



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2014 – São Paulo, terça-feira, 18 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4461

ACAO PENAL

0003206-58.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HERREIRA JUNIOR(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Fls. 210/211: em 12/02/2014, o servidor do Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária informou que a audiência de interrogatório do acusado Geraldo Herreira Júnior pelo sistema de videoconferência não fora gravada - e que o problema pela não gravação teria ocorrido na Central de Videoconferência do E. TRF da 3.^a Região. Assim, considerando-se tais informações, e, ainda, que a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para o cumprimento do ato já fora baixada a este Juízo (cf. juntada de fls. 212/227), designo o dia 25 de fevereiro de 2014, das 15h às 16h, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Geraldo Herreira Júnior, pelo sistema de videoconferência com Uma das Varas Federais de São José do Rio Preto-SP, vez que esta Subseção não dispõe de aparelho com o programa específico (PRODESP) para a conexão direta com o estabelecimento prisional em que referido acusado se encontra recolhido. Por conseguinte, depreque-se a Uma das Varas Federais de São José do Rio Preto-SP (com cópias de fls. 195, 210/211 e deste despacho), solicitando ao e. Juízo destinatário que providencie: 1) a solicitação de deslocamento e a escolta, àquela Subseção, do acusado Geraldo Herreira Júnior (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória daquela cidade - matr. 299.238), para que seja interrogado, e 2) reserva de sala e de equipamento para viabilizar a realização da audiência. Sem prejuízo, solicite-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática, por call center (e com a máxima urgência), informando-se os dados técnicos necessários. No mais, no que diz respeito à não gravação da primeira audiência realizada, este Juízo já está providenciando os esclarecimentos necessários junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, visando à apuração de responsabilidade, tendo em vista a seriedade do problema ocorrido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4352

ACAO PENAL

0006111-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006111-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X ANTONIO CROSATTI(SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 98/2014 Folha(s) : 208SENTENÇA TIPO D (lfs) AÇÃO PENAL Processo n. 0006111-46.2007.403.6107 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : ANTONIO CROSATTI e WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO CROSATTI (brasileiro, filho de URBANO CROSATTI e de MARIA CONSORTI CROSATTI, nascido no dia 10/09/1943, natural de Laranjal Paulista/SP, inscrito no R.G. sob o n. 3.892.257 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 198.461.348-00) e WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI (brasileiro, filho de ANTÔNIO CROSATTI e de NEUSA QUINALHA CROSATTI, natural de Batista Botelho/SP, inscrito no R.G. sob o n. 13.283.466 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 078.596.748-93) pela prática, em tese, do delito abstratamente previsto nos preceitos primários dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, ambos na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...)No período compreendido entre agosto de 2003 a agosto de 2006, os denunciados, na qualidade de administradores da empresa Destilaria Santa Rita de Cássia Ltda., C.N.P.J. n. 02.489.483/0001-65, estabelecida na Estrada Municipal Alto Alegre/Serrinha, Km 04, na cidade de Alto Alegre, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas de empresas prestadoras de serviços (cessão de mão-de-obra), de produtores rurais pessoas físicas (sobre o valor de compras de produtos rurais), de sócios (sobre pro-labore) e dos pagamentos de salário efetuados aos segurados empregados; bem como, no período compreendido entre maio de 2004 a janeiro de 2006, deixaram de lançar nas GFIPs valores referentes a compras de produtos rurais adquiridos diretamente de produtores rurais e a salários de empregados (fls. 1/2 do Apenso I). Segundo restou apurado, nos meses de agosto de 2003 a agosto de 2006, os denunciados descontaram dos salários dos valores pagos a empresas prestadoras de serviços, a produtores rurais pessoas físicas e a sócios (sobre pro-labore) e dos pagamentos de salário efetuados aos segurados empregados, os valores relativos às contribuições previdenciárias (inclusive as incidentes sobre o 13º salário dos anos de 2003, 2004 e 2005), deixando de repassá-las, contudo, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), apropriando-se, deste modo, indevidamente dos valores (fls. 73, 99/105 e 140/142 do Apenso I). Também restou apurado, nos mesmos de maio, julho, agosto e dezembro de 2004, março, julho, outubro, novembro de 2005 e janeiro de 2006, os denunciados suprimiram contribuição social previdenciária ao omitir em GFIPs - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, os salários de empregados e as compras de produtos rurais adquiridos diretamente de produtores rurais (fls. 149, 155/156 e 180/182 do Apenso I). Os débitos apurados encontram-se consubstanciados nos LDCs n. 35.488.793-9 e 35.488.795-5, cujos valores consolidados são de R\$ 468.418,55 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 53.470,25 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), respectivamente (fls. , 73 e 149 do Apenso I). Segundo informado pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve pagamento ou parcelamento dos débitos (fls. 112 e 123). O contrato social e alterações às fls. 213/237, bem como os depoimentos de WAGNER e ANTÔNIO indiciam que a administração era exercida por ambos. As condutas ilícitas dos denunciados foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Por fim, não obstante a alegação de dificuldades financeiras sofrida pela empresa, não há nos autos documentos comprobatórios das dificuldades alegadas, tais como títulos protestados, ações de execução movidas em seu desfavor, balanços contábeis, encerramento das atividades, dentre outros. Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, e do artigo 337-A, incisos I e III, ambos na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja recebida a presente denúncia, com a consequente citação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se o processo nos seus demais termos e atos, e, ao final, suas condenações às sanções penais correspondentes. (...) A denúncia foi recebida em 11/03/2010 (fls. 133/134). Devidamente CITADO da propositura da demanda e INTIMADO para responder por escrito à pretensão penal condenatória (fl. 262-v), o denunciado ANTÔNIO assim o fez às fls. 165/170, ocasião na qual, além de arrolar três testemunhas [LUIS CARLOS VIZONI ZANETTE, BENEDITO

APARECIDO MOREIRA e FLÁVIO FABRETTI], juntou procuração (fl. 171) e documentos de fls. 172/254. Igualmente CITADO e INTIMADO para responder aos termos da denúncia (fl. 262-v), o acusado WAGNER assim o fez às fls. 266/267, oportunidade em que arrolou três testemunhas [ADAIR MOZER BRAGA, NEUSA QUINALHA CROSATTI e ALVARO CÉSAR TOMÉ VARGAS]. Por decisão de fls. 270/271, afastou-se qualquer possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito em termos de produção de provas. Durante a fase de instrução probatória, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo acusado ANTÔNIO (fls. 349, 351 e 352). Conquanto regularmente intimado para comparecer à audiência instrutória (fl. 348-v), o denunciado WAGNER, advogando em causa própria, assim não o fez (fl. 349), circunstância que ensejou, pelo juízo deprecado, a dispensa das testemunhas por ele arroladas (fl. 349). Intimado para manifestar-se acerca do interesse na oitiva das suas testemunhas (fl. 356), inclusive aquela não encontrada no Estado de Rondônia (fl. 324-v), o acusado WAGNER, advogando em causa própria, ficou-se inerte (fl. 357), motivo pelo qual foi decretada a preclusão da oitiva das suas testemunhas (fl. 359). Por fim, os denunciados foram interrogados (fls. 378 e 379). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o autor requereu a juntada aos autos dos antecedentes criminais atualizados dos denunciados, bem como das certidões cartorárias do que nelas eventualmente constasse (fl. 387). Pelas defesas dos denunciados, por outro lado, nada foi requerido (fl. 403), a despeito de regularmente intimadas para tanto (fl. 402). Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendendo pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, ao lado da inaplicabilidade, ao caso, da tese da inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da culpabilidade, pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI (fl. 420/429), alicerçando-se em parecer ministerial que propunha o arquivamento do feito, antes do oferecimento da denúncia (fls. 42/73), sustenta a improcedência da pretensão penal condenatória. Assim também pretende seja o pedido inicial julgado com base na alegação de falta de materialidade delitiva e de elemento subjetivo (dolo). Formula pedido absolutório fulcrado nos incisos IV e VI do art. 386 do Código de Processo Penal. ANTONIO CROSATTI (fls. 433/439), por sua vez, em preliminar de mérito, alegou a extinção da sua punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional, porquanto faria jus, dada a sua condição de septuagenário, à redução do prazo prescricional pela metade (CP, art. 115). Para o caso de não acolhimento da prescrição, suscitou genericamente, isto é, sem explicitá-las, irregularidades no processo administrativo que culminou na apuração de débitos tributários. Por fim, ainda mencionou que o conjunto probatório ao redor da materialidade e autoria delitivas seria por demais frágil, a par da incidência da causa excludente da culpabilidade, substancializada na inexigibilidade de conduta diversa, motivos esses que seriam suficientes para ensejar sua absolvição. Eis o necessário relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, muito embora tenha a defesa do acusado WAGNER se estribado no parecer ministerial que propunha o arquivamento do inquérito policial para sustentar a tese de irregularidade no processamento da presente. Muito embora tenha, sim, o Ministério Público Federal, por um dos seus membros, opinado, num primeiro momento, pelo arquivamento do inquérito policial (fls. 42/73), este Juízo, valendo-se do quanto disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, INDEFERIU o pleito e submeteu a questão à apreciação do órgão superior daquele (fls. 75/76), que, ao cabo da análise, concluiu pela necessidade de promoção da inicial acusatória, conforme parecer de fls. 82/86, Ofício 2ª CCR n. 1751/2009 (fl. 90) e Portaria n. 387/2009 (fl. 101). Nestes termos, não há falar em irregularidade do processamento passível de macular o feito. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Conforme qualificação do acusado ANTÔNIO CROSATTI, constante da peça vestibular, o seu nascimento se deu em 10/09/1943. Tratando-se, portanto, de pessoa que nesta data dispõe de mais de 70 anos de idade, o prazo prescricional dos crimes a ele imputados deve ser reduzido de metade, a teor do artigo 115 do Código Penal. Vale ressaltar que, nos termos do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes (que é o caso da continuidade delitiva), a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Levando-se em conta, portanto, que cada uma das condutas subsumíveis ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, configura uma infração penal autônoma, sendo elas tratadas como se fossem uma só apenas por questão de política criminal (regra da continuidade delitiva), a prescrição deve ser analisada tomando-se por base a data em que praticada cada uma das condutas. O mesmo raciocínio vale para a cadeia de fatos isolados que, em continuidade delitiva, deram ensejo à configuração do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, daquele mesmo Codex. Pois bem. O delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA) é apenado com reclusão de 02 a 05 anos, com base em que o prazo prescricional, à luz do artigo 109, inciso III, do Código Penal, regula-se em 12 anos. Dada a condição septuagenária do acusado ANTÔNIO, esse prazo prescricional cai pela metade, ou seja, 06 anos. Nessa linha de inteligência, estão prescritas as condutas eventualmente perpetradas pelo acusado ANTÔNIO entre agosto de 2003 e março de 2004, porquanto transcorrido, entre a data em que praticadas e a data do recebimento da denúncia (11/03/2010), mais de 06 anos. Remanesce, porém, as condutas eventualmente por ele levadas a efeito entre abril de 2004 e agosto de 2006, sobre as quais ainda paira hígida a pretensão penal condenatória. No tocante ao ilícito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal (SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA), cujo prazo prescricional também é de 06 anos, visto que a pena cominada é a mesma que a do crime anterior, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Isso porque as condutas tiveram início em

maio de 2004 e a denúncia fora recebida em 11/03/2010, não se verificando, nesse interstício, o transcurso do prazo de 06 anos.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA Com acerto o órgão ministerial, ao contrário do quanto pretendido pelas defesas dos denunciados, ao ressaltar que a materialidade delitiva possa ser extraída das fls. 73 (Lançamento de Débito Confessado), 99/105 (Discriminativo Sintético de Débito), 149 (Lançamento de Débito Confessado) e 155/156 (Discriminativo Sintético de Débito) do Apenso I que acompanha o Inquérito Policial n. 16.081/2007-DPF/ARU/SP.1.1. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA Do Lançamento de Débito Confessado DEBCAD 35.488.793-9 (fl. 73 do Apenso I) e do seu respectivo Discriminativo Sintético de Débito (fls. 99/105 do Apenso I), é possível verificar que, de agosto/2003 a agosto/2006, a pessoa jurídica DESTILARIA SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA (C.N.P.J. n. 02.489.483/0001-65), por seu(s) administrador(es), deixou de repassar aos cofres da Previdência Social contribuições retidas (11,0% sobre o valor dos serviços prestados) de empresas prestadoras de serviços (cessão de mão-de-obra) e também contribuições previdenciárias retidas (2,3% sobre o valor de compras de produtos rurais) de produtores rurais pessoas físicas, além de contribuições descontadas de segurados empregados e dos sócios (sobre pro-labore), consoante está informado na Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 01 do Apenso I). O relatório do Lançamento de Débito Confessado DEBCAD 35.488.793-9, encartado à fl. 140 (Apenso I), aponta que, com tal proceder, o agente deixou de recolher aos cofres da Previdência Social a importância de R\$ 468.418,55 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), valor consolidado em 20/12/2006. Vale lembrar, ainda, que, ao contrário do quanto asseverado pela defesa do acusado ANTONIO, a higidez do processo administrativo que culminou na apuração do indébito tributário pode ser extraída dos documentos encartados às fls. 05/08, 12, 19/22, 26, 13/15, 52/54 (Apenso I), entre outros, por meio dos quais conferiu-se aos então contribuintes, hoje réus, prazo para manifestarem-se acerca das irregularidades apontadas e das autuações. Ademais, do referido Lançamento de Débito Confessado (fl. 73 do Apenso I) consta informação expressa no sentido de que (...) O devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência desta dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado (...). Por fim, os próprios denunciados, tanto na fase inquisitorial (fls. 15 e 31) quanto em juízo (fls. 378 e 379), assim como as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório (fls. 350/352), confirmaram a prática material do delito. Assim sendo, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 1.2. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Por outro lado, do Lançamento de Débito Confessado DEBCAD 35.488.795-5 (fl. 149 do Apenso I) e do seu respectivo Discriminativo Sintético de Débito (fls. 155/156 do Apenso I), é possível verificar que, nos meses de maio, julho, agosto e dezembro de 2004, março, julho, outubro e novembro de 2005 e janeiro de 2006, a pessoa jurídica DESTILARIA SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA (C.N.P.J. n. 02.489.483/0001-65), por seu(s) administrador(es), suprimiu contribuição social previdenciária ao omitir em GFIPs - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, os salários de empregados e as compras de produtos rurais adquiridos diretamente de produtores rurais. O relatório do Lançamento de Débito Confessado DEBCAD 35.488-795-5, encartado à fl. 180, aponta que, com tal proceder, o agente suprimiu dos cofres previdenciários a importância de 53.480,25 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), valor consolidado em 20/12/2006. Vale salientar que, diferentemente do quanto verberado pelo denunciado ANTONIO em sede de memoriais finais, a lisura do processo administrativo que resultou na apuração do indébito tributário pode ser verificada dos documentos encartados às fls. 05/08, 12, 19/22, 26, 13/15, 52/54 (Apenso I), entre outros, por meio dos quais conferiu-se aos então averiguados, hoje réus, prazo para manifestarem-se acerca das irregularidades encontradas e das autuações. Como se não bastasse isso, do Lançamento de Débito Confessado (fl. 149 do Apenso I) consta informação expressa no sentido de que (...) O devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência desta dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado (...). Em arremate, os próprios acusados, tanto na fase inquisitorial (fls. 15 e 31) quanto em juízo (fls. 378 e 379), assim como as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório (fls. 350/352), confirmaram a prática material do delito. Nessa esteira, a materialidade delitiva do delito previsto no preceito primário do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, restou cabalmente comprovada. 2. AUTORIA 2.1. Muito embora o Contrato Social da pessoa jurídica DESTILARIA SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA indique que ambos os réus eram responsáveis pela administração da sociedade empresarial (fls. 213/218 - Cláusula VI), é preciso atentar que o contexto probatório indica que a realidade fática transcorreu de forma diversa. Quer-se com isso dizer que as provas coligidas aos autos revelam que cada um dos réus tomou a frente da administração da empresa em épocas diferentes, o que implica na necessidade de atribuir a cada um deles, na medida da sua culpabilidade, a responsabilização jurídico-penal pelos respectivos atos praticados. Conforme asseverado por WAGNER durante o seu interrogatório judicial (fl. 378), a partir de agosto ou setembro de 2003 ele foi impedido de entrar na empresa e o gerenciamento passou a caber exclusivamente a ANTÔNIO. Essa assertiva encontra respaldo, por exemplo, no depoimento da testemunha FLÁVIO FABRETTI (fl. 352), que afirmou ter trabalhado na sociedade empresária dos réus entre os anos de 2004 e 2005, sendo certo que, quando chegou, o acusado WAGNER já não trabalhava mais no local. No mesmo sentido

é o depoimento da testemunha BENEDITO APARECIDO MOREIRA (fl. 351), segundo a qual, tendo trabalhado com ANTÔNIO entre 2005 e 2006, chegou à empresa em época que WAGNER já não se fazia presente. Do interrogatório do outro denunciado (ANTONIO - fl. 379) também se retiram informações suscetíveis de dar amparo à versão apresentada por WAGNER. Deveras, ANTONIO disse claramente que no final da safra de 2003 o acusado WAGNER endividou a usina e abandonou o escritório, motivo porque ele (ANTONIO) assumiu, na época, o escritório. Pois bem. À luz de tais observações é possível inferir que o denunciado WAGNER não teve qualquer participação na prática das condutas subsumíveis ao tipo penal do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, porquanto todas elas foram levadas a efeito a partir de maio/2004 (conforme narrado na proemial - fl. 130), isto é, quando aquele já não fazia parte do quadro administrativo da sociedade empresária. Afastada a responsabilidade de WAGNER quanto ao crime capitulado no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, é de se concluir, conseqüentemente, pela imputação daquele ao acusado ANTÔNIO, pois foi este quem, no final do ano de 2003, tomando a frente na administração da sociedade empresária, passou, a partir de maio de 2004, a suprimir contribuição social previdenciária ao omitir em GFIPs - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, os salários de empregados e as compras de produtos rurais adquiridos diretamente de produtores rurais. A responsabilidade de ANTONIO no tocante à prática do delito em mote (CP, art. 337-A, incisos I e III) resta ainda mais cristalina dos termos do depoimento das testemunhas BENEDITO APARECIDO MOREIRA (fl. 351) e FLÁVIO FABRETTI (fl. 352). Com efeito, a primeira afirmou ter trabalhado com o denunciado ANTONIO entre 2005 e 2006. Segundo ela, chefe da contabilidade à época dos fatos, era ANTÔNIO quem assinava os documentos relativos à contabilidade. A segunda testemunha, por seu turno, disse ter trabalhado com ANTONIO entre 2004 e 2005 na área financeira da Santa Rita, quando WAGNER já não estava na empresa. Confirmam esse raciocínio, qual seja, o de que ANTONIO exercia, sozinho, a administração da sociedade empresária a partir do final do ano de 2003 (logo, antes do início das condutas que ensejaram a configuração do crime de SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CP, art. 337-A, incisos I e III), entre outros, os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (fls. 05, 06, 07, 12, 19, 20, 21, 26, 58 do Apenso I), os Autos de Infração (fls. 13 e 52 do Apenso I) e os Mandados de Procedimento Fiscal (fls. 18 e 57 do Apenso I), todos subscritos por ele. À guisa de tais constatações, é de se concluir, em arremate, que a prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, só pode ser atribuída ao denunciado ANTONIO CROSATTI, visto que à época dos fatos subsumíveis àquele arquetipo penal (a partir de maio/2004) WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI já não participava da administração da sociedade empresária. 2.2. Já no que diz respeito à responsabilidade pela prática do ilícito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA), a autoria delitiva fora corretamente atribuída a ambos os denunciados, muito embora WAGNER tenha tentado, durante o seu interrogatório judicial (fl. 378), esquivar-se da responsabilidade jurídico-penal, atribuindo os fatos unicamente ao seu comparsa. Do interrogatório de ANTÔNIO (fl. 379), consoante acima asseverado, depreende-se que WAGNER foi o responsável pela administração da sociedade empresária nos anos de 2002 e 2003, tendo o primeiro acusado voltado à gerência somente no final do ano de 2003, expulsando o segundo e proibindo-o de entrar na empresa, fato esse relatado por WAGNER (fl. 378). A versão de que WAGNER era o administrador da empresa antes da assunção do cargo pelo codenunciado no final do ano de 2003 é confirmada pelo depoimento da testemunha FLÁVIO FABRETTI (fl. 352). Conforme esclarecido por esta, seus trabalhos em auxílio ao acusado ANTÔNIO tiveram início no ano de 2004, quando WAGNER já não estava (logo: esteve) na empresa. A testemunha LUIZ CARLOS VIZONI ZANETTI (fl. 350), muito embora não tenha precisado o período em que WAGNER foi o responsável pela administração da sociedade, forneceu dados que, quando contrastados com a versão do denunciado ANTÔNIO, levam à certeza inabalável de que aquele primeiro esteve à frente da administração dos negócios nos anos de 2002 e 2003. Com efeito, LUIZ CARLOS afirmou que o acusado WAGNER ficou administrando toda a parte contábil por dois anos, e que foi sucedido na função pelo também denunciado ANTONIO. Ora, se ANTONIO assumiu a gerência no final do ano de 2003, consoante por ele próprio afirmando em juízo por ocasião do seu interrogatório (fl. 379), é de se concluir, à margem de qualquer dúvida, que WAGNER esteve à frente dos negócios nos dois anos que se precederam (2002 e 2003). Pois bem. Na medida em que os atos que deram ensejo à configuração do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, foram perpetrados entre agosto de 2003 e agosto de 2006, é de se observar que o denunciado WAGNER deve ser responsabilizado pelas condutas praticadas entre agosto/2003 e dez/2003, e que o acusado ANTÔNIO deve responder pelas condutas remanescentes, praticadas entre jan/2004 a ago/2006, com exclusão das três primeiras (jan., fev. e mar/2004) por conta de estarem prescritas. Em suma, o contexto probatório indica que os denunciados devem ser responsabilizados da seguinte forma: CP, ART. 168-A, 1º, I CP, ART. 337-A, I e III WAGNER ago/2003 a dez/2003 não há responsabilidade ANTÔNIO jan/2004 a ago/2006 responsabilidade integral e exclusiva. 3. DA TIPICIDADE Os fatos narrados na proemial são formal e materialmente típicos, e encontram suporte legal nos tipos penais dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, assim redigidos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou

outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Conquanto a defesa tenha suscitado a ausência de elemento subjetivo, o dolo dos acusados pode ser inferido da admissão, por eles, tanto em juízo quanto na fase investigatória, do inadimplemento de tributos com o fim de levantar recursos financeiros para fazer frente a despesas que reputavam mais urgentes, tal como o pagamento da folha de salários e a aquisição de matéria-prima necessária para manter a sociedade empresária em funcionamento. Não bastasse isso, a reiteração da conduta durante tantos meses ([acusado WAGNER: de ago/2003 a dez/2003 = CP, art. 168-A, 1º, I], [acusado ANTÔNIO: de jan/2004 a ago/2006 = CP, art. 168-A, 1º, I, e mai/2004, jul/2004, ago/2004, dez/2004, mar/2005, jul/2005, out/2005, nov/2005 e jan/2006 - CP, art. 337-A, I e II]) é outro forte indicativo de que os acusados, cada qual enquanto administrador da sociedade empresária DESTILARIA SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA, de forma livre e consciente, isto é, com manifesto dolo. A falta de repasse das contribuições e a supressão daquela espécie tributária causaram prejuízos aos cofres da Previdência Social na ordem total de R\$ 521.888,80, consoante dados obtidos dos relatórios de fls. 140 e 180 do Apenso I. Ainda em termos de tipicidade, não há falar em ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, a despeito da alegação de que a sociedade empresária, por ocasião dos fatos, passava por dificuldades financeiras, cuja gravidade os teriam forçado ao levantamento de recursos mediante a preterição do dever de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais, não providenciaram os acusados, consoante muito bem salientado pelo órgão acusatório, provas dessa alegada crise financeira. Na esteira do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos, não há como admitir alegada crise financeira como justificativa plausível para o não recolhimento dos tributos (TRF 3ª Reg., EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 39504, Processo n. 0000679-55.2008.4.03.6125, j. 28/02/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Isso porque a prova da excludente da culpabilidade deve ser documental e robusta (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54633, Processo n. 0010347-53.2007.4.03.6103, j. 02/12/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Em arremate, restando evidenciadas a autoria delitiva e a responsabilidade dos denunciados, impõe-se a responsabilização jurídico-penal na medida da culpabilidade de cada um deles.

3.1. CONTINUIDADE DELITIVA Antes, porém, de proceder à dosimetria das penas, insta salientar que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira, razão por que mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, para ambos os denunciados. Consoante apurado durante a instrução probatória, WAGNER deu ensejo à prática de conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, entre agosto/2003 e dezembro/2003. Por sua vez, ANTÔNIO assim o fez de janeiro/2004 a agosto/2006. Ambos valeram-se, cada qual em seu período de administração da sociedade, do mesmo modus operandi. ANTÔNIO ainda praticou, também em continuidade delitiva, porquanto reiterada, sempre com o mesmo modus operandi, nos meses de maio, julho, agosto e dezembro de 2004, março, julho, outubro e novembro de 2005 e janeiro de 2006, conduta tipificada no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena.

3.2. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES É de se observar que o denunciado ANTÔNIO, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, motivo por que as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, a teor do artigo 69 do Código Penal.

4. DOSIMETRIA DA PENA

4.1. DO DENUNCIADO WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTIA pena-base prevista para a infração do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (CP, art. 59): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime e as circunstâncias em que praticado são próprios do arquétipo penal, não havendo o que ser valorado. d) As consequências do delito, conquanto tenham sido gravosas, não podem ser valoradas em desfavor do denunciado. Isso porque sua responsabilidade cinge-se a parte da totalidade das condutas que culminaram no não repasse aos cofres públicos da importância apontada no relatório de fl. 140 (Apenso I - R\$ 468.418,55), não se podendo aquilatar com precisão qual montante deixou de ser repassado durante o seu período de gestão na sociedade empresária. e) Por se tratar de crime praticado em detrimento do erário público, não há falar em comportamento da vítima. f) No tocante à personalidade do acusado, é de se atentar que as informações relativas à sua vida pregressa dão conta do seu envolvimento em crimes da espécie da do que ora se julga (fl. 20 e 21 do Apenso antecedentes), donde se infere tratar-se de pessoa com personalidade voltada à prática de delitos dessa natureza. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (personalidade

distorcida), a pena-base deve ficar estabelecida em 02 anos e 04 meses de RECLUSÃO, acima do mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho o quantitativo da reprimenda. Na terceira e derradeira fase de fixação da pena, não há falar na incidência de causas de diminuição daquela (CP, art. 68). Entretanto, em face da reconhecida continuidade delitiva, mostra-se necessária a exasperação da pena, nos moldes do artigo 71 do Código Penal. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). A pena, pois, deve ser exasperada em 1/3 (um terço), dada a reiteração da conduta durante 05 meses (ago/2013 a dez/2013), ficando estabelecida em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. DA PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 100 (cem) dias-multa, a que acrescento em 1/3, em face da continuidade delitiva o que eleva a pena pecuniária a 133 (cento e trinta e três) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA PENA DEFINITIVA PARA WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI: Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 133 dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena imposta deve ser aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, estipula ser necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) pena não superior a 04 anos e crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; b) primariedade; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Não obstante a incidência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do acusado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se revela socialmente recomendada porque o crime fora praticado sem violência e, por isso, o encarceramento do denunciado poderá, ante a falência do sistema penitenciário, contribuir para agravar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão por que substituo a pena de prisão pelas duas restritivas de direito já indicadas, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a segunda consistirá no pagamento de 37 (trinta e sete) cestas básicas, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a ser doada a entidades beneficentes. 4.2. DO DENUNCIADO ANTONIO CROSATTI 4.2.1. PENA PARA O CRIME DO ART. 168-A, 1º, I, DO CPA pena-base prevista para a infração do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (CP, art. 59): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime e as circunstâncias em que praticado são próprios do arquétipo penal, não havendo o que ser valorado. d) As consequências do delito, conquanto tenham sido gravosas, não podem ser valoradas em desfavor do réu. Isso porque sua responsabilidade cinge-se a parte da totalidade das condutas que culminaram no não repasse aos cofres públicos da importância apontada no relatório de fl. 140 (Apenso I - R\$ 468.418,55), não se podendo mensurar com exatidão qual montante deixou de ser repassado durante o seu período de gestão na sociedade empresária. e) Por se tratar de crime praticado em detrimento do erário público, não há falar em comportamento da vítima. f) No tocante à personalidade do agente, é de se atentar que as informações relativas à sua vida pregressa dão conta do seu envolvimento em crimes da espécie da do que ora se julga (fls. 19, 20 e 21 do Apenso antecedentes), donde se infere tratar-se de pessoa com personalidade voltada à prática de delitos. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (personalidade distorcida), a pena-base deve ser estabelecida em 02 anos e 04 meses de RECLUSÃO, acima do mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho o quantitativo da reprimenda. Na terceira e derradeira fase de fixação da pena, não há falar na incidência de causas de diminuição daquela (CP, art. 68). Entretanto, em face da reconhecida continuidade delitiva, mostra-se necessária a exasperação da pena, nos moldes do artigo 71 do Código Penal. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). A pena, pois, deve ser exasperada em 2/3 (dois terços), dada a reiteração da conduta por mais de sete vezes (entre abr/2004 a ago/2006), ficando estabelecida em 03 (três) anos, 10 (dez) e 20 (vinte) meses de reclusão. DA PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 100 (cem) dias-multa, a que acrescento em 2/3, em face da continuidade delitiva o que eleva a pena pecuniária a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. PENA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta fica estabelecida em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 166 dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.2.2. PENA PARA O CRIME DO ART. 337-A, I e III, DO CPA pena-base prevista para a infração do art. 337-A, I e II, do Código Penal, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (CP, art. 59): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime e as circunstâncias em que praticado são próprios do arquétipo penal, não havendo o que ser valorado. d) As consequências do delito foram normais à espécie, não havendo o que ser valorado. e) Por se tratar de crime praticado em detrimento do erário público, não há falar em comportamento da vítima. f) No tocante à personalidade do agente, é de se atentar que as informações relativas à sua vida pregressa dão conta do seu envolvimento em crimes da espécie da do que ora se julga (fls. 19, 20 e 21 do Apenso antecedentes), donde se infere tratar-se de pessoa com personalidade voltada à prática de delitos. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (personalidade distorcida), a pena-base deve ser estabelecida em 02 anos e 04 meses de RECLUSÃO, acima do mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho o quantitativo da reprimenda. Na terceira e derradeira fase de fixação da pena, não há falar na incidência de causas de diminuição daquela (CP, art. 68). Contudo, em face da reconhecida continuidade delitiva, mostra-se necessária a exasperação da pena, nos moldes do artigo 71 do Código Penal. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). A pena, pois, deve ser exasperada em 2/3 (dois terços), dada a reiteração da conduta por mais de sete vezes (maio, julho, agosto e dezembro de 2004; março, julho, outubro, novembro de 2005; janeiro de 2006), ficando estabelecida em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. DA PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 100 (cem) dias-multa, a que acrescento em 2/3, em face da continuidade delitiva o que eleva a pena pecuniária a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. PENA DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta fica estabelecida em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 166 dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. DO CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES Em face do reconhecido concurso material de infrações, a penas aplicadas aos delitos dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, ambos do Código Penal, devem ser somadas, à luz do artigo 69 daquele mesmo Codex. Nessa esteira, a pena do denunciado ANTÔNIO CROSATTI fica DEFINITIVAMENTE fixada em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 332 (trezentos e trinta e dois) dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena imposta deve ser semi-aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Nos termos do artigo 44, inciso I,

do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se inviável, porquanto suplantado o limite máximo previsto para a substituição.5. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para:a) CONDENAR WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI (brasileiro, filho de ANTÔNIO CROSATTI e de NEUSA QUINALHA CROSATTI, natural de Batista Botelho/SP, inscrito no R.G. sob o n. 13.283.466 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 078.596.748-93) ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, em regime inicial ABERTO, além do pagamento de 133 dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática, em continuidade delitiva, do delito de APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços comunitários e outra pagamento de prestação pecuniária. A primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a segunda consistirá no pagamento de 37 (trinta e sete) cestas básicas, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a ser doada a entidades beneficentes.b) ABSOLVER WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI (brasileiro, filho de ANTÔNIO CROSATTI e de NEUSA QUINALHA CROSATTI, natural de Batista Botelho/SP, inscrito no R.G. sob o n. 13.283.466 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 078.596.748-93) da imputação da prática do delito previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR ANTÔNIO CROSATTI (brasileiro, filho de URBANO CROSATTI e de MARIA CONSORTI CROSATTI, nascido no dia 10/09/1943, natural de Laranjal Paulista/SP, inscrito no R.G. sob o n. 3.892.257 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 198.461.348-00) ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, em regime inicial SEMI-ABERTO, além do pagamento de 332 (trezentos e trinta e dois) dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática, em continuidade delitiva, dos delitos de APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA e de SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ambos em concurso material de infrações.Condenos os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais.Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração penal ao erário público (CPP, art. 387, IV), uma vez que a Fazenda dispõe de meios próprios para a cobrança de eventuais indébitos tributários (execução fiscal).Os sentenciados poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a Serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, noticiando a prolação desta sentença; c) oficiar ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; e d) expedir carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos denunciados, que deverá passar à condição de condenados.Fixo os honorários advocatícios dos profissionais nomeados às fls. 418 e 431 no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista a efêmera participação nos autos. Requisite-se o pagamento.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006148-39.2008.403.6107 (2008.61.07.006148-8) - JUSTICA PUBLICA X VAILSON BRAZ(MG094017 - JOSE APARECIDO GONCALVES E MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X JOSE ARNALDO DOS REIS

Fl. 582: Defiro. Requisite-se os antecedentes criminais, bem como as certidões daqueles que eventualmente constarem.Junte-se os antecedentes criminais da Justiça Federais, obtidas através de sistema eletrônico.Sem prejuízo, intime-se a defesa do corréu Vailson Braz para manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, vista dos autos ao M.P.F.

Expediente Nº 4353

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001923-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NATALIA REGINA DA SILVA DIAS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão de fl. 33, no prazo 10 (dez) dias.

0002136-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO LUIS TORINI

Processo nº 0002136-06.2013.403.6107Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Ré: SÉRGIO LUÍS TORINIMANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃOFinalidade: Citação do(a) devedor(a) SÉRGIO LUÍS TORINIBusca e Apreensão do Veículo: Motocicleta Honda CG 125, ano

2011, cor preta, placa ESJ 4204-SP, RENAVAL 339733136. Anexo: Contrafé.DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de SÉRGIO LUÍS TORINI, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45753965. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 5.912,38, por meio de contrato de financiamento firmado em 12/07/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 12/12/2012, com saldo devedor atualizado para 10/06/2013, no valor de R\$ 6.282,68 (seis mil e duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO LUÍS TORINI objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45753965. Legitimidade Ativa da CEF. Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 11. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a

estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Agência Central da Caixa Econômica Federal em Araçatuba-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o devedor SÉRGIO LUÍS TORINI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 19.400.571-SSPSP e do CPF 137.050.908-10, residente na Rua Elisabeth Miloc Nogara nº 206 - Jardim Etemp - Araçatuba-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Motocicleta Honda CG 125, ano 2011, cor preta, placa ESJ 4204-SP, RENAVAL 339733136, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. MANDADO NEGATIVO NOS AUTOS, VISTA À CEF.

USUCAPIAO

0001551-51.2013.403.6107 - EDSON CARLOS ZANCO X CLAUDIA CRISTINA PRANDO (SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X ANTONIO CALANDRIA (SP122687 - JORGE CHAIM REZEKE) X ENCARNACAO MUNHOZ CASTANHO X MARIA CALANDRIA CHIARELLI X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aceito a conclusão nesta data. Ratifico os atos já praticados. Fica intimado o réu para, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Tendo em vista que houve requerimento de provas - fls. 129/131, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações acima. Intimem-se.

MONITORIA

0002538-05.2004.403.6107 (2004.61.07.002538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALAN ROGERIO SOARES DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a petição de fl. 150 e este despacho, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, para informar se houve a liquidação do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001298-73.2007.403.6107 (2007.61.07.001298-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO

Defiro o requerimento de suspensão do feito, por 180 (cento e oitenta) dias, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 57, nos termos do artigo 791, III, CPC. Após, o decurso do prazo acima, deverá a autora CEF manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010461-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIS CEZAR FARIAS DE OLIVEIRA

Fls. 80 e 83: Cumpra-se a r. decisão de fls. 62/63, procedendo-se ao desbloqueio de valores constrictos n Banco Santander (R\$ 12,22) e Banco do Brasil (R\$ 9,28).Relativamente ao valor bloqueado na CEF (R\$ 176,80), proceda-se à transferência para depósito em conta remunerada à disposição do juízo na agência 3971/CEF deste Fórum, e, após, expeça-se alvará de levantamento do aludido depósito em favor de um dos procuradores da CEF.Cumpridas as diligências, aguarde-se em arquivo-sobrestado o cumprimento da transação homologada às fls. 62/63, ao término do qual deverá a exequente informar a este juízo o integral cumprimento para fins de extinção da execução do julgado.Cumpra-se COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0003603-54.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-22.2004.403.6107 (2004.61.07.002802-9) - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 2.302,72 - em fevereiro/2013) atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0000588-24.2005.403.6107 (2005.61.07.000588-5) - ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 187.440,89, atualizada até 02/2013), nos termos da petição de fls. 662/663, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/2005.Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002595-18.2007.403.6107 (2007.61.07.002595-9) - CLEONICE LUZIA VALENCIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011440-05.2008.403.6107 (2008.61.07.011440-7) - SHIZUKO KOGA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012004-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012004-3) - ROSANGELA SANTANA DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006469-40.2009.403.6107 (2009.61.07.006469-0) - REGINALDA COSTA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO

CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 241: 1) Indefiro o pedido da desnecessidade de sigilo de justiça, pois há documentos nos autos que necessitam desta tutela por sua própria natureza. 2) Indefiro o pedido, cabe à parte autora a elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010771-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010771-7) - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeira o AUTOR o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001776-76.2010.403.6107 - MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004965-62.2010.403.6107 - MARCOS AURELIO BARBOSA (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 121, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002458-94.2011.403.6107 - LENIR ALMEIDA ESTREMONTE (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 195/196, o presente feito encontra-se com vista às partes para especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000369-64.2012.403.6107 - DANIEL ANDRADE VILELA (SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a decisão de fl. 38 e a informação de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, apresente a parte autora a informação necessária. Caso não haja manifestação, abra-se conclusão para sentença. Int.

0000091-29.2013.403.6107 - EDNA MARIA SALATINO GARCIA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000180-52.2013.403.6107 - OSMAIR CANOVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000229-93.2013.403.6107 - PEDRO HENRIQUE LOBO COSTA - INCAPAZ X SUELI MATIAS LOBO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000666-37.2013.403.6107 - ELIZIO DOS SANTOS GAMA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000958-22.2013.403.6107 - MARIA BENEDITA NASCIMENTO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 91, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002779-61.2013.403.6107 - ADENIR APARECIDA DE CAMPOS SORROCHE(SP299666 - LUCAS MAGALHÃES BRAZ E SP250428 - GEOVANA CARLA ROTTOLO VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos já praticados.Proceda a secretaria a vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as, sob pena de preclusão.Fica também intimada a ré para, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intimem-se.

0002824-65.2013.403.6107 - JOSE ELZITO OLIVEIRA X JOSE LUIS CARVALHO X JOSE PINTO DE PAIVA X MANOEL AUGUSTO DE ARRUDA X MARIA ALVES VISCOVINI DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária objetivando indenização securitária de imóveis do SFH ajuizada por JOSÉ ELZITO OLIVEIRA, JOSÉ LUIS CARVALHO, JOSÉ PINTO DE PAIVA, MANOEL AUGUSTO DE ARRUDA e MARIA ALVES VISCOVINI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta à fl. 02 que os autores residem em endereço localizado no município de Castilho - SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.À Sedi para retificação do pólo passivo, incluindo-se a Caixa Econômica Federal.Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005146-63.2010.403.6107 - ANA PAULA VITOR CAVALCANTE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000114-43.2011.403.6107 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001424-84.2011.403.6107 - MARIA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0801765-34.1998.403.6107 (98.0801765-7) - EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO X MARILINA PIZZO

PADOVESE X SILVANA MARIA PIZZO CREM DOS SANTOS X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EDSON PIZZO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 9.093,98 - em dezembro/2012 - fl. 461) atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC. Efetivado o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Não sendo efetivado o pagamento, abra-se conclusão.

Expediente Nº 4355

EMBARGOS DE TERCEIRO

0804732-23.1996.403.6107 (96.0804732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800529-86.1994.403.6107 (94.0800529-5)) ANTONIO TONHEIRO DA SILVA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) INFORMAÇÃO 1,15 Consta às fls. 142 informação acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 133 fica a parte beneficiária ciente.

Expediente Nº 4356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-17.2000.403.6107 (2000.61.07.005702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004922-9)) LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES INFORMAÇÃO 1,15 Consta às fls. 421 informação acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 399 fica a parte beneficiária ciente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010209-66.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-08.2009.403.6108 (2009.61.08.011211-4)) MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes para que promovam, no prazo de 10 dias, a eventual execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007925-17.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303730-21.1997.403.6108 (97.1303730-8)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Mário Douglas Barbosa André Cruz e Arildo dos Reis Júnior, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo: a) ilegalidade do redirecionamento da execução ao sócio; b) desconstituição do redirecionamento e consequente prescrição e c) nulidade do ato de penhora. Requerem a desconstituição do redirecionamento da dívida contra os sócios e o

levantamento da penhora. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/31). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 32). Impugnação (f. 33/48). Réplica (f. 50/52), acompanhada de documentos. A união requereu o julgamento da lide (f. 59). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Passo a analisar a legalidade do redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios gerentes. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: 1) a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; 2) o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. No caso presente, os nomes dos sócios gerentes não estão incluídos nas certidões de dívida ativa, cabendo à exequente comprovar a presença de uma das hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a eles. O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso)O fato ensejador da inclusão dos sócios gerentes foi o encerramento irregular da empresa.Na certidão do oficial de justiça de f. 25 da execução fiscal, consta que, segundo informações de Mário D.B.A. Cruz, a empresa fechou e não possui bens.O documento acostado à f. 29, comprova que a empresa está inativa desde 03/12/1996 e o documento que acompanha e integra esta sentença demonstra que os coexecutados integravam a sociedade como sócios administradores.Nos termos da Súmula 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Os sócios foram citados por edital, diante da não localização, corroborando o encerramento irregular da pessoa jurídica (f. 108 da execução fiscal).Assim, o redirecionamento da execução fiscal é perfeitamente possível, devendo ser mantidos no polo passivo.No que toca à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios gerentes, é entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça que a citação dos sócios, posteriormente incluídos no polo passivo da execução fiscal, deve se dar no prazo de 5 anos a contar da citação da pessoa jurídica.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)Observe que a execução fiscal foi ajuizada em 20/06/1997.A citação da empresa se deu na pessoa de seu representante legal Márcio Douglas Barbosa André da Cruz, em 09/09/1999 (f. 25 da execução fiscal).A exequente, em 12/11/1999 requereu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo (f. 27/28).O pedido foi deferido em 07/01/2000 (f. 41).Em 06/02/2001, a exequente requereu a citação dos sócios, por mandado (f. 54), tendo sido deferida em 06/07/2001 (f. 55).A oficial de justiça certificou, em 15/01/2002, não ter localizado os coexecutados (f. 60).Em 04/12/2002, foi determinada a expedição de mandado de arresto e, posteriormente, edital de citação e intimação (f. 68).O mandado de arresto foi cumprido em 29/08/2003 (f. 73/77), não tendo sido expedido edital para citação e intimação que já havia sido determinado em 04/12/2002.A exequente requereu, em 18/05/2006, o cumprimento do que fora determinado à f. 68 - a citação por edital (f. 105).O pedido foi deferido em 10/07/2007 (f. 106).Em 21/08/2007, foi expedido edital de citação e intimação (f. 107/108).Nota-se que a demora para a efetivação da citação dos coexecutados - sócios gerentes, não se deu em razão de culpa da exequente, mas sim da demora no cumprimento da decisão judicial.Embora o edital de citação e intimação tenha sido expedido somente em 21/08/2007, já havia determinação de expedição desde 04/12/2002, tão logo fosse cumprido o mandado de arresto.Nota-se que o mandado de arresto foi cumprido em 29/08/2003 e a secretaria somente expediu o edital de citação e intimação em 21/08/2007, após transcorridos quase 04 (quatro) anos.A inércia não pode ser imputada à exequente e nem ser atribuída a ela a demora do Poder Judiciário no cumprimento das determinações judiciais.Assim, rejeito a alegação de prescrição para a citação dos sócios.Finalmente, aduz a nulidade do ato de penhora, pois o embargante, proprietário do imóvel, é casado e, nos termos do artigo 12, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a intimação do cônjuge.No caso dos autos, houve o arresto que, após a citação por edital e o decurso de prazo para pagamento, foi convertido automaticamente em penhora, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil.O embargante não tem legitimidade para aduzir a nulidade da constrição judicial, por ausência de intimação de sua esposa, nos termos da vedação prevista no artigo 6º do CPC. Somente ela é que detém interesse para argui-la, pois seria a possível prejudicada com a ausência de

intimação. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal principal n.º 13037302119974036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução fiscal. Arbitro os honorários da curadora especial em R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser solicitados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0000994-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-08.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA - ME(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à presente execução. A providência cabe à própria executada como ônus que a si pertence (art. 333, I, CPC), dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este Juízo em caso de comprovação de resistência por parte do órgão administrativo envolvido, o que não ficou demonstrado no caso em apreço. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte o acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente. É direito do advogado, nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, a vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Fazenda Nacional tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a embargante, em vinte dias a juntada do(s) procedimento(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004720-43.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-88.2002.403.6108 (2002.61.08.009579-1)) EDIVALDO RAMIRO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de fl. 28, concedendo à parte embargante o prazo de dez dias para instruir a inicial, providenciando a juntada de cópias da certidão de dívida ativa de ambos processos de execução e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Promovida a regularização, considerando que a penhora realizada garante integralmente o débito exequendo, recebo os presentes embargos suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EXECUCAO FISCAL

1302440-73.1994.403.6108 (94.1302440-5) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

1304422-54.1996.403.6108 (96.1304422-1) - FAZENDA NACIONAL X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Francisco Carlos de Paiva Monteiro, em face da União (Fazenda Nacional), em que aduz a prescrição do crédito tributário em relação a ele, tendo em vista que entre a sua citação e a da empresa decorreram quase 07 (sete) anos (f. 227/241). Manifestou-se a exequente (f. 149/250). É o relatório. Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por

prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. As certidões de dívida ativa referem-se à cobrança de contribuição social. A execução foi ajuizada em face de Friar Industria e Comercio de Refrigeração Ltda - Massa Falida, em 22/11/1996. Foi proferida decisão determinando a citação em 25/04/1997 (f. 05), que se efetivou em 05/05/1997 (f. 07). Em 28 de julho de 2000, houve penhora no rosto dos autos (f. 37). Infere-se da certidão acostada à f. 48 que, em 02/07/2001, foi deferida a alienação dos bens remanescentes da massa falida (f. 48). Em 10/07/2002, a exequente requereu o redirecionamento destas execuções fiscais em relação aos cinco sócios (f. 56/59), que foi deferida em 21/02/2003 (f. 108). Eles foram citados em dezembro de 2003 (f. 121/126). É certo que entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da execução fiscal decorreu período superior a 5 (cinco) anos. A falência da parte executada não enseja a suspensão do prazo prescricional, dado que o crédito tributário não está sujeito a habilitação e as causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional somente podem ser criadas ou modificadas por Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. **AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUJEITO À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.** 1. A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a habilitação em falência. Inteligência dos artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do CTN. Por conseguinte, não ocorreu a suspensão da prescrição após a decretação da falência da empresa ora executada. 2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido que a decretação da falência não implica na paralisação da execução fiscal em face. (Agrcc 108465, Resp 1013252, Resp 766426). 3. Afastada a alegação de ter sido a paralisação do processo decorrência exclusiva do processo falimentar e não da desídia da exequente. Caracterizada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AC 200603990040630, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, j. em 05/10/2010, DJF3 05/11/2010, p. 150) **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. FALÊNCIA. DL. 7.661/45. LAPSO TEMPORAL. INÉRCIA DO CREDOR. CONFIGURADA.** 1. As causas de interrupção/suspensão da prescrição exigem a edição de lei complementar, consoante determinação do art. 146, III, b, da CF. Consequentemente, não há de se falar em suspensão do trâmite da execução fiscal por força da regra do art. 47 do Decreto-Lei 7.661/45. 2. A prescrição intercorrente, nas execuções fiscais, ocorrerá se houver, além de lapso temporal superior a cinco anos, inércia imputável ao Credor. (TRF da 4ª Região, AC 00014275920014047110, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vânia Hack De Almeida, j. em 23/03/2010, D.E. 14/04/2010) Entretanto, o que ensejou o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação a eles foi o desfecho do processo de falência, em que ficou constatada a inexistência de bens. Além disso, foram opostos embargos à execução em 18/07/1997, autuados sob n.º 97.1304254-9, que foram julgados somente em 26/02/2003, tendo permanecido suspenso o curso da execução e da prescrição. Assim, não vislumbro a ocorrência da prescrição, devendo ser mantidos no polo passivo desta execução fiscal. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que a falência configura encerramento regular da pessoa jurídica, só sendo admitido o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios gerentes, se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento (REsp 882.474/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.06.2008). Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para que aponte a conduta por eles praticada, tipificada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que, supostamente, ensejou o pedido de redirecionamento desta execução fiscal. No mesmo prazo, deverá a exequente trazer certidão de inteiro teor dos autos da falência, e informar sobre a existência ou inexistência de bens. Incidente sem honorários advocatícios e custas. P.I.

1305385-28.1997.403.6108 (97.1305385-0) - FAZENDA NACIONAL X AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X RENE CARVALHO NEVES (SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO)

Rene Carvalho Neves, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento de prescrição intercorrente e sua exclusão do polo passivo desta execução (fls. 143/151). Resposta da exequente às fls. 158/171. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Vislumbra-se, de plano, que assiste razão ao excipiente. O documento de fl. 153 demonstra que Rene Carvalho Neves retirou-se da sociedade em 16/06/1993. O crédito tributário indicado na CDA de fls. 03/10 refere-se a dívidas contraídas no período compreendido entre 09/1993 a 06/1994. Em 18/01/2000 foi certificado nos autos a informação de que a empresa executada fechou há aproximadamente 5 anos (fl. 33). Percebe-se, assim, que o excipiente já não pertencia mais ao quadro societário da empresa executada no período em que foram gerados os

débitos fiscais ora executados. Ressalte-se, ainda, que o encerramento irregular da empresa ocorreu, segundo certidão de fl. 33, aproximadamente em 1995, época em que o co-executado Rene Carvalho Neves já não integrava mais a empresa. Dessa forma, ficou demonstrado que o excipiente se retirou da sociedade antes de seu encerramento irregular e antes do período em que vencida a dívida executada. Assim, deverá ser excluído do polo passivo. Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Rene Carvalho Neves, determinando a sua exclusão do polo passivo, devendo a execução prosseguir em relação aos demais co-executados. Ao SEDI para as anotações. Intime-se.

1302427-35.1998.403.6108 (98.1302427-5) - FAZENDA NACIONAL X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Uma vez que persiste o parcelamento anteriormente designado, determino a suspensão total da presente execução por prazo indeterminado, bem como a exclusão do feito da 123ª HPU. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Dê-se ciência.

1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI - ESPOLIO X VANGELIO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X MARTINO MONDELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Tratam-se de exceções de pré-executividade ofertadas por Mondelli Indústria de Alimentos S/A, espólio de Genaro Mondelli e Martino Mondelli (fls. 249/258, 260/279 e 311/331). Manifestou-se a exequente contrariamente aos pedidos (fls. 335/339). É o relatório. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Verifico que a presente execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Passo a analisar as alegações suscitadas pelos excipientes. I) INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO OBJETO DA PRESENTE EXECUÇÃO: É pacífica a questão da impossibilidade do exame da inconstitucionalidade de tributos em sede de exceção de pré-executividade. A indignação dos excipientes não é atinente à matéria de ordem pública, tais como ausência das condições da ação ou dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Dessa forma, a exceção de pré-executividade não se presta para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de tributo executado. Nesse sentido, AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade - ainda que constituída de mera petição direcionada ao Juízo -, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). 3. As alegações aventadas pela agravante comportam discussão, com estabelecimento do contraditório, medida insusceptível de debate em sede de exceção de pré-executividade. 4. A

Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 6. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. Assim, desnecessário lançamento pela autoridade fiscal. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545. 7. Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. 8. De acordo com o art. 161, 1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês. Na espécie, verifica-se que a atualização monetária e os juros foram calculados exclusivamente pela taxa selic, que como exposto anteriormente é legítima. 8. Quanto à multa moratória, sua imposição objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, sendo inaplicável na espécie a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo, e, fixada em 20% (vinte por cento) está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. A questão sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser remetida às vias ordinárias, porquanto não compatível do sumário rito da exceção de pré-executividade. 10. Não trazendo a agravante argumentos relevantes, entendo pela manutenção da decisão agravada. 11. Agravo inominado improvido. (TRF 3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423085, Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data 15/04/2011, página 279) II) NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE GENARO MONDELLI: Quanto a alegada nulidade de intimação do espólio, pelo fato de não constar no mandado o prazo para oferecimento dos embargos, entendo que merece prosperar. A retificação do polo passivo da ação para constar o espólio de Genaro Mondelli em substituição ao co-executado Genaro Mondelli foi requerida em 03/02/2012 (fl. 196) e deferida em 24/02/2012 (fl. 198). A decisão de fl. 198 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/04/2012 (fl. 218-verso) Em cumprimento a determinação deste Juízo, foi expedido mandado de penhora no rosto dos autos do inventário de Gennaro Mondelli (autos n.º 071.01.2008.004671-2 - número de ordem 526/2008), o qual foi cumprido em 01/03/2013 (fl. 246). O inventariante, sr. Vangêlio Mondelli, foi intimado da penhora em 12/04/2013 (fl. 247), de forma que nesta data tomou conhecimento do seu conteúdo. Apesar disso, verifico que no mandado de fl. 246 realmente não constou o prazo para oferecimento de embargos e o oficial de justiça também não informou este dado ao co-executado (fl. 247). De fato, é necessária que conste expressamente no mandado a advertência do prazo para oferecimento dos embargos à execução, consoante jurisprudência que trago à colação. PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 12 DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO DA PENHORA MEDIANTE PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. Da análise do disposto no caput art. 12 da Lei 6.830/80, com o estabelecido em seu parágrafo 3º, verifica-se a possibilidade de intimação da penhora ao executado mediante publicação, no órgão oficial, sendo a intimação pessoal do executado necessária se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal, o que não se afigura no presente caso, em que a executada, ora agravante, já possuía advogado constituído nos autos. 2. Ocorrida a publicação da decisão que determinou a penhora de numerário alcançado via Bacenjud em nome dos advogados da agravante já habilitados nos autos, não resta configurada a alegada nulidade em tal intimação. 3. O art. 16, III, da Lei 6.830/80 não exige a intimação pessoal do executado acerca da penhora, mas tão somente estabelece que o prazo para oposição dos embargos à execução conta-se da intimação da penhora, independente do meio que se dê tal intimação. 4. É certo que a jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. (AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). 5. Tal entendimento, entretanto, deve ser reservado para os casos em que o executado não dispõe de patrono constituído nos autos, ou para os casos expressamente previstos no parágrafo 3º do art. 12 da Lei 6.830/80, visto que a intimação da penhora por publicação em diário oficial é a regra estabelecida no caput do referido art. 12. 6. AGTR improvido. (TRF5, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 125796, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data 06/12/2012, página 173) Assim, para evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, entendo que deva ser devolvido o prazo para oferecimento dos embargos ao co-executado Espólio de Genaro Mondelli. III) ILEGITIMIDADE DO CO-EXECUTADO MARTINO MONDELLI PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO

DA EXECUÇÃO. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identificam-se as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: 1) a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente; a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; 2) o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado; circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. Assim, para que haja a inversão do ônus da prova basta que o nome do sócio figure na Certidão de Dívida Ativa. No caso dos autos, observo que o nome do sócio Martino Mondelli foi incluído na CDA que instrui a inicial executória. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, fato que, por demandar prova, não deve ser promovida em sede de exceção de pré-executividade. No esteio do entendimento do colendo STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.110.925/SP). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas. 2. Segundo entendimento consolidado em recurso especial representativo de controvérsia, não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 4/5/09). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, RCREAG - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330079, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE data 11/04/2011). Isto posto: a) ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Genaro Mondelli às fls. 260/279, devolvendo, assim, o prazo para interposição de embargos à execução que reiniciará a partir da publicação da presente decisão e b) REJEITO as exceções de pré-executividade opostas às fls. 249/258 e 311/331. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Int.

0000573-62.1999.403.6108 (1999.61.08.000573-9) - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Máquinas Industriais Polikorte Ltda., em que alega ter a citação ocorrida em pessoa estranha a empresa e requer o reconhecimento da prescrição (f. 128/134). Manifestou-se a exequente às fls. 135/139. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas a regra de que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. A própria Lei de Execução Fiscal dispensa a pessoalidade da citação, emprestando validade à citação pelo correio, mesmo que o AR não seja assinado de próprio punho pelo executado, mostrando-se suficiente a entrega inequívoca no seu endereço. A carta de citação foi encaminhada na Avenida Cruzeiro do Sul, 19-42, Jd Cruzeiro do Sul, Bauru e a entrega da carta se deu na pessoa da sra. Sonia (f. 14). É suficiente que a intimação da penhora, na forma do artigo 12, 3º, da LEF, seja feita pessoalmente quando o AR da citação pelo correio não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal. Como o prazo para oferecimento de embargos tem início a partir da intimação da penhora, na forma do artigo 16 inciso III, da LEF, não vislumbro prejuízo de qualquer natureza, a ensejar a decretação de nulidade, pois viabilizado o oferecimento de defesa no prazo legal (artigo 244 do CPC). Efetivamente, o mandado de penhora e avaliação foi cumprido (f. 19/20), tendo sido intimado o representante legal da empresa da penhora e do prazo para embargos, em 07/01/2000. Nota-se que houve plena e inequívoca ciência pelo excipiente dos atos processuais, com a regular intimação da penhora. De mais a mais, não ocorre nulidade da citação se o citando, embora não tenha recebido pessoalmente a citação e não tenha assinado o aviso de recebimento, venha a tomar ciência inequívoca da ação que lhe é movida contra si. (AgRg nos EDcl no Ag 795944 PB, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, STJ, DJE 15/04/2008). Assim, rejeito a arguição de nulidade da citação. Quanto a alegada

prescrição, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08. Os créditos tributários ora executados tiveram vencimento nos períodos compreendidos entre 02/1995 a 01/1996 (fls. 04/11), entre 04/1995 a 01/1996 (autos n.º 1999.61.08.000585-5 em apenso) e entre 03/1995 a 01/1996 (autos n.º 1999.61.08.000606-9). A execução fiscal foi ajuizada em 03/02/1999. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/04/1999, tendo a citação se efetivado em 14/06/1999 (f. 14). O lapso temporal decorrido entre os vencimentos dos débitos e o ajuizamento da execução fiscal é inferior a 05 anos. Só a citação válida interrompe a prescrição, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO/EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre as mesmas situações e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado a partir de um contexto fático similar. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções jurídicas diferentes. 2. No caso dos autos afirmou-se, com supedâneo na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). 3. O acórdão paradigma, por sua vez, assentou que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor (RESP 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009). 4. Dessa forma, não se verifica antinomia ou contradição entre os dois posicionamentos, cada um deles proferido no contexto da análise de um aspecto singular da contagem do prazo prescricional. 5. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.08.2013, grifo nosso). 6. Os Embargos de Divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse, muito menos para afastar multa aplicada com fundamento no art. 557, 2o. do CPC (AgRg nos EAg. 1.279.318/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15.03.2013). 7. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido. (EDcl nos EAREsp 34035/SP, Rel(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/11/2013, STJ) Ainda que considerássemos que o executado tomou ciência da ação a partir da data da intimação da penhora, esta ocorreu em 17/01/2000 (fl. 19-verso), data anterior ao término do prazo prescricional. Assim, à época da propositura da ação, não havia decorrido o prazo prescricional. Verifico, ainda, que a executada solicitou a inclusão do crédito tributário no parcelamento do REFIS, em 28/04/2000 (f. 47). Como houve o parcelamento do crédito tributário (artigos 174, IV, c.c. 151, VI, ambos do CTN), em 28/04/2000, houve a interrupção do prazo prescricional nessa data, que permaneceu suspenso durante a análise do pedido de parcelamento e o seu adimplemento. O parcelamento foi rescindido em 01/01/2002 (f. 60), iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos que estava interrompido. Posteriormente, em 17/07/2003, houve adesão ao programa de parcelamento do PAES, de forma que novamente interrompeu-se o prazo prescricional, permanecendo suspenso até 13/19/2006, data de sua exclusão do PAES (fl. 101). Após, a Fazenda Nacional promoveu o andamento regular do processo. Dessa forma, verifica-se que não houve a prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais. Cumpra-se a decisão de fls. 123/124. P. I.

0001094-07.1999.403.6108 (1999.61.08.001094-2) - FAZENDA NACIONAL X NEWTON RABELLO JUNIOR (SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos, Cuida-se de requerimento formulado por Newton Rabello Junior, em que requer o reconhecimento da prescrição da certidão de dívida ativa n.º 80.2.98.063400-82, que instrui a execução fiscal n.º 199961080012872 (f. 118/120). Manifestou-se a exequente (f. 129/131) e juntou documentos (f. 132/151). É o relatório. Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o

caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.As execuções fiscais n.ºs 199961080010942 e 199961080012872 foram ajuizadas, respectivamente, em 15/03/1999 e 22/03/1999.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/04/1999 (f. 12), tendo sido expedida carta de citação das duas execuções fiscais, conforme certificado à f. 12 verso desta execução fiscal principal. A citação se efetivou no ano de 1999, abrangendo as duas execuções fiscais que estavam apenas (f. 14).Assim, a citação é válida para as duas execuções fiscais e, com ela, houve a interrupção do prazo prescricional.Só a citação válida interrompe a prescrição, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO/EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre as mesmas situações e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado a partir de um contexto fático similar. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções jurídicas diferentes.2. No caso dos autos afirmou-se, com supedâneo na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN).3. O acórdão paradigma, por sua vez, assentou que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor (RESP 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009).4. Dessa forma, não se verifica antinomia ou contradição entre os dois posicionamentos, cada um deles proferido no contexto da análise de um aspecto singular da contagem do prazo prescricional.5. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.08.2013, grifo nosso).6. Os Embargos de Divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse, muito menos para afastar multa aplicada com fundamento no art. 557, 2o. do CPC (AgRg nos EAg. 1.279.318/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15.03.2013).7. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido.(EDcl nos EAREsp 34035/SP, Rel(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/11/2013, STJ)Rejeito, assim, a alegação de prescrição.Informe a exequente se o parcelamento realizado está ativo e se abrange o crédito tributário cobrado nestas duas execuções fiscais.Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido formulado à f. 123.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. I.

0001205-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001205-7) - FAZENDA NACIONAL X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por José Roberto Viudes (f. 77/93), em que aduzserparte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal.Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (f. 94/100).É o relatório.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil.Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e

decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp n.º 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Assim, se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta invoca, aparentemente, questão relacionada ao item d acima (evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), o que legitima o seu oferecimento. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identificam-se as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções:1) a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente; a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional;2) o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado; circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.A responsabilidade tributária não é gerada pelo simples atraso de pagamento. A ilicitude que lhe dá origem é a dissolução irregular da sociedade.Ausentes quaisquer das hipóteses ensejadoras da responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN, cabe analisar se é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal em razão de posterior encerramento irregular da sociedade pelo fato de ter exercido o cargo de gerência à época do fato gerador que ensejou a constituição e a inscrição do crédito tributário não adimplido.É entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça de que o mero inadimplemento de tributo não acarreta a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. É necessário que tenha ele praticado alguma das condutas descritas no artigo 135, III, do CTN.O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES.1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.2.Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento.3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do

CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. 5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. 6. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso) No caso dos autos, observo que a pessoa jurídica executada Mini Mercado Roma Ltda., de responsabilidade limitada, é composta pelo sócio José Roberto Viudes, sendo administrada por ele, conforme Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada à f. 30. Não há informação nos autos de que tenha havido alteração do sócio gerente na sociedade comercial. À época em que foi demonstrado o encerramento irregular da sociedade, em 22/06/1999, ele figurava como representante legal da pessoa jurídica (f. 28/30). Assim, como era o representante legal da empresa à época do encerramento irregular, deverá permanecer no polo passivo desta execução fiscal, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Int.

0004989-73.1999.403.6108 (1999.61.08.004989-5) - FAZENDA NACIONAL X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO FAUSTO SAMADELO, aduzindo a nulidade de citação, prescrição intercorrente e, no mérito, aduz não haver prova de que obrado com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei para responder pessoalmente por débitos da pessoa jurídica (f. 167/175). Juntou documentos (f. 176/179). Manifestou-se a exequente (f. 181/182). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas a regra de que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. A própria Lei de Execução Fiscal dispensa a pessoalidade da citação, emprestando validade à citação pelo correio, mesmo que o AR não seja assinado de próprio punho pelo executado, mostrando-se suficiente a entrega inequívoca no seu endereço. A carta de citação foi encaminhada na Rua Bernardino Tranches, 2-61, Bauru e a entrega da carta se deu na pessoa da coexecutada Maria Helena Lima dos Reis (f. 55). É suficiente que a intimação da penhora, na forma do artigo 12, 3º, da LEF, seja feita pessoalmente quando o AR da citação pelo correio não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal. Como o prazo para oferecimento de embargos tem

início a partir da intimação da penhora, na forma do artigo 16 inciso III, da LEF, não vislumbro prejuízo de qualquer natureza, a ensejar a decretação de nulidade, pois viabilizado o oferecimento de defesa no prazo legal (artigo 244 do CPC). Efetivamente, o mandado de penhora e avaliação foi cumprido (f. 86), tendo sido intimados os executados da penhora do prazo para embargos. Certificou o oficial que os coexecutados Antonio Fausto Samadelo e Maria Helena Lima dos Reis Samadelo, embora intimados, recusaram-se a assinar pela empresa, alegando não serem mais os donos da mesma (f. 87). Nota-se que houve plena e inequívoca ciência pelo excipiente dos atos processuais, com a regular intimação da penhora. De mais a mais, não ocorre nulidade da citação se o citando, embora não tenha recebido pessoalmente a citação e não tenha assinado o aviso de recebimento, venha a tomar ciência inequívoca da ação que lhe é movida contra si. (AgRg nos EDcl no Ag 795944 PB, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, STJ, DJE 15/04/2008). Rejeito a arguição de nulidade da citação. O redirecionamento da execução fiscal em relação ao excipiente se deu em 2001, ou seja, antes de decorridos cinco anos da contar da citação da pessoa jurídica que se deu em 09/06/2000 (f. 31), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição. Quanto ao cabimento do redirecionamento da execução fiscal em relação ao excipiente, em razão do encerramento irregular, é devida a sua inclusão no polo passivo. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça de que o mero inadimplemento de tributo não acarreta a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. É necessário que tenha ele praticado alguma das condutas descritas no artigo 135, III, do CTN. O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadrosocial da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso)No caso dos autos, observo que a pessoa jurídica executada Glocar Transportes Ltda, de responsabilidade limitada, é composta pelos sócios administradores Arildo dos Reis Junior e Mario Douglas Barbosa André Cruz, conforme ficha cadastral anexa e integrante desta sentença.Assim, como era o representante legal da empresa à época do encerramento irregular, deverá permanecer no polo passivo desta execução fiscal, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Não há nenhuma prova pré-constituída que permita acolher as alegações formuladas. E, havendo necessidade de provas, a questão somente poderá ser analisada em sede de embargos.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o auto de penhora no rosto dos autos (f. 195) e em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. I.

0009120-91.1999.403.6108 (1999.61.08.009120-6) - FAZENDA NACIONAL X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos, Anote-se para sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de STOK LUSTRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MAURO SÉRGIO DONATO. Em 06/07/2000 foi certificado nos autos a impossibilidade de se efetuar a penhora, ante a inexistência de bens da executada, a qual teria encerrado suas atividades há alguns anos (fl. 17). Por petição protocolada em 24/10/2000 (fl. 20), requereu a exequente o redirecionamento da ação executiva em face do sócio Mauro Sérgio Donato. Tal pleito foi deferido por este Juízo (fl. 29). Após a citação do sócio, houve a penhora de parte de imóvel e realização de leilão, o qual restou negativo (fls. 65/66). Posteriormente, a União requereu o levantamento da penhora, pois o bem constrito pertencia a pessoa diversa dos executados (fls. 74/75), o que foi deferido nos autos (fl. 90). Requereu, ainda, o bloqueio de eventuais numerários em contas e aplicações financeiras em nome do co-executado através do sistema BACENJUD. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 110/113 alegando nulidade da citação e a prescrição do débito exequendo. Manifestação da União às fls. 117/123 reiterando o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Por este Juízo, foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade deduzida e acolhendo o pedido de bloqueio de bens por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 128/129). Não foi efetuado bloqueio de numerários, pois os executados não possuíam saldo positivo nas instituições financeiras (fl. 135/136). Assim, a exequente requereu a suspensão o feito pelo prazo de um ano. Posteriormente, os executados apresentaram nova exceção de pré-executividade requerendo a exclusão dos sócios Mauro Sergio Donato e Vera Silvia Encinas Donato e a extinção da ação, alegando que a dissolução da sociedade ocorreu por meio de processo falimentar, de forma que não houve a dissolução irregular da empresa, como também da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, estatuto ou contrato social (fls. 142/155). Trouxe aos autos cópia da sentença do processo de falência da empresa ora executada. Manifestação da União às fls. 162/165. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em relação a Vera Silvia Encinas Donato, indicada na exceção de pré-executividade de fls. 142/155, nada há para ser deliberado, pois a mesma não integra a presente execução fiscal. A penhora efetuada sobre seus bens foi levantada justamente ao argumento de que não é parte no presente feito (fls. 74 e 90). A execução fiscal foi proposta, inicialmente, em face da pessoa jurídica, citada em 29/03/2000 (fl. 12). Expedido mandado de penhora, certificou o oficial de justiça em 06 de julho de 2000 o encerramento da empresa há algum tempo. O processo de falência da empresa teve início no ano de 1996 (fl. 159) e foi encerrado em 1998, diante da inexistência de bens suficientes para pagamento das despesas (fls. 157/158). O redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio MAURO SÉRGIO DONATO foi deferido à f. 29, sem que tenha sido apontada uma das hipóteses legais do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A falência não configura necessariamente modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, é faculdade em favor do comerciante impossibilitado de honrar as obrigações. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a

massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (RESP 697115, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/06/2005).Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do artigo 135 do CTN. Ao contrário, juntou extrato da Junta Comercial, em que consta apenas o encerramento da falência (f. 22).À míngua da comprovação de uma das hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio, a teor do que dispõe o artigo 135 do CTN, reconheço sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta execução fiscal.Quanto à situação jurídica da empresa executada, o documento de fls. 157/158 comprova que a falência foi declarada encerrada por sentença proferida aos 12/03/1998 e a inexistência de bens em seu nome.O encerramento da falência aliado à inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e a impossibilidade de redirecionamento em relação aos sócios ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1160981, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 22/03/2010, STJ, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(RESP 696635, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA:22/11/2007, STJ, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma

clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte. 3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF. 4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. 5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens. 6. Agravo regimental não provido.(AGRESP 927648, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, STJ, DJE 05/08/2010, grifo nosso)Ante o exposto:a) em relação ao sócio MAURO SÉRGIO DONATO, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal eb) quanto à pessoa jurídica STOK LUSTRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, extingo a execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em face do encerramento da falência e da inexistência de bens em seu nome.Custas ex lege.Ao SEDI para exclusão do executado MAURO SÉRGIO DONATO do polo passivo da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004085-19.2000.403.6108 (2000.61.08.004085-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG AVAI LTDA X ELISEU RODRIGUES COELHO X MARIA APARECIDA ATUI DAVID

Acolho as alegações de fls. 94/95.Retornem os autos ao arquivo, na condição de sobrestado.Intime-se.

0009416-11.2002.403.6108 (2002.61.08.009416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional inicialmente em relação a Diverona-Comércio e Representações Ltda visando a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.015253-97. Apensados a estes autos tramitam as execuções fiscais nº 0009524-40.2002.403.6108 (CDA nº 80.6.02.056302-75) e nº 0009525-25.2002.403.6108 (CDA nº 80.6.02.056303-56). A executada opôs exceções de pré-executividade às fls. 68/76, 90/98 e 99/107 aduzindo a prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 78/79 e 108 defendendo a inocorrência da prescrição e pugnou pela rejeição da exceção. Vieram conclusos. É o relatório. Nas execuções fiscais em comento, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega ao Fisco da declaração de tributos, em 26/05/1998, conforme demonstra o documento de fl. 80. Assim, a dívida passou a ser exigida a partir desta data. A Fazenda Nacional promoveu as execuções em 16/12/2002, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal. Apesar disso, observo que não ocorreu a citação da empresa Diverona-Comércio e Representações Ltda. (fls. 15/16). Após o retorno das cartas de citação da empresa, com a informação de que havia mudado de endereço, a exequente já requereu a inclusão no polo passivo do sócio Onofre Veronezi Junior, isto em 02/10/2003 (conforme protocolo de fl. 19), o que foi deferido em 31/03/2004. Percebe-se que a Fazenda Nacional não diligenciou para novas tentativas de citação da empresa. Na sequência, não houve êxito na localização do co-executado Onofre (fls. 33, 48-verso), de forma que o mesmo foi citado por edital, conforme certidão de fl. 61, em 01/10/2009. No caso dos autos, não houve a citação válida da pessoa jurídica para ensejar a interrupção do prazo prescricional. Verifica-se que no momento em que a executada requereu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio (02/10/2003), já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal da constituição do crédito tributário (26/05/1998), considerando a ausência de citação da pessoa jurídica. Houve, portanto, o implemento do prazo prescricional.Ademais, sorte de solução contrária implicaria, em verdade, no reconhecimento da imprescritibilidade do débito fiscal, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1.998, no vasto elenco de direitos e garantias fundamentais que arrola, contempla a garantia da estabilização das relações sociais, esta representada, primeiramente, pelo princípio da segurança jurídica, inserto no 2º, do artigo 5º, mas passa também pela disposição contida no inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo dispositivo legal, isto é, a coisa julgada, com reiteração nos incisos XLII e XLIV, do mesmo artigo 5º, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a entrever que a regra geral é a prescrição, tudo sem prejuízo do novíssimo acréscimo do inciso LXXVIII, ao referido elenco, determinado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2.004, que passou a contemplar a garantia fundamental da duração do processo em tempo razoável.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN e declarar extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente.Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e a não localização da pessoa jurídica. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC.Transitada

em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se para os autos nº 0009524-40.2002.403.6108 e 0009525-25.2002.403.6108, em apenso, cópia da presente sentença. P.R.I.

0009524-40.2002.403.6108 (2002.61.08.009524-9) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional inicialmente em relação a Diverona-Comércio e Representações Ltda visando a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.015253-97. Apensados a estes autos tramitam as execuções fiscais nº 0009524-40.2002.403.6108 (CDA nº 80.6.02.056302-75) e nº 0009525-25.2002.403.6108 (CDA nº 80.6.02.056303-56). A executada opôs exceções de pré-executividade às fls. 68/76, 90/98 e 99/107 aduzindo a prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 78/79 e 108 defendendo a inocorrência da prescrição e pugnou pela rejeição da exceção. Vieram conclusos. É o relatório. Nas execuções fiscais em comento, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega ao Fisco da declaração de tributos, em 26/05/1998, conforme demonstra o documento de fl. 80. Assim, a dívida passou a ser exigida a partir desta data. A Fazenda Nacional promoveu as execuções em 16/12/2002, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal. Apesar disso, observo que não ocorreu a citação da empresa Diverona-Comércio e Representações Ltda. (fls. 15/16). Após o retorno das cartas de citação da empresa, com a informação de que havia mudado de endereço, a exequente já requereu a inclusão no polo passivo do sócio Onofre Veronezi Junior, isto em 02/10/2003 (conforme protocolo de fl. 19), o que foi deferido em 31/03/2004. Percebe-se que a Fazenda Nacional não diligenciou para novas tentativas de citação da empresa. Na sequência, não houve êxito na localização do co-executado Onofre (fls. 33, 48-verso), de forma que o mesmo foi citado por edital, conforme certidão de fl. 61, em 01/10/2009. No caso dos autos, não houve a citação válida da pessoa jurídica para ensejar a interrupção do prazo prescricional. Verifica-se que no momento em que a executada requereu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio (02/10/2003), já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal da constituição do crédito tributário (26/05/1998), considerando a ausência de citação da pessoa jurídica. Houve, portanto, o implemento do prazo prescricional. Ademais, sorte de solução contrária implicaria, em verdade, no reconhecimento da imprescritibilidade do débito fiscal, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1.998, no vasto elenco de direitos e garantias fundamentais que arrola, contempla a garantia da estabilização das relações sociais, esta representada, primeiramente, pelo princípio da segurança jurídica, inserto no 2º, do artigo 5º, mas passa também pela disposição contida no inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo dispositivo legal, isto é, a coisa julgada, com reiteração nos incisos XLII e XLIV, do mesmo artigo 5º, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a entrever que a regra geral é a prescrição, tudo sem prejuízo do novíssimo acréscimo do inciso LXXVIII, ao referido elenco, determinado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2.004, que passou a contemplar a garantia fundamental da duração do processo em tempo razoável. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN e declarar extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e a não localização da pessoa jurídica. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se para os autos nº 0009524-40.2002.403.6108 e 0009525-25.2002.403.6108, em apenso, cópia da presente sentença. P.R.I.

0009525-25.2002.403.6108 (2002.61.08.009525-0) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional inicialmente em relação a Diverona-Comércio e Representações Ltda visando a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.015253-97. Apensados a estes autos tramitam as execuções fiscais nº 0009524-40.2002.403.6108 (CDA nº 80.6.02.056302-75) e nº 0009525-25.2002.403.6108 (CDA nº 80.6.02.056303-56). A executada opôs exceções de pré-executividade às fls. 68/76, 90/98 e 99/107 aduzindo a prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 78/79 e 108 defendendo a inocorrência da prescrição e pugnou pela rejeição da exceção. Vieram conclusos. É o relatório. Nas execuções fiscais em comento, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega ao Fisco da declaração de tributos, em 26/05/1998, conforme demonstra o documento de fl. 80. Assim, a dívida passou a ser exigida a partir desta data. A Fazenda Nacional promoveu as execuções em 16/12/2002, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal. Apesar disso, observo que não ocorreu a citação

da empresa Diverona-Comércio e Representações Ltda. (fls. 15/16). Após o retorno das cartas de citação da empresa, com a informação de que havia mudado de endereço, a exequente já requereu a inclusão no polo passivo do sócio Onofre Veronezi Junior, isto em 02/10/2003 (conforme protocolo de fl. 19), o que foi deferido em 31/03/2004. Percebe-se que a Fazenda Nacional não diligenciou para novas tentativas de citação da empresa. Na sequência, não houve êxito na localização do co-executado Onofre (fls. 33, 48-verso), de forma que o mesmo foi citado por edital, conforme certidão de fl. 61, em 01/10/2009. No caso dos autos, não houve a citação válida da pessoa jurídica para ensejar a interrupção do prazo prescricional. Verifica-se que no momento em que a executada requereu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio (02/10/2003), já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal da constituição do crédito tributário (26/05/1998), considerando a ausência de citação da pessoa jurídica. Houve, portanto, o implemento do prazo prescricional. Ademais, sorte de solução contrária implicaria, em verdade, no reconhecimento da imprescritibilidade do débito fiscal, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1.998, no vasto elenco de direitos e garantias fundamentais que arrola, contempla a garantia da estabilização das relações sociais, esta representada, primeiramente, pelo princípio da segurança jurídica, inserto no 2º, do artigo 5º, mas passa também pela disposição contida no inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo dispositivo legal, isto é, a coisa julgada, com reiteração nos incisos XLII e XLIV, do mesmo artigo 5º, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a entrever que a regra geral é a prescrição, tudo sem prejuízo do novíssimo acréscimo do inciso LXXVIII, ao referido elenco, determinado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2.004, que passou a contemplar a garantia fundamental da duração do processo em tempo razoável. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN e declarar extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e a não localização da pessoa jurídica. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se para os autos nº 0009524-40.2002.403.6108 e 0009525-25.2002.403.6108, em apenso, cópia da presente sentença. P.R.I.

0010847-12.2004.403.6108 (2004.61.08.010847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X AGRO-COMERCIAL TERRA NOVA DE BAURU LTDA.-EPP X MARCEL RODRIGO PONCE(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X MIGUEL ANGELO PONCE(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Marcel Rodrigo Ponce e Miguel Angelo Ponce Irineu Cesarin (f. 78/89), em que aduzem serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (f. 101/108). É o relatório. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp n.º 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Assim, se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No presente caso, a

exceção de pré-executividade oposta invoca, aparentemente, questão relacionada ao item d acima (evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), o que legitima o seu oferecimento. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identificam-se as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: 1) a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente; a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; 2) o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado; circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. A responsabilidade tributária não é gerada pelo simples atraso de pagamento. A ilicitude que lhe dá origem é a dissolução irregular da sociedade. Ausentes quaisquer das hipóteses ensejadoras da responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN, cabe analisar se é legítima a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução fiscal em razão de posterior encerramento irregular da sociedade pelo fato de ter exercido o cargo de gerência à época do fato gerador que ensejou a constituição e a inscrição do crédito tributário não adimplido. É entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça de que o mero inadimplemento de tributo não acarreta a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. É necessário que tenha ele praticado alguma das condutas descritas no artigo 135, III, do CTN. O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as

alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso)No caso dos autos, observo que a pessoa jurídica executada Agro-Comercial Terra Nova de Bauru Ltda.-EPP, de responsabilidade limitada, é composta pelos sócios Miguel Angelo Ponce e Marcel Rodrigo Ponce, sendo administrada por eles, conforme Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às f. 55/56.Não há informação nos autos de que tenha havido alteração do sócio gerente na sociedade comercial.À época em que foi certificado o encerramento irregular da sociedade, em 08/09/2010, eles figuravam como representantes legais da pessoa jurídica (f. 56).Assim, como eram os representantes legais da empresa à época do encerramento irregular, deverão permanecer no polo passivo desta execução fiscal, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Ante a Certidão de fl. 76-verso, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação. Int.

0001733-15.2005.403.6108 (2005.61.08.001733-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MERCEDES ANDRELLO MALOSCI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

A presente execução foi ajuizada em 18/03/2005 em relação a MERCEDES ANDRELLO MALOSCI visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos à fl. 06. O executado ingressou com exceção de pré-executividade (fls. 59/62) alegando que a CDA que instrui a inicial não é líquida, certa e exigível, ante a inexistência de procedimento administrativo que permitisse o contraditório. Resposta do exequente às folhas 71/79. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais.As anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, de forma que basta o encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário. Dessa forma, torna-se desnecessária a instauração de procedimento administrativo. Nesse sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 368201, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 10/05/2013) Por fim, verifico que na CDA de fl. 06 consta o período de apuração a que se refere a dívida, a fundamentação legal da dívida, a data a partir da qual a dívida é considerada vencida, como também a forma de cálculo dos juros e multa.

Assim, a CDA reveste-se dos elementos exigidos pela lei, gozando de presunção de liquidez e certeza, não tendo o excipiente apresentado provas que demovessem tal presunção. Desta forma, desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Mercedes Andrello Malosci e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004193-72.2005.403.6108 (2005.61.08.004193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BRU LINE - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X GILBERTO CARDIA XAVIER X VIVIANE MARIA TRIPODI XAVIER

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRU LINE SISTEMA DE LIMPEZA LTDA, GILBERTO CARDIA XAVIER e VIVIANE MARIA TRIPODI XAVIER, em que requerem o reconhecimento da prescrição (f. 69/78). Manifestou-se a exequente (f. 96/99) e trouxe documentos (f. 100/106). É o relatório. Decido. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O crédito tributário, apurado pelo regime do SIMPLES, teve vencimento no período compreendido entre 01/1999 a 12/1999, foi declarado em 31/05/2000 (declaração n.º 8900062). A executada solicitou a inclusão do crédito tributário no parcelamento do REFIS, em 29/03/2000 (f. 101). Como houve o parcelamento do crédito tributário (artigos 174, IV, c.c. 151, VI, ambos do CTN), em 29/03/2000, houve a interrupção do prazo prescricional nessa data, que permaneceu suspenso durante a análise do pedido de parcelamento e o seu adimplemento. O parcelamento foi rescindido em 01/01/2002 (f. 101), iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos que estava interrompido. A execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2005 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 07/06/2005 (f. 16), tendo a citação se efetivado em 22/11/2007 (f. 30), portanto, dentro do prazo prescricional. Logo, não há prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento desta execução fiscal, em 10 dias. Silente, sobreste-se no arquivo. P. I.

0003151-51.2006.403.6108 (2006.61.08.003151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARCONDES & TOLEDO - ASSESSORIA S/C LTDA X MARIA CRISTINA MARCONDES DE OLIVEIRA X RENATA CRISTINA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCONDES & TOLEDO - ASSESSORIA S/C LTDA, MARIA CRISTINA MARCONDES DE OLIVEIRA E RENATA CRISTINA MARCONDES DE OLIVEIRA, aduzindo não ter havido oportunidade de ampla defesa e contraditório nestes autos e no processo administrativo (f. 82/85). Representação e documentos (f. 86/87 e 106). Manifestou-se a exequente (f. 99/101). É o relatório. Decido. Alega a excipiente não ter tido oportunidade de ampla defesa e contraditória nestes autos e no procedimento administrativo. A execução foi redirecionada em relação a ela e à Maria Cristina Marcondes de Oliveira, em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica, certificado à f. 36. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça de que o mero inadimplemento de tributo não acarreta a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. É necessário que tenha ele praticado alguma das condutas descritas no artigo 135, III, do CTN. O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. - NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. - PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso)Assim, como a excipiente ingressou na sociedade como sócia administradora em 22/06/2001 e permaneceu na sociedade até a época do encerramento irregular, deverá permanecer no polo passivo desta execução fiscal, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Não há nenhuma prova pré-constituída que permita acolher as alegações formuladas. E, havendo necessidade de provas, a questão somente poderá ser analisada em sede de embargos.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as certidões de f. 78 verso e 96. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. I.

0001973-33.2007.403.6108 (2007.61.08.001973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL MARTINS VEICULOS LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)
Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, determino à exequente, que, em 30 (trinta) dias: a) informe e comprove a data de constituição do crédito tributário objeto desta execução fiscal, bem como aponte eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; b) considerando-se que, à época em que a exequente requereu o redirecionamento desta execução fiscal em face de Antonio Carlos Martins (f. 100), em 02/09/2011, ele já havia falecido, conforme consta da manifestação de f. 119, providencie a regularização do polo passivo, devendo trazer cópia das peças principais dos autos do inventário, com a nomeação da inventariante e, se já operada a partilha, a relação dos sucessores; c) considerando-se que consta da sentença de encerramento da concordata que a empresa encontra-se com as suas atividades encerradas, seus sócios são falecidos e os bens que compunham o seu patrimônio foram levados a leilão em diversos outros processos, o que esvaziou, por completo, qualquer garantia de pagamento aos credores, promova a exequente a regularização do polo passivo em relação aos demais

executados falecidos, devendo juntar as cópias dos autos de inventário, se houver (f. 163/165). A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a eles. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000979-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000979-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DANCIN DAYS MOTEL LTDA.

Diante da notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução por prazo indeterminado. Remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Dê-se ciência.

0002299-22.2009.403.6108 (2009.61.08.002299-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA FERNANDES LOCILHA PENHORA DE VEÍCULO NEGATIVA - Despacho proferido à fl. 49. (...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

0006098-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X IVANI DA SILVA ANTUNES(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Ante o parcelamento noticiado pela exequente, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0011211-08.2009.403.6108 (2009.61.08.011211-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO E PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO) X MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

0003431-80.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos, cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MPL - BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, e a declaração de inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. Representação processual e documentos (f. 31/48). Juntou documentos (f. 49/79). Manifestou-se a exequente (f. 83/84) e trouxe documentos (f. 85/142). É o relatório. Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante nº 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como houve o parcelamento do crédito tributário (artigos 174, IV, c.c. 151, VI, ambos do CTN), houve a interrupção do prazo prescricional nessa data, que permaneceu suspenso durante a análise do pedido de parcelamento e o seu adimplemento. No presente caso, aduz a excipiente que houve a rescisão do parcelamento REFIS em razão da inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados com relação aos pagamentos correntes na Receita Federal do Brasil. A exequente considerou rescindido o parcelamento em 20/05/2008, na data da publicação da Portaria nº 1917. A excipiente sustenta que os tributos correntes inadimplidos - PIS e COFINS - tiveram vencimentos em setembro, outubro e novembro de 2011. Ou seja, se houve a rescisão do parcelamento em 15/11/2001, o reinício do prazo prescricional deveria ter ocorrido nesta data e não na data da publicação da referida portaria. Entretanto, os documentos acostados pela exequente às f. 85/142,

comprovam que a empresa ajuizou ação visando à compensação do crédito tributário - autos n.º 200161080074760, em que o pedido foi julgado improcedente. Não obstante, ela constou das DCTF exigibilidade suspensa, em virtude da ação ajuizada. Nessa mesma época, também foi proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.6100.036011-6, em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, determinado aos associados da impetrante que se abstivessem do recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar 70/91, sem as normas da Lei n.º 9.718/98. Dessa forma, está demonstrado que a excipiente realizou a compensação, contudo, o pedido de homologação da compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação. Após a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente o pedido formulado, a exequente formalizou a rescisão do parcelamento. Inevitavelmente, durante a pendência da homologação da compensação, não havia outro procedimento a ser adotado pela exequente. Assim, ela agiu corretamente ao considerar rescindido o parcelamento em 20/05/2008, com a publicação da Portaria n.º 1917 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2010 e o despacho que determinou a citação da executada, causa interruptiva da prescrição, foi proferido em 07/06/2000 (f. 25). Assim, entre a rescisão do parcelamento em 20/05/2008 e o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica, não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, não há prescrição do crédito tributário. Quanto à inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei n.º 1.025/69, trata-se de situação já apreciada pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela embargante. Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência. Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos abaixo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido. (Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão proferido por esta Corte que autorizou a redução do percentual de 20% do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei Nº 1.025/69, sob o seguinte fundamento: Caso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal percentual será reduzido a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Sustenta a embargante a existência de erro material ao argumento de que o acórdão embargado adotou premissa equivocada, consubstanciada na possibilidade de reduzir o encargo legal na hipótese em que o contribuinte pago seus débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, quando, na verdade, a questão dos autos cingiu-se à possibilidade de redução do encargo legal quanto tal pagamento é feito após o ajuizamento da execução fiscal e antes da interposição de Embargos do Devedor. Neste escólio, requer a manutenção da tese jurídica adotada na decisão embargada a fim de que se declare a inviabilidade de redução de tal encargo, porquanto não houve adimplemento do tributo antes do ajuizamento da execução fiscal, consoante o que determina o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77, mas apenas anteriormente à interposição dos embargos do devedor. 2. De fato, muito embora a decisão embargada tenha adotado premissa correta acerca do tema, não se adequou à situação fática dos autos, haja vista que o pagamento do débito foi posterior ao ajuizamento do executivo fiscal e não o contrário, conforme explicitou o referido julgado. Tal circunstância afasta, por completo, a previsão legal de redução do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, impondo a revisão da decisão embargada. 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Eresp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (Eresp

252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003).4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão-somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77.(EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA.I - A cobrança de custas nos feitos da União que são processados perante a Justiça Estadual, como ocorre no presente feito, regem-se pela legislação estadual, a teor do disposto na Lei 9.289/96, art. 1º, 1º, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula n. 27 do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, segundo o qual não incide a taxa judiciária nos embargos à execução.II - Não produziu a embargante prova suficiente a abalar a presunção legal da certidão de dívida ativa que instruiu a inicial, quanto à verificação de irregularidades na escrituração da empresa, onde se constatou a ocorrência de saldos credores de caixa e despesas não comprovadas, cujos valores foram considerados como lucro automaticamente distribuído aos sócios, a teor do disposto no art. 34, I, do RIR/80.III - Exclusão da multa por litigância de má-fé, por não ter havido para a embargada prejuízo algum pela defesa apresentada. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). V - Apelação da embargante parcialmente provida.VI - Apelação da embargada provida (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, defiro o pedido de f. 80 para realização de duplo leilão.P. I.

0004957-82.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - ME(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por BARIRI - TRANSPORTADORA TURÍSTICA LIMITADA, em face da União (Fazenda Nacional), arguindo a prescrição do crédito tributário (f. 243/245). Impugnação (f. 247/257).É o relatório. Decido.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo; nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);c) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.As certidões de dívida ativa referem-se à cobrança de: a) imposto sobre lucro real relativo ao período de 12/1996 a 01/2000 (f. 04/80); b) imposto sobre lucro real relativo ao período de 12/1996 a 01/2000 (f. 81/157); c) contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS relativa ao período de 01/1999 a 01/2000 (f. 159/184) e d) Pis-Faturamento, referente ao período de 01/1999 a 01/2000 (f. 185/211).A constituição do crédito tributário se deu mediante termo de confissão espontânea em 23/04/2001.A excipiente aderiu aos parcelamentos previstos nas Leis do REFIS (9.964/00) e ao especial PAES (Lei 10.684/2003), respectivamente, em 26/04/2001 (f. 252/253) e 16/08/2003 (f. 254/257), rescindidos, respectivamente, em 11/10/2003 e 20/10/2006.Como houve o parcelamento do crédito tributário (artigos 174, IV, c.c. 151, VI, ambos do CTN), em 26/04/2001 e 16/08/2003, houve a interrupção do prazo prescricional nessas datas, que permaneceu suspenso durante a análise do pedido de parcelamento e o seu adimplemento.O último parcelamento foi rescindido em 20/10/2006, iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos que estava interrompido.A execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2010, tendo sido proferido despacho determinando a citação da pessoa jurídica em 02/07/2010 (f. 213), momento em

que houve novamente a interrupção do prazo prescricional. Entre a data de rescisão do último parcelamento e a do despacho que determinou a citação, não decorreu prazo de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. I.

0008172-66.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA APARECIDA MELONI

Indefiro o pedido de fl. 47, haja vista que a exequente não comprovou o exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo no intuito de localizar o paradeiro do(a)s executado(a)s, como por exemplo, pesquisas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Outrossim, esclareço que eventuais buscas de endereços por meio dos sistemas afetos a este juízo (Bacenjud, Webservice, Infojud), serão deferidas tão somente mediante a comprovação pela exequente do exaurimento das pesquisas acima discriminadas. Após estas breves considerações, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou descumprimento, indefiro a(s) medida(s) e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0003228-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA SILVA DE SOUZA ANTUNES(SP307554 - EDMAELY MAIA OLIVEIRA)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGÃO EXECUTADO(A)(S): Aparecida Silva de Souza Antunes Modalidade: MANDADO nº 3643/2013-SF01, PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO, acompanhado deste provimento e das fls. 119/122 Diante da nomeação da advogada Edmaely Maia Oliveira às fls. 25/26, fixo seus honorários no valor de R\$ 166,71, cabendo-lhe o acompanhamento dos autos até ulterior liberação do encargo ou extinção do feito. Requisite-se o pagamento. Fls. 119/122: expeça-se mandado para fins de intimação da executada acerca da substituição da CDA, operada à fl. 121, bem assim para penhora(s), avaliação, registro e intimação a recair sobre bens livres de sua titularidade, nos termos da Lei 6830/80. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, este despacho servirá(ao) como MANDADO N /2013 - SF01, a ser cumprido na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2-23, nesta cidade, para fins de: 1- PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, assim como a INTIMAÇÃO da executada para, querendo, embargar a execução no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução. Restando infrutífera a diligência, o executor do mandado deverá observar o preconizado no artigo 659, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 2- REGISTRO no Cartório e/ou Órgão de Trânsito, independentemente de nova expedição, quando se tratar de constrição incidente sob imóvel(is) ou veículo(s). Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP, fone/fax (14)2107-9531. Concluída(s) a(s) diligência(s), abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, suspendo o curso da execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

0004759-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL BRANCO FRANCISCO(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) OFICIO DA CEF CUMPRIDO - Despacho proferido à fl. 45. (...) Concretizada a transferência, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0007120-98.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL BALBINO DE BAURU LTDA ME Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

0000985-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLINICA PSIQUE LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Para apreciação da exceção de pré-executividade, determino à executada que traga cópia integral do procedimento administrativo e especifique se apresentou declarações retificadoras, as respectivas datas, bem como se aderiu a parcelamento do crédito tributário, antes das datas dos lançamentos apontadas nas certides de dívida ativa. Prazo 30 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007790-05.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por A S D TRANSPORTES RODIVIÁRIOS LTDA - ME, em que requer o reconhecimento da prescrição (f. 18/33).Manifestou-se a exequente (f. 45/46) e trouxe documentos (f. 47/50).É o relatório. Decido.Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O crédito tributário, apurado pelo regime do SIMPLES, teve vencimento no período compreendido entre 31/07/2007 a 15/01/2008, foi declarado em 20/05/2008.A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2012 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 03/12/2012, portanto, dentro do prazo prescricional.Logo, não há prescrição do crédito tributário.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Expeça-se mandado de penhora.P. I.

0008027-39.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARA AMARAL LIMA

Considerando o decidido pelo E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, a teor do disposto no parágrafo 8 do art. 2 da Lei 6830/80. Adimplidas as exigências, expeça-se o necessário para citação e penhora de bens livres da executada.No eventual silêncio ou descumprimento da medida pela exequente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0008040-38.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GABRIELA DA SILVA HERRERA

Considerando o decidido pelo E. TRF 3ª Região, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, a teor do disposto no parágrafo 8 do art. 2 da Lei 6830/80. Adimplidas as exigências, expeça-se o necessário para citação e penhora de bens livres da executada.No eventual silêncio ou descumprimento da medida pela exequente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003800-69.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GUILHERME DE O B FILHO(SP028266 - MILTON DOTA)

Execução Fiscal n. 0003800-69.2013.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de ImóveisExecutado: Antonio Guilherme de O B FilhoFls. 34/35: as diligências requeridas devem ser dirigidas diretamente ao órgão exequente, não cabendo a este Juízo deliberar quanto à proposta de pagamento.Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 33(verso).Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como:CARTA DE INTIMAÇÃO N. 272/2014 - SF01, para ciência do exequente.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303232-85.1998.403.6108 (98.1303232-4) - LUIZ DOS RIOS X NORBERTO CONTE X ISOLINA DELIBERAR ALVES X DUZOLINA BARBO DOS SANTOS X ANA TOKUHARA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro a vista requerida, pelo prazo de dez dias. Após, se nada requerido, tornem ao arquivo.

0002615-84.1999.403.6108 (1999.61.08.002615-9) - MAURO BONFIM(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Decorrido o prazo de dez dias, e se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010595-43.2003.403.6108 (2003.61.08.010595-8) - LUIZ TRINDADE X MARIA APARECIDA DE CASTILHO TRINDADE X ALESSANDRA CRISTINA TRINDADE X ALIRIANE MARA TRINDADE(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Publique-se o despacho de fl. 145.Sem prejuízo, intimem-se os autores a procederem a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando-se tratar-se de documentos com prazo de validade estreito. DESPACHO DE FLS. 145:Informação e consulta supra: observo que o pedido habilitação da viúva Maria Aparecida de Castilho Trindade, fls. 106/107, de fato não foi observado na deliberação de fl. 141, a qual homologou apenas a habilitação requerida às fls. 116/126. Portanto, à vista da documentação trazida aos autos, homologo a habilitação postulada às fls. 106/107 e, por conseguinte, determino a urgente remessa dos autos ao SEDI, para a retificação necessária. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das sucessoras.

0010475-63.2004.403.6108 (2004.61.08.010475-2) - ELENA MARIA DAS DORES SILVA ROCHA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro a requerida vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de dez dias. Cadastre-se provisoriamente o subscritor de fl. 223 no ARDA, para que receba a publicação deste, excluindo-se em seguida. Após, se nada requerido, tornem ao arquivo.

0005527-10.2006.403.6108 (2006.61.08.005527-0) - LUIZ ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como dos documentos retro. Decorrido o prazo de dez dias, se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo.

0008427-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008427-4) - ANDRE LUIS MARTINS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X MARCOS ANTONIO RUZZON X ELDER GADOTTI X PAULO ANDRE ZUWICKER YAMAMURO(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI)

Vistos.O autor, de início, ajuizou ação em face da CEF visando a sua condenação a restituir o valor por ele pago para aquisição de imóvel financiado no âmbito do SFH, ou a fornecer-lhe outro imóvel de mesmo padrão e valor, em razão de danos sofridos pelo bem objeto do financiamento. Defendeu que a CEF, em razão do contrato de seguro entabulado entre as partes bem como por ser responsável pela qualidade da obra e do imóvel, em decorrência de ter contratado a construtora, fiscalizado e aprovado o bem, deve responder pelos vícios que acometem o imóvel.Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Também formulou denúncia da lide à seguradora e sustentou sua ilegitimidade passiva.Intimado a manifestar-se especificamente acerca da preliminar de litisconsórcio necessário (fl. 173), o autor sustentou a procedência da ação e consignou que caso V. Exa. entenda pela existência de litisconsórcio necessário, requer seja determinada a inclusão ao pólo passivo da litisdenuciada pela CEF (fl. 175).Intimado a promover a citação do litisconsorte passivo necessário (fl. 176), o autor requereu a citação da Caixa Seguros S.A. e a citação do vendedor do imóvel, Marco Antônio Mizzon, além da concessão de prazo para a localização da construtora (fl. 178).Instada a esclarecer o pedido de citação da Caixa Seguros, uma vez que a seguradora do contrato é a Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A. (fl. 179), o autor sustentou que a Caixa Seguros é corresponsável pelo SFH, pugnou pela citação da Sul América bem como de Marco Antônio Ruzzon e Fátima Aparecida Rodrigues Ruzzon, proprietários anteriores do imóvel; Elder Gadotti, Paulo André Zuwicker Yamamuro, respectivamente engenheiro e arquiteto responsáveis pela obra (fls. 180/181).Às fls. 186 foi determinada a inclusão das pessoas indicadas pelo autor no polo passivo da demanda.Apresentadas contestações pela Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A. (fls. 206/226) e Paulo André Zuwiker Yamamuro (fls. 238/240) o autor, intimado (fl. 259), apresentou impugnação (fls. 269/298), bem como indicou novo endereço dos proprietários anteriores do bem e de Odir Gil de Souza (fls. 305/306).À fl. 308 o autor indicou novo endereço de Odir Gil de Souza e de Elder Gadotti.Chamado a esclarecer o pedido formulado em face de Odir Gil de Souza (fl. 309), o autor requereu sua citação (fl. 310).Pois bem.Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.A CEF indicou a existência de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora do contrato (Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A.).O autor, todavia, postulou a inclusão no polo passivo dos antigos proprietários do imóvel (Marco Antônio Ruzzon e Fátima Aparecida Rodrigues Ruzzon),

engenheiros (Odir Gil de Souza e de Elder Gadotti) e arquiteto (Paulo André Zuwiker Yamamuro) responsáveis por obras realizadas no imóvel. Ocorre que tais pessoas não são litisconsortes passivos necessários, uma vez que a lide não precisa ser decidida de modo uniforme entre eles e a CEF. De fato, as relações jurídicas das quais, segundo as afirmações do autor, decorreria a responsabilidade de cada uma dessas pessoas são distintas, comportando decisões igualmente diversas. Em outras palavras, o litisconsórcio pretendido pelo autor é facultativo, e, portanto, consubstancia cumulação de pedidos, a qual somente é admitida quando o juízo é competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1.º, inciso II, do CPC). Consequentemente, não é viável a formação perante a Justiça Federal de litisconsórcio passivo entre as pessoas indicadas pela autora, ante os limites específicos de sua jurisdição estabelecidos no art. 109, da Constituição Federal. Também não se faz presente hipótese de denunciação da lide, uma vez que tais pessoas não estão obrigadas pela lei ou por contrato a indenizar, em ação regressiva, eventual prejuízo que a CEF venha a experimentar na presente demanda. De outro lado, embora não se verifique a existência de litisconsórcio necessário entre a CEF e a Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., nem seja admissível a denunciação da lide à seguradora, ante a afirmação da empresa pública de que a apólice de seguro objeto desta demanda é vinculada ao ramo público (ramo 66), situação que autorizaria a presença da CEF como assistente da empresa seguradora e o julgamento da demanda pela Justiça Federal também em relação à seguradora, é imprescindível verificar a natureza da referida apólice bem como eventual possibilidade de comprometimento do FCVS. Assim, é de rigor a exclusão da lide das pessoas físicas indicadas pelo autor para figurarem no polo passivo, devendo eventual pretensão relativa a elas ser deduzida perante o juízo competente. Pelo exposto, determino a exclusão de Marco Antônio Ruzzon, Fátima Aparecida Rodrigues Ruzzon, Elder Gadotti e Paulo André Zuwicker Yamamuro do polo passivo da presente lide. Ao SEDI para as anotações. O autor deverá pagar a Paulo André Zuwicker Yamamuro honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando suspenso o seu pagamento na forma dos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.050/1960, posto tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Sem prejuízo, intime-se a CEF a comprovar que o contrato de seguro objeto desta demanda é vinculado ao ramo 66 bem como o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão dos referido contrato. Int.

0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7) - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Trata-se de ação de sustação de leilão extrajudicial e de revisão contratual intentada por CARMO FRANCISCO e MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em comum acordo, as partes se compuseram, sendo proferida a sentença homologatória de fls. 160/161. Em fase de cumprimento de sentença, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que o contrato habitacional em nome de CARMO FRANCISCO foi liquidado em 09/08/2012, sendo que o termo de liberação de hipoteca já foi retirado, e requer o arquivamento do feito (fl. 192). Conforme manifestação de fl. 192, a obrigação foi adimplida pelos autores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007337-49.2008.403.6108 (2008.61.08.007337-2) - DENISE MESSIAS DOMINGUES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo de dez dias, e se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004808-23.2009.403.6108 (2009.61.08.004808-4) - RAIMUNDA DE JESUS SANTANA DIAS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo de dez dias, e se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009790-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009790-3) - ODENIR GOMES FERREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo de dez dias, e se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005429-83.2010.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO

BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo autor em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005431-53.2010.403.6108 - ZEQUINHA AVES FRIGORIFICADAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo autor em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005592-63.2010.403.6108 - LUCINDA BONONI PAVANELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/113: o pedido da autora, para substituição do Perito nomeado por este Juízo, não tem amparo legal, sendo certo que o fato de a autora haver sido avaliada em outra oportunidade pelo mesmo profissional, sem dúvida, por si, não constitui suficiente razão para considerar imprópria a nomeação ora questionada. Diante disso, indefiro o requerimento retro e determino a breve intimação do sr. perito, para designação de data e hora para a realização do exame.

0010130-87.2010.403.6108 - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - vista à parte autora - parte final do despacho de fl. 99: ...Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0001189-17.2011.403.6108 - BENEDITO LOURENCO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo de dez dias, e se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002197-29.2011.403.6108 - LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DA SILVA DA LUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 81 - DESPACHO DE FL. 81: Intime-se o expert para, no prazo de dez dias, complementar o laudo de fls. 72/76, respondendo o questionado pelo INSS às fls. 77-verso e 80-verso, designando nova perícia se necessária. No caso de designação de novo exame pericial, intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer no dia, horário e local declinados para submeter-se à perícia, bem como o INSS. Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, bem como ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0005721-34.2011.403.6108 - AMELIA TERRASSI(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo de dez dias, e se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005891-06.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração, opostos por Agência Terra dos Poetas Ltda-EPP em face da sentença de fls. 306/311, sob a alegação de que contém contradição/omissão, pois não houve menção a documento colacionado na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que não assiste razão à parte embargante, pois

não há, na decisão embargada, contradições ou omissões passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando da decisão, busca rediscuti-la. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, porém os rejeito, ante a ausência de contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007411-98.2011.403.6108 - LILIAN TEREZINHA BASTELLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora através de seu advogado acerca dos ofícios juntados às fls. 141/144. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0007800-83.2011.403.6108 - ROSELI FATIMA CASTRO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo de dez dias, e se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008013-89.2011.403.6108 - ANTONIO SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de irregularidade do CPF da parte autora, intime-se o patrono desta a promover e comprovar a devida regularização no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se o RPV.

0009316-41.2011.403.6108 - ARIANA CALZADO VECHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes e requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor.

0003441-56.2012.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo de dez dias, e se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004006-20.2012.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE RÉ NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 387 - DESPACHO DE FL. 387, PARTE FINAL: ...Com a vinda do documento, intime-se o réu na forma do art. 398 do CPC. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, promova-se a conclusão para sentença de extinção. Int.

0004061-68.2012.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a conta apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0005391-03.2012.403.6108 - LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS

COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITADA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, pleiteando o reingresso ao parcelamento de débitos tributários federais, instituído pela Lei n. 11.941/09 e a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos da autora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/91). Intimada a recolher custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 94), a autora juntou a GRU e a procuração de fls. 95/97. Foi indeferida a tutela antecipada pleiteada, bem como determinada a intimação da parte autora para que, em dez dias, emendasse a inicial para indicar com precisão a pessoa que deve figurar no polo passivo da presente demanda (fl. 98). Às fls. 101/109, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, bem como requereu a manutenção das partes indicadas na petição inicial no polo passivo da demanda. Às fls. 110/111 foi juntada r. decisão que, em sede de agravo de instrumento, indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada. É o relatório. Verifico que o presente feito não possui condições de prosseguimento, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Órgãos e cargos públicos integrantes da estrutura administrativa da União são desprovidos de personalidade, e, portanto, não podem figurar no polo passivo da demanda, mas sim a pessoa jurídica da qual eles integram. Cabe ressaltar que a parte autora ajuizou ação sob o rito ordinário, ou seja, não se trata de mandado de segurança, hipótese na qual as autoridades coatoras devem figurar no polo passivo. Ademais, intimado para emendar a inicial (fls. 98 e 99v), a parte autora manifestou-se pela manutenção do polo passivo indicado. Assim, diante da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, emerge imperiosa a extinção da presente, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo onde figuram como partes LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITADA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000186-75.2012.403.6307 - ROSA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento ordinária ajuizada por ROSA LÚCIA DE CARVALHO DOMINGUES em face da FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, sucedida pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, e MUNICÍPIO DE SANTOS, no qual pleiteia a condenação das rés ao pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos em danos morais, 100 (cem) salários mínimos em danos materiais e pensão vitalícia de 3 (três) salários mínimos mensais, devido ao falecimento de sua filha, Meuriem Cristina de Carvalho Domingues. Relata que Meuriem e sua amiga, Carolina de Oliveira Tavares, foram atropeladas por uma composição férrea, quando atravessavam a linha férrea na cidade de Santos. A demanda foi originariamente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, sendo determinada a remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu diante da integração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na lide (fls. 306/307), por força de denúncia da lide apresentada pela ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em sua contestação. Redistribuído o feito, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal devido ao valor atribuído à causa (fls. 314/316). Nova redistribuição para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru (fl. 325). É o relatório. Decido. No caso dos autos, proposta a ação no juízo estadual da Comarca de Botucatu, por força da denúncia da lide apresentada pela ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA (fls. 52/75), vieram os autos distribuídos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 227/258), no qual pleiteou preliminarmente a sua exclusão da ação na qualidade de litisdenciada, em razão de sua ilegitimidade para a causa. Dispõe o inciso II, do art. 75, do Código de Processo Civil: se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final; A jurisprudência do STJ, por sua vez, tem admitido que, em casos que tais, aplica-se a regra contida na Súmula n.º 150 do STJ, quando o juízo federal entender não haver interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A respeito, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de

interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Essa orientação é aplicável a qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denúncia da lide. 2. Hipótese em que o Juízo Federal se pronunciou pela inexistência de interesse que justifique a presença de ente federal no feito. Assim, não há como afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (REsp: AGRCC 9.634, DJE: 05/03/2009, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN) Este é o caso dos autos, uma vez que o DNIT, autarquia federal com personalidade jurídica própria, não é sucessor da RFFSA, papel reservado à UNIÃO FEDERAL pela Lei n.º 11.483/2007. Logo, não há interesse jurídico do DNIT na causa. Cabe ressaltar que a denunciante em nenhum momento comprovou que o DNIT estava obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo no caso de perda da demanda (artigo 70, III, do Código de Processo Civil). Assim, havendo manifesta ausência de interesse que justifique a presença do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT no presente feito, INDEFIRO A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE de fls. 52/75 E DETERMINO SUA EXCLUSÃO DESTE FEITO. Diante da exclusão do DNIT da lide, deverá a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A - ALL pagar-lhe honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao SEDI para a exclusão do DNIT. Após, retornem-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, para prosseguimento. Intimem-se.

0001075-10.2013.403.6108 - OSVALDO FRANCO PAES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 152/V: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P.R.I.

0003720-08.2013.403.6108 - ALDRIN FONTANA X BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA X CLAUDIO PESSOA DE FARIAS X DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA X DINIS ALMEIDA X EDUARDO RODRIGUES BUSO X EUDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIANO RODRIGO BUENO X FERNANDO DIAS DUARTE X GERALDO MANOEL CASEIRO X GILBERTO GOMES DA SILVA X LUIZ EDUARDO MIYASHIRO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X MARCEL FERNANDES BARBARA X MARCELO BUENO DE MELLO X MARCELO DE OLIVEIRA CARBONARO X MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO X NOEL BATISTA ROSA X PAULO ARIIVALDO OREFICE X PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SALES X ROBERTO BASTOS JUNIOR X ROBERTO BRAZ JOSE X ROBERTO SOBRAL LIMA X WALTER LOPES MONTEIRO (SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar, caso queira, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002849-75.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007932-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SILMIR CARDOSO SONDERMANN (SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA)

Ante a reiterada ocorrência do fato noticiado na certidão retro, notifique-se a parte embargada a observar, doravante, seja feito o protocolo das petições corretamente com o número dos autos a que diga respeito, sejam os principais ou os embargos. No mais, abra-se vista à parte embargante, nos termos da deliberação retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-14.2003.403.6108 (2003.61.08.003891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIEL OIOLI PACHECO (SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Manifeste o advogado do executado acerca da manifestação da CEF às fls. 179/180, no prazo de 05 dias. No silêncio, à conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008842-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008842-2) - EDNA RODRIGUES PINHEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X EDNA RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - (VISTA À PARTE AUTORA) - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE
FL. 127: ...Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que,
havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição
requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada,
nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Com a publicação desta decisão ter-se-á o início do
prazo para manifestação da parte autora - 10 (dez) dias -, o qual findo sem manifestação ensejará a remessa dos
autos ao arquivo.

Expediente Nº 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300147-96.1995.403.6108 (95.1300147-4) - WALDEMAR PIRES RAMOS X DORACY IGNACIO PIRES
RAMOS X GUACIRA MARIA PIRES RAMOS X GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO X
RITA DE CASSIA ROSINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA
MENDONÇA DE MOURA MAIA) X EDGARD CRISPIM X MARIO LOPES ABELHA(SP081878 - MARIA
HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X IRENEU ROSSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA
GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA
ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante a ocorrência dos pagamentos dos RPVs, conforme se vê pelos extratos retro, manifeste-se a parte autora no
prazo de 5 dias. Após, se nada requerido, venham os autos para sentença de extinção.

1305295-20.1997.403.6108 (97.1305295-1) - MARCO ANTONIO PIOVEZANI BAURU - ME(SP137331 -
ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas
processuais, nos autos da ação ordinária intentada por MARCO ANTONIO PIOVEZANI BAURU - ME em face
do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto,
DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1305343-42.1998.403.6108 (98.1305343-7) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X TBD
COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL
(FAZENDA NACIONAL)

F. 663 - Homologo a desistência da execução do título judicial. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais. Int.

0000095-54.1999.403.6108 (1999.61.08.000095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
1304541-78.1997.403.6108 (97.1304541-6)) IRMA BIRELLO X ZULEIKA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS
X ALBERTO ELPIDIO FERREIRA DIAS X ALEYR DE OLIVEIRA BOGALHO X ADERBAL BOGALHO X
ADERBAL BOGALHO JUNIOR X ADENIR MARIM BOGALHO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
BOGALHO X EDNO BOGALHO DE OLIVEIRA X SILVIA ELENA MARTINS DE OLIVEIRA X EDNO
BOGALHO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLARA JULIA MARTINS DE OLIVEIRA X DORACY DA
SILVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X LEDA BOGALHO DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS
SANCHES X NILCE DO NASCIMENTO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP017868 - MURILO
MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, manifeste-se sobre o requerimento formulado pela União às f.
1163/1165. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução do valor principal e dos honorários,
também adimplidos nos autos dos embargos à execução. Int.

0008835-98.1999.403.6108 (1999.61.08.008835-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP036942 -
ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, com objetivo de revisar seu
benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a correção monetária dos trinta e seis últimos
salários de contribuição que integram o período básico de cálculo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/1977.
Pleiteou o pagamento das diferenças daí resultantes, devidamente corrigidas, e requereu, ainda, o pagamento da

gratificação natalina do ano de 1989 atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39), citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/51, na qual defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/55). Pelo Juízo Estadual foi proferida sentença às fls. 58/60 julgando procedente o pedido. Em relação a esta decisão o INSS interpôs recurso de apelação. Contrarrazões apresentada às fls. 69/73. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou, de ofício, a nulidade da sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem (fls. 77/81). Redistribuídos os autos a esta Primeira Vara Federal, intimado, o autor não deu prosseguimento à ação, o que gerou a remessa ao arquivo (fl. 88). Posteriormente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Como se verifica do documento trazido com a inicial à fl. 09, o autor teve o benefício previdenciário de aposentadoria especial deferido a partir de 01/02/1989 (fl. 09). Ocorre que o benefício foi concedido no período temporal que se convencionou chamar de buraco negro e calculado na forma disciplinada pelo Decreto n.º 89.312/84 (artigo 221 e seguintes), então em vigor, mediante a correção das 24 contribuições anteriores às 12 últimas que integram o período básico de cálculo. A concessão, entretanto, é posterior à Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 202, caput (redação original), assim dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) No entanto, o dispositivo citado não era auto-aplicável. Reclamava integração para a plena produção de efeitos, o que somente ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STF, conforme demonstra a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE 193.456/RS - Rel. para o acórdão Min. Maurício Correa - j. 26/02/1997 - DJ 07/11/1997). Dessa forma, somente a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 passou a ser devida a correção monetária dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo. Demais disso, em suas disposições finais e transitórias, dispôs o citado diploma legal especificamente acerca dos benefícios concedidos no período entre 05/10/1988 e 05/04/1991, dispensando-lhes o seguinte tratamento: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim sendo, ante a expressa determinação de revisão do benefício pelas regras da Lei n.º 8.213/91, não é devida a correção das 36 (trinta e seis) contribuições utilizadas para o cálculo da RMI, pelos critérios estabelecidos na Lei n.º 6.423/1977, conforme postulado pelo autor. Inclusive, por força do disposto no parágrafo único do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, da revisão promovida não decorreu qualquer direito ao pagamento de diferenças relativamente às competências entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA FILHO o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4) - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os réus/sucumbentes para, em quinze dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial. Caso os devedores permaneçam inertes, intime-se a parte autora/credora para requerer o quê de direito em prosseguimento.

0008807-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008807-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 237 - DESPACHO DE FL. 237: Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta de poupança n.º 9350-1, referentes aos períodos pleiteados na inicial, diante da comprovação de existência e titularidade à f. 227. Após, dê-se vista à parte autora. Tornem os autos conclusos. Int.

0001829-54.2010.403.6108 - MARIA HELENA PIRES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X MARIA ANGELINA GARCIA CUPAIOLLI(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de f. 323, trazendo aos autos o termo de nomeação de curadora provisória, em 10 dias, pois os documentos acostados às f. 327/331 não são suficientes a comprovar a nomeação da curadora. Int.

0007487-25.2011.403.6108 - MARIA ADELFA GASPARINI PARDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0008710-13.2011.403.6108 - GERSON BATISTA BEZERRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 99, NOS TERMOS QUE SEGUEM: ...Com a vinda de novos documentos, intime-se a parte contrária nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0008765-61.2011.403.6108 - MARIA CIUMARA NAKA REIS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA CIUMARA NAKA REIS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. O valor recebido a maior por ela, apurado às f. 118/121, com o qual aquiesceu o INSS (f. 131 verso), foi recolhido em GRU (f. 131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009218-56.2011.403.6108 - MARIA REGINA AGULHARI VITORINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA, CONFORME PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 61, NOS SEGUINTE TERMOS: ...Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes e requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor.

0007397-80.2012.403.6108 - HONORATO DE BRITO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda das informações/cálculos, intemem-se as partes para manifestação.

0007699-12.2012.403.6108 - PEDRO LUIZ SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0001518-58.2013.403.6108 - ANA EUDEA DE SOUZA FERREIRA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de litispendência, bem como sobre os demais argumentos da contestação, em 15 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Após tornem os autos conclusos. Int.

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Requer a homologação da compensação realizada referente à COFINS e PIS e a anulação dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos n.ºs 10825.900886/2008-17 e 10.825.900896/2008-17.A

título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com fundamento no artigo 151, II, do CTN.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral discutido suspende a exigibilidade do crédito tributário.A autora comprovou o depósito às f. 33/36.Entretanto, ao analisar os documentos digitalizados anexos à inicial, observo que os processos administrativos referentes à compensação de COFINS e PIS, foram autuados, respectivamente, sob n.ºs 10825.900886/2008-17 e 10825-900896/2008-44, ou seja, apresentam numerações divergentes das que foram declinadas na inicial (10825.900886/2008-17 e 10.825.900896/2008-17).As DARFs para recolhimento na data de 30/08/2013, no valor de R\$ 22.188,28 (vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e R\$ 4.817,16 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e dezesseis centavos), respectivamente, referem-se aos processos administrativos n.ºs 10825-901.117/2008-28 e 10825-901.127/2008-63, ou seja, não apresentam correlação com os processos administrativos declinados na inicial, tampouco com os digitalizados.Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo: a) declinar corretamente os créditos tributários de PIS e COFINS que pretende anular, referentes a quais processos administrativos, especificando-os; b) apontar e comprovar o valor de cada um dos créditos tributários e, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa e complementar o recolhimento das custas iniciais; c) considerando-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverá efetuar o depósito do restante do valor atualizado; d) cumprir integralmente a decisão de f. 41 e e) regularizar o instrumento de procuração, pois não consta quem a está representando na forma de seu estatuto social (f. 17).Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0004023-22.2013.403.6108 - MARCOS ANTONIO REIS X ISABEL APARECIDA CONSOLMAGNO IGEPI X WALLACE GAMA SANTOS X TIRSO GRANCINDO DE GODOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS O DESPACHO DE FL. 105/V ---DESPACHO DE FL. 105/V: Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ), bem como o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente se possui eventual interesse jurídico na lide, demonstrando (a) quais os contratos de seguro objeto desta demanda são vinculados a apólices públicas e (b) o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão dos referidos contratos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.). Após, dê-se vista à parte autora e, em seguida, à conclusão para análise da competência ou não desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

0004523-88.2013.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA R.

DECISÃO DE FL. 42, CONFORME SEGUE: ...Com a vinda da contestação, intime-se a autora para réplica. Após, intemem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-56.2013.403.6108) EVANILDE DE BRITO MARQUES LONTRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE EMBARGANTE, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 06 - Despacho de fl. 06: Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001659-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WELLINGTON SCARPARO BOTARO ME em face da CEF, aduzindo a nulidade da execução, a cobrança exagerada de juros e demais taxas, anatocismo. A exequente manifestou às f. 66/75. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. As questões aventadas não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenchem nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Além disso, observo que a exceção foi oposta no dia 10/09/2013 e, logo após, em 25/09/2013, foram deduzidos embargos à execução, onde se admite ampla dilação probatória. Falta, assim, interesse processual na apreciação dessa exceção se a parte resolveu utilizar-se dos embargos para discutir amplamente as mesmas questões aqui ventiladas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas e também porque não vislumbro interesse de agir. Por se tratar de mero incidente, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando-se que a exceção de pré-executividade e não tem o condão de suspender o andamento desta execução e os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, determino, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Após, infrutíferas essas diligências,

tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line de imóvel e de pesquisa no Infojud (f. 77/78).P.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000254-69.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-39.2013.403.6108) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300153-40.1994.403.6108 (94.1300153-7) - LUIZ MAIETTO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Defiro a vista dos autos por quinze dias. Decorrido o prazo assinalado, e se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo.

1304084-46.1997.403.6108 (97.1304084-8) - FRIGOL COMERCIAL LTDA E FILIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por FRIGOL COMERCIAL LTDA E FILIAIS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após tramitação, foi depositada a quantia executada pela autora, com ciência à ré. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1304589-37.1997.403.6108 (97.1304589-0) - IRMA BIRELLO X LOURDES VICENTINI SERECO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X RINA DARCILLA CABRINI X ROSILES ALVES VESPOLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A procuração acostada à f. 569 não contém poderes para renunciar à execução do julgado, mas apenas desistir dessa ação. Concedo o prazo de 5 dias ao advogado para que junte o instrumento de mandato contendo poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem-me os autos conclusos.

1301622-82.1998.403.6108 (98.1301622-1) - ANGELA MARIA DE FREITAS X MAURO JOSE RAIMUNDO X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL
F. 267/273 - Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que promova a regularização da representação processual, devendo juntar o instrumento de mandato ou o substabelecimento. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

1303580-06.1998.403.6108 (98.1303580-3) - G. T. LEAL & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
F. 172 - Homologo a desistência de execução do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002181-27.2001.403.6108 (2001.61.08.002181-0) - CEPEN - CENTRO DE ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
F. 444/447 - indefiro o requerimento formulado pela autora de levantamento do valor depositado, pois o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, que só se extinguirá com o adimplemento integral da avença. Determino que o valor depositado nestes autos seja colocado à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, ondem tramita a execução fiscal n.º 2004.61.08.009028-5. Oficie-se à CEF para as providências cabíveis, servindo a presente de Ofício n.º _____. Após, cumprida essa

determinação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007382-97.2001.403.6108 (2001.61.08.007382-1) - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro do INSS e, no caso de eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011034-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011034-0) - ANGELIM JACINTO BERALDO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANGELIM JACINTO BERALDO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009625-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009625-0) - EMIDIA DOS ANJOS DAMACENO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do falecimento da autora, faculto a habilitação de sucessores no prazo de 30 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0011096-84.2009.403.6108 (2009.61.08.011096-8) - CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por CACILDA RONDELLI TOBIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à ré. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré do valor depositado à f. 286. Transitada em julgado, após a comprovação de liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005061-40.2011.403.6108 - LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0009453-23.2011.403.6108 - VERA MARIA JORGE TAVARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o requerido apresentou os cálculos do que apurou devido nestes autos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002043-74.2012.403.6108 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arlete Maria Duarte Sanches, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Às fls. 66/68 foi proferida decisão que afastou a ocorrência de coisa julgada, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do réu e a realização de perícia médica. Nesta oportunidade a análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada de documentos pela parte autora. O INSS apresentou contestação às fls. 181/186. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao

convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Considerando que ainda não há perícia judicial realizada nos presentes autos, não se encontra qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Com a entrega do laudo pericial, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003501-29.2012.403.6108 - DORIEDSON DONATO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação ao laudo pericial e à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência tendo em conta o teor do laudo pericial e o requerido pelo MPF (fls. 99/101), intime-se o advogado da autora para que esclareça, em 05 (cinco) dias, se sua constituinte foi interdita, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação processual. Caso a autora não tenha sido interdita, fica desde já nomeada a sua avó Nisia Madureira Rufino, curadora especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição da autora perante o juízo competente. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo feita às f. 94/95 e 108/110. O silêncio implicará aquiescência. Escoado o lapso temporal, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se com urgência. P.I.

0007873-21.2012.403.6108 - ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, expressamente, se concorda com a proposta de acordo feita pelo INSS (f. 68/70), em 5 dias. O silêncio implicará aquiescência. Escoado o lapso temporal, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-75.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS X GUILHERME GONZALES CARVALHO - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO, JOAQUIM DA SILVA, WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS, ESPÓLIO DE GUILHERME GONZALES CARVALHO, representador por MARIA PEREIRA DE CARVALHO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00041963220024036108). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 73). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 75/76). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 68.788,50 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado até 10/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que deverá ser descontado do valor a ser pago nos autos principais. Feito isento de custas processuais. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença,

bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004353-19.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7)) ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)
Manifeste-se a parte embargante, notadamente sobre fl. 30, no prazo de 5 dias. Decorrido esse tempo, voltem-se os autos para decisão.

0000305-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-10.2013.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003739-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-27.2013.403.6108) RONAIB PEREIRA MOREIRA(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X LUZIA IARA PFEIFER(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Vistos, Trata-se de exceção de incompetência em que RONAIB PEREIRA MOREIRA e LUZIA IARA PFEIFER arguem que a ação deve ser proposta no foro do local dos fatos em Ribeirão Preto, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CPC. A exceção concordou com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. É o relatório. Tendo havido a oposição da exceção e a concordância da parte adversa, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Preclusa a decisão, translate-se-a para os autos principais, dando-se baixa na distribuição. P.I.

0000301-43.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-34.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO EUGENIO BERTOLUCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010007-94.2007.403.6108 (2007.61.08.010007-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X LOURIVAL DE SOUZA JALES
Vistos, Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR, em relação a LOURIVAL DE SOUZA JALES. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de Lourival de Souza Jales em 30/10/2007. Consta da certidão de óbito acostada à f. 190, que o executado faleceu em 02/02/2003, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA

FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003456-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE OTERO GOMES DE SOUSA

Depreque-se a citação da parte executada, observando-se o endereço fornecido a fl. 50. Antes, porém, intime-se a parte exequente a juntar custadas de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça no prazo de dez dias.

Expediente Nº 4253

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000332-63.2014.403.6108 - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Apense-se o presente recurso aos autos principais (execução penal n. 0004918-80.2013.403.6108). 2. Intim-se o defensor do agravante para apresentar as razões do recurso, no prazo de 02 (dois) dias. 3. Oferecidas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões ao recurso de agravo de execução penal, dentro do prazo legal. 4. Com as contrarrazões do Parquet, faça-se a conclusão dos autos para juízo de retratação.

CARTA PRECATORIA

0003767-79.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

1. Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação das testemunhas e da ré para comparecerem na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de participarem da audiência designada pelo Juízo deprecante da 1ª Vara Federal de Campinas/SP (dia 13/03/2014, às 14 horas), a ser efetivada por videoconferência. 2. Intimem-se os defensores. 3. Comunique-se o Juízo deprecante e solicite-se o número de IP da Infovia a fim de possibilitar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. 4. Após a realização do ato, devolva-se ao Juízo de origem.

INQUERITO POLICIAL

0000962-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000962-5) - JUSTICA PUBLICA X GIVAN PEREIRA DA SILVA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMANCIO X FLAVIO BRANDAO X LUCIANE GOLDANI DA ROCHA VEIGA AMANCIO X GUSTAVO DE JESUS VEIGA AMANCIO FILHO X NEILSON MONGELOS(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X PLINIO LOPES RIBEIRO X LUIS ANTONIO DA SILVA X LEANDRO NOGUEIRA

1. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP, solicitando informações acerca dos endereços atuais dos estabelecimentos prisionais no Uruguai onde estariam recolhidos os denunciados NEILSON MONGELOS e PLÍNIO LOPES RIBEIRO, possivelmente constantes da ação penal n. 0013182-71.2007.403.6181. 2. Intime-se o(a) advogado(a) do acusado NEILSON MONGELOS para regularizar a representação processual, sob pena de nomeação de defensor dativo, devendo ser providenciada a juntada aos autos dos originais da procuração e do substabelecimento, tendo em vista que consta no feito somente uma cópia de substabelecimento (fl. 487), fazendo menção, ademais, a uma procuração que teria sido outorgada por Neilson Luiz Mongelos, pessoa estranha ao presente processo.

ACAO PENAL

1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

Providencie a Secretaria a retificação da enumeração dos autos, a partir da fl. 359, certificando-se. Outrossim,

intime-se a defesa para oferecer alegações finais, no prazo legal.

0006134-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006134-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ANTONIO DOS SANTOS CATARINO à fl. 384. Intime-se o defensor para oferecer as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região para processar os recursos da acusação e da defesa.

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Ante o acima certificado, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, esclarecerem se remanesce interesse na oitiva da testemunha Marcos Roberto de Araújo. Com as manifestações, tornem os autos conclusos.

0008892-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008892-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AILTON MARTINS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X GILSON RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Recebo o recurso de apelação dos réus, interposto à fl. 929. Intime-se o defensor para oferecer as razões do recurso bem como para informar os endereços atuais dos réus LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO e GILSON RODRIGUES, considerando as certidões de fls. 973-verso e 984, respectivamente, a fim de possibilitar as intimações pessoais acerca da sentença condenatória. Com as razões da apelação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

0007254-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6)) JUSTICA PUBLICA X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

Intime-se a defesa para ciência do retorno das precatórias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para deliberação acerca do interrogatório.

0001244-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIO DONIZETI BOLI(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. 2. Não se observa, outrossim, a ocorrência de inépcia da denúncia, uma vez que a peça inicial da ação penal descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados ao acusado, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de sua defesa. 3. O art. 183 da Lei 9.472/1997 prevê delito formal, de perigo abstrato e coletivo, que se manifesta na vontade livre e consciente do agente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. O bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo é a segurança dos meios de comunicação, além da prevenção a possíveis danos aos sistemas de navegação aérea e marítima, sendo irrelevante, destarte, que o serviço de radiodifusão prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade. Desse modo, não se aplica, na espécie, o princípio da insignificância. 4. Não restando configurada, portanto, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, SP, para o fim de inquirição das testemunhas (técnicos da ANATEL) arroladas em conjunto pela acusação e defesa, com o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 5. Designo para o dia 02 de abril de 2014, às 17 horas, a inquirição da testemunha arrolada pelas partes residente nesta cidade. Intimem-se a testemunha, o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9096

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000249-47.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8056

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000185-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-
26.2013.4.03.6108) GILSON AIRES COUTINHO(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a parte autora a utilidade desta demanda, à vista de anterior propositura do feito n.º 0005232-26.2013.4.03.6108, cujo objeto é o mesmo imóvel, e onde foi determinada que se emendasse a inicial (despacho de fls. 63/64 daqueles autos).Frise-se, considerando a alegação, neste novo feito, de arrematação do imóvel, que, nesse caso, necessário se fará a inclusão do arrematante no polo passivo da demanda.Com os esclarecimentos da parte autora, ou a emenda à inicial do feito n.º 0005232-26.2013.4.03.6108, volvam os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9104

ACAO PENAL

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

1) Vistos em inspeção.2) Fls. 4591: Oficie-se à agência da Caixa Econômica de Campinas (PAB), solicitando abertura de conta. Uma vez aberta a conta, oficie-se ao juízo da 1ª vara cível da comarca de Itatiba/SP, informando o respectivo número, a fim de que referido juízo possa efetivar o depósito.3) Fls. 4592: Atenda-se, encaminhando as cópias solicitadas. 4) Em face do teor da primeira certidão constante às fls. 3975, intime-se novamente a defesa do corréu José Névio Canal, a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do mesmo diploma legal.5) Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre não localização da corré Ana Paula dos Reis Garcia.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ABERTA (PELO PRAZO DE 48 HORAS), À DEFESA DO CORRÉU JOSÉ NÉVIO CANAL, A FIM DE POSSIBILITAR A CONSULTA DOS AUTOS E A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPP. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

Expediente Nº 9105

ACAO PENAL

0014553-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA FERREIRA DE OLIVEIRA BICUDO(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Apresente a Defesa a resposta escrita à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 9106

ACAO PENAL

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Vistos em inspeção.Fl. 303/308 - Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí para que, no prazo de cinco (05) dias, informe a este Juízo se os créditos mencionados na denúncia encontram-se parcelados em programa de parcelamento.Fica mantida, por ora, a audiência designada à fl. 293.Com a juntada da informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 9107

ACAO PENAL

0006609-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VEGA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos em inspeção.Em face do teor da petição de fls. 166, redesigno a audiência anteriormente designada às fls. 155, para o dia 04 de junho de 2014, às 15h00. Int. Not.

Expediente Nº 9108

ACAO PENAL

0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a testemunha Álvaro da Silva leite não localizada, conforme certidão constante às fls. 181.. PA 1,10 Após, intime-se a defesa para que também se manifeste sobre a testemunha Rosângela Julião não localizada, conforme certidão constante às fls. 182, dando-lhe ciência de que o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR SOBRE TESTEMUNHA ROSANGELA JULIÃO NÃO LOCALIZADA.

Expediente Nº 9109

ACAO PENAL

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Vistos em inspeção.Expeça-se edital de citação, com prazo de quinze dias, em relação ao réu André Luis Costa.Sem prejuízo, intime-se a Defesa do réu acima mencionado à, no prazo de cinco (05) dias, fornecer o endereço onde possa o mesmo ser localizado.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8777

DESAPROPRIACAO

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

1- Preliminarmente, intime-se o Município de Campinas a que cumpra integralmente o determinado à fl. 469, trazendo aos autos a certidão de IPTU referente ao lote nº 30, localizado na quadra M, dentro do prazo de 05

(cinco) dias.2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 561 em seus ulteriores termos.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605928-57.1992.403.6105 (92.0605928-9) - ANTONIO MARTINS X ESAURA GONCALVES DO ROSARIO X JOAO SEBASTIAO MILAN X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSEPH CHRISTIAAN GERARDUS BOONEN X OSVALDO PETERNELLA X VAGNER COSTANTINI X WILLIAMS MOITAS ANTUNES X WILSON REINOR DE OLIVEIRA PRETO(SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0606346-92.1992.403.6105 (92.0606346-4) - IWAO IDE X JOSE NOGUEIRA X MARILENA CAMARGO CORSI MARQUES X OSCAR DOS CORGOS X ZOE MONTEIRO FARIA X TEREZINHA FURQUIM RODRIGUES(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0606354-69.1992.403.6105 (92.0606354-5) - BENEDITO ANTONIO BARTOLOTO X CARLOS ROQUE CHIMINAZZO X CLAUDIO BIZARRA NERY X CLESIA TEREZINHA PAZETI X GERALDO FRANCISCO LOPES X JOSE BASILIO CAMBRAIA X LAZARO DA SILVA X SABATINA DE LOURDES GERVASIO X VERGILIO PORTES X WALDOMIRO CERONI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0602347-97.1993.403.6105 (93.0602347-2) - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO X ARNALDO LEME X ANTONIO MESSIAS PINA X GENNY GRELLA VIEIRA X ISRAEL TEODORO DE CAMPOS X JOAO JOSE CERVEIRA CUSTODIO X JOSE CELIO CECONELI X MARIANO PAGHETTI CASTAN X OSVALDO BERTO X OSWALDO BORRO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0600384-20.1994.403.6105 (94.0600384-8) - EDSON AMANCIO ERLER(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0600565-21.1994.403.6105 (94.0600565-4) - ANTONIO AGOSTINHO FELIPPE X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIO PAQUES TERRA X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA X JANYR PANOFF X LUIS ROBERTO COSTA MATTOSO X MARIA APARECIDA PICININI ACOSTA X PAULO COUTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0603087-21.1994.403.6105 (94.0603087-0) - BENEDITO ALVES X ALBINO ANGELO FAGGION FILHO X CLESIO BUENO X AURELIO FRANCA DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007670-71.1999.403.0399 (1999.03.99.007670-7) - JOAO LUIZ SILVA DE CORDOVA X JOAO MISSIAS DOS SANTOS X JOAO DE PAULA BENTO X JOAO PERES FILHO X JOAO POLATO SOBRINHO X JOAO SANTANA GOMES X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO THOMAS DE ALMEIDA X JOAO TORRES FILHO X JOAO VICENTE TEIXEIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0063618-95.1999.403.0399 (1999.03.99.063618-0) - MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X CARMEN CARDOSO CLEMENTE X ELIAS AREDES X JOSE FURQUIM FILHO X PAULO DE FREITAS X PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X CARLOS OSCAR LEITE X MARCIO EVERALDO LEITE X RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA X WILSON SCHIAVO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CARDOSO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS OSCAR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO EVERALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0074075-89.1999.403.0399 (1999.03.99.074075-9) - SAMUEL PINTO PURCINO X ALDO NATALINO BLATTNER X ANTONIO MASSON X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE PAIXAO SILVA X MOACIR SOARES DE OLIVEIRA X NELVO NATAL X PAULO DE SOUZA X VALDEMAR ROBERTO X WASHINGTON BIANCALANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0075475-41.1999.403.0399 (1999.03.99.075475-8) - CLAUDIR SPROCATI X ANA FELTRIN SALIM X JOAQUIM ONORIO NETTO X NEGER SCOLARI PORTELA X WANDA DE BARROS SIMI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0078928-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078928-1) - IRIS LURDES DOS SANTOS REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE LIBERATO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUTAKA YOSHITAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LURDES DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0083997-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083997-1) - LIBERO MASSARI X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X MARLI RAUEN FERRAZ X NEUSA MARIA PARATELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA PARATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0008583-19.2000.403.0399 (2000.03.99.008583-0) - VALENTIM MARSAIOLI X BENEDITO LACERDA JUNIOR X FRANCISCO TARGINO DA SILVA X JOAQUIM BENEDITO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011608-40.2000.403.0399 (2000.03.99.011608-4) - IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X PLINIO GOMES(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X UNIAO FEDERAL X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X UNIAO FEDERAL(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0014126-03.2000.403.0399 (2000.03.99.014126-1) - CICERO DA ROCHA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0029639-11.2000.403.0399 (2000.03.99.029639-6) - HELENA DAITCHMANN PINHEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0030896-71.2000.403.0399 (2000.03.99.030896-9) - CECILIA MATHIAS DE MELLO X ESTER SILVA SANTANA X FRANCISCA JULIANO SILVA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X ZEA MONTEIRO MAZZOLA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0067930-80.2000.403.0399 (2000.03.99.067930-3) - JUSCELINO SILVA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NARCISO SAVIETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WANDA PEDRETTE LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0067979-24.2000.403.0399 (2000.03.99.067979-0) - ABDALLA KHOURY CHAIB X ALFREDO TEIXEIRA RISSO X DIAMANTINO DE QUEIROZ X JOSE PERES SOBRINHO X RENATO IVO POLETTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012795-37.2000.403.6105 (2000.61.05.012795-1) - FORBRASA S/A COM/ E IMP/ X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0018715-89.2000.403.6105 (2000.61.05.018715-7) - ALCIDES SOARES FERNANDES X MANOEL CARVALHO NETO X MARIA TEREZINHA COTRIM SALOMON X NELSON ANDRIETA X NORBERTINO SILVESTRI(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0026646-87.2003.403.0399 (2003.03.99.026646-0) - ANTONIO LIZI X EMENEGILDO DE PIERI X GERSON GRIVOL X ODAIR ANGELO SIGNORI X SEVERINO XAVIER SOBRINHO X VOLNEY CARLOS CAMPION(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015835-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015835-3) - NEIDE DOS SANTOS DE SOUZA X IVONE APARECIDA MARGINO X KEILA MARQUES FERREIRA SALLES VERNUCCI X MARIA JOSEFA VELOSO X ROSANA QUIRINO MARQUES(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0007862-11.2006.403.6105 (2006.61.05.007862-0) - BBC IND/ E COM/ LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0000245-46.2010.403.6303 - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 106/115:Defiro a prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva de Benedito Batista de Andrade, a fim de que esclareça qual o período em que Celso Cardoso de Souza trabalhou através de intermediação das Empresas das quais o Sr. Benedito é sócio: Kutumi Serviços Temporários e Terceirização Ltda - ME e Lucki Serviços Temporários Ltda - ME. 2- Cumpra-se.

0004757-50.2011.403.6105 - JOAO DE SOUZA NEVES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005999-10.2012.403.6105 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO

RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 385/388:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar aos poderes sobre o qual se funda a ação a teor do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem conclusos.3- Intime-se.

000500-74.2014.403.6105 - GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 92/93: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3. Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.4. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-110168134#####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que GILSON JOSÉ ALELUIA DE SOUZA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, CAMPINAS/SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9. Cumprido o item 8, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014436-21.2004.403.6105 (2004.61.05.014436-0) - LEONICE DOS SANTOS CAMARGO X DIRETOR-PRESIDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008358-62.2005.403.6109 (2005.61.09.008358-0) - AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004902-72.2012.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CAUTELAR INOMINADA

0600800-22.1993.403.6105 (93.0600800-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X BRASMACO - COM/ E EXPORTACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP334746 - VITOR SCATTOLIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009504-63.1999.403.6105 (1999.61.05.009504-0) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X

MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GOMES HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005932-79.2011.403.6105 - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Certidão de Inteiro Teor e Termo de Penhora e que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 8779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - ACACIA LEITAO RAMOS X ANTONIO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X ENEA SPOLZINO FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Diante do teor do julgado nos embargos à execução nº 0607681-39.1998.403.6105, preliminarmente, intime-se o INSS a que se manifeste se ratifica a manifestação de fls. 121/123 em relação aos pedidos de habilitação de fls. 74/86 e 87/98 daqueles autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0004794-77.2011.403.6105 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Rute Maria Freitas de Azevedo, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional para condenar a ré a conceder-lhe aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, bem como para efetuar a devolução dos valores recolhidos indevidamente ao Plano de Seguridade Social, a título de abono de permanência, desde 27.01.2005, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, requerendo, ainda, a concessão de tutela antecipatória para que a ré proceda à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres. Alega, em suma, que é ocupante de cargo de provimento efetivo, de auxiliar de enfermagem, desde 17.05.1984, tendo requerido sua aposentadoria especial em 24.09.2009, pedido reiterado em 28.09.2010, e, também, requereu perante a Administração a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, relativo ao abono de permanência, com efeito retroativo à data em que completou o tempo exigido para fruir da referida aposentadoria, tendo em vista que permaneceu em atividade durante o tempo necessário, sendo informada, contudo, que os seus requerimentos encontravam-se com análise suspensa. Sustenta, porém, que já preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, cujas atividades especiais constaram da redação original do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, tendo cumprido todas as exigências em 27.01.1993, conforme simulação feita pelo sistema Siapenet. Prossegue argumentando que, na qualidade de substituída processual, em relação ao julgado no MI 880/2010, deve ter seu direito reconhecido à concessão da aposentadoria especial. Sustenta, também, que já havia preenchido os requisitos para aposentadoria proporcional, desde 17.05.1999, tendo direito à devolução das contribuições ao plano de seguridade social (PSS). E, como teria cumprido o tempo de 28 anos e 10 meses,

excedendo o tempo necessário à aposentadoria especial, já que sobre esse tempo deve-se acrescer 1.2 para cada ano, alcançaria o total de 32 anos de serviço, não havendo, no caso, exigência de idade, pois, sua admissão se deu anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20, 41 e 47. Foram juntados documentos (fls. 12/110) para a prova das alegações deduzidas. Intimada (fls. 130), a autora promoveu a emenda da inicial (fls. 131/190). Foi determinada (fls. 191) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em face do valor da causa, no qual a União apresentou contestação (fls. 204), tendo aquele Juízo proferido decisão (fls. 260/263) determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, conquanto a Contadoria do Juizado acabou apurando valor superior a sessenta salários mínimos para o valor da causa. A União apresentou sua defesa (fls. 204/251), alegando, preliminarmente, ausência de interesse jurídico quanto ao pedido de aposentadoria especial e, no mérito, refutando que houve reconhecimento administrativo com base na simulação acostada aos autos, citando, inclusive, a Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10/2010 e a Instrução Normativa MPS/SPS nº 01/2010, que tratam dos critérios para a comprovação de tempo de atividades exercidas sob condições especiais. E, ainda que para a aposentadoria especial não seja necessário o implemento do requisito de idade mínima, para a concessão do abono de permanência tal requisito é indispensável, somente fazendo jus ao benefício o servidor que contar com idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Contudo, caso reconhecido o direito à aposentadoria e ao abono, este somente será devido a partir do requerimento administrativo. Além disso, não obstante a regulamentação noticiada o mando de injunção determinou a aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a data do benefício é a do requerimento. Argumenta, também, que não há falar em paridade e integralidade, ante a EC 41/2003 e a Lei nº 10.887/2004, requerendo, ao final a não aplicação de multa diária e o indeferimento da tutela antecipada. Recebidos os autos (fls. 268), este Juízo ratificou os atos praticados no âmbito do Juizado Federal, determinando à autora o complemento das custas, e às partes a especificação de provas, tendo a autora apresentado a manifestação e documentos de fls. 274/278 e guia de custas às fls. 276. Em seguida, o Juízo determinou (fls. 279) a remessa dos autos à Contadoria, a qual juntou cálculos às fls. 282/286, e, intimada (fls. 288 e 290), a autora recolheu a diferença faltante a título de custas (fls. 291/292). Novamente intimadas, as partes não especificaram provas a produzir, tendo o Juízo determinado a conclusão para sentença com urgência, em face do pedido de antecipação de tutela (fls. 290). Houve conversão do julgamento em diligência (fls. 294 e 299). A União manifestou-se às fls. 300/302, informando que o pedido de aposentadoria da servidora ora autora não foi analisado porque esta não apresentou o laudo técnico solicitado, e, intimada a respeito (fls. 303), a autora manifestou-se às fls. 305/310, informando que os seus pedidos de aposentadoria e abono de permanência foram indeferidos. Novamente intimada (fls. 311), a União manifestou-se às fls. 314/315, instruindo-as com os documentos de fls. 316/317. Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 321). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, as provas carreadas mostram-se suficientes para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Quanto à arguição de ausência de interesse jurídico, na forma da questão preliminar aduzida pela União (fls. 205/207), não há como prosperar, pois, embora faça referência à normatização interna a respeito do benefício pretendido (fls. 206), deflui dos autos que a autora não teve os seus pedidos administrativos apreciados (protocolo em 24.09.2009 - fls. 42, 176), e, face do tempo decorrido, sem nenhuma resposta da Administração (fls. 176), a autora ajuizou a presente ação em 26.04.2011 (fls. 02). Ainda que haja notícia da necessidade de laudo (fls. 316/317) que, segundo a Administração caberia à interessada providenciar, não há que se exigir o esgotamento da via administrativa para ensejar acesso ao Judiciário, ante o princípio da independência das esferas administrativa e judicial. Em face disso, rejeito a questão preliminar de ausência de interesse jurídico quanto ao pedido de aposentadoria especial. Insta, de início, registrar que a decisão a ser proferida nestes autos refere-se à concessão do benefício de aposentadoria especial à autora e o reconhecimento de seu direito ao abono de permanência, mediante eventual devolução dos valores cobrados desde 27.01.2005, não sendo passível de apreciação o pedido constante de fls. 275 (licença-prêmio), conquanto é defeso à autora aditar a petição inicial naquele estágio processual, quando a ré já havia oferecido defesa (fls. 204), devendo, assim, ocorrer o julgamento nos estritos limites da lide posta. Convém, ainda, anotar que a autora detém legitimidade e interesse para a pretensão deduzida nos autos, pois, ajuizou, em 26.04.2011, a presente ação de concessão de aposentadoria especial, na condição de substituída processual, do Mandado de Injunção nº 880, no qual consta como parte, dentre outras, a Federação Nacional dos Sindicatos de Servidores Públicos Federal em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), demonstrando a autora a sua filiação do SINSPREV/SP e sua atividade de auxiliar de enfermagem, categoria profissional representada no referido mandado de injunção de caráter coletivo (fls. 125), o que também foi corroborado pela ré por meio dos documentos de fls. 173 e 317. A propósito, à guisa de registro, destaco trecho da decisão monocrática, da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Eros Grau, proferida no âmbito do Mandado de Injunção Coletivo nº 880: (...) 39. Na ocasião, o Tribunal, analisando questão de ordem, entendeu ser possível aos relatores o exame monocrático dos mandados de injunção cujo objeto seja a ausência da lei complementar referida no artigo 40, 4º, da Constituição do Brasil. Julgo parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição do Brasil,

nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. (Decisão de 06.05.2009, DJE nº 86, divulgado em 11/05/2009). Assim sendo, o Excelso Pretório ao reconhecer o estado de mora legislativa, garantiu à servidora o direito de ter seu pedido de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade competente, tanto que protocolou o seu pedido em 24.09.2009 (fls. 135), tendo, por fim, distribuído a presente ação em 26.04.2011 (fls. 02). Nesse contexto, registro a competência deste Juízo de primeiro grau para analisar a pretensão da autora, não havendo que se cogitar de usurpação da competência reservada ao STF, ante o julgamento do referido MI 880. Adentrando propriamente ao exame do mérito da causa, o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, dispunha o seguinte: Art. 40. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso e exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/2003 e 47/2005, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição

fictício. 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. 15. O regime de previdência complementar de que trata o 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no 3 serão devidamente atualizados, na forma da lei. 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, 3º, X. 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. Resta claro, portanto, que a norma constitucional sempre previu a aposentadoria de servidores que trabalhem em condições especiais, cujos critérios serão definidos em lei complementar, tratando-se, pois, de norma de eficácia limitada a depender de lei específica para estabelecer os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. A própria Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe: Da aposentadoria. Art. 186. O servidor será aposentado: (...) 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. E, como tal norma não foi editada, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela aplicação na hipótese do contido no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. De consignar ainda que a Constituição Federal trata da vigência da aposentadoria especial no regime geral de previdência social nos seguintes termos: Art. 201 (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Por seu turno, a Emenda Constitucional 20/98, dispõe: Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação atual, dispõem que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Pois bem. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades por período mais longo, como nas demais atividades profissionais onde inexistentes riscos ou agentes agressivos à saúde do trabalhador. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborais em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deverá ser contado. Assim sendo, até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais, pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Aliás, para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento numa das situações previstas nos referidos decretos, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Da mesma forma, até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos mencionados decretos para que a atividade fosse considerada especial. Com efeito, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial para comprovar a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, ademais, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o servidor exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou submetido a qualquer dos agentes nocivos neles relacionados. Tratando-se de profissional de enfermagem, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho exercido por estes profissionais era considerado insalubre, conforme previsto no código 2.1.3 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 2.1.3 do Anexo II de tal Regulamento passou a prever como insalubre o trabalho do profissional de enfermagem que fosse exposto aos

agentes nocivos descritos no código 1.3.0 do Anexo I do mesmo Regulamento. É certo que o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Nesse contexto, destaco alguns itens do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, que interessam ao caso: 1.0.0. AGENTES. 1.3.0 BIOLÓGICOS. 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre. 25 anos. (...) 2.0.0 OCUPAÇÕES. 2.1.3. Medicina, Odontologia, Enfermagem. Médicos, Enfermeiros. Insalubre. 25 anos. Menciono, também, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.0 BIOLÓGICOS. 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). (...) 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Consta, ainda, do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). O Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, também fazia referência aos agentes biológicos, dentre outros: 3.0.0 BIOLÓGICOS. Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. (...). Por fim, o Decreto nº 3048/99, em seu Anexo IV, ao classificar os agente nocivos, repetiu: 3.0.0 BIOLÓGICOS. Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...). Aliás, referido decreto também relaciona as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, elencando dentre outros serviços da área da saúde, as atividades de enfermagem (CNAE 2.0: 8650-0/01). Verifica-se, pois, de tudo quanto mencionado, que o trabalho exercido por profissionais de enfermagem sempre foi considerado insalubre, em decorrência das atividades inerentes e à exposição a agentes nocivos à saúde, tendo os regulamentos previdenciários dispostos acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, levando-se em conta os agentes e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, no caso, na condição de auxiliar de enfermagem, sendo que no âmbito da Administração a qual está vinculada, foram editados atos normativos que fazem menção aos referidos anexos dos decretos acima destacados (fls. 232/233), inclusive ao mesmo tempo de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial (fls. 236). No caso dos autos, a autora foi admitida em 17.05.1984, para ocupar o cargo de auxiliar de enfermagem, iniciando as suas atividades à época no antigo INAMPS, na cidade de Recife, conforme contrato de trabalho anotado às fls. 10 de sua CTPS (fls. 18) e cartão de identificação do servidor (fls. 22), sempre recebendo a gratificação de insalubridade, inclusive em período, como celetista (17.05.1984 a 11/12/1990 - fls. 167), como também demonstram os comprovantes de pagamento às fls. 53/110. Portanto, quando entrou em vigor o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a autora contava com mais de cinco anos de efetivo exercício, sendo considerada estável no serviço público. Assim, com a publicação da Lei nº 8.112/90 (artigos 100 e 243), a autora passou para o regime jurídico único do servidor público, mantendo esse vínculo, atualmente na situação de cedida, conforme se verifica dos dados funcionais às fls. 23 e 161, e informações constantes do último comprovante de rendimentos da autora acostado aos autos (fls. 278), correspondente ao mês de março de 2013, sendo que, dentre outras rubricas, continua recebendo o adicional de insalubridade, e, ao que consta dos autos, permanece na atividade. A propósito

dessa transposição, o próprio artigo 7º da Lei nº 8.162/91, expressamente considerou extinto, a partir de 12.12.1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, assegurando-lhes a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins. O procedimento administrativo nº 25004.935205/2009-45 (fls. 133), iniciado com o pedido de aposentadoria, em 24.09.2009 (fls. 42 e 135), corrobora que a autora sempre trabalhou e trabalha na função de auxiliar de enfermagem, vale dizer, desde o momento em que ingressou no serviço público (17.05.1984), sendo que, como visto, inclusive o período anterior à Lei nº 8.112/90, no regime celetista, deve ser computado como tempo especial para fins da aposentadoria especial, não se tratando aqui de conversão, mas de contagem contínua e ininterrupta do tempo de serviço em condições insalubres para completar o período de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, viabilizando, assim, a aposentadoria especial pretendida, haja vista que tais atividades são consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, conquanto a sua função se insere às atividades de enfermagem, enquadrando-se à natureza especial. Sobre a contagem como tempo especial do período que a servidora trabalhou sob a égide do regime celetista, já decidiu o C. STF: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público ex-celetista. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à instituição do regime jurídico único. Direito reconhecido. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR 521.370-6, Relator Min. Gilmas Mendes, DJ 24.11.2006). No sentido do quanto exarado, também colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PENOSA EXERCIDA QUANDO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes. (REsp. 490513, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). Agravo regimental improvido. (6ª Turma, AgRg no REsp 449714/PR, Relator Min. Paulo Medina, DJ 25.08.2003, p. 378). No mesmo sentido, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais os seguintes julgados em casos análogos: 1. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL - LEIS 9.032, DE 28.04.95 - DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍODO ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97) (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Determinadas categorias profissionais, todavia, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a MP N. 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. (RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004) 5. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pela servidora pública celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei n. 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, 4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido (RE 382352/ SC, RELATOR: Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-02-2004) 6. Em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu ter o servidor público direito à aposentadoria especial de que trata o art. 40, 4º, da CF/88 (MI 721/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 30.8.2007). 7.

Apelação provida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200038000042218, Rel. Des. FED. José Amilcar Machado, DJ 24.09.2007, p. 9). 2. ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - MÉDICO - MINISTÉRIO DA SAÚDE - MUDANÇA DE REGIME - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - INSALUBRIDADE - CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90 - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte legítima em demanda envolvendo servidor público vinculado ao Ministério da Saúde que postula a contagem especial de tempo de serviço prestado no regime celetista, em condições insalubres, devidamente certificado pelo órgão de origem. 2. Comprovado que o servidor público, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, relativamente ao tempo anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. 3. Desnecessária a exigência de lei complementar regulamentadora, exigida pelo art. 40, 4o. da CR/88, para a situação de cômputo de serviço de tempo celetista. 4. Juros moratórios fixados no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Ação ajuizada em 2005. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 444268, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 20.07.2009, p. 74). 3. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO AO NON LIQUET. TEORIA DA CAUSA MADURA. STF. MANDADO DE INJUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EFEITOS. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Nos MI 721/DF e MI 758/DF, o c. STF, em sessão plenária, decidiu que inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 e determinou, expressamente, que os efeitos seriam inter partes. Não obstante, em face do crescimento exponencial de mandados de injunção sobre a matéria, o Pleno do STF concedeu autorização para que os ministros decidissem monocrática e definitivamente sobre os casos idênticos, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, possibilitando-se, outrossim, a análise pelos demais magistrados, até mesmo pela vedação ao non liquet. 2. O autor ajuizou ação sob o rito ordinário pleiteando não a supressão de uma lacuna legislativa, mas a declaração do caráter especial da atividade por ele desempenhada, para que fosse computado o período de 13/07/1981 a 07/04/2010 como atividade especial, condenando-se o IBGE a conceder-lhe aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças atualizadas e com incidência de juros legais, devidos desde o indeferimento do pedido administrativo. 3. Não se vislumbra, como apontado na r. sentença, a hipótese de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, porquanto perfeitamente atendidos os requisitos de necessidade-utilidade ou necessidade-adequação do provimento jurisdicional. 4. Considerando-se ter sido oportunizado às partes falar nos autos sobre o intento de produção de provas, informando estas a inexistência de interesse, aplica-se o juízo per saltum, com base na teoria da causa madura, prevista no art. 515, 3º, do CPC, e passa-se à análise do mérito. 5. Pleiteia o autor a contagem especial de tempo de serviço, relativo ao período que se inicia em 13/07/1981, data de sua contratação no IBGE, até 07/04/2010, data do indeferimento do pedido administrativo. 6. A contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres em regime celetista, anteriormente ao advento da Lei 8.112/90, é pacífica na jurisprudência, tendo sido, inclusive, reconhecida na Orientação Normativa n. 07, de 20/11/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Precedentes. 7. À época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, desde 13/7/1981 até o advento da Lei 8.112/90, aplicavam-se os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas previstas nos quadros de seus anexos. Desse modo, de acordo com o entendimento do STJ, e considerando-se o enquadramento do autor no grupo profissional médico, de acordo com o item 2.1.3 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979, é dispensável a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos através de laudo técnico, em razão de ser a insalubridade, à época, presumida para o exercício da atividade médica. Precedentes. 8. Para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, aplica-se ao caso os mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência, de que trata o artigo 57, 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a teor da decisão proferida no Mandado de Injunção n. 721/STF, de 30.11.2007. 9. Anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era realizado com base na categoria profissional do trabalhador, de acordo com o item 2.1.3 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. A partir de então, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passando a exigir laudo técnico. 10. O apelante juntou aos autos do processo somente as fichas financeiras, registrando a percepção de adicional de insalubridade de 1981 até 2010. Tendo o MM. Juiz a quo intimado as partes, perquirindo-as sobre o intento de produção de provas, obtendo resposta negativa de ambos os litigantes (fl. 165), o que se constata é que não houve a comprovação, nos termos da Lei 8.213/91, da efetiva exposição, após a vigência da Lei 9.032/95, a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente

ao exigido para a concessão do benefício. 11. Conclui-se, nesse sentido, que de 13/07/1981 a 28/04/1995, deve ser concedido ao autor a contagem especial do tempo de serviço, tão-só pela sua pertença à categoria profissional de médico. Quanto ao período restante, de 29/04/1995 a 07/04/2010, não houve comprovação nos autos do direito alegado, porquanto o mero registro da percepção de adicional de insalubridade nas fichas financeiras do autor não preenche o requisito previsto na lei. 12. Com efeito, para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. 13. Sucumbência recíproca. 14. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 529608, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R 09.09.2013).

4. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO EM SEDE MONOCRÁTICA. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. O reconhecimento da atividade exercida como especial é regido pela legislação vigente quando de sua prestação, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não se aplicando legislação nova que imponha restrições à admissão do tempo de serviço especial. Assim é a orientação adotada pelo E. STJ (AGREsp n.º 493.458-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003 e REsp n.º 491.338-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003). Desta forma, é assegurado ao servidor público o direito à conversão do tempo de serviço especial prestado no regime celetista, o qual deve ser computado sem qualquer restrição, o que restou regulamentado com a edição da Lei n.º 8.162/91.

3. A ausência de lei regulamentando o parágrafo 4º do artigo 40 da CF/88 não é óbice ao reconhecimento do direito pleiteado, porquanto o que o referido dispositivo constitucional estabelece é que não haverá aposentadoria especial para o servidor público, até o advento de legislação complementar que a regulamente. Porém, não proíbe o aproveitamento de tempo de serviço especial prestado sob a égide da CLT. Desta forma, não há vedação à conversão do período comprovadamente trabalhado em condições especiais à época em que os servidores eram regidos pelo regime celetista. 4. É cediço na jurisprudência pátria o direito do servidor público, ex-celetista, à averbação do tempo prestado no regime anterior, em condições nocivas à saúde, como determinada a lei anterior, tratando-se de hipótese de direito adquirido. - Embora não conste a atividade de auxiliar de enfermagem do rol dos Decretos n.ºs 63.230/68 e 83.080/79, somente abrangendo a função de enfermeiro, a Consolidação dos Atos Normativos sobre benefícios - CANSB - norma interna regulatória da atividade administrativa previdenciária, assegurava, à época, (item 1.4, b), que também seriam computados como tempo de trabalho os períodos em que o segurado exerceu funções de servente, auxiliar ou ajudante de qualquer uma das atividades constantes dos quadros anexos. (TRF/4ªR, EIAC n.º 2002.71.00.035410-8/RS, 2ª Seção, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, j. 10-05-07, DJ 24-05-07) 5. É devida a revisão da aposentadoria da parte autora, com a integralização dos proventos e o pagamento das diferenças existentes, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ, isto é: estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. (...). (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200371000413270, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24.03.2010).

5. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição da pretensão autoral, por se tratar de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. A jurisprudência do STJ perfilha o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507).

3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que os substituídos prestaram seus serviços profissionais em atividades consideradas insalubres, a saber, de Auxiliares de Enfermagem, sob a égide do regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Fazem os substituídos jus à revisão dos seus proventos, mediante a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, em período anterior ao regime estatutário, bem como o pagamento das diferenças existentes, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da presente lide. 6. Este egrégio Tribunal, em demandas de mesma natureza, tem fixado a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

respeitados os limites da Súmula 111 do STJ. 7. Remessa Oficial e Apelação da UNIÃO não providas. Recurso Adesivo da parte autora provido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 427860, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 25.02.2010, p. 372.) 6. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE- TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA UNIÃO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA CONSOANTE MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condições de estatutário. Precedentes (RESP 490513, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). 2. O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamento desta eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores ex-celetistas, em face das disposições do art. 40, parágrafo 1º, da CF/88; do art. 186, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, recepcionado pelo art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª R. - AP-MS 084640 - (2003.82.00.001268-2) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 17.09.2003 - p. 1056). 3. Destarte, o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que o autor prestou seus serviços profissionais em atividades consideradas insalubres, a saber, de Auxiliar de Enfermagem, sob a égide do regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. A decisão a quo deve ser reformada apenas para determinar que o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição - relativas retificação do valor da aposentadoria por conta da inclusão do período insalubre na recontagem de tempo de serviço - seja feito pela União (e não pelo INSS), tendo em vista ser o autor servidor público aposentado do Ministério da Saúde; limitando-se ao INSS fazer a contagem do tempo de serviço insalubre e proceder à emissão da Certidão de Tempo de Serviço. 6. Os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Medida Provisória n 2.180-35/2001, editada em 24.08.2001, nos termos da súmula 204 do STJ. Já a correção monetária é devida em conformidade com os critérios estabelecidos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Precedentes deste Tribunal. 7. Remessa oficial e apelações providas para reconhecer que o pagamento das diferenças devidas seja feito pela União, com a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 440581, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, DJ 29.08.2008, p. 678). Pois bem. Quanto ao período de trabalho após a vigência da Lei nº 8.112/90, na mesma função de auxiliar de enfermagem, na ausência de lei regulamentadora da aposentadoria especial do servidor, de aplicação a legislação do Regime Geral da Previdência Social, e, em que pese o entendimento da exigência de formulários e laudos, para a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente, no caso dos autos, nos períodos que a autora pretende provar a implementação dos requisitos, a documentação apresentada é suficiente, pois demonstra a prestação de serviço em condições insalubres durante todo o período mencionado, em que exerceu as atribuições de auxiliar de enfermagem. O profissional que executa as atividades de auxiliar de enfermagem detém atribuições específicas previstas em lei, afinal trata-se de profissão regulamentada, pois, o Decreto nº 94.406/1987, que regulamentou a Lei nº 7.498/1986, sobre o exercício da enfermagem, dispõe que: Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se

necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Verifico in casu que a função de auxiliar de enfermagem, exercida pela autora, está demonstrada em sua CTPS (fls. 18), em seu cadastro funcional (fls. 23), nos levantamentos de contagem de tempo de serviço, no respectivo processo relativo ao mesmo cargo (fls. 169/172), documentos esses que comprovam de forma inequívoca que a autora exerceu as atividades próprias do cargo de auxiliar de enfermagem, ao longo de todo o período mencionado, sob risco para a sua saúde em face das condições insalubres de exercício da atividade. O laudo acostado às fls. 50/51, ainda que elaborado posteriormente (17.03.2010), corrobora que as atividades exercidas pela autora inerentes ao seu cargo, setor identificado como Unidade Policlínica 3, com início em 01/11/1991, com descrição das atividades executadas (fls. 51) sob condições insalubres que prejudiquem a saúde, conquanto exposta a riscos biológicos nocivos como bactérias, fungos e vírus. De outra parte, não se sustenta a alegação da ré, fundada em atos normativos infralegais, acerca da exigência de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 242), a ser prestado por médico ou engenheiro do trabalho da unidade (fls. 317), sendo de responsabilidade do órgão cessionário (fls. 300). Ora, a elaboração de formulários e laudos técnicos na forma exigida é de responsabilidade da própria Administração, não podendo ser transferido à autora o ônus dessa prova, de modo que não pode ser prejudicada no seu direito em ver reconhecido todo o tempo laborado em condição especial por ausência desses documentos. Ademais, a ausência do laudo correspondente ao período que laborou em condições especiais e desde o momento que passou a ser exigido não se mostra in casu imprescindível. Nesse ponto, releva consignar que no caso peculiar destes autos o rigor da exigência do laudo técnico como prova da atividade especial é mitigado, conquanto razoável considerar que o conjunto probatório documental constante dos autos é suficiente e seguro para demonstrar que a autora exerceu o seu cargo em condições insalubres e por todo o período, tendo cumprido o tempo de vinte e cinco anos na mesma atividade, tempo completado em 23.05.2009, como indica o levantamento de fls. 310, restando preenchido tal requisito quando do pedido administrativo (24.09.2009 - fls. 135), não havendo diferenciação por se tratar de servidora mulher. Também restou cumprida a carência de 180 (cento e oitenta meses), nos termos dos artigos 24, 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, e, não bastasse, superado no caso da autora o tempo no serviço público, na carreira e no exercício do cargo, respectivamente, em 23.05.2004, 17.05.1994 e 17.05.1989, conforme apurado no mesmo documento de fls. 310. Não é exigida a idade mínima, aliás, incompatível com a aposentadoria especial porque impor essa condição ao trabalhador acabaria por restringir o seu direito de cessar o tempo de labor na atividade insalubre, no caso da autora na área da saúde, o que violaria o objetivo precípuo desse benefício diferenciado, qual seja, o de encerrar o desgaste que o trabalho em tal cargo causa na saúde da servidora, a qual iniciou na função de auxiliar de enfermagem quando tinha 20 (vinte anos) de idade (fls. 14). E, frise-se, mesmo em se tratando de servidora pública federal, não se aplica os requisitos da idade mínima previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/90, pois, vale repetir, o caso aqui é de aposentadoria especial em que não há lei específica regulamentando as atividades especiais no âmbito do serviço público. Assim, preenchidos todos os requisitos a autora faz jus à aposentadoria especial, e, considerando que ingressou no serviço público nos idos de 1984, passando ao regime jurídico único a partir da Lei nº 8.112/90, não há que se exigir a cumulação de requisitos impostos pelas regras advindas com as Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005, aliás, porque se referem à aposentadoria por tempo de serviço comum. Nesse passo, quanto ao cálculo do benefício, deve ser dar de forma a garantir proventos integrais e com paridade com os servidores em atividade, não sofrendo, como dito, as restrições impostas pelas referidas emendas constitucionais que sucederam, embora o próprio artigo 7º da Emenda 41/2003 não tenha retirado o direito à paridade. Quanto ao abono de permanência, foi instituído pelo artigo 2º, parágrafo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e se refere a servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade e corresponde ao valor de contribuição previdenciária e será

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Mirian Teresa Jordão Camargo, CPF n.º 020.274.318-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade da atividade laboral de cirurgia dentista, profissão que exerce desde o ano de 1980 até os dias atuais. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que compareceu a uma agência da Previdência Social INSS em 17/05/2007, a fim de receber orientações acerca de como obter a aposentadoria. Contudo, não protocolizou requerimento administrativo, alegando ter sido mal orientada pelo agente administrativo. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde referida data. Acompanham a inicial os documentos de ff. 32-

184.O INSS apresentou contestação às ff. 226-238, sem arguir preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 246-247.Foi produzida prova oral em audiência (ff. 278-281).A autora juntou novos documentos às ff. 283-360 e às ff. 361-376, juntou laudo técnico pericial unilateral para comprovação da especialidade do período pleiteado.A parte ré nada mais requereu (certidão de f. 390-v).O Juízo determinou a realização de perícia técnica por perito oficial às ff. 392-393. Na mesma decisão, revogou a concessão da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento de custas processuais.Foi apresentado laudo pericial pelo perito técnico do Juízo (ff. 478-495), sobre o que se manifestou somente a autora (ff. 497-498).Vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 17/05/2007, data em que alega haver comparecido à agência da Previdência Social. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/10/2011) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). CASO DOS AUTOS: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período em que exerceu a profissão de cirurgiã-dentista, de 01/07/1980 até os dias atuais. A autora demonstra por farta documentação o exercício da profissão de cirurgiã-dentista durante todo o período pleiteado, em particular diante da juntada dos documentos emitidos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, pela Associação dos Cirurgiões-Dentistas de Campinas, pela Associação Brasileira de Endodontia (documentos gravados em CD-ROM - ff. 66-67), pela Uniodonto (ff. 285-286) e pelos demais documentos acostados aos autos. O conjunto probatório demonstra de forma segura o efetivo exercício, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, da profissão de cirurgiã-dentista pela autora. Foi, ainda, juntado aos autos laudo técnico elaborado por perito oficial do Juízo, com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no consultório odontológico em que a autora até há pouco tempo exerceu sua profissão. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, respondeu o Experto que: a autora efetivamente desempenha a profissão de cirurgiã dentista no

endereço periciado; que durante suas atividades laborativas fica exposta a agentes biológicos de grau médio, de forma habitual e permanente; que o uso dos EPIs no caso da autora (luvas de procedimento cirúrgico, máscara e óculos de proteção) servem apenas para amenizar o contato com os agentes biológicos, mas não os elimina. Concluiu o Sr. Perito que a autora manteve contato direto e indireto, de forma habitual e permanente com pacientes e com objetos de uso destes em condições passíveis de serem portadores de agentes infecto-contagiosos durante suas atividades laborativas como cirurgiã dentista. Ainda, o Sr. perito Engenheiro Civil de Segurança do Trabalho contratado pela autora conclui, conforme laudo técnico de ff. 362-376, pela submissão da autora a agentes físicos, químicos e biológicos no desenvolvimento da profissão de cirurgiã-dentista. Além das provas documental e pericial, também produzida a prova testemunhal. Foi colhido depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas em audiência (ff. 278-281), os quais de forma segura ratificaram o exercício pela autora da atividade de cirurgiã-dentista por todo o período alegado. Em seu depoimento pessoal (f. 279), a autora declara ter-se formado em Odontologia em 1979, ano a partir do qual passou a exercer exclusivamente a profissão de dentista. Refere que desde 1993 tem consultório próprio na cidade de Campinas, atendendo diariamente de segunda à sexta-feira, e que lá também trabalha outro cirurgião-dentista. Aduz que anteriormente a esse ano de 1993 trabalhou em outros locais, mas sempre exercendo a profissão de dentista. A testemunha Paula Inês Romero Sanches, também dentista, declarou (f. 280) conhecer a autora desde 1985. Relata ter conhecimento de que a autora sempre laborou como dentista, atendendo em seu consultório todos os dias. Sabe que no referido consultório também trabalha mais um cirurgião-dentista. A testemunha Francisco Zeferino (f. 281) relatou que conhece a autora desde o ano de 1984, aproximadamente, pois presta serviços de prótese-dentária para a clínica da autora. Sabe que ela trabalha diariamente, que sempre desenvolveu a atividade de dentista, e que em seu consultório também trabalha o dentista Mauro. O exercício da profissão de dentista pela autora resta, pois, demonstrado nos autos. Passo à análise da especialidade pretendida. A atividade típica da profissão de dentista enquadra-se dentre aquelas atividades previstas como especiais no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, restou demonstrado o exercício da atividade relacionada no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos advindos do contato com pacientes e objetos infecto-contagiantes. De fato, a autora esteve em contato direto e indireto, de forma habitual e permanente com pacientes e com objetos de uso destes em condições passíveis de serem portadores de agentes infecto-contagiosos durante suas atividades laborativas como cirurgiã dentista (laudo oficial, f. 494). Por decorrência da comprovação concreta da submissão a agentes insalubres, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado como cirurgiã-dentista pela autora, desde 01/07/1980 até 04/07/2013, data da juntada do laudo técnico oficial que comprovou a insalubridade referida. Dessa forma, de acordo com os comprovantes de recolhimento de contribuição individual vertidos à Previdência Social de ff. 68-185 e 351-360, assim como os períodos já constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 257-257/v, passo a computar o período especial contínuo laborado pela autora até a data acima referida (04/07/2013), em que houve os devidos recolhimentos ao INSS: Verifico que a autora completa 32 anos, 11 meses e 4 dias de atividade especial até 04/07/2013, razão pela qual lhe assiste o direito à aposentadoria especial. Data do início do benefício: Quanto ao termo inicial do benefício, contudo, não prospera a pretensão autora de fixação da DIB em 17/05/2007, data do alegado comparecimento da autora à agência da Previdência Social. A autora não faz prova nos autos de que de fato esteve em uma APS nessa data, nem tampouco que postulou o benefício previdenciário naquele momento. Menos ainda prova que houve *faute du service public* por parte do INSS em seu mister institucional de orientação da autora quanto ao seus direitos previdenciários. Assim, não há como acolher pretensão pautada em mera alegação não comprovada de desatendimento pelo INSS de seu mister, sob pena de se subverter a lógica do sistema jurídico, estabelecendo como premissa a presunção de desrespeito pelos agentes públicos a princípios jurídicos comezinhos como aqueles estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República (eficiência, por exemplo) e outros, como o da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos. Assim, fixo a data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial oficial aos autos (05/07/2013 - f. 478), momento a partir do qual efetivamente a autora passou a comprovar, por prova idônea e suficiente, que já contava com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais e que fazia jus à aposentadoria especial pretendida. É a partir dessa data (da juntada do laudo), pois, que o INSS (e o Juízo) passou a deter suficientes elementos para conceder a aposentadoria pretendida pela autora. Nesse sentido, veja-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a autora tenha cumprido o período de atividade especial na DER, foi somente com a juntada do laudo pericial que houve o reconhecimento do exercício de atividade especial, uma vez que não há outro documento nos autos ou no processo administrativo que demonstre a exposição a agentes biológicos. Assim sendo, diante da prova dos autos, é de se reconhecer que a parte autora tem direito ao benefício da aposentadoria especial desde a juntada do laudo pericial. 2. Agravo desprovido. (TRF3; APELREEX1576348; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 02/05/12). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mirian Teresa Jordão Camargo, CPF n.º 020.274.318-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/07/1980 a

04/07/2013, devido à exposição a agentes nocivos biológicos decorrentes da atividade de cirurgiã-dentista; (3.2) implantar a aposentadoria especial à autora a partir de 04/07/2013, nos termos da fundamentação; e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças para a atual aposentadoria por ela percebida, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação do INSS quanto ao laudo pericial oficial juntado (f. 499) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a sucumbência significativa da autora no quanto se refere à DIB pretendida e seus efeitos financeiros), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Cada parte deverá responder por metade das custas processuais, inclusive quanto aos honorários do perito oficial do Juízo (f.467). O INSS, pois, reembolsará a autora no valor pertinente à metade dos honorários periciais, bem assim responderá por metade das custas devidas do processo, reembolsando a autora (acaso ela haja recolhido mais da metade), restando isento do pagamento de sua metade. A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção deste último, acaso assim opte a autora após o trânsito em julgado. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores efetivamente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Mirian Teresa Jordão Camargo / 020.274.318-70 Tempo especial reconhecido 01/07/1980 a 25/10/2012 Tempo especial total até 04/07/2013 32 anos, 11 meses e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Data do início do benefício (DIB) 04/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008220-85.2011.403.6303 - HILTON HENRIQUE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Hilton Henrique da Silva, CPF nº 681.638.869-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante a averbação do período especial trabalhado de 06/03/1997 a 04/03/2011, somado ao período comum, este a ser convertido em tempo especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a conversão do período especial em comum, pelo índice de 1,4, para que, somado ao tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de não implementação dos requisitos até a DER, pretende seja computado o tempo até a data da prolação da sentença. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 04/03/2011 (NB 42/155.784.493-0). Aduz que o réu não reconheceu todo o período especial trabalhado na empresa Gelco Gelatinas, reconhecendo-o somente até 05/03/1997. Sustenta, contudo, que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade, e faz jus à concessão da aposentadoria especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 38-111. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 117-196, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a

agente nocivo. Foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a Justiça Federal, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal (ff. 203-207). Aqui recebidos os autos, foi indeferida a tutela antecipada e definidos os pontos controvertidos (ff. 212-213). Réplica (ff. 219-222). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 223-290), sobre o que se manifestou o autor (ff. 293-294). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 296). Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 251 e certidão de f. 252). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/03/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/09/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram

alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral

desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações

assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Gelco Gelatinas do Brasil, a partir de 06/03/1997 até a DER (04/03/2011), em que exerceu a função de operador, realizando o controle e funcionamento da centrífuga de dois extratores, com exposição a ruído de 86dB(A) e produtos químicos (hipoclorito de sódio e hidróxido de sódio). Juntou ao processo administrativo cópia do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 271). Verifico das informações contidas no formulário acima mencionado, que o autor esteve exposto aos agentes químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (hipoclorito de sódio e hidróxido de sódio), de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de parte do período trabalhado até 10/12/1997. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Pela mesma razão, ausência de laudo técnico, a especialidade acima reconhecida não se dá pela exposição ao agente nocivo ruído, para o qual se faz necessária a comprovação por meio de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo enunciado nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova

suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 242-261, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Somando-se o período especial reconhecido administrativamente ao período ora reconhecido, trabalhado pelo autor de 03/09/1990 a 10/12/1997, verifico que o autor comprova aproximados 7 anos de tempo especial. Esse tempo total especial é insuficiente à concessão a aposentadoria especial pretendida, que exige o tempo mínimo de 25 anos. Ainda que somados os períodos comuns trabalhados de 01/03/1982 a 30/09/1988 e de 03/07/1989 a 31/08/1990, após a conversão em especial mediante aplicação do índice redutor de 0,71, o autor não computa os 25 anos de tempo especial necessário. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido subsidiário do autor. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (04/03/2011): Verifico da contagem acima que na data do requerimento administrativo o autor não comprovava nem mesmo o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional, em razão de não cumprir o requisito pedágio exigido pela EC 20/98, que lhe é exigido em razão de não computar mais de 30 anos de tempo de contribuição em 16/12/1998, data da edição da referida emenda. Considerando-se o pedido expresso do autor para que seja computado o tempo até a data da sentença, e tendo em conta que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo, conforme se verifica do extrato atual do CNIS, passo a computar o tempo trabalhado até a última data noticiada nos autos (31/12/2013): Da contagem acima, verifico que o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria até a presente data, restando improcedente o requerimento de jubilação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Hilton Henrique da Silva, CPF nº 681.638.869-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo mínimo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, resta improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Hilton Henrique da Silva / 681.638.869-00 Nome da mãe Maria Ebia de Oliveira Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 31/12/2013 34 anos e 05 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011260-53.2012.403.6105 - SIDNEI GENARO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Sidnei Genaro, CPF n.º 068.427.358-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão de alguns períodos comuns em especiais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum. Pretende, ainda, receber os valores em atraso, com juros de mora e correção monetária. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/02/2012 (NB 152.821.684-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades, de 06/03/1997 até a data de entrada do requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-119, inclusive cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às ff. 127-157, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 160-170. Foram juntados laudos técnicos pela empregadora do autor (ff. 186-188), sobre os quais se manifestou o autor às ff. 191-192. Instado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 213-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos

processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/02/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/08/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto

nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súm. 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/11: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5/03/97, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18/11/03, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900; 10ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/12; e-DJF3 Jud1 15/02/12]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/09, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades, de 06/03/1997 a 24/02/2012 (DER). Aduz haver trabalhado em diversas funções no setor de produção e operação. Alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, bem como a diversos agentes nocivos químicos (hexametilenodiamina, sal nylon, adiponitrila, soda cáustica, hidrogênio e níquel raney). A fim de comprovar o labor sob exposição de agentes insalubres, juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 46-49. Foram juntados, ainda, somente nestes autos judiciais os laudos técnicos de ff. 186-188 e 200-208, que contêm informações pormenorizadas acerca do labor do autor e agentes insalubres aos quais esteve exposto. A atividade desenvolvida pelo autor no setor operacional, com exposição aos agentes nocivos químicos supracitados, especialmente a soda cáustica, merece ser reconhecida como especial,

uma vez que se enquadra no item 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido decidiu o Egr. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (SODA CÁUSTICA E RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA. [...] 7. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários SB 40 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 06.06.78 a 31.10.84 e 01.11.84 a 23.09.97 esteve exposto a soda cáustica (álcalis cáustico) ; e de 06.06.78 a 13.10.1996 esteve exposto a ruídos de nível médio de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 8. O Decreto n 53.831/64 estabelece no código 1.2.9, do Anexo III, que as operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde serão considerados insalubres, para fins de enquadramento da atividade desenvolvida como especial. A NR 15, em seu Anexo 13, prevê que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos são atividades insalubres de grau médio, sendo a soda cáustica um tóxico inorgânico e espécie de álcalis cáustico. (TRF1; AC 20020199015844; Primeira Turma; DJU em 17/03/2009, p. 21; Relator Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler). Outra conclusão não caberia. De acordo com os documentos juntados, verifico que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos durante todo o período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades. Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor com exposição a esses agentes nocivos em caráter habitual e permanente devem ser reconhecidas como especiais. Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades. Entretanto, destaco que o laudo pericial técnico, documento essencial à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foi juntado no - nem instruiu, portanto, o - processo administrativo. Tal documento foi apresentado pela empresa empregadora somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 01/04/2013 - f. 185). Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas. É que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Desse modo, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não havia prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, até a juntada do laudo técnico, que se deu somente em fase final de instrução do presente feito. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse passo, em razão da ausência do laudo técnico quando do requerimento administrativo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não comprovava os 25 anos de atividades exclusivamente especiais na data do requerimento administrativo: Ainda que convertido em especial pelo índice 0,71, conforme fundamentado nesta sentença, o período comum trabalhado na empresa Construtora Milori Nogueira Ltda. (de 01/02/85 a 15/04/85), se somados ao período especial computado acima, o autor não fazia jus à aposentadoria especial pleiteada. Conforme referido, o atendimento da exigência probatória (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente no curso deste presente processo judicial, com a juntada do laudo referido (ff. 186-188), em 01/04/2013. Portanto, somente com a juntada desse documento essencial é que o autor comprovou que contava com mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Conforme se verifica da contagem acima, o tempo trabalhado pelo autor exclusivamente em atividades especiais ultrapassa os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, independentemente da contagem e conversão dos períodos comuns em especiais. Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir da data do requerimento administrativo, senão a partir da data da juntada aos autos (01/04/2013 - f. 185) do laudo técnico de ff. 186-188. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 46-49, porque somado ao laudo técnico referido, permite estender o reconhecimento da especialidade até a data acima, de 01/04/2013. No sentido do quanto analisado, veja-se: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123). Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial desde a data da juntada do laudo técnico no presente feito (01/04/2013). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sidnei Genaro, CPF n.º 068.427.358-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/04/2013 - ruído e agentes nocivos químicos; (3.2) implantar a aposentadoria especial, a partir de 01/04/2013, data da juntada de laudo técnico nos

autos e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF n.º 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo (01/04/2013) e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 49 anos de idade (f.29) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1987, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sidnei Genaro / 068.427.358-66 Nome da mãe Albertina Baron Denaro Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 01/04/2013 Tempo especial até 01/04/2013 29 anos, 10 meses e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 152.821.684-6 Data do início do benefício (DIB) 01/04/2013 Data considerada da citação 06/09/2012 (f.125) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos CNIS que se seguem integram este ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES REGO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Joilson Ventura de Souza, maior absolutamente incapaz, representando por sua genitora, Célia Salles Rego, portadora do CPF n 701.014.008-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, requerido administrativamente em 07/07/2008 (NB 87/531.095.934-5). Alega ser portador de doença mental que o incapacita ao trabalho e ainda ser hipossuficiente economicamente. Pretende, também, o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Almeja, ainda, receber indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente e indenização pelos danos materiais com a contratação de advogado. Aduz ser portador de esquizofrenia e retardo mental grave. Encontra-se em acompanhamento médico na Unicamp, Beneficência Portuguesa e no Posto de Saúde próximo a sua residência, estando incapaz para o trabalho. Afirma viver na companhia da mãe, de seu irmão, e do padrasto, sendo que a única renda da família é o salário mínimo que a genitora recebe decorrente de pensão por morte. Alega haver protocolado pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada em 07/07/2008, o qual foi indeferido em razão de a renda per capita superar a exigência legal de 1/4 do salário mínimo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 17/47. Emenda à inicial (f. 56/57). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação e laudo sócio-econômico (ff. 58 e verso) Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 71-100, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que o autor não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, pois a renda per capita da sua família ultrapassa 1/4 do salário mínimo. Quanto ao dano moral, sustenta a inexistência de ilegalidade no ato de indeferimento do benefício, pois amparado nos requisitos exigidos pela lei. Réplica (ff. 115-124). Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 127-140), sobre o qual se manifestaram o autor (ff. 143-147) e o INSS (ff. 149). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (ff. 151/153). Foi apresentado parecer favorável pelo Ministério Público Federal (ff. 161-163). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 07/07/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (16/05/2013) não decorreu o lustrum prescricional. 2.2 Mérito: benefício assistencial: No mérito, pela r. decisão por meio de que se concedeu a tutela antecipada (ff. 151/153), este Juízo esgotou a análise da pretensão posta no feito. Por tal razão, transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: Em razão da conclusão do relatório sócio-econômico, aprecio o pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que

os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse instante, os efeitos da tutela final devem ser deferidos. O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo: Constituição da República: artigo 203, inciso V. Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: artigo 2º, inciso V e parágrafo único; artigos 20 e 21. O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. O auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade daquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessária a que provam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família. Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei nº 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, conquanto nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante. O autor é deficiente mental, sendo inclusive interdito judicialmente (Certidão de Interdição de f. 28), sendo curatelado por sua genitora, incapaz, portanto, de exercer atividade laboral. Com relação ao quesito renda per capita, consta do relatório sócio-econômico elaborado por perita assistente social deste Juízo, que: Com base nas informações colhidas, por meio de processo pericial, constatamos que o periciando Joilson Ventura de Souza não possui fonte formal ou informal própria de renda, sendo economicamente dependente de sua mãe e de seu padrasto, que, juntos, auferem renda bruta mensal de R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais), insuficientes para as despesas básicas de sobrevivência da família. Por esta razão, há dívidas da mãe do autor, relativas a empréstimos em instituições financeiras cujas parcelas de pagamento consomem percentual significativo da renda auferida. Há débitos de tarifas públicas e de impostos. A família não está inserida em programas oficiais de transferência de renda e não recebe auxílio financeiro de parentes, amigos ou instituições. Há doações de alimentos, roupas e calçados da irmã do autor e de uma vizinha da família. As condições habitacionais são modestas, sendo que a família reside de favor. Há, ainda, insegurança da família quanto a possível desocupação do imóvel. Quanto à saúde da família, há acompanhamento médico do autor e de seu padrasto na rede pública de saúde (SUS). Há, ainda, acompanhamento multiprofissional do autor, pelo Centro de Atenção Psico-Social - CAPS Dom Prado, semanalmente, que lhe fornece e administra medicamentos. A medicação de uso do padrasto do autor é adquirida com dificuldades, pela sua companheira. Concluindo, podemos afirmar, tecnicamente, que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade social, necessitando da proteção do Estado. (f. 138) Desta feita, de uma análise superficial própria deste momento de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial, em razão da existência de incapacidade do autor para o trabalho e para a vida civil proveniente da deficiência mental, bem como da renda per capita inferior ao limite estabelecido, considerando-se os gastos da família enumerados às ff. 133-134. Diante do exposto, antecipo parte da tutela pretendida. Determino ao INSS implante em favor do autor o benefício assistencial (LOAS), até novo pronunciamento deste Juízo. Deverá cumprir esta determinação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão. Outrossim, verifico que, após a apreciação da tutela, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pelo réu, a obstar o indeferimento do benefício. Cumpre ainda observar que, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, o que importa verificar é se o postulante preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso dos autos, nos termos acima, a vulnerabilidade social do autor restou demonstrada. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito do autor ao benefício assistencial desde a data da juntada do laudo socioeconômico aos presentes autos, ocasião a partir da qual restaram devidamente comprovados os requisitos para concessão do benefício em tela. 2.3 Mérito: danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em

decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral e de vulnerabilidade social. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo segurado (ora autor) e da realização da perícia médica. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/08, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

2.4 Mérito: danos materiais com contratação de advogado: Pleiteia o autor, ainda, indenização pelos danos materiais no importe de 20% sobre o valor total da condenação, decorrente da diminuição de seu patrimônio na contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda. Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico, constante do item XII dos pedidos de f. 14. O pagamento da verba honorária convencionada decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda. Dispõe o artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, os honorários advocatícios convencionados, por cujo pagamento diretamente se obrigou a parte com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte processual, por decorrência de condenação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade dessa terceira pessoa responsável. Dessa forma, cabia ao autor (neste caso de incapacidade civil, à sua representante, evidentemente), de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados com os honorários sucumbenciais, descontando-se estes daqueles. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pelo autor com seu patrono constituído. Ainda, conforme bem exposto pelo representante do parquet em sua manifestação às ff. 161-163, dispunha o autor da Defensoria Pública da União, órgão público - e, portanto, gratuito - de defesa judicial dos interesses dos hipossuficientes. Optou, entretanto, por contratar advogado particular de sua preferência - liberalidade com a qual não pode ser onerada a contraparte. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pelo autor com seu patrono constituído. Dessa forma, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais, contido no item XVIII dos pedidos contidos à f. 15.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando a decisão antecipatória da tutela (ff. 151-152), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Joilson Ventura de Souza, absolutamente incapaz, representando por sua genitora Célia Salles Rego, CPF n 701.014.008-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o

mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto os pedidos de indenização por danos morais e materiais com contratação de advogado, mas condeno o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da juntada do laudo socioeconômico a estes autos (ff. 127/140), em 01/10/2013, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico (01/10/2013) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência dos pedidos indenizatórios por dano moral e material), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X PAULO POMPE

1. Defiro a citação do(s) réu(s) endereço indicado com as prerrogativas do artigo 227 do CPC. 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001290-58.2014.403.6105 - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Observo, de início, que o objetivo das impetrantes é obter autorização para a comercialização de seus produtos independentemente da certificação exigida pelo INMETRO, até que a obtenham. Infe-re-se do exposto pretenderem, também, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes aplicar sanções em decorrência dessa comercialização. Pois bem. O artigo 8º da Lei nº 9.933/1999, dispõe: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM exerce as atividades delegadas pelo INMETRO neste Estado. A fiscalização dos produtos com certificação compulsória, aqui, é realizada por servidores do IPEM lotados na Capital. Não obstante, as impetrantes ajuízam sua ação mandamental nesta Subseção Judiciária de Campinas, apontando como autoridade o Presidente do INMETRO, e, não bastasse, indicam como endereço funcional do impetrado a Capital Federal, embora ele, na realidade, se encontre lotado no Município do Rio de Janeiro - RJ. Diante do exposto, e considerando que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, emendem as impetrantes sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada e sua sede funcional, bem assim justificar a impetração do mandamus nesta Subseção Judiciária de Campinas. Deverão, na mesma oportunidade, regularizar a representação processual de Vacuum Process Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., apresentando instrumento de procuração ad judicium, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementar, por conseguinte, as custas processuais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014915-96.2013.403.6105 - NELSON MARIO PEREGRINO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por Nelson Mario Peregrino, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva, em síntese finalística, que o réu seja impelido a exibir os autos do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.717.407-3, para fim de instruir futuro processo de revisão do benefício, na medida em que entende ter direito à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Alega que requereu administrativamente cópia dos autos administrativos, tendo comparecido à agência do INSS no dia agendado. Contudo, não obteve êxito em obter a vista, sob fundamento de que o caderno não foi localizado pelos servidores da agência da Previdência Social. O réu INSS apresentou contestação à f. 19, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, pois que o autor não comprovou a negativa administrativa. Sem contestar o mérito, apresentou cópia dos autos do processo administrativo (ff. 20-58). Vieram os autos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir. O autor comprovou suficientemente que apresentou o pedido de vista anteriormente em sede administrativa (ff. 11 e 12). Quanto ao mérito, calha referir que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. No presente caso, a parte autora pretende a exibição de documentos (cópia do processo administrativo de seu benefício) que, por sua natureza, impõem ao requerido o dever de guarda e conservação. O réu juntou, às ff. 20-58, os documentos requeridos pela parte autora. O artigo 844, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;. Também o artigo 358, inciso III, aplicável por remissão do artigo 845, ambos do mesmo Código, assim dispõe: O juiz não admitirá a recusa: se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Ora, à propositura de ação de revisão de benefício previdenciário concedido pelo INSS, a cópia do processo administrativo é prova documental essencial. Assim, tratando-se de documento comum entre a parte autora e o réu, resta caracterizada a obrigação deste de exibi-los. Assim, uma vez demonstrada a necessidade da exibição dos documentos requeridos pela parte autora e que os documentos somente foram juntados aos autos na primeira oportunidade após a provocação judicial, configura-se hipótese de reconhecimento do pedido por parte do réu. 3 DISPOSITIVO Na forma da fundamentação, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios na espécie, haja vista que o INSS apresentou a cópia do processo administrativo em sua primeira manifestação nos autos. Sem custas processuais, dada a isenção de ambas as partes. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012043-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012043-3) - ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fl. 316, manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 312/315, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015283-23.2004.403.6105 (2004.61.05.015283-5) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos,

para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0000112-89.2005.403.6105 (2005.61.05.000112-6) - ALINE MORAES GARCIA PERSON(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X EUNICE MORAES GARCIA RODRIGUES(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 240, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015436-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 51-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0005442-62.2008.403.6105. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO

X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Os pedidos de fls. 1100/1109 serão apreciados oportunamente. Assim, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0014381-36.2005.403.6105.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1) - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se carta precatória para intimação do síndico da massa falida requerendo as informações solicitadas às fls. 469/474, devendo ser observado o endereço informado à fl. 470.Int.

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o montante devido, considerando o valor fixado pela Senhora Perita Judicial para julho/2013 (fl. 498/504), observados os critérios estabelecidos na r. Sentença e v. Acórdão proferidos nos autos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004454-47.2013.403.0000. Revogo o despacho de fl. 1.240, uma vez que os documentos juntados às fls. 1236/1239 não referem-se a estes autos. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos e a posterior juntada nos autos nº 0018052-91.2010.403.6105.Int.

0008160-61.2010.403.6105 - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 1907/1909, conforme petição de fls. 1912. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-28.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do cancelamento do alvará de levantamento nr. 122/2013, expeça-se novo alvará a favor do Sr. Perito para levantamento dos seus honorários, intimando-o para providenciar a sua retirada. Intimem-se as partes a apresentarem seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência das alegações da parte autora e do INSS quanto à incapacidade laboral e reabilitação profissional da parte autora, determino a realização de nova perícia, na modalidade clínica geral. Para tanto, nomeio a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, com consultório à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), para que responda aos seguintes quesitos: 1. A autora é acometida de doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual é o seu tipo e a sua extensão? Está evoluindo, regredindo ou estabilizada? Esclarecer. 2. A autora apresenta limitações físicas e/ou intelectuais para o exercício de atividade laboral? Em caso positivo, qual a extensão da limitação em comparação com uma pessoa saudável, de mesma idade e sexo. 3. As patologias e limitações, se for o caso, incapacitam a autora para o exercício de atividade laboral? De modo total ou parcial? De forma temporária ou permanente? 4. Caso a autora esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 5. Caso a autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. A autora faz tratamento médico regular? Qual? E quais seriam os tratamentos médicos recomendados ao seu caso? 7. Qual o grau de escolaridade da pericianda? 8. A autora deve ser reabilitada ao mercado de trabalho? Em caso positivo, quais as atividades poderiam ser desempenhadas? E quais atividades não podem ser desempenhadas pela autora? 9. Se necessário, prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Providencie a Secretaria a notificação da profissional, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munida de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação, se for o caso, e eventuais relatórios a ser periciado, eis que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará preclusa. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, no prazo de dez dias. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a perícia determinada foi agendada para o dia 24/03/2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3857

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008276-96.2012.403.6105 - ELENI VIEIRA BOLOGNESI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017838-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 43, que efetuou o depósito de R\$ 8.289,87 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em 06/01/2012 e que o referido valor corresponde exatamente ao valor apurado em julho de 2006 (fl. 27), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comprovado o depósito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

1. Em face das ponderações de fls. 471/474 e 478/483, manifestem-se os Srs. Peritos. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0006923-02.2004.403.6105 (2004.61.05.006923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JURANDIR SAQUETTE

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 234/240, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Mantenho a sentença de fls. 229/230 por seus próprios fundamentos. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que promova o andamento do feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, observando, desde logo, que já houve a intimação pessoal da autora (fl. 156). 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010084-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010084-5) - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intimem-se.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Tendo em vista que não foi dado integral cumprimento ao r. despacho de fl. 261, cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 319. Intimem-se.

0010228-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 151 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2014.61050055714-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

0000663-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME X ALESSANDRA MORO X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. 6. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13 a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int. CERTIDÃO DE FL. 28: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória nº 050/2014, mediante recibo nos autos, e a comprovar sua distribuição no Juízo de Direito da Comarca de AMPARO/SP. Deverá a exequente, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da deprecata. Nada mais.

0000670-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR DOS REIS FEDOCCI APOIO ADMINISTRATIVO - ME X JAIR DOS REIS FEDOCCI

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. 6. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15 a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int. CERTIDÃO DE FL. 44: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória nº 052/2014, mediante recibo nos autos, e a comprovar sua distribuição no Juízo de Direito da Comarca de VALINHOS/SP. Deverá a exequente, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da deprecata. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608882-71.1995.403.6105 (95.0608882-9) - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Requisitório (fl. 306), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012424-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012424-9) - VALDIVO CLEMENTE PATEZ(SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VALDIVO CLEMENTE PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)

CERTIDÃO DE FL. 532:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0000352-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000352-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Requisatório (fl. 319), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 443:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SILVIA HELENA SILAN VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 227, em local apropriado na Secretaria.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 235: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0004683-59.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 302:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem

como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-11.2004.403.6105 (2004.61.05.001568-6) - JOAO EDSON DA SILVA X MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PEREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARILENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239772 - ARIANE GIAMUNDO)
1. Dê-se ciência ao Banco do Brasil S/A acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

Intimem-se os exequentes a manifestarem-se acerca da petição da CEF de fls. 252, no tocante ao recebimento dos valores pleiteados no presente feito, nos autos da ação civil pública nº 1999.03.99.02604-39, para que seja dirimida a dúvida acerca da aplicação da multa prevista no art. 475, J do CPC, no prazo de dez dias. Tendo havido o recebimento dos valores antes do início da execução nos presentes autos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, requeiram os exequentes o que de direito nos termos da 2ª parte do art. 475, J, caput, do CPC. Int.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 146 em nome da executada. 4. Intimem-se.

0000870-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Antes da apreciação dos pedidos formulados às fls. 65/68, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar bens imóveis do executado, observando que, a princípio, ele reside em Campinas (fl. 42). 2. Ressalte-se que à exequente já havia sido concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de pesquisa de bens em nome do executado (fl. 63), de modo que eventual pedido de dilação de prazo será indeferido. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 63. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3861

DESAPROPRIACAO

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória nº 396/2013, mediante recibo nos autos, e a comprovar sua distribuição no Juízo de Direito da Comarca de AMERICANA/SP. Deverá a exequente, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da deprecata. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-56.2012.403.6105 - DOMINGOS LISBOA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.248: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial de fls. 246/247.

0009669-56.2012.403.6105 - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 332/845, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0006497-72.2013.403.6105 - NORMA DE SOUZA YOKOME(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente de que foi implantada a aposentadoria por idade nº 41/164.924.033-0, com RMI de R\$ 622,00, DIB 06/08/2012 e DIP 01/12/2013 (fl. 230). Nada mais.

0010129-09.2013.403.6105 - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que foram juntados aos autos documentos apresentados pela empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico Ltda. (fls. 263/333). Nada mais.

0012381-82.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/54: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

0013168-14.2013.403.6105 - ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido formulado à fl. 85, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal. 2. Por conseguinte, prejudicadas as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação. 3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 86/98, verifico que o ponto controvertido cinge-se à possibilidade de aplicação do FCVS no contrato referente ao imóvel de matrícula nº 29.630 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

0015632-11.2013.403.6105 - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 45/46: defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se o INSS e requirite-se à AADJ cópia de todos os Procedimentos Administrativos em nome da autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000998-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA FILEMON LTDA - ME X VALTER ALVES DE ANDRADE X ANTONIO MATIAS

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.7. Providencie a Secretaria a substituição da nota promissória de fl. 13 por cópia, devendo guardar a via original em local apropriado na Secretaria.8. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 35: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 059/2014, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Capivari/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012360-87.2005.403.6105 (2005.61.05.012360-8) - MAGNO MALINVERNI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNO MALINVERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 190/195.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 83.363,62 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), e um RPV no valor de R\$ 8.336,36 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 187.Int.DESPACHO DE FLS. 187:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int

0012419-31.2012.403.6105 - LUCIA MARIA DE QUEIROZ(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 821/831.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução

Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da exequente, no valor de R\$ 66.093,65 (sessenta e seis mil e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), e uma Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 6.365,30 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente da informação de fl. 819. Publique-se o despacho de fls. 813. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 813: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003683-87.2013.403.6105 - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, porém, é da União Federal, a responsabilidade pelo pagamento da requisição, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, cite-se a União Federal, nos termos art. 730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007808-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007808-8) - CARLOS DUARTE ORTIGOSO X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS DUARTE ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 479/481: defiro o pedido de desentranhamento do termo juntado às fls. 472, tendo em vista a cópia apresentada (fls. 480), devendo a parte autora, ora exequente, proceder a retirada do referido documento no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Outrossim, intime-se a CEF a depositar a diferença apurada às fls. 481, no prazo de 15 dias. Com o depósito, deverá a parte exequente ser intimada, na forma artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, a manifestar sua concordância ou não com o valor creditado. O silêncio importará em aquiescência. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 484: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados a retirar o Termo desentranhado de fl. 472, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 482.

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tornem os autos ao Setor de Contadoria para os esclarecimentos requeridos pela executada. 2. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, conclusos. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 388: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que, à fl. 387, o Setor de Contadoria ratificou os cálculos apresentados às fls. 340/345 e a informação de fls. 365/367. Nada mais.

0004496-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA

GERALDO

1. Recebo o valor depositado à fl. 97 como penhora. 2. Intime-se por carta o executado Tunay Vilela Silva Geraldo, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 97 seja revertido para o abatimento do valor do débito objeto deste feito. 4. O pedido formulado à fl. 106 será oportunamente apreciado. 5. Intimem-se.

0010365-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA COLOGNESI(SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COLOGNESI

Recebo os valores bloqueados à fl. 133 como penhora. Intime-se pessoalmente a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados à fl. 133, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Após, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Expediente Nº 3865

DESAPROPRIACAO

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI X SILVIA MARIA BARIANI TRANQUILLINI X BRUNO CEZAR TRANQUILLINI

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 57, que efetuou o depósito de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 11/02/2010 e que referido valor corresponde ao apurado no laudo de fls. 46 em 11/2004, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a data do depósito, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006202-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO BATISTA LEITE X MARIA APARECIDA MENDES LEITE

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero e União em face de João Batista Leite e Maria Aparecida Mendes Leite, objetivando a desapropriação de imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Na sentença de fls. 126/127v, constou que o imóvel a ser desapropriado, tratava-se do lote 02, da Quadra C, da Chácara Pouso Alegre, com área de 1008 m, matrícula nº. 83.728, do 3º Cartório de Registros de Imóveis de Campinas. Ocorre que o imóvel a ser desapropriado, trata-se do Lote 02, da quadra E, da Chácara Pouso Alegre, com área de 1008 m, matrícula nº. 83.728, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sendo assim, diante do erro material, retifico a sentença de fls. 126/127v, de modo que, onde se lê lote 02, quadra C, leia-se lote 02, quadra E. No mais, fica mantida a sentença de fls. 126/127v.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-20.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO VITORINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 406/416) da sentença prolatada às fls. 399/402, verso, sob o argumento de omissão e contradição, além de possuir caráter de prequestionamento. Assevera não ter havido manifestação do juízo sobre os reais pedidos no tocante ao tratamento por motivo de saúde, os danos morais pela desídia apontadas pela perícia médica, decorrente da lesão consequente de acidente em serviço, comprovado pela perícia médica e demais documentos acostados. Segundo o embargante, a omissão decorre do pedido de manutenção do tratamento médico e fisioterápico, nos termos do art. 82, I, da lei

n. 6.880/80, posto que a lesão e seus efeitos persistem, bem como do pedido de dano moral em face de não ter sido dado prognóstico correto ao tempo do devido tratamento. Em relação à contradição (fls. 412/416), aduz que decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo. DECIDONa sentença prolatada às fls. 399/402, restou consignado não se vislumbra demonstrada a ilegalidade do ato de desincorporação, encontrando-se subsumida na presente hipótese o licenciamento questionado pelo autor às hipóteses legais. Assim, resta prejudicada a apreciação do pedido de manutenção do tratamento médico. Em relação às demais alegações do embargante, não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos do autor pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Em relação ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 406/416, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 399/403, verso. Intimem-se.

0005784-97.2013.403.6105 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO SUMARE(SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 146) em face da sentença prolatada às fls. 137/143, sob o argumento de omissão. Alega que houve condenação das rés em pagar as custas e honorários advocatícios, no entanto, não houve manifestação se as verbas sucumbências, serão também divididas entre as corrés na proporção de metade para cada uma. Com razão a embargante. A condenação em custas e honorários deverá ser rateada entre os réus. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença os termos supra, mantendo, no mais, tal como lançada às fls. 137/143. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011658-63.2013.403.6105 - EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Extrutecnica Centro de Tecnologia em Extrusão Ltda - EPP em face da sentença prolatada às fls. 74/77vº. Alega a embargante que a sentença é omissa, porque teria deixado de abordar tese exposta na inicial. É o relatório. Decido. No que se refere à alegação de omissão, tem ela nítido caráter infringente, visto que a autora pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de apelação. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para completar ou esclarecer. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar

de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito da embargante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 86/88, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 74/77vº. Intimem-se.

0001200-50.2014.403.6105 - ADEMIR DONIZETE GONCALVES(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ademir Donizete Gonçalves, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta de FGTS do autor, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/35). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar deferir a movimentação do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, porquanto exaurir-se-ia a prestação. Ademais, trata-se de medida de difícil reversão e consoante art. 29-B, da lei n. 8.036/90, não é cabível liminar que implique em saque ou movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011319-80.2008.403.6105 (2008.61.05.011319-7) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a fazenda pública, promovida por Maria de Lourdes Fagundes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 587/590 e acórdão de fls. 667/668v, com trânsito em julgado certificado à fl. 670. Intimado a dizer acerca do interesse no cumprimento espontâneo do julgado (fl. 671), o INSS apresentou cálculos às fls. 674/682, com os quais a exequente concordou (fls. 687/688). Os autos foram remetidos ao setor de contadoria, que informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 685). À fl. 689 foi determinada a expedição de Ofícios Requisitórios, em nome da exequente e sua procuradora. Às fls. 694/695, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº. 20130000266 e nº. 20130000267. O valor foi liberado, conforme extratos de fls. 696 e 697. Intimada acerca da disponibilização dos valores, bem como a informar, no prazo de 10 dias, sobre seu levantamento, a exequente informou que os valores foram levantados e requereu a extinção da execução (fl. 709). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Fls. 662 e 663/664: Intime-se a ré Vera a informar se insiste na oitiva de seu filho Moacyr Vendramin Filho, esclarecendo desde já à parte autora que o mesmo será ouvido apenas como informante do Juízo. Em caso de insistir deverá a ré informar o endereço atualizado do mesmo, em face da certidão de fls. 658. Ciência às partes, com urgência, da não localização de Moacyr, conforme certidão de fls. 658 e consequente cancelamento da audiência designada para o dia 19/02/2014. Aguarde-se o retorno da carta precatória de Jundiá/SP. Int.

0003498-49.2013.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a desistência da oitiva da testemunha Rodolpho Cesar Barbosa. Aguarde-se a realização da audiência, no dia 19/02/2014. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1664

ACAO PENAL

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Defiro a substituição da testemunha JOEL ESARI MARIANO pela testemunha SAULO MARIANO.Expeça-se carta precatória para o foro distrital de Hortolândia para a oitiva da testemunha SAULO MARIANO, no endereço informado às fls.323.Proceda a secretaria às demais intimações necessárias.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 66/2014 PARA O FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente Nº 1665

ACAO PENAL

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada de fls. 672/673, bem como o requerido às fls. 669/671, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10066

ACAO CIVIL PUBLICA

0003393-64.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Oficie-se à secretaria da 5ª Vara Federal para que informe a este Juízo o andamento do processo nº 0003037-35.2013.403.6119.No mais, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto às fls. 690/692.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005679-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRASPORTES AEREOS PRIVADOS S/A

Sobrestem-se os autos até a decisão final proferida no agravo de instrumento interposto às fls. 441/469.Int.

DESAPROPRIACAO

0009623-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Diante do contido no ofício de fls. 212, sobrestem-se os autos até a informação da INFRAERO, quanto à publicação do edital previsto no art. 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme acordado às fls.210/211.Int.

0010025-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MESSIAS

Diante do contido nos ofícios de fls. 212/213, sobrestem-se os autos até a informação da INFRAERO, quanto à publicação do edital previsto no art. 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme acordado às fls. 181/182.Int.

0011023-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LUIZ SEBASTIAO X MARIA VIRGILIA SEBASTIAO X FLORIANO RODRIGUES SILVEIRA - ESPOLIO X NEUZA MARTINS SILVEIRA(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Indefiro o requerido pelo Município de Guarulhos, às fls. 173/175, pois já houve o levantamento integral do saldo em questão, conforme oficiado às fls. 176.Com base nas informações supra, sobrestem-se os autos até a informação da INFRAERO, quanto à publicação do edital previsto no art. 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme acordado às fls. 158/159.

0011435-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE ROCHA X VANDA APARECIDA COIMBRA X MANOEL BENICIO(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, às fls. 203/211.Não havendo questionamento, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do Município de Guarulhos, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias a partir da sua confecção.Após, sobrestem-se os autos até a informação da INFRAERO, quanto à publicação do edital previsto no art. 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme acordado às fls. 167/168.Int.

MONITORIA

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 57, informando o endereço atualizado da ré, para cumprimento da execução requerida na inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027254-02.2000.403.6119 (2000.61.19.027254-6) - E E I O PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 251/271, conforme requerido às fls. 272, certificando nos autos, e intimando a parte interessada para a sua retirada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006009-95.2001.403.6119 (2001.61.19.006009-2) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de objeto e pé do processo de recuperação, de eventuais incidentes processuais, bem como da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme requerido pela União, às fls. 244.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003258-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003258-9) - CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 178/194.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003710-09.2005.403.6119 (2005.61.19.003710-5) - LEANDRO JOSE TAVARES DA SILVA X SILVANA LETICIA ROSA MACHADO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Razão assiste à ré, ante a informação de fls. 460, de maneira que reconsidero a decisão de fls. 456. Intimo a parte autora, através desta decisão, uma vez que está regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 455, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso não seja efetuado o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-j do Código de Processo Civil. Int.

0005015-28.2005.403.6119 (2005.61.19.005015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004006-2)) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GR S/A(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Diante do contido na certidão de fls. 1829vº, considerando que a validade do alvará expedido já expirou, remetam-se os autos ao arquivo até que a parte intimada requeira a expedição de novo alvará. Int.

0007065-27.2005.403.6119 (2005.61.19.007065-0) - CARLOS ALBERTO APOSTOLICO(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS E SP234941 - ANDREA CEZAR DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da extinção da ação confirmada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000924-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000924-2) - ELEANDRO DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, às fls. 453/454, sobre o não cumprimento do acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação, às fls. 448/450. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9) - ENEIAS MOREIRA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 168, informando o endereço atualizado da ré, para cumprimento da execução determinada às fls. 168. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a informação prestada pelo perito judicial nomeado nos autos (fls. 219), bem como a sua intimação para iniciar o ofício designado (fls. 224/224vº), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito providencie a entrega do laudo pericial, ou manifeste-se sobre a impossibilidade do ato, sob pena de destituição, nos termos do art. 424, II, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004790-03.2008.403.6119 (2008.61.19.004790-2) - ANTONIO DOMINGUES(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA E SP128904 - EDVANIL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela União às fls. 206/214. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003339-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003339-7) - MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

MERIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a patrona do autor para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda atua em defesa dos interesses do autor, indicando um curador, conforme já determinado às fls. 147. Caso negativo, intime-se a Defensoria Pública da União, para verificar a hipótese de atuar como curadora especial. Int.

0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0) - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que até o presente a parte autora não apresentou os cálculos mencionados às fls. 143. Diante do lapso temporal, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos que entender devidos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003624-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003624-6) - MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Não sendo localizada a litisdenciada no endereço fornecido pela ré, torno sem efeito a denúncia da lide. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia __30/07/2014, às 15:00_ horas. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 691/692. Após, conclusos para sentença. Int.

0007543-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007543-4) - ROBERTO NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a remessa dos autos à instância superior, conforme requerido pela parte autora às fls. 191/192, visto que já decorreram todos os prazos legais pertinentes ao caso. Além do mais, não foram juntadas nos autos provas que corroborem tal alegação. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0008229-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008229-3) - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia da empresa Microlite S/A, referente à determinação de fls. 83, depreque-se a uma das Varas Federais de Jabotão dos Guararapes, para que intime pessoalmente a empresa MICROLITE S/A a enviar a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia da PPRA e eventuais esclarecimentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Decorrido o prazo, independentemente da manifestação da referida empresa, vista às partes para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004259-43.2010.403.6119 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X UNIAO FEDERAL
À réplica, no prazo legal. Int.

0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 275, informando o endereço atualizado da empresa Tegecom Técnica de Gerenciamento e Construção Ltda, para cumprimento da execução requerida às fls. 147/155. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação de Secretaria : Vista à parte, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do Instituto

Nacional do Seguro Social às fls. 214/222.

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)
Oficie-se à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo pericial realizado pelo perito Roberto Otoni Rossi, na ação nº 1.200/01. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para a designação da oitiva requerida pelas partes. Int.

0013332-05.2011.403.6119 - UBIRAJARA MARINHO CARVALHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 55/118.

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a documentação descritiva do ambiente de trabalho fornecidas pelas empresas mencionadas às fls. 70/74.

0006717-62.2012.403.6119 - DANIEL MELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-064/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0007345-51.2012.403.6119 - O4 VEICULOS LTDA X RYO VEICULOS LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X UNIAO FEDERAL
Intimação de secretaria: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

0003287-68.2013.403.6119 - NILDA DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção ao contido na manifestação de fls. 212/220, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, ortopedista. Designo o dia 14 de março de 2014, às 14:30 h., para a realização do exame médico, que se dará no consultório do perito, sito na Rua Ângelo Vita, 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez)

dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009513-89.2013.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação de fls. 74, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, ortopedista. Designo o dia 14 de março de 2014, às 15:00 h., para a realização do exame médico, que se dará que se dará no consultório do perito, sito na Rua Ângelo Vita, 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009877-61.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, determino a redesignação da perícia médica, na especialidade ortopedia, nomeando para tal intento, o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para o dia 07 de março de 2014, às 14:00h., que se dará em seu consultório, sito na Rua Ângelo Vita, 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0009947-78.2013.403.6119 - LUCELIA DA SILVA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a redesignação da perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 14 de março de 2014, às 15:30 h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Para tal intento, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, ortopedista, em substituição ao perito Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0010957-60.2013.403.6119 - AMARO MARINHO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Diante do contido na informação supra, para que não haja prejuízo à parte autora, determino a redesignação da perícia médica, na especialidade cardiologia, para o dia 19 de março de 2014, às 11:00 h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007371-64.2003.403.6119 (2003.61.19.007371-0) - VRS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do contido nas informações fornecidas pela União, às fls. 229/230, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007420-71.2004.403.6119 (2004.61.19.007420-1) - MILTON GOMES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-066/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011172-12.2008.403.6119 (2008.61.19.011172-0) - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-071/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000735-96.2014.403.6119 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-052/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0000737-66.2014.403.6119 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-057/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004006-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004006-2) - MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GR S/A(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Diante do contido na certidão de fls. 1724vº, considerando que a validade do alvará expedido já expirou, remetam-se os autos ao arquivo até que a parte interessada requeira a expedição de novo alvará. Int.

Expediente Nº 10087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005585-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005585-6) - CRISTINA GOMES FAVALI DE LIMA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000954-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000954-1) - JOAO LUIS ADORNO DE ABREU(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 193, uma vez que não há valores a serem executados nos autos. Neste sentido, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 192 e determino, após ciência da parte autora, o arquivamento dos autos. Int.

0011804-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011804-4) - NELSON DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001700-16.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BARATELLI(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010275-13.2010.403.6119 - OLGA FRANCELINA PONTES RAMOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003579-24.2011.403.6119 - DALMO DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 199, uma vez que não há valores a serem executados nos autos. Neste sentido, reconsidero o despacho de fl. 197 e determino, após ciência da parte autora, o arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 10088

MONITORIA

0010455-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LUIZ CANUTO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4) - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, conclusos para sentença. Int.

0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0) - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010221-47.2010.403.6119 - PEDRO AMARO DA SILVA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AVANI DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO AMARO DA SILVA
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001627-10.2011.403.6119 - MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008093-20.2011.403.6119 - JOAO BOSCO EVANGELISTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014032-80.2012.403.6301 - ANTONIO ALVES DE PONTES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0000556-02.2013.403.6119 - JAIR CARVALHO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001673-28.2013.403.6119 - MARIA ROSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002333-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003454-85.2013.403.6119 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X FERNANDO PAULO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003846-25.2013.403.6119 - MARIA JUSCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003847-10.2013.403.6119 - LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação e Laudo Pericial.Int.

0004325-18.2013.403.6119 - ROZA MARIA EVANGELISTA DE LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004780-80.2013.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação e Laudo Pericial.Int.

0005958-64.2013.403.6119 - HELENA MARIA DE MOURA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006735-49.2013.403.6119 - LUCIANO MARCOS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação e Laudo Pericial.Int.

0007755-75.2013.403.6119 - ILMAR APARECIDO PEREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação e Laudo Pericial.Int.

0008047-60.2013.403.6119 - MARIA MENDONCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação e Laudo Pericial.Int.

0008464-13.2013.403.6119 - IOLANDA ALVES FERREIRA MONTEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação e Laudo Pericial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000452-10.2013.403.6119 - MARLI DE OLIVEIRA COUTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006450-56.2013.403.6119 - JOSSANDRA SOARES DA SILVA(RS045399 - EDUARDO OLIVEIRA ROSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007105-28.2013.403.6119 - FELICIO VIGORITTO E FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do

Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009361-41.2013.403.6119 - ANTONIO LIRIO SIMON(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10089

ACAO PENAL

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Designo a audiência de interrogatório dos acusados e eventual julgamento para o dia 22 de 05 de 2014, às 15:00 horas, a ser realizado por teleaudiência, com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte.Expeça-se a devida Carta Precatória para a realização do ato.Translade-se as cópias necessárias para formação do Recurso em Sentido Estrito. Formado o instrumento, encaminhem-no ao SEDI para obtenção de registro e, após, remetam-no ao E. Tribunal Regional para julgamento do recurso interposto.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10090

ACAO PENAL

0018656-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018656-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(PE031320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS) X HERMES FIDELES JUNIOR(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X ROBERTO PORFIRIO DA SILVA X LINDELSON LIMA

ARNALDO ANTONIO DE SOUZA, HERMES FIDELES JUNIOR, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA E LINDELSON LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 29/09/2010 (fls. 438/441), sendo recebida em 01/10/2010 (fls. 443).Defesa preliminar às fls. 523/528 e 577/581.Em manifestação de fls. 599/600, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição em relação ao réu Hermes Fideles Junior.É o relatório. D e c i d o.O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitonis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito.A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção;(...)Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.[...]Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta investigada prevê a pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos, podendo ser aumentada nos termos do 2º e diminuída nos termos do artigo 65 do Código Penal, o que corresponde à prescrição no decurso de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, CP).Consigno que o réu HERMES FIDELES JUNIOR faz jus à redução do prazo prescricional por ser menor de vinte e um anos, à época dos fatos (05/04/1999), nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascido em 21/10/1978.Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 05/04/1999 e a denúncia foi recebida em 01/10/2010, decorrendo, portanto, mais de 10 (dez) anos neste interregno, o que demonstra a ocorrência da prescrição na espécie.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERMES FIDELES JUNIOR, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido 21/10/1978, filho de Hermes Fideles e Julia de Souza Baeta Fideles, RG nº 26.493.547-0, face à ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, II e artigo 115, todos do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o réu LINDELSON LIMA no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 592.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010684-52.2011.403.6119 - ALUIZIO EUFLAUZINO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO DE FLS.110: VISTOS.Fl.109:A manifestação do autor foi protocolizada tempestivamente, havendo equívoco da Secretaria, que providenciou sua juntada a destempo, caracterizando-se, a princípio, hipótese de anulação da sentença prolatada, para apreciação do magistrado quanto ao requerido pela parte. Nada obstante, vê-se que já houve realização de perícia na especialidade de ortopedia (fls. 58/63) e em que pese o lapso verificado desde então, é de se registrar que o pleito em questão veio desacompanhado de qualquer elemento probatório quanto ao agravamento do estado de saúde do autor. Nestes termos, INDEFIRO o requerido pelo autor, mantendo a sentença de fls. 106/107. Publique-se a referida sentença, bem como a presente decisão. SENTENCA DE FLS. 106/107A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALUIZIO EUFLAUZINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/40). Decisão às fls. 45/47, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica em ortopedia. Foi juntado o laudo médico pericial ortopédico às fls. 58/63, com parecer negativo sobre a incapacidade laboral do autor. Às fls. 66/77, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Ciência do INSS sobre o laudo pericial à fl. 79 e manifestação da parte autora, pugnando pela realização de nova perícia médica em cardiologia às fls. 80/81. Por decisão de fls. 82/83, foi juntado laudo médico em cardiologia às fls. 91/97, concluindo pela negativa da incapacidade laboral da autora, com ciência do INSS à fl. 98. Intimada a manifestar sobre o laudo pericial em cardiologia (fl. 99), a parte autora silenciou (fl. 103v). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 63 e 97). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011244-57.2012.403.6119 - KATIA MARIA SOUZA MATTOS(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Katia Maria Souza Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Aparecido Carlos Alvim, em 02/12/2011. Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente, conforme documento acostado à fl. 69. Sustentando preencher os requisitos legais, afirma a demandante fazer jus ao benefício pretendido. A decisão de fls. 129/130 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 132/150 e informou não ter outras provas a produzir à fl. 152. A parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal às fls. 153/154. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 174/180, com mídia à fl. 181), as partes reiteraram, em alegações finais, os termos de suas peças vestibulares (petição inicial e contestação). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Aparecido Carlos Alvim, com quem sustenta ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. No que toca à comprovação da condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. A despeito da relação de grande proximidade e certa intimidade entre as testemunhas e a parte autora (sendo a primeira, JANAÍNA, sua empregada; a segunda, JUREMA, amiga de longa data e então empregadora do de cujus; a terceira, LUCIANA, inquilina; e a quarta, ROSA, mãe do companheiro falecido), os depoimentos prestados foram bastante naturais e seguros, demonstrando para além de qualquer dúvida razoável que a autora e o Sr. APARECIDO CARLOS ALVIM passaram a viver juntos no Rio de Janeiro em meados de 1993, tendo permanecido juntos até o falecimento do segurado, em dezembro de 2011. Tenho por comprovada, assim, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, Sr. APARECIDO CARLOS ALVIM, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. E, comprovado que, quando do falecimento do segurado, a autora efetivamente ostentava o status de companheira dele, impõe-se reconhecer que ela ostentava, também, qualidade de dependente, nos termos do art. 16, inciso I da Lei de Benefícios (dispensada expressamente, no caso, a comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido - art. 16, 4º). Presentes estas razões, é de rigor a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito (02/12/2011), eis que requerido o benefício dentro de 30 dias contados do falecimento (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso I). Já a data de início de pagamento (DIP - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (08/12/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, KATIA MARIA SOUZA MATTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 02/12/2011 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02/12/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os

índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR KATIA MARIA SOUZA MATTOSDATA DE NASCIMENTO 05/07/1955CPF/MF 145.741.688-38TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação)DADOS DO SEGURADOFALECIDO: APARECIDO CARLOS ALVIM, filho de Rosa Vieira AlvimNascido em 19/11/1964Falecido em 02/12/2011CPF: 068.004.228-86DIB 02/12/2011 (data do óbito)DIP Data desta decisão (21/11/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Alexandra M S Beltran, OAB/SP 190.142Processo nº 0011244-57.2012.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008356-81.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA LOURENCO DA CRUZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência de endereço existente entre o comprovante acostado à fl. 67 e os documentos que instruíram a petição inicial, concedo a autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de comprovante de endereço atual emitido em seu nome.Cumpra-se e intime-se.

0000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão de benefícios previdenciários.O autor é residente no Município de Salmourão (cfr. fls. 02 e 22).É a síntese do necessário.DECIDO.Residindo o autor no Município de Salmourão, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face de União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que como foro competente o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência.Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais, é de rigor o processamento do feito naquele foro.Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável.Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao Fórum Federal da 22ª Subseção Judiciária de Tupã/SP, para livre distribuição a uma de suas Varas.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 9245

ACAO PENAL

0006811-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIV DANIELA FIDALGO ARRUDA(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS)

Vistos,Considerando tratar-se de nacional residente no exterior, e à vista da procuração encartada a fl.184, manifeste-se a advogada (DRA. ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS, OAB/SP293.370) , no prazo de 10 dias, se de fato representa a ré nestes autos. Na hipótese, manifeste-se ainda sobre os termos da proposta de sursis formulada pelo MPF (fl.297/298), observado no que se refere aos comparecimentos que estes poderão acontecer, diante das peculiaridades do caso, no Consulado do Brasil em New Jersey/USA.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005918-82.2013.403.6119 - CLAYTON RICARDO LOURENCO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a enfermidade alegada pela parte autora na petição inicial e a disponibilidade de perito médico, DEFIRO a realização de perícia em psiquiatria.NOMEIO a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 118.843, para funcionar como perita judicial. 2. Designo o dia 02 de ABRIL de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 27, item 5.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.9. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0008468-50.2013.403.6119 - JUDAS TADEU DE SOUSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 19 de MARÇO de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices,

requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 9249

MONITORIA

0005942-91.2005.403.6119 (2005.61.19.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA VITOR MARIANO

1. Recebo a apelação de fls. 183/189, no efeito devolutivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008458-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA

1. Recebo a apelação de fls. 279/285, no efeito devolutivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002698-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

1. Fls. 44/48 e 73/78: Assiste razão o embargante. Dê-se ciência aos embargantes, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, quanto aos documentos de fls. 73/78. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença dos embargos monitorios. 2. Fl. 79: Por ora, prejudicado o pedido da autora. Int.

0010914-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ DA ROCHA

Fls. 38/46: 1. Defiro o pedido de vista à DPU. 2. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelos executados, deverão estes efetuar-lo no valor atualizado do título. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito e manifestar-se sobre fls. 38/46. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000734-14.2014.403.6119 - MARCOS PAULO ROSSI(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

VISTOS. Fls. 37/38: 1. ACOELHO a emenda à inicial para que conste como valor da causa R\$2.200,00. ANOTE-SE. 2. Não tendo sido atacados os fundamentos da decisão de fls. 30/33 - limitando-se a petição do impetrante a insistir no pedido de antecipação dos efeitos da tutela já rejeitado por este Juízo - mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos. 3. RECOLHA o impetrante a complementação das custas processuais, nos exatos termos da decisão de fls. 30/33 (décuplo das custas regulares), sob pena de extinção do feito. Atendida a providência, cumpram-se as determinações finais de fls. 32v/33. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4397

ACAO PENAL

0005483-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X JINLIN OUYANG(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO)

Intime-se a defesa, na pessoa do defensor constituído Dr. CARLOS EDUARDO ARAÚJO, OAB/SP n. 301.983, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3129

MONITORIA

0007601-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA TARGINO DO NASCIMENTO

Fl. 54: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROCCO GALLUZZI e IZABELA DE DONATO GALLUZZI em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora do DNER) e CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (na condição de litisdenunciada), por meio da qual a parte autora postula o pagamento de indenização por apossamento administrativo de faixa terreno de sua propriedade para fins de alargamento da faixa lateral da Rodovia Presidente Dutra. Após regular tramitação do feito, foi prolatada sentença às fls. 365/370, que julgou procedente o pedido formulado pelos autores, para condenar a União ao pagamento de indenização no valor de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais), corrigida monetariamente desde a data da avaliação pericial, em dezembro de 2007 (fl. 280), pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com incidência de juros compensatórios desde a perda da posse, em maio de 1999, à razão de 6% ao ano entre a data do apossamento até 13/09/01, e a partir de então de 12% ao ano, com juros de mora devidos à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado na forma do art. 100 da Constituição, cumuláveis com os compensatórios, além de honorários advocatícios e condenação da litisdenunciada ao ressarcimento do valor pago aos autores, inclusive verba de sucumbência. Ao apreciar o recurso interposto pela concessionária, o E. TRF 3ª Região de parcial provimento à apelação apenas no que tange à determinação de incorporação da área ao patrimônio da União após o pagamento da indenização, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, conforme v. acórdão de fls. 461/465. Em petição de fl. 468/470 e 471/473, apresentou a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. memória de cálculo e depósito judicial do montante devido. O trânsito em julgado do v. acórdão foi certificado à fl. 474. Devolvidos os autos a este Juízo, a Concessionária requereu a homologação da conta de liquidação apresentada e expedição da carta de adjudicação em favor da União (fl. 482). Os autores pediram a citação da

União, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 483/484).A União ofereceu manifestação às fls. 492/493.Intimados (fl. 494), os exequentes concordaram com o valor depositado pela concessionária, conforme peça de fl. 496.Determinada a expedição de alvará (fls. 497/499), a Caixa Econômica Federal acostou cópia do alvará cumprido (fls. 500/502).A União teve ciência do processado às fls. 510 e 513. É o relatório. Fundamento e Decido.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.A litisdenunciada CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. procedeu ao pagamento do valor da condenação por meio de depósito judicial efetuado à fl. 472. Houve manifestação posterior da parte exequente, no sentido da concordância com o montante apurado pela concessionária e, por conseguinte, da expedição de alvará de levantamento e extinção da execução, com ulterior expedição da carta de adjudicação (fl. 496). Com a concordância da parte exequente em relação ao pagamento efetuado por terceiro interessado, o Ente Federado reputou desnecessária a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. (fls. 492/493 e 513).Cumprido o alvará de levantamento em favor dos exequentes, a União nada requereu (fls. 510 e 513) e a litisdenunciada não se manifestou.Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União, no tocante à parte expropriada do imóvel, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 461/465. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006482-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006482-8) - ANA RITA PINHO CASAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fl. 128: defiro. Republicue-se o teor da sentença proferida às fls. 122/123, devolvendo-se, à parte autora, o prazo anteriormente concedido. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 122/123: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg.: 996/2013 Folha(s) : 266SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANA RITO PINHO CASAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento desde a data da citação, acrescido de juros e mora. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a autora que, por ser portadora de mioplasia de mama, submetida a tratamento clínico e quimioterápico, está incapacitada para o trabalho. Sustenta, em síntese, o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício postulado.A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 12/38. Extinto o feito sem resolução de mérito (fls. 43/47), a autora interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, consoante acórdão de fls. 59/60.O agravo interposto pelo réu foi improvido às fl. 81.Após o retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 85/87. Citado (fl. 89), o réu apresentou contestação (fls. 90/93), sustentando que a autora não comprova os requisitos da incapacidade laborativa e qualidade de segurado. Ao final, requer a improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu e a autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 96vº.Determinada a realização de perícia médica, declarou o perito judicial a ausência da autora ao exame designado (fl. 102).Redesignada a perícia judicial, o INSS indicou assistente técnico à fl. 106.Em petição de fls. 110/111, informou o perito a necessária realização de exames de diagnóstico para subsidiar a perícia judicial.Intimada, sob pena de preclusão da prova (fls. 112, 114 e 116), a autora deixou de apresentar os exames solicitados pelo perito, consoante certidão de fls. 113, 115 e 120vº.É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, delineados no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz total e permanentemente para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Consoante determinação judicial de fls. 103/104, foi deferida, pela segunda vez, a realização de prova pericial, a qual restou prejudicada diante da necessidade de apresentação, pela parte autora, de exames médicos, conforme manifestação do perito judicial, Dr. Washington Del Vage, às fls. 110/111.Contudo, apesar de intimada por meio de seus procuradores (fls. 112 e 114) e pessoalmente (fls. 116 e 119/120), a autora não cumpriu a determinação judicial, no sentido de trazer aos autos os exames laboratoriais solicitados em perícia judicial tampouco justificou o fato de não tê-lo feito. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica.Assim, não foi produzida a prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que incumbia à demandante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito.Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado.Ademais, como bem assinalado pelo i. Procurador Federal à 90vº da contestação apresentada nos autos, estes documentos, indicativos da doença acometida à autora, foram emitidos em 2006, momento em que a demandante não estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pois efetuou contribuições previdenciárias, por último, no período de 2.3.1981 a 2.7.1990, relativo ao vínculo empregatício na empresa Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 15/19 e dos dados constates do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade e à data

da sua eclosão. Sem a realização da perícia, o pleito não prospera. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002094-5) - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do informado pelo INSS em cota de fl. 227 verso. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por IZABEL NUNES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença desde 22.2.2008. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença nº 570.038.581-0, o qual foi cessado após ter sido submetida à perícia médica da autarquia (22.2.2008), que concluiu pelo retorno laboral. Segundo afirma, a autora padece de enfermidades na coluna e no joelho direito, além de osteoporose, que lhe retiram a capacidade para o exercício de suas atividades habituais e de inserção no mercado de trabalho. A inicial veio instruída com quesitos, procuração e os documentos de fls. 11/22. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27/31. Na oportunidade, o rito processual foi convertido em ordinário. Citado (fl. 36), o INSS ofertou contestação, instruída com documentos (fls. 37/64), na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Aduziu ser a doença incapacitante preexistente ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social. Ao final, requereu a improcedência do pedido e protestou pela oitiva da parte autora. Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 70/72), o réu indicou assistente técnico à fl. 73. A autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 77. Laudo médico judicial às fls. 80/87. Sobre o trabalho técnico, a demandante apresentou documentos médicos e reiterou a procedência do pedido. O INSS, em petição de fls. 98/99, requereu a produção da prova documental e testemunhal. A autora, intimada para indicar o responsável por seu tratamento médico antes de 2006, esclareceu apenas que pagava o Sindicato dos Metalúrgicos (fl. 101). Às fls. 112/126, a autora constituiu novo patrono para a causa e, às fls. 122/141, pediu o reconhecimento do seu direito ao benefício, juntando documentação médica. A autarquia previdenciária sustentou a preexistência da doença e propôs a alteração do objeto da ação para fins da concessão do benefício assistencial, conforme peça de fl. 144. Instada, a demandante concordou com a manifestação do INSS, postulando a formalização de eventual acordo entre as partes e, subsidiariamente, a realização do estudo social (fls. 147/156). O réu, revendo seu posicionamento, ratificou os termos da contestação oferecida nos autos para requerer a improcedência do pedido (fl. 159). Convertido o julgamento em diligência, a autora pediu o prosseguimento do feito. O INSS disse não ter interesse em produzir a prova oral outrora requerida (fl. 163). Convertido novamente o julgamento em diligência para expedição de ofício à clínica onde a autora fazia tratamento médico a fim de solicitar a apresentação nos autos do seu prontuário médico, com posterior remessa dos autos ao perito judicial para complementar o seu laudo. Documentos médicos às fls. 178/186 e laudo médico judicial complementado às fls. 191/192. Instadas, as partes ofereceram manifestação às fls. 195 e 196/197. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, nos termos do artigo 59 e 25, I, da Lei nº 8.213/91: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido e ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo de fls. 80/87, atestou a incapacidade total e temporária acometida à autora, para o exercício da atividade habitual, por ser portadora de osteoartrose dos joelhos em fase de agudização (derrame articular +++/4+)... (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 84). Restou comentado no corpo do laudo médico, A pericianda apresenta Osteoartrose dos joelhos em fase de agudização (derrame articular +++/4+), que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo

para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. As demais queixas referidas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, (...). (sic, análise e discussão, fl. 83) Segundo a conclusão do especialista em ortopedia: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica (sic - fl. 84). De acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (item 4.7 - fl. 85), tendo sido fixado o prazo de 4 meses para reavaliação médica (item 6.2 - fl. 85). Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. A autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS no interregno de 7.10.1978 a 28.9.1984 (Pinguim S A Indústria e Comércio) e nas competências de janeiro a junho de 2006, dezembro de 2006 e outubro de 2008. Consta, ainda, vínculo empregatício junto à empregadora Vera Lúcia dos Reis entre 1.12.2005 e 22.5.2008, conforme CTPS de fls. 12. Além disto, ela permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no interregno de 5.7.2006 a 1.10.2007, conforme dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim sendo, na data de entrada do pedido de auxílio-doença NB 528.855.961-5, em 22.2.2008 (conforme pedido inicial - fl. 7), a autora já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurada da Previdência Social, seja pelo contrato de trabalho anotado em CTPS, seja pela forma estatuída no artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a alegada preexistência da doença incapacitante em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social (janeiro de 2006) não restou cabalmente demonstrada. Isto porque, conforme acima exposto, o laudo de fls. 191/192 aponta o termo inicial da incapacidade em 10.9.2007, ou seja, após a reaquisição de sua condição de segurada e já vigente o vínculo empregatício como empregada doméstica aos serviços da Sr.ª Vera Lúcia dos Reis. Neste sentido, os laudos médicos autárquicos também indicam que a incapacidade teve início em momento posterior ao reingresso no sistema previdenciário (5.7.2006 - fls. 53/57). Em que pese haver notícia acerca de tratamento em meados de 2005 (fl. 133), o laudo médico judicial esclareceu que a patologia evolui com surtos de agudização e somente nesses há incapacidade se fará presente., conforme resposta aos quesitos 4.6 do juízo e 5 da parte autora (fl. 86). Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade apresentada pela autora, ao menos por ora, não tem caráter definitivo, pois sua eclosão decorre de agravamento dos sintomas da doença. Sobre o tema destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. IMPROVIMENTO. I - Inexistente prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1807491 - Processo nº 0046036-37.2012.4.03.9999 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) Embora o Sr. Perito, às fls. 191/192, tenha admitido que a incapacidade teve início 10.9.2007, a DIB deve ser fixada em 22.2.2008, em estrita observância ao princípio da congruência, uma vez que o pedido inicial se restringe à concessão do benefício a partir desse marco temporal. O benefício deverá ser mantido pelo prazo estipulado pelo perito para a reavaliação médica, qual seja, 4 meses (fl. 85), contados da data de confecção do laudo médico em 16.3.2009. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 22.2.2008 (cessação administrativa do pagamento do benefício nº 528.855.961-5 - fl. 16), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 4 (quatro) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 16.3.2009 (fl. 80). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Em assim o fazendo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, resta configurada a verossimilhança da alegação. Presente o fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 22.2.2008, respeitado o prazo mínimo de 4 (quatro) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 16.3.2009. O pagamento de eventuais parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das

prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Izabel Nunes Moreira NIT: 1162539233-2 e 1072227736-6 CPF: 271.750.305-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.2.2008 (data do pedido de auxílio-doença nº 528.855.961-5); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010502-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010502-1) - VANIA LUCIA GOMES ALVES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3) - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA (PR054560 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO (SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DC LOGISTICS DO BRASIL (SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO (SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 483/494, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora Toolplayer Indústria de Eletro-Eletrônicos e Matrizes Ltda. em face da embargante DC Logistics do Brasil Ltda. Em suma, alega a embargante que a sentença embargada é contraditória ao estabelecer critérios diferenciados para fixar a verba honorária em seu favor (por arbitramento do Juízo) e em favor da parte autora (10% do valor da causa). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários em favor da ré DC LOGISTICS DO BRASIL LTDA observo ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que o pedido foi julgado improcedente, inexistindo condenação. Assim, não há qualquer contradição ou omissão no julgado. Em verdade, o propósito único e exclusivo dos presentes embargos de declaração é discutir os critérios utilizados na fixação dos honorários advocatícios, o que deverá ser postulado na via recursal própria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0001028-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001028-2) - JOSE PEREIRA BENEVIDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus a nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2) - VANESSA MARQUES DA SILVA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011894-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011894-9) - ABEL LOPES (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: em face da concordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 105/112, cumpra a secretaria o tópico final de despacho de fl. 113. Intime-se. Cumpra-se.

0001028-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001028-4) - DANIEL MOTA MACHADO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO

HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para ciência acerca do informado à fl. 284, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001036-14.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data da alta médica administrativa (20.2.2012). Pede-se alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença desde o momento da cessação, com juros e correção monetária. Em síntese, sustenta o autor ser cardíaco e não mais apresentar capacidade para o trabalho. Fundamentando o pleito, invoca a cobertura previdenciária do evento invalidez prevista constitucionalmente. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 9/71. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 75/77. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. O réu indicou assistente técnico à fl. 79. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 79vº. Laudo médico judicial às fls. 81/95. Citado (fl. 96), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 97/103, argumentando com a existência de prova técnica acerca da capacidade laborativa da parte autora. Requer, ao final, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Instadas as partes sobre o trabalho técnico e sobre eventual interesse na produção de outras provas, o réu disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 106). O autor requereu a realização de nova perícia, conforme peça de fls. 108/109. Acostou documentos médicos às fls. 110/113. Na decisão de fl. 114, o Juízo pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, que foram prestados às fls. 119/134. Em petição de fl. 135, o autor informou a concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez nº 601.464.015-4 (fls. 136/137). Postulou a procedência do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Sobre o laudo judicial complementar, as partes ofereceram manifestação às fls. 140 e 142. Na decisão de fl. 143, foi indeferido o pedido de designação de nova perícia médica formulado pelo autor. Cientificadas as partes, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 22.2.2012 e a data da cessação do benefício em 20.2.2012 (fl. 11), conforme pedido inicial (fl. 6), não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Em outro plano, extrai-se da leitura do documento de fl. 136, consubstanciado em Carta de Concessão/Memória de Cálculo datada de 19.4.2013, que o INSS concedeu administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez (NB 601.464.015-4). Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne à implantação da aposentadoria por invalidez, a partir de 30.1.2013. Assim, passo à análise do pedido tão somente quanto ao pagamento das diferenças relativas ao período anterior a 30.1.2013 (DII da aposentadoria por invalidez), em conformidade com a peça inicial. Prossigo. De acordo com os dados constantes no anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não há dúvida de que o autor conta com incapacidade total e definitiva para o trabalho, já que o INSS, na esfera administrativa, converteu o auxílio-doença (NB 548.711.539-3) em aposentadoria por invalidez (NB 601.464.015-4), a partir de 30.1.2013 (NB 601.464.015-4). Logo, resta estabelecer o termo inicial atinente à percepção do benefício aposentadoria por invalidez, haja vista que é incontestado a incapacidade total e definitiva do demandante para o trabalho. Em juízo, o laudo médico de fls. 119/134, elaborado em 11.5.2012, atesta que, em razão de o autor ser portador de estenose de artérias coronarianas, se encontra incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de atividade laborativa (itens 4.1 e 4.5 - fl. 130). O especialista concluiu o seguinte: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses (sic, fl. 129). É certo que, consoante outrora salientado, não se

sustenta a possibilidade de recuperação profissional do autor, visto que o próprio INSS concedeu ao demandante, na esfera administrativa, aposentadoria por invalidez. Logo, não prevalece a conclusão do laudo pericial, haja vista que a incapacidade do demandante é total e definitiva, conforme reconhecido na esfera administrativa. Considerando a idade e a profissão do demandante, bem como que a incapacidade é decorrente de progressão (item 4.7 - fl. 130), reconheço devido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 21.2.2012, data da cessação do benefício nº 548.711.539-3 (fl. 11). Anoto que também não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, nem tampouco a respeito da qualidade de segurado do autor à vista do histórico contributivo espelhado no CNIS, sem esquecer que o demandante também recebeu benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 25.11.2008 a 16.8.2011 e de 3.11.2011 a 29.1.2013 e está em gozo de aposentadoria por invalidez. Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Por todo o exposto: a) No que concerne à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.2013 (fl. 11), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, haja vista a concessão deste benefício na esfera administrativa (fl. 136); b) No tocante ao período pretérito a 30.1.2013 (DII da aposentadoria por invalidez - fl. 136), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda à concessão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 21.2.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício auxílio-doença nº 548.711.539-3). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, relativas ao período de 21.2.2012 a 29.1.2013, com dedução dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Quanto ao pedido de tutela antecipada, inexistente fundamento de dano irreparável a justificar o pleito, visto que a parte autora está aposentada desde 30.1.2013. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Gomes dos Santos NIT: 10427913923 CPF: 055.545.628-50 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 21.2.2012 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-51.2012.403.6119 - JOAO LIMA SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o pagamento do valor atinente à revisão administrativa do benefício previdenciário, decorrente da aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, no percentual de 39,67%. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social desde 24/3/1994. Afirma que recebeu comunicado do INSS a respeito da revisão realizada em seu benefício (NB 068.329.112-2), relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, com crédito no valor de R\$ 31.547,32 (trinta e um mil e quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). Sustenta que se aposentou no período compreendido entre 01/3/1994 e 28/02/1997, fazendo jus à correção pelo IRSM, tanto que o próprio réu procedeu à revisão da aposentadoria. Contudo, a autarquia não procedeu ao pagamento das diferenças apuradas. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 24/29) e sustentou que observou os ditames legais para a correção dos salários de contribuição, requerendo a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, requereu seja observada a prescrição quinquenal. Apresentou documentos (fls. 30/33). Réplica às fls. 35/37. O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 38). À fl. 39 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se ao INSS que informasse a respeito da revisão do benefício do autor. A autarquia manifestou-se às fls. 41/43 e sustentou a consumação do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários, informando haver procedido à revisão do benefício do autor. Intimado a respeito, o autor refutou as alegações do réu, afirmando a não ocorrência da decadência por não se tratar de pedido de revisão, mas de pagamento dos valores devidos já objeto de revisão administrativa (fls. 45/46). O feito foi novamente convertido em diligência, determinando a comprovação, pelo autor, a respeito da adesão ao Termo de Acordo proposto com base na MP 201/2004 (fl. 47). O autor informou que não aderiu a acordo e que seu benefício foi revisto em sede de ação civil pública (fl. 48). O INSS sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e ofertou proposta de acordo

às fls. 50/51. O autor não aceitou o acordo (fls. 63/64). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ocorrência de decadência, pois, nesta ação, pretende o demandante a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento dos atrasados relativos à revisão processada na esfera administrativa, concernente ao IRSM de fevereiro de 1994. Quanto à alegada prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 09/3/2012 (fl. 02) e a revisão administrativa realizada em 06/11/2007 (fl. 43), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 09/03/2007. Conforme comprovado pelo próprio INSS (fls. 41/43), foi realizado procedimento administrativo para revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (068.329.112-2). Os atrasados deverão ser apurados, com observância da prescrição quinquenal. Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 09/03/2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne às diferenças remanescentes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados apurados em procedimento de revisão administrativa realizado no benefício do demandante (NB 068.329.112-2 - fl. 43), observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001890-08.2012.403.6119 - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por KATIA SIMONE ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 03.11.2010, data da alta médica administrativa. Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 03.11.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/20. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 24/26). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo oficial foi acostado às fls. 32/37. Citado (fl. 44), o INSS ofertou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial (fls. 45/49). Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 52), as partes apresentaram quesitos suplementares (fls. 55 e 60/61). Esclarecimentos periciais à fl. 66. A respeito, o INSS nada requereu (fl. 69), ao passo que a demandante pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir de 03.11.2010 (fl. 06 - item 4) e a propositura da ação em 13.03.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 32/37, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 66, atestou que a autora, por ser portadora de lombociatalgia com radiculopatia esquerda e protusão discal L4L5 e L5S1, encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 1, 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 35). O perito concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (item VIII - fl. 35). Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau

de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1 do quesito do juízo (fl. 36). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS em anexo. Não há dúvida quanto à condição de segurada, visto que a autora laborou na empresa Casa Bahia Comercial Ltda no interstício de 03.11.2004 a dezembro de 2008 e recebeu auxílio-doença no período de 12.05.2008 a 03.11.2010, postulando o restabelecimento desde então. A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade da demandante foi fixado em 2008 (fl. 36 - item 4.6), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurada prevista no artigo acima descrito. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da autora, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 530.257.071-4), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 03.11.2010. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 530.257.071-4), a partir da cessação na esfera administrativa (03.11.2010), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 09.05.2012 (fl. 32). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 530.257.071-4) em favor da demandante, a partir de 03.11.2010, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 09.05.2012. O pagamento de eventuais parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condeno, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: KATIA SIMONE ROCHANIT: 1.237.185.700-0NB: 530.257.071-4 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 03.11.2010 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-04.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE LUIZ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comuns, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2010). Relata o autor, em síntese, que trabalhou em condições insalubres nos períodos de 01.03.1972 a 23.01.1973, 16.05.1974 a 18.07.1977 e de 01.08.1991 a 23.05.1994, fazendo jus à contagem destes de forma diferenciada. Aduz, ainda, que laborou nos interstícios de 01.09.1977 a 26.11.1977, 01.07.1978 a 21.06.1981, 01.07.1981 a 30.07.1983, 02.05.1984 a 24.07.1987 e de 02.01.1988 a 24.01.1990, os quais devem ser computados pelo INSS como tempo de atividade comum. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/115. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 121), o INSS ofertou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais na esfera administrativa, bem como de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 (fls. 122/132). Ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 135/137. Após conversão do julgamento em diligência (fl. 139), o demandante apresentou suas três Carteiras de Trabalho e Previdência Social, arquivadas em pasta

própria (fl. 142). A empresa Premier Industrial de Plásticos e Manufaturados Ltda não foi localizada (fl. 146). A respeito, o autor informou não saber o paradeiro da aludida empresa e não ter outras provas para acostar aos autos, motivo pelo qual requereu que fosse considerada a data constante do CNIS (fl. 149). O INSS, por sua vez, pleiteou a improcedência do pedido (fl. 150). É o relatório. DECIDO. O autor requer o reconhecimento: a) dos períodos de 01.03.1972 a 23.01.1973, 16.05.1974 a 18.07.1977 e de 01.08.1991 a 23.05.1994 como tempo de atividade especial; e b) dos vínculos empregatícios anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, referentes aos interregnos de 01.09.1977 a 26.11.1977, 01.07.1978 a 21.06.1981, 01.07.1981 a 30.07.1983, 02.05.1984 a 24.07.1987 e de 02.01.1988 a 24.01.1990. Verifico que os interstícios de 01.03.1972 a 23.01.1973 e de 16.05.1974 a 18.07.1977 foram enquadrados na via administrativa (fls. 56 e 59), bem como os lapsos de 01.07.1981 a 30.07.1982 e de 02.01.1988 a 24.01.1990 computados como tempo de contribuição (fl. 57). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos períodos de 01.08.1991 a 23.05.1994, 01.09.1977 a 26.11.1977, 01.07.1978 a 21.06.1981, 31.07.1982 a 30.07.1983 e de 02.05.1984 a 24.07.1987. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e

a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Com base nos esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.Conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26, no período de 01.08.1991 a 23.05.1994 (Aro S/A - Exportação, Importação, Indústria e Comércio) o autor exerceu o cargo de motorista, no qual esteve submetido ao agente físico ruído de 78 decibéis, dentro dos limites legais de tolerância, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Ademais, aludido formulário não indica a exposição do autor a nenhum outro agente insalubre. Nesse diapasão, transcrevo, por oportuno, a conclusão constante do laudo técnico de fls. 33/36: 6. CONCLUSÃO Os exames e vistorias realizados e da análise, características e condições de trabalho, podemos concluir que o funcionário não se submetia a trabalhos em condições insalubres. (sic - fl. 35)Assim, inviável o enquadramento do interregno de 01.08.1991 a 23.05.1994 como tempo de atividade especial.DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO demandante pleiteia o reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos interstícios de 01.09.1977 a 26.11.1977 (Irmãos Franca & Cia Ltda), 01.07.1978 a 21.06.1981 (Ind. e Com. de Bolsas Premier Ltda), 31.07.1982 a 30.07.1983 (Premier Industrial de Plásticos e Manufaturados Ltda) e de 02.05.1984 a 24.07.1987 (Ilda Dolores Piazzarabo El Khouri).A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Com amparo nas anotações constantes das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 75, 81, 97/98, 100/102 e 104/105), prospera o pleito de averbação dos lapsos de 01.09.1977 a 26.11.1977, 01.07.1978 a 21.06.1981 e de 02.05.1984 a 24.07.1987 como tempo de atividade comum.Por outro lado, não é possível o reconhecimento do período de 31.07.1982 a 30.07.1983, pelos motivos a seguir expostos: a) no CNIS de fl. 111 consta a data de rescisão em 30.07.1982, ano divergente àquele anotado na CTPS de fl. 97 (83); b) conforme cópia de fl. 97, há indício de rasura apenas no ano de saída da empresa (83) e anotação do número 82 no canto direito; c) não há quaisquer anotações de contribuição sindical (fl. 100) e alterações de salário (fl. 101) no ano de 1983; d) não há anotação de férias relativas ao período de 1981 a 1983; e e) o próprio autor informa a inexistência de outras provas para apresentar nos autos e solicita a consideração da data de rescisão constante do CNIS (30.07.1982 - fl. 111).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15.12.1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que,

embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado, até a data de entrada do requerimento administrativo (28.10.2010), o tempo de serviço correspondente a 29 anos, 8 meses e 16 dias, conforme tabela a seguir transcrita:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	A	m	d	a	m	d
23/01/73	10	23	2	Técnico Industrial do Brasil Ltda	Esp	16/05/74	18/07/77	3	2	3	3	Irmãos Franca & Cia Ltda	01/09/77
26/11/77	2	26	4	Ind. e Com. de Bolsas Premier Ltda	01/07/78	21/06/81	2	11	21	5	Premier Ind. de Plásticos e Man. Ltda	01/07/81	30/07/82
1	30	6	Ilda Dolores Piazzarabo El Khouri	02/05/84	24/07/87	3	2	23	7	Transportadora 1020 Ltda	02/01/88	31/01/90	2
30	8	01/08/90	31/05/91	10	1	9	Aro Exp. Imp. Ind. e Com. Ltda	01/08/91	23/05/94	2	9	23	10
01/08/98	31/05/99	10	1	11	01/07/99	30/09/99	2	30	12	01/11/99	28/02/01	1	3
28	13	01/04/01	30/06/01	2	30	14	01/07/02	30/06/03	11	30	15	01/08/03	31/10/05
2	3	1	16	01/12/05	05/08/08	2	8	5	17	Tempo em benefício	06/08/08	30/10/08	2
25	18	01/11/08	30/09/10	1	10	30	Soma:	16	85	334	3	12	26
Correspondente ao número de dias:	8.644	1.466	Tempo total :	24	0	4	4	0	26	Conversão:	1,40	5	8
12	2.052,40	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	29	8	16	Vale ressaltar a impossibilidade de computar como tempo de serviço os períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Destarte, o demandante não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De igual modo, embora o autor preencha o requisito etário para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme documento de fl. 12, não cumpriu o período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos) de 14 anos, 11 meses e 3 dias, levando-se em consideração, inclusive, o período contributivo posterior à DER (CNIS em anexo), conforme os seguintes cálculos:							

CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 4 2 6.962 dias
Tempo que falta com acréscimo: 14 11 3 5373 dias Soma: 33 15 5 12.335 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 3 5

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	A	m	d	a	m	d
23/01/73	10	23	2	Técnico Industrial do Brasil Ltda	Esp	16/05/74	18/07/77	3	2	3	3	Irmãos Franca & Cia Ltda	01/09/77
26/11/77	2	26	4	Ind. e Com. de Bolsas Premier Ltda	01/07/78	21/06/81	2	11	21	5	Premier Ind. de Plásticos e Man. Ltda	01/07/81	30/07/82
1	30	6	Ilda Dolores Piazzarabo El Khouri	02/05/84	24/07/87	3	2	23	7	Transportadora 1020 Ltda	02/01/88	31/01/90	2
30	8	01/08/90	31/05/91	10	1	9	Aro Exp. Imp. Ind. e Com. Ltda	01/08/91	23/05/94	2	9	23	10
01/08/98	31/05/99	10	1	11	01/07/99	30/09/99	2	30	12	01/11/99	28/02/01	1	3
28	13	01/04/01	30/06/01	2	30	14	01/07/02	30/06/03	11	30	15	01/08/03	31/10/05
2	3	1	16	01/12/05	05/08/08	2	8	5	17	Tempo em benefício	06/08/08	30/10/08	2
25	18	01/11/08	31/03/12	3	5	1	19	01/05/12	31/05/12	1	1	20	01/06/12
30/11/13	1	5	30	Soma:	19	86	336	3	12	26	Correspondente ao número de dias:	9.756	1.466
Tempo total :	27	1	6	4	0	26	Conversão:	1,40	5	8	12	2.052,40	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
32	9	18	Logo, o demandante não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por todo o exposto, no que concerne ao reconhecimento dos interregnos de 01.03.1972 a 23.01.1973 e de 16.05.1974 a 18.07.1977 como tempo de atividade especial, bem como dos vínculos empregatícios referentes aos lapsos de 01.07.1981 a 30.07.1982 e de 02.01.1988 a 24.01.1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda apenas à averbação dos períodos de 01.09.1977 a 26.11.1977, 01.07.1978 a 21.06.1981 e de 02.05.1984 a 24.07.1987 como tempo de atividade comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Luiz do Nascimento INSCRIÇÃO: 1.042.844.735-7 e 1.116.937.144-7 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.09.1977 a 26.11.1977, 01.07.1978 a										

21.06.1981 e de 02.05.1984 a 24.07.1987 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003668-13.2012.403.6119 - HENRIQUE ROSEO DO NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006799-93.2012.403.6119 - DINALVA ALVES DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DINALVA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro. Relata haver contraído matrimônio com Benedito Pires de Freitas em 28.10.1971, sendo que desta união nasceram dois filhos. Posteriormente, foi decretada a separação consensual do casal em 19.08.1986. Afirma que cinco anos antes do óbito, o falecido voltou a residir com a autora, motivo pelo qual requereu, administrativamente, aludido benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de dependente. Sustenta fazer jus ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/26. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado (fl. 33), o INSS ofertou contestação (fls. 34/35), acompanhada de documentos (fls. 36/47), requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada união estável da autora com o falecido. Na fase de especificação de provas, o INSS postulou a colheita do depoimento pessoal da demandante (fl. 49). A autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 51/69). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 70). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, além de uma testemunha do juízo. Ato contínuo, o INSS apresentou alegações finais orais, afirmando não estarem configuradas a união estável nem a dependência econômica da ex-cônjuge. A pedido da autora, concedido prazo para apresentar alegações finais (fls. 78/83), com posterior decurso de prazo para tanto (fl. 84). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Benedito Pires de Freitas, conforme certidão de fl. 21, que registra data do óbito em 22 de março de 2012. A condição de segurado de Benedito Pires de Freitas, no momento da morte, é incontroversa, posto que recebia o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, conforme documentos de fls. 22, 37 e 45/46. Contudo, a condição de companheiros da autora e do falecido, por ocasião do óbito deste, não restou satisfatoriamente evidenciada. De acordo com o documento de fl. 11, a autora e Benedito Pires de Freitas foram casados e formalizaram, em 19.08.1986, separação judicial. Sustenta a demandante que o ex-marido voltou a residir com ela há 5 anos. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES

LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)A despeito do entendimento acima, no caso em análise, o único indício de união estável são os comprovantes de residência em nome da autora e do falecido no mesmo endereço (fls. 10, 20, 21 e 58).Da mesma forma, as provas produzidas em audiência não foram suficientes para comprovar a união estável.Em seu depoimento pessoal, a autora relatou haver contraído matrimônio com Benedito em 1971, permanecendo neste estado por 10 anos. Sustentou que resolveu separar porque ele bebia, brigava com os três filhos do casal e era violento. Não soube dizer para onde Benedito foi após a separação nem se teve outra mulher. Indagada se pediu pensão, disse que sim, mas ele não pagava, então preferiu trabalhar olhando crianças em casa. Acrescentou que ele só dava 50 cruzeiros na época, que não dava para nada. O dinheiro só pagava o sorvete das crianças. Sempre que ia buscar dinheiro ele não tinha, falava que daria no mês que vem e não dava. A casa que a autora continuou a residir era herança dos pais dele. Afirmou que Benedito teve tuberculose e pediu para ela cuidar dele. Aduziu, categoricamente, que apenas aceitou porque ele era pai dos filhos dela. Sustentou que Benedito voltou a residir na casa da autora há aproximadamente cinco anos, mas que o tratava como ex-marido. Perguntada se é aposentada disse que sim, desde 2000. Recebe aproximadamente R\$ 700,00. Com os bicos que faz complementa a renda. Questionada sobre a aposentadoria de Benedito, afirmou que o filho do casal quem sacava o dinheiro (R\$ 1.800,00), uma vez que Benedito não conseguia se locomover sem ajuda. Este valor custeava os remédios e a alimentação dele, bem como as contas de luz e água. Aduziu que aceitou Benedito de volta sob o mesmo teto, mas não tinha relacionamento amoroso com ele, dormiam separados. Acrescentou que os filhos do casal não a ajudam financeiramente, só a filha, que traz mistura e verduras. Sustentou que, após o divórcio, trabalhou aproximadamente 7 anos no Hospital Brasil. Parou de laborar quando começou a cuidar de Benedito e, agora, trabalha em casa com crianças. Os depoimentos das testemunhas em nada acrescentaram a fim de demonstrar a união estável entre a autora e o segurado falecido.O depoimento de Adriana dos Santos Sanches foi contraditório em relação ao da autora. Disse que conhece a autora desde criança, pois seus pais eram vizinhos dela. Afirmou que conheceu Benedito, antes e depois da separação. Sustentou haver presenciado a ajuda financeira do falecido após a separação, acrescentando que ele sempre auxiliou a autora nas despesas da casa e na criação dos filhos do casal. Aduziu que a autora sempre fez bicos, olhando crianças na casa. Disse que a autora aceitou cuidar de Benedito por obrigação. Ele voltou a morar na casa da autora. Advertida da contradição existente entre o seu depoimento e o da autora em relação à ajuda financeira de Benedito, respondeu que, o pouco que acompanhou, viu o falecido colaborar.A testemunha Maria Geane Ramos de Barros afirmou que conhece a autora há aproximadamente sete anos, em virtude da sua filha fazer tratamento no Hospital Santa Casa, local em que Benedito também frequentava. Disse que é manicure da autora e ajudava a levar Benedito ao hospital. Sustenta que ele morava com a autora nos últimos anos. Aduz que Benedito era aposentado e era o filho quem recebia a aposentadoria dele. Não sabe o que era feito com o dinheiro. Afirmou que a autora fazia bicos, olhando crianças, acrescentando que a autora não passa necessidade.A testemunha Eloísa Gomes dos Santos, por sua vez, disse que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, eles eram casados, separaram e voltaram. Afirmou que Benedito procurou a autora por motivo de doença e pediu para que ela cuidasse dele. Sustentou que a autora cuidava de Benedito como pai dos filhos dela, mas não como marido e mulher. Acrescentou que a autora sempre levava Benedito ao médico. Aduziu que Benedito era aposentado e a autora fazia bicos em casa de família, bem como tinha a aposentadoria dela. A aposentadoria de Benedito era recebida pelo filho Alexandre, que utilizava o dinheiro com medicamentos e contas de água e luz. Assim, após analisar o conjunto probatório, constata-se que inexistiu união estável entre a autora e o instituidor do benefício, haja vista que não restou comprovada a convivência more uxorio, por ocasião do falecimento.De igual modo, a autora não demonstrou a dependência econômica em relação ao segurado falecido.Conforme previsto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado.No mesmo sentido é o inciso I do artigo 17 do Decreto n.º 3.048/99, o qual prevê que a perda da qualidade de dependente para o cônjuge ocorre com a separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.Portanto, se o ex-cônjuge NÃO recebia alimentos do segurado-falecido não há presunção de dependência econômica, devendo haver comprovação neste sentido.Nesse contexto, a autora não apresentou qualquer documento que demonstrasse a dependência econômica em relação ao ex-cônjuge. Por outro lado, conforme INFEN de fl. 42, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.04.2002. Ademais, em seu depoimento, a demandante afirmou que, depois da separação, trabalhava informalmente para complementar a renda, visto que Benedito só dava 50 cruzeiros na época, que não dava para nada. O dinheiro só pagava o sorvete das crianças. Sempre que ia buscar dinheiro ele não tinha, falava que daria no mês que vem e não dava. Assim, concluo pela inexistência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício, bem como de dependência econômica entre ambos, impondo-se a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008107-67.2012.403.6119 - RAFAEL OLIVEIRA MARSICANO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RAFAEL OLIVEIRA MARSICANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais (dobro do valor sacado da conta corrente) e de danos morais (30 salários mínimos vigentes), sob o fundamento de saque indevido em sua conta corrente mantida na agência nº 2927 desse banco.Nos termos da sentença prolatada em audiência, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento por danos materiais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e por danos morais, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de verbas de sucumbência (fls. 82/91). Em petição de fls. 94/95, as partes notificaram a formalização de acordo extrajudicial para pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), requerendo sua homologação, tendo desistido expressamente da interposição de eventual recurso.A CEF informou a transferência do valor acordado entre as partes para o Banco do Brasil, em favor da advogada do autor (fls. 96/97).Cientificado o autor (fl. 98), vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.No caso, consoante petição de fls. 94/95, as partes se compuseram extrajudicialmente e a ré efetuou o depósito do valor transacionado à disposição da advogada o autor em conta corrente junto ao Banco do Brasil (R\$ 8.000,00 - fls. 96/97). Assim, noticiado o acordo firmado entre as partes, cabível a extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE RAFAEL OLIVEIRA MARSICANO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos estabelecidos às fls. 94/95, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista o disposto no ajuste homologado, no sentido de que cada parte arcará com as custas e despesas já efetuadas, bem como honorários advocatícios (fl. 95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008902-73.2012.403.6119 - HERMES SANGLARD BRASIL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária acerca do informado às fls. 210/213, bem como para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010155-96.2012.403.6119 - OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012378-22.2012.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0012432-85.2012.403.6119 - MAXWELL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MAXWELL PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde o dia imediato após a cessação do pagamento. Subsidiariamente, requer a inclusão do autor em programa de reabilitação, a concessão do auxílio-acidente complementar ou da mensalidade de recuperação.Relata o autor que, por ser portador de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 28.08.2012. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/34.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fl. 38). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), acompanhada de documentos (fls. 53/56), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados na inicial. Ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.O laudo pericial foi acostado às fls. 58/63.Réplica às fls. 65/66, acompanhada de

documentos (fls. 67/68), ocasião em que o demandante impugnou o teor do trabalho técnico. O réu pugnou pela improcedência do pedido (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir do dia imediato após a cessação do pagamento do auxílio-doença (29.08.2012 - fl. 53) e a propositura da ação em 17.12.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 58/63, atestou que, não obstante o autor seja portador de condormalácea patelar joelho direito, não se encontra incapacitado para o exercício das atividades que vinha desempenhando nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 61), bem como não apresenta redução, limitação ou alteração na sua capacidade de labor. O perito concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 60) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 61, item 2). Em outro plano, observo que os documentos apresentados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 65/66) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prosperam os pedidos formulados. A par disto, não se aplica, in casu, o disposto no artigo 49 do Decreto nº 3.048/99, haja vista que este dispositivo diz respeito à recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, hipótese esta não albergada pela presente demanda. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-20.2013.403.6119 - HELENO BARBOSA DE LIMA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por HELENO BARBOSA DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a liberação imediata da quantia de R\$ 2.935,32. Relata o autor que possui conta de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que existem valores creditados em sua conta fundiária relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor. Informa que não conseguiu firmar o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01, no prazo unilateralmente proposto pela ré. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Em cumprimento à determinação de fl. 17, o autor apresentou os documentos de fls. 19/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29/31, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial. O autor manifestou-se à fl. 36, apresentando documentos (fls. 37/45). A emenda à inicial foi recebida à fl. 46. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/54) aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, em razão de não ter o autor aderido ao acordo previsto na LC 110/01 no prazo e na forma definidos em regulamento. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 59/61), o autor afirmou que o levantamento dos expurgos prescinde do referido termo de adesão, uma vez que a Lei Complementar 110/01 reconheceu tal direito. É o relatório. Decido. Busca o autor, com a presente ação, a condenação da ré ao pagamento dos valores relativos aos Planos Verão e Collor. A ré, por sua vez, sustenta ser descabida a liberação dos valores, aduzindo que o autor não firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, veiculando preliminares de impossibilidade jurídica

do pedido e ausência de interesse processual. Passo a apreciar as preliminares arguidas. De acordo com a narrativa da petição inicial e teor da contestação, não houve, de fato, a adesão do autor ao referido acordo. Por sua vez, o creditamento dos valores relativos à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação dos índices expurgados correspondentes a real inflação ocorrida no período, depende de determinação judicial ou da celebração do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Com efeito, dispõe a referida Lei Complementar n.º 110/2001: Art. 4º . Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Desta forma, para aplicação e creditamento nas contas fundiárias das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, necessário que o titular da conta vinculada assinasse o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ou que ajuizasse ação, deduzindo pedido de condenação ao creditamento dos valores que entende devidos pela instituição bancária depositária. No caso, o autor não firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, razão pela qual não foi creditado o complemento de atualização monetária atinente aos Planos Econômicos Verão e Collor. Tampouco foi objeto do pedido, no presente feito, a condenação da parte ré ao creditamento desses valores. Logo, incabível o pedido de levantamento de quantias que sequer foram creditadas. Cumpre ainda observar que o valor informado pela CEF, denominado JAM APROVISIONADO (conforme extrato de fl. 13), não implica no reconhecimento do pedido por parte da ré, uma vez que não representa saldo efetivamente existente na conta vinculada do autor. Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTA VINCULADA DE FGTS. TITULAR FALECIDO. PEDIDO DA COMPANHEIRA DO DE CUJUS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO SOBRE A INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DA CONTA. INEXISTENTE ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DE VALOR APENAS APROVISIONADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Hipótese de alvará judicial para levantamento de valores de conta de FGTS de titular falecido, concernentes à incidência de expurgos inflacionários sobre o respectivo saldo, em decorrência dos índices dos Planos Econômicos. 2. Inexiste qualquer comprovação de que houve o reconhecimento judicial ou administrativo (adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001) à aplicação dos índices inflacionários sobre o saldo existente no período determinado nas contas fundiárias. 3. Não representa o reconhecimento administrativo à revisão da conta a mera apresentação de extratos da conta de FGTS onde se indica valores provisionados dos Planos Econômicos, já que se trata de mera prática contábil para previsão de valores que supostamente serão reservados, quando houver o efetivo reconhecimento do direito propriamente dito. 4. Inviável a determinação para expedição de alvará judicial, ante a ausência de pressuposto imprescindível para sacar os créditos decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. 5. Impossibilidade de conversão em rito ordinário, já que não consta o pedido de revisão dos saldos fundiários na peça exordial, devendo esta pretensão ser objeto de demanda própria. 6. Apelação improvida. (AC 20088000050780 - Apelação Cível 469709 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - Segunda Turma - Data 04/03/2010 - página 470) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. FGTS . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . AÇÃO MONITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Regionais é no sentido de que não cabe ação monitória nos casos em que se objetiva o pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS . 2. O próprio apelante reconheceu não ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Assim, os valores constantes do extrato de fl. 07 não significam um crédito efetivo em sua conta, mas apenas um montante que lhe seria disponibilizado no caso de adesão ao citado acordo. 3. Considerando que para a propositura de ação monitória é necessária a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, carece o autor de interesse processual para propor a presente ação, tendo em vista que não juntou aos autos cópia do mencionado Termo de Adesão. 4. Apelação desprovida. (AC 0001102-65.2010.4.03.6118/SP - Apelação Cível 1899904 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)(grifei). Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei n 8.036/90. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-62.2013.403.6119 - VAMILTON ANTONIO DA SILVA (SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por VAMILTON ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 1.430,00 e danos morais no importe correspondente a

cinquenta vezes o valor retirado de sua conta ou em quantia a ser arbitrada pelo juízo, além da condenação da ré no ônus da sucumbência. Relata o autor que possui conta bancária na agência da ré e, no dia 20 de fevereiro de 2013, tentou efetuar o pagamento de um lanche com o cartão do banco, sem sucesso. Constrangido, dirigiu-se à agência da ré para verificar o ocorrido e o funcionário informou-lhe que naquela mesma data havia sido feita uma transferência de sua conta no valor de R\$ 1.430,00. Nega o autor ter realizado qualquer transferência, aduzindo ainda não ter emprestado o cartão, sendo o único a possuir a senha. Informa que se dirigiu ao banco por três dias consecutivos e, em 25 de fevereiro de 2013, protocolizou contestação, informando o funcionário da ré que, em caso de ser constatado erro por parte da instituição financeira, o dinheiro seria colocado à disposição do autor no prazo de dez a quinze dias. Sustenta o autor que se encontra desempregado e guarda diversos débitos para saldar, dependendo do valor indevidamente subtraído para garantia da própria sobrevivência e de sua família. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 14/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31/33, oportunidade na qual foi determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa. A inicial foi aditada às fls. 35/36, com recebimento da emenda à fl. 37. Citada (fl. 39), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (fls. 40/46) e sustentou que, três dias depois de contestado administrativamente o saque, efetuou a compensação do valor, via depósito na conta do demandante. Aduziu o caráter oportunista da ação e requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito da indenização pleiteada. Pugnou, ainda, pela não inversão do ônus da prova, com a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Réplica às fls. 54/58. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Vale dizer, o nexa causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com a apuração dele (nexa causal) é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre eles. A propósito, transcrevo a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da questão controvertida. Pleiteia o autor indenização a título de dano material e moral, afirmando que sofreu constrangimento ao verificar a existência de saque indevido na sua conta corrente, no importe de R\$ 1.430,00 (mil, quatrocentos e trinta reais). É incontestada a existência do saque fraudulento, conforme dizeres da peça de defesa (fl. 41). O valor sacado indevidamente, após contestação administrativa formalizada pelo autor em 25/02/2013, foi devolvido pela CEF em 28/02/2013, fato este confirmado pelo demandante às fls. 35/36. Assim, no que toca ao dano material, anoto a ausência superveniente de interesse de agir. Não obstante o ressarcimento do valor pela CEF, é certo que o saque fraudulento produziu constrangimento, haja vista que o demandante não teve acesso ao numerário que estava depositado em sua conta corrente, inexistindo dúvida acerca da responsabilidade da demandada. A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. Além disso, a fixação do valor deve ser pautada com moderação, afastando-se a possibilidade de enriquecimento injustificado. In casu, considerando as circunstâncias fáticas, especialmente que houve ressarcimento do valor devido três dias após a contestação administrativa, bem como a ausência de comprovação sobre a impossibilidade de pagamento de despesas em decorrência do saque indevido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por derradeiro, não reconheço a ocorrência de litigância de má-fé do autor, como alegado pela ré, haja vista o reconhecimento da existência de dano material ainda em sede administrativa, sem esquecer o acolhimento parcial do pleito de dano moral nesta sentença. Por todo o exposto: a) quanto ao pedido de dano material, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao pleito de

reconhecimento de dano moral, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento ao autor de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com observância do disposto na Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, haja vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-39.2013.403.6119 - CELSO MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 98 para receber o recurso de apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF3, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003765-76.2013.403.6119 - IVO LUCAS DE SA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVO LUCAS DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do primeiro (02.02.2004), segundo (13.05.2008) ou terceiro (23.10.2009) requerimento administrativo. Relata o autor, em síntese, que trabalhou sob condições insalubres nos períodos de 22.12.1977 a 31.03.1979, 01.04.1979 a 21.11.1990, 03.12.1990 a 28.12.1995, 02.05.1996 a 14.11.2000 e de 01.08.2001 a 02.02.2004 (1ª DER), 13.05.2008 (2ª DER) ou 23.10.2009 (3ª DER), fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Contudo, o INSS enquadrou alguns interregnos como tempo de atividade especial e implantou, em 23.10.2009, aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/162. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 166). Citado (fl. 167), o INSS ofertou contestação pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição (fls. 169/176). No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 179). Réplica às fls. 180/185, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar para, caso procedente a pretensão do autor, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo à análise do mérito. O autor requer o reconhecimento dos períodos de 22.12.1977 a 31.03.1979, 01.04.1979 a 21.11.1990, 03.12.1990 a 28.12.1995, 02.05.1996 a 14.11.2000 e de 01.08.2001 a 02.02.2004 (1ª DER), 13.05.2008 (2ª DER) ou 23.10.2009 (3ª DER) como tempo de atividade especial. Verifico que o interstício de 01.04.1979 a 21.11.1990 foi enquadrado na via administrativa (fls. 119 e 122). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos períodos de 22.12.1977 a 31.03.1979, 03.12.1990 a 28.12.1995, 02.05.1996 a 14.11.2000 e de 01.08.2001 a 02.02.2004 (1ª DER), 13.05.2008 (2ª DER) ou 23.10.2009 (3ª DER). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO

ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da

atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes lapsos:a) 22.12.1977 a 31.03.1979 e de 03.12.1990 a 28.12.1995 (H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos Ltda) - Setores: Polimento e Estamparia - Cargos: Ajudante de Polidor e Ajustador Mecânico de Ferramentas. Consoante se depreende dos formulários de fls. 23 e 30, bem como dos laudos técnicos individuais de fls. 26/27 e 31/33, o autor esteve exposto ao agente físico ruído superior a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Anoto que os documentos de fls. 25 e 31 são expressos no sentido de que as condições de trabalho (layout, maquinários etc.) permaneceram inalteradas em relação a períodos anteriores à elaboração dos trabalhos técnicos supramencionados. b) 02.05.1996 a 14.11.2000 (Laerci Bianconi) e de 01.08.2001 a 02.02.2004 (Bianconi Industrial Ltda) - Setor: Estamparia - Cargo: Ajustador de Estampos. Os formulários de fls. 34/35 e o laudo técnico de avaliação de fls. 36/38, corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64, demonstram que o demandante esteve submetido à nocividade dos níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis e dos agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - item 1.0.7 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97), com habitualidade e permanência. Por oportuno, transcrevo a observação e as conclusões do aludido trabalho técnico: Obs.: As atividades desenvolvidas pelo segurado, no período compreendido entre 02.05.1996 a 14/11/2000, foram realizadas conforme segue:LAERCI BIANCONIRua Salvador Mota, nº 300, SP.CNPJ 62.818.968/0001-87entretanto foram idênticas em condições e aspectos físicos, às desenvolvidas no segundo período (01/08/2001 até o presente momento).(...)1. Níveis de Exposição ao Ruído: O segurado esteve exposto a níveis de ruído de 93,0 decibéis medidos na escala A, com dose projetada de 3,03, sendo portanto estes valores acima do limite máximo referido no decreto 2172/97, anexo IV, item 2.0.1, o qual abaixo reproduzimos; exposição permanente a níveis de ruídos acima de 90 decibéis; 2. Exposição a Agentes Químicos: O segurado esteve exposto de forma cutânea e respiratória aos agentes agressivos: Hidrocarbonetos e outros compostos de Carbono, conforme decreto 2172/97, anexo IV, item 1.0.7, o qual abaixo reproduzimos; carvão mineral e seus

derivados - utilização de óleos minerais e parafinas. As atividades e funções do segurado foram exercidas de modo Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente. O segurado, nas atividades de Ajustador de Estampas, esta enquadrado nas condições de trabalho que abrangem este relatório. Não houve mudança no local de trabalho que pudessem interferir nas avaliações e conclusões deste Laudo. Conforme Avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho do segurado, foi constatado a existência dos agentes Físicos e Químicos acima relatados. (sic - fls. 36 e 38) Assim, de rigor o enquadramento dos interregnos de 22.12.1977 a 31.03.1979, 03.12.1990 a 28.12.1995, 02.05.1996 a 14.11.2000 e de 01.08.2001 a 02.02.2004 como tempo de atividade especial. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído e hidrocarbonetos), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, nos termos do art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Nesse passo, computando-se os períodos de atividade especial reconhecido na esfera administrativa (fl. 122) e os comprovados nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial Admissão saída a m dl H. Louis Baxmann Prod. Metal. Ltda 22.12.1977 31.03.1979 1 3 102 H. Louis Baxmann Prod. Metal. Ltda 01.04.1979 21.11.1990 11 7 213 H. Louis Baxmann Prod. Metal. Ltda 03.12.1990 28.12.1995 5 - 264 Laerci Bianconi 02.05.1996 14.11.2000 4 6 135 Bianconi Industrial Ltda 01.08.2001 02.02.2004 2 6 2 Soma: 25 0 12 Correspondente ao número de dias: 9.012 Destarte, considero preenchidos os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), a ser calculada sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou a redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02.02.2004 - fl. 17), observada a prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 07 de maio de 2008, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição; b) no que concerne ao reconhecimento do interregno de 01.04.1979 a 21.11.1990 como tempo de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; c) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: c1) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 22.12.1977 a 31.03.1979, 03.12.1990 a 28.12.1995, 02.05.1996 a 14.11.2000 e de 01.08.2001 a 02.02.2004; e c2) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02.02.2004 - fl. 17), observada a prescrição quinquenal. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 1º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ivo Lucas de Sá NIT: 1.081.172.913-0NB: 133.967.886-9 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 22.12.1977 a 31.03.1979, 03.12.1990 a

28.12.1995, 02.05.1996 a 14.11.2000 e de 01.08.2001 a 02.02.2004 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial DIB: 02.02.2004 (data do primeiro requerimento administrativo) RMI: a ser calculada pelo INSS Determino à Secretaria que promova a renumeração dos autos a partir de fl. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-30.2013.403.6119 - JOAO JORGE FREIRE (SP096894 - DARCI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOÃO JORGE FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Relata o autor que possui conta de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, informando que seu último vínculo de trabalho se deu perante a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, no período de 06/11/1984 e 30/05/1995. Sustenta que existem valores creditados em sua conta fundiária relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor e a ré se nega a liberá-los, sob a alegação de que não foi firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Às fls. 18/20 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação da ré, e instando-a a apresentar eventual termo de adesão referente à LC 110/01. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/33) aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, em razão de não ter o autor aderido ao acordo previsto na LC 110/01 no prazo e na forma definidos em regulamento. No mérito, sustentou ainda a ausência de documentos para levantamento da conta vinculada, assim como a não comprovação de alguma das hipóteses autorizadoras do saque. Em réplica (fls. 40/42), o autor requereu a procedência do pedido, afirmando que o levantamento dos expurgos prescinde do referido termo de adesão, considerando que a ré já realizou a provisão dos valores. É o relatório. Decido. Busca o autor, com a presente ação, o levantamento dos valores relativos aos Planos Verão e Collor. A ré, por sua vez, sustenta ser descabida a liberação dos valores, aduzindo que o autor não firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, veiculando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. Passo a apreciar as preliminares arguidas. De acordo com a narrativa da petição inicial e teor da contestação, não houve, de fato, a adesão do autor ao referido acordo. Por sua vez, o creditamento dos valores relativos à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação dos índices expurgados correspondentes a real inflação ocorrida no período, depende de determinação judicial ou da celebração do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Com efeito, dispõe a referida Lei Complementar n.º 110/2001: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Desta forma, para aplicação e creditamento nas contas fundiárias das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, necessário que o titular da conta vinculada assinasse o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ou que ajuizasse ação judicial, deduzindo pedido de condenação ao creditamento dos valores que entende devidos pela instituição bancária depositária. No caso, o autor não firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, razão pela qual não foi creditado o complemento de atualização monetária atinente aos Planos Econômicos Verão e Collor. Tampouco foi objeto do pedido, no presente feito, a condenação da parte ré ao creditamento desses valores. Logo, incabível o pedido de levantamento de quantias que sequer foram creditadas. Cumpre ainda observar que os valores eventualmente informados pela CEF, denominados JAM APROVISIONADO (conforme extratos de fls. 14/15), não implicam no reconhecimento do pedido por parte da ré, uma vez que não representam saldo efetivamente existente na conta vinculada do autor. Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada dos autores, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo aos autores, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (AC 00204104920074036100 - Apelação Cível - 1408635 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - Data 06/08/2009 - página 156)(grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTA VINCULADA DE FGTS. TITULAR FALECIDO. PEDIDO DA COMPANHEIRA DO DE CUJUS PARA LEVANTAMENTO DE

VALORES. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO SOBRE A INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DA CONTA. INEXISTENTE ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DE VALOR APENAS APROVISIONADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Hipótese de alvará judicial para levantamento de valores de conta de FGTS de titular falecido, concernentes à incidência de expurgos inflacionários sobre o respectivo saldo, em decorrência dos índices dos Planos Econômicos. 2. Inexiste qualquer comprovação de que houve o reconhecimento judicial ou administrativo (adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001) à aplicação dos índices inflacionários sobre o saldo existente no período determinado nas contas fundiárias. 3. Não representa o reconhecimento administrativo à revisão da conta a mera apresentação de extratos da conta de FGTS onde se indica valores provisionados dos Planos Econômicos, já que se trata de mera prática contábil para previsão de valores que supostamente serão reservados, quando houver o efetivo reconhecimento do direito propriamente dito. 4. Inviável a determinação para expedição de alvará judicial, ante a ausência de pressuposto imprescindível para sacar os créditos decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. 5. Impossibilidade de conversão em rito ordinário, já que não consta o pedido de revisão dos saldos fundiários na peça exordial, devendo esta pretensão ser objeto de demanda própria. 6. Apelação improvida. (AC 20088000050780 - Apelação Cível 469709 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - Segunda Turma - Data 04/03/2010 - página 470) (grifei). Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual (inadequação do pedido que se restringiu ao mero levantamento do valor) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006116-22.2013.403.6119 - LIV DANIELLA FIDALGO ARRUDA (SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LIV DANIELLA FIDALGO ARRUDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em GUARULHOS/SP, por meio da qual a autora postula a liberação dos produtos apreendidos nos Termos de Retenção nº 003252/2012 e 003260/2012 mediante pagamento dos tributos, aplicando-se o valor de mercado e desclassificando-se aqueles de uso pessoal. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, ao desembarcar neste Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 6.10.2012, teve sua bagagem apreendida, pela suposta falta de recolhimento de impostos. Narra que foi encaminhada para a Delegacia da Polícia Federal, onde prestou declarações para fins do inquérito policial nº 21-0308/2012. Sustenta a autora, em suma, que, dentre as mercadorias, estão equipamentos esportivos para a prática de arco e flecha, bens pessoais usados e presentes para os familiares. Alega excesso nos valores atribuídos pelo Fisco às mercadorias retidas e requer a aplicação da isenção prevista na Lei nº 11.827/2008. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/136. A autora foi intimada a regularizar o polo passivo da demanda e o requerimento de citação do réu (fls. 139 e 141), o que foi parcialmente cumprido à fl. 142. É o relatório. Fundamento e Decido. Fl. 11 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante certidão de fls. 139 e 141vº, embora regularmente intimada pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça), a autora não cumpriu determinação judicial no sentido da retificação do polo passivo da demanda, visto que reiterou a citação do Delegado da Receita Federal em Guarulhos (fl. 140) e indicou o chefe da Alfândega de Guarulhos, Sr. André Luiz Gonçalves Martins, para figurar como réu nesta ação. Desta forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme artigos 284, parágrafo único, e 267, IV, ambos do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006241-87.2013.403.6119 - JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/145.632.148-7 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da desnecessidade de devolver os valores outrora recebidos em decorrência da aposentadoria concedida em 2007. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 29.11.2007. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 38 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria integral, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 23/48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Devidamente citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido (fls. 55/63). Apontou a ocorrência da

decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribuiu apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pugna, assim, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/73. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 72-verso e 74). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da citação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. (TRF3 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.) O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO

SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (TRF4 Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.) Em decorrência da improcedência do pedido de desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pleito de desnecessidade de devolução dos valores recebidos, requerida pelo autor. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006888-82.2013.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO ALVES BITENCORTH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de 30 salários mínimos, a título de indenização por danos materiais e morais, bem como ao ressarcimento do valor correspondente ao celular furtado. Relata o autor que compareceu em 14.08.2013 na agência bancária da demandada, a fim de sacar o seu benefício, ocasião em que teve seu acesso ao interior do banco obstado pelo travamento da porta giratória. Alega que a vigilante mandou retirar sua blusa, seus sapatos e todos os objetos de dentro de sua mochila, os quais deveriam ser colocados no compartimento. Afirma que, após diversas tentativas, adentrou descalço no interior da agência, além de ser menosprezado e ofendido pela vigilante. Sustenta que, ao recolher seus pertences, verificou o furto de seu celular. Aduz, ainda, haver solicitado auxílio ao gerente do banco, que nada fez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/11. Designada audiência de conciliação (fl. 15). Em audiência (fl. 20), a CEF não formulou proposta de acordo e apresentou contestação (fls. 23/42), acompanhada de documentos (fls. 43/45) e CD (fl. 46), aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Ato contínuo, encerrada a instrução processual e concedido o prazo de dez dias para o autor oferecer manifestação sobre a contestação, inclusive no que concerne ao CD. O demandante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestar (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia, haja vista que a peça inicial conta com os requisitos necessários para a sua apreciação, lembrando, ainda, que a ré apresentou contestação quanto ao mérito da controvérsia, o que arrefece a alegação de impossibilidade de oferecimento de ampla defesa. Ainda quanto ao pleito de reconhecimento de inépcia, anoto que as alegações aduzidas pela CEF concernem ao mérito da controvérsia e assim serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido é manifestamente improcedente, visto que o autor não comprovou nenhum fato alegado na inicial. Deveras, não há prova sequer do comparecimento do demandante, no dia 14/08/2013, na agência da CEF. Em consonância com o CD apresentado pela demandada (fl. 46), no dia e horário apontados no boletim de ocorrência de fls. 10/11 (Ocorrência: 14/08/2013, às 13:00 horas), não há registro de qualquer incidente envolvendo a porta giratória do banco, conforme verificado por este magistrado. O autor, não obstante intimado para oferecer manifestação sobre o CD apresentado pela CEF (fl. 20), nada alegou, conforme certidão de fl. 49. Além disso, igualmente não há prova de que o celular do demandante tenha sido furtado no interior da agência. Aliás, não há prova sequer de que o autor era efetivamente proprietário de um aparelho de celular, lembrando, ainda, que a peça inicial tampouco descreve o referido bem. Todas as alegações contidas na peça inicial são genéricas e desprovidas de fundamento. Nenhum fato alegado foi objeto de prova. Ao contrário, o CD apresentado, friso mais uma vez, comprova a inexistência de qualquer incidente com a porta giratória, no dia e horário da putativa ocorrência. De acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, compete ao autor fazer prova constitutiva do seu direito e dela não se desincumbiu o demandante. Diante da ausência de qualquer prova, inclusive quanto ao comparecimento do demandante na agência, não prosperam os pedidos de indenização por dano material e moral, inclusive no que toca ao ressarcimento do suposto celular furtado. O autor é litigante de má-fé, a teor do que dispõe o art. 17, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. A pena de multa será fixada na parte dispositiva do julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os formulados, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. O

demandante é litigante de má-fé, a teor do que dispõe o art. 17, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, razão pela qual a ele aplico, de ofício, multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Diante da certidão de fl. 149, determino proceda-se à citação por hora certa, conforme já decidido à fl. 175. Cumpra-se.

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR PINTO MACHADO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização de passivos financeiros em nome do executado via sistema eletrônico BACENJUD, DEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil objetivando o fornecimento das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome do(s) executado(s) para a obtenção, tão somente, de eventuais bens passíveis de penhora. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Fl. 115: anote-se. Após, conclusos.

0011278-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RAMOS DE ARAUJO BENEVIDES

Intime-se a exequente para retirada, em secretaria, dos originais desentranhados por força da sentença de fl. 50, mediante recibo nos presentes autos. Prazo: 5 (cinco) dias, contados da disponibilização da presente decisão, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006373-47.2013.403.6119 - ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine à autoridade coatora a prorrogação administrativa do contrato, por mais 40 (quarenta) dias, necessários para o integral cumprimento das obrigações avençadas no contrato administrativo oriundo do Edital de Concorrência nº 01/2011, assegurando, ainda, o livre exercício das atividades da impetrante. Alega a impetrante que celebrou, em 31/12/2011, contrato administrativo com a impetrada, para execução da obra de construção de uma Agência da Previdência Social, a ser instalada em imóvel de propriedade do INSS, situado na Av. Heitor de Cunha Braga, esquina com a Rua São João, na cidade de Biritiba Mirim - SP, com prazo de vigência de 350 dias, a partir da assinatura do instrumento. Sustenta que apesar de enveredar todos os esforços para cumprir a avença no prazo determinado, a conclusão da obra não foi possível por motivos alheios à sua vontade - demora dos fornecedores em entregar os equipamentos e materiais -, situação ensejadora da hipótese legal de prorrogação contratual prevista no art. 57, I, I e V, da Lei 8.666/93. Aduz que solicitado administrativamente um prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o término e conclusão da obra, a impetrada a notificou, denunciando que o prazo de vigência do contrato seria encerrado em 30.06.2013, uma vez que esta apresentava pendências trabalhistas não regularizadas. Afirma, ainda, que prestou caução em garantia, por ocasião da celebração do contrato, não havendo prejuízo pra o contratante em aguardar a finalização da obra e a regularização das restrições trabalhistas, uma vez que o pagamento somente se efetivará após o cumprimento das exigências. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/51. Indeferido o pedido liminar às fls. 54/55º. Intimado, o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada (fls.60), requereu a admissão do seu ingresso no feito (fls. 61 e vº), pugnano pela extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, pela denegação da segurança pleiteada. Devidamente notificada (fl. 59), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/165), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, e, no mérito, a denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. A impetrante interpôs Agravo Retido da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 167/170). Contraminuta às fls. 202/204. Em petição datada de 01/10/2013 a impetrante noticiou a solução das pendências trabalhistas, juntando documentos (fls. 172/195). No parecer de fls. 197/199, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste vedação legal à prorrogação do contrato administrativo regido pela lei 8.666/93, quando verificada

hipótese elencada no 1º, do art. 57 da Lei de Licitações. Ademais, os fatos alegados pela autoridade impetrada como ensejadores do reconhecimento da carência da ação cingem-se com a própria pretensão, sendo, portanto, matéria que desafia o mérito. E, no mérito, não assiste razão à impetrante. Consoante dicção do art. 55, XIII c/c art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, apenas poderão firmar contrato administrativo com o Ente Público aqueles que comprovarem regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. No caso dos autos, a própria impetrante admitiu haver pendências trabalhistas não regularizadas, o que a impediria de licitar e contratar com a administração pública, como comprova o documento de fls. 32. Em que pesem os documentos acostados aos autos (fls. 172/195) demonstrarem a composição amigável de diversas lides trabalhistas pela impetrante, não há qualquer certidão indicativa da sua atual regularidade perante aquela Justiça Especializada, mesmo porque a totalidade dos acordos ventilados foi avençada por meio de parcelamento. Além disso, noticia a autoridade impetrada que a empresa-impetrante também não possui regularidade fiscal junto à Receita Federal desde 28/01/2013, à Previdência Social desde 21/05/2013, à Fazenda Estadual desde 03/03/2013, e à Fazenda Municipal desde 28/02/2013 (fls. 70, acompanhada de docs. de fls. 36 e 37). Assim, além da ausência da regularidade fiscal ser hipótese de rescisão do contrato administrativo - uma vez que, nos termos do já citado art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, o contratado tem a obrigação de manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, a impetrante também não poderia, naturalmente, ter o seu contrato prorrogado. Portanto, a mera cogitação de prorrogação contratual (fls. 154/155) não confere direito adquirido à impetrante, o que apenas poderia ocorrer de forma excepcional e atendendo ao interesse público, desde que amparada nas hipóteses legalmente previstas no art. 57 da Lei 8.666/93, uma vez ser a licitação sempre a regra para a contratação com o ente público. Entretanto, não vislumbro nos autos a excepcionalidade apta a gerar a prorrogação contratual. Isso porque alega a impetrante que apesar de enveredar todos os esforços para cumprir a avença no prazo determinado, a conclusão da obra não foi possível por motivos alheios à sua vontade - demora dos fornecedores em entregar os equipamentos e materiais -, enquadrando-se tal situação na hipótese legal de prorrogação contratual prevista no art. 57, I, I e V, da Lei 8.666/93. Senão vejamos: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...) 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. Ocorre que não cabe na via estreita deste mandamus verificar a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e V, do 1º, do art. 57 da Lei de Licitações, se não há nos autos prova pré-constituída da alegação. No caso em concreto, a impetrante participou da licitação, na modalidade Concorrência, nº 01/2011, consagrando-se vencedora e dando ensejo à assinatura do Contrato nº 28/2011, em 31/12/2011, cujo objeto era a execução de obra de construção de uma agência da Previdência Social na Av. Heitor da Cunha Braga, esquina com a Rua São João, na cidade de Biritiba-Mirim, estado de São Paulo (fls. 14/31). Ficou estipulado na cláusula terceira de referido contrato (fl. 15), ser o prazo de execução da obra de 350 (trezentos e cinquenta) dias, contados a partir de sua assinatura, e equivalentes ao somatório dos prazos pra início e mobilização da obra, execução e regularização perante os órgãos públicos, comunicação de encerramento, conclusão total do objeto do contrato, recebimento provisório e definitivo da obra, e pagamento. Restando, também, ajustado que o prazo de execução total da obra seria de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir do 5º dia útil subsequente à assinatura do contrato. Consta, ainda, na cláusula sexta do contrato (fls. 17), o cronograma físico-financeiro de sua execução, dividindo a obra em 8 (oito) etapas. Ocorre que, de acordo com o documento de fl. 110, a impetrante passou a atrasar a entrega da obra a partir da terceira etapa, conforme atestado pelos fiscais no mês de maio de 2012. Notificada a apresentar resposta, a empresa-impetrante atribuiu o atraso às chuvas e à dificuldade de contratar mão de obra especializada, sem, contudo, apresentar provas justificadas (fls. 111). Constatado, em agosto de 2012 (fls. 112/113), novo descumprimento do cronograma ajustado, a empresa-impetrante foi novamente notificada, reiterando as alegações anteriores, bem como apresentando novas justificativas, e solicitando a prorrogação do cronograma físico-financeiro por mais noventa dias, ou seja, até 09/12/2012 (fls. 120/124). No mês de outubro, a impetrante solicitou nova prorrogação do termo final da obra, desta vez para 09/01/2013. Nesta ocasião, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, entendeu a Administração por bem assinar um Termo Aditivo, em 14/12/2012, com

novo cronograma físico-financeiro, cujo prazo de vigência do contrato seria prorrogado até 30/06/2013, e o prazo de conclusão da obra até 10/04/2013 (fls. 138/146). Em 26/06/2013, pleiteou a impetrante o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para conclusão da obra, alegando dificuldades financeiras (fls. 154/155). Desta vez, entretanto, a Gerência Executiva do INSS decidiu não prorrogar o prazo de vigência do contrato, notificando a empresa para desmobilizar a obra no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 159). Assim, não há que se falar na superveniência de alguma hipótese legal de prorrogação contratual, em especial as previstas nos incisos V, do 1º, do art. 57, da Lei 8.666/93, porquanto não há nos autos qualquer documento comprobatório do excesso de chuvas no período, ou da ausência de mão de obra especializada, tampouco da indisponibilidade dos materiais a serem fornecidos por terceiros, além das demais alegações. Frise-se que a alegada dificuldade financeira da impetrante não é escusa apta a ensejar a benesse legal. Ademais, não há nos autos qualquer documento que evidencie eventual modificação no projeto ou nas especificações da obra por parte da Administração que ensejasse a incidência do inciso I, do 1º, do art. 57, da Lei de Licitações. Assim, as fotos acostadas às fls. 33/50 não são capazes de elidir a presunção de legitimidade e certeza de que gozam os atos administrativos, até porque delas não se pode aferir a ausência de culpa da empresa-impetrante na conclusão da obra, razão pela qual não há que falar em ilegalidade ou abusividade na decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada ao decidir rescindir o contrato administrativo, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis. Os dados pluviométricos dos Postos da Barragem de Ponte Nova e da Barragem de Biritiba Mirim (fls. 122), somente indicam a quantidade de chuva acumulada no período, sem, entretanto, confrontar tais informações com os anos anteriores, impossibilitando a verificação de eventual álea extraordinária no ano de execução das obras. Assim também se mostram os documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim (fls. 123/124), de onde não se pode denotar a exigência de licença ambiental prévia para atendimento ao pedido de ligação de energia elétrica. No mesmo sentido, a nota fiscal de aquisição de aparelhos de ar condicionado, bem como de materiais para sua instalação, acostada aos autos às fls. 196, não comprovam a desídia de terceiro na entrega, e sim corrobora o inadimplemento contratual da impetrada, que adquiriu a mercadoria em 19/09/2013, ou seja, em data posterior ao prazo final de conclusão da obra (10/04/2013) e mesmo depois de notificada a desmobilizá-la (em 28/06/2013). Repise-se que a impetrante sagrou-se vencedora da Concorrência n 01/2011, assumindo a obrigação de realizar a obra de construção de uma agência da Previdência Social na cidade de Biritiba Mirim, e, depois de vencido o certame, não pode a empresa contratada simplesmente quedar-se inerte e deixar de cumprir parte do contrato. Isso pode gerar fraudes, ferindo, inclusive, o princípio da isonomia, pois outras empresas participantes do certame, que preenchiam todos os requisitos do edital, foram preteridas, já que não apresentaram a melhor oferta. Desta forma, se a impetrante se comprometeu a realizar o objeto descrito no contrato administrativo que assinou, não pode posteriormente pretender retardar de forma unilateral sua execução. A rescisão ou alteração unilateral do contrato administrativo é prerrogativa exclusiva do Poder Público, nos termos da Lei 8.666/93, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, norteador de todo o atuar administrativo. Portanto, o descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo seu cumprimento irregular pela impetrante, permite a rescisão do contrato administrativo por iniciativa da Administração Pública, além da aplicação de sanções, não havendo que se falar na existência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte do poder público a ensejar a prorrogação contratual nos moldes previstos na legislação de regência, uma vez que não foram colacionadas aos autos provas robustas e pré-constituídas da alegação, aptas a formar o direito líquido e certo exigível nesta via estreita do mandamus. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0006807-36.2013.403.6119 - FRANCISCO SAMUEL CUSTODIO DE LIMA(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL E CE017062 - EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Samuel Custódio de Lima em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da imediata liberação das mercadorias apreendidas neste Aeródromo. Afirmo o impetrante, em suma, que em data de 19.6.2013, ao regressar de Lima, Peru, teve apreendidos bens que trazia consigo, pela Alfândega da Receita Federal, sob a alegação de descaracterização de bagagem. Alega que os produtos apreendidos são artigos de vestuário de uso pessoal, com peças de única numeração compatíveis com seu tamanho, sem destinação comercial. Aduz que os bens não foram devidamente discriminados no Termo de Retenção lavrado pela autoridade aduaneira. Fundamentando o pleito, sustenta o impetrante o princípio da vedação ao confisco, o direito à propriedade e ao devido processo legal, invocando o disposto na Súmula 323 do C. STF. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/30. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 34/35, no sentido de a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação da mercadoria retida no termo nº 002373/2013. Em informações de fls. 44/52, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da apreensão das mercadorias, afirmando

que não se enquadram no conceito legal de bagagem. Argumentou que o impetrante deveria ter se dirigido ao canal bens a declarar e, como assim não fez, os bens devem seguir o regime comum de importação, em obediência às respectivas normas alfandegárias. Aduziu, ainda, que as mercadorias foram devidamente inspecionadas, tendo se evidenciado peças de vestuário em diversos tamanhos. Ao final, sustentou a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do demandante, requerendo a denegação da ordem judicial. Apresentou documentos (fls. 53/59). À fl. 60 a União requereu seu ingresso no processo, o que foi deferido na decisão de fl. 61. No parecer de fls. 64/66, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, requerendo, ainda, a intimação da Receita Federal para formalização de representação fiscal para fins penais, em caso de eventual prática de ilícito penal. É o relatório. Decido. Desde logo, no que toca ao conceito de bagagem, transcrevo o disposto nos incisos I e IV do Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto n.º 7.213/10, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 155 (...) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Em consonância com o dispositivo transcrito, as mercadorias trazidas pelo impetrante (34 quilos de itens de vestuário em tamanho diversos, conforme termo de retenção de fl. 29) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, pois a quantidade apreendida revela destinação comercial. Sobreleva dizer, ainda, que a alegação de que o impetrante adquiriu peças de vestuário para uso próprio não foi comprovada nos autos, haja vista a autoridade impetrada haver inspecionado as peças de roupas apreendidas e constatado se tratavam de camisas novas em tamanhos diversos (do 3 ao 10 - fl. 46vº). Em outro plano, afasto a alegação de nulidade do termo de retenção de bens, haja vista que este documento especifica satisfatoriamente as mercadorias apreendidas, corroborado pelas fotos de fls. 54/57. Da mesma forma, não restou cabalmente demonstrada nos autos, a natureza da viagem empreendida pelo demandante, como forma de recompensa pelos estudos (fl. 3), ante a ausência de prova neste sentido. Ademais, segundo o informado às fls. 50/51, o impetrante já havia viajado ao mesmo país (Peru) no lapso temporal de 4 (quatro) meses. Calha observar que, no mandado de segurança a prova deve ser previamente constituída, pois a via mandamental não admite dilação probatória. Ante o exposto, diante da ausência de prova, o pedido fincado nesta impetração não procede. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar outrora deferida. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença, bem como do teor do parecer do MPF às fls. 64/65. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006808-21.2013.403.6119 - FATIMA LUCIA MARQUES FERREIRA(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006849-85.2013.403.6119 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando que se determine à autoridade coatora a realização da imediata análise e julgamento do pedido administrativo de habilitação em regime de suspensão da exigência das contribuições sociais (PIS-Pasep, PIS-Pasep-Importação, Cofins e Cofins-Importação) quando da aquisição ou importação de óleo combustível destinado às atividades de navegação de cabotagem e de apoio marítimo ou portuário, conforme autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 2º, da Instrução Normativa nº 822, de 22.10.2008. Alega a impetrante que protocolizou Requerimento de Habilitação perante a Secretaria da Receita Federal em Guarulhos em 08.03.2012, originando o processo administrativo nº 10875.720639/2012-11, sendo sua remessa para a Equipe de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos efetivada em 02.07.2013. Aduz que decorrido mais de um ano da data do protocolo do requerimento, ainda não houve apreciação do pedido administrativo, o que afronta o art. 24 da Lei 11.457/2007. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/58. Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora (fls. 66). Devidamente notificada (fl. 70), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/75), sustentando, no mérito, o indeferimento da liminar e a denegação da segurança, em respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade, por inexistência de justificativa plausível a ser amparada pelo mandamus, uma vez ainda não concluída a análise administrativa do pedido, que segue ordem

cronológica de recebimento do protocolo eletrônico. Deferida a liminar às fls. 76/78. Intimado (fls. 83/85), o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada requereu a admissão do seu ingresso no feito (fls. 98). Notificada do deferimento da liminar, a autoridade impetrada mencionou a necessidade de fornecimento, pela impetrante, de documentos indispensáveis ao cumprimento do provimento antecipatório no prazo determinado - cuja lista foi disponibilizada no DTE - Domicílio Tributário Eletrônico em 24.09.2013 (fls. 87/91). A autoridade impetrada noticiou o pronunciamento de despacho decisório no processo administrativo nº 10875.720639/2012-11, pugnano pelo reconhecimento da carência superveniente do mandamus, por perda do objeto, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 92/97). No parecer de fls. 102/104, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. Acostado aos autos acórdão do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que deferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 106/108). É o relatório. DECIDO. No presente caso, deve ser extinta, sem resolução do mérito, a presente ação mandamental, ante a ausência superveniente do interesse de agir. Pleiteia a Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento administrativo, nº 10875.720639/2012-11, de habilitação em regime de suspensão da exigência das contribuições sociais (PIS-Pasep, PIS-Pasep-Importação, Cofins e Cofins-Importação) quando da aquisição ou importação de óleo combustível destinado às atividades de navegação de cabotagem e de apoio marítimo ou portuário. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o requerimento administrativo formulado pela empresa-impetrante foi devidamente analisado, tendo sido indeferida a habilitação por ela pleiteada (fls. 92/97). Neste passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, processo nº 10875.720639/2012-11, em 07/11/2013. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RETRANSMISSÃO E REPETIÇÃO DE TELEVISÃO). IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado das Comunicações, que não teria apreciado requerimento administrativo apresentado no ano de 2003, consistente no pedido de autorização para execução dos serviços de retransmissão (RTV) e de repetição (RpTV) de Televisão na cidade de Chapadinha/MA. 2. A impetrante pede a concessão da Segurança exclusivamente com o propósito de que seja fixado prazo razoável para pronunciamento conclusivo da autoridade administrativa. 3. Nas informações, a parte impetrada informou que, no ano de 2009, foi analisado e indeferido o pleito administrativo, por contrariar normas que especificou. 4. Constata-se, portanto, que a superveniência da decisão administrativa retirou uma das condições da ação (interesse processual), inexistindo fundamento para a emissão do provimento jurisdicional pedido no caso concreto. 5. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (STJ. Primeira Sessão. MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14380. Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:15/03/2011)(grifei) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007301-95.2013.403.6119 - FRANCISCO JOSE COUTINHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISCO JOSE COUTINHO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine à autoridade coatora o cumprimento da diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social e, se não for o caso de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.443.913-0, a devolução dos respectivos autos para apreciação do recurso interposto na via administrativa. Alega que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o órgão julgador do INSS converteu o julgamento em diligência, a ser cumprida pela Agência da Previdência Social de Guarulhos. Sustenta que os autos do processo administrativo foram encaminhados à referida agência em 19.04.2013, com recebimento em 07.05.2013. Aduz que, até a impetração do presente mandamus, a diligência não foi cumprida. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/21. Deferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25/26. Devidamente notificada (fl. 29), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/49), sustentando que os autos do recurso em questão foram remetidos à 8ª Junta de Recursos para julgamento. No parecer de fls. 53/55, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o relatório. DECIDO. O caso é de indeferimento da inicial, por carência superveniente de interesse processual. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante ao cumprimento da diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social e, se mantida a denegação

do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.443.913-0, a respectiva devolução dos autos para apreciação do recurso interposto (fls. 16/20).Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado, em 18.10.2013, à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que é o órgão recursal competente para julgá-lo (fls. 46/47).Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, mesmo após o recebimento de notificação para prestar informações nestes autos, a autoridade impetrada encaminhou o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme pedido inicial.A par disso, calha observar que eventual ordem mandamental para impulsionar o processo na Junta de Recursos da Previdência Social deve ser dirigida à autoridade vinculada àquele órgão colegiado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0007390-21.2013.403.6119 - LAPIENDRIUS IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAPIENDRIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de licença-maternidade, adicional de férias comum e indenizada (terço constitucional), aviso prévio indenizado e horas extras, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco. Fundamentando o pleito, sustenta o impetrante a natureza indenizatória das parcelas em questão.Com a inicial o impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 22/92).O pedido liminar foi deferido em parte para afastar a incidência da exação sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas e ao avio prévio indenizado, conforme decisão de fls. 96/98.Intimada (fls. 105/106), a União Federal não se manifestou (fl. 107).Em informações de fls. 108/124, a autoridade impetrada suscitou preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, de direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança, com fundamento nos dizeres da Súmula 266 do E. STF. No mérito, propriamente, sustentou a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas, nos termos da legislação aplicável à espécie, e a vedação de compensação dos créditos previdenciários antes do trânsito em julgado da decisão. Aduziu, ainda, que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice no disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Ao final, pugnou pela cassação da liminar e denegação da segurança. No parecer de fls. 126/128, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa.É o relatório.DECIDO.Analisando a matéria preliminar articulada nas informações.Rejeito a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, haja vista que a impetração guarda caráter preventivo.Repilo também a preliminar de inexistência do justo receio, visto que, caso não sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, no tempo e modo devidos, o impetrante será autuado.Por ser o comando legal atacado na quadra deste writ de efeito concreto, dada a sua equivalência com ato administrativo na produção de resultado instantâneo, perfeitamente admissível é a impetração do mandado de segurança. Não prospera, portanto, a alegação de descabimento da via eleita.A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo é de mérito, e como tal será devidamente abordada. Assim, passo ao exame do mérito.O impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o pagamento da licença-maternidade, do terço constitucional de férias (comum e indenizada), do aviso prévio indenizado e de horas extras (fls. 19/20).Consoante decidido às fls. 96/98, no que toca ao salário-maternidade, este integra o salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º e 9º, alínea a), sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU

REMUNERATÓRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 2. Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904696 - Processo nº 0006145-24.2012.4.03.6114 - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes - Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, g.n.)

Todavia, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que constitui parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011, g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.)

Quanto aos pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem prévio comunicado ao empregado no prazo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, não incide contribuição previdenciária, diante da sua natureza indenizatória. Na linha desse raciocínio, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:04/02/2011, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:01/12/2010, g.n.)

Por fim, o adicional de hora extra se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 1359799 / PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicação: DJe 17/05/2013)

Promovo, ato contínuo, o exame do pedido de compensação. A

compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo nº 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de

extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, mas observado o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não obstante, anoto que o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007, vedou, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (acima transcrita) às contribuições sociais, cujo teor ora reproduzo: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, in casu, em conformidade com o disposto no referido parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, somente é cabível o procedimento de compensação entre tributos da mesma espécie. No sentido do acima exposto, reproduzo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS. (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1243162/ PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 28/03/2012) Determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores (Lei Complementar 118/2005). A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal apenas os valores pagos a título de terço constitucional de férias (comum e indenizadas) e aviso prévio indenizado, e, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, autorizar a compensação das verbas acima descritas com tributos da mesma espécie, exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nestes autos e com incidência apenas da taxa SELIC. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar deferida às fls. 96/98 no que coincidir com a presente sentença. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 143: Vistos, etc. Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0023641-41.2013.403.0000/SP encaminhando, via correio eletrônico, cópia da r. sentença proferida em 15/01/2014 nos autos do processo em epígrafe. Publique-se o teor da sentença de fls. 129/136. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0007598-05.2013.403.6119 - MARIA CELENI JESUS COELHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CELENI JESUS COELHO contra suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, no qual postula a concessão de ordem para que seja cumprida a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS no bojo do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.517.494-4. Pede-se, ato contínuo, o retorno dos autos àquela Junta de Recursos. Em suma, relata a impetrante que ingressou com recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao analisar o processo, a 8ª JRPS determinou a devolução dos autos à Agência da Previdência Social para melhor instrução do feito. Afirma a impetrante que os autos do processo administrativo foram recebidos em 28.5.2013, porém, até o momento da propositura da presente ação, a autoridade impetrada não havia atendido a determinação de instância superior. Fundamentando o pleito, a impetrante invoca o artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 8/22). A liminar foi deferida às fls. 26/27. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. A autoridade impetrada apresentou informações para comunicar que deu início às

diligências solicitadas pela 8ª JRPS, expedindo ofício à empregadora e à impetrante (fls. 36/38). O INSS requereu o ingresso no feito à fl. 39. Determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda (fl. 47). No parecer de fls. 50/51, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o relatório. Decido. De acordo com a dicção do documento de fl. 11, a impetrante interpôs recurso na esfera administrativa em 28.9.2012, lembrando que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi apresentado em 29.6.2012 (fl. 10). O documento de fls. 19/21 noticia que o julgamento do recurso foi convertido em diligência em 13.5.2013, para saneamento do processo mediante a intimação da empresa Eletromecânica Dyna S/A para prestar esclarecimentos. Recebidos os autos na agência da Previdência Social de Guarulhos em 28.5.2013 (fl. 22). Nestes autos, notificada, a autoridade impetrada apresentou informações datadas de 27.9.2013 sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às diligências solicitadas pela Junta de Recursos (fl. 36). Com base na documentação acostada aos autos, verifica-se a inércia da Administração, visto que a decisão superior para a realização de diligências, firmada em 13.5.2013, foi parcialmente cumprida somente após esta impetração (em 27.9.2013 - fls. 37/38), diante de determinação judicial no mesmo sentido em sede liminar, com evidente excesso de prazo, a teor do que dispõe o art. 24 da Lei nº 9.784/99, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Neste sentido, em consonância com o dispositivo legal supratranscrito, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social ressaltou expressamente o dever de o INSS cumprir as decisões proferidas por seus órgãos julgadores no prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo na origem, conforme artigo 56 e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fls. 19/21), cuja dicção ora transcrevo: Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Logo, in casu, não há dúvida de que a autoridade administrativa desbordou de forma excessiva de todos os prazos previstos na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, a teor do que dispõe expressamente o art. 37 da Carta Política. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04, são assegurados a todos, pelo inciso LXXVIII do artigo 5º, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado depois de decorridos quatro anos da apresentação do pedido revisional, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, REOMS 200761020000463 - DJF3 CJ2 Data: 27/05/2009 p. 928). PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de

auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, REOMS 200861190019542 - DJF3 CJ2 Data: 24/06/2009 p. 299).Assim, reconheço a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, a ensejar o acolhimento deste writ.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o integral cumprimento do quanto determinado pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, a teor do que dispõem expressamente o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e parágrafo único do artigo 56 do Regimento Interno da CRPS (MPS 548/11), com a remessa dos autos àquele órgão julgador, se mantido o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Retifico o despacho de fl. 47, para incluir o INSS no polo passivo da presente ação. Comunique-se ao SEDI para as anotações cabíveis.P.R.I.O.

0009733-87.2013.403.6119 - LUIS CARLOS GOMES FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS CARLOS GOMES FERREIRA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de ordem judicial no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.778.646-0. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 32/145. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares (fl. 148). Noticiado o encaminhamento do ofício de fl. 149 à Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Maria, uma vez que o processo referente ao benefício postulado foi protocolado na aludida APS (fl. 150). O Gerente da Agência da Vila Maria apresentou cópia das principais peças do processo administrativo NB 42/165.778.646-0 (fls. 155/165). É o relatório. DECIDO. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pelo local onde está sediada a autoridade impetrada, e tem natureza absoluta, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício. A propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA SEM ATRIBUIÇÕES PARA FISCALIZAR E AUTUAR A EMBARGANTE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA DOS ALEGADOS VÍCIOS DA CDA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. EMPRESA RURAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. EMPREGADOS RURAIS E URBANOS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 3º, 1º, A, E ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. - Não assiste razão à embargante, quando alega que, com fundamento no julgamento do mandado de segurança, impetrado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi exonerada da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, cobradas na execução fiscal em apenso. A autoridade com atribuição para fiscalizar e autuar a embargante está sediada no município de Ipaussu, no Estado de São Paulo, local da sede da empresa embargante. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e improrrogável em relação à sede da autoridade coatora que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental proposta contra a cobrança supostamente ilegal. Precedente da Primeira Seção do C. STJ(...) - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3 - AC 133086 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 30/08/2007) No caso, a impetrante indicou o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP como autoridade impetrada. Todavia, do exame da documentação acostada à petição inicial, verifica-se que, efetivamente, o benefício NB 165.778.646-0 foi processado na Agência da Previdência Social de Vila Maria/SP (fl. 133). Desta forma, falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente mandamus, pois a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) não praticou o ato tido por coator. Assim, considerando tratar-se de ação mandamental, cuja competência se estabelece em face da sede da autoridade impetrada, no caso, o Gerente Executivo do INSS de Vila Maria/SP, DECLINO da competência em favor de uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010517-64.2013.403.6119 - JEOVANE SANTOS GOMES(SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 40/41. Intime-se.

0000491-70.2014.403.6119 - KAIQUE BARBARITO COSTA LOPES(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAIQUE BARBARITO COSTA LOPES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP EM GUARULHOS/SP, no qual postula 10 (dez) dias de prorrogação no prazo de matrícula no curso de graduação de ciências sociais na UNIFESP (a partir de 21.1.2014), para o qual foi selecionado por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU (processo seletivo de 2014). Pede-se, alternativamente, autorização judicial para efetivar a matrícula sob a condição de entregar o documento faltante (certificado de conclusão de ensino médio) em prazo razoável. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o impetrante que, após prestar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, obteve a 4ª colocação no SISU para cursar Ciências Sociais na UNIFESP-Guarulhos, sendo necessária a apresentação do certificado de escolaridade para o ato de matrícula. Segundo afirma, o impetrante foi surpreendido com a informação contida na declaração expedida pela escola onde frequentou o ensino médio, no sentido de constar dependências em Física e Matemática no seu prontuário escolar, haja vista ter apresentado trabalhos para eliminar tais pendências. Alega que, segundo a Coordenadora e Vice-Diretora do colégio, uma declaração atualizada de conclusão do ensino médio somente poderia ser expedida a partir de 27.1.2014, momento de abertura do ano letivo de 2014. Em prol do seu pedido, sustenta o impetrante que não deu causa a demora na elaboração do certificado de conclusão do ensino médio e o indeferimento da matrícula constitui dano irreparável uma vez que estará impedido de iniciar os estudos na Universidade. Inicial com os documentos de fls. 7/21. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, o impetrante pleiteia, liminarmente, a prorrogação em 10 (dez) dias do prazo para efetivar sua matrícula no curso de Ciências Sociais na Universidade Federal de São Paulo em Guarulhos/SP (após ter sido selecionado pelo SISU) ou para assegurar a efetivação da matrícula provisória até apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, em prazo razoável a ser estabelecido, sob o argumento de que a atualização do certificado de conclusão do ensino médio restou prejudicada em face da inércia da escola estadual que não computou em tempo hábil os trabalhos realizados para excluir as dependências em física e matemática existentes em seu prontuário escolar. De acordo com o documento de fl. 11, a autoridade impetrada indeferiu a matrícula do impetrante naquela instituição em face de o impetrante ter apresentado comprovante de ensino médio com pendências de disciplinas. Compulsando os autos, verifico que o impetrante não logrou comprovar a entrega dos referidos trabalhos escolares nas disciplinas de física e matemática e que por eles tenha obtido aprovação e/ou frequência necessária à conclusão dos estudos do ensino médio, requisito essencial à matrícula na UNIFESP, haja vista que nenhuma prova nesse sentido foi coligida à inicial. A declaração de fl. 18, expedida pela Escola Estadual Padre August Johannes Ferdinandus Stauber, em 16.1.2014, nada alude a esse respeito tampouco foi trazido documento oficial no sentido de que as atividades administrativas da unidade escolar somente se iniciariam a partir de 27.1.2014, com a abertura do corrente ano letivo. De se notar que, como acima exposto, essa declaração de conclusão do ensino médio, com ressalva das ditas dependências nas disciplinas de física e matemática, foi emitida em 16.1.2014, ou seja, antes do termo inicial deste ano letivo. Sobre participação das entidades educacionais no SISU, destaco o disposto no artigo 8º da Portaria Normativa nº 21/2012 do Ministério da Educação, in verbis: Art. 8º A instituição de ensino do Sisu deverá: I - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Sisu; II - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes aos processos seletivos do Sisu; III - manter os responsáveis pelo Sisu na instituição permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos relativos ao processo seletivo, observado o cronograma divulgado em edital da SESu; IV - divulgar, em seu sítio eletrônico na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, o Termo de Adesão firmado a cada processo seletivo, os editais divulgados pela SESu, os editais próprios e o inteiro teor desta Portaria; V - efetuar a análise dos documentos exigidos para a matrícula, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos: a) pela Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, para as instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação; b) pelos atos internos das instituições de ensino que disponham sobre as políticas de ações afirmativas suplementares ou de outra natureza, eventualmente adotadas pela instituição; VI - efetuar as matrículas dos estudantes selecionados por meio do Sisu, lançando a informação de ocupação da vaga no sistema em período definido em edital divulgado pela SESu; e VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e as normas que dispõem sobre o Sisu. (g.n.) Assim sendo, por ora, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada a ensejar o deferimento da liminar requerida. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 7. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de

07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0000639-81.2014.403.6119 - ELTON EVANGELISTA DOS SANTOS X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4º COMAR

Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o requerimento de fl. 11. Anote-se. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo COMANDANTE DA BASE AEREA DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP (4º COMAR), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Deverá a autoridade impetrada informar este Juízo sobre a eventual formalização de outros Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) em desfavor do impetrante durante o período de prestação do serviço militar naquela unidade. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000574-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEITON DA SILVA X SIRLENE DA SILVA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007140-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007140-0) - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X ANGELINA SANCHEZ CALVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009591-54.2011.403.6119 - JOANA DARCK DE SOUSA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012310-09.2011.403.6119 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011111-15.2012.403.6119 - JOSEVEKSON DE SOUZA ALCANTARA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011447-19.2012.403.6119 - PATRICIA CORREIA MATIAS DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº 0011447-19.2012.403.6119PARTE AUTORA: PATRICIA CORREIA MATIAS DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo ASENTENÇA PATRICIA CORREIA MATIAS DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO DOENÇA.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 23/25. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.O Instituto-Réu ofereceu contestação às fls. 29/32, sustentando, em síntese, que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. Na mesma oportunidade, o INSS apresentou documentos.Realizou-se a perícia médica na especialidade de ortopedia, tendo sido o laudo médico pericial juntado às fls. 47/51.As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo, mas somente o INSS o fez.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS acostado aos autos, observo que a autora preencheu a carência alusiva ao benefício por incapacidade pleiteado, encontrando-se ainda presente a condição de segurada do RGPS. No tocante à sua incapacidade laborativa, consta do laudo pericial (quesito 01. do Juízo, fl.49), que a segurada padece de tendinite no ombro direito, fasceíte plantar e síndrome do túnel do carpo. Tais enfermidades, porém, não a incapacitam, sequer temporariamente, segundo o expert do juízo, para o exercício das suas atividades profissionais de rotina, não fazendo a segurada jus à pretensão de direito material narrada na peça vestibular.Com efeito, malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo

que as suas conclusões respeitaram os cânones científicos que norteiam a sua ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelos técnicos. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000228-72.2013.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000678-15.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001501-86.2013.403.6119 - ROBERVAL SOUZA MELO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001707-03.2013.403.6119 - JORGE SUBIROS DOMINGO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004083-59.2013.403.6119 - ELIUDE ROSA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004487-13.2013.403.6119 - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA (SP103448 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 29/30: Mantenho a r. sentença de fls. 25/26 verso por seus próprios fundamentos. Certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que

tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínica médica), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0007120-94.2013.403.6119 - EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE

DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA e CLÍNICA GERAL), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo

impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0008300-48.2013.403.6119 - ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0009292-09.2013.403.6119 - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se o réu.

0009352-79.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 68/74 em relação aos processos 0028358-96.1994.403.6100, 0009014-75.2007.403.6100, 0012654-37.2008.403.6100, 0012492-23.2009.403.6100, 0014785-63.2009.403.6100, 0007096-31.2010.403.6100, 0004145-30.2011.403.6100, 0009485-52.2011.403.6100, 0011812-332012.403.6100 e 0009181-82.2013.403.6100 em razão da diversidade de partes. Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos 0002830-88.2007.403.6105, 0011505-40.2007.403.6105, 0011508-92.2007.403.6105, 0013760-68.2007.403.6105, 0013175-74.2011.403.6105, 0000954-25.2012.403.6105, 0008167-06.2013.403.6119 e 0008796-77.2013.403.6119 por versarem sobre objetos distintos do presente feito. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0009490-46.2013.403.6119 - JOAO PAULO DE MORAES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0009603-97.2013.403.6119 - ANTONIO CASTRO FILHO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a notícia da tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes(fl. 55/75), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010908-19.2013.403.6119 - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007341-58.2005.403.6119 (2005.61.19.007341-9) - SEBASTIANA DA SILVA(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0007303-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007303-5) - THAIS CAVALCANTI GOMES(MENOR) X MARIA DE FATIMA CAVALCANTI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X THAIS CAVALCANTI GOMES(MENOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora

acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO X YAGHO BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGHO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0004820-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004820-0) - JOSEFA MARIA SEVERO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSEFA MARIA SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0007852-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007852-6) - GERALDO JERONIMO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERALDO JERONIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - NILSON DA SILVA NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NILSON DA SILVA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0000553-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000553-7) - MARIA MADALENA ALVES(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA MADALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0001040-51.2012.403.6119 - VANIA FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VANIA FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0004760-26.2012.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0012682-21.2012.403.6119 - APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5135

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000839-88.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000840-73.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004852-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004852-4) - JUSTICA PUBLICA X ALDEVINO PEDRO(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA

1. Recebo a apelação interposta pelo sentenciado às fls. 890. 2. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas razões de apelação, bem como fique ciente da sentença proferida nos autos. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0002932-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-91.2005.403.6119 (2005.61.19.003032-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAUTOS N.º 0002932-34.2008.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOSÉ CARLOS DE FREITASTIPO: E Vistos etc., José Carlos de Freitas, qualificado nos autos, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1.º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 349.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas, fl. 309.É o relatório. DECIDO.Pela análise de fls. 213/214, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado (fls. 276, 279/281, 284/285, 288/289, 295/299 e 304/306), não se ausentou da comarca onde reside por mais de sete dias sem prévia comunicação ao Juízo, bem como compareceu trimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades (fls. 275, 278, 283 e 287).Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário JOSÉ CARLOS DE FREITAS, brasileiro, casado, nascido aos 06.11.1952, no Rio de Janeiro/RJ, RG n.º 1.256.737/RJ, filho de Abel Luiz de Freitas e Licia Oliveira de Freitas, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 309. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 07 de fevereiro de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

Expediente Nº 5139

MONITORIA

0005562-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSALINA TRIBST DOS SANTOS(SP098129 - ALFREDO MIRANDA MARTINS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004492-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RIBEIRO PEIXOTO X MARCOS AURELIO DA SILVA(SP283051 - IRACI SENHORINHA DA CONCEIÇÃO GARCIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Ante a existência de sentença transitada em julgado nada há a ser despachado no feito, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027042-04.2001.403.6100 (2001.61.00.027042-2) - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP110526 - JOSE CARLOS DA SILVA ALVES E SP089202 - SONIA ROMAO DA CUNHA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001078-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001078-9) - MARIA APARECIDA LEAO(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001943-52.2013.403.6119 - FULVIA FERNANDA DO NASCIMENTO KLEINE(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009631-65.2013.403.6119 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP X PROMOTOR DE JUSTICA MINISTERIO PUBL ESTADUAL EM FERRAZ DE VASCONCELOS

Nos termos dos Provimentos CGJ/SP nº 14/86, 32/2005 e 12/2006, as cartas precatórias deverão conter o pagamento das custas relativas a sua distribuição e às diligências do Sr. Oficial de Justiça até o momento da distribuição, ou seja, o seu recolhimento deverá ser realizado nestes autos para seu encaminhamento em conjunto, senão fica prejudicada a diligência.Assim, providencie a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM o recolhimento das custas relativas à expedição das cartas precatórias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0009632-50.2013.403.6119 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP

X PROMOTOR DE JUSTICA MINISTERIO PUBL ESTADUAL EM FERRAZ DE VASCONCELOS
Nos termos dos Provimentos CGJ/SP nº 14/86, 32/2005 e 12/2006, as cartas precatórias deverão conter o pagamento das custas relativas a sua distribuição e às diligências do Sr. Oficial de Justiça até o momento da distribuição, ou seja, o seu recolhimento deverá ser realizado nestes autos para seu encaminhamento em conjunto, senão fica prejudicada a diligência. Assim, providencie a ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA o recolhimento das custas relativas à expedição das cartas precatórias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006195-98.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

CEFSentença - Tipo ASENTENÇAMARIA APARECIDA RODRIGUES ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a realização de hasta pública a se realizar em 07 de agosto de 2013 e consequente registro de carta de arrematação do imóvel e de todos os seus efeitos. Postula-se determinação judicial para obstar a alienação do bem a terceiros ou a promoção de atos tendentes à sua desocupação. Segundo afirma a requerente, em 10/07/1997, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na rua Mercúrio, n 325, Guarulhos/SP, porém, por motivo de dificuldades financeiras, encontra-se em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento. Sustenta a requerente que a CEF não observou os requisitos do artigo 31 do Decreto-lei n 70/66. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 15). Juntou procuração e documentos (fls. 14 e 16/51). O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 55/56 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 114/116). Citada, a ré contestou (fls. 69/88). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 91/111). Réplica (fls. 118/122). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Em tese, nada impede que a autora formule pedido tal como colocado na inicial. O direito ao provimento jurisdicional restringe-se, face à teoria abstrata da ação, à demonstração em tese do interesse resistido. E, ainda que não seja o caso de serem acolhidas as razões de pedir da parte autora, o caso será então de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica deste. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de suspender a realização de hasta pública e consequente registro de carta de arrematação do imóvel e todos os seus efeitos. Por primeiro importa consignar que a ação cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Assim, a análise, nesse tipo de demanda, limita-se à verificação da ocorrência simultânea dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da tutela jurídica acautelatória. No mérito, o pedido é improcedente. Os argumentos de nulidade da execução extrajudicial, por ausência de notificações pertinentes, não prosperam em face dos documentos apresentados pela CEF, os quais legitimam sua conduta. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da desnecessidade da intimação pessoal dos devedores quando da realização do leilão extrajudicial, sob a regência do Decreto-lei nº 70/66, que possui liturgia própria quanto a isso. Confira-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do assunto, verbis: Processo AC 00279652020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642616 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012
..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, escoreito o r. julgamento de primeira instância ao reconhecer a perda do interesse processual, tendo em vista que consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, a relação contratual se extingue com a transferência do bem. 2. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas

contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. Agravo legal não provido. Ademais, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF), e a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. A respeito, assim dispõe o referido diploma: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas,

absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No caso concreto, o contrato celebrado constou a previsão de execução da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, sendo certo que todas as medidas cabíveis para a ciência do devedor acerca da deflagração do processo executivo extrajudicial foram tomadas, conforme pode ser verificado pelos documentos acostados aos autos que acompanham a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF. Não fosse isso, consta dos autos estar a requerente inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, pois confessa na petição estar inadimplente desde 2005 (fls. 04), quando ficou desempregada, em razão de sua situação financeira. A notificação de fl. 50 demonstra que a requerente tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 21.02.2013, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 24.07.2013, pretendendo suspender a execução extrajudicial. Todavia, após aproximadamente oito anos de sua inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, renegociar a dívida ou rever o contrato. Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Assim, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, inexistente a probabilidade de existência do direito material da autora, não merecendo cautela o resultado do processo em que este é discutido de forma exauriente. Posto isso, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar pleiteada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Em razão da sucumbência, condeno a requerente nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0006997-96.2013.403.6119. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 (fls. 114/116), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0001091-28.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO
Tendo em vista a grande quantidade de itens que carecem de avaliação para serem levados a leilão, bem como a própria alegação da requerente de que o material objeto do presente feito ocupa muito espaço físico das dependências aeroportuárias, consulto a INFRAERO acerca da possibilidade de doação direta dos bens à municipalidade de Guarulhos, sem a recompensa prevista no artigo 1.234 do Código Civil. Tal desiderato tem a finalidade de agilizar toda a operação envolvida na liberação da área aeroportuária. Saliento que em relação aos valores que foram constatados e arrecadados, após sua conversão em moeda nacional, não há nenhum óbice para a liberação da recompensa de 5% (cinco por cento) pretendida pela requerente. Após a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-79.2003.403.6111 (2003.61.11.002735-0) - JOSE ADRIANO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

De início cumpre esclarecer que os honorários de sucumbência serão pagos ao advogado que atuou na fase de conhecimento da ação, uma vez que a ele pertencem. Quanto aos atrasados, que constituem herança da sucessora do segurado falecido, serão pagos diretamente a ela. Destarte, a fim de evitar prejuízo a qualquer dos interessados, concedo à Sociedade de Advogados Martucci Melillo prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos eventual contrato de honorários advocatícios firmado com o extinto Sebastião dos Santos, requerendo, se o caso, o destaque dos honorários contratados, pedido que, formulado, será apreciado por este juízo. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, na forma determinada à fl. 296. Outrossim, à vista dos disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da indicação de fl. 92, nomeio a Sra. JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS curadora de APARECIDO DOS SANTOS, observados, contudo, os limites desta lide. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverá vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual o autor outorgará poderes representado por sua curadora, prescindível a forma pública. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004621-98.2012.403.6111 - JUVENAL DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAI0 DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do não comparecimento da testemunha Antonio Henrique Tafarelo à audiência designada no juízo deprecado e da não localização de Liberal Fachin Neto no endereço indicado, manifeste-se o requerente, informando se insiste nas oitivas de referidas testemunhas. Publique-se com urgência.

0001442-25.2013.403.6111 - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 244, oportunidade em que deverá informar sobre a situação atual da obra cuja construção é de responsabilidade da empresa Homex Brasil Construções Ltda., conforme contrato firmado entre as partes em 13/01/2012, com vistas, sobretudo, no disposto na cláusula nona, letras b, c, f e g do referido instrumento. Enfim, informe a CEF, no prazo acima concedido, sobre a real paralização das obras pela interveniente construtora e sua eventual substituição, na forma estabelecida na cláusula contratual acima citada. Publique-se com urgência.

0001475-15.2013.403.6111 - JURANDIR SPARAPAN DIAS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 140, oportunidade em que deverá informar sobre a situação atual da obra cuja construção é de responsabilidade da empresa Homex Brasil Construções Ltda., conforme contrato firmado entre as partes em 21/03/2012, com vistas, sobretudo, no disposto na cláusula nona, letras b, c, f e g do referido instrumento. Enfim, informe a CEF, no prazo acima concedido, sobre a real paralização das obras pela interveniente construtora e sua eventual substituição, na forma estabelecida na cláusula contratual acima citada. Publique-se com urgência.

0002039-91.2013.403.6111 - CLEONICE LEITE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002277-13.2013.403.6111 - THAIS DE SOUZA FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 281, oportunidade em que deverá informar sobre a situação atual da obra cuja construção é de responsabilidade da empresa Homex Brasil Construções Ltda., conforme contrato firmado entre as partes em 14/03/2012 com vistas, sobretudo, no disposto na cláusula nona, letras b, c, f e g do referido instrumento. Enfim, informe a CEF, no prazo acima concedido, sobre a real paralização das obras pela interveniente construtora e sua eventual substituição, na forma estabelecida na cláusula contratual acima citada. Publique-se com urgência.

0002880-86.2013.403.6111 - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a audiência designada. Publique-se com urgência.

0003327-74.2013.403.6111 - VALTER LORENTE GUERREIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural que afirma ter exercido nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/07/1969 a 30/09/1991. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 19 de março de 2014, às 17 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pelo autor à fl. 104, bem como aquelas que forem arroladas com observância do disposto no artigo 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003778-02.2013.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 81, oportunidade em que deverá informar sobre a situação atual da obra cuja construção é de responsabilidade da empresa Homex Brasil Construções Ltda., conforme contrato firmado entre as partes, com vistas, sobretudo, no disposto nas cláusulas que regulamentam o prazo de construção e conclusão da obra no referido instrumento. Enfim, informe a CEF, no prazo acima concedido, sobre a real paralização das obras pela

interveniente construtora e sua eventual substituição, na forma estabelecida no contrato firmado. Sem prejuízo e no mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia integral do contrato de financiamento em referência. Publique-se com urgência.

0003811-89.2013.403.6111 - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. III. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. IV. Nessa conformidade, a prova terá lugar em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Designo a perícia médica para o dia 30 de abril de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se o autor acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora era, no período compreendido entre 28/02 e 31/07/2013, portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual era, e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora trouxe alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilitou, no período compreendido entre 28/02 e 31/07/2013, de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa ou precisou de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos

e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003855-11.2013.403.6111 - MARIEDINA DE LIMA PEREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. A parte autora acima qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e outros documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou instrumento de mandato e documentos. Logo depois, a ré juntou documento. A parte autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, ela firmou com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC n.º 110/01 em 27.11.2001 (fls. 53 e 58) e recebeu as parcelas correspondentes (fl. 54). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Posto isso, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 35), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-80.2013.403.6111 - APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao páblio do contraditório

perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada das provas pericial médica e social. IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência. V. Para produção da prova pericial médica designo o dia 29 de abril de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VIII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia. X. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XIII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo e ainda da constatação social cuja realização ora se determinou, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. XV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004667-53.2013.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras

do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de abril de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005073-74.2013.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0002965-77.2010.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de abril de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode

exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000310-93.2014.403.6111 - ISABEL CRISTINA ELIAS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de abril de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000319-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 0004632-93.2013.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (concessão de auxílio-doença), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

0000338-61.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas

testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000400-04.2014.403.6111 - SILMAR APARECIDA DOMENE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de abril de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho,

bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000405-26.2014.403.6111 - WANDERLEI DE MORAES GONCALVES X MARIA BENEDITA DE MORAES GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo

denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 11 de abril de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000456-37.2014.403.6111 - APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a

produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de abril de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001138-26.2013.403.6111 - JUELINA LOURENCA DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002025-10.2013.403.6111 - MARCO AURELIO ZAPAROLI MESSIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002606-25.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003174-41.2013.403.6111 - SEBASTIANA ROSA DE ANDRADE DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do informado às fls. 91/92, redesigno a audiência unificada a ser realizada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 28 de março de 2014, às 11 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 11h30min..Renovem-se as intimações e comunique-se o perito.Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004958-53.2013.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro o levantamento requerido no item i) de fl. 67.Operado, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001699-6) - DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X ZELVIRA NOTARI NUNES X ANTONIO CARLOS NUNES X CLEONICE NUNES DA SILVA TEODORO X EDSON NUNES DA SILVA X APARECIDO NUNES DA SILVA X PAULO SERGIO NUNES DA SILVA X REGINALDO NUNES X VALDELICE NUNES BUENO DA SILVA X ANA CLAUDIA NUNES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006367-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006367-6) - BRUNA MARTINS PEREIRA X EDILENE MARTINS NASCIMENTO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X BRUNA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: indefiro. Tratado-se de menor impúbere, a representação decorre de lei, haja vista o disposto no artigo 1.634, V, do CPC. Assim, não há impedimento para que o levantamento do depósito realizado em nome da autora seja efetivado por sua mãe, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da filiação.Publique-se com urgência.

0002233-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002233-6) - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JORGE TEOBALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CERVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3117

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Vistos. Fls. 4702/4704 e 4794/4796: nada a deliberar. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões do MPF e da União (fls. 4705/4793), ficam os réus intimados a apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal, conforme decisão de fl. 4675. Intimem-se pessoalmente, acerca desta e das decisões de fls. 4662/4662-v e 4675, o Dr. PAULO MARCOS VELOSA, OAB/SP 153.275, defensor nomeado para o réu Carlos Alberto da Silva, com escritório na Rua Gonçalves Dias, 228, Marília/SP, tel. (14) 3433-4562; o Dr. CLÁUDIO DOS SANTOS, OAB/SP 153.855, defensor nomeado para o réu Jesus Antonio da Silva, com escritório na Rua Carlos Gomes, 462, Marília/SP, tel. (14) 3432-3190; o Dr. RUBENS NERES SANTANA, OAB/SP 057.781, defensor nomeado para o réu Douglas Sebastião da Silva, com escritório na Rua Dom Pedro, 377, Marília/SP, tel. (14) 3433-9364; bem como a Dra. MARIA EUGÊNIA REIS PINTO MERIGUE, OAB/SP 263.966, defensora nomeada para a ré Elaine Cristina de Oliveira, com escritório na Rua Rafael Otaiano, 258, Sala 06, Marília/SP, tel. (14) 3306-2131. Intime-se pessoalmente, acerca desta e da decisão de fl. 4675, o Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rosseti, OAB/SP 288.688, defensor nomeado para réu Orlando Felipe Chiararia, com escritório na Rua Navarro de Andrade, 137, Bairro Maria Izabel, Marília/SP, Tel. 014-3301-8154. Cópias desta farão as vezes de mandados de intimação, os quais deverão ser instruídos com cópias das decisões supracitadas. Intimem-se os demais por publicação desta no órgão oficial. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0004152-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004152-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região constando acórdão absolutório com trânsito em julgado. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias de fls. 02 e 435, a conterem dados do denunciado, do v. acórdão de fls. 697/697v e da certidão de fl. 701. Diante do resultado do julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias, nos termos dos artigos 425 e 426 do Prov. CORE nº 64/2005. Ao final, dispensada a abertura de novo volume, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001881-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONALDO DOS SANTOS SILVA, denunciando-o como incurso nos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia de fls. 81/82 que no período de janeiro de 2004 a novembro de 2008, o réu, na qualidade de sócio-administrador da empresa SERCOM - Instaladora, Indústria e Assistência Técnica de Válvulas Ltda., deixou de recolher e declarar às autoridades fiscais as contribuições sociais devidas a terceiras entidades (salário-educação, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre salário-de-contribuição de segurados empregados. Aduz, no mais, que durante o citado período, não foram declaradas em guia de recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social - GFIP's, a totalidade das contribuições previdenciárias devidas e

relacionadas com pagamentos realizados a segurados empregados. Notícia, por fim, que o valor do débito é de R\$ 12.169,50, consoante Auto de Infração - DEBCAD nº 37.256.689-2 (fl. 75), bem como que o valor consolidado dos débitos tributários em nome da empresa SERCOM - Instaladora, Indústria e Assistência Técnica de Válvulas Ltda. é de R\$ 939.251,01. A denúncia foi recebida em 13/05/2013 (fl. 83). Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 84/85, 96, 109). O réu foi citado (fl. 106vº) e apresentou resposta escrita às fls. 110/115, com procuração (fl. 116). Na defesa, pugnou o réu pela aplicação do princípio da insignificância, haja vista o valor apurado do débito. Requereu ao final a absolvição sumária e arrolou uma testemunha. Ouvido, o MPF disse que não se aplicava ao caso o princípio da insignificância. Juntou documento. À fl. 143, decidiu-se pelo prosseguimento com designação de audiência pelo fato de não ser o caso de absolvição sumária. Em audiência, ouviu-se a testemunha arrolada pela acusação e defesa, tendo havido a dispensa do interrogatório e, sendo indeferido o requerimento do MPF na fase do art. 402 do CPP e nada requerendo a defesa, concedeu-se prazo para as partes apresentarem memoriais (fls. 152/154). Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 160/165, onde se pugnou pela condenação do réu pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, posto que demonstrada a materialidade e autoria. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 168/177, oportunidade em que pugnou por sua absolvição, tendo em vista que não restou comprovado que cometeu o crime de que está sendo acusado, reiterando, em linhas gerais, o que já disse na sua defesa escrita e dissecando a prova oral produzida. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, rejeito a tese defensiva de ofensa à ampla defesa, pois não há que se falar em denúncia alternativa pelo fato do MPF ter imputado a prática dos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8137/90, uma vez que o réu não se defende da capitulação dada mas sim dos fatos e estes foram satisfatoriamente descritos na inicial acusatória que, por sua vez, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu, no período de janeiro de 2004 a novembro de 2008, na qualidade de sócio-administrador da empresa SERCOM - Instaladora, Indústria e Assistência Técnica de Válvulas Ltda., deixou de declarar e recolher as contribuições sociais devidas a terceiras entidades (salário-educação, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre salário-de-contribuição de segurados empregados. Aduz, ainda, que durante o citado período, não foram declaradas em guia de recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social - GFIP's, a totalidade das contribuições previdenciárias devidas e relacionadas com pagamentos realizados a segurados empregados. O MPF assevera que foi apurado um débito de R\$ 12.169,50, havendo outros débitos tributários, cujo valor consolidado é de R\$ 939.251,01. Sustenta o órgão ministerial que essas condutas se amoldam aos tipos penais descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A primeira observação que se impõe é que para que haja sonegação (evasão fiscal) é imprescindível que também exista o emprego fraude, pois o simples não pagamento de um tributo é somente um ilícito tributário e, por isso, não deve ser reprimido pelo direito penal. A conduta do mencionado tipo é suprimir (eliminação total do tributo) ou reduzir (eliminação parcial do tributo). O artigo 1º traz várias modalidades de condutas (condutas-meio), por intermédio das quais o tributo poderá ser suprimido ou reduzido.

Todas as condutas tentam iludir a administração tributária, uma vez que produzem uma falsa imagem da realidade. Além do dolo genérico (supressão e redução) é necessário que haja o dolo específico (elemento normativo do tipo), ou seja, a intenção do agente em suprimir ou reduzir tributo. Com essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado (sonegação), passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao réu. A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos por meio do documento de fls. 21/75, que corresponde ao Auto de Infração Debcad nº 37.256.689-8, Processo 11444.001265/2009-79 - que apurou o quantum do débito devido pela SERCOM - Instaladora, Indústria e Assistência Técnica de Válvulas Ltda., correspondente a contribuições sociais devidas a terceiras entidades (salário-educação, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA) não declaradas através de guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP e não recolhidas, no período entre 2004 e 2008, no valor de R\$ 12.269,50. Em que pese haja notícia de ter o contribuinte optado pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, referido pedido foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, tendo o crédito tributário sido encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a conseqüente inscrição em Dívida Ativa da União (vide fls. 57 e 75). Em suma, patente está a supressão de tributos federais. No caso, tenho não ser possível aplicar o princípio da insignificância como deseja a combativa defesa. O princípio da insignificância orienta-nos no sentido de que, após o juízo de tipicidade formal, isto é, a subsunção do fato ao tipo descrito em lei - que somente deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos indispensáveis para convivência em sociedade (princípio da subsidiariedade) -, deve ser realizado um Juízo de tipicidade material, consistente na verificação da ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado (princípio da fragmentariedade). Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo insignificante o bem jurídico tutelado, não há falar em tipicidade material, não sendo possível concluir por um juízo positivo de tipicidade, o que transforma o comportamento num indiferente penal. Por oportuno, colaciono trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento do HC nº 92438:(...)À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível! A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado.(...)Torno a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito tributário referido na denúncia monta em R\$ 12.269,50 (fl. 73)Entrementes, dispõe a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012:Art. 1º Determinar:(...) II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).O normativo em comento, ao que se nota, determina o não ajuizamento de execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que significa desinteresse da União (Fisco) quanto a créditos tributários abaixo de tal patamar. Relido, o preceptivo copiado revela que a Administração Tributária considera que os valores inferiores ao citado piso não geram lesão fiscal que justifique mobilizar os meios civis de defesa do crédito fiscal - custo desproporcional ao benefício. Tomado, pois, o bem tutelado pela Lei 8.137/90 - integridade do erário - em cotejo com o normativo citado, tem-se que a conduta denunciada não merece, em tese, repressão pelo Direito Penal, por ausência de tipicidade, visto que economicamente irrelevante a lesão que provocou. Não obstante isto, é importante consignar que o próprio documento de fl. 73 demonstra que a empresa SERCOM - Instaladora, Indústria e Assistência Técnica de Válvulas Ltda. possui um débito tributário consolidado em quase um milhão de reais. Nesta situação, não se mostra justo e nem razoável levar em conta apenas o débito constante de um auto de infração - Debcad nº 37.256.689-8 (objeto destes autos) onde se apurou um valor inferior a vinte mil reais. A propósito, a União é obrigada a ajuizar execução fiscal quando houver outros débitos contra o mesmo devedor cujo valor consolidado extrapole o limite de dispensa - R\$ 20.000,00. É o que se extrai do disposto no 4º do art. 20 da Lei 10.522/02, verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Negritei). Tendo em vista que o crime de descaminho tutela o mesmo bem jurídico dos crimes contra a ordem tributária - erário -, vale a pena colacionar julgado recente do E. STJ num caso de crime de descaminho, onde está retratado o entendimento lá prevalente no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância atento ao valor do débito consolidado nos últimos cinco anos, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 557,

CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)2. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.3. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.4. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.5. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 357475 / PR, 6ª T, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJe 03/02/2014). Negritei.A autoria, da mesma forma, está demonstrada nos autos.Em juízo, a auditora fiscal que realizou a fiscalização na empresa e lavrou o auto de infração foi ouvida como testemunha e informou que a empresa era administrada pelo réu, que é o mesmo quem figura como sócio-administrador no contrato social da empresa, em que pese tenha sido atendida in loco pelo genitor do réu, Sr. José Severino da Silva, seu bastante procurador, pelo Sr. Giuliano Guizardi, do departamento pessoal, bem como pelo contador da empresa. Apurou em fiscalização, de fato, o não recolhimento das contribuições mencionadas na denúncia.Noutro giro, registro que o réu não se insurgiu, em nenhum momento, acerca da sua qualidade de administrador da mencionada empresa.Em virtude disto, dúvidas não há de que o réu era o único administrador da empresa e, portanto, responsável pela ausência de informação essencial ao Fisco e, por consequência, pelo não recolhimento dos tributos federais oriundos das receitas omitidas.Não há como dar guarida à tese defensiva no sentido de não ter a empresa promovido o recolhimento dos tributos federais em razão de dificuldades financeiras, uma vez que isto não foi devidamente provado. Nenhuma prova cabal foi produzida nos autos que pudesse comprovar tal situação, não obstante tenha a fiscalia mencionado em juízo que o pai do réu, no momento da fiscalização, lhe informou que os recolhimentos não se efetivaram por dificuldades financeiras. A fala do pai do réu à testemunha ouvida, só por si, não tem o condão de isentar a responsabilidade do réu. Deveria ter comprovado, por meio de prova documental hábil, ônus do qual não se desincumbiu, a situação de dificuldade financeira noticiada, conforme determina o art. 156, do CPP. Tal entendimento é perflhado pelos Tribunais: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NOTAS FISCAIS FRIAS - ART. 168 - A, 1º, I, DO CP - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE CULPABILIDADE - SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO.I - O crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.II - A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. (TRF 2ª Região. ACR 3245/RJ. Rel. conv. Juiz Messod Azulay Netodju. DJU 15/02/2007. p. 158). Negritei.PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CABÍVEL. UTILIZAÇÃO DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A norma que proíbe a retroatividade das lei não atinge o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, vez que esta não é norma material, mas sim procedimental, apenas conferindo à Receita Federal poderes mais amplos de investigação. 2. O método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpre seus deveres.

Assim, não há arbitrariedade na utilização dessa técnica na esfera penal. 3. O dolo exigido para a configuração do presente delito é o genérico. Portanto, estando demonstrada a intenção do agente em lesionar a ordem tributária, resta comprovado o dolo. 4. Ausente a excluyente suprallegal de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, seja porque o presente caso trata de sonegação fiscal, seja porque não há comprovação documental da gravidade da alegada crise financeira e de que o acusado tenha utilizado estratégia para fugir dela, a não ser a sonegação de impostos. (TRF-4ª Região, ACR nº 2004.71.00.000648-6/RS, 7ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJ de 23/5/2007). Negritei. Atente-se, por exemplo, que o réu não juntou nenhum documento ao menos a indicar a propalada dificuldade financeira. Por outro lado, também restou comprovado o dolo do réu, caracterizado pela vontade consciente e livre de omitir informações pela empresa com o escopo de suprimir tributos devidos. Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 se dá com a omissão de informações, ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco. Conforme aponta doutrina específica, cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como a autoria do crime imputado ao réu, restaram sobejamente comprovadas. Cumpro salientar que as condutas do réu, pelas provas contidas nos autos, subsumem-se no tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na modalidade omitir, uma vez que, violando obrigação tributária acessória de janeiro de 2004 a novembro de 2008, não fez constar em GFIP's - guia de recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social - as verdadeiras e indispensáveis informações, o que resultou em supressão de tributos federais - contribuições sociais devidas a terceiras entidades (salário-educação, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA). Assim, a condenação do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu RONALDO DOS SANTOS SILVA pelo cometimento do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 (mais de uma vez) c/c art. 71, do CP. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. Na primeira fase, verifico que o réu é primário e não registra maus antecedentes (fls. 84/85, 96 e 109), agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época, tendo em vista a ausência de prova da capacidade financeira do condenado. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho as penas bases como penas provisórias. Na terceira fase, por ter praticado supressões de tributos federais em continuação (art. 71 do CP) nos anos de 2004 a 2008, deve haver aumento das penas provisórias um pouco acima do mínimo, ou seja, em 1/5 (um quinto), o que resulta em um acréscimo de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 02 (dois) dias multa, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada na fase de execução. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003020-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-

87.2010.403.6111) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda

Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000709-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-48.2012.403.6111) JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes, recebo a apelação interposta pela parte embargante, no efeito meramente devolutivo, quanto à parte não acolhida na sentença, em atenção ao disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001384-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-09.2012.403.6111) TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão, bem como da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0003603-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-87.2012.403.6111) DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004707-35.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006239-1)) J E G M ZIMMER REFEICOES - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002015-63.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADMILSON PEREIRA

Vistos.Diante do retorno da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006239-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Sob apreciação a petição de fls. 382/387 e a exceção de pré-executividade de fls. 392/401, por meio das quais alega a executada prescrição da dívida cobrada. A exequente manifestou-se nos autos, batendo-se pela rejeição da

defesa.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios localizados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte e da realização de prova. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, de vez que dilação probatória, se tiver de haver, dá-se nos embargos, depois de seguro o juízo. Isso admoestado, tenho que de prescrição não há falar. De fato, dita a Súmula 436 do STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Outrossim, quando o contribuinte formula pedido de parcelamento, reconhece o débito correspondente, interrompendo o prazo prescricional, nos moldes do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN. Na interrupção, ao contrário do que se dá na suspensão, o prazo volta a correr por inteiro depois de dissipado o evento interruptivo. Em se tratando de parcelamento, a prescrição só volta a correr depois de sua rescisão, nos precisos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006). Pois bem, segundo resulta dos autos, os débitos objeto das CDAs n.os 80.2.07.012778-30, 80.6.07.031103-03, 80.6.07.031104-86, 80.7.07.006706-40, 80.2.07.015916-23 e 80.6.07.036929-14, que instruem a inicial deste e do feito em apenso (Processo n.º 0000104-89.2008.403.6111), a compreender competências de 01/1997 a 12/1999, foram incluídos em parcelamento, para cujo intento - como visto - o devedor reconhece o débito objeto da dilação, requerido em 18.02.2000 e rescindido em 01.09.2006. Ora, enquanto perdurou o parcelamento, o prazo da prescrição já interrompida não voltou a correr. Retomou curso na data por último mencionada, a qual levada até o dia em que determinada a citação (08.01.2008, nestes e 11.01.2008, no feito apensado) não extrapola, a toda evidência, cinco anos. Já a CDA n.º 80.6.06.180631-50 retrata cobrança de custas judiciais, vencidas em 19.10.2006. Consideradas as datas dos despachos que determinaram a citação, já referidas, também com relação a essa inscrição não há prescrição a reconhecer. Diante das razões postas, INDEFIRO os pedidos de fls. fls. 382/387 e 392/401. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente, a qual deverá voltar a se manifestar nos autos sobre prosseguimento. Cumpra-se.

0002641-19.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GRACIELA FERNANDES MARTINS DE ARRUDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 23 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 08), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004281-57.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KEEP S - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, bem como de que não o fazendo será deferida a penhora sobre o faturamento, na forma requerida pela exequente às fls. 85/86. Cumpra-se.

0003936-57.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRETRIZ EDUCACIONAL LTDA - ME(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS)

Vistos. Fls. 48 e 51: nada a deliberar, tendo em vista o determinado na decisão de fl. 47. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3120

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001369-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA GONCALVES BUIM

Vistos. Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais

como dívida ativa da União. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002112-63.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS DE JESUS BOFETTI

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 50. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006601-51.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA-ME(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Vistos. Nada a deliberar, tendo em vista que os presentes autos encontram-se sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 99. No mais, tornem os autos ao arquivo, nos termos da aludida decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004232-50.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILBERTO GALLO ESTEVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos. Fl. 36: não havendo prazo fluído para a parte executada, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 35, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora. Outrossim, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 35. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3122

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO)

Vistos. Diante dos extratos de fls. 28/29, e em face das petições e dos documentos juntados às fls. 31/40, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103474-59.1997.403.6109 (97.1103474-3) - VALDIR PATARELLO X VALDIR PATARELLO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int.

0006400-51.1999.403.6109 (1999.61.09.006400-5) - JOSE LUIZ BUENO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0006488-16.2004.403.6109 (2004.61.09.006488-0) - VICENTINA ZACARIAS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007392-02.2005.403.6109 (2005.61.09.007392-6) - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002612-48.2007.403.6109 (2007.61.09.002612-0) - SOELI TEREZINHA BIAGIONI LEONE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0006959-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006959-2) - ELISANGELA APARECIDA MORETTE(SP229262 - IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA)

Ciência às partes da decisão de fls. 376/383.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0010606-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010606-0) - MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000037-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000037-7) - ALENCAR POMPERMAIER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000777-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000777-3) - JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006471-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006471-9) - ZILMA FERREIRA COSTA DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007438-83.2008.403.6109 (2008.61.09.007438-5) - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009693-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009693-9) - JOSE CLAUDIO CARDOSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0010931-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010931-4) - MATILDE PEREIRA ESTEVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0011321-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011321-4) - JOSE ANTONIO PESSOA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciencia as partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000585-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000585-9) - ROSANGELA JOANA DRI DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0001992-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001992-5) - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008767-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008767-0) - MARIA ALICE INACIO DA SILVA SCARASCATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0011864-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011864-2) - JOAO PEDRO COIMBRA NETTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002326-65.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEDRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0006429-18.2010.403.6109 - DEOMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006464-75.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO OLIVATO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006893-42.2010.403.6109 - ANTONIO ARTIRORO NOVELLO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007393-11.2010.403.6109 - MARCO AURELIO DOMINGUES GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0009676-07.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011625-66.2010.403.6109 - UMBERTO ANDREOTTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011961-70.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE MEDEIROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001533-92.2011.403.6109 - MARILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0001945-23.2011.403.6109 - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002429-38.2011.403.6109 - REINALDO ANTONIO SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003491-16.2011.403.6109 - ADELAIR FLORIANO PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0003993-52.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO PRESOTTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005107-26.2011.403.6109 - MATEUS GUSTAVO DOS SANTOS X DENIVAL FERREIRA DOS

SANTOS(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005142-83.2011.403.6109 - MARIA IVONE CAMUSSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007050-78.2011.403.6109 - MARA RUBIA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007141-71.2011.403.6109 - BENEDITO ANTONIO MARINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0007186-75.2011.403.6109 - MOACIR DONIZETE NEGRISOLI(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP319350 - NATALIA RASERA SABADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0007983-51.2011.403.6109 - ROSALIA GALLETTA BERNARDES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010123-58.2011.403.6109 - ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011356-90.2011.403.6109 - ODAIR BALTAZAR DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0000753-21.2012.403.6109 - JUVENAL GONCALO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002688-96.2012.403.6109 - MADALENA ALVES FANTIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0002927-03.2012.403.6109 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA

FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003510-85.2012.403.6109 - IDA NEUCI SANTANTONIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005052-41.2012.403.6109 - OSVALDO DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0006683-20.2012.403.6109 - PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0007937-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007937-8) - CARMEM MIRANDA BISCARDE(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA E SP123696E - TIAGO HENRIQUE ACORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) DOCUMENTO(S) de fls. 79/83, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009456-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006681-70.2000.403.6109 (2000.61.09.006681-0) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0005474-94.2004.403.6109 (2004.61.09.005474-5) - IDA MARIA SCHIAVINATTO SALLUM X LEONARDO SCHIAVINATTO SALLUM(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X PRESIDENTE DO CONSELHO DAS FACULDADES INTEGRADAS CLARETIADAS DE RIO CLARO X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS CLARETIADAS DE RIO CLARO(SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCES. CONST. P/ PORT. DGER 04/04 DAS FALS. INTEGR. CLARETIADAS RIO CLARO(SP176322 - MICHELE CRISTINA MONTENEGRO SCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0004826-46.2006.403.6109 (2006.61.09.004826-2) - BRAMPAC S/A(SP186232 - CHRISTIANE REGINA PADILHA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001141-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001141-3) - CHEMSON LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI

JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0012244-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012244-6) - AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA X MINERACAO ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Considerando que não houve início da execução da sentença, apenas levantamento dos depósitos judiciais mediante alvarás, desnecessário a prolação de sentença de extinção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008176-03.2010.403.6109 - LUIZ GRAMIGNOLLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int.

0010787-26.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0004298-36.2011.403.6109 - MANOEL DE ARAUJO NETO - ESPOLIO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008316-9) - JOSE NIVALDO DE PAULA X ROSELY DE FATIMA RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES X MARIA ROSANGELA DE PAULA X ODETE RODRIGUES JORDAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE NIVALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102035-81.1995.403.6109 (95.1102035-8) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se

0006172-03.2004.403.6109 (2004.61.09.006172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

0006195-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004217-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA FERREIRA PINTO X WILSON JORGE X ELIANA ZERBINI JORGE(MG080591 - CASSIO ADRIANO FERREIRA MIRANDA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5818

ACAO CIVIL PUBLICA

0012952-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012952-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000706-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência (fl. 86). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0008796-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MARTINS(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl.111, fica a parte RÉ (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Manifeste-se a CEF quanto aos depósitos efetuados nos autos.Int.

0006149-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

0000294-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEANDRO AUGUSTO GRELLA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO

AUGUSTO GRELLA, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.498,56 (treze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente ao Contrato de Crédito Educativo celebrado em 11.06.1999.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11).O réu foi citado por edital e não apresentou defesa (fls. 29,79).Houve bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 77/78).O réu peticionou nos autos e informou acordo na esfera administrativa, com quitação total do débito. Juntou documentos (fls.86, 87). Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, com quitação integral do débito, requerendo a extinção do presente feito (fl. 89).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente.P.R.I.

0003462-68.2008.403.6109 (2008.61.09.003462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

Tendo em vista a inércia da parte executada, manifeste-se a exequente. Int.

0007621-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido veiculado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o arresto dos valores que depositou nos autos da ação ordinária n.º 0004533-71.2009.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, ajuizada contra ela pelo ora requerido Micael Moura de Araújo, relativo a condenação ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 2.556,29 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). Infere-se da inicial da presente ação monitória que a instituição financeira objetiva o pagamento de R\$ 14.175,16 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) e que nos embargos apresentados por Micael Moura de Araújo não se discute a existência da dívida, mas tão somente o seu valor, que seria abusivo em decorrência de cobrança de juros sobre juros. Considerando que mesmo que os embargos sejam julgados procedentes dificilmente o valor da dívida seria reduzido aquém de R\$ 2.556,29, mormente porque o embargante não aponta o valor que entende devido, e tendo em vista que a penhora em dinheiro ocupa o primeiro posto na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos dos créditos existentes na ação ordinária n.º 0004533-71.2009.403.6109. Expeça-se o devido mandado que deverá ser cumprido, com urgência, pelo oficial de justiça. Int.Cumpra-se.

0011056-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO DONIZETI COSTA

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0000032-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO CRUZ X ELIZETE MACHADO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0000049-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO APARECIDO BORGES

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0001568-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDELEUSA CRISTINA DA SILVA ROCHA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDELEUSA

CRISTINA DA SILVA ROCHA, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 21.053,46 (vinte e um mil, cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos celebrado em 21 de outubro 2008.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15).Regularmente citado a ré não apresentou embargos apresentou embargos, tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial com o prosseguimento da ação na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil (fl. 22).Sobreveio nos autos petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, requerendo a extinção do presente feito (fl. 35).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente.P.R.I.

0007488-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE PETERSEN

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0008039-84.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TIAGO RODRIGO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.33. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008938-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 45, concedo à CEF o prazo de dez dias, para a complementação das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro para a diligência de intimação da ré nos termos do despacho de fl. 27, anexando-se as guias de recolhimento de fls. 29/34 e as complementares, deixando cópia nos autos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003597-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON DOLINSKI

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON DOLINSKI, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 26.151,53 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos celebrado em 06.08.2010.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20).Sobreveio nos autos petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, requerendo a extinção do presente feito (fl. 49).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente.P.R.I.

0003710-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WAGNER CABRINI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, consistente na não localização do executado no endereço indicado, tendo em vista a insuficiência deste (fl. 48). Caso o intimando ou citando resida em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0003914-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JACQUELINE SIMELMANN X NORMA POMPEU SIMELMANN X JOSE GERALDO SIMELMANN

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a

intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0008823-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADAILTON ZOZ

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADAILTON ZOZ, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.498,56 (treze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos celebrado em 20.05.2010.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25).Sobreveio nos autos petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, com quitação integral do débito, requerendo a extinção do presente feito (fl. 41).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente.P.R.I.

0008908-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREZA MIRELE PINTO TEIXEIRA

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0008978-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAIANE FELIX DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0005488-63.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO CARLOS NAZATTO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO CARLOS NAZATTO, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 39.302,53 (trinta e nove mil, trezentos e dois reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos celebrado em 18.05.2010.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20).Sobreveio nos autos petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, requerendo a extinção do presente feito (fl. 25).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente.P.R.I.

0005489-48.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS ALESSI

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS ALESSI, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 48.594,67 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos celebrado em

29.04.2011.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19).Regularmente citado o réu não apresentou embargos (certidão fl. 24-verso).Sobreveio nos autos petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, requerendo a extinção do presente feito (fl. 25).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente.P.R.I.

0005499-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER JOSUE CANTON

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101163-66.1995.403.6109 (95.1101163-4) - ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pelo autor/executado. Havendo concordância com o valor depositado, forneça os dados da conta para a transferência deste. Intime-se.

1104835-77.1998.403.6109 (98.1104835-5) - CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze).Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0004522-91.1999.403.6109 (1999.61.09.004522-9) - ERNESTINA LEANDRO PAVINATTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que justifique sua ausência à perícia médica marcada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0004983-63.1999.403.6109 (1999.61.09.004983-1) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 30: Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para a habilitação dos sucessores da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006011-66.1999.403.6109 (1999.61.09.006011-5) - BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze).Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0006013-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006013-9) - BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze).Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0058484-53.2000.403.0399 (2000.03.99.058484-5) - WILSON JOSE SALVADOR X WILMA DOS SANTOS FREITAS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X WILSON DA SILVA MOREIRA X WALTER PEREIRA

DOS SANTOS X WAGNER OSWALDO CAZELE X WANDERLEI CONTIERO X ANTONIO DA SILVA X AURINO PEREIRA DA SILVA X ARGEMIRO CARAVIERI X MARIA BRAIDOTI TORREZAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 276: Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias, para que a CEF cumpra o despacho de fl. 274. Intime-se.

0064278-55.2000.403.0399 (2000.03.99.064278-0) - JOSE VIDOLIN FILHO X LUIZ PAULO RIBEIRO X VALDECIR MARTINS X OSVALDO MARTINS X JOAO NATAL PINTO X ANTONIO CLARETE BELOTTE(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 230: defiro o prazo requerido.Int.

0001402-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001402-0) - KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA/(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze).Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0001769-30.2000.403.6109 (2000.61.09.001769-0) - RITA LOURENCO MOLINA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005684-14.2001.403.0399 (2001.03.99.005684-5) - ANTONIO RONALDO ROCHA LOYOLA DE ANDRADE X CELIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X DAVID CARLOS WOIGT X JOCELINA PEREIRA DA SILVA X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze).Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7) - FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze).Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0035703-03.2001.403.0399 (2001.03.99.035703-1) - ANTONIO SEMMLER X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X JOSE LUIZ BARBOSA X LAZARO CHINAGLIA X LUIZ VIDAL CASTEL X PEDRO MARIANO X RAMON CANO SERRADILHA X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ao arquivo com baixa. iNT.

0041169-75.2001.403.0399 (2001.03.99.041169-4) - ADRIANA CRISTINA ARANTES TANGERINO X ARINDA APARECIDA MENDES GIMENES X CELIA REGINA DENOFRIO DAMETTO X ELENICE AURELIA PARRA DE SOUZA X MARACI CRISTINA MOREIRA DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze).Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0040452-29.2002.403.0399 (2002.03.99.040452-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X TRIAM COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE)

Fls. 189: providencie a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, sendo positiva, determino a restrição sobre o(s) bem(ns) e também sua penhora.Caso contrário intime-se a exequente para manifestar-se em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001518-41.2002.403.6109 (2002.61.09.001518-4) - ELIAS DE FREITAS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Concedo à Martucci Melillo Advogados Associados o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual tendo em vista o teor de fls. 273/276 e 278/290. Intime-se.

0003840-34.2002.403.6109 (2002.61.09.003840-8) - MARCOS STOLF X ANA CRISTINA MARINIS NOGUEIRA DE CAMARGO(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica à CEF intimada do depósito realizado à fl. 332, referente aos honorários advocatícios, nos termos do despacho de fl. 326.

0006913-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006913-6) - TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000017-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000017-7) - CLEMENTE FLORENCIO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze).Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0006825-05.2004.403.6109 (2004.61.09.006825-2) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007975-21.2004.403.6109 (2004.61.09.007975-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO CARVALHO A. VEIGA) X CONSTRUTORA SANTA VITORIA LTDA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008560-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONFECOES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI(SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Vista à parte devedora das petições da CEF quanto ao modo para se obter o parcelamento do seu débito (fls. 94/95).Após, decorrido o prazo de 15 dias, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito.Int.

0005947-12.2006.403.6109 (2006.61.09.005947-8) - ANA PAULA DA SILVA(SP184595 - ANIZA CRISTINA TOMAZELLA E SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005024-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005024-8) - ELIANA APARECIDA CARVALHO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0011814-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011814-1) - ISABEL DINIZ RAMOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006518-12.2008.403.6109 (2008.61.09.006518-9) - SILVANIA RODRIGUES DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze).Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0008629-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008629-6) - SEVERINO SEBASTIAO SILVA(SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011583-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011583-1) - ADOLFO MARSON JUNIOR(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003910-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003910-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO(SP170672 - GEORGE JOÃO LUCHIARI E SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Compete ao exequente indicar eventuais dúvidas quanto aos valores creditados pela CEF, não havendo que se falar em remessa dos autos à Contadoria, ante a complexidade do cálculo de progressão (fl. 201), sendo ônus da parte avaliar contabilmente se a pretensão foi satisfeita ou não.Indefiro a expedição de Alvarã quanto à verba honorária pois sequer há certeza do quanto devido.Concedo o prazo de 10 dias para o exequente se manifestar quanto à satisfação do seu crédito ou não. Int.

0004339-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004339-3) - ADAO QUIANELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO QUIANELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de espondilose que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 22.02.2006 a 28.07.2007 (NB 515.920.942-1) e que apesar de ainda sofrer da referida doença ortopédica a autarquia previdenciária se nega a restabelecer o pagamento do auxílio-doença e a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/57). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 61/62). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 68/79). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido a realização de nova perícia (fls. 68/79). Determinada a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual ambas as partes se manifestaram, tendo o autor requerido a realização de nova perícia (fls. 81, 92, 93, 94/98, 101/109 e 111). Deferida a realização de nova perícia, juntou-se laudo, acerca do qual apenas o autor se manifestou requerendo, novamente, outra perícia, que foi indeferida (fls. 112, 114, 115/123, 125/133 e 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, dois laudos técnicos periciais elaborados por peritos distintos (fls. 94/98 e 115/123) concluem, entretanto, que não há incapacidade, eis que conquanto na inicial o autor refira sofrer de problemas ortopédicos no exame clínico verificou-se que a coluna lombar e torácica com arcos de movimentos normais para a idade, foram negativos os testes de Laségue, Brudzinski, Kernig, Patrick-Fabère e Homans, não há sensibilidade tátil ou dolorosa e os movimentos articulares estão preservados e sem restrições. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1) - IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010672-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010672-0) - MOACIR SILVA JUNIOR (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MOACIR SILVA JÚNIOR, portador do RG n.º 5.423.814 e do CPF n.º 019.902.958-00, nascido em 11.03.1957, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de problemas de saúde, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como serviços gerais. Sustenta que vem recebendo auxílio-doença (NB 519.441.003-0) e que apesar das doenças que lhe afligem serem permanentes, a autarquia previdenciária nega a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da implantação do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 39/52). Houve réplica (fls. 56/61). Foi proferido despacho saneador afastando as preliminares e determinando a realização de prova pericial, o que motivou a ré a interpor recurso de agravo retido (fls. 62/63 e 68/69). Foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 106/122, 125/126 e 127). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fls. 128/131). Determinada a realização de nova prova

pericial, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas o autor, que requereu pela segunda vez nova perícia (fls. 143, 145, 155/157 e 160/163). Indeferida a produção de prova pericial, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 165 e 173/175). O autor juntou documentos (fls. 166/167 e 169/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares já foram analisadas e afastadas quando da prolação do despacho saneador. Embora o pedido veiculado na inicial refira-se a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não há impedimento de se conceder tão somente o auxílio-doença não havendo que se falar, pois, em julgamento extra-petita, consoante vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRINCÍPIO DA MI HI FACTO, DABO TIBI JUS. 1 - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade temporária para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio doença. 2 - Não há que se considerar julgamento extra petita aquele que concede a auxílio-doença em caso em que o segurado postule apenas o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. 3. Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora provido. (TRF3ª Região - AC 1142348 - Oitava Turma - Relator Fernando Rodrigues - DJU 16.02.2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. I. Embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, de tal forma que não se pode exigir que o segurado tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, a qual é mensurada tecnicamente, razão pela qual deve ser concedido o benefício mais adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. II. Agravo a que se nega provimento (TRF3ª Região - AC 1801162 - Décima Turma - relator Walter do Amaral - DJU 05.03.2013). Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, dois laudos médicos periciais juntados informam que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, eis que é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave, que lhe causam os seguintes sintomas: pensamento lentificado, memória de fixação e evocação recente prejudicadas, rebaixamento de humor, redução da energia, fadiga importante mesmo aos mínimos esforços, problemas de sono, diminuição de apetite da autoestima e da autoconfiança, diminuição da capacidade de concentração, idéias de culpabilidade ou indignidade, despertar matinal precoce, perda de peso e da libido, agitação e lentidão psicomotora importante (fls. 106/122 e 155/157), sendo que o primeiro laudo fixa da incapacidade em 19.05.2009. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Moacir Silva Júnior benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 519.441.003-0), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário desde 19.05.2009, descontando-se eventuais benefícios de auxílio-doença concedidos, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde 19.05.2009, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 19.05.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011343-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011343-7) - ISABEL DE ALMEIDA PRADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011609-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011609-8) - ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS, nascida em 28.01.1953, filha de Onofre Chinelatto e Wilma Alves Ferraz Chinelatto, RG nº 5.455.276, inscrita no CPF/MF nº 714.779.698-53, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega a autora ter requerido benefício em 02.06.1998 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.986.206-7. Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Afirma ter interposto recurso administrativo em 27.11.2002 sem obter resposta até o momento do ajuizamento da ação. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 20.01.1975 a 18.12.1985, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, aduziu preliminar de decadência do direito à revisão, prescrição quinquenal e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 23/27). Apresentou documentos (fls. 28/29). Houve réplica (fls. 31/34). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autarquia informasse acerca do recurso administrativo em trâmite, tendo sido juntado aos autos a informação a respeito (fls. 35 e 40/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, conforme informação e documentos dos autos, a autora protocolizou pedido de revisão de benefício em 27.11.2002, que restou concluído em 21.06.2010 e a presente ação foi ajuizada em 2009, assim não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão (fls. 02, 16, 40/41). A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. No tocante à profissão de magistério, o parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal prevê a aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos. No caso em análise, diversamente, a parte autora não está pleiteando a aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, conforme preceitua o parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal, mas o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço de magistério especial. Conquanto a atividade fosse elencada como especial no Anexo III, item 2.1.4, do Decreto nº 53.831/1964, restabelecido Decreto nº 611/1992, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, esta categoria profissional restou excluída do rol em questão. Relativamente ao tema o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou posicionamento no sentido de que a conversão é possível somente até a data da publicação da referida emenda, conforme segue: DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PROFESSOR. RECONHECIMENTO ATÉ 09-7-1981. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REGRA TRANSITÓRIA DA EC 20/98. FORMA DE CÁLCULO.LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E EQUIVALENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO NO LIMITE DA EQUIVALÊNCIA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente de sua conversão em comum. 2. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09-7-1981, data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, com enquadramento no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, porquanto, a partir de então, passou a ser tratada como uma regra excepcional. 3. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-5- 1998, a teor do artigo 28 da Lei 9.711/98. 4. Sendo mais favorável a contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, com o acréscimo decorrente da conversão do labor especial em comum reconhecido judicialmente, deve o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria proporcional da parte-autora com base na regra transitória da EC 20/98, majorando a respectiva renda mensal inicial desde a DER/DIB e apurando o salário-de-benefício de acordo com a legislação vigente antes da Lei do Fator Previdenciário. 5. Recíproca e equivalente a sucumbência, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, abrangidas todas as parcelas vencidas até a sentença, e a parte-autora com o montante de R\$ 380,00, devidamente atualizado, compensando-se no limite da equivalência (fls. 21 e 22).3. (...).DECIDO.5. Inicialmente, afasto o fundamento da decisão agravada. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. O afastamento desse óbice, todavia, não permite acolher a pretensão da Agravante. 6. (...). 7. O acórdão recorrido deve ser mantido, pois os fundamentos e as conclusões nele expostos estão em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Quanto à classificação da atividade exercida pelo professor como penosa, o Tribunal a quo asseverou que: Referentemente à atividade do professor, anteriormente à Emenda Constitucional 18/81, ela era tratada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64. A partir daquele dispositivo legal, os critérios para sua aposentadoria especial passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto 53.831/64. (...) Por conseguinte apenas o trabalho realizado no período pretérito à EC 18/81, aplica-se o Decreto 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa (item 2.1.4 do Anexo), ensejando a sua conversão como tempo especial (...) Após a EC em questão e alterações constitucionais posteriores, a atividade de magistério deixou de ser considerada especial para ser um regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição (fls. 15-16). 8. A orientação do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Até o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981 não havia disciplina constitucional para a aposentadoria dos professores. A questão era tratada por normas infraconstitucionais, que enquadravam a profissão de professor como atividade penosa. Posteriormente, vale dizer, após a Emenda Constitucional n. 18/1981, o magistério passou a ter status constitucional de atividade exercida em circunstâncias especiais, as quais proporcionavam ao professor aposentadoria antecipada em relação a outros trabalhadores regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.9. A pretensão da Agravante é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério no período compreendido entre a Emenda Constitucional n. 18/1981 e até 28.5.1998 possa ser convertido em tempo comum e, conseqüentemente, majorado o tempo de contribuição, seja revisado o benefício recebido. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo especial trabalhado pelo professor não pode ser convertido em tempo comum. Confirma-se, a propósito, a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 178, Relator o Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. . 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder (Tribunal Pleno, DJ 26.4.1996 - grifos nossos). 10. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 11. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 757947, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/06/2009, publicado em DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009 - destaquei). Infere-se do documento dos autos consistente em Formulário DSS 8030, que a autora laborou para Serviço Social da Indústria-Sesi, no intervalo de 20.01.1975 a 09.07.1981 exercendo a atividade de professora, com enquadramento no Decreto 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa, item 2.1.4 do Anexo (fl.09). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.01.1975 a 09.07.1981, e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.986.206-7) da autora ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS, a contar da data do requerimento administrativo (02.06.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.02.2010 - fl. 22), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices.Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 02.06.1998, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0012833-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012833-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012451-07.2010.403.6105 - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000973-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000973-9) - ELIZABETH FRANCO DE CAMARGO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vista à parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000994-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000994-6) - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vista à parte autora sobre os extratos juntados pela CEF no prazo de 15 dias. Int.

0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o pedido do autor. Int.

0001031-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001031-6) - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALTER JOÃO POLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 536.474.236-5) em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/109). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 112, 114/118, 119 e 129/146). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 147/148). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido a realização de nova perícia, o que foi negado (fls. 147/148, 153/157, 183/194, 204/222 e 224). O autor juntou documentos (fls. 159/181). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 183/194). Houve réplica (fls. 197/203). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de coisa julgada já foi analisada e afastada às fls. 147/148. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 153/157) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que o autor apresente problemas ósseos, (...) As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Quanto à hipertensão arterial, afirma o laudo que: (...) por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001322-6) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X FLAVIA PASCOTI ZUZZI ANTONIO X RENATA PASCOTI ZUZZI X BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 125/128: Diga a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora. Intime-se.

0001401-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001401-2) - JOSE SALVADOR MICHIELON(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003596-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003796-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO
Ante a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0003890-79.2010.403.6109 - LUIZ GONCALVES DO PRADO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GONÇALVES DO PRADO, portador do RG nº 7.481.986 SSP/SP, CPF/MF 716.969.708-49, filho de Aparecida F. Gonçalves, nascido em 14.11.1951, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 17.11.2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.345.313-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 24.08.1977 a 31.03.1980, 01.04.1980 a 15.06.1981 e de 16.06.1981 a 02.06.1982, convertendo-os em comum e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/69). Foi deferida a gratuidade, e postergada apreciação da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 72). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 74/76 e verso). Instadas as partes a se manifestarem, autor nada requereu. A autarquia, por sua vez, protestou por expedição de ofício à empresa Conger S/A e intimação da parte autora para juntar aos autos cópias das fls. 48/52 do processo administrativo, que restou indeferida intimação, visto que tais documentos já se encontram nos autos (fls. 74, 83, 82, 84). Houve réplica e a parte autora ampliou seu pedido inicial, pugnando pelo reconhecimento da especialidade também para os intervalos compreendidos entre 15.10.1971 a 07.01.1972, 01.03.1984 a 06.05.1985 e de 14.05.1985 a 14.03.1986. A Autarquia teve vista dos autos logo na sequência e não se manifestou a respeito. E empresa Conger S/A peticionou nos autos prestando esclarecimentos requeridos e as partes tiveram ciência (fls. 87/88, 90/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer.

Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes Perfis Profissiográficos Previdenciários e documentos, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 24.08.1977 a 31.03.1980, 01.04.1980 a 15.06.1981 e de 16.06.1981 a 01.06.1982 para Conger S/A Equipamentos e Processos, eis que estava exposto a ruído de 96 dB (fls. 44/47 e 87/88). Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor nos intervalos de 15.10.1971 a 07.01.1972, 01.03.1984 a 06.05.1985 e de 14.05.1985 a 14.03.1986, uma vez que os documentos apresentados nos autos não comprovam a alegada especialidade. Ressalto, por oportuno, quanto aos períodos supra mencionados, que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto lhe tenha sido concedida a oportunidade de produção de provas não apresentou outros documentos necessários para comprovação da alegada insalubridade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 24.08.1977 a 31.03.1980, 01.04.1980 a 15.06.1981 e de 16.06.1981 a 01.06.1982 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor LUIZ GONÇALVES DO PRADO (NB 42/ 151.345.313-8) desde 17.11.2009, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2010 - fl. 73), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 17.11.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005122-29.2010.403.6109 - NELSON SOARES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva no Juízo Deprecado da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0005527-65.2010.403.6109 - PALMYRO PAULO VERONESE DANDREA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO DANDREA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006585-06.2010.403.6109 - WALDIMIR GRASSI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo prazo adicional de 30 dias à CEF. Int.

0006833-69.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TOLAINE - INCAPAZ X ROSELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007133-31.2010.403.6109 - GIULIANO PEREIRA DABRONZO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, obre o alegado pela ré às fls. 668/669 em relação à prova documental. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Expeça-se Carta Precatória para Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da Procuradora da República, Dra Heloisa Maria Fontes Barreto, no endereço constante à fl. 665, observando-se a prerrogativa do artigo 18, inciso II, alínea g da Lei Complementar 75/93. Expeça-se Carta Precatória para Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas para a oitiva do Procurador da República, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, no endereço constante à fl. 668, observando-se a prerrogativa do artigo 18, inciso II, alínea g da Lei Complementar 75/93. Intime-se a Procuradora da República, Dra Camila Ghanthous, para que esta se manifeste sobre a possibilidade de realização de audiência para sua oitiva, na data de 03 de junho de 2014, às 14:00 hrs, neste Juízo ou para que indique uma outra data e horário, nos termos do artigo 18, inciso II, alínea g da Lei Complementar 75/93. Após, tornem os autos conclusos.

0008177-85.2010.403.6109 - MANOEL DONIZETE DE ANDRADE X GESO FRANCISCO DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0010040-76.2010.403.6109 - JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010148-08.2010.403.6109 - NEUSA MARIA FAZENARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010239-98.2010.403.6109 - CELSO AUGUSTO SOSSAI(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento de procedimento ordinário, movida por Celso Augusto Sossai, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, não reconhecidos pelo INSS, e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, a condenação da autarquia previdenciária a

conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. Alegou que Alega ter trabalhado em condições prejudiciais a sua saúde, pela exposição ao agente físico RUÍDO, na empresa Dedini Refratários Ltda., pelo período de 14/02/1978 até a data do ajuizamento da presente ação. Afirma que na data de 22/05/2003 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram computados os períodos após 16.12.98 como sendo trabalhados nas atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sustenta ainda que possui o direito a aposentadoria especial, eis que o tempo de serviço é composto apenas por atividades desenvolvidas em ambientes insalubres. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/53. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Regularmente citado (fl. 57), o INSS ofereceu contestação (fls. 58/64), sem preliminares. No mérito, asseverou que não deve ser reconhecido como especial todo o período referido na inicial, uma vez que não há comprovação de exposição a agente insalubre já que os documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-40 e DSS-8030 não prestam para provar a exposição ao ruído, necessitando, para tanto, a apresentação de laudo de condições do ambiente de trabalho. Alega ainda que não há prévia fonte de custeio para a concessão do benefício que se pleiteia, uma vez que a empresa ao preencher o campo específico da GFPI com 00 informa que não há empregados expostos à atividade especial, por conseguinte, não efetua o recolhimento do respectivo adicional e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 65/113). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e requereu que fosse oficiado à sua empregadora solicitando Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período de fevereiro de 2010 até agosto de 2012 (fls. 115/117). Foi proferido despacho indeferindo o pedido do autor (fl. 119). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar, a instrução já está encerrada, passo ao julgamento do mérito. Dos limites da lide. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, e não reconhecidas como tais pelo INSS. Da análise do processado, verifica-se que o INSS, administrativamente, indeferiu o cômputo dos aludidos períodos como especiais por não enquadramento como atividades insalubres. 2.1 - Do tempo especial e sua conversão em tempo comum 2.1.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: Art. 58. A

relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer. Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto n. 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n. 3807/1960.

2.1.2. Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, 5º da lei n.º 8213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULHER (PARA)	30
MULTIPLICADORES <td>HOME</td> <td>(PARA)</td> <td>35</td>	HOME	(PARA)	35
TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827-de 3 de setembro de 2003).

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

2.1.3. Da comprovação da atividade especial. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a

produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor. 2.1.4. Análise do caso concreto. Sustentou o autor que exerceu atividade especial junto à empresa indicada na CTPS e PPPs juntados aos autos. Afirmou que estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, tais como aos agentes físicos RUIDO. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, ou ainda o direito à aposentadoria especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS (fls. 18 e 68/75). A questão fulcral da demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor junto às tais empresas poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida

conversão dos períodos requeridos. Veja-se que a função de ajudante geral revezamento especificada na CTPS (fl. 18) não consta no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e, portanto, não pode ser enquadrada por categoria profissional, não havendo assim a dispensa da produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Assim o enquadramento somente será possível mediante a comprovação de exposição do trabalhador a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário patronal com a descrição das atividades realizadas onde consta também a exposição a agentes agressivos e o grau de exposição, sendo que para o caso do agente ruído é exigida também a apresentação de laudo técnico de condições ambientais. Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo requerente na empresa Dedini Refratários Ltda. para os seguintes períodos: a) 14/02/1978 a 28/02/1984, na função de ajudante de prensa/produção; c) 01/03/1984 a 31/07/1992, na função de ceramista prensador; d) 01/08/2092 até à data do ajuizamento, na função de Moldador de Refratários; Para os períodos supra, o demandante trouxe os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 24/25 e 26 e vº, onde consta a exposição do trabalhador a ruído de 87,0 dB(A). No entanto, deixou de juntar aos autos o respectivo laudo técnico de condições ambientais - LTCAT. Desta forma, não há como vislumbrar o enquadramento de tais períodos como atividades exercidas em condições especiais ante a ausência de documentos exigidos pela legislação. Assim, não tendo o demandante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos exigidos pela legislação para a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, não é possível o reconhecimento dos períodos supra como especiais. 2.2 - Da Aposentadoria Especial Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o mencionado artigo que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme se verifica na fundamentação acima, não houve reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais nesta demanda, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão do autor. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Celso Augusto Sossai, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais somente poderão ser exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010401-93.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/84). A gratuidade foi indeferida e a parte autora recolheu custas (fl. 88/verso e 90/91). A prevenção foi afastada e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 92). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 95/102 e verso). Houve réplica (fls. 105/113). Instadas a especificar provas, a parte autora protestou por produção de prova testemunhal e a Autarquia, de outro lado, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 114, 117, 118). Os requerimentos foram deferidos, a audiência de instrução foi realizada, a carta precatória para oitiva de testemunhas foi expedida e os depoimentos foram juntados aos autos (fls. 121/123, 125/156). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, tendo a Autarquia tomado ciência, sem manifestação (fls. 163, 164). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011190-92.2010.403.6109 - HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS, portador do RG nº 12.323.106 SSP/SP, CPF/MF 004.235.248-79 Servelio Carlos de Medeiros e Josefa dos S. da Encarnação, nascido em 24.07.1956, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 01.09.2010 e que lhe foi concedida aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 42/ 152.101.154-8). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 02.02.1985 a 30.06.1990, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/114). Foi deferida a gratuidade (fl. 117). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 75/81). Houve réplica (fls. 131/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 01.02.1985 a 30.06.1990 para Indumetal Indústria de Máquinas e Metalurgia Ltda., exposto a ruído de 91,41 dB (fls. 61/62). Oportuno

mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.02.1985 a 30.06.1990, e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.101.154-8) do autor HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS, a contar da data do requerimento administrativo (01.09.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011- fl. 118), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.09.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000451-26.2011.403.6109 - ARISTEU GERALDO DELAGNESE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por ARISTEU GERALDO DELAGNESE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 105.805.392-0), já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerado o tempo de contribuição posterior à aposenteação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a conversão em tempo especial laborado em determinados períodos, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposenteação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 46 (quarenta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/69). Afastou-se a prevenção acusada no sistema informatizado e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73, 145). Regularmente citada (fl. 146), a autarquia apresentou contestação (fls. 147/186) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda, em resumo, que a renúncia como pretendida implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita do ato administrativo, burla ao fator previdenciário, necessidade de devolução dos valores integralmente recebidos. Sustentou a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 187/200). Instadas a se manifestar sobre provas, as partes nada requereram (fls. 147, 203). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 204/205). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a

propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos

tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000598-52.2011.403.6109 - LIM CONSULT CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
LIM CONSULT CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos do ato de exclusão e suspensão das execuções fiscais relativas aos débitos tributários que foram objeto do parcelamento. Alega que optou pelo referido programa no ano de 2000, consoante as disposições da Lei n.º 9.964/2000 e que no entanto, de maneira suméria e desprovida de qualquer embasamento, foi excluída do mesmo, nos termos da Portaria n.º 2.302, de 27 de outubro de 2009 e artigo 5º da lei já mencionada. Sustenta, todavia, que nunca esteve inadimplente desde a data de sua adesão ao programa, que o ato de exclusão violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, eis que não houve nenhuma notificação da decisão em afronta aos ditames da legislação que regula o processo administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 52/160). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 165 e 167/176). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 177). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 181/197). A tutela antecipada foi negada (fls. 199/201). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 204/253). Houve réplica (fls. 254/258). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e a ré nada requereu (fls. 199/201, 259 e 263/264). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.017312-1 (fls. 265/270). Indeferida a produção de prova pericial, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi improvido (fls. 271/273, 276/290 e 296/300). A autora apresentou petição desistindo da ação, porquanto aderiu a novo parcelamento (fls. 306/308). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após o regular processamento do feito, manifestou-se a autora requerendo a extinção da presente demanda, em face da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n.º 11.941/09, o que implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a teor do que dispõe o caput do artigo 6º do referido diploma legal. Posto isso, julgo extinto o

processo, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o disposto no 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000635-79.2011.403.6109 - BONIFACIO SANTANA FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003229-66.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO ZANCO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003307-60.2011.403.6109 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004089-67.2011.403.6109 - JOSE CHINELATO NETO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal e das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), junto à Caixa Econômica Federal também. . Int.

0006791-83.2011.403.6109 - ANTONIO JESUS DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ANTONIO JESUS DE SOUZA, (brasileiro, natural de Dirce Reis-Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, nascido no dia 17/04/1967, atualmente com 47 anos de idade, RG nº 19572506, CPF 062.839.318-04), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, não reconhecido pelo INSS, e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial, mantendo-se o período já reconhecido na esfera administrativa como especial, de 03/04/1989 a 28/04/1995. Alegou que, desde o ano de 1980 exerceu atividades consideradas perigosas, tais como de 01/04/1980 a 26/06/1984, para empresa Suzigan Indústria Têxtil Ltda.; 07/11/1985 a 05/09/1986, para Tecelagem Hudtelfa Ltda.; 01/04/1987 a 23/06/1987 e de 01/09/1987 a 30/06/1988, para Kamiski & Cia Ltda., exercendo funções exposto a agente agressivo ruído e, ainda de 03/04/1989 a 13/10/2010 para Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste na função de guarda civil municipal. Afirma que na data de 09/05/2011 requereu na via administrativa o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que fora indeferido, onde foi reconhecido o período de 31 (trinta e um) anos e 1 (mês) e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição (fl.78), sem a conversão em tempo comum das atividades exercidas em condições especiais. Aduz que, mediante o reconhecimento de tais atividades como insalubres ou perigosas, faz jus ao benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral nos termos da EC. 20/98 e também à Aposentadoria Especial, pois conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividades exercidas em condições especiais. Assim, requer a procedência de seu pedido com o direito de escolha ao melhor benefício, desde a data do requerimento administrativo, 09/05/2011. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/85. A gratuidade foi deferida e a análise da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl.88). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/94 e verso), alegando que a parte autora não comprovou a nocividade das atividades exercidas, irregularidades do PPP, irregularidades de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo no que tange ao agente ruído, que periculosidade não se confunde com insalubridade, por fim, a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido reconhecendo-se como atividade especial os intervalos de labor compreendidos entre 01/04/1987 a 23/06/1987 e de 01/09/1987 a 30/06/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/2007 (fls. 97/101 e verso). A autarquia interpôs embargos de declaração da r. decisão supra (fls. 109/111). Sobreveio informação nos autos acerca da averbação de períodos insalubres reconhecidos na r. decisão de fls. 97/101 e verso. (fl.114). Os embargos de declaração foram conhecidos, tendo

sido sanado o vício da contradição, alterando-se o teor da r. decisão, considerando-se como atividade especial os intervalos de 01/04/1987 a 23/06/1987, 01/09/1987 a 30/06/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 120 e verso). O autor peticionou nos autos, apresentou documentos e pugnou pela realização de prova testemunhal para comprovação de atividade especial exercida na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste (fls. 126/155), tendo a autarquia tomado ciência dos documentos (fl. 156). Nova informação a respeito da contagem de tempo foi juntada aos autos, em virtude da decisão que acolheu embargos de declaração, tendo sido considerado como especiais os intervalos de labor compreendidos entre 01/07/1987 a 23/06/1987 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. O pedido de produção de prova testemunhal restou indeferido (fl. 158). A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 160/161), o recurso foi recebido e a autarquia não se manifestou, embora regularmente intimada (Fls. 162/163). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. Dos limites da lide. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, e não reconhecidas como tais pelo INSS, prestados em 01/04/1980 a 26/06/1984, para empresa Suzigan Indústria Têxtil Ltda.; 07/11/1985 a 05/09/1986, para Tecelagem Hudtelfa Ltda.; 01/04/1987 a 23/06/1987 e de 01/09/1987 a 30/06/1988, para KAmiski & Cia Ltda., exercendo funções exposto a agente agressivo ruído e, ainda de 03/04/1989 a 13/10/2010 para Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste na função de guarda civil municipal. Da análise do processado, verifica-se que o INSS, administrativamente, indeferiu o cômputo dos períodos acima como especiais por não enquadramento como atividades insalubres. 2.1 - Do tempo especial e sua conversão em tempo comum 2.1.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de

aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer. Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto n. 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n. 3807/1960. Por fim, não obsta o enquadramento, outrossim, a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, pois estes não descaracterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tais equipamentos não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671082, Processo n. 0033384-22.2011.4.03.9999, j. 23/04/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). 2.1.2. Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, 5º da lei n.º 8213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULHER (PARA)	30
MULTIPLICADORES <td>HOME</td> <td>(PARA)</td> <td>35</td>	HOME	(PARA)	35
TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	De 15 anos	2,00	2,33
3 anos	De 20 anos	1,50	1,75
4 anos	De 25 anos	1,20	1,40
5 anos	1º		

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827-de 3 de setembro de 2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 2.1.3. Da comprovação da atividade especial. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em

tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor.

2.1.4. Análise do caso concreto. Sustentou o autor que desde o ano de 1980 exerceu atividades consideradas perigosas, tais como de 01/04/1980 a 26/06/1984, para empresa Suzigan Indústria Têxtil Ltda.; 07/11/1985 a 05/09/1986, para Tecelagem Hudtelfa Ltda.; 01/04/1987 a 23/06/1987 e de 01/09/1987 a 30/06/1988, para Kamiski & Cia Ltda., exercendo funções exposto a agente agressivo ruído e, ainda de 03/04/1989 a 13/10/2010 para Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste na função de guarda civil municipal. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, ou ainda o direito à aposentadoria especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS. A questão fulcral da demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em

estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor junto às tais empresas poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos. Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor e para os seguintes períodos: a) 01/04/1980 a 23/06/1984, para empresa Suzigan Indústria Têxtil Ltda. Depreende-se do Laudo Técnico Pericial (fls. 128/152) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (153/154) que o requerente exerceu a atividade de espulador no setor MAV exposto a ruído de 104 dB. b) 03/04/1989 a 28/04/1995 consoante se infere da contagem de tempo de serviço já levada a efeito pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sede administrativa (fls. 77/78). c) 29/04/1995 a 13/10/2010 na função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste procede a pretensão no hiato de 29/04/1995 a 05/03/1997 (data da promulgação do Decreto nº 2.172/1997), nos termos do Anexo III, código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 e Decreto nº 2.172/1997. Desta forma, reputo comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/04/1980 a 26/06/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. No mais, lembre-se que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a especialidade do tempo, quando comprova a efetiva exposição a agentes agressivos. Importante ressaltar que, no período de 07/11/1985 a 05/09/1986 o requerente juntou Laudo Técnico incompleto, não se podendo precisar com exatidão o ruído mensurado no setor de retorcão, onde o autor trabalhou, motivo pelo qual tal documento não serve à comprovação de que o requerente, para o exercício das funções que lhe eram atribuídas, se expunha a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde e/ou integridade física. Nessa esteira, especialmente no que se refere ao lapso temporal de 01/04/1987 a 23/06/1987 e 01/09/1987 a 30/06/1988 em que o autor trabalhou para Kamiski e Cia Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos se mostra insuficiente para comprovação da especialidade, uma vez que o laudo técnico pericial é imprescindível para comprovação do agente agressivo ruído. O autor não se desincumbiu a contento do ônus probatório, porquanto não providenciou a juntada aos autos de elementos de prova suscetíveis de demonstrar o quanto alegado na exordial. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento do período de 05/03/1997 a 13/10/2010 conforme requerido na inicial, em que o autor trabalhou como guarda civil para a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste. Destarte, não tendo o demandante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especial o hiato temporal mencionado.

2.2 - Da contagem do tempo de serviço do autor. Conforme tabela anexa, a soma do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos perfaz o montante de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias. Já a soma do tempo comum aos períodos oriundos da conversão de tempo especial demonstra que o autor, à época do requerimento do benefício na via administrativa, em 09/05/2011, contava com 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição.

2.3 - Da Aposentadoria Especial Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o mencionado artigo que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No presente caso, tratando-se de atividade enquadrada no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço o que não restou comprovado, haja vista que o tempo total de atividade especial consiste de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias. Autor: ANTONIO JESUS DE SOUZA Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SUZIGAN ESP 01/04/1980 26/06/1984 - - - 4 2 26 KAMISKI ESP 01/04/1987 23/06/1987 - - - - 2 23 KAMISKI ESP 01/09/1987 30/06/1988 - - - - 9 30 PREF SANTA B. D'OESTE ESP 03/04/1989 28/04/1995 - - - 6 - 26 PREF SANTA B. D'OESTE ESP 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 Soma: 0 0 0 11 23 112 Correspondente ao número de dias: 0 4.762 Tempo total : 0 0 0 13 2 22 Conversão: 1,40 18 6 7 6.666,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 6 7 2.4 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei 8.213/91. Conforme tabela anexa, com a soma do período comum aos períodos oriundos da conversão de tempo especial, o autor atinge o total de 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço até 16/12/1998, data em que promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/98. Autor: ANTONIO JESUS DE SOUZA Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SUZIGAN ESP 01/04/1980 26/06/1984 - - - 4 2 26 HUDELFA 07/11/1985 05/09/1986 - 9 29 - - - SAMIMAR 25/09/1986 19/02/1987 - 4 25 - - - KAMISKI 01/04/1987 23/06/1987 - 2 23 - - - KAMISKI 01/09/1987 30/06/1988 - 9 30 - - - ROSSIGNOLO 05/01/1989 06/02/1989 - 1 2 - - - PREF SANTA B. D'OESTE ESP 03/04/1989 28/04/1995 - - - 6 - 26 PREF SANTA B. D'OESTE ESP 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 PREF SANTA B. D'OESTE 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 1 34 120 11 12 59 Correspondente ao número de dias: 1.500 4.379 Tempo total : 4 2 0 12 1 29 Conversão: 1,40 17 0 11 6.130,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 2 11 Resta claro que, nos termos do artigo 202, 1º da Constituição Federal em sua redação original, o requerente não faz jus à obtenção do benefício conforme as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, uma vez que não cumprira o mínimo de 30 anos até 16/12/1998. Por outro lado, levando em conta a regra de transição prevista no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, para a obtenção da aposentadoria proporcional

deveria o autor preencher três requisitos: (i) contar com cinquenta e três anos de idade, (ii) possuir trinta anos de contribuição, e (iii) preencher um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir os 30 anos de contribuição. In verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Pois bem, considerando que o autor não completou 53 (cinquenta e três) anos de idade, e ainda não havia preenchido o requisito etário na data do requerimento administrativo (09/05/2011) e, portanto, não tinha direito à Aposentadoria por tempo de serviço nos termos da regra de transição da Emenda Constitucional 20/98. Da análise de todo o processado verifico que o requerente ainda não satisfaz o tempo necessário para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, eis que conta com 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Autor: ANTONIO JESUS DE SOUZA Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SUZIGAN ESP 01/04/1980 26/06/1984 - - - 4 2 26 HUDELFA 07/11/1985 05/09/1986 - 9 29 - - - SAMIMAR 25/09/1986 19/02/1987 - 4 25 - - - KAMISKI 01/04/1987 23/06/1987 - 2 23 - - - KAMISKI 01/09/1987 30/06/1988 - 9 30 - - - ROSSIGNOLO 05/01/1989 06/02/1989 - 1 2 - - - PREF SANTA B. D'OESTE ESP 03/04/1989 28/04/1995 - - - 6 - 26 PREF SANTA B. D'OESTE ESP 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 PREF SANTA B. D'OESTE 06/03/1997 09/05/2011 14 2 4 - - - Soma: 14 27 113 11 12 59 Correspondente ao número de dias: 5.963 4.379 Tempo total : 16 6 23 12 1 29 Conversão: 1,40 17 0 11 6.130,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 4 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1980 a 26/06/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Ficam convalidados, em parte, os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0006791-83.2011.403.6109 Nome do segurado: ANTONIO JESUS DE SOUZA Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1980 a 26/06/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da futura concessão de benefício. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007401-51.2011.403.6109 - JOAO GODOY SOARES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007846-69.2011.403.6109 - ROSEMEIRE APARECIDA MELLO VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009307-76.2011.403.6109 - MAURO DOS SANTOS CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009706-08.2011.403.6109 - PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009727-81.2011.403.6109 - NEUZA ALVES DA SILVA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISIA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010359-10.2011.403.6109 - SUELY RIBEIRO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELY RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lombalgia, problemas nas articulações e de calcâneos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais de autônoma e de serviços gerais. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença em 08.06.2007 (NB 520.807.200-5) e que, todavia, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 21). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 21 e 23). A autora juntou documentos (fls. 24/26). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora requerendo a realização de nova perícia (fls. 27/28, 30, 33/37 e 40/67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 69/83). Indeferida a realização de nova perícia, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 84 e 87/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de coisa julgada, eis que a autarquia ré não apresentou cópia da inicial referente à ação n.º 1724/2008, que tramitou perante a Justiça Estadual na Comarca de Laranjal Paulista/SP aplicando-se, pois, o disposto no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 153/157) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que a autora apresente problemas ósseos e articulares verificou-se no exame clínico (...) mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue negativo, musculatura eutrófica, sinal de Tinnel e Phalen negativos, teste de Jobe negativo bilateral, testes de Gerber negativo bilateral, testes de Speed negativo, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010779-15.2011.403.6109 - APARECIDA JOSE RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva no Juízo Deprecado da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010841-55.2011.403.6109 - DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010876-15.2011.403.6109 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010907-35.2011.403.6109 - PEDRO DE GOUVEA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011156-83.2011.403.6109 - ISMAEL TABAI PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011166-30.2011.403.6109 - EDISON BARNE GANEO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011287-58.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hipertensão arterial, asma brônquica e outros problemas pulmonares, bem como de crises convulsivas, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais de serviços gerais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/83). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 86). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora requerendo a realização de nova perícia (fls. 86, 87, 90/93, 104/106 e 107/110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 96/102). O autor juntou documentos (fls. 112/115). Indeferida a realização de nova perícia, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 116 e 119/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 90/93) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que o autor apresente problemas respiratórios verificou-se no exame clínico (...) tórax de conformação habitual, proporções anatômicas preservadas, sem restrições aos movimentos respiratórios. Ausculta clara pulmonar, ausência de ruídos adventícios ou sibilos ou estertores sub ou crepitantes. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012034-08.2011.403.6109 - ADILSON JOSE BALLESTERO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000824-23.2012.403.6109 - JOSE DORIVAL BOVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 73/80. Intime-se.

0000944-66.2012.403.6109 - FLORISBERTO FLAVIO DOSWALDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000945-51.2012.403.6109 - DOVILIO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000948-06.2012.403.6109 - JOAO CARLOS SOARES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001145-58.2012.403.6109 - ANTONIO RIBEIRO PRADO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oitiva no Juízo Deprecado da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0001233-96.2012.403.6109 - DIRCEU ANTONIO GARAVELO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001389-84.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PIRES BUENO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oitiva no Juízo Deprecado da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0001560-41.2012.403.6109 - JUAREZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001714-59.2012.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos de fls. 39/91 afasto a prevenção. Cite-se Int.

0002078-31.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO ORLANDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002539-03.2012.403.6109 - MIGUEL DOS REIS FARIA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002814-49.2012.403.6109 - RUI VALDIR MOREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL

RUI VALDIR MOREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 10 (dez) anos. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/42). A tutela antecipada foi deferida (fls. 48/51). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 48/51 e 55). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 57/79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs ao pleito do autor (fls. 80/96). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0025247-11.2012.403.0000 (fls. 97/103). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício à empresa responsável pela compra de sua produção e o réu nada requereu (fls. 80, 117 e 118/125). Houve réplica (fls. 118/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso

X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596.177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211). O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92)

- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS).2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010).Inferre-se da análise concreta dos autos, que o autor comprovou sua condição de produtor rural, pessoa física empregadora, uma vez que possui imóvel rural cujas características são de média e grande propriedade produtiva que descarta que seja enquadrado na categoria de economia familiar (fls. 12 e 16/42).No que se refere à compensação, inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que o autor pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, mas somente pode fazê-lo em relação ao 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 09.04.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que o autor faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário

Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 09.04.2007 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 0025247-41.2012.403.0000P.R.I.

0003034-47.2012.403.6109 - REGIMAR DUARTE CALDAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003311-63.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003807-92.2012.403.6109 - ELEUZA MARIA SILVA FELIPPE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELEUZA MARIA SILVA FELIPPE, filha de José Ferreira Marques e Aurora Maria de Jesus, nascida em 06.10.1957, portadora do RG nº 17.069.089-1 e do CPF nº 067.680.588-43 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dor lombar crônica que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como auxiliar de limpeza. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença até janeiro de 2012 (NB 545.237.353-1) e que apesar da referida doença ainda existir a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão do benefício de um dos benefícios previdenciários desde a data da cessação do pagamento (05.01.2012). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/78). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 81/82). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 81/82, 84/88 e 93). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora apresenta quadro de laminectomia lombar tardia e espondiloartrose de coluna dorsal, que lhe impedem definitivamente de exercer suas atividades laborativas usuais de auxiliar de

limpeza, pois se verificou no exame clínico da coluna vertebral dorsal (...) diminuição da flexibilidade, referindo dor ao executar manobras clínicas (extensão, flexão rotação) e semiológicas para prova funcional e estrutural. (fls. 84/88). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade da autora obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade 56 (cinquenta e seis) anos e grau de escolaridade, aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividade que exige esforço físico severo, consoante se infere das cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/38). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Eleuza Maria Silva Felipe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 545.237.353-1), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (05.01.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.10.2013 - fl. 91), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (05.01.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004359-57.2012.403.6109 - THAYNA JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSEFA ROSENO DA SILVA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005004-82.2012.403.6109 - JOSE CARLOS SCARANELLO (SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do despacho de fl. 92, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0005005-67.2012.403.6109 - JOSE LEONE MANESCO JUNIOR - INCAPAZ X ALAIDE ROCHELLE MANESCO (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005116-51.2012.403.6109 - ANTONIO BERTOLO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por ANTONIO BERTOLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/105.805.513-2) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 43 (quarenta e seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/50). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prevenção foi afastada (fls. 52,60). Regularmente citada (fl. 61), a autarquia apresentou contestação (fls. 62/73) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das

contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI,

da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005517-50.2012.403.6109 - MAURICIO SHIGEROBU(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005751-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ ROBERTO CANDIDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, anulação da Notificação de Lançamento n.º 2010/415812632276289 e que os valores recebidos por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados e acumulados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário sejam considerados sob regime de competência para fins de incidência de IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física. Aduz que no ano-calendário de 2009 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 56.885,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) referentes às parcelas atrasadas de 03.09.2005 a 31.03.2009 referentes ao seu benefício previdenciário, os quais seriam isentos de IRPF considerando-se a aplicação do regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da

Notificação de Lançamento n.º 2010/415812632276289, reclamando o pagamento da importância de R\$ 6.066,20 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 4.549,65 a título de multa, e R\$ 1.235,68 a título de juros de mora (fls. 36/38). Com a inicial vieram documentos (fls. 21/52). Proferiu-se decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção de provas (fl. 55). Regularmente citada, a União sustentou que houve omissão de rendimentos tributáveis e legalidade do lançamento suplementar, bem como que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 58/62). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 68/87). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (ano-calendário 2009), Notificação de Lançamento nº. 2010/415812632276289, print do Sistema único de Benefícios - DATAPREV - Relação Detalhada de Créditos, que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário referentes aos lapsos de 03.09.2005 a 31.03.2009 (fls. 26/38). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1.** O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. **2.** Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. **3.** Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não

recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento n.º 2010/415812632276289, bem como para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2009, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento n.º 2010/415812632276289, no prazo de 05 (cinco) dias.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo

oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006043-17.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO VIAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006227-70.2012.403.6109 - RUBENS JOSE GIUSTI DE ARRUDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por RUBENS JOSÉ GIUSTI DE ARRUDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 111.786.437-2) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total superior a 42 (quarenta e dois) anos de tempo de contribuição, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/77). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Regularmente citada (fl. 81), a autarquia apresentou contestação (fls. 83/113) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 83, 114, 116, 117). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores

recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Para instrução do presente feito, defiro a perícia grafotécnica requerida. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que traga aos autos os documentos originais de fls. 35/43. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG de perito grafotécnico, fixando-se honorários provisórios no valor máximo da tabela. Com a aceitação, intime-o, via e-mail, para que informe quais as providências necessárias para o início dos trabalhos. Intimem-se as partes.

0006426-92.2012.403.6109 - EDER FERREIRA SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para instrução do presente feito, defiro a perícia grafotécnica requerida. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que traga aos autos os documentos originais de fls. 54/66. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG de perito grafotécnico, fixando-se honorários provisórios no valor máximo da tabela. Com a aceitação, intime-o, via e-mail, para que informe quais as providências necessárias para o início dos trabalhos. Intimem-se as partes.

0006449-38.2012.403.6109 - GERALDO BORGES FILHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

GERALDO BORGES FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, anulação da Notificação de Lançamento n.º 2010/385428176467050 e que os valores recebidos por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados e acumulados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário sejam considerados sob regime de competência para fins de incidência de IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física. Aduz que no ano-calendário de 2009 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 108.387,14 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) referentes às parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário, os quais seriam isentos de IRPF considerando-se a aplicação do regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2010/385428176467050, reclamando o pagamento da importância de R\$ 25.138,88 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 18.854,16 a título de multa, e R\$ 4.932,24 a título de juros de mora (fls. 16/18). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/36). Proferiu-se decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção de provas (fl. 38). Regularmente citada, a União sustentou que houve omissão de rendimentos tributáveis e legalidade do lançamento suplementar, bem como que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 40/45). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 47/53). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (ano-calendário 2009), Notificação de Lançamento nº. 2010/385428176467050, print do Sistema único de Benefícios - DATAPREV - CONATR - Valores atrasados gerados na Concessão, inequivocamente, que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário referentes aos lapsos de nov/03 a mai/09 (fls. 16/36). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas

tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.** 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº

7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento n.º 2010/385428176467050, bem como para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2009, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento n.º 2010/385428176467050, no prazo de 05 (cinco) dias. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006521-25.2012.403.6109 - ZULMERINDA ALVES MESSIAS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006743-90.2012.403.6109 - GELSON VAZ ANTAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006745-60.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS HENRIQUE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008426-65.2012.403.6109 - OLINTI ARCHANGELO COLOMBINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009439-02.2012.403.6109 - JOAO APARECIDO LEMES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 -

JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009949-15.2012.403.6109 - CAROLINA BRUZZA GASPAR X LIDIA MARIA DAS GRACAS BRUZZA X FELIPE AUGUSTO BRUZZA GASPAR(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000202-07.2013.403.6109 - FERNANDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000675-90.2013.403.6109 - LUIZ GONZAGA PINTO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida por LUIZ GONZAGA PINTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 070.165.003-6), com data de início em 24/08/1982, conforme os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afasta a prevenção (fl. 39). Regularmente citada (fl. 40), a autarquia apresentou contestação às fls. 41/53, alegando preliminarmente a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o cálculo do benefício da parte autora acompanhou a legislação infraconstitucional vigente à época. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/53. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 41, 54, 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual

da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)-PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012)Na data em que o benefício de Aposentadoria Especial (NB 070.165.003-6) ora questionado foi concedido (24/08/1982 - conforme Carta de Concessão de fl. 13), vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2013, forçoso reconhecer que o direito está fulminado pelo aludido instituto. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001586-05.2013.403.6109 - LIBERTINA FRANCISCA MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002042-52.2013.403.6109 - MARIO BASTOS FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004380-96.2013.403.6109 - V&R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP146994 - ANA PAULA BONINI TARARAM) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004993-19.2013.403.6109 - VALDOMIRO PEDROSO DE MORAIS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005587-33.2013.403.6109 - CESAR HENRIQUE PEDRO PESSOA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005590-85.2013.403.6109 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005602-02.2013.403.6109 - PEDRO ROVERATTI JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005611-61.2013.403.6109 - JOAO BATISTA SPIGOLON(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005725-97.2013.403.6109 - JUSCELINO RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006606-74.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERADORA DOIS IRMAOS LTDA X EDVALDO JOSE PASCON
Trata-se de Ação Civil Pública promovida pela UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, em face de MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA E EDVALDO JOSÉ PASCON, objetivando, em síntese, a condenação dos réus na obrigação de pagar a União a quantia de R\$ 6.201.790,91(seis milhões, duzentos e um mil, setecentos

e noventa reais) a título de ressarcimento ao erário pela usurpação do patrimônio mineral, compreendido na extração de minério acima da quantia autorizada, corrigidos monetária mente desde o ato ilícito ,com acréscimo de juros moratórios.Segundo consta da inicial a empresa ré exercia a atividade de extração de argila vermelha no complexo argileiro de Santa Gertrudes e no ano de 2004 o DNPM realizou perícia no local e constatou diversas irregularidades na extração do referido minério por parte da empresa ré. Constatou-se que a ré tinha autorização para lavrar até 95.000 toneladas de argila referente a permissão 821.162/99 e 100.000 toneladas referente a permissão 820.290/99. Em agosto de 2002 a empresa obteve autorização para extração de 249.000 toneladas, porém, após avaliações feitas pelo DNPM apurou-se, em 2004 que os réus extraíram 854.536 toneladas de argila no período.Em razão disso, apurou-se uma extração irregular de 605.536 toneladas de argila vermelha, o que caracterizaria usurpação de minério da União. Que em razão de tais fatos o réu Edvaldo José Pascon foi condenado a 5 anos de detenção pelo crime de Usurpação.Afirma a parte autora que sendo os recursos minerais propriedade da União, só pode o particular explorar jazidas de minério mediante autorização e pagamento de contribuição financeira. O produto da lavra obtido sem autorização pertence a União e no caso dos autos deve ser o valor obtido com o produto da lavra da argila pelos réus ressarcido a União, uma vez que houve dano ao patrimônio da União.Aduz, por fim a parte autora que após a apuração das quantidades de argila extraída, do valor médio da tonelada e aplicada a correção monetária e juros pela taxa Selic, apurou-se que as 605.536 toneladas de argila vermelha extraídas de forma irregular em outubro de 2013, totalizam R\$ 6.201.790,91(seis milhões, duzentos e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos), valor este cobrado a título de indenização a União.Requer em sede de tutela antecipada a indisponibilidade de bens imóveis, em especial do bem imóvel representado pelo gleba de 128,2868 hectares da Fazenda Santa marina, em Cordeirópolis e objeto da matrícula n.471 de 2º C.R.I de Cordeirópolis,adquirido por R\$ 8.779.816,00 reais em 07/12/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/224) Decido.PreliminarmenteEmbora a parte autora tenha denominado a presente ação, de ação civil pública, verifica-se que a presente ação é uma ação ordinária de cobrança, pois não visa a União o ressarcimento de dano ambiental, mas sim o ressarcimento do patrimônio da União, em razão dos réus terem se apropriado de bem de sua propriedade, no caso, argila vermelha. Assim, o rito adotado será o de ação ordinária . O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Para a concessão da tutela antecipada a parte autora alega que a usurpação de minério foi comprovada com base em documentos elaborados pelos réus e que a empresa possui um capital social de apenas R\$ 4000,00 reais o que evidencia a intenção do réu Edvaldo Pascon de blindar seu patrimônio e se eximir das responsabilidades decorrentes da extração irregular de minério.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de dano de difícil reparação a convencer da verossimilhança da alegação da União, isto porque o erário público corre o risco de não ser ressarcido, ao final da ação, pois o ínfimo patrimônio da empresa se mostra incompatível com a atividade por ela exercida. Além disso, a constrição do patrimônio do réu Edvaldo Pascon, já condenado criminalmente por usurpação de minério, neste momento, é aconselhável para que não haja sua dilapidação até o final da presente ação.Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo:AC 200839000104182-AC - APELAÇÃO CIVEL - 200839000104182-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão -TRF1-Órgão julgador -QUINTA TURMA-Fonte-e-DJF1 DATA:10/07/2013 PAGINA:216-Decisão -A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. -Ementa -AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. FRAUDE AO SISTEMA DOF DO IBAMA. CONTRATAÇÃO DE HACKERS PARA INSERÇÃO DE CRÉDITOS FICTÍCIOS NA BASE DE DADOS PARA LEGALIZAR MADEIRA ORIUNDA DE DESMATAMENTO ILÍCITO NA REGIÃO AMAZÔNICA. OPERAÇÃO OURO VERDE II. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA RÉ. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente medida cautelar objetivando obter a indisponibilidade dos bens das rés no intuito de assegurar a efetividade do futuro provimento jurisdicional, qual seja, a indenização por dano material derivado da extração ilegal de madeira, do conseqüente desmatamento sem autorização ambiental no valor de R\$ 2.395.817,97 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) e de fraude ao sistema de controle e fiscalização do IBAMA. 2. Os fatos imputados às rés foram documentados na operação policial Ouro Verde II, na qual se descobriu a existência de quadrilha que fraudava o sistema de controle ambiental DOF - Documento de Origem Florestal, que substituiu a ATPF, para fins de extração, comercialização e transporte de madeira. 3. Constatou-se nas investigações que a quadrilha contratou hackers para inserir dados falsos no sistema DOF para se obter créditos fictícios com o objetivo de legalizar extração criminosa de madeira na região amazônica e permitir a impressão de DOFs para serem apresentados às autoridades fiscalizadoras no transporte da madeira ilegalmente extraída. Foram beneficiados com 14.000m (mil metros cúbicos) de madeira mediante inserções ilícitas no sistema DOF do IBAMA, caracterizando movimentação indevida de madeiras. 4. Há prova nos autos de que as rés fazem parte do terceiro grupo de empresas, ...que receberam indevidamente créditos na modalidade ajuste e compraram DOFs em quantias astronômicas, como se pode visualizar pelo relatório constante do Procedimento Administrativo. 5. Segundo o procedimento do sistema,

os créditos somente poderiam ingressar na conta da empresa apelada após a emissão, por seu representante (e mediante a utilização de senha própria) do aceite, procedimento necessário ao seu recebimento. Comprovada a emissão, comprovado está o vínculo de empresa à fraude, como beneficiária de créditos irregulares. 6. O objetivo do bloqueio pleiteado é resguardo da possibilidade de recomposição, ao menos financeira, de parte do prejuízo ocasionado pelos atos praticados como forma de punir e reprimir condutas lesivas ao meio ambiente, assim como possibilitar, dentro de programas existentes, a recomposição da flora, ainda que de forma distinta daquela observada anteriormente, o que decorre de fortes indícios de atuação daqueles requeridos que tiveram contra si deferida a medida. 7. A medida pleiteada - indisponibilidade dos bens - assegura a efetividade da prestação jurisdicional. A plausibilidade do direito invocado pode ser extraída das investigações conduzidas, que estão colacionadas nos autos. 8. Apelação do Ministério Público Federal provida. Data da Decisão- 03/07/2013 -Data da Publicação 10/07/2013.A prova produzida, consistente nas vistorias e laudos existentes nos autos, bem como a condenação criminal do réu por usurpação,corrobora as alegações da inicial, demonstrando a necessidade urgente de tutelar o patrimônio público dilapidado, máxime considerando seu vultoso valor.A medida pleiteada se faz necessária para impedir que em caso de eventual condenação, não haja bens suficientes para a reparação do dano ao patrimônio público. No caso em questão, o interesse público, sobretudo da União, se sobrepõe aos interesses patrimoniais dos réus.Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, requerido pela UNIÃO a fim de que seja decretada a indisponibilidade do bem imóvel acima descrito a fim de conferir efetividade ao cumprimento desta decisão determino seja notificado o cartório de registro de imóveis da presente constrição, a qual deverá ser averbada na matrícula do imóvel.Remeta-se os autos a SEDI para retificação da Classe da ação.Intime-se os réus da presente decisão.Cite-se os réus. P.R.I.C

0006809-36.2013.403.6109 - JOAO COELHO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por JOÃO COELHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Idade (NB 129.216.281-0) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria por idade teve reconhecido o tempo de contribuição de 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos, ou, se for o caso de devolução, que está seja feita mediante descontos no novo benefício que não ultrapassem trinta por cento.Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/38).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).Regularmente citada (fl. 42), a autarquia apresentou contestação (fls. 43/61) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício, pois este foi concedido em 1995 após o prazo decenal instituído pela lei. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 60/68). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Passo à análise do mérito.A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º

do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria

ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposeições, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006810-21.2013.403.6109 - OSVALDO LUIZ STURION (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por OSVALDO LUIZ STURION, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/025.401.316-3) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposenteação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 47 (quarenta e sete) anos e 14 dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos, ou, se for o caso de devolução, que está seja feita mediante descontos no novo benefício que não ultrapassem trinta por cento. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/36). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Regularmente citada (fl. 40), a autarquia apresentou contestação (fls. 41/59) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício, pois este foi concedido em 1995 após o prazo decenal instituído pela lei. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 60/68). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposeição. Desaposeição vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposeição, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º

do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria

ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006811-06.2013.403.6109 - BENEDITO ROBERTO DE MORAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006815-43.2013.403.6109 - CLOVIS MUNIZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por CLOVIS MUNIZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 103.475.675-0) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 46 (quarenta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Regularmente citada (fl. 34), a autarquia apresentou contestação (fls. 43/48) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribuiu para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposestação. Desaposestação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A

desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007001-66.2013.403.6109 - KELMERSON HENRI BUCK (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007190-44.2013.403.6109 - CARLOS ALBERTO PEREIRA VARGAS (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007662-45.2013.403.6109 - JOSE MOACIR TREVISAN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ MOACIR TREVISAN, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/107.147.724-0), mediante reconhecimento e conversão em tempo especial laborado em determinados períodos, não reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Decido. O pedido inicial é de revisão seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 107.147.724-0), mediante reconhecimento e conversão em tempo especial laborado nos períodos de 25.02.1973 a 03.12.1974, 02.02.1976 a 31.07.1978, 01.08.1978 a 16.03.1980, 01.01.1982 a 28.02.1992 e de 14.01.1996 a 01.08.1997 não reconhecidos pelo INSS, benefício concedido em 01/08/1997, conforme Carta de Concessão de fl. 20, e, assim sendo, o feito merece julgamento de improcedência prima face ante a ocorrência de decadência que ora reconheço, nos termos do artigo 211 do Código Civil. Conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 2006, p.249) a decadência, decorrente de prazo legal, é matéria de ordem pública; deve ser, uma vez consumado o prazo, considerada e julgada pelo magistrado, de ofício, independentemente de arguição do interessado. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de

dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido (01/08/1997) vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2013, forçoso reconhecer que o direito está fulminado pelo aludido instituto. 3. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 18. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000262-43.2014.403.6109 - LS CARAVITA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Sentença LS CARAVITA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação dos protestos referente às certidões de dívida ativa n.ºs: - 8021108240807, no valor de R\$ 1.548,60 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos); - 8061114942817, no valor de R\$ 4.767,75 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e 8061114942736, no valor de R\$ 6.696,18 (seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), já acrescidos de custas e emolumentos, resultando no importe de R\$ 13.012,53 (treze mil, doze reais e cinquenta e três centavos), com prazo limite para pagamento em 15/01/2014. Assevera que a certidão de dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, não existindo interesse de agir da Fazenda Pública que justifique o prévio protesto para a satisfação do crédito tributário. Documentos acostados às fls. 34/77. É o relatório. Passo a decidir. Da

impossibilidade jurídica do pedido As condições da ação constituem requisitos para o julgamento do pedido do demandante. Nosso Código de Processo Civil considera como condições da ação a legitimidade para agir, o interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. De acordo com Liebman, a possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade abstrata do provimento do pedido, não sendo expressamente proibido. No caso em apreço, verifica-se que o pedido de sustação de protesto, com fundamento na falta de interesse de agir da Fazenda Pública, é juridicamente impossível, uma vez que o protesto da CDA pela União é permitido expressamente no ordenamento jurídico, a teor do parágrafo único do artigo 1º da lei 9492/1997. Relativamente à questão do valor do débito abaixo dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou da garantia ora ofertada, tais argumentos devem ser ventilados em possíveis embargos à execução ou exceção de pré-executividade, não sendo este processo a seara adequada. Posto isto, com fundamento nos artigos 295, I e parágrafo único, inciso III cc. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0000322-16.2014.403.6109 - PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os valores apresentados, considerando que o valor da causa deverá corresponder à diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício que recebe atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000474-64.2014.403.6109 - LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPEMAIR(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se a CEF.

0000495-40.2014.403.6109 - MARIA SILVIA DA SILVA NORBERTO ZANGIACOMO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000497-10.2014.403.6109 - ANTONIO CESAR SPAZIANTE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000527-45.2014.403.6109 - JOSEVALDO SILVA BASTOS(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito para requerere o que de direito no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000612-31.2014.403.6109 - JANIO SALVADOR FERREIRA X DOMINGOS BALERO X DORIVAL ALVES FERREIRA X KENNEDY MACHADO CASTNHEIRA X MARIA JOSE BARBOSA X EVANI APARECIDA DE SOUZA X MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES X YEDA MARIA BUENO X ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

0000647-88.2014.403.6109 - VAGNER DEGASPERI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004281-68.2009.403.6109 (2009.61.09.004281-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0007471-05.2010.403.6109 - LEONOR DE BARROS SERVO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004842-87.2012.403.6109 - GABRIEL RAVELLI DA SILVA X LUCIANA DE FATIMA RAVELLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008109-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008109-9) - AJOE ADALGISO X IRENE POLESINI ADALGISO(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003078-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7)) CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009027-42.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CELSO DECRESCI X LEONOR ZULEIMA SIMOES X WALDEMAR REGAZZO PORCEL X HERON DO VALLE(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002230-16.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IZABEL VIDAL FAGLIONATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra

razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005835-67.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001088-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANIR MARIA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007707-20.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-53.1999.403.6109 (1999.61.09.005986-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GERMANO VISENTIM FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008581-05.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010322-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001341-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002690-66.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-65.2003.403.6109 (2003.61.09.003771-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COML/ FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000666-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0007595-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE LUIZ FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000312-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-s

0000395-85.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004165-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-08.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALVARO LUIZ SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
Ausentes as hipóteses que autorizam a utilização dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de recebê-los.Reconheço, entretanto, como procedente o equívoco apontado e tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, reconsidero a decisão ora combatida (fls. 10 e verso) para determinar o a remessa dos autos, juntamente com os autos principais (0008100-08.2012.403.6109) e o apenso nº 0003674-16.2013.403.6109 para o Juizado Especial Federal da Subseção de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

0006368-55.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-44.2010.403.6109) TATIANA CRISTINA RIBEIRO(SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
1. Trata-se de exceção de incompetência promovida por TATIANA CRISTINA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em que pretende a modificação do foro dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008419-44.2010.403.6109 para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, ou, alternativamente, o desaforamento para o Juizado Especial Federal.A excipiente fundamenta seu pleito no fato de que reside atualmente na cidade de Campinas/SP, diversamente da época em que firmou Contrato e Empréstimo Consignado com a CAIXA, em 05/04/2009, em que residia na cidade de Itirapina/SP, e dificuldades financeiras e de deslocamento para a cidade de Piracicaba/SP.Alega, ainda, que por se tratar de matéria atinente aos Juizados Especiais Federais, a ação em questão deve ser desaforada para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas ou Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.À inicial juntou documentos (fls. 09/14).Regularmente intimado, o excepto refutou as alegações da excipiente (fls. 22/27).É o relatório.2. Decido.Não assiste razão à excipiente.DO PEDIDO DE DESLOCAMENTO DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SPNo caso dos autos verifica-se que as partes firmaram Contrato de Empréstimo Consignado e elegeram a Comarca de Piracicaba para dirimir conflitos advindos do contrato assinado.A Excipiente, ao aderir ao contrato, concordou com todos os seus termos, por opção, pois ninguém é obrigado a assinar um contrato de adesão senão em vontade própria, dentre eles a cláusula de eleição do foro. Portanto, não se pode agora, pretender descumprir uma cláusula livre e legalmente pactuada entre as partes.A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.A autora alega dificuldades financeiras de deslocamento para Piracicaba, em virtude de sua atual residência ser em Campinas e estar a 71 Km desta Subseção, e, portanto seria mais oportuno que os autos estivessem localizados em Campinas, pois lá reside a 3 km daquela Subseção Judiciária.Nessa linha de intelecção, observo que na data em que firmou o contrato em questão a excipiente residia em Itirapina/SP, cidade que está aproximadamente a 80 km de distância de Piracicaba/SP e tal distância (maior que a distância entre Campinas e Piracicaba, 71 km) não foi obstáculo para que assinasse contrato com a CAIXA.

Por derradeiro, verifico que o pretense deslocamento dos autos se trata de hipótese de conveniência para a parte autora. Assim sendo, conforme bem ressaltou a CAIXA em suas alegações, não há que se confundir hipossuficiência ou impossibilidade de acesso ao Judiciário com conveniência. Ademais o fato de a autora possuir registro no cadastro de inadimplentes, não se afigura elemento suficiente para aferir a qualidade de hipossuficiência. Destarte, não restou caracterizada a hipossuficiência nem tampouco a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP OU DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP No tocante ao pedido de desaforamento para o Juizado Especial Federal, ressalte-se que a competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Na hipótese dos autos, todavia, a autora dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0008419-44.2010.403.6109) é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, empresa pública federal que somente pode figurar na qualidade de ré nos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe, expressamente, o artigo 6º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, portanto, descabida a pretensão da excipiente. Não sendo o caso, pois, o desaforamento deve ser indeferido. 3. Posto isso, ausente a hipossuficiência da parte autora e inexistente a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se os presentes com a devida baixa. Sem honorários, que serão arbitrados quando do julgamento final da demanda principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapense-se e arquive-se este incidente, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000627-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-95.2012.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X VANDRIANO VARGAS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN)

Vista à CEF quanto às pesquisas de endereços juntadas. Determino que a CEF promova a juntada dos dados necessários para que o espólio e ou os herdeiros participem do pólo passivo da demanda, no prazo de 30 dias..Int.

1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X LARISE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X EDSON SALIM X IRACY JOSEFINA PINOTTI SALIM

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0003339-41.2006.403.6109 (2006.61.09.003339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X F BATAGLIA & CIA LTDA - ME X ALAIDE MARIA CESARIO(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 753,04, objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente da Caixa Econômica Federal de titularidade da executada ALAIDE MARIA CESARIO, sob a alegação de que se tratam de valores provenientes de rescisão de contrato de trabalho (fls. 96/98). De fato, do extrato apresentado pela executada e juntado aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde foram realizados depósitos relativos à verba rescisória, crédito do FGTS e seguro desemprego. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reverta a referida quantia, transferida para conta judicial conforme minuta de fls. 92/94, para a conta de origem nº 013.00.024.881-0, agência 0960 da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se com urgência. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008899-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEITON LEANDRO DE

CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Sendo positiva providencie a restrição sobre o veículo bem como a sua penhora. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0001348-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA)

MANifeste-se a CEF sobre o ofício juntado aos autos. Ante a documentação fiscal juntada aos autos, declaro o sigilo, restringindo o acesso apenas às partes e procuradores. Int.

0002665-58.2009.403.6109 (2009.61.09.002665-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X RONALD ANTONIO FERNANDO

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Providencie o sobrestamento em Secretaria. Int.

0009454-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI ME X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI

Vista à CEF dos novos endereços dos executados. Havendo interesse no cumprimento do ato, defiro desde já a citação, devendo a exequente recolher as eventuais custas necessárias para o cumprimento do ato. Int.

0005185-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUPERMERCADO SILVA E DOMINGUES LTDA X MARISIA SILVA DOMINGUES X MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR X MOACIR DIAS DOMINGUES

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008946-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIEL CYRINO BIANCHI ME X DANIEL CYRINO BIANCHI

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0011639-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANO OSMAR PREVIDE ME X CRISTIANO OSMAR PREVIDE

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000027-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON DEMETRIO TAVOLONI

Manifeste-se a CEF sobre o andamento do feito.

0011098-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ MARTINS

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. No silêncio, remetam-se os autor ao arquivo sobrestado.

0002008-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDMILSON ANDRE DURIGAN

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória devolvida parcialmente cumprida por falta de localização de bens em nome do executado (fl. 42). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002537-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA EUZEBIO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0003090-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000371-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X ADAILE DE CASTRO FILHO

Expeça-se mandado de citação para a executada STUDIO QUATTRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA e carta precatória para a Comarca de Rio Claro para a citação da executada ADAILE DE CASTRO FILHO, para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008364-25.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-70.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RUBENS JOSE GIUSTI DE ARRUDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Trata-se de incidente processual por meio do qual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS pretende a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor da ação ordinária nº 0006227-70.2012.403.6109. A impugnante fundamenta seu pleito no fato de que o impugnado continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 12.172,75 (doze mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) mensais, além do valor de R\$ 1.830,66 (um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) referente a aposentadoria, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. À inicial juntou as cópias de fls. 06/22. Regularmente intimado, o impugnado deixou o prazo transcorrer em branco (fls. 26/28). É o relatório. 2. Decido. Assiste razão ao impugnante. A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº. 1.060/50, que assim dispõe: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou

dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. Nesse sentido é o teor do acórdão proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Destarte, a presunção de pobreza que emana do disposto no artigo 4º, 1º da Lei nº 1.060/50, pode ser elidida pela existência de prova em sentido contrário, como é o caso em apreço. Sendo assim, pelos documentos acostados à inicial, especialmente os documentos consistentes em informações do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, revelam que o impugnado recebe remuneração de R\$ 12.172,75 (doze mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), além do valor de R\$ 1.830,66 (um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) referente a aposentadoria, razão pela qual não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 06/22). Não sendo, pois, o caso de miserabilidade jurídica, os benefícios da Justiça Gratuita devem ser indeferidos. 3. Posto isso, nos termos da Lei nº 1.060/50, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido nos autos da ação ordinária n.º 0006227-70.2012.403.6109, e determino ao impugnado que providencie o recolhimento das custas processuais devidas junto àquele feito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da presente decisão. Sem custas, por se tratar de incidente processual. Sem honorários, que serão arbitrados quando do julgamento final da demanda principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanexe-se e arquite-se este incidente, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008963-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006743-90.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GELSON VAZ ANTAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19/19/verso. Fls. 23/28: Recebo o recurso de apelação da impugnada no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, desanexando-se os presentes dos autos principais. Promova a impugnada o recolhimento das custas devidas nos autos principais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000052-17.1999.403.6109 (1999.61.09.000052-0) - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 641/642: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação de sentença. Intime-se.

0003902-79.1999.403.6109 (1999.61.09.003902-3) - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte petionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0004957-65.1999.403.6109 (1999.61.09.004957-0) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte petionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0000879-91.2000.403.6109 (2000.61.09.000879-1) - SARTORI IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0002931-60.2000.403.6109 (2000.61.09.002931-9) - BENEFICIADORA RAMOS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X A. RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0000898-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000898-0) - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008935-69.2007.403.6109 (2007.61.09.008935-9) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005040-95.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0008992-14.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls. 321/325). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009661-67.2012.403.6109 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000971-15.2013.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001550-60.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

MAGAZINE DEMANOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas ou justificadas, que a autoridade se abstenha de promover quaisquer medidas referentes à cobrança das contribuições, ou impor sanções em virtude da falta de recolhimento, negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS ou incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 66/231). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida pela impetrante (fls. 234, 267/274). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 234). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual aduziu preliminares de ilegitimidade passiva, ausência dos demais legitimados na ação, ausência de clareza do pedido, decurso do prazo, ausência de ato de autoridade, alcance do pedido além do objeto da ação, e no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 242/256). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 258/260). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que impetrante se manifestasse sobre as preliminares. A impetrante, embora devidamente intimada, não se manifestou (fls. 261, 263, 275). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. I - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e aviso prévio. Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável

em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). III- Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão. Confira-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. ()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). IV - Das contribuições incidentes sobre o Vale-Transporte. Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91. V- Das contribuições incidentes sobre faltas abonadas por atestado médico. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica faltas abonadas por atestado médico não incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter indenizatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba. 5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248). VII - Da compensação e da prescrição Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário

566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da ação, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 07.03.2008 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas por atestado médico e vale-transporte, e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Devendo, ainda, a autoridade coatora se abster de impor medida tendente a cobrança de referidas contribuições ou impor sanções pelo não recolhimento. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004136-70.2013.403.6109 - AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES GENÉTICA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA X INACERES INDL/ E COML/ LTDA X INACERES AGRÍCOLA LTDA (SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE E SP330321 - MARINA GARAVENTA D' ALESSANDRI E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

AGROCERES PIC MATRIZES DE SUÍNOS LTDA., AGROCERES PIC SUÍNOS LTDA., AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUÍNOS LTDA., AGROCERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., AGROCERES GENÉTICA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA., HELIX SEMENTES LTDA., INACERES INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. e INACERES AGRÍCOLA LTDA. com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sobre os valores relativos aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrentes de auxílio doença, valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, férias gozadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, reconhecendo-se ainda, o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, mediante aplicação do prazo prescricional decenal, com incidência da taxa SELIC. Sustentam que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/173). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 176). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos impetrantes (fls. 179/200). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 202/204). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastar a preliminar inadequação da via processual. Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputam ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. I - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). II - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e

integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010). III - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, eis que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Deste teor o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC 482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). IV - Das contribuições incidentes sobre adicional de transferência O adicional de transferência possui natureza salarial e incide a contribuição previdenciária, conforme o julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. HORAS EXTRAS - ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA.

COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 3. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, periculosidade, insalubridade e noturno, em razão do seu caráter salarial. 6. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 7. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 8. No caso do aviso prévio, o recolhimento e as rescisões do contrato de trabalho. Tais documentos, juntamente com as guias de contribuição, constituem a prova pré-constituída limitada aos recolhimentos provados nos autos. (...) 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, processo 0015137-16.2012.4.03.6100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342328, data do julgamento 28.05.2013,). V - Das contribuições incidentes sobre férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. VI - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). VII - Das contribuições incidentes sobre Adicionais de Horas Extras. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não

fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Ressalte-se que os adicionais de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional decenal relativamente aos valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, sendo certo que a ação foi ajuizada em 24.03.2011, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a

segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais, do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros os valores relativos aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrentes de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-10.2013.403.6109 - NG METALURGICA LTDA (SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

A UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração (fls. 188/189) à sentença de fls. 92/96, sustentando a existência de obscuridade e contradição no julgado. Alega que a sentença foi proferida no dia 09/12/2013, adotando por pressuposto o fato de que a impetrante não figurava como executada na execução fiscal nº 0006074-52.2003.403.6109; no entanto, relata que, em data anterior (28/11/2013), o Juízo da execução deferiu pedido de inclusão da impetrante no polo passivo dessa execução fiscal, situação que implicou em fato novo, não contemplado na decisão. Decido. Inicialmente, consigno que a minha designação para atuação nesta Vara Federal decorreu da promoção da MM. Juíza Federal Substituta, prolatora da decisão ora embargada, bem como do gozo de férias pela MM. Juíza Titular da Vara. Na hipótese, não vislumbro a ocorrência de obscuridade ou contradição no julgado, pois o fato noticiado era desconhecido do Juízo por ocasião da prolação da sentença. Também entendo que esse fato novo não importa em necessidade de alteração do julgamento. Explico. O objeto da ação é, em síntese, o direito à obtenção de CND, afastando-se a responsabilidade da impetrante em relação à CDA nº 80.6.03.142823-16, que instrui a execução fiscal nº 0006074-52.2003.403.6109, tendo em vista que ela não seria parte nessa execução. Na sentença, o Juiz acolheu a tese da impetrante, consignando que, (...) após proposta a Execução Fiscal a CDA não pode ser alterada sem autorização do Juiz Competente (fl. 94). Ou seja, a ordem foi concedida em razão desse fato, até então incontroverso: a impetrante não ostentar a condição de parte na execução fiscal. A notícia desse fato, antes da sentença, por certo implicaria em perda de objeto da ação. No entanto, essa informação, após a sentença, ainda que sua prática tenha se dado antes do julgado, não afeta o teor da decisão, que somente pode ser reformada em sede de recurso, ainda mais se considerada a ausência de prova de preclusão da decisão proferida na execução fiscal, pois, caso reformada, implicará em restabelecimento da eficácia desse julgado. De qualquer forma, entendo que o impetrado deve levar em conta esse fato novo, por ocasião do cumprimento da ordem emanada deste julgado, pois seu conhecimento pelo Juízo foi superveniente à sentença, não constituindo descumprimento da ordem judicial o eventual indeferimento administrativo do pedido, fundamentado nesse fato. Aliás, esse eventual indeferimento implicará em ato novo, diverso daquele objeto da impetração. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. No que se refere ao pedido de fls. 194/201, sem razão a impetrante. A expedição da CND deve observar se presente os requisitos nesse momento (expedição). Não há fundamento legal que respalde a pretensão de efeito retroativo à decisão, ignorando-se os fatos supervenientes que interfiram no direito da impetrante. No caso, o eventual impedimento de expedição da CND pelo fato superveniente noticiado nestes autos, pode ser suprido pela formalização de penhora nos autos da execução fiscal, providência já noticiada pela impetrante e que pode ser obtida com certa rapidez, caso ela, executada naqueles autos, se proponha a, por exemplo, comparecer em Secretaria para formalizar a garantia, caso aceita pelo Juízo. P.R.I.

0007332-48.2013.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP E OUTRO objetivando, em síntese, suspender a exigibilidade do débito inscrito sob o número 80.2.07.011801-60, bem como a inclusão do referido débito no programa instituído pela MP 470/2009, e, ainda, a compensação do débito com os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/119). Instado a se manifestar sobre possibilidade de conexão, continência ou listipenência, impetrante se manifestou e requereu a desistência da presente ação (fls. 128/129). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003626-79.2013.403.6134 - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002818-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO
Tendo em vista a certidão de fls. 62 verso, determino que a CEF, indique os meios necessários para a remoção do bem apreendido, antes da expedição da precatória. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005801-58.2012.403.6109 - VALTER ODAIR CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ(BV FINANCEIRA) no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000044-83.2012.403.6109 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Fl. 181: Indefiro a entrega definitiva dos presentes autos à parte autora, uma vez que estes devem permanecer em Secretaria, nos termos do artigo 851 do CPC. Concedo ao advogado da parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000523-08.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação de protesto da duplicata 5.836/A, vencida em 13.01.2014, no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil e trezentos e vinte e um reais). Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora tenha havido a notificado da instituição financeira acerca do pagamento, esta não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. Decido. As explanações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelos artigos 797 e 798, ambos do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 10 e 11). Posto isso, defiro a liminar para a sustação do protesto referente à duplicata 5.836/A, vencida em 13.01.2014, no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil e trezentos e vinte e um reais). Determino que a presente decisão seja encaminhada, mediante mandado, ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP para que tome as devidas providências para sustação do protesto, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Cite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004042-16.1999.403.6109 (1999.61.09.004042-6) - UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 -

ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0020091-54.2003.403.0399 (2003.03.99.020091-6) - DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101362-88.1995.403.6109 (95.1101362-9) - RONALDO ALTHEN VERGNA X JOSE MOREIRA FILHO X WALTER ALTHEN X JOAO EMILIO DO NASCIMENTO X IRACI FERNANDES DO NASCIMENTO (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora sobre a petição e guia de custas trazidas pela CEF. Int.

1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para apresentar em dez dias os documentos solicitados pela CEF à fl. 322/323, relativos ao substituído SEBASTIÃO BOSQUE. Após, intime-se a CEF para se manifestar conclusivamente sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.

0029800-50.2002.403.0399 (2002.03.99.029800-6) - TEXTIL PILOTTO LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL PILOTTO LTDA

Fls. 258/259: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0007709-63.2006.403.6109 (2006.61.09.007709-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP140833 - MARIA SONIA SALLES VIANNA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ANTONIA RAIMUNDA BIGARAM BONATO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BONATO E CIA/ LTDA

Diga a parte autora, em dez dias, sobre a manifestação da União de fls. 364.

0009679-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009679-4) - AUREO ROBERTO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREO ROBERTO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. O cumprimento do julgado deve ser em face do advogado do autor que foi condenado por litigância de má-fé. Assim, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo INSSra, promova o ADVOGADO JOÃO LUIZ ALCANTARA o pagamento do valor requerido às fls. 243, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de inércia, fica desde já autorizada a penhora sobre ativos financeiros (BACENJUD), conforme requerimento de fls. 258 verso. Intime-se.

0002594-22.2010.403.6109 - ELIZABETI DOS SANTOS (SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA

SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

ACAO PENAL

1103625-88.1998.403.6109 (98.1103625-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X SERGIO BITTENCOURT(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP070154 - DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009432-10.2012.403.6109 - CRISTIANE APARECIDA ARROGATI DA CUNHA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 619

EXECUCAO FISCAL

1101490-45.1994.403.6109 (94.1101490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REDE BRASILEIRA CONSTRUCOES E EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X JOSE FAGANELLO(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO) X PAULO VIEIRA DE FARO PASSOS X LUIZ ROBERTO VESSANI(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI) X DOMINGOS MAJESTADE DE ARAUJO(SP027018 - FRANCISCO WLANDMIR BERDELDELI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de REDE BRASILEIRA CONSTRUÇÕES E EM. IMOBILIÁRIOS LTDA. Às fls. 446/446-verso a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de causa interruptiva do curso do prazo de prescrição, do que, às fls. 448/449, opôs embargos de declaração invocando matéria estranha à aquela prescrita no despacho de folhas, já que a exequente limitou-se a dissertar acerca de eventual legitimidade de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Decido. Observo de início que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 446/446-verso, e que os embargos de declaração de fls. 448/449 não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Verifica-se a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por auto de infração, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 04/12/1984, data da lavratura do auto de infração, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/04. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n.

118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso em tela, quando a ação foi proposta em 19/12/1991, já havia se operado a prescrição, pois já havia transcorrido 07 (sete) anos desde a data da constituição do crédito em 04/12/1984. A citação foi suprida pela apresentação voluntária da executada em juízo em 20/10/1995 (fl. 34). As disposições contidas na Súmula nº 106, do STJ não podem ser aplicadas ao caso em tela, uma vez que o Judiciário não deu causa à demora, mas sim a própria exequente que, pois ainda que considerada a data da inscrição do débito, em 22/06/1989, já havia se operado a prescrição, pois após o retorno do mandado de citação em 10/04/1992, a exequente não trouxe aos autos qualquer elemento para viabilizar a citação da executada, manifestando-se apenas em 06/04/1995 (fl. 24). Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 448/449 e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

1100963-88.1997.403.6109 (97.1100963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Tendo em vista as informações prestadas pela CIRETRAN, além do silêncio da arrematante, nada mais resta a decidir acerca da arrematação efetuada à fl. 169. No mais, ante a inexistência de qualquer óbice, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública sobre os bens penhorados às fls. 199, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1106351-69.1997.403.6109 (97.1106351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

Fl. 241: Defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais ora noticiados. No mais, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública sobre os bens remanescentes (fls 127, 197/198 e 201/202), designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000255-37.2003.403.6109 (2003.61.09.000255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SPIRIT MOTOR LTDA. X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA LUIZA TOMAZELA X MAURICIO FERNANDO FRANCOZZA X FRANCINI SIA FRANCOZZA X GIOVANNI ANNICCHINO
Fls. 377/380: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração das decisões de fls. 373/374 e 376. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em prosseguimento, anoto que o art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012 prescreve o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por seu turno, o 2º do referido artigo prevê que entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Assim sendo, na determinação do valor consolidado para os fins da portaria, devemos entender o débito considerado de forma isolada, motivo pelo qual impõem-se as seguintes conclusões: - a existência de execuções fiscais apensadas nos termos do art. 28 da Lei nº 6830/80 não é obstáculo para a aplicação dos ditames da portaria; - neste mesmo sentido, a existência de outros débitos contra o mesmo devedor, inscritos ou não, com execução fiscal ajuizada ou não, não impedem o arquivamento da execução fiscal de débito de valor igual ou inferior a R\$

20.000,00. Outrossim, o art. 2º prescreve que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). De tal dispositivo, advêm as seguintes conclusões: - verificado o pequeno valor do débito e a ausência de garantia, o pedido de arquivamento é medida de caráter vinculado, não sendo facultado ao procurador a adoção de outras condições para o pedido de arquivamento, não previstas no referido regulamento; - caso o Procurador da Fazenda Nacional não requeira o arquivamento, poderá o Juiz determiná-lo de ofício, eis que a providência está relacionada à existência de interesse no prosseguimento da execução, questão de ordem pública; - não há previsão de prazo para o arquivamento, motivo pelo qual este deverá ser mantido até que o valor consolidado do débito em execução supere o limite regulamentar, ocasião na qual o desarquivamento e prosseguimento do feito deverão ser requeridos pelo Procurador da Fazenda Nacional. Pelas razões acima expostas, indefiro o requerimento de fls. 377/380 e determino o arquivamento do feito, e dos processos em apenso, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000993-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES)

Fl. 180: Defiro. Promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então, tornem-me os autos novamente conclusos. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica (via Bacenjud), providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados à fl. 116, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003116-25.2005.403.6109 (2005.61.09.003116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X JOAO MARCOS CHORILLI X LUIZ ANTONIO CHORILLI X IVANA DE OLIVEIRA CHORILLI

Fls. 145/151: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 142/143. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0010058-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON FAVARIN(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES)

Fls. 519/527: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o trânsito em julgado da sentença aqui proferida às fls. 405/406, bem como o cancelamento das penhoras e indisponibilidades existentes, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão do TRF acerca do agravo interposto pelo executado. Intime-se.

0002922-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002922-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA SOARES DE ANDRADE ALMEIDA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, da sentença de fls. 41 e verso, com cópia da apelação de fls. 43/51, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011731-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X WANDO MONFRIN RIBERTO ME(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI)

Às fls. 48/52, a excipiente sustenta que realizou o parcelamento dos créditos exequendo em 19/04/2013, razão pela qual requer a extinção da presente execução sem julgamento do mérito ou a suspensão da execução até que se finde o citado parcelamento. Requer, por fim, a retirada de eventuais inscrições do nome do excipiente em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como a liberação imediata do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 33/36 e a suspensão de hasta pública, caso já programada. O excepto, às fls. 68/70, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias em razão do parcelamento do crédito exequendo e, decorrido o prazo, requer nova vista para verificação da regularidade do parcelamento. Decido. Primeiramente, ressalto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No presente caso, verifico que ante a notícia do parcelamento do crédito tributário previsto na CDA nº 364930292, trazida aos autos pela excipiente (fl. 48/52), a excipiente se manifestou requerendo a suspensão desta execução em razão do parcelamento da dívida. Sendo assim, restou caracterizada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Com relação ao pedido de liberação imediata do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 33/36, indefiro, vez que não há nos autos notícia de quitação da dívida em debate. No tocante ao pedido de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, tal efeito é consequência obrigatória de adesão a programa de parcelamento, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o que se presume que tinha ocorrido. Desta forma, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Face ao exposto, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 48/52, suspendendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a excipiente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0007551-66.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO HENRIQUE BRUSSELMANS & CIA LTDA ME (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Mario Henrique Brusselmans & Cia. Ltda., para a cobrança de anuidades e multas administrativas. Às fls. 39/59, a executada interpôs exceção de pré-executividade, pelo qual alega: a prescrição de parte dos débitos em execução; impossibilidade de lançamento de multa em relação a duas das CDAs, eis que o estabelecimento estaria fechado na data dos fatos geradores mencionadas em tais documentos; cobrança de multa em período no qual havia profissional farmacêutico responsável; cobrança de anuidades em período posterior ao encerramento de suas atividades. Em sua impugnação de fls. 95/108, a exequente arguiu a inadequação da via eleita; a inoccorrência de prescrição, eis que seu curso seria interrompido pela inscrição do débito em dívida ativa; o prazo prescricional de 10 anos em relação às multas administrativas; a regularidade da multa aplicada, eis que o responsável técnico registrado pela executada permanecia no estabelecimento em apenas um turno, e a baixa de tal registro ocorreu em 07/05/2007. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção comporta parcial acolhimento. CDA n. 213810/10 (fls. 03): tal débito é relativo a multa punitiva, de natureza administrativa, e fundada no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3820/60. No que toca ao prazo prescricional aplicável à espécie, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). No caso concreto, a multa era exigível desde 19/08/2004, sendo inscrita apenas em 12/02/2010, quando já estava extinta pela prescrição. CDAs n. 213811/10, 213812/10, 213813/10 (fls. 04/06): assim como no tópico anterior, tratam-se de multas administrativas, inscritas em dívida ativa após cinco do início

da exigibilidade. Desta forma, também foram atingidas pela prescrição. CDAs n. 213814/10 e 213815/10 (fls. 07/08): tais certidões também versam sobre multas administrativas. Contudo, a inscrição em dívida ativa ocorreu antes do quinquídio do prazo prescricional. Nesta hipótese, incide o disposto no art. 2º, 3º, da Lei n. 6830/80, motivo pelo qual o prazo prescricional restou suspenso até a propositura da execução fiscal. Desta forma, tais débitos não foram atingidos pela prescrição. CDA n. 213816/10 (fls. 09): trata-se de débito tributário (anuidade), motivo pelo qual a prescrição é regida pelos dispositivos pertinentes do CTN. A exigibilidade teve início em 07/04/2005, mas a execução fiscal foi proposta apenas em 10/08/2010, após o curso do prazo quinquenal. Inaplicável o disposto no art. 2º, 3º, da Lei n. 6830/80, por ser esta lei ordinária e a prescrição tributária ser objeto, necessariamente, de lei complementar. Logo, tal débito está extinto pela prescrição. CDAs n. 213817 a 213823 (fls. 10/16), 213825 a 213830 (fls. 18/23), 213832 a 213837 (fls. 25/30): tratam-se de débitos relativos a multa administrativa, lançadas até dezembro de 2007 (fls. 30). Inicialmente, é necessário observar que os fatos geradores de tais multas ocorreram dentro do período de funcionamento do estabelecimento em questão, cujo encerramento ocorreu apenas em 05/12/2007 (fls. 68). A excipiente alega que as multas eram incabíveis, pois contava com responsável técnica em tais ocasiões. Nos termos do art. 15, da Lei n. 5991/73, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, sendo a presença do técnico responsável obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º do referido artigo). Não é o que ocorria no caso em questão, eis que a própria exequente instruiu o feito com registro de empregado que comprova que a farmacêutica responsável trabalhava apenas das 14 às 20h (fls. 64), sendo que a drogaria funcionava das 8 às 20h (conforme, por exemplo, documento de fls. 110). Ademais, os autos de infração que instruem a impugnação narram que por ocasião das autuações o responsável farmacêutico não estava presente. Por fim, a norma acima referida prescreve que a responsabilidade técnica será de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não havendo qualquer prova nos autos de que um dos sócios da executada, ou outro empregado da mesma, detinha tal condição. Desta forma, os lançamentos de tais multas devem ser considerados regulares, ante à inexistência de demonstração, pela executada, de qualquer vício das autuações. CDAs n. 213824/10 (fls. 17) e 213831/10 (fls. 24): tais débitos são de natureza tributária, anuidades relativas aos anos de 2006 e 2007. Conforme acima afirmado, o encerramento das atividades da drogaria ocorreu apenas em 05/12/2007 (fls. 68). Assim sendo, tais anuidades eram devidas. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 39/59, tão-somente para declarar a extinção, pela ocorrência de prescrição, dos débitos inscritos sob números 213810/10 (fls. 03), 213811/10, 213812/10, 213813/10 (fls. 04/06) e 213816/10 (fls. 09), devendo a execução prosseguir em relação aos demais débitos. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e registro. Frustrada a tentativa de penhora por oficial de justiça, proceda-se à tentativa de penhora de dinheiro, via BACENJUD. Exauridos os efeitos desta decisão, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0011857-78.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Converto em penhora os valores bloqueados via BACENJUD da executada. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado, através da publicação do presente despacho, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e averbação, descontando-se o valor da penhora já realizada do total do débito cobrado. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, intime-se o(a) exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores penhorados e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Configurada a hipótese do parágrafo anterior, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e retornem os autos conclusos. Int.

0010557-47.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Costa Lima Empreiteira Ltda., para a cobrança de créditos tributários relativos IRPJ e COFINS. Às fls. 39/61, a executada interpôs exceção de pré-executividade, pela qual postula a extinção da execução fiscal, tendo em vista o parcelamento do débito inscrito sob n. 80.6.11.069662-06, e a necessidade de prévia compensação administrativa com créditos apurados em face do Fisco, no montante de R\$ 1.500.000,00, nos termos do art. 31 da Lei n. 8212/91. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Do parcelamento Em relação ao alegado parcelamento do crédito tributário inscrito sob n. 80.6.11.069662-06, entendo que o documento de fls. 67 é suficiente, neste momento, para a decretação da suspensão da execução fiscal, até ulterior manifestação da exequente. Da compensação No tocante à necessidade de compensação administrativa dos tributos em execução com créditos apurados em face do fisco, nos termos do art. 31 da Lei n. 8212/91, a exceção não comporta acolhimento. Conforme acima afirmado, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses de questões passíveis de conhecimento de ofício

pelo juízo, ou que não demandem ampla dilação probatória e que a demonstração do direito alegado se faça por prova pré-constituída. Neste sentido, a alegação de necessidade de prévia compensação administrativa deveria ser acompanhada, necessariamente, da demonstração de existência de crédito perante o fisco, o que restou apenas alegado na interposição da exceção. Desta forma, sem adentrar na questão da existência de direito, em tese, à referida compensação, a exceção não comporta conhecimento por ausência de prova pré-constituída. Face ao exposto, acolho a exceção de fls. 39/61 apenas para determinar cautelarmente a suspensão da execução fiscal em face da CDA n. 80.6.11.069662-06, até ulterior manifestação da exequente. No tocante aos demais débitos em execução (CDAs n. 80.2.11.040487-15 e n. 80.6.11.069661-17), prossiga-se no cumprimento do mandado n. 320/2013 e da decisão de fls. 36/37, comunicando-se ao Oficial de Justiça responsável. Intimem-se.

0001030-37.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV. E TRABALHADORES LIMP. URBANA E AREAS VERDES DE PIRAC(SP329604 - MARCELA BRAGAIA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002647-32.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Reconsidero o despacho de fl. 35. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0003436-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004651-42.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Costa Lima Empreiteira Ltda., para a cobrança de créditos tributários relativos IRPJ, COFINS e PIS. Às fls. 44/66, a executada interpôs exceção de pré-

executividade, pela qual postula a extinção da execução fiscal, tendo em vista o parcelamento do débito inscrito sob n. 80.7.11.0036422-61, e a necessidade de prévia compensação administrativa com créditos apurados em face do Fisco, no montante de R\$ 1.500.000,00, nos termos do art. 31 da Lei n. 8212/91. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Do parcelamentoEm relação ao alegado parcelamento do crédito tributário inscrito sob n. 80.7.11.0036422-61, entendo que o documento de fls. 72 é suficiente, neste momento, para a decretação da suspensão da execução fiscal, até ulterior manifestação da exequente. Da compensaçãoNo tocante à necessidade de compensação administrativa dos tributos em execução com créditos apurados em face do fisco, nos termos do art. 31 da Lei n. 8212/91, a exceção não comporta acolhimento. Conforme acima afirmado, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses de questões passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, ou que não demandem ampla dilação probatória e que a demonstração do direito alegado se faça por prova pré-constituída. Neste sentido, a alegação de necessidade de prévia compensação administrativa deveria ser acompanhada, necessariamente, da demonstração de existência de crédito perante o fisco, o que restou apenas alegado na interposição da exceção. Desta forma, sem adentrar na questão da existência de direito, em tese, à referida compensação, a exceção não comporta conhecimento por ausência de prova pré-constituída. Face ao exposto, acolho a exceção de fls. 44/66 apenas para determinar cautelarmente a suspensão da execução fiscal em face da CDA n. 80.7.11.036422-61, até ulterior manifestação da exequente. No tocante aos demais débitos em execução (CDAs n. 80.2.11.082525-70, 80.6.11.149632-29 e 80.6.11.149633-00), prossiga-se no cumprimento do mandado n. 1333/2012 e da decisão de fls. 42, comunicando-se ao Oficial de Justiça responsável.Intimem-se.

0005244-71.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIRACICABA ME(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 64/67: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a executada tão somente a reconsideração da decisão de fl. 61/62.Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, especialmente considerando os termos da certidão e fls. 63-verso. Int.

0006777-65.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0000563-24.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual,

dispensa, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinente à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001584-35.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO CENTRAL NOVA ERA LTDA - EPP(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispensa, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinente à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0002555-20.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANIA MARA BRANQUINHO(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Fls. 16/25: Inicialmente, cumpre ressaltar que o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi realizado em 14/11/2013 (fl. 19), data anterior à adesão ao parcelamento, dia 28/11/2013 (fl. 25). Dessa forma, o desbloqueio só seria devido caso os valores bloqueados fossem oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC. Assim, intime-se o executado para que apresente, no prazo de cinco dias, documentos comprovando que recebe seus vencimentos provenientes de aposentadoria na conta bloqueada. Restando tal fato comprovado, efetue-se de imediato o desbloqueio. Outrossim, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 1964/2013, pendente de cumprimento. Int.

0003019-44.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispensa, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinente à Central de Mandados, o

indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0003800-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3247

ACAO CIVIL PUBLICA

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o Loteamento Estância Pontal, localizado no Bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do Loteamento Estância Pontal? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O Loteamento Estância Pontal conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Loteamento Estância Pontal são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, acaso se pretendesse qualificar o assentamento como área urbana consolidada para fins de regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos e reservatórios d'água naturais e artificiais) e as dimensões do imóvel situado no Lote 07-B do

Loteamento Estância Pontal, bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E-0.377.915 e N-7.583.599 - Fuso 22k-DATUM WGS 84 - (para dados mais específicos, consultar os autos)?7. Qual a localização (principalmente a distância em relação aos cursos ou reservatórios água), as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? Quais destas intervenções são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano)?8. Os imóveis descritos no item 6 estão localizados no entorno de reservatório água artificial decorrente de barramento ou represamento de curso água natural? 9. Em caso positivo, a licença ambiental do empreendimento define a faixa marginal de APP, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 12.651/2012? Neste caso, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP?10. Trata-se de empreendimento (o reservatório água) cuja concessão ou autorização foi assinada anteriormente à MP nº 2.166-67, de 24/08/2001 (Lei 12.651/2012, art. 62)? Nesse caso, qual seria a faixa marginal de APP, se considerada a distância entre o nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum, e quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP?11. Se, por hipótese, o Loteamento Estância Pontal pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo?12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno de Unidade de Conservação, Terra Indígena demarcada ou terra quilombola demarcada? Qual? Acaso esteja localizado em APA (como, p.ex., a das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), juntar cópia do ato de criação e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).14. O imóvel está localizado em área tombada? Em caso positivo, quais são as restrições previstas no ato de tombamento (inclusive com relação à área não edificável)?Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Sem prejuízo, intimem-se as partes que se manifestaram nos autos através dos documentos das folhas 421/422 e 431/432 para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, os nomes das testemunhas que pretendem sejam ouvidas por este Juízo, com os respectivos endereços.Por fim, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.Presidente Prudente/SP, em 11 de fevereiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Defiro ao réu Everton Roosevelt Bernini os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo alegada nas contestações das fls. 92/124 e 156/175, vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente situada às margens do Rio Paraná que, nesta altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal. Assim, verificado o risco de dano ou lesão à bem da União, resta reconhecida a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da CF). A matéria levantada a título de ilegitimidade em verdade se confunde com o mérito, porquanto relacionada à responsabilidade pelos danos ambientais alegados na exordial, sendo ademais certa e incontroversa a propriedade do imóvel pelos réus. Tratando-se, ainda, o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo e nem de denúncia da lide, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim é que indefiro o pedido de denúncia à lide.Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, dê-se vista aos réus do laudo das fls. 47/65.Intimem-se.

0006860-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JACIR

FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Indefiro a impugnação das fls. 507/516, vez não vislumbro qualquer vício a ser apontado aos laudos elaborados pelo CBRN, órgão que, ao contrário do que aduz o peticionante, exatamente pelo seu caráter público tem vínculo com os compromissos éticos correlatos, inclusive com possíveis punições legais em caso de não atendidos. Ademais, havendo possibilidade de debates sobre o laudo, seja com quesitos complementares seja pela apresentação de laudos de assistente técnico, todo e qualquer ponto controvertido poderá ser dirimido. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o Loteamento João Baiano, localizado no Lote 06, Rua Lagoa São Paulo, Sítio XV de Março, município de Presidente Epitácio/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do Loteamento João Baiano? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O Loteamento João Baiano conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Loteamento João Baiano são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, acaso se pretendesse qualificar o assentamento como área urbana consolidada para fins de regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos e reservatórios d'água naturais e artificiais) e as dimensões do imóvel situado no Loteamento João Baiano, localizado no Lote 06, Rua Lagoa São Paulo, Sítio XV de Março, município de Presidente Epitácio/SP - (para dados mais específicos, consultar os autos)? 7. Qual a localização (principalmente a distância em relação aos cursos ou reservatórios d'água), as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? Quais destas intervenções são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano)? 8. Os imóveis descritos no item 6 estão localizados no entorno de reservatório d'água artificial decorrente de barramento ou represamento de curso d'água natural? 9. Em caso positivo, a licença ambiental do empreendimento define a faixa marginal de APP, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 12.651/2012? Neste caso, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP? 10. Trata-se de empreendimento (o reservatório d'água) cuja concessão ou autorização foi assinada anteriormente à MP nº 2.166-67, de 24/08/2001 (Lei 12.651/2012, art. 62)? Nesse caso, qual seria a faixa marginal de APP, se considerada a distância entre o nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum, e quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP? 11. Se, por hipótese, o Loteamento João Baiano pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno de Unidade de Conservação, Terra Indígena demarcada ou terra quilombola demarcada? Qual? Acaso esteja localizado em APA (como, p.ex., a das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), juntar cópia do ato de criação e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). 14. O imóvel está localizado em área tombada? Em caso positivo, quais são as restrições previstas no ato de tombamento (inclusive com relação à área não edificável)? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Por fim, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)

Converto o julgamento em diligência e reconsidero o item 1 da r. decisão da folha 166, a fim de determinar a realização de perícia. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de

Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o Loteamento Okimoto, localizado no bairro Campinal, município de Presidente Epitácio/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do Loteamento Okimoto? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O Loteamento Okimoto conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Loteamento Okimoto são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, acaso se pretendesse qualificar o assentamento como área urbana consolidada para fins de regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos e reservatórios d'água naturais e artificiais) e as dimensões do imóvel situado nos Lotes nº 2, 3 e 4 do Loteamento Okimoto, no final da Estrada do Campinal, junto à Foz do Rio do Peixe, no bairro Campinal, município de Presidente Epitácio/SP (para dados mais específicos, consultar os autos)? 7. Qual a localização (principalmente a distância em relação aos cursos ou reservatórios d'água), as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? Quais destas intervenções são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano)? 8. Os imóveis descritos no item 6 estão localizados no entorno de reservatório d'água artificial decorrente de barramento ou represamento de curso d'água natural? 9. Em caso positivo, a licença ambiental do empreendimento define a faixa marginal de APP, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 12.651/2012? Neste caso, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP? 10. Trata-se de empreendimento (o reservatório d'água) cuja concessão ou autorização foi assinada anteriormente à MP nº 2.166-67, de 24/08/2001 (Lei 12.651/2012, art. 62)? Nesse caso, qual seria a faixa marginal de APP, se considerada a distância entre o nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum, e quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP? 11. Se, por hipótese, o Loteamento Okimoto pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno de Unidade de Conservação, Terra Indígena demarcada ou terra quilombola demarcada? Qual? Acaso esteja localizado em APA (como, p.ex., a das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), juntar cópia do ato de criação e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). 14. O imóvel está localizado em área tombada? Em caso positivo, quais são as restrições previstas no ato de tombamento (inclusive com relação à área não edificável)? Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente/SP, em 11 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água

potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, nas coordenadas E 285.546, S 7.498.600, ou 22°36'21,4s, 53°05'10,6, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Comunique-se ao eminente relator do Agravo noticiado às fls. 445/474. Intimem-se. Cumpra-se.

0003995-42.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES X MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado no Lote 147, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, ao lado do Bar do João, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012?

Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.

0008082-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Chamei o feito à conclusão.Ante a informação da folha 1982 e em virtude de erro material, retifico de ofício o valor arbitrado à título de honorários periciais do perito Leandro Antônio Marini Pires para R\$ 704,40, ou seja, 03 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF.Requisite-se o pagamento e comunique-se ao Corregedor Geral.Retifique-se o registro, com as anotações necessárias.Prevalece no mais, a sentença tal como foi lançada.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 06 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

MONITORIA

0005065-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL

Concedo prazo de quinze dias para a CEF diligenciar na localização da Requerida, conforme requerido à folha 30. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-61.2012.403.6112 - SEGUNDO ALBIERI NETTO X ELIANE RIBEIRO ALBIERI TALAMINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 213/229: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo manifestação,

arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CARTA DE ORDEM

000511-82.2014.403.6112 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X ANTONIA PARIS CABANILLAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência para o dia 01/04/2014, às 14h00. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se à Subsecretaria da 3ª Seção do egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-85.2013.403.6112) JARBAS PEREIRA X ELCE EVANGELISTA PEREIRA(SP022878 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210: Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 102. Int.

0008771-85.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA X ELCE EVANGELISTA PEREIRA(SP022878 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS SOBRINHO)

Depreco ao Juízo Comarca de Iepê, a intimação de JARBAS PEREIRA (com endereço na Avenida Paraná, 1290, Centro ou Avenida Jorge Salem, 1290, Centro, Iepê), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 94.065,74 (noventa e quatro mil, sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 30/12/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001739-9) - MARIA DAS GRACAS CARREIRO ALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINÁTORIO: Vista às partes, pelo prazo de dois dias, do Ofício Requisitório expedido (folha 218).

0007937-82.2013.403.6112 - ANILSON DONIZETE DE FREITAS CAPELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ante o informado às fls. 38/62 e o parecer do Ministério Público Federal das fls. 64/66, manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004344-60.2004.403.6112 (2004.61.12.004344-6) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO PEREIRA TELLES X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do pagamento efetivado; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, será extinta a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005378-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005378-0) - LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE CLAUDIO FAVARETTO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X FAZENDA NACIONAL X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X LETÍCIA YOSHIO

X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
Visto em inspeção. Manifestem-se os credores, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de dez dias para regularização da representação processual.Int.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO
O executado requereu a liberação do importe de R\$ 441,64, bloqueado em razão da determinação da fl. 117. Sustenta que o valor bloqueado da conta n° 7885-9, Agência 6734-2 (Banco do Brasil) é decorrente de percepção de salário - impenhorável.Com efeito, os documentos de fls. 119/123 comprovam que a referida quantia, creditada na supracitada conta bancária na data de 08/01/2014, é oriunda de sua atividade laborativa de Agente de Segurança Penitenciário. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC.Diante disso, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 441.64 da conta n° 7885-9, Agência n° 6734-2 (Banco do Brasil).Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida.Intimem-se.

0002654-49.2011.403.6112 - MARIO BRAGUIM - ESPOLIO X FREDERICO BRAGHIN(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAGUIM - ESPOLIO
Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a intimação do espólio de Mário Braguim, representado pelo inventariante Frederico Braguim (Rua Dionísio Adolfo Danieletto, 82, Jardim das Flores, Pirapozinho) para indicar, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, bem como os respectivos valores, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentório à dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC).Fixo nesta fase os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010033-41.2011.403.6112 - ANDREIA BARIANI GOVEIA(PR032314 - PASCOAL MUZELI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREIA BARIANI GOVEIA
Ante a certidão e documento juntados às fls. 163/164, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

0002411-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA
Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n° 24.4114.160.0000263-88, firmado em 20/07/2009, com saldo devedor no valor de R\$ 14.447,30 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) -, atualizado para 07/02/2012.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 04/18).Custas judiciais iniciais integralmente recolhidas. (folhas 18 e 20).O réu foi regular e pessoalmente citado, mas não opôs embargos. (folhas 39, 41 e 81/83).Depois de um longo tramitar, a lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação, mas não se obteve êxito na composição, sucedendo-se realização de diligência via BacenJud, que também restou infrutífera. (folhas 86, vs, 88, 104, 104 e vs).Nesse ínterim, sobreveio informação da CEF, dando conta de que a parte ré renegociou a dívida que ensejou esta demanda, tendo efetuado o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Posteriormente, instada, apresentou os respectivos comprovantes e pugnou pela a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (folhas 107/111).É o relatório. DECIDO.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Tal como informado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente.A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já se encontram englobados na avença.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 10 de fevereiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3251

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Vistos, em despacho. Cumprindo a determinação constante na r. decisão das folhas 372/373, o INCRA foi imitado na posse do imóvel objeto dos autos (folhas 387/393). Em prosseguimento, nos termos do 3º, do artigo 6º, da Lei Complementar n. 76/93, designo, para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 14h, audiência de conciliação preliminar. Fica a parte expropriada intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, determino a realização de perícia técnica para avaliação do valor da área desapropriada (terra nua e benfeitorias). Para a realização da prova pericial nomeio o Engenheiro DANILO MOREL PINTO, Rua José Levy Guedes, 240, Jd. das Rosas, Presidente Prudente, SP, o qual deverá ser intimado para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes da nomeação e para que, querendo, apresentem quesitos no prazo de 5 dias. No mesmo prazo fixado, o INCRA poderá indicar assistente técnico, tendo em vista que o expropriado assim já o fez (folha 251). Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do valor indicado pelo perito para realização da prova técnica. Havendo concordância das partes, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, prestar compromisso (inciso III, do 1º, do artigo 9º, da supracitada Lei). Assim também devendo fazer os assistentes técnicos indicados pelas partes. Intime-se o perito, ainda, para que informe este Juízo, com antecedência, a data fixada para início dos trabalhos periciais, bem como do prazo máximo de 60 dias para entrega do laudo, contados da data do compromisso (2º, do mesmo artigo 9º). Intime-o, por fim, acerca de eventuais quesitos apresentados e dos assistentes técnicos indicados pelas partes. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao Senhor Perito para que tome ciência da presente nomeação e do prazo fixado para apresentação de proposta de honorários. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF sobre a exceção oposta pela réu - fls. 214/153. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X PERSIO BATISTA DE MENEZES

Em vista da negativa de pagamento, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0015334-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015334-8) - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0012328-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012328-2) - DULCENIR COELHO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da Requisição de Pagamento expedida para o pagamento do valor devido a autora. Intime-se.

0001553-40.2012.403.6112 - DAIANE ALVES DA COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da Requisição de Pagamento expedida para o pagamento do valor devido a autora. Intime-se.

0010620-29.2012.403.6112 - ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DA SILVA X ANDREIA RODRIGUES (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação apresentada, sobretudo quanto à alegação de litispendência, bem como para que individualize provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0010817-81.2012.403.6112 - MARIA QUITERIA LOPES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011416-20.2012.403.6112 - NAZARE ROCHA BRITO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. À fl. 42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da assistência gratuita. O INSS foi citado à fl. 44 e apresentou contestação (fls. 45/57), suscitando a ausência de prova material da atividade rural e o não cumprimento da carência exigida, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão do benefício. A parte autora arrolou testemunhas às fls. 58/59. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Presidente Epitácio - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 64/81). A parte autora apresentou suas razões finais (fls. 83/85) e o INSS, ciente, nada manifestou (fl. 86). Oportunizado à parte autora instruir o feito com documentos expedidos em seu próprio nome, a fim de comprovar o exercício de atividade rural (fl. 87), ficou-se inerte, de acordo com a certidão de fl. 93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 05/08/2012, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Casamento, datado de 1979, na qual o marido da autora foi qualificado como campeiro (fl. 26); Certidão de Nascimento dos filhos Luiz e Rita, datados de 1981 e 1984, respectivamente, nas quais o marido da autora foi qualificado como administrador (fls. 26/27); Cadastro da autora na Previdência Social, constando seu endereço em um sítio na zona rural (fl. 28); Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu - MS, em 2012 (fls. 29/30); Carteira Profissional do marido da autora (fls. 31/37). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no

caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. A autora alegou que quando se casou com o senhor Luiz Carlos Palma Brito, em 1979, este desempenhava atividades típicas rurais, sendo auxiliado por ela. Ocorre que no CNIS do marido da autora há vários registros de atividade urbana. Por exemplo, o primeiro vínculo de trabalho foi na empresa Construgalo Materiais para Construções Ltda, no ano de 1986. Após, trabalhou para Swift Armour S.A Indústria e Comércio, de 1992 a 1993, e para Vacchi S.A Industria e Comércio, no ano de 1999. Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. Ademais, constato que o marido da autora está recebendo auxílio-doença previdenciário desde 16/03/2013, registrado junto à Previdência Social como comerciante. Além disso, verifico que a autora não juntou nos autos nenhum documento em seu próprio nome, passível de comprovar o alegado trabalho rural. Acrescento também que a prova oral produzida não foi favorável à autora. Com efeito, a testemunha Antonio André da Silva disse que conhece a autora há 31 anos, pois moravam em fazendas vizinhas. Disse que a autora e o marido moravam na Fazenda Anhumas. Contudo, disse que ela não trabalhava cultivando a terra, mas apenas em casa, cuidando dos filhos e do marido. Assim, diante da não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Richard Pedro Luizon Garcia ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Pugnou pela procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração, cópia digitalizada do procedimento administrativo e cópia dos principais documentos (fls. 26/40). A decisão de fls. 42 indeferiu o pleito liminar e concedeu a gratuidade da justiça. Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 45/55), suscitando a preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Discorreu sobre a eletricidade como agente agressivo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 58/101). Por meio da petição de fls. 103/106, o autor informou o período controverso e requereu o julgamento antecipado da lide. Apresentou réplica às fls. 107/127. O despacho de fl. 129 indeferiu a produção de prova requerida pela parte ré. O INSS requereu a apreciação da preliminar (fl. 130). A decisão de fl. 131 reconheceu a competência deste juízo para julgamento do feito. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 134), o INSS foi cientificado à fl. 136. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. De plano, rejeito o pedido de homologação judicial dos períodos incontroversos, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Tendo em vista que a preliminar arguida pelo INSS já foi analisada pela decisão de fl. 131, passo ao mérito. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC

589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à

posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor teria exercido atividades insalubres, na Companhia Paulista de Força e Luz, compreendidos entre 06/03/1997 a 28/08/2012, tendo a esfera administrativa reconhecido como especiais o tempo desenvolvido na qualidade de pintor, na TNL - Indústria Mecânica Ltda e Sermec S/A Indústrias Mecânicas, e ajudante de eletricista e eletricista na Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nos períodos trabalhados de 04/08/1986 a 24/06/1987, 03/08/1987 a 17/04/1990 e 01/06/1990 a 05/03/1997. Em relação ao período controvertido, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do tempo por entender que o fator de risco eletricidade não é mais passível de enquadramento. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os seguintes documentos: a) PPP de fls. 31/32, no qual consta que a parte autora exerceu os cargos de Eletricista I, Eletricista II, em linhas de transmissão e subestação, e técnico de manutenção Jr de equipamentos, nos setores técnicos e de operação, na CTEEP - Cia de Transm. De E. E. Paulista, o qual indica a exposição a eletricidade superior a 250 Volts; b) laudo técnico pericial de fls. 33/34, indicando a exposição a energia elétrica de modo habitual e permanente. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é posterior ao advento da Lei 9.032/95. Até então, bastava o mero enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Sendo assim, não cabendo o mero enquadramento por atividade (válido apenas até 28.04.1995), é mister que o autor comprove que efetivamente exerceu o trabalho em condições especiais, com exposição a algum dos agentes agressivos previsto em regulamento. Os documentos juntados indicam que trabalhou, no período pleiteado (06/03/1997 a 28/08/2012), exposto ao agente físico eletricidade, em tensões superiores a 250 Volts. Entretanto, inexistente previsão regulamentar de que este agente qualifique o labor como especial, a partir da edição do Decreto 2.172/1997. Não desconheço que o STJ, ao decidir o REsp 1.306.113/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que o agente eletricidade pode qualificar a atividade exercida como especial, apesar de não mais ser previsto no rol dos decretos regulamentadores (2.172/1997 e 3.048/1999), já que as atividades ali elencadas seriam meramente exemplificativas, desde que se demonstre a especialidade da atividade por meio de exame técnico. Com a devida vênia, não me parece ser o caso. Em primeiro lugar, o autor juntou apenas o PPP e o laudo técnico que mostram apenas que exerceu atividade habitual e permanente, exposto ao agente eletricidade em tensões superiores a 250 V. Ou seja, inexistente qualquer elemento técnico atestando o caráter especial de sua atividade. Em segundo lugar, e registrando a máxima vênia, embora concorde que as atividades constantes do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999 sejam exemplificativas, o mesmo não se dá com os agentes agressivos. Ou seja, o rol de agentes agressivos é taxativo, embora as atividades elencadas dentro de cada item sejam exemplificativas. Do contrário, inexistiria qualquer razão para a existência da relação de agentes, pois qualquer coisa poderia ser enquadrada como agente agressivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, se a eletricidade não se acha mais elencada como fator agressivo ensejador da especialidade da atividade, não há mais como reconhecer este caráter. Ademais, tratando-se de documento técnico, é de se supor que as listas de agentes agressivos foram elaboradas com base em estudos e ensaios das condições ambientais de trabalho. Assim, ainda que se pudesse acolher a tese de que a eletricidade é agente agressivo, como não está relacionada no documento técnico competente, deveria a parte autora demonstrar concretamente a especialidade da atividade, não bastando que o formulário e o laudo indiquem que trabalhou exposto a tensões superiores a 250 V. Por outro lado, e novamente registrando a devida vênia, não há que se confundir atividade perigosa (ou até mesmo insalubre) com atividade especial. São conceitos que operam em planos distintos. Nas atividades especiais, existe uma presunção de que a simples exposição, atestada por laudo técnico, causa agravos à saúde, razão pela qual é concedida uma redução do prazo mínimo que dá direito ao jubileamento, justamente para que o trabalhador se afaste da atividade antes de ter sua sanidade física e mental agravada. Nas atividades perigosas não. Veja-se que trabalhar em andaimes, por exemplo, também é perigoso. Mas a simples exposição do trabalhador a este perigo não lhe causa, de per si, agravos à saúde, ao menos em nível que lhe permita obter uma aposentadoria reduzida. Para compensar a periculosidade a que se expõe o trabalhador, existe o respectivo adicional salarial. Para evitar que a exposição prolongada a um agente danoso afete a saúde do trabalhador, existe a aposentadoria com tempo reduzido. São coisas distintas. Por fim, há que se ter em mente que, não havendo previsão regulamentar, os empregadores acabam não vertendo os respectivos adicionais à contribuição previdenciária, previstos no art. 57, 6º, da Lei 8.213/1991, o que faz com que o benefício, nesse particular, não tenha fonte de custeio adequada. Por tais motivos, é de se concluir que o período de 06.03.97 a

28.08.2012 não deve ser enquadrado com especial. Considerando que este é o único período controvertido, e tendo em vista que não foi reconhecido nesta sentença como especial, prevalece a contagem de tempo feita pelo INSS, bem como o respectivo indeferimento do pedido de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição econômico-financeira e os parâmetros do art. 20 do CPC, lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, pague-se o perito. Intimem-se.

0001900-39.2013.403.6112 - RENATO DA SILVA MELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo à parte autora 1 (um) dias de prazo para interposição de apelação. Int.

0002060-64.2013.403.6112 - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido às fls. 36/37, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial. A parte autora informou que não pode comparecer à perícia (fls. 62/63), procedendo-se na sequência a redesignação do ato (fl. 64). O autor novamente não compareceu à perícia (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/70, com preliminar de falta de interesse de agir, visto que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença. O autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida, tendo em vista que a pretensão da parte autora é mais ampla (obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez) e o próprio benefício de auxílio-doença foi cessado em 30 de outubro de 2013. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta do autor à realização dos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: ciência à parte autora; após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0006634-33.2013.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, auto de constatação

bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0006844-84.2013.403.6112 - OSVENIO DA ROCHA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0006851-76.2013.403.6112 - MARIA MOURA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0006981-66.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007554-07.2013.403.6112 - VICENTE ERMBERSISC X BRAZ OLIVEIRA SILVA X JOSE TINTINO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.1. RelatórioVICENTE ERMBERSISC, BRAZ OLIVEIRA SILVA e JOSÉ TINTINO DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, a condenação da autarquia em revisar seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com prejudiciais de mérito referentes à decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/28).A parte autora não apresentou réplica (fl. 34).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/FundamentaçãoPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997.Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.No presente caso, considerando que os benefícios que se objetiva revisar foram concedidos em 16/10/1991, 05/09/1991 e 09/06/1993, logo, a contagem do prazo iniciou em dezembro de 1997 Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 30/08/2013, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando a decadência.DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007848-59.2013.403.6112 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Int.

0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004483-94.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0005877-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 dias.Int.

0007590-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 dias.Int.

0007623-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES GARCIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0007625-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-06.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 dias.Int.

0007763-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008708-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0008191-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0008295-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0008328-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0008797-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0008958-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-34.2003.403.6112 (2003.61.12.005027-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON SATORU ABE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0009147-71.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALDEVINO RAIMUNDO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 25).Intimada, a parte Embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 26.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado, mesmo regularmente intimado (fl. 25 - verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 2.959,24 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), com relação ao principal, e R\$ 395,11 (trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 09/2013, conforme demonstrativo de fl. 06.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/07) e da certidão de decurso de prazo (fl. 26), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009848-23.1999.403.6112 (1999.61.12.009848-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP135087 - SERGIO MASTELLINI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA
Ciência à parte executada acerca do auto de constatação e avaliação.

0002800-03.2005.403.6112 (2005.61.12.002800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO
Visto em decisão. Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face de Injeta Peças e Serviços Ltda., Máximo Ricci e Osmildo Gomes Bueno, lastreada na CDA n. 80 4 04 053061-67, apresentada nos autos (folhas 02/03). Pela r. decisão da folha 121, foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.Pela petição das folhas 223/240, o coexecutado Máximo Ricci apresentou exceção de pré-executividade, formulando pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Argumentou ser indevida sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes, no caso os sócios, que não devem responder por obrigações assumidas pela empresa executada. Aduziu que não restou demonstrado o excesso de mandato e nem a prática de ato com violação da lei, circunstâncias autorizadoras da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.Intimada a se manifestar, a exequente/excepta limitou-se a requerer a manutenção do redirecionamento da execução, tendo em vista a responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, III do CTN em razão de ter sido demonstrada que a empresa executada foi irregularmente dissolvida (folha 246 e verso).Delibero.Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No

presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio excipiente. Afirma a exequente, em suma, que a responsabilidade do sócio executado decorre da dissolução irregular da empresa, permitindo a responsabilização dos sócios, na forma do artigo 135, do CTN. Ocorre que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que o excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo sócio coexecutado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Máximo Ricci, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204167-47.1994.403.6112 (94.1204167-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X INSS/FAZENDA
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008812-04.2003.403.6112 (2003.61.12.008812-7) - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0008401-87.2005.403.6112 (2005.61.12.008401-5) - IDIMAR PEREIRA CAMPOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IDIMAR PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012029-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012029-2) - PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7) - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DENIS RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da devolução do ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a advogada CARMEM LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA, para que regularize a situação de seu CPF, junto a Receita Federal, bem como na Ordem dos Advogados do Brasil. Comprovada a regularização, expeçam-se novo ofício requisitório. Intime-se.

0007780-17.2010.403.6112 - MANOEL GONCALVES RUAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL GONCALVES RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004454-3) - JOSEFA LEITE CAVALCANTE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA X JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS X DANILO DOS SANTOS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005529-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005529-6) - MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003896-43.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de

execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007296-31.2012.403.6112 - JULIA DE ANDRADE(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008470-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GANDORFO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008619-71.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS E SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008907-19.2012.403.6112 - ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009187-87.2012.403.6112 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009431-16.2012.403.6112 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009836-52.2012.403.6112 - LUCIA THOMAZ SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010160-42.2012.403.6112 - ALESSANDRA DUSILEK(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010587-39.2012.403.6112 - LIGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010955-48.2012.403.6112 - JACKELINE CERRALVO SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011063-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011230-94.2012.403.6112 - MARIA ROSENI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011287-15.2012.403.6112 - SANDRA REGINA CERQUEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011507-13.2012.403.6112 - ILDA DE BRITO OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

000013-20.2013.403.6112 - ROBSON RAFAEL MANFRE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000485-21.2013.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000668-89.2013.403.6112 - MARIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000868-96.2013.403.6112 - MARIA NEUZA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000908-78.2013.403.6112 - MARIA LUCI BASSETTI DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000984-05.2013.403.6112 - OGILIO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001351-29.2013.403.6112 - EDNALDO APARECIDO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002125-59.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002428-73.2013.403.6112 - ROSIMAR DE BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009421-69.2012.403.6112 - LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINE FILHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000582-21.2013.403.6112 - MARIA ANTONIA DUARTE SOARES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012186-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012186-0) - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRISCILA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000796-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000796-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos

com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJALMA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004450-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004450-6) - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE(AC002839 - DANILLO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA FERREIRA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006343-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006343-4) - MANOEL SOUSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4) - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014547-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014547-5) - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001862-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001862-7) - DULCE JOSE RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

X DULCE JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005779-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005779-7) - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006955-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006955-6) - ADRIANA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ADRIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010388-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010388-6) - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010907-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010907-4) - MARIA ANTONIA DA SILVA LOPES(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143824 - CLAUDIO MOREIRA) X MARIA ANTONIA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MAURO FRANCISCO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000335-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000335-5) - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000761-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000761-0) - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TIAGO YOSHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GERVASIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007130-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007130-0) - IVANA ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007445-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007445-3) - OSMAR GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GABARRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009842-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009842-1) - MARIA BERNADETH SCHMITZ DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETH SCHMITZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8) - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001873-61.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA MOTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003222-02.2010.403.6112 - ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE OLIVEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004675-32.2010.403.6112 - ANA SOBRINHA DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOBRINHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005026-05.2010.403.6112 - IVONE FABICHAKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE FABICHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005997-87.2010.403.6112 - IZAU LIMA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAU LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006030-77.2010.403.6112 - TERESA CRISTINA PADOVAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007003-32.2010.403.6112 - MARIA JOSE VASCONCELOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE)

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007282-18.2010.403.6112 - SETUKO TANAKA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008437-56.2010.403.6112 - LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000194-89.2011.403.6112 - CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000509-20.2011.403.6112 - DENICE LIMA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENICE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu

integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000787-21.2011.403.6112 - VALDECI MESQUITA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001189-05.2011.403.6112 - JOSE GILSON DANTAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILSON DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001618-69.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002059-50.2011.403.6112 - MARIA DA MOTA PELUSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA MOTA PELUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002061-20.2011.403.6112 - JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002267-34.2011.403.6112 - JOSE SOCORRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora,

fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003457-32.2011.403.6112 - FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003631-41.2011.403.6112 - MARTA CASSIMIRO DA SILVA(SP276455 - SANDRO LUIS RASCOVITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004088-73.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004480-13.2011.403.6112 - DOURIVAL ALAOR LUSTRE DA CRUZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ALAOR LUSTRE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004754-74.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005562-79.2011.403.6112 - EDNA SABINO NUNES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SABINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005789-69.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006567-39.2011.403.6112 - ELITON MARCOS DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELITON MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006766-61.2011.403.6112 - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007224-78.2011.403.6112 - LOURDES IRMA ZANUTTO PAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES IRMA ZANUTTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007665-59.2011.403.6112 - NEUSA ANTONIA BETANIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ANTONIA BETANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007760-89.2011.403.6112 - LOURDES DALPERIO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DALPERIO CUISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007819-77.2011.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FAUSTINA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009667-02.2011.403.6112 - IRENE GONCALVES RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000153-88.2012.403.6112 - ANTONIO ALVINO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000941-05.2012.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIQUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000943-72.2012.403.6112 - ANTONIO MATHIAS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATHIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001330-87.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA DUARTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002702-71.2012.403.6112 - ANA MARIA RAMOS GROSSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAMOS GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002996-26.2012.403.6112 - JUELINA SILVA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004239-05.2012.403.6112 - MAYSA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA AMORIM(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu

integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011427-49.2012.403.6112 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3836

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004045-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE RODRIGUES DA SILVA

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória de fls. 34/45, a qual restou infrutífera.

MONITORIA

0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vista à CEF quanto à impugnação à penhora do veículo (moto) Kawasaki/Ninja, ano e modelo 2010/2010, cor preta, placas EFD-7550, Chassi 96PEXBK17AFSO4244, RENAVAN 269.378.579.

0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Em que pese a certidão retro dando conta que a CEF não se manifestou em face da determinação para indicação de bens passíveis de penhora, abra-se nova vista pelo prazo de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para eventual extinção do feito.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública dos veículos indicados (direitos sobre os mesmos), facultando ao exequente (CEF) a retirada da carta precatória para distribuição e pagamento das custas a seu cargo.

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 212: vista à CEF.

0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
...indique a CEF bens passíveis de penhora.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fl.136.

0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que deixou de proceder, por ora, a penhora sobre o imóvel indicado, tendo em vista tratar-se de único imóvel da parte executada e serve de moradia para a mesma.

0004547-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL MATOS UBIDA
...vista a CEF(informações RENAJD).

0000194-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURICIO DE FARIA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0000266-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SANTOS DE JESUS
Fl. 61: a pesquisa infojud foi realizada, sendo certo que a resposta está juntada à fl. 56. Assim, decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 59.

0001280-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ESTEVAO FELISBERTO
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0001292-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA
Em que pese a certidão retro, nova vista à CEF para que indique outros bens passíveis de penhora, tendo em vista que restaram negativas as pesquisas Renajud e Infojud.Quanto ao bloqueio pelo sistema Bacenjud de fls. 53/55, tomem-se por termo as penhoras dos valores transferidos, intimando-se a parte requerida para eventual manifestação. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

...vista a CEF(informações Renajud).

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0003433-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0003571-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0007965-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X DEVANIR VICENTE DA SILVA

Em que pese a certidão retro dando conta que a CEF não se manifestou em face da determinação para recolhimento das custas necessárias, cumpra-se o despacho de fl. 71, facultando à exequente a retirada da(s) carta(s) precatória(s) para distribuição a seu cargo.

0007978-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0009072-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLEY MAVER DA COSTA

Vista à CEF.

0009491-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA ROMANI

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0009493-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0009818-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0009832-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS ALVES DE ANDRADE

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça da Justiça Federal de Uberaba-MG. de fl. 38.

0000273-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ANGELO ANTONELI

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0000292-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VLADIMIR DONIZETI BUOSI

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000480-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0000548-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Considerando que a parte requerida, citada via edital, não respondeu no prazo concedido, nomeio-lhe como Curador Especial, o Dr. ALEXANDRE VELOSO ROCHA, OAB. n° 253.179, com escritório na Rua João Penteado 1160 - Jd. Sumaré - telefones: 3234-1966 ou 98179-3663, a quem será dada ciência da presente nomeação, para apresentação de defesa, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

0000874-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO GUILHERME KLEINER CIANTELLI

Depreque-se a citação e intimação, observando-se o endereço informado na certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0001287-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X LUIZ HENRIQUE FISCHER

Indefiro o pedido de fl. 50. As pesquisas requeridas já foram providenciadas às fls. 44/47.

0002268-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002291-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE RODRIGUES DE SANTANA

Vista à CEF.

0003639-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO RAUL DA SILVA

Vista à CEF.

0008617-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE VIEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO

Vista à CEF.

0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI

Vista à CEF quanto ao pedido de alongamento da dívida, nos termos da Resolução nº 3, de 20/10/2010, baixada pelo FNDE - Ministério da Educação.

Expediente Nº 3895

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-46.2014.403.6102 - MARCO PAULO FERNANDES - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 17/26, tanto para alterar o nome da impetrante na inicial, quanto o nome que consta na procuração juntada à fl. 19, pois evidente erro material. Ao SEDI para retificação do termo.2. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, em querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

0000399-46.2014.403.6102 - CINTYA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(ES017354 - PEDRO PAULO MENEZES JUNIOR E ES018920 - RODRIGO AVILA OLIVEIRA E ES017879 - GISELE CRISTINA PEREIRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004137-76.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 128), para o dia 9 de abril de 2014, às 14 horas, que comparecerão independentemente de intimação pessoal, conforme informação da f. 140.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004778-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA

1. Fls. 42: Trata-se de pedido de conversão em Ação de Depósito do bem indicado na inicial da Ação de Busca e Apreensão nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e determino a citação da ré para que, nos termos e prazo do artigo 902, I, do CPC, em 05 (cinco) dias, entregue o veículo descrito à fl. 08 ou consigne o seu equivalente em dinheiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com as guias, depreque-se o ato ao D. Juízo da Comarca de Bebedouro. 2. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora - CEF - para a réplica. 3. Citado o réu e quedando-se inerte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-22.2000.403.6102 (2000.61.02.002146-0) - GEORGIA MALO DE ANDRADE(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Melhor analisando os autos, verifico que o feito esteve suspenso em decorrência de requerimento da Autora (fls. 431), para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007514-12.2000.403.6102, que já ocorreu (fls. 509/516). Assim, intime-se a Autora para que requeira o que entender de direito, esclarecendo, ademais, em que medida persiste o seu interesse na presente lide. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, proceda-se à intimação pessoal da autora, por mandado, para cumprimento do quanto ora deliberado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (artigo 267, 1º do CPC). Int.

0000959-90.2011.403.6102 - SEBASTIAO JOAQUIM COSTA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 699, ITEM 2, ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 13/03/2014 às 14h20, no Juízo da 1ª Vara cível da Comarca de Fernandópolis (precatória n. 0000298-22.2014.8.26.0189 - daquele Juízo).

0003949-54.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Melhor analisando os autos, verifico que o Autor postula a averbação do período de 01/05/1998 a 07/06/2005 (fls. 14/15) em que teria laborado para a empresa HIDROMEX COMERCIAL LTDA., vínculo reconhecido em ação trabalhista. Observo, contudo, que a sentença trabalhista se fundou na revelia da ré e entendeu confessa a matéria de fato (fls. 220 da mídia eletrônica juntada à fl. 50), motivo por que considero necessária a dilação probatória quanto a este período. Concedo, pois, ao Autor, o prazo de 10 (dez) dias para que junte início de prova material que demonstre a existência do referido contrato de trabalho. Friso, por oportuno, que, nos autos da ação trabalhista, não foi verificada a presença de qualquer início de prova material. 2. Cumprida a diligência supra, fica deferida a produção da prova oral requerida e, neste caso, determinada a expedição de deprecata para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 31. Havendo informação sobre a data da audiência designada no Juízo Deprecado, a Secretaria comunicará as partes. E, com o retorno da carta, as partes serão intimadas para vista e manifestação em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo Autor. Int.

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS., 177, item 2:Ficam as partes intimadas da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba para o dia 05.03.2014, às 14h00.

0000409-61.2012.403.6102 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 116, item 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0004896-74.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual juntando procuração em nome do Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha, OAB/SP 189.220, subscritor da contestação de fls. 215/226. 2. Para viabilizar a prova pericial contábil requerida, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que demonstrem documentalmente as suas evoluções salariais, desde o início do aduzido descumprimento contratual e enquanto este perdurou. 3. Cumprida a diligência supra, defiro a produção de prova pericial contábil para aferir se os reajustes das parcelas do financiamento obedeceram ao PES/CP, conforme o índice de reajuste da categoria dos autores. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) Odemar Ângelo Azevedo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se for necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0005050-92.2012.403.6102 - ADEMIR PANEGUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. 1. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do tempo de trabalho rural. Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. 2. Se estas forem residentes nesta cidade, conclusos para designação de data para audiência. 3. Sendo residentes em outros municípios, depreque-se sua(s) oitiva(s). E, sendo este o caso, sobrevindo informações sobre a data agendada para a audiência, a Secretaria procederá às intimações das partes. Com a devolução desta(s), dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0005486-51.2012.403.6102 - ANA PAULA FERREIRA DE JESUS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 86, item 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0005884-95.2012.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de labor rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06v. 2. Sobrevindo informação sobre a data designada para audiência, a Secretaria procederá à intimação das partes. 3. Devolvida a deprecata, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 4. Fls. 200/224 e 230/241: vista ao INSS. Int.

0007695-90.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA PERUCI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a Autora, não obstante as oportunidades que lhe foram conferidas, não viabilizou a citação da CEF, indefiro a petição inicial com relação a ela, excluindo-a da lide (arts. 283 e 284 do CPC). Por conseguinte, não subsistindo justificativa para permanência do feito perante esta Justiça eis que a Caixa Seguros S/A não possui a mesma natureza jurídica da CEF, distinta que é desta, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito, e determino que, decorrido o prazo recursal, sejam os autos remetidos ao D.

Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, com os registros cabíveis. Intimem-se com prioridade.

0008206-88.2012.403.6102 - AMAURI CEZAR LOPES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 120/121: Indefiro o diferimento do pagamento das custas em face de ausência de previsão legal. Concedo ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento destas, pena de cancelamento da distribuição, conforme já decidido (fls. 128v). 2. Cumprida a diligência supra, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 119. Int.

0008415-57.2012.403.6102 - CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias iniciando-se pela Autora para vista dos documentos de fls. 90/104 e 106/118 e 83/85 (União Federal) e para que apresentem suas alegações finais. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008925-70.2012.403.6102 - CAROLINE GERVONE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 115, ITEM 1, ficam OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 21/03/2014 às 8:00 horas, com o(a) Dr(a).Jafesson do Anjos do Amor,CRM 84661, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho.

0009904-32.2012.403.6102 - OSMAR DE SOUZA LELIS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor pede a conversão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (n. 91/067.780.798-8) em Aposentadoria por Invalidez, ou alternativamente, a sua manutenção. Em contestação o INSS deduziu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal aduzindo que o benefício sobre que recai a pretensão do Autor lhe foi concedido em decorrência de acidente do trabalho. O Autor se manifestou em réplica às fls. 132/136, sem opor-se à preliminar apontada pelo réu. De fato. O INSS demonstrou (fls. 123/125) que a natureza do benefício discutido, cuja cessação ora é impugnada, tem natureza acidentária. A teor do artigo 109, inciso I da Constituição Federal/88, estão excluídas da competência desta Justiça as causas decorrentes de acidente do trabalho. Desse modo, acolho a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça, para declinar da competência para o conhecimento dos pedidos deduzidos, determinando que, decorrido o prazo recursal, sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001883-33.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78: oficie-se ao INSS solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo do Autor, NB 31/547.954.804-9, bem como dos prontuários médicos dele. Juntados aos autos, vista às partes, iniciando-se pelo Autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37254, que deverá ser intimado(a), após a vinda dos documentos de que trata o item 1 supra, a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 16 e 62/63), bem como os assistentes-técnicos do INSS. Faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, inciso I, do CPC, a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0002141-43.2013.403.6102 - PLINIO ADEMIR PERDIZ(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia integral de sua declaração de renda de 2009, ano-calendário 2008. Tendo em vista a natureza sigilosa de tais documentos, a secretaria deverá, ao recebê-los, encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e

autoridades que oficiem nos autos. 2. Cumprida a diligência, tornem os autos à Contadoria nos termos do r. despacho de fls. 105. Int.

0003817-26.2013.403.6102 - CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora, qualificada na inicial, sua manutenção no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.491/2009 e conseqüente suspensão das execuções fiscais dos débitos referentes às CDAs mencionadas à fl. 11, item a da inicial, cujos autos tramitam perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nºs 0004360-73.2006.403.6102 e 0004636-701.2007.403.6102). Sustenta que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mas não pode consolidar os débitos, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 6/9 em razão de dificuldade técnicas relacionadas ao seu computador. A consolidação deveria ter ocorrido até o dia 29.7.11 (fl. 34). Afirma que já havia informado que procederá à inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, motivo pelo qual não vê óbice à falta de especificação individualizada dos débitos, para fins de manutenção no parcelamento. Aduz que sua exclusão do programa de parcelamento, em razão da ausência de consolidação dos débitos, ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Instada pelo despacho de fl. 1099, a autora aditou a inicial a fim de adequar o valor da causa à pretensão econômica deduzida em juízo, recolhendo as custas iniciais complementares (fls. 110/112). Em razão do valor atribuído à causa, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 114), que decidiu pela sua incompetência absoluta, devolvendo os autos a este juízo (fls. 120/123). A decisão de fl. 128 determinou o retorno dos autos ao JEF, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 133/136), julgado procedente pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil preconiza que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico a presença dos requisitos acima, conforme explanação que segue. Não há nos autos demonstração inequívoca do cumprimento por parte do contribuinte de todos os atos essenciais para a fruição dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Assim, verifico dos documentos carreados com a inicial, que a autora informou à DRF Ribeirão Preto, em 1.8.11, não ter procedido à consolidação dos débitos, em razão de dificuldades técnicas relacionadas ao meu computador (fl. 34). Não demonstra, porém, a impossibilidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos para a manutenção no parcelamento. Vale dizer, a aplicação do princípio da proporcionalidade exige, por parte do julgador, apreciação casuística, conforme as peculiaridades do caso concreto. Desse modo, não se vislumbra prova inequívoca de que a autora tenha efetivamente praticado todos os atos que lhe competia, notadamente a consolidação dos débitos. Desse modo, no caso vertente, o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância dos prazos fixados para os aderentes ao parcelamento praticarem todos os atos que lhe competem, não podendo a Administração Fazendária ficar subordinada, de forma indefinida, ao juízo de conveniência e oportunidade de cada contribuinte quanto à consolidação dos débitos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P. R. I. Cite-se.

0000299-91.2014.403.6102 - MARIA RATEIRO DA CUNHA X BENEDITO GUEDES DA CUNHA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora Maria Rateiro da Cunha o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, apresentando procuração em nome próprio. 2. Cumprida a diligência supra, cite-se a ré, intimando-a a apresentar, no prazo para resposta, o título que originou o débito sub judice. 3. Após a contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 260/268: a EBCT não demonstra por que e em que medida a tutela antecipada concedida na sentença ofende o duplo grau de jurisdição ou qualquer outro princípio constitucional. Não existem dúvidas a respeito da extensão da ordem judicial e não cabe à entidade pública deixar de cumpri-la, por sua própria conveniência. Neste grau de jurisdição, a questão se encontra resolvida. Ante o exposto, concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documento comprobatório do cumprimento da tutela antecipada (nomeação e posse da autora), sob pena de multa diária que

ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da demandante. Intimem-se, com urgência. Sobrevindo notícia do cumprimento da ordem, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1393

EXECUCAO FISCAL

0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

.PA 1,10 Assim, INDEFIRO o pedido de cancelamento do leilão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2585

ACAO POPULAR

0006047-03.2012.403.6126 - SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 1345/1368 e fls. 1371/1986: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pelo Município de São Caetano do Sul e pelo Ministério Público Federal.Após, tornem.Int.

Expediente Nº 2586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003699-75.2013.403.6126 - VALTAIR DUTRA DA COSTA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.169/172.Designo o dia 19/03/2014, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001683-8) - NORIVAL BUENO DE MORAIS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Traga a ré, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial, bem como informe se houve saque da conta FGTS.Cumprido, retornem os autos ao contador.Int.

0001032-53.2012.403.6126 - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/216 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 267 e 268/283 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192-193: Nos termos da decisão de fls. 191, cabe ao autor comprovar o correto endereço do empregador e, na impossibilidade, demonstrar ter diligenciado, sem sucesso, na busca das informações pretendidas.Assim, indefiro o pedido de fls. 192-193 vez que o autor pretende, em verdade, transferir seu ônus ao Judiciário na medida em que postula o oficiamento da instituição de ensino em 4 endereços distintos, sem precisar em qual deles o empregador pode ser intimado.Nesse sentido: AI 00325588320124030000 - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO EX-EMPREGADOR. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. 1. Compete ao autor a prova de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2. Injustificada a expedição de ofício pelo Juízo determinando a exibição de documentos ante a não comprovação pelo autor da tentativa de obtenção junto ao ex-empregador. 3. A prova testemunhal não se mostra meio hábil à comprovação de atividades exercidas sob condições especiais, impondo-se o seu indeferimento, a teor do disposto no art. 400, II, do CPC 4. Agravo improvido. (g.n.)Assino o prazo de 10 dias para que o autor providencie os documentos que entender necessários.Silente, venham conclusos para sentença.

0005405-30.2012.403.6126 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Considerando que o autor deixou de comparecer, pela segunda, à perícia designada, dou por preclusa a realização da prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial.Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002773-94.2013.403.6126 - AUGUSTO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, sendo necessária a sua realização, será produzida na fase de execução da sentença.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002919-38.2013.403.6126 - GERALDO FERREIRA BERTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002919-38.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: GERALDO FERREIRA BERTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO FERREIRA BERTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.757269-4), mediante reconhecimento do tempo especial exercido na MWM INTERNACIONAL IND. DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA. (03/12/1998 a 19/11/2012) e a soma destes com os períodos já reconhecidos na via administrativa. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, conversão (períodos especiais para comuns) e cômputo de todos os períodos. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 20/95).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou o montante de R\$ 60.684,65 (sessenta mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), acolhidos às fls. 101.Foram deferidos os benefícios da Assistência Gratuita (fls. 101), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 106/110, o autor colacionou aos autos cópia do R. acordão proferido em sede administrativa, que deu provimento ao recurso administrativo para enquadrar como especial o tempo de atividade exercida entre 03/12/1998 a 19/11/2012, objeto da presente demanda.Citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a interposição de recurso especial face ao R. acordão proferido em sede administrativa, a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exposição ao agente físico ruído em nível inferior aos limites estabelecidos, necessidade de laudo técnico contemporâneo e utilização de EPI eficaz (fls. 113/125).Houve réplica (fls. 128/145).As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Os elementos dos autos indicam que a questão ainda não foi solucionada na via administrativa, restando, neste momento processual, dúvida acerca da condição ao exercício do direito de ação (interesse processual). Observe-se o processo administrativo, ainda não concluído, indica o possível reconhecimento do direito do autor, apesar do recurso interposto pelo réu.Neste contexto, reputo conveniente a suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a fim de evitar-se a formação de coisa julgada judicial eventualmente desfavorável ao autor ou mesmo decisão contraditória àquela do processo administrativo.Desta forma, converto o julgamento em diligência, para suspender o feito até a conclusão do processo administrativo.Aguarde-se provocação da parte autora informando a preclusão da questão na seara administrativa.Intimem-se.Santo André, 21 de janeiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003128-07.2013.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003266-71.2013.403.6126 - MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003397-46.2013.403.6126 - JAIRO OLIMPIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor. Oficie-se a empresa Volkswagen do Brasil, requisitando as informações pretendidas a fls. 264, encaminhando cópia da petição.

0003817-51.2013.403.6126 - ANTONIO DE JESUS PAGNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004207-21.2013.403.6126 - ANTONIO APARECIDO CAFEU(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004730-33.2013.403.6126 - SONIA REGINA ISSA UNE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299: Dê-se ciência à autora acerca da correção do benefício. Após, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005226-62.2013.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA X JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 59/76 - Mantenho a decisão agravada de fls. 51/53, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005230-02.2013.403.6126 - VPR - ENGENHARIA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato levantamento do gravame que recai sob o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex 2006/2006, placa ANX5123, chassi 9BD15802764865707, RENAVAM 889859787. Argumenta, em síntese, que o bem foi dado em garantia, dentre outras, do empréstimo adquirido junto à ré, contrato nº 734-0347.003.00000792-9, no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais). De seu turno, informa que o veículo sofreu uma colisão e, para obter o valor da indenização, a seguradora exigiu a exclusão da alienação junto ao DETRAN. Em contato com a ré, foi-lhe informado acerca da possibilidade de substituição da garantia mediante o depósito do equivalente em dinheiro, de acordo com a Tabela FIPE. Assim procedeu o autor em janeiro de 2013. Contudo, até a presente data não obteve a desalienação do bem, circunstância que obsta o pagamento da respectiva indenização do seguro. Ao final, pretende o pagamento de indenização por danos morais e materiais. O pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fls. 52). Em sua resposta, o réu suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal comum para a causa, postulando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa ser inferior a 60 salários mínimos. No mérito, discorreu acerca dos procedimentos exigidos pelo DETRAN para baixa de gravames bem como acerca da inexistência de demonstração da ocorrência de danos morais e materiais atribuíveis à empresa pública. É o breve relato. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. De início, afastou a preliminar de incompetência desta Justiça Federal para o julgamento da demanda, vez que as sociedades limitadas, como é o caso da autora, não podem ser parte nos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 6º, I, da lei 10.259/01. Isto posto, verifico que o autor procedeu ao depósito de R\$14.000,00 (catorze mil reais) em conta investimento a favor da CEF, a fim de obter a substituição da garantia e o cancelamento da alienação do bem (fls. 39), conforme orientação do gerente de atendimento da Pessoa Jurídica (fls. 36-37). Ainda, notificou a ré extrajudicialmente, em duas oportunidades, solicitando a providência que a ela incumbia (fls. 41-45); contudo, a pesquisa de gravames junto ao DETRAN indica que a restrição persiste. Assim, considerando a efetiva substituição da garantia, de resto comprovada nos autos, não há razão que justifique a manutenção do gravame. Por outro lado, a ré, instada a contestar o pedido, limitou-se a discorrer sobre as regras impostas pelo DETRAN para a liberação de gravames, não se insurgindo efetivamente acerca da pretensão formulada pelo autor. Nada esclareceu sobre o caso concreto, se houve o não cumprimento por parte da parte autora de cumprir alguma providência que lhe caberia. A defesa foi lacunosa e genérica, não se podendo extrair da mesma qualquer fato que justificasse que a ré cumprisse com a sua obrigação de requerer a baixa do gravame. Argumentou a ré em contestação que:..., em havendo a necessidade do cancelamento, será necessário que o agente financeiro responsável pela inclusão do gravame solicite ao DETRAN/SP por meio de requerimento e envio de documentos necessários para o desbloqueio do cancelamento(sic)(destaquei) Nenhum fato modificativo e impeditivo para o cumprimento de tal ônus foi alegado na defesa, o que implica em tornarem as alegações da parte autora, quanto a inércia da parte ré, incontroversas, razão pela qual, não há prejuízo em concessão da medida em liminar, a despeito de e, decisão inicial mencionar-se eventual irreversibilidade da medida. Dessarte, entendo presentes, ao menos nesta cognição do pedido, a verossimilhança das alegações. O dano de difícil reparação advém do fato de que o veículo é utilizado pelo autor em sua atividade profissional, e a demora no pagamento da indenização

inviabiliza a aquisição de outro, gerando-lhe prejuízos financeiros. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a ré proceda à exclusão do gravame que recai sob o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex 2006/2006, placa ANX5123, chassi 9BD15802764865707, RENAVAL 889859787, no prazo de 10 dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005719-39.2013.403.6126 - POWERSAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005924-68.2013.403.6126 - REGINALDO FERNANDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005925-53.2013.403.6126 - PEDRO JOAO GRANADO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006363-79.2013.403.6126 - CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 88/91 - Mantenho a decisão agravada de fls. 84/86, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 97/138 - Manifeste-se o autor acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006413-08.2013.403.6126 - EDSON ROBERTO PELETEIRO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$49.969,30. Venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC.

0003521-38.2013.403.6317 - VERA LUCIA ROMANO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000028-10.2014.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 53.895,16 Venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC.

0000092-20.2014.403.6126 - IVAM SAMBINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo o valor da causa em R\$72.812,10. Venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC.

0000153-75.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, conforme requerido (fls. 13 e fls. 16). II - Caracterizada a existência de pretensão resistida, revelada na inicial (fls. 11/13), demonstrado está o caráter de litigiosidade da ação, que, não obstante a denominação dada, exige aplicação do rito de procedimento de jurisdição contenciosa. Conquanto a pretensão de expedição de alvará judicial, para levantamento de FGTS, consubstancie, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, se a CEF se opõe (formal ou materialmente) ao pleito no seu mérito, caracterizando pretensão resistida, o feito ou o procedimento perde a sua natureza de voluntário e adquire, por sua própria natureza, as feições de contencioso. Assim, determino a conversão da ação

para AÇÃO ORDINÁRIA (Classe 29). Ao SEDI para as anotações e retificações cabíveis. Após, cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3713

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005736-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BALAGUER X ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER

Fls. 50/51 - Intime-se a requerente para a retirada dos autos independentemente de traslado. Cumpra-se. P. e Int.

0006137-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUZIMARIA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 47/48 - Dê-se vista à requerente para ciência e manifestação, notadamente, acerca da certidão de fls. 48. P. e Int.

0000083-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PROTTI FILHO

Fls. 44/45 - Dê-se vista à requerente para ciência e manifestação, notadamente, acerca da certidão de fls. 45 que indica o possível falecimento do requerido. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000099-12.2014.403.6126 - FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/72 - Em face da contestação da ré, dê-se vista ao autor para réplica. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3719

ACAO CIVIL PUBLICA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA)

Tendo em vista que a ré/executada não efetuou o pagamento da execução do julgado espontaneamente, conforme certidão de fls. 1705, determino o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (planilha de cálculo de fls. 1693), conforme determinado na decisão de fls. 1695. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ/MF nº 62.152.194/0001-06), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 14.106.440,01 - junho de 2013), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/exequente. Caso sejam bloqueados ativos financeiros irrisórios, fica autorizado, desde já, o desbloqueio de tais valores. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4861

ACAO PENAL

0016320-12.2008.403.6181 (2008.61.81.016320-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAVI DELBONI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código Penal, porque no período de 28.05.2007 a 31.08.2008, o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/144.982.034-1, em favor de Maria Davi Delboni, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento de R\$ 1.800,00. A denúncia foi recebida em 24.06.2013 às fls. 202/203. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 250/254. Na instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação - fls. 281/284, sendo autorizado pelas partes o uso da prova emprestada do testemunho de Olinda Galante em outro processo. O réu foi interrogado às fls. 284. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Maria Davi Delboni, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Constanta Eletrotécnica S/A, no período de 07.11.1960 a 18.12.1965, descrito na CTPS n. 17803, série 092 - fls. 217 dos autos, inserido fraudulentamente. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Maria Davi, ouvida em juízo, esclareceu que fez o primeiro contato com o réu Heitor Paviani Junior por intermédio do filho (Euclides) de sua amiga Maria de Lourdes. Euclides levou os documentos ao escritório do réu, a pedido da Maria Delboni. Esta conheceu o réu no primeiro dia do pagamento do benefício, entregando a ele o valor de R\$ 1.500,00, a título de honorários pelos serviços prestados. Alegou que nunca trabalhou na empresa Constanta Eletrotécnica S/A. Após o cancelamento do benefício, dirigiu-se ao escritório do réu, juntamente com Maria de Lourdes e Euclides, para reclamar da notificação recebida pelo INSS. Esclareceu, ainda, que o intermediador de sua aposentadoria apresentou-se como sendo advogado, apesar de não se recordar fisicamente dele, mas recorda-se que ele pessoa jovem. A testemunha Euclides declarou em juízo que conheceu o réu dentro das dependências da agência do INSS em Santo André, quando foi por ele abordado, oferecendo serviços de intermediação de requerimento de aposentadoria, entregando-lhe um cartão de visitas. Então, Euclides o indicou para a Maria Delboni, por intermédio de sua mãe Maria de Lourdes. Euclides entregou os documentos e procuração de Maria Delboni no escritório do réu, sendo por este atendimento em pelo menos duas vezes que esteve lá. Também encontrou com o réu dia do pagamento pelos serviços prestados, no momento do saque do dinheiro no banco por parte de Maria Delboni, quando esta entregou ao réu o dinheiro dos honorários pelos serviços prestados. A testemunha Maria de Lourdes confirmou em juízo todos os fatos acima relatados. Apesar de não se recordar fisicamente do advogado que os atendeu, a testemunha se recorda que ele era jovem. No mais, o réu foi o procurador da segurada perante o INSS - fls. 03 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento (Constanta Eletrotécnica S/A, sucedida pela Philips do Brasil S/A) em dezenas de outros benefícios de aposentadoria por idade, nos quais ele sempre figurou como procurador do segurado - fls. 85 dos autos apensos. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 17 dos autos apensos, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal em nome de segurados atendidos pelo acusado anteriormente, além de diversos documentos relacionados com benefícios previdenciários. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior apresentava-se como advogado neste caso, conforme informado pelas testemunhas. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude,

sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constatado, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação do benefício fraudulento de Maria Davi Delboni, NB 41/144.982.034-1. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento em média de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de quase 100 (cem) fraudes apuradas até 2010), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (08.2008), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Expediente Nº 4862

ACAO PENAL

0014480-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014480-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSI MARIA MANTOVANI(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X ANA PAULA ROCA VOLPERT(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
Vistos. Depreque-se a oitiva da testemunha Maria das Neves nos endereços apontados às fls. 623. Intimem-se.

0000696-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8)) JUSTICA PUBLICA X VANUZIA DOS SANTOS SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Paulo Vinicius Z. G. Oliveira - OAB/SP nº 215.895 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. II- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. III- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV- Intimem-se.

0003546-42.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Vistos. Apresente, a Defesa, Defesa Preliminar no prazo legal. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 198.

0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)

Vistos.I- Concedo o prazo de dez dias para que a Defesa apresente a qualificação e endereço completos da testemunha GILBERTO XAVIER. Em caso de falta de indicação da qualificação completa e endereço, fica a defesa advertida que a prova será considerada preclusa.II- Intime-se.

Expediente Nº 4863

EXECUCAO FISCAL

0003085-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 88, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados em Hasta Pública Unificada. Comunique-se a CEHAS a presente decisão. Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido, manifestando-se o exequente se deocrrido o prazo. Intime-se.

Expediente Nº 4864

EXECUCAO FISCAL

0012485-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012485-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO) X TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CLOVIS RETUCI(SP195535 - FRANCISCO MARQUES)

Chamo o feito à ordem.Conforme decidido às fls. 199, via exceção de pré-executividade, os Srs. Paulo Roberto Cabrino Mendonça, Antonio Carlos Cabrino Mendonça e Fernando Celso Cabrino Mendonça foram excluídos do polo passivo da presente ação.Desta forma, determino o levantamento das indisponibilidades feitas em seus nomes às fls. 262/266.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011394-64.2004.403.6104 (2004.61.04.011394-8) - AMANDA RUFFO NISHIKAWARA X ROZILDA RUFFO NISHIKAWARA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Chamo o feito à ordem. 1- Tendo em vista a maioria de AMANDA RUFFO NISHIKAWARA (fl. 208), filha do falecido REINALDO PEREIRA NISHIKAWARA, reconsidero em parte a decisão de fl. 187, para habilitar apenas ROZILDA RUFFO NISHIKAWARA (viúva). 2- À vista do extrato de fl. 195, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sucessora habilitada ROZILDA RUFFO NISHIKAWARA. 3- Intime-se. Decorrido o prazo para possível interposição de agravo de instrumento, expeça-se. 4- Oportunamente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202534-08.1995.403.6104 (95.0202534-2) - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS X MARIA ELISA CLARO CAMPOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202534-08.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS E OUTROS Sentença tipo B SENTENÇA BANCO CENTRAL DO BRASIL propôs execução, em face de CLOVIS DOS SANTOS, REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS e MARIA ELISA CLARO CAMPOS, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Vale ressaltar que a execução promovida em face da Caixa Econômica Federal já foi extinta (fl. 552), de modo a restar apenas a relativa aos honorários sucumbenciais devidos ao Banco Central. Deferida a penhora on-line, foram bloqueados valores (fls. 553/554). Guia de depósito judicial (fls. 565 e 569/571). Os executados requereram a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 566). Alvará de levantamento expedido em favor da CEF (fl. 582) e comprovantes de levantamentos judiciais (fls. 583 e 604/606). A CEF informou a transferência do saldo depositado judicialmente ao Banco Central do Brasil (fl. 602/606). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 30 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0200886-85.1998.403.6104 (98.0200886-9) - JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRAEL DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200886-85.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSE TOLEDO DE SOUZA E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: JOSE TOLEDO DE SOUZA e IRRAEL DE ALMEIDA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Acordo celebrado entre a CEF e o exequente JOSE TOLEDO DE SOUZA, homologado em sentença proferida às fls. 177/179. Cálculos e extratos das contas vinculados do exequente IRRAEL DE ALMEIDA juntados pela CEF às fls. 189/204. Guia de depósito judicial (fl. 207). A CEF opôs embargos à execução, os quais foram extintos, sem resolução do mérito, conforme se vê da decisão de fls. 216/217. Alvará de levantamento e comprovante de levantamento judicial (fls. 225/226). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 227). É o relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação, não houve impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009088-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009088-6) - JOSE VICENTE SOBRINHO(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009088-88.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSE VICENTE SOBRINHO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: JOSE VICENTE SOBRINHO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter indenização por danos morais. Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 163/166). Às fls. 170/172 a CEF juntou comprovantes de cumprimento do julgado. Alvarás de levantamento e comprovantes de levantamento judicial (fls. 184/187). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 188). É o relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação, não houve impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011702-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011702-5) - RENILDO FERREIRA RODRIGUES X GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011702-95.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RENILDO FERREIRA RODRIGUES e outro Sentença tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs execução em face de RENILDO FERREIRA RODRIGUES e GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A CEF apresentou planilha de cálculo (fls. 244/245). Deferida a penhora on-line, foram bloqueados valores (fls. 256/258). Guia de depósito judicial (fls. 260/261). Em petição de fl. 268, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento e nova tentativa de penhora online, pelo valor contido no cálculo acostado às fls. 269/270. Expedidos alvarás de levantamento (fls. 273/274), devidamente liquidados (fls. 277 e 279). Deferida nova penhora on-line (fl. 271), foi realizada pesquisa no sistema BacenJud (fls. 281/282). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a executada requereu a extinção do feito, tendo em vista o pequeno valor da dívida e a dificuldade para localização de bens do devedor (fl. 285). Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2) - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011795-87.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro Sentença Tipo A SENTENÇA MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de que as rés sejam condenadas solidariamente na obrigação de fazer consistente na quitação parcial do débito contratual, retroagindo à data o falecimento do outro contratante, ALEXANDRE, com base no percentual da sua composição da renda familiar, descrita na cláusula de indenização securitária, além da repetição em dobro do indébito e do pagamento de indenização por danos morais por ato ilícito decorrente da omissão. Para tanto, aduz que: I) a autora e seu companheiro ALEXANDRE REIS DE OLIVEIRA firmaram em 28/11/2005, contrato para aquisição de casa própria (n. 672410000963-2), garantido pelas Condições Particulares de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial para Morte e Invalidez Permanente (MIP); II) Alexandre faleceu em 01/08/2006 e, embora seu rendimento participasse da composição da renda familiar para fins de indenização securitária no percentual de 69,95%, as rés não promoveram a quitação parcial da dívida, conforme previsto no contrato. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citadas, as rés ofertaram contestação. A CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, não responsabilidade no seguro e inexistência de dano moral (fls. 70/90); a CAIXA SEGURADORA, arguiu, preliminarmente, incompetência do Juízo, litisconsórcio passivo necessário, carência de ação e prescrição (fls. 92/123). Réplica (fls. 128/137). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova documental, testemunhal e a inversão do ônus da prova (fls. 141/142); a CAIXA SEGURADORA requereu produção de prova pericial indireta (fl. 143); e a CEF limitou-se a reiterar que não houve qualquer formalização de sinistro por parte da autora (fl. 144). Pesquisa realizada no CNIS em nome do falecido ALEXANDRE REIS DE OLIVEIRA (fls. 146/151), bem como cópia do processo administrativo (fls. 155/171 e 178/180) e documentos (fls. 188/194), sobre os quais a autora se manifestou (fl. 200), foram colacionados aos autos. A CAIXA SEGURADORA requereu, novamente, realização de perícia médica indireta (fl. 181 e 199) e o Juízo indeferiu o requerimento, haja vista não existir nos autos prontuário médico que possibilitasse a realização dessa prova (fl. 185 e 201). É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares já foram enfrentadas na decisão de fl. 139. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A alegação de prescrição apresentada pela Caixa Seguradora S/A confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Com efeito, nos termos do artigo 206, 1º, II, do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;. Por consequência, o termo de fluência do prazo prescricional inicia-se, em regra, com a intimação do interessado acerca da manifestação do órgão securitário, devendo formular a comunicação do sinistro à seguradora antes do período de um ano. Aliás, a questão controvertida consiste, justamente, em verificar se a autora comunicou o sinistro e requereu a hipótese contratada de cobertura securitária. Inicialmente, cumpre recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador. Depreende-se do Contrato de Arrendamento Residencial com

Opção de Compra, firmado pelas partes (fls. 19/25), a contratação de seguro, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se a arrendatária a pagar os respectivos prêmios. A contratação do seguro garantiria, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual. A Apólice de Seguro Habitacional, de seu turno, expressamente contempla indenização em razão de superveniência de morte, do arrendatário pessoa física, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou adquirida a doença que determinou a morte, após a assinatura do instrumento contratual com o estipulante, mediante comprovação através da certidão de óbito e questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico assistente do arrendatário - cláusula 3ª (fl. 24). Previu-se, ainda, que ocorrendo sinistro de natureza pessoal ou material, o Estipulante, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à Seguradora através do Aviso de Sinistro Habitacional acompanhado dos documentos básicos exigidos para cada tipo de cobertura, facultada à Seguradora a solicitação de outros documentos, em caso de dúvida fundada e justificável. Em sua cláusula 13ª, prevê que, em caso de sinistro, o arrendatário deverá, por intermédio da CAIXA, comunicar por escrito à Seguradora, além de provar satisfatoriamente a sua ocorrência, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando a assistência que for necessária a tal fim (cláusula 10ª). Faz-se necessário destacar, inicialmente, que a autora sequer mencionou na prefacial ter comunicado, ao menos verbalmente, o sinistro à CAIXA (estipulante) ou à companhia seguradora, de modo a tentar demonstrar a ocorrência do fato a dar ensejo à cobertura do seguro no âmbito administrativo. Todavia, relata à fl. 07 da inicial que ao tomar conhecimento da recusa do pagamento da indenização do seguro de vida, a autora sentiu vitimada e ferida na sua honra subjetiva (...). A par disso, merece reflexão judicial as provas constantes dos autos. Além da certidão de óbito do companheiro (fl. 17), a autora colacionou aos autos cópia do contrato e recibos de pagamento das prestações até outubro de 2008 (fls. 26/56). Tendo em vista que o óbito do companheiro ocorreu em 01/08/2006 (fl. 17), a autora deveria, após esse fato, comunicar o sinistro à CAIXA e requerer a revisão do contrato com a cobertura securitária em relação àquele contratante. No entanto, a autora honrou os pagamentos subsequentes durante mais de dois anos após, ao menos até 10/2008, e não há prova de nenhum requerimento às requeridas nesse lapso temporal. Destaco, porém, que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o prazo previsto no artigo 206, 1º, II do CCB não se aplica ao beneficiário, como se depreende dos seguintes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MORTE. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. FALTA PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE PRAZO DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. BENEFICIÁRIO SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE À CAIXA SEGURADORA. POSSIBILIDADE APENAS ATÉ A CONTESTAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação à legitimidade para compor o pólo passivo da ação, a decisão recorrida baseou-se em entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal perante o mutuário. 2. A denúncia à lide à seguradora, pleiteada em sede de recurso de apelação, foi feita extemporaneamente, já que caberia apenas até a contestação do feito. Resta, portanto, apenas a possibilidade de ajuizar ação de regresso para ressarcimento dos valores pagos a título de indenização. 3. O prazo de prescrição estabelecido no artigo 206 do Código Civil não se aplica ao beneficiário do seguro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Sobre a cobertura securitária, a decisão guerreada adotou entendimento jurisprudencial acerca do tema. Ademais, a agravante não trouxe qualquer argumento apto a alterar a conclusão do julgado, pretendendo apenas reabrir discussão de mérito. 5. Condenação em honorários advocatícios mantida. 6. Agravo desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC 1259033 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 18/09/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPROVADA O ÓBITO DA COAUTORA DESNECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - A alegação da aplicação do artigo 1940 do antigo Código Civil, trazida pela CEF, não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado na inicial. III - Noticiada a morte da coautora Denise Cesari ficando prejudicado o pedido de prova pericial. Indeferida prova pericial indireta pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, consta dos autos a certidão de óbito da autora e documento comprovando a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IV - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, b do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário. V - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ

12.03.2007 p. 228). VI - Agravos improvidos. TRF DA 3ª REGIÃO -AC - 1426640 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 28/02/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. A autora, embora também contratante e segurada, na qualidade de companheira do falecido, era também beneficiária do seguro, razão pela qual, diante das considerações acima, afastou a prescrição da aplicação securitária. Entretanto, diante da ausência de comunicação do sinistro por parte da autora, não poderia a ré deixar de exigir o cumprimento do contrato, de modo que não é devida a repetição em dobro do indébito, nos termos pleiteados, mas tão somente o recálculo do valor devido com a amortização dos pagamentos efetuados após o sinistro, ocorrido em 01/08/2006, e a quitação parcial securitária nos termos previstos no contrato. De igual modo, também não verifico a presença de dano moral, uma vez que a autora não cumpriu com a notificação do sinistro à estipulante, tampouco comprovou recusa por parte das rés em efetuar a aplicação securitária. Nesta ação, embora seja fato a resistência das rés ao pedido autoral, não vejo como esse aborrecimento possa representar elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado. Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. Por todo o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés a recalcularem o contrato celebrado entre as partes, com aplicação do estipulado na cobertura securitária ao evento morte de um dos contratantes, desde 01/08/2006. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010231-34.2013.403.6104 - DOMINGOS CANDIDO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010231-34.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DOMINGOS CANDIDO DO NASCIMENTO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇA DOMINGOS CANDIDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 63). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora requereu a realização de perícia contábil. É o breve relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que torna desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano

acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial

(TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010463-46.2013.403.6104 - MARCELO LOPES DE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010463-46.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARCELO LOPES DE SANTANA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentença tipo BSENTENÇAMARCELO LOPES DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 57). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora requereu a realização de perícia contábil. É o breve relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que tornam desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na

submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo

0010920-78.2013.403.6104 - CLAUDEMIRO GONCALVES(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010920-78.2013.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: CLAUDEMIRO GONÇALVESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BSENTENÇACLAUDEMIRO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 69).A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.Instadas a especificar provas, as partes deixaram o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 70 v.).É o breve relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável.A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral.Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remunerar o saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima.Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser

complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011612-77.2013.403.6104 - RUBENS MOURA BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011612-77.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS MOURA BEZERRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA RUBENS MOURA BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita

pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 56). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora requereu a realização de perícia contábil. É o breve relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que tornam desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da

implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STF os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012205-09.2013.403.6104 - WALDIR FIGUEIRA FERRAZ X WALDIR NASCIMENTO X WALDIR SOUZA OLIVEIRA X WALMIR BARBOSA X WALTER ROBERTO DOS SANTOS X WILLIAN OLIMPIO DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO SAVARIS X CARLA VICENTE BARAZAL X MILTON NICOMEDES FERREIRA X AMARO DOS REIS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0012205-09.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: WALDIR FIGUEIRA FERRAZ E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA WALDIR FIGUEIRA FERRAZ, WALDIR NASCIMENTO, WALDIR SOUZA OLIVEIRA, WALMIR BARBOSA, WALTER ROBERTO DOS SANTOS, WILLIAN OLIMPIO DE ALMEIDA, WILSON ROBERTO SAVARIS, CARLA VICENTE BARAZAL, MILTON NICOMEDES FERREIRA e AMARO DOS REIS ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de obter o pagamento das diferenças do FGTS, com acréscimo de juros e correção monetária. O Juízo determinou à parte autora que justificasse o valor dado à causa ou o adequasse ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, bem como para que esclarecesse se houve saque total, a conta e a data em que ocorreu (fl. 333). Por sua vez, em petição acostada à fl. 335, face decisão de fls. 333, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo

Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 335, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011769-02.2003.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: ARY PRIETO E OUTROS Sentença tipo M Em Embargos de Declaração, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 373/374, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a CEF que a sentença é omissa, uma vez que não apreciou o requerimento de levantamento do saldo da conta garantia de embargos, a permitir o creditamento correspondente a cada autor em suas contas vinculadas de FGTS, com reversão do excedente ao patrimônio do fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, no caso em comento, não constou da sentença de fls. 373/374 a questão relativa à penhora efetuada como garantia aos embargos às fls. 764/766, dos autos principais, no valor de R\$ 730.865,39. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexistência do débito em relação a JOSÉ MARIA MERENDI e LAYRE FERNANDES SILVA, bem como fixar o valor da execução para ARY PRIETO, RENE GARRAU e VALTER PEREIRA DA GAMA em R\$ 28.040,22, 14.994,04 e R\$ 70.314,50, respectivamente. Outrossim, considerando a penhora e o depósito de fls. 764/766, dos autos principais, o valor devido a cada embargado deve ser transferido da conta de fls. 766/767 para a sua conta vinculada ao FGTS e, no tocante ao saldo remanescente, fica a CEF autorizada a revertê-lo ao patrimônio do fundo, conforme requerido à fl. 377, verso. Assim, acrescento ao dispositivo da sentença de fls. 373/374 o seguinte: Com o trânsito em julgado, defiro a transferência do depósito de fls. 764/766, dos autos principais, no montante do crédito dos embargados, para que o valor devido a cada exequente seja depositado em sua conta vinculada ao FGTS. No tocante ao saldo remanescente, proceda-se ao levantamento da penhora e do depósito de fls. 764/766, dos autos principais, para que a CEF possa revertê-lo ao patrimônio do fundo. Por todo o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar o dispositivo da sentença da forma supra, mantendo-o, no mais, tal como lançado. P.R.I.C. Santos, 13 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6) - ERNESTO ALVES (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ERNESTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201994-57.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ERNESTO ALVES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: ERNESTO ALVES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária sobre o saldo que mantinha em sua conta poupança. Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 236/237). Guias de depósito judicial às fls. 247, 252/255 e 276. A CEF opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme se vê da decisão de fls. 282/283. Alvarás de levantamento e comprovantes de levantamento judicial (fls. 301/308). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 312). É o relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação, não houve impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada. Sendo assim, em face do pagamento da

quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0205338-75.1997.403.6104 (97.0205338-2) - EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0205338-75.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado os créditos referentes aos valores decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária na conta do exequente (fls. 216/226). A parte exequente juntou comprovantes de saque do FGTS, bem como requereu o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito (fls. 230/233). A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 236/242). Ante tal decisão, a CEF interpôs apelação, a qual foi dada parcial provimento apenas para excluir a apelante do pagamento dos honorários (fls. 243/244). O exequente apresentou manifestação quanto aos créditos efetuados pela CEF e quanto à sentença proferida em embargos à execução. Requereu, por fim, que a executada cumprisse integralmente ao julgado (fls. 251/252). A executada juntou novos cálculos, com a inclusão dos demais planos econômicos concedidos (fls. 373/389), com os quais a parte exequente discordou (fls. 393/395). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 398/400) e a CEF creditou os valores apontados na conta vinculada do exequente (fls. 404/406). Decorrido in albis o prazo para manifestação do exequente (fl. 407-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9) - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206329-51.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE ELIAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: JOSE ELIAS DA CONCEIÇÃO, JOSE MACEDO NETO, JOSE LUIZ ADDE, JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES, JOSE PACHECO DO CARMO, JOSE PEDRO FERNANDES, JOSE PERES CESAR, JOSE DE PINHO FILHO e JOSE RICARDO NEVES propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Cálculos apresentados pela CEF (fls. 249/288). Guias de depósitos judiciais (fls. 293/296, 448). A CEF informou ter efetuado o crédito dos exequentes JOSE PERES CESAR e JOSE PEDRO FERNANDES e juntou memória de cálculo e extratos (fls. 298/308). A parte exequente informou que a executada não cumpriu integralmente o julgado com relação aos exequentes JOSE MACEDO NETO, JOSE PEDRO FERNANDES, JOSE PERES CESAR e JOSE LUIZ ADDE, concordou com os créditos depositados para os demais exequentes e apresentou cálculos (fls. 310/338). À fl. 365 os exequentes JOSE PEDRO FERNANDES e JOSE PERES CESAR manifestaram concordância com os cálculos e depósitos realizados pela executada. Alvará de levantamento (fls. 363 e 392). Comprovante de pagamento (fls. 379/381, 400 e 431/433). A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento em nome do exequente JOSE PEDRO FERNANDES, a fim de que a obrigação fosse cumprida (fl. 450). Alvará de levantamento e comprovante de levantamento judicial (fls. 474/475). É o relatório. DECIDO. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011574-80.2004.403.6104 (2004.61.04.011574-0) - ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA X MARCELLO SEVICIUC DA SILVA - MENOR (ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA) X NOEMI SEVICIUC DA SILVA - MENOR (ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA) X JONAS SEVICIUC DA SILVA - MENOR (ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA)(SP184280 - ANA PAULA DE OLIVEIRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº.: 00107708120104030000, que tramitou perante o STJ, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010403-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010403-5) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010403-49.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSE RODRIGUES MOREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSE RODRIGUES MOREIRA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia (fls. 181/192), com os quais a parte exequente concordou (fl. 197).Expedido ofício requisitório (fl. 207) e acostado extrato de RPV (fl. 214). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 216-v.).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0013429-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013429-9) - JOSE VALDIR LOURENCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013429-21.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE VALDIR LOURENÇORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAJOSE VALDIR LOURENÇO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período entre 11/09/1975 a 10/06/1996 como especial, convertendo-o em comum, com a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100%, bem como o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/60.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 63/74).Réplica às fls. 80/82.O INSS requereu dilação de prazo para apresentar proposta de acordo (fl. 86) e informou que procedeu a revisão no benefício do autor (fls. 89/91 e 97/98).A autarquia alegou decadência (fl. 93-v) e a parte autora apresentou manifestação (fls. 100/105).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR

1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 25/09/1996 (fl. 23), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 17/12/2009, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002902-68.2009.403.6311 - LIDIA LOPES MILEI (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002902-68.2009.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA
PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LIDIA LOPES MIELIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS Sentença tipo A S E N T E N Ç A LIDIA LOPES MIELI propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Wilson Mieli. Em síntese, a autora alega ter se separado consensualmente do falecido, em 02/02/98, isentando-o do pagamento de alimentos.

Porém, em razão de graves alterações na sua situação financeira, seu ex-marido retornou a efetuar a sua manutenção, passando inclusive a morar no mesmo local. Aduz ser possível o deferimento de pensão por morte à esposa separada consensualmente que dispensou os alimentos, mas que posteriormente passou a depender economicamente do ex-marido. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 04/07). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 12/16), na qual requer a improcedência do pedido, por falta de comprovação da dependência econômica da autora na época do óbito do segurado. Foi determinada a expedição de precatória para oitiva das testemunhas da parte autora. Posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Foram ratificados os atos judiciais no JEF Santos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120). Houve réplica (fls. 112/113). Instadas a especificar provas, as partes nada mais requereram (fls. 112/113 e 114 vº). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora não merece acolhida. Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91). O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, apresentada com a inicial (fls. 6verso). No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto a pensão foi deferida à filha e por ela fruída até a cessação, quando completou vinte e um anos de idade (NB 21/109.798.134-4). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, nos seguintes termos: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Interpretada em sentido contrário, a norma fixa que, na hipótese de ter havido dispensa de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges terá qualidade de dependente em relação ao outro, salvo se comprovar a necessidade econômica superveniente à separação, mas previamente ao óbito, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, é incontroverso que a autora renunciou aos alimentos no ato de separação judicial, realizado em 02/02/98. Nessa época percebia pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, Carlos Eduardo Milei, ocorrido em 13/11/1996, NB 1047131150 (fls. 53 vº), com RMI de R\$ 765,10. Entre a data da separação e a do óbito de seu ex-marido transcorreu apenas 24 dias (26/02/98), não tendo sido provada uma alteração fática substancial que possa ter alterado a situação econômica anterior. Inexistem nos autos provas que demonstrem a dependência econômica superveniente da autora para com o de cujus após a separação consensual. E não havendo essa prova, resta evidenciada a ausência de direito à pensão por morte. A propósito, a jurisprudência tem assim se posicionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA. - Inicialmente, não conheço da preliminar que reitera as razões de agravo retido, visto que referido recurso não foi interposto pela autarquia federal. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Qualidade de segurado do falecido comprovada, na medida em que, por ocasião do passamento, foi concedida a pensão por morte aos filhos menores (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Parte autora que estava separada judicialmente do falecido, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (2º, art. 76, Lei 8.213/91). - Não se há falar em dependência econômica superveniente, visto que a dependência econômica deve ser auferida à época do óbito, consoante as leis vigentes naquela data. Destarte, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício. No presente caso, a requerente não era dependente economicamente do ex-esposo quando este faleceu. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Preliminar não conhecida e remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF3, APELREE 804390, DES. FED VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 02/02/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação

ocorreu em 1998.IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991.V - Não foi apresentado início de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido.VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar.VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele.VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal.IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. X - Apelação que se nega provimento (TRF3, AC 938818, DES. FED. MARISA SANTOS, 9ª TURMA, DJU 28/06/2007).Aliás, no caso em apreço não há sequer início de prova material quanto à dependência econômica da autora após a separação. Por outro lado, após a realização da audiência para oitiva de testemunhas (fls.124/125) pretende a autora, alterar a causa de pedir, aduzindo que, apesar da separação judicial, ambos haviam reatado o relacionamento, caracterizando assim a existência de união estável entre a autora e o falecido.Primeiramente, impende destacar que o artigo 264, parágrafo único, do CPC, proíbe a alteração do pedido e da causa de pedir após o saneamento do processo.Porém, ainda que assim não seja, a prova produzida em audiência também não corrobora a tese autoral.Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo apenas informaram que não tinham conhecimento de que a autora e o de cujos haviam se separado, uma vez que ambos ainda viviam na mesma residência.Por outro lado, a irmã da autora, ouvida apenas na condição de informante do juízo, declarou que a separação judicial do casal foi simulada, com o intuito de evitar a comunicação de dívidas do falecido, mas, que, em realidade, os mesmos nunca haviam se separado efetivamente.Logo, se esta fosse a hipótese fática, o ato jurídico que homologou a separação consensual simulada deveria ser previamente desconstituído no juízo competente.Todavia, o que não se pode admitir é que a separação do casal produza efeitos na esfera cível e seja afastada no âmbito previdenciário. Aliás, aqui vigora o antigo brocardo, segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.Em face da fundamentação supra, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas.P. R. I.Santos, 29 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007095-34.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA LOPES CAVEDON(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA DA SILVA(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007095-34.2010.403.6104AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOAUTORA: MARIA DE FATIMA LOPES CAVEDONRÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA ELISA DA SILVASENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA DE FATIMA LOPES CAVEDON propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA ELISA DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte devido ao falecimento do segurado José Antônio Paes Prieto, por ocasião do óbito do instituidor, ocorrido em 09/04/2009.Em apertada síntese, alega a existência de convivência marital com o falecido desde 10/09/90 até o seu óbito, ocorrido em 09/04/2009, tendo inclusive uma filha em comum, nascida em 02/08/83, motivo pelo qual faria jus à pensão por morte, o que lhe foi indevidamente negado pelo INSS em seu requerimento administrativo.A exordial (fls. 02/8) veio instruída de procuração e documentos (fls. 09/34).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/46), na qual, preliminarmente, pleiteou a citação da pensionista habilitada à pensão, Maria Elisa da Silva Pietro, em litisconsorte passivo necessário. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido, por falta de comprovação da qualidade de companheira. Houve réplica (fls. 49/53).Citada, a corré apresentou contestação (fls.65/68) aduziu que seriam verídicas as afirmações prestadas pela autora, uma vez que o falecido residia com a mãe até data do falecimento, conforme faz prova a documentação acostada..Houve réplica (fls.85/89). Indeferido (fls. 122) o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora (fls.115).Instadas a especificar provas, a autora e INSS nada requereram. A corré requereu a oitiva de testemunha (fls.93). Designada audiência de instrução (fls.95), a parte autora apresentou rol de testemunhas (fls.129). Após a realização da audiência (fls.150/157), foram apresentados memoriais (fls. 159/162, 163/164 e 166/167). É o relatório. DECIDO.Observe que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o

preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte autora. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que mantinha tal condição, uma vez que recebia benefício previdenciário, conforme extrato de fls. 16. Já quanto à dependência, embora a da companheira o seja presumidamente, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, não há nos autos prova documental robusta apta à comprovação da existência de união estável à época de seu falecimento. Com efeito, conquanto o dependente, assim considerado na legislação previdenciária, possa valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência, observo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar efetivamente e de forma suficiente a união estável até a data da morte do segurado. Nessa medida, a demandante apresentou em juízo a declaração do Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga informando que a autora e sua filha foram inscritas como companheira e filha do segurado em 10/09/1990; declaração de dependente do INSS onde consta a autora como dependente em 04/09/90 e declaração do SESC, no qual há informação de que a autora foi registrada como dependente do falecido. Referidos documentos são demasiadamente anteriores ao falecimento do autor, não havendo documentos contemporâneos à data do óbito (09/04/09). Por outro lado, para comprovar a coabitação, a autora junta aos autos conta de luz em nome do pai do falecido, referente aos meses de julho, novembro e dezembro de 2009 (fls. 17/19), bem como comprovantes de endereço em seu próprio nome (fls. 26, 35/36), datado de maio de 2010. Destaque-se que, apesar da alegada duradoura relação (19 anos), não foram acostados aos autos comprovantes de residência comum ou em nome do falecido. Além da ausência de prova de residência comum, não há outros elementos que indiquem a convivência em união estável, tais como comprovantes de pagamento, conta conjunta, plano de saúde, seguro em que conste a autora como beneficiária ou qualquer outro documento de onde se vislumbre a convivência à época do óbito. De outra sorte, após a audiência de instrução, a própria autora, em depoimento pessoal reconheceu que nos últimos 5 anos de vida, o falecido não mais residia com a requerente, contradizendo o narrado na exordial. Nesse sentido, a autora reconheceu que o instituidor passou a morar com a mãe, devido à complicações de sua doença. Ouvida, a mãe do segurado afirmou que, quando seu filho se aposentou em 1997, ele passou a morar com ela, não sabendo informar se tinha algum relacionamento amoroso com a autora e nem se havia alguma ajuda financeira. Afirma que a autora e seu filho moraram juntos quando a filha do casal era pequena, mas que depois eles se separaram. A testemunha da autora, Odete, embora conhecesse bem o casal, pois era manicure da autora, deixou de frequentar sua casa nos anos que antecederam o falecimento de José Antônio. Já a testemunha Aparecida, por sua vez, apenas noticiou que conviveu com o casal quando eles moravam no canal 1. As informações prestadas por ela, após esse momento, perdem totalmente a consistência, uma vez que são relatos vagos e imprecisos, de quem apenas ouviu dizer. Por sua vez, a testemunha Priscila, que era vizinha da mãe do requerente, não pode afirmar quanto à existência da união estável na data do óbito, já que não mais residia no local antes do óbito. Inviável, portanto, afirmar que havia união estável à época do óbito, razão pela qual é de rigor a improcedência da demanda. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004437-03.2011.403.6104 - EDINA CRISTINA RAGUNHA DOS REIS X EDGARDE ALVES DOS REIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº. 0004437-03.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: EDINA CRISTINA RAGUNHA DOS REIS E OUTRORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA EDINA CRISTINA RAGUNHA DOS REIS e EDARDE ALVES DOS REIS propuseram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/49. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 51. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a incidência do instituto da decadência (fls. 60/61). Cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/105.359.203-2 (fls. 65/84). Instadas a especificarem provas, a parte autora ficou-se inerte (fl. 89 v.) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale

ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário do instituidor foi concedido à em 19/12/1997 (fl. 18), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 13/05/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008186-28.2011.403.6104 - MARIA BRASÍLIA DE LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008186-28.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA BRASÍLIA DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A S E N T E N Ç A MARIA BRASÍLIA DE LIMA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Roberto Ferreira da Silva. Em síntese, a autora alega ter vivido em união estável com o falecido, desde 1983 até a data do óbito, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte. Aduz ter requerido administrativamente o benefício, sendo deferido em 01/01/2009 e posteriormente suspenso em 31/07/2009 por falta de qualidade de dependente. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 09/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), na qual requer a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente, eis que não restou configurada a união estável. Houve réplica (fls. 63/64). Instadas a especificar provas, o INSS nada requereu (fls. 67) e a autora pugnou pela oitiva de testemunha (rol, à fls. 66). Realizada audiência de instrução, colheram-se os depoimentos da autora e de Maria Eliana (fls. 77/80). O INSS requereu vista dos autos para analisar a viabilidade de apresentação de proposta de acordo. Ulteriormente, a autarquia manifestou-se quanto à impossibilidade de acordo, em razão da ausência de prova da união estável (fls. 82/83). A parte autora apresentou seus memoriais (fls. 86). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica por parte do beneficiário. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que mantinha essa condição, pois recebia benefício previdenciário, conforme informação do CNIS de fls. 58. A companheira é considerada dependente juridicamente do seu companheiro, a teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Em relação à dependência econômica, a da companheira é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável. Em que pese o alegado pela ré, vislumbro a que há prova documental e testemunhal suficiente para o reconhecimento da união estável da autora para com o falecido, à época do óbito. Com efeito, para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. No caso, para demonstrar a coabitação a autora apresentou comprovantes de residência em seu nome, com endereço na Rua Engenheiro Gercindo Hugo Caparelli, nº 64, Bloco C3, Apto 24, em 06/11/95 (fls. 15) e 06/01/95 (fls. 16) e em nome do falecido, comprovante de residência no mesmo endereço, conta de luz datada em 31/10/91 (fls. 18), bem como há o recibo de sorteio do cooperado para aquisição do referido imóvel (fls. 17), de modo que fica comprovada a coabitação. Há ainda, para corroborar as alegações da autora de existência da união estável, cópias das declarações de Imposto de Renda do falecido no período entre 1985 a 1994 (fls. 26/32) em que consta a autora como dependente na qualidade de companheira. A fazer prova da união estável, há também o testemunho a favor da autora e o seu depoimento pessoal, que são coerentes com a prova dos autos. Com efeito, coerentemente declarou a autora que quando o falecido adoeceu, eles se mudaram para a casa do irmão, na Rua Alexandre Martins, permanecendo neste local até a data do óbito, mas que, no entanto, não tem nenhum comprovante de endereço em seu nome neste local, apto a comprovar a coabitação neste período. Essa informação é confirmada com a certidão de óbito (fls. 11) em que consta como último endereço do falecido a Rua Alexandre Martins. Cabe

ênfatar que o segurado falecido sempre declarou em sua declaração anual ao Fisco (IRPF) que a autora era sua dependente, na condiço de companheira, demonstrando assim, a existncia da unio estvel. Destarte,  de rigor o reconhecimento do direito da autora  penso por morte. A vista do exposto, resolvo o mrito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o benefcio previdencirio de penso por morte decorrente do falecimento de Roberto Ferreira da Silva, desde a cessaço do benefcio ocorrida em 01/08/09.  vista do juzo formado aps cogniço plena e exauriente, reconsidero a deciso de fls. 46, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantaço do benefcio de penso por morte a partir de cincia desta deciso, o que dever ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que devero ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento at o efetivo pagamento, observando-se os ndices previstos no Manual de Clculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidaço. Sobre o montante da condenaço incidir juros de mora, desde a citaço at a conta final que servir de base para a expediço do precatrio, observando-se os ndices oficiais aplicados  caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n 9.494/97, com a redaço dada pela Lei n 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorrios advocatcios, que fixo em 10% sobre o valor da condenaço, consoante o disposto no artigo 20, pargrafos 3º e 4º, do Cdigo de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas at a sentença, nos termos da Smula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessrio, uma vez que no  possvel aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido  autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Tpico sntese do julgado: Beneficirio: Maria Braslia de Lima; NB n 146.923.285-2 Benefcio concedido: penso por morte RMI e RMA: a serem calculada pelo INSSDIB: 01/08/09. P. R. I. O. C. Santos, 31 de janeiro de 2014. DCIO GABRIEL GIMENEZ Juz Federal

0001384-77.2012.403.6104 - CESAR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N 0001384-77.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINRIO
AUTOR: CESAR DOS SANTOS RU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo B SENTENÇACESAR DOS SANTOS ajuizou a presente ao, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de v-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefcio previdencirio (NB 104.961.196-6), observando-se a majoraço dos tetos previdencirios introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectrios legais da sucumbncia e os benefcios da Assistncia Judiciria Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/36. Benefcio da assistncia judiciria gratuita concedido (fl. 41). Em deciso de fls. 83/84 a coautor JOS MRIO DE CARVALHO foi excludo do polo ativo, bem como foi determinado o prosseguimento do feito com relaço ao autor CESAR DOS SANTOS. Instada, a parte autora emendou a inicial, com a finalidade de atribuir valor  causa (fls. 43/46). Citada, a autarquia apresentou contestaço, na qual requereu a improcedncia dos pedidos, e juntou documentos (fls. 91/119). Rplica s fls. 120/125. As partes informaram no ter mais provas a produzir (fls. 127/128).  o relatrio. Fundamento e Decido. A decadncia para a reviso dos atos de concesso de benefcio previdencirio, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisria 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relaço aos pedidos deduzidos nesta ao, a pretenso da parte autora no consiste em alterar os critrios de concesso do benefcio, mas em adequar a mdia dos salrios-de-contribuiço ao limite mximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigncia dessas normas que reformaram a Constituiço. A decadncia, conforme expressamente previsto na lei, ocorrer somente para a reviso do ato de concesso do benefcio - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juzo no se submete a prazo decadencial, mas to-somente  prescriço. Em se considerando tal argumentaço, somente as diferenças vencidas h mais de cinco anos, contado da propositura da ao, esto alcançadas pela prescriço (art. 103, pargrafo nico, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mrito. Observo da carta de concesso de benefcio, acostada  fl. 23, que o salrio de benefcio apurado foi igual a \$ 1.031,87, tendo sofrido a limitaço do teto vigente  poca. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, no obstante a jurisprudncia j tenha decidido de forma contrria  pretenso do beneficirio, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questo e decidiu pela necessidade de reviso da renda mensal paga aos titulares de benefcio limitados ao teto em momento anterior da vigncia das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se v da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIRIO. REVISO DE BENEFCIO. ALTERAÇO NO TETO DOS BENEFCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDNCIA. REFLEXOS NOS BENEFCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSNCIA DE OFENSA AO PRINCPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. H pelo menos duas situaçes jurdicas em que a atuaço do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 10 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003381-95.2012.403.6104 - ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003381-95.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALEXANDRE TOMBOLY JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR propôs a presente ação em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/36. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/53) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão, bem como juntou documento. Réplica às fls. 56/63. Cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 68/127. Às fls. 130/132 a parte autora se manifestou quanto ao despacho de fl. 64, alegando que o valor oficial do teto dos benefícios previdenciários era de precisamente Cr\$ 27.374,76 e não de Cr\$ 24.637,32, conforme descrito no referido despacho. Requereu, por fim, a procedente do pedido. Demonstrativos de cálculo de renda mensal inicial do benefício do autor acostados pela parte ré às fls. 137/138. Em manifestação, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial (fl. 140). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo do documento de fl. 19 e 138 que, após revisão de benefício, a renda mensal apurado foi igual a Cr\$ 27.374,76, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em

dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 10 de fevereiro de 2014. LIDIANA MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004533-81.2012.403.6104 - MARIA ELISABETH DE SOUZA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº. 0004533-81.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA ELIZABETH DE SOUZA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA ELIZABETH DE SOUZA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/61. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência total dos pedidos (fls. 65/73). Réplica (fls. 76/89). Cópia dos processos administrativos referentes aos NBs 42/122.439.923-1 e 21/149.787.448-0 (fls. 93/226). Instada a especificar provas e se manifestar acerca dos documentos juntados pela autarquia, a parte autora ficou-se inerte (fl. 229 v.). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 230). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao

prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário do instituidor foi concedido em 21/12/2001 (fl. 27), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 10/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao

0006990-86.2012.403.6104 - OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006990-86.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: OSMAR BATISTA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAOsmar Batista de Andrade ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário, mediante o afastamento da limitação dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício e a aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com o consequente pagamento das diferenças vencidas atualizadas, com observância da prescrição quinquenal.Para tanto, alega ter seu benefício sido limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste, ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/27.A parte autora requereu a desistência da ação referente ao coautor Norival Gregório ante a existência de coisa julgada (fls. 88/100), tendo sido extinta a ação em relação a ele (fls.101). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 112/120), na qual arguiu, em síntese, que o autor não faz jus à revisão tendo em vista que o seu benefício não foi limitado ao teto, devendo o feito ser julgado improcedente. Houve réplica (fls. 153/160).As partes informaram não terem mais provas a produzir (fl. 160 e 161).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Inicialmente, ressalto quanto à arguição de decadência que, em relação ao pleito de aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento nos artigos 26, da Lei n. 8.8870/94, é inaplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de aplicação do índice teto por ocasião do primeiro reajuste do benefício, de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão.Superada a objeção, passo ao mérito propriamente dito.Com efeito, a pretensão autoral visa ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.870/94, que tem a seguinte redação:Art. 26. Os benefício concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Do ponto de vista temporal, deve ser aplicado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, considerando que o benefício do autor iniciou-se em 09/10/91.Porém, do ponto de vista material, ao contrário do alegado e consoante carta de concessão de fls. 18/20, o salário de benefício do autor restou inferior ao valor do teto previdenciário vigente à época (\$ 420.00,00), não tendo sofrido qualquer limitação.Por consequência, não há que se falar em direito à revisão, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Ressalto, por fim, que o fato das contribuições vertidas terem sido limitadas ao teto é irrelevante para fins de cálculo do benefício, desde que tenham sido integralmente computadas e atualizadas no momento da concessão, o que no caso ocorreu, conforme se pode verificar da carta de concessão.Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 05 de fevereiro de 2013.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0007041-97.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007041-97.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇALuiz Carlos dos Santos propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que

determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva. Pleiteia o autor os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/47. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica antecipada (fl. 60/61). O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 82/85. Laudo médico pericial juntado (fls. 98/117). Ciente do laudo, a parte autora impugnou-o pleiteando a sua desconsideração (fls. 121/122). A autarquia manifestou-se pela improcedência da ação (fl. 124/125). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furta-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impôs-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foram realizados exames periciais no autor, por perito médico nomeado por este juízo, a fim de avaliar o quadro de saúde do autor. Acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 98/117), observa-se que o médico perito, ao examinar o autor, chegou à conclusão de que a doença não o incapacita para exercer atividades laborativas. A propósito, afirma o Dr. Washington Del Vage: ...Restando concluir que do ponto de vista ortopédico que as limitações que foram observadas na articulação do tornozelo esquerdo, não geram incapacidade para as atividades habituais (fls. 108). Nessa toada, concluiu que Pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, apresenta alterações decorrente de trauma antigo no tornozelo direito, contudo essas alterações não determinam incapacidade (fls. 108, quesito 1). A mera irresignação autoral, desacompanhada de novos elementos (fls. 121), não justifica a desconsideração da apreciação técnica da médica. Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007227-23.2012.403.6104 - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE

OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007227-23.2012.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: JOSE CUPERTINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSSSentença tipo BSENTENÇAJOSE CUPERTINO DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da
renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos
pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente
corrigidas e consectários legais da sucumbência.Instruem a inicial os documentos de fls. 12/24Custas prévias (fl.
25).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência da decadência do direito de revisão e
da prescrição (fls. 85/106).Réplica às fls. 109/112.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 114).É
o relatório. Fundamento e Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo
ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise
da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de
benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a
partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida
Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos
deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a
média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a
partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista
na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o
direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando
tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas
pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Destaco a recente interpretação
feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas
Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988:É assegurado o
reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos
em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem
respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos
benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção
política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições
econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que
nor-teia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n.
20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios
do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a
E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das
mesmas.No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 15), que o autor não teve o seu
benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de
concessão, a renda mensal apurada foi de Cr\$ 96.399,92, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo
com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de Cr\$ 127.120,76. Destarte, por
ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social,
inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do
teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da
renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois
a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência
Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada
naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n.
20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a
majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-
contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado
pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia,
cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação
de que:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos
benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os
cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se, ainda, o seguinte julgado:EMENTA: DIREITOS
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS
BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO
INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI
INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS
LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007530-37.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007530-37.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA PAULO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição que lhe foi concedido, mediante o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial reconhecido em comum. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A fim de ancorar o pleito, sustenta ter trabalhado em condições especiais, o que almeja seja judicialmente reconhecido e a conversão do tempo comum em especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/138. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 139). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 141/153), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica (fls. 155/164). A parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 166) e a autarquia não se manifestou (fls. 167 vº). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nesse plano, inicialmente não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (24/06/2010) e o ajuizamento da ação (02/08/2012) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes

nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009,

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Conversão de tempo especial em comum. Limitações. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei

9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoNa situação em questão, o autor está usufruindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.346.308-7), concedido desde 24/06/2010.Ressalto que o requerimento do benefício foi efetuado em 08/10/2009, mas o benefício foi concedido com DIB na data supramencionada, momento em que, segundo a contagem da autarquia, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme carta de concessão acostada à fl. 35.Nesta ação, requer a conversão do tempo comum (02/02/76 a 05/03/79; de 04/12/80 a 13/02/81; de 23/02/81 a 18/10/83; de 30/01/84 a 28/03/84; de 16/04/84 a 19/09/89) em especial e a caracterização da especialidade do tempo de serviço prestado entre 06/03/97 a 14/08/2005, 08/11/06 a 04/12/05 e de 05/12/08 a 04/02/2010, a fim de obter a alteração da sua aposentadoria para especial.Anoto que o INSS já reconheceu a exposição ao agente agressivo ruído, no período compreendido entre 04/12/1989 a 05/03/1997, de modo que se trata de questão incontroversa.Inicialmente, conforme fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, entendo que é impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a um regime jurídico anterior, de modo que a concessão de aposentadoria especial está submetida ao regime jurídico vigente ao tempo da concessão, salvo se o direito foi adquirido anteriormente, o que não é o caso dos autos.Por outro lado, a fim de comprovar a especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos diversos PPPs (fls.42/43 e 55/56). No período de 06/03/97 a 14/08/2005, verifiquei dos documentos apresentados que o autor estava exposto ao agente físico ruído a níveis de pressão sonora de 87 dB e aos agentes químicos: óleo, graxas e hidrocarbonetos.Em relação ao ruído, de 06/03/1997 a 17/11/2003, seu enquadramento só era possível se o segurado estivesse exposto a níveis de pressão sonora acima de 90 dB(A). Como, no caso, o autor estava exposto a 87dB(A), não é possível o enquadramento pelo agente nocivo ruído, nesse período.A partir de 18/11/2003, o nível de ruído exigido para a caracterização da atividade especial, passou a ser de 85 dB pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003. Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade do autor nos períodos pleiteados de 18/11/2003 a 14/08/2005, exposto a ruído de 87 dB(A), de 08/11/2006 a 04/12/2007 pela exposição da ruído de 85,7 dB(A) e de 05/12/2008 a 04/02/10, em razão da comprovada exposição a ruído de 86,30 dB(A). De outro lado, a partir de 06/03/1997, com a promulgação dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarbonetos não mais constam da lista de agentes agressivos de modo genérico, como consta do PPP apresentado, razão pela qual não é possível o enquadramento por esses agentes químicos.Nova contagem após a conversão do tempo reconhecido.O autor não soma os vinte e cinco anos necessários para a concessão da aposentadoria especial, de modo que o pedido principal não pode ser acolhido.Em relação ao pedido subsidiário, passo à contagem do tempo de serviço total, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e especial reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão pretendida. Para tanto, tomo por base o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls.105).Em face desses parâmetros, constato que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o pedido administrativo, formulado em 08/10/2009 (fls.108), pois o tempo especial reconhecido nesta ação (18/11/2003 a 14/08/2005, de 08/11/2006 a 04/12/2007 e de 05/12/2008 a 04/02/10) convertido em comum (fator 1,4) e somado aos demais períodos comuns totalizam 35 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o tempo de trabalho nos períodos de 18/11/2003 a 14/08/2005, 08/11/2006 a 04/12/2007 e 05/12/2008 a 04/02/10, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, e condenar o réu a revisar o benefício do autor, retroagindo a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 151.346.308-7) para a DER (08/10/2009) e recalculando a renda mensal inicial com base no tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 01 dia, nos termos da fundamentação.Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso desde a DER, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os

índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 6% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência em menor grau da autora, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: NB 151.346.308-7 Segurado: Paulo Roberto dos Santos (CPF: 971.171.298-91; filho de Claudete Pena dos Santos); Endereço do segurado: R. Primeiro de Maio, nº 61 Apto 3, Aparecida - Santos Tempo especial reconhecido (agente agressivo ruído - Decreto nº 4.882, de 18.11.2003): 18/11/2003 a 14/08/2005, 08/11/2006 a 04/12/2007 e 05/12/2008 a 04/02/10. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; DIB: a DER (08/10/2009) RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS, observando o novo tempo de contribuição na DER (35 anos, 09 meses e 01 dia, correspondente ao tempo de serviço reconhecido administrativamente, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para comum). Santos, 29 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011453-71.2012.403.6104 - JORGE TAMAGOSHIKO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011453-71.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE TAMAGOSHIKO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA JORGE TAMAGOSHIKO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 07/03/1996, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do ajuizamento da ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/74). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 76). A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor à causa (fls. 788/93). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99/116). Réplica às fls. 122/131, na qual a parte autora reiterou os pedidos formulados na exordial. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 132). É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB 07/03/1996 (NB 42/102.637.584-4). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício denominado de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp

1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço auferida pela parte autora, a quem deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o ajuizamento. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de serviço auferida pelo autor (NB 42/102.637.534-4), concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (07/03/1996) e o ajuizamento (05/12/2012). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a DER, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000348-58.2012.403.6311 - EDNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000348-58.2012.403.6311 AÇÃO
ORDINÁRIA DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 09/02/84 a 30/09/2010, no qual exerceu as atividades de motorista e vigilante. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Redistribuído a esta vara federal, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer da pretensão, as partes foram instadas a especificar provas. Na oportunidade, as partes manifestaram desinteresse pela produção de novas provas. Todavia, constato que não há nos autos documentos que comprovem as condições laborais do autor no período compreendido entre 01/03/87 a 05/03/90, de 13/03/90 a 30/04/91, de 07/06/97 a 16/06/94 e de 01/09/98 a 30/09/2010. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o autor o exercício de atividade submetida a agentes agressivos, trazendo aos autos PPP ou documento equivalente que abranja os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial. Com a apresentação do documento, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos/SP, 27 de janeiro de 2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003537-44.2012.403.6311 - PIERRE DE JESUS SANTOS (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003537-44.2012.403.6311 AÇÃO
ORDINÁRIA DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais, no período compreendido entre 01/11/78 a 03/10/12, no qual laborou em diversas empresas na função de escarificador, submetido à exposição aos agentes agressivo ruído e calor. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição aos agentes agressivos no período supramencionado. Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Instadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas. Todavia, constato dos autos que não há comprovação documental da especialidade em relação aos períodos de 01/11/78 a 12/04/80, de 15/06/81 a 30/08/83 e de 01/03/2012 a 03/10/2012. Além disso, com relação aos documentos apresentados para comprovação da especialidade nos períodos de 01/10/90 a 07/09/92 e de 08/12/99 a 30/11/2002, verifica-se que os PPPs juntados à fls. 106 e 97/98 estão sem assinatura do engenheiro responsável pela monitoração. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o autor a exposição a agentes nocivos, trazendo aos autos PPP, devidamente preenchido, ou documento equivalente que abranja os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial. Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos/SP, 27 de janeiro de 2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004178-32.2012.403.6311 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004178-32.2012.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOSE HENRIQUE SIMOES FILHOÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSE HENRIQUE SIMOES FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, revisão do seu benefício por meio da conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum.Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 02/234.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificado todos os atos praticados pelo JEF (fl. 237).Réplica (fls. 239/242).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 243).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos

valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desprezar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 25/01/1995 (fl. 14), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 28/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 06 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

000045-49.2013.403.6104 - GILVAM CARMO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000045-49.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILVAM CARMO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA GILVAM CARMO DOS SANTOS propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva. Pleiteia o autor os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 7/32. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica antecipada (fl. 35/36). Laudo médico pericial juntado (fls. 45/60). O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 66/70. Resposta aos quesitos do INSS (fls. 83/93) A parte autora não se manifestou quanto ao laudo (fls. 94v). A autarquia manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 96/99). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e

bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impôs-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foram realizados exames periciais no autor, por perito médico nomeado por este juízo, a fim de avaliar o quadro de saúde do autor. Acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 45/60), observa-se que o médico perito, ao examinar o autor, chegou à conclusão de que a doença não o incapacita para exercer atividades laborativas. A propósito, conclui o Dr. Washington Del Vage: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não apresenta incapacidade para atuar em atividades de trabalho compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões (fls. 54). Nessa toada, em resposta ao primeiro quesito do juízo afirmou: Pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, não restou aferido estar apresentando doença, lesão ou deficiência. Todavia apresentou exame subsidiário de imagem que pode ser observado presença de 2 parafusos de transferência instalado no terço proximal da tíbia e terço distal do fêmur, alterações essas que não determinam incapacidade (fls. 55, quesito 1) Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000459-47.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS TOLEDO REIS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000459-47.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS TOLEDO REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS Sentença Tipo B SENTENÇA LUIZ CARLOS TOLEDO REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 22/40. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos e juntou documentos (fls. 48/58). Réplica (fls. 61/70). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 14/09/1993 (fl. 33), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 21/01/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 06 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal

0000554-77.2013.403.6104 - RIVALDO CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SNATOSAUTOS Nº 0000554-77.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RIVALDO CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARIVALDO CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/21.O autor emendou a inicial atribuindo valor à causa (fl. 38).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos e juntou documentos (fls. 43/79).A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu (fl. 80 v.)A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 81).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 14/03/1997 (fl. 21), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 24/01/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as

0000918-49.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SNATOSAUTOS Nº 0000918-49.2013.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/35.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 40/47).Réplica (fls. 49/55).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 57).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na

Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 05/04/1991 (fl. 15), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 04/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000919-34.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000919-34.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário, mediante o afastamento da limitação dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício e a aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com o consequente pagamento das diferenças vencidas atualizadas. Para tanto, alega que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste, ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/37. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 38). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 43/62), na qual arguiu, em preliminar, a ocorrência de decadência, prescrição e a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício já foi revisto administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 64/71). As partes informaram não terem mais provas a produzir (fl. 71 e 72). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, ressalto quanto à arguição de decadência que, em relação ao pleito de aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento nos artigos 26, da Lei n. 8.870/94, é inaplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de aplicação do índice teto por ocasião do primeiro reajuste do benefício, de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Superada a objeção, passo ao análise da preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a pretensão autoral visa ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.870/94, que tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Do ponto de vista temporal, deve ser aplicado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, considerando que o benefício do autor iniciou-se em 05/04/91. No mais, em que pese não constar a limitação ao teto por ocasião da concessão, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 14, o fato é que, conforme documento do CNIS juntado pela autarquia (fls. 59) tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, o que demonstra que em momento ulterior houve a limitação ao teto. O réu comprova, com os extratos do PLENUS (fls. 55/61) ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na

época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subsequentes, por ausência de previsão legal. Assim, observo que o benefício do autor já foi objeto de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n. 8870/94, sendo, caso, portanto, de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Cabe ressaltar, ainda, nos exatos termos do pedido do autor, que a ação versa sobre o direito à revisão do benefício, nos termos do art. 26, da Lei n. 8.870/94, já realizada administrativamente pela autarquia, não havendo outras questões a serem apreciadas. Em face de todo o exposto, resolvo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2013. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0001261-45.2013.403.6104 - SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS MOREL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001261-45.2013.403.6104 Ação de rito ordinário Autora: SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS MOREL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS MOREL opôs Embargos de Declaração, em face da sentença de fls. 119/123, aduzindo ser omissa a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargante. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/99, devendo portanto, ser a autarquia condenada em juros de mora de 1% ao mês. Alega ainda omissão no tocante à devolução das despesas processuais custeadas pela autora. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 125/128), conheço dos embargos. Quanto à forma de incidência dos juros, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. Ressalte-se que realmente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. No entanto, o STJ firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito apenas ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º, mantendo-se a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora. O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. No mais, em relação ao reembolso das custas processuais, não há na sentença omissão, uma vez que determinou que as custas seriam devidas na forma da lei (custas ex lege). Assim, apenas para aclarar ao embargante, ressalto que a previsão do reembolso ao vencido das custas eventualmente adiantadas pelo autor, encontra previsão na lei, no artigo 20 do CPC. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002241-89.2013.403.6104 - ANA LUCIA FASSINA MACEDO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0002241-89.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA LUCIA FASSINA MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B - Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA ANA LUCIA FASSINA MACEDO ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, aplicando a equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Pretende ainda o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/22. A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor correto a causa, às fls. 28/30. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/42), na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/49. As partes alegaram não terem mais provas a produzir (fl. 49 e 50). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.Com efeito, o pedido da parte autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, bem como reajuste de seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991.O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. É preciso atentar, todavia, que a norma tem aplicação restrita aos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988 e mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição. Pois bem. O benefício da parte autora foi concedido em 27/03/2009, após a vigência da atual Constituição da República, conforme se depreende da carta de concessão acostada à fl. 15, de modo a restar patente que a parte autora não tem direito à revisão pretendida e a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ressalte-se por outro lado, que não há que se falar em eventual reflexo na pensão por morte da parte autora, uma vez que referido benefício não foi decorrente de nenhuma aposentadoria em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal. Com efeito, quando do falecimento do instituidor da pensão, o mesmo ainda era contribuinte do Regime Geral, conforme pesquisa de iniciativa desde juízo no sistema Plenus - INSS, extrato que ora se junta. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Exemplifico aqui com o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI N. 8.231/1991 E DO ARTIGO 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - (...) - Somente os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988 e mantidos na data de sua promulgação deverão observar a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, o que não é o caso dos autos. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX - Processo: 0003183-70.2004.4.03.6126, Relator: Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 08/04/2013) Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução dos citados valores enquanto ele ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, art. 12.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal SubstitutaS

0002534-59.2013.403.6104 - APARECIDA DA PENHA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SNATOSAUTOS Nº 0002534-59.2013.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: APARECIDA DA PENHA DE SOUZARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAAPARECIDA DA PENHA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/21.A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fl. 24).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos e juntou documentos (fls. 27/36).Réplica (fls. 38/39).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 40).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo

Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desprezar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 15/12/1998 (fl. 20), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 22/03/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003191-98.2013.403.6104 - VIVIAN MARIA VOSS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003191-98.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VIVIAN MARIA VOSS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSentença Tipo B SENTENÇAVIVIAN MARIA VOSS ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reajuste de seu benefício pelos índices legais, inclusive o de 09/1991 com o índice de 147,06%.Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/16.Determinado à autora trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, requereu a desistência do feito, uma vez que a data do seu benefício é anterior aos últimos dez anos (fl. 33).É o relatório. Fundamento e decido.Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 33, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia.Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 04 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005234-08.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0005234-08.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOAO DE DEUS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAJOAO DE DEUS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de revisar o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário com o pagamento das eventuais diferenças devidas.Com a inicial, juntou documentos de fls. 6/12.Determinado ao autor trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, requereu a desistência do feito, uma vez que a data do seu benefício é anterior aos últimos dez anos (fl. 21).É o relatório. Fundamento e decido.Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 21, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia.Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 04 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005623-90.2013.403.6104 - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005623-90.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VERA LUCIA PRECISO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAVERA LUCIA PRECISO GONÇALVES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/102.194.642-4), por meio da readequação do valor da aposentadoria que originou seu benefício, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/20.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 24/28).Réplica às fls. 31/36.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 37).É o relatório. Fundamento e Decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98.O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se

considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo da carta de concessão do benefício instituidor, acostada à fl. 19, que o salário de benefício apurado foi igual a R\$ 582,86, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os

índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 11 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005741-66.2013.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005741-66.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ALICE YAGA TSUHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença tipo B SENTENÇA ALICE YAGA TSUHA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Custas prévias (fl. 12). Instruem a inicial, os documentos de fls.

13/27. Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a integral improcedência dos pedidos (fls.

40/58). Réplica às fls. 61/64. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 65). É o relatório.

Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão-somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 18), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 18), a renda mensal apurada foi de R\$ 822,84, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado

pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006432-80.2013.403.6104 - DAVID GODOY (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da certidão supra, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, os exames médicos solicitados pelo perito às fls. 113.

0000930-91.2013.403.6321 - PAULO DE LEMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000930-91.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO DE LEMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA PAULO DE LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à renúncia do benefício de aposentadoria (NB 056.716.340-7), com o reconhecimento da desaposentação, a partir do ajuizamento da ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 02/39. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificado todos os atos praticados pelo JEF (fl. 41). Em contestação, a autarquia alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e da decadência (fls. 25/29). A parte autora requereu a produção de prova pericial técnica e documental (fls. 52/53), o que foi indeferido (fl. 52). Réplica às fls. 43/51, na qual o autor reiterou os pedidos da exordial. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 53). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prescrição. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da desaposentação, e com a concessão de novo benefício de aposentadoria. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo

decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação serão alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, com DIB 18/05/1993 (NB 46/056.718.340-7). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício denominado de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar a legalidade da proibição da desaposestação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposestação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço auferida pela parte autora, a quem deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o ajuizamento. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria especial auferida pelo autor (NB 46/056.718.340-7), concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (18/05/1993) e o ajuizamento (08/05/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a DER, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000618-53.2014.403.6104 - TELMIR CARDOSO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000618-53.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TELMIR CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇATELMIR CARDOSO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Instruem a inicial os documentos de fls. 20/25.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. O benefício da parte autora, no entanto, foi concedido em 03/03/2011 (fl. 25), após a promulgação das referidas emendas constitucionais. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade à demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000619-38.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000619-38.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/22.É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que

lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desprezar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 19/03/2002 (fl. 18), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 28/01/2014, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Pelo exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 06 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000624-60.2014.403.6104 - DEUSDEDIT DE CARVALHO(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000624-60.2014.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: DEUSDEDIT DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇADEUSDEDIT DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, por meio da conversão do tempo especial em tempo comum, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/40.É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma;

AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 15/04/1997 (fl. 16), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 28/01/2014, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 06 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003524-21.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007596-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALESSANDRA PEREIRA DIAS DA CRUZ (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO nº 2009. 61.04.009133-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ALESSANDRA PEREIRA DIAS DA CRUZ Sentença Tipo ASENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por ALESSANDRA PEREIRA DIAS DA CRUZ, qualificada na inicial, sob argumento de que a sentença judicial transitada em julgado constitui título inexigível face o disposto no artigo 741 do Código de Processo Civil. Aduz que, observado o dispositivo legal

supramencionado, o acórdão que condenou o Instituto réu a majorar a pensão da embargada em decorrência da alteração introduzida pela Lei 9.032/95, não pode ser executado, em razão de tal posição ter sido considerada pelo STF como incompatível com a Constituição Federal. Em impugnação, as embargados refutaram as alegações da embargante. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0007596-32.2003.403.6104, transitada em julgado em 06/12/2006 (fl. 132). Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. A constitucionalidade da norma veiculada pelo art. 741 do CPC, inicialmente introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 10 da Medida Provisória n. 1.984-17, de 04.05.00, e depois versada na Lei n. 11.232, de 22.12.05 (oriundo do projeto de lei n. 3.253, de 2004), é tranqüila na jurisprudência - ressalvado o uso do primeiro instrumento legislativo - não obstante as divergências sobre sua aplicabilidade. Como corolário do princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, transportado para o campo judicial, situação à qual se harmoniza a ação rescisória, que busca extirpar do mundo jurídico decisão transitada em julgado eivada de vícios, com o propósito de garantir não só de justiça, mas, também, o próprio equilíbrio social, nada impede, em tese, a inclusão dessa nova norma no ordenamento jurídico. Acerca do entendimento do mandamento exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contudo, disserta JOSÉ AFONSO DA SILVA (g.n.): A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever, licitamente, como o fez o art. 485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória. Ao dissertar sobre o tema, explicou HUMBERTO THEODORO JR.: Surge, por último, a ação rescisória que colima reparar a injustiça da sentença trãnsita em julgado, quando o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela res iudicata. Também, oportuno, é trazer à colação o seguinte julgado do E. STJ (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. (...) 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidental tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa Julgada Inconstitucional - Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65). 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma; REsp 622405/SP; proc. n. 2004/0011235-9; Relatora Min. DENISE ARRUDA; DJ 20.09.2007 p. 221) Assim, a alteração legislativa definidora de nova modalidade de rescisão, embora mediante embargos, de sentença invalidamente transitada em julgado, é constitucional. Desse modo, a partir da publicação da Lei n. 11.232, de 22.12.05 (D.O.U. 23.12.05), e, mais especificamente, após sua entrada em vigor, em 21.06.06, é, em tese, válida a alteração do art. 741 do CPC. De outro lado, deve-se considerar, em face do princípio da irretroatividade das leis e do exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ser questionável a possibilidade de desfazimento da coisa julgada originada em data anterior à regular introdução válida da norma jurídica no ordenamento. A esse respeito, colaciono (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA

2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288/STF. DESPROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da Medida Provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.2. Quando o julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial depender do conhecimento da data em que transitou em julgado o título executivo judicial, para efeito de se aplicar ou não o parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, a certidão do trânsito em julgado da decisão exequenda constitui peça essencial ao exame da controvérsia. Aplicação da Súmula 288/STF.3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.4. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequenda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória n. 2.180/35, notadamente na introdução de parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a res iudicata, pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional da soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da lei delegada (art. 68, 1º, III, Constituição). (...) (TRF da 3ª Região; 1ª Turma; AC 1163495; Rel. JOHONSOM DI SALVO; DJU 16.10.07, p. 397) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - LEI Nº 12.278/96 - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECONHECIDO POR SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA MATERIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO (COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001) - APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES.1. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.2. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.3. Assim, mencionada norma se aplica, tão-somente, às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.4. Recurso especial provido (REsp 934649 / MG, DJe 25/05/2009). De outra parte, para evitar que o ineditismo da orientação torne-se parâmetro para a derrocada da coisa julgada, é preciso que a interpretação do ato normativo ou lei considerada inconstitucional pelo STF tenha advindo de sua atuação em sede de controle abstrato ou, na hipótese de tratar-se do controle difuso, que essas decisões não sejam isoladas ou meramente contextuais. Ainda que sob o risco de cair-se em zona de penumbra dentro da qual seja impossível afirmar, com certeza, a sedimentação de determinada tese no STF em determinadas situações, por não restar nítido o caráter pacífico e reiterado das decisões, há casos, como o vertente, nos quais, indubitavelmente, é cristalina a presença dessas circunstâncias. Posicionadas em polos antagônicos entre si e em simetria a essa zona de incerteza encontram-se: (a) situações nas quais resta evidenciado o aspecto reiterado e pacífico dessas decisões, seja em face de sua eficácia erga omnes, seja em virtude no número expressivo de julgados, a fazer presumir a vontade da instituição e não de Ministros isolados, e (b) outras, nas quais é certo tratarem-se de casos particulares, não representativos do pensamento preponderante e pacífico do STF. Quanto às situações de incerteza, estas, indiscutivelmente devem ser afastadas da aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC. No caso presente, porém, em que, decididos os RE's 416827 e 415454, o plenário do STF, por unanimidade, julgou, em conjunto, 4.908 recursos extraordinários, a norma, por se tratar de posição do pleno e diante do número expressivo de decisões, deve ser plenamente aplicada. Não resta, nesta hipótese, espaço para o subjetivismo de um ou outro componente da Corte. Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U de 23.12.05), em 21.06.06. Destarte, no mérito, assiste razão ao embargante. A Jurisprudência é pacífica no sentido de relativização da coisa julgada, quando esta ocorreu após a vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC. Certificado o trânsito em julgado em 06.12.2006 (fl. 132 dos

autos principais), ou seja, depois da entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, assiste razão ao INSS. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para EXTINGUIR A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 741 parágrafo único do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo da suspensão da execução, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos processos. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 236, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

DEPOSITO

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0007055-18.2011.403.6104 AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DAVI BRITO DA SILVA DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. Trata o presente de ação de depósito convertida de ação de busca e apreensão, que tem por objeto o veículo Celta Spirit 2006/2007, placa SP/DCV 5079. Segundo a autora, o veículo foi objeto de alienação fiduciária em garantia como garantia de contrato de mútuo, consoante os termos do contrato acostados à fls. 10/16. Citado, o réu apresentou defesa, alegando que o veículo foi devolvido à vendedora, por não ter lhe sido entregue o recibo de compra e venda (fls. 142). De fato, não há nos autos prova de que houve a transferência do veículo para o autor, nem a constituição da alienação fiduciária. Nessa medida, importa destacar que se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior (art. 1º, 2º, do DL nº 911/69). Não sem razão, o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária estabeleceu que o valor do mútuo somente seria liberado após a entrega do registro do contrato e apresentação do DUT (Documento Único de Transferência) em que constasse a anotação da alienação fiduciária do bem à CEF (item 8.1, fls. 21). Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a CEF: a) A constituição da alienação fiduciária, apresentando nos autos cópia do DUT do veículo; b) A transferência do valor do mútuo em favor do réu ou de terceiro por ele indicado. Com a vinda da documentação, dê-se ciência ao réu. Após ou no silêncio, tornem conclusos para sentença. Santos, 12 de fevereiro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0202227-64.1989.403.6104 (89.0202227-7) - MINERTHAL PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

FICA O DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES, OAB/SP 212717, INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EFETUAR À RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. INT.

0010510-64.2006.403.6104 (2006.61.04.010510-9) - UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA(SP097297 - PAULO SERGIO CARREIRA TOLEDO E SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

FICA O DR. ANTONIO GOMES DA SILVA, OAB/SP 114716, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EFETUAR À RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0007921-55.2013.403.6104 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007921-55.2013.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTES: LOJAS RIACHUELO S/A E OUTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSConverto o julgamento em diligência.As impetrantes pretendem a obtenção de título judicial que irá incidir na esfera jurídica de terceiros (fl. 45, a), destinatários das contribuições arrecadadas pela União, os quais deverão ser integrados à lide, pena de nulidade absoluta, a vista do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.No sentido acima, confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11).2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 28.04.05).3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação.4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.(AC 0004822-62.2004.4.03.6114, 5ª Turma, Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 27/09/2011, grifei).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO INCRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E INCRA - CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO PREJUDICADO.1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas ao INCRA.2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação do INCRA, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelo prejudicado.(AMS 293970/SP, 2ª Turma, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 05/09/2013, grifei).AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIOEDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. R. SENTENÇA ANULADA.1 - Tratando-se de ação em que se discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, resta evidente a necessidade do FNDE no pólo passivo da demanda, vez que a este incumbe a destinação do valor correspondente à arrecadação da exação em comento2 - Dessa forma, INSS (atualmente União Federal, por força da Lei 11.457/07) e FNDE devem integrar a relação processual, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações tanto do arrecadador quanto do destinatário dos recursos.3- R. sentença anulada. Apelação prejudicada.(AC 923414/SP, 6ª Turma, Rel. Des. FEDERAL LAZARANO NETO, e-DJF3 20/09/2010)A vista do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, as impetrantes deverão identificar os destinatários das contribuições objeto da impetração e regularizar o polo passivo da relação processual, por meio da citação dos litisconsortes necessários, pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Santos, 12 de Fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007956-15.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª Vara da Justiça Federal em Santos - SPPprocesso nº 0007956-15.2013.403.61.04IMPETRANTE: COMPAIA

SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo ASENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres BSIU 205.269-6 e BSIU 205.513-9. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar acerca do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 205/11v. Indeferida a liminar (fls. 213/214). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 221/248). Este juízo manteve a decisão atacada (fl. 250). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, por entender ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 252). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consiste o objeto do presente writ na liberação dos contêineres BSIU 205.269-6 e BSIU 205.513-9, depositados no Terminal Deicmar, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que o importador tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. No plano fático, resta incontroverso nos autos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram apreendidas no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Trata-se, porém, de processo administrativo ainda em curso, no qual não há ato de autoridade inviabilizando o prosseguimento do despacho aduaneiro. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada (...), as mercadorias transportadas nos cofres de carga objeto dos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.726519/2013-24, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 (fl. 207). Firmado esse panorama, não vislumbro direito líquido e certo à desunitização pretendida. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula o destino de uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Em outros termos, como ainda não foi decretada a pena de perdimento, a carga encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Aliás, em relação a esse último aspecto, vale destacar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do

operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestaria. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro e tratando-se de omissão imputável exclusivamente ao importador, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 06 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009329-81.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009329-81.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MSCU nº 3052051. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 145/146. Inicialmente proposta também em face do terminal Rodrimar S/A, o qual apresentou suas informações às fls. 165/182, oportunidade em que arguiu preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inviabilidade de atendimento à pretensão. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 189/190) sustentou não ter o consignatário iniciado o despacho de importação em tempo hábil, o que ocasionou a declaração de carga

abandonada, com apreensão das mercadorias por meio do AITAGF e aplicação da pena de perdimento. Relata que foi emitida guia de remoção, estando o container na eminência de ser desunitizado. Decisão deste juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do terminal alfandegado e deferiu a liminar (fls. 196/199). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 211). É o relatório. DECIDO. As preliminares já foram enfrentadas por ocasião da apreciação da liminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por conseqüência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. No caso em questão, conforme informações prestadas pela autoridade alfandegária, a mercadoria acondicionada no contêiner MSCU3052051 foi submetida à ação fiscal, ensejando a aplicação da penalidade de perdimento. Foi ainda, emitida Guia de Remoção n. 0817800/022/2013 para remoção da carga apreendida, estando o container na iminência de ser desunitizado. Às fls. 194, contudo, há informação da impetrante de que a unidade de carga permanece retida há mais de 225 dias. Com base nesse quadro fático, inviável que a autoridade impetrada mantenha sob apreensão a unidade de carga, pois entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, já que aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona, faltando respaldo jurídico ao comportamento estatal que impede sua devolução ao exterior. Neste sentido, aliás, há precedente do C. STJ:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Ademais, na presença de ato estatal sancionador, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte foi interrompido pela declaração de uma autoridade pública, que deverá estar adequadamente estruturada para cumprimento de suas determinações, não podendo impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução da medida coercitiva, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner. Vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente assim decidido: MANDADO DE SEGURANÇA - INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) E OS BENS NELA APREENDIDOS - CONCESSÃO DA ORDEM 1. Traduzindo-se os contêiner em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75, e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinado, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Com razão consagra a v. jurisprudência o não-cabimento da retenção daqueles elementos, em função seja de apreensão, seja do perdimento da carga em si, figuras distintas/ inconfundíveis. Precedentes. 3. Sem suporte a intenção fazendária simultaneamente aprisionadora das mercadorias e da unidade de carga dentro da qual foram importadas, sobre esta a não recaírem as posturas alfandegárias em foco, que portanto não subsistem, em grau de apreensão nem (muito menos) de perdimento 4. De rigor a concessão da segurança, para liberação das unidades de carga/contêiner aqui implicadas, ausente reflexo sucumbencial diante da via eleita, reformada a r. sentença, provendo-se ao apelo. 5. Provimento à apelação. (TRF3, AMS 00038858720014036104, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - SEXTA TURMA, e-DJF3 27/04/2010) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que

os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).À vista do acima exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, colocando fim ao processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de assegurar à impetrante a devolução da unidade de carga MSCU nº 3052051.Custas ex lege.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I. O.Santos, 07 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0010022-65.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010022-65.2013.403.61.04IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD, REPRESENTADA POR AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTDA., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HMCU 905164-7.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, as autoridades impetradas incorrem em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Inicialmente impetrada também em face do diretor-presidente do Terminal Santos Brasil S/A, o qual apresentou informações (fls. 63/77) e arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, acolhida na decisão de fls. 89/91.O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 82/87) sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro.Indeferida a liminar (fl. 89).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl.194).É o relatório.DECIDO.As preliminares já foram enfrentadas por ocasião da apreciação da liminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono.De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono.Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto

alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. O. Santos, 07 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010240-93.2013.403.6104 - ENGETERPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0010240-93.2013.403.6104 IMPETRANTE: ENTERPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS Sentença tipo ASENTENÇA: ENTERPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS com o objetivo de obter

provisão jurisdicional que suspenda a exigibilidade da CDA nº 80 6 12 004903-17 e ao final determine o seu cancelamento. Segundo a inicial, a impetrante requereu compensação de débitos com tributos federais vincendos (PAF nº 10845.001401/2003-50), que foi parcialmente homologada pela autoridade tributária até o limite de R\$ 47.738,61. Relata que a administração tributária promove a cobrança da parcela não homologada, o que ensejou a inscrição do débito correspondente em dívida ativa, cuja CDA pretende seja cancelada. Sustenta sua pretensão na necessidade de prévio lançamento do tributo declarado e não compensado, fato por ela ventilado por meio de reclamação e até o ajuizamento não apreciado. Com a inicial (fls. 05/18), vieram documentos (fls. 19/660). O exame do pedido liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 665). Notificados da impetração, as autoridades prestaram informações (fls. 672/678 e 680/689), sobre as quais o impetrante teve oportunidade de se manifestar (fls. 713/731). Indeferida a liminar (fls. 733/736). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente o interesse institucional (fl. 744). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. No caso em questão, a matéria em discussão é solucionada a partir da resposta à seguinte indagação: há necessidade de novo lançamento na hipótese de não homologação de compensação apresentada pelo contribuinte? Para solucionar a questão, basta destacar que, desde 2002, o regime compensatório extingue o crédito fiscal, desde a declaração de compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação da autoridade administrativa competente. Recorde-se que à declaração de inconformismo e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, interposto em face da decisão que nega a compensação, foi dada estatura idêntica aos recursos interpostos em sede constituição do crédito tributário, enquadrando-os entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, CTN). Com a devida licença, vale a citação do diploma, na sua redação atual, a fim de espantar qualquer dúvida quanto aos efeitos da declaração de compensação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar

manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 17. O valor de que trata o inciso VII do 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Assim, caso não seja homologada a declaração de compensação, é cabível a interposição de manifestação de inconformidade e recurso administrativo, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade do débito fiscal objeto do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência é corrente. Confira-se: STJ, RESP 1187710, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 22/06/2010; TRF 3ª Região, AC 1494772, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 15/04/2011. A toda evidência, enquanto pendente o encerramento da instância administrativa, não há falar em exigibilidade do débito tributário objeto do pedido de compensação. Todavia, homologada parcialmente a compensação e não havendo notícia da apresentação do recurso cabível em face dessa decisão, torna-se desnecessária a realização de novo lançamento, uma vez que a declaração do contribuinte é instrumento hábil e adequado para documentar a existência do crédito tributário em favor do fisco e liquidá-lo, sendo inidôneas para suspender sua exigibilidade quaisquer impugnações apresentadas extemporaneamente pelo contribuinte. Aliás, esse é o fundamento da decisão proferida no mandado de segurança nº 0001784-91.2012.403.6104, no qual o ora impetrante requereu a suspensão dos procedimentos administrativos fiscais em relação ao débito ora objeto de inscrição em dívida ativa. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 10 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010887-88.2013.403.6104 - IRENILDO CARLOS TRAJANO LOPES X LEONICE DOS SANTOS TORRALBO X LINCOLN FERNANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X MARILENE PINTO CORDEIRO X MARILDA APARECIDA DA SILVA SANTOS X NEILA SUELY SALES DE ASSIS X PAULINO GIL DOS SANTOS NETO X PAULO FERNANDO MANTOVANELLI X RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010887-88.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IRENILDO CARLOS TRAJANO LOPES E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA IRENILDO CARLOS TRAJANO LOPES, LEONICE DOS SANTOS TORRALBO, LINCOLN FERNANDO DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS, MARILENE PINTO CORDEIRO,

MARILDA APARECIDA DA SILVA SANTOS, NEILA SUELY SALES DE ASSIS, PAULINO GIL DOS SANTOS NETO, PAULO FERNANDO MANTOVANELLI e RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS impetraram a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 149). Informações do impetrado às 155/161, no sentido de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a medida liminar (fls. 163/165). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fls. 173/175). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no

regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 34, 45, 61, 71, 82, 99, 151, 122, 130 e 145) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 36, 47, 60, 73, 84, 101, 112, 123, 132 e 144); e c) possuir conta fundiária (fls. 38, 51, 63, 75, 86, 103, 116, 125, 134 e 147).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95).Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011264-59.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO N.º 0011264-59.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS.IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.Sentença Tipo ASENTENÇA:ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI) e ao final seja reconhecida a imunidade tributária em relação a esses tributos exigidos na importação de bens relacionados ao exercício de suas finalidades sociais (máquina de encadernação de LIVROS marca KOLBUS modelo KM 600,8,00 ciclos/h - fatura n° 0501893).Sustenta que é instituição civil, sem fins lucrativos e de assistência social e educacional, visando orientar moral e culturalmente a coletividade, conforme definido em seu Estatuto Social (art. 2º).Aduz que não distribui resultados financeiros, nem remunera diretores e possui escrituração contábil regular, sobrevivendo de contribuições e doações. Alega que foi declarada entidade de utilidade pública federal e estadual, bem como que está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e no Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS).Fundamenta sua pretensão na imunidade que foi conferida pelo legislador constituinte às entidades de educação e assistência social (art. 150, inciso VI, alínea c e 4º da Constituição Federal), sustentando que preenche os requisitos insertos no artigo 14, incisos, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, noticia que a mercadoria importada está relacionada com suas finalidades sociais.Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 16/387).Às fls. 405, a impetrante informou que efetuou o depósito integral do montante discutido e requer a comunicação à autoridade quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito do montante integral.Liminar deferida às fls. 413/416.A autoridade apontada como coatora prestou informações nas quais alega, em suma, que a certificação da impetrante como entidade beneficente de assistência social teria sido revogada, consoante Portaria n° 1.494, de 30/11/2012 e não comprovada a renovação até a presente data, razão pela qual não faria jus à imunidade pleiteada. Requer, ainda, a condenação em litigância de má-fé (fls. 430/445).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre a questão de fundo, ao argumento de ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 447).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatório nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei n° 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Em matéria aduaneira também é possível utilizar o writ para a tutela de direitos, desde que haja prova pré-constituída das alegações do importador.A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei n° 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei n° 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a

despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, uma vez que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de atos e comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse procedimento, exige-se o pagamento dos tributos devidos para o desembaraço das mercadorias, razão pela qual a controvérsia entre as partes ganha relevância jurídica antes mesmo do lançamento do tributo. No que se refere à imunidade das entidades de assistência social, a Constituição Federal assim delimitou a vedação estatal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades de educação e de assistência social não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), se o bem importado estiver relacionado com a finalidade essencial da entidade, pois o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. No aspecto, vale ressaltar que a matéria está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. - A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN. - Precedente do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 89173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28-12-1978). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF, RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28-04-2000.). Todavia, há que se verificar, caso a caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e os serviços prestados pelo ente educacional ou assistencial. No caso em questão, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 335/341), a impetrante importou uma Máquina de encadernação de livros marca Kolbus modelo KM 600, 8,00 ciclos/h e sustenta que esse bem está relacionado à prestação de seus serviços. Nesse aspecto, verifico que, em face do bem acima descrito, é relevante a alegação de pertinência da mercadoria com os serviços prestados pela entidade. Para tanto, observo que a finalidade essencial da entidade é a difusão de ensinamentos bíblicos, bem como a impressão e distribuição da Bíblia. Deste modo, o equipamento de encadernação, como está relacionado com os serviços da entidade, encontra-se abrangido pela imunidade prevista na Carta Magna às entidades de assistência social. Vale ressaltar que, em casos semelhantes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressou em mais de uma oportunidade o entendimento de estarem albergados pela imunidade prevista no artigo 151, inciso VI, alínea c, da CF, bens relacionados com a finalidade essencial de entidade assistencial: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE DE IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS IMPORTADOS - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INTERESSE PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO AMPLA. I. A impetrante é entidade de assistência social de natureza religiosa, filantrópica e educativa, sem fins lucrativos. presta serviços de difusão da bíblia como instrumento de transformação espiritual, moral e social do povo, atividade esta que reveste finalidade pública. II. Encontram-se preenchidos os pressupostos do artigo 150, VI, c da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional, para que o patrimônio, a renda e os serviços que presta sejam abrangidos pela imunidade tributária. III. Estando as mercadorias que importou diretamente relacionadas às atividades que desempenha, deve haver interpretação ampliativa da Constituição Federal para acobertá-las pela imunidade tributária. IV. Precedentes desta E. Corte Regional (AMS nº 91.03.02832-6, relatora Des. Federal Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, Terceira Região, DOE 29-03-93, pág. 150). V. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, AMS 185047/SP, 6ª Turma, DJU 13/10/1999, Rel. Des. Federal Santos Neves, v. u.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE À REMESSA OFICIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS FINALIDADES SOCIAIS. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável tanto à apelação como à remessa oficial.2. Pacífica, outrossim, a jurisprudência na questão de fundo, considerando que os bens estrangeiros, importados para uso e aplicação nas atividades filantrópicas, assistenciais, religiosas e educacionais, integradas no objeto social da agravada, gozam de imunidade, na medida em que a tributação pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da entidade, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal.3. Agravo inominado desprovido. (REOMS 175152/SP, 3ª Turma, DJU 30/03/2005, Desembargador Carlos Muta). Por sua vez, o caráter assistencial da entidade encontra-se comprovado através do seu registro nos Conselhos de Assistência Social, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 8.742/1993, comprovado com a apresentação do Certificado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fls. 144) e Certificado de Registro no Conselho Municipal de Assistência Social de Cesário Lange (fls. 322/324). Quanto à informação da impetrada, de que a certificação da impetrante como entidade beneficente de assistência social teria sido revogada (CEBAS), consoante Portaria nº 1.494, de 30/11/2012 e não comprovada a renovação até a presente data, observo que houve recurso administrativo interposto pela impetrante, até o momento não apreciado, o que implica na manutenção dos efeitos do certificado acostado à fl. 65, uma vez que a irrisignação possui efeito suspensivo por determinação legal, consoante prescreve o artigo 35, 2º, da Lei nº 12.011/2009, que assim dispõe: Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data. (Vide Lei nº 12.868, de 2013) 1º As representações em curso no CNAS, em face da renovação do certificado referida no caput, serão julgadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei. 2º Das decisões de indeferimento proferidas com base no caput caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade. Por fim, há que se examinar a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Os requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 encontram-se previstos no Estatuto da entidade (artigo 13, 1º). Por sua vez, a manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros, revestidos das formalidades previstas nas normas contábeis, encontra-se atestada por profissional habilitado (fls. 75/83). A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante à imunidade em relação ao imposto de importação - II e ao imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre o bem descrito no conhecimento de embarque nº DEBFE0000001997 (fls. 340). Custas a cargo da União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 11 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011466-36.2013.403.6104 - FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Mandado de Segurança AUTOS Nº 0011466-36.2013.403.6104 Converto em diligência. Tendo em vista a manifestação do Delegado da Receita Federal em Santos, que reputa ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do writ, solicitem-se informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, a serem apresentadas no prazo legal. Com a vinda das informações, ciência ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012063-05.2013.403.6104 - FENIX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012063-05.2013.403.6104 IMPETRANTE: FENIX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA FENIX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTD, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com

pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a liberação dos produtos arrematados pela impetrante. Em apertada síntese, a impetrante noticia que arrematou em leilão cogumelos agaricus em conserva, em leilão realizado pela Comissão Permanente de Leilões da Alfândega da RFB do Porto de Santos, realizado em junho de 2013. Destaca que os produtos são perecíveis, sendo que o lote 122 tem sua validade até o dia 12/02/14 e o lote 123 em 15/02/2014. Todavia, não conseguiu ainda a liberação dos produtos, em decorrência de interdição da ANVISA, mesmo tendo procedido a anterior perícia técnica de conformidade com o estipulado pela Presidente da referida Comissão. Postergada a apreciação da liminar, a autoridade apontada como coatora prestou as informações às fls. 124/194. Este juízo indeferiu a liminar (fl. 196). O Ministério Público Federal opinou pela não liberação da mercadoria (fls. 205/206). É, em síntese, o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, segundo as informações prestadas pela ANVISA, não foram avaliados, na perícia feita pelo impetrante, todos os parâmetros que garantiriam a segurança, principalmente no que concerne à toxina botulínica (fl. 130). Fixado esse parâmetro fático e normativo, não vislumbro possa o Poder Judiciário substituir os agentes administrativos competentes para dispensar a análise de risco que condiciona a liberação da mercadoria em questão. No caso dos autos, a fiscalização agiu dentro dos parâmetros legais ao proceder a retenção dos produtos, porquanto detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior, com rótulo divergente das informações lançadas na Licença de Importação; além disso, constatou a falta Licença de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária estadual ou municipal, cujo requerimento de regularização sequer foi anexado aos autos. As irregularidades verificadas pela ANVISA retiram a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Anoto, por fim, que a via escolhida não permite dilação probatória e não há como afastar, em cognição sumária, as constatações fitossanitárias apontadas pela ANVISA na avaliação do produto objeto da arrematação do impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O. Santos, 12 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012304-76.2013.403.6104 - PEROLA S/A(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP333852 - RENATA LEMOS DE SOUZA E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 539/1.080: Mantenho a decisão de fls. 531/532 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012409-53.2013.403.6104 - MAURO DOS SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº: 0012409-53.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAURO DOS SANTOS DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: MAURO DOS SANTOS DA SILVA propôs a presente ação, pelo rito especial do mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento que reconheça a especialidade do tempo de contribuição entre 03/12/1998 a 09/08/2013, e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, determine à implantação de benefício de aposentadoria especial. Alega o impetrante que quando do requerimento administrativo apresentou toda a documentação necessária para a caracterização do período especial, tendo sido arbitrariamente indeferido pela autarquia o requerimento de aposentadoria especial, uma vez que deixou de considerar especial o período compreendido entre 03/12/98 a 09/08/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/64. Notificado, o INSS apresentou informações (fls. 111/116), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua

intervenção (fls. 118). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Em matéria previdenciária também é possível utilizar o writ para a tutela de direitos, desde que haja prova pré-constituída das alegações do segurado. O impetrante pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2013), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 03/12/1998 a 09/08/2013. Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos PPP (fls. 26/33) que atesta a exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância permitidos em cada época da prestação de serviço. Vê-se, pois, que a autarquia deixou de considerar como especiais tais períodos (fls.56), tão somente pela informação no PPP de que o nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor foi atenuada pelo uso EPI eficaz. Em que pese a posição da autoridade impetrada, reputo que o impetrante tem direito líquido e certo à aposentação, na forma pretendida, pelas razões que passo a expor. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida

pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoConsoante acima mencionado, o impetrante pretende o reconhecimento de que laborou em condições especiais no período de 03/12/1998 a 09/08/2013, com a consequente determinação para implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2013).Como exposto na fundamentação, o PPP é documento suficiente para a comprovação da exposição a agentes agressivos, desde que contenha todos os elementos necessários à caracterização da especialidade.De outro lado, não encontra respaldo na jurisprudência a descaracterização da atividade como especial apenas em razão da atenuação provocada pelo uso de EPI eficaz.Assim, como o autor comprova a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior a 90 dB(A), deve ser considerado como especial o período de labor entre 03/12/98 a 09/08/13.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (14 anos, 8 meses e 7 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 61/62, refaço a contagem do tempo especial do autor até 09/08/2013 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 26 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Efeitos financeiros.Consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), o Mandado de Segurança não comporta pedido de condenação.Logo, os efeitos financeiros da presente sentença devem ficar restritos às prestações vencidas após o ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 11/12/2013.Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade de pleitear administrativamente, ou por ação própria, o pagamento das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente, isto é, entre a DIB e a DIP.DispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para, determinar à autoridade impetrada, que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do impetrante, com DIB em 09/08/2013 e DIP em 11/12/2013.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Isento de custas.P. R. I. O. C.Santos, 11 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0012596-61.2013.403.6104 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012596-61.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SATÉLITE ESPORTE CLUBEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSentença tipo CSENTENÇA:SATÉLITE ESPORTE CLUBE, qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que afaste da base de cálculo da contribuição social patronal os valores pagos a título de auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, salário maternidade, férias gozadas e respectivo adicional (terço de férias).Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz

que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/681). Instada a se manifestar sobre eventual prevenção apontada (fl. 680), a impetrante informou que, realmente, esta ação possui identidade de objeto em relação aos autos nº 0018507-66.2013.403.6100. Alega, porém, que naqueles autos a impetrante foi a MATRIZ, enquanto neste são filiais inscritas em CNPJ distintos. Foi determinada à impetrante que trouxesse aos autos, cópia de petição inicial da ação supramencionada, a fim de se verificar a existência de litispendência ou prevenção. Com o cumprimento da determinação (fls. 691/725), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatório nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Incabível a presença de filial no polo ativo da presente relação processual. Com efeito, a matriz e a filial não são pessoas jurídicas distintas, mas compõe uma única, ainda que possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o que tem a exclusiva finalidade de facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal competente. A filial constitui mera unidade descentralizada, fazendo parte da estrutura da impetrante, sem adquirir com isso personalidade jurídica própria, de forma que não é um sujeito diverso, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações autônomas. Na verdade, quem está em juízo não é o estabelecimento matriz ou o estabelecimento filial, mas sim a pessoa jurídica que constituída na forma do direito. Por outro lado, em sede de mandado de segurança, quem figura no polo passivo da relação processual é o ente público, apresentado, na dicção de Pontes de Miranda, pela autoridade pública. Feitas estas observações, constato a existência de litispendência entre a presente demanda e a processada nos autos nº 0018507-66.2013.403.6100. Com efeito, o estatuto processual civil brasileiro contempla os institutos da conexão e da litispendência, com a finalidade evitar a edição de provimentos judiciais desarmônicos, estabelecendo a necessidade de reunião de feitos, no primeiro caso, ou de extinção sem resolução do mérito, na segunda hipótese. A litispendência consiste em um pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica a outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. Nessa medida, dispõe o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC que há litispendência quando duas ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que corresponde à tríplice identidade mencionada pela doutrina. No caso em exame, a impetrante objetiva afastar da base de cálculo da contribuição social patronal os valores pagos a título de auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, salário maternidade, férias gozadas e respectivo adicional (terço de férias), bem como a compensação das quantias recolhidas a esses títulos (fls. 02/35). Referido pleito é idêntico ao objeto do mandado de segurança nº 0018507-66.2013.403.6100, consoante verifico das cópias acostadas à fls. 692/724. Trata-se, portanto, de partes idênticas, mesma causa de pedir e iguais pedidos, de modo que resta evidente a existência de litispendência, impondo-se a extinção do presente, tendo em vista que ajuizado após a intimação da autoridade naquele outro feito, o que ocorreu em outubro de 2013. A propósito, confiram-se as precisas lições do E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, em artigo publicado em obra coletiva, ao discorrer sobre o mandado de segurança impetrado por filial de empresa: a) matriz e filiais de uma mesma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só; b) a legitimidade ad causam é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo; c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada; d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determina empresa e União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional; e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato ilegal, a empresa deverá optar por quaisquer dos respectivos foros; f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, por força do artigo 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência; g) concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental (O mandado de segurança impetrado por filial de empresa em Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois, coord. Cassio Scarpinella Bueno e outros, São Paulo: RT, 2002, p. 667/668). No sentido exposto, trago à colação recente julgado do E.

Tribunal Regional da 3ª Região, com voto condutor da lavra do E. Juiz Convocado Herbert de Bruyn Júnior, assim ementado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício.4 - O mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação das quantias recolhidas indevidamente a esses títulos.5 - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso.6 - O art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, adota para a caracterização da litispendência, a teoria da tríplice identidade das demandas, ou seja, que as ações em curso possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.7 - A finalidade do instituto, iluminado pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, é evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas.8 - A continência, nos termos do disposto no art. 104, do estatuto processual civil, caracteriza-se quando duas ou mais ações reputam-se conexas, sempre que houver identidade de partes e de causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras.9 - Desnecessidade de reunião de feitos (art. 105, do Código de Processo Civil), porque prevista na hipótese de continência propriamente dita, ou seja, quando há identidade entre apenas dois elementos da ação (partes e causa de pedir ou partes e pedido), o que aqui não ocorre, já que, naquilo em que convergem as três demandas, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, bem como pelo fato de que a referida tramitação em conjunto tem como finalidade evitar julgamentos não harmônicos, o que na hipótese não ocorrerá, tendo em vista que este mandamus, em relação ao período constantes dos anteriores mandados de segurança, está sendo declarado extinto, sem resolução do mérito.9 - Ausência de identidade de pedidos, porquanto o objeto deste mandado de segurança tem maior abrangência, sendo certo que o formulado nas demandas impetradas anteriormente está contido nesta ação, pelo quê, entendo caracterizada a litispendência parcial, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).10 - Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.11 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)12 - O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.13 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(TRF 3ª Região, AMS 340314, 6ª Turma, e-DJF3 28/06/2013, grifo nosso, maioria).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas a cargo da autora.P. R. I. O.Santos, 12 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0012770-70.2013.403.6104 - IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME(SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012770-70.2013.403.6104IMPETRANTE: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO MEIMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE SANTOS - SPDECISÃO:IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO ME, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE SANTOS - SP, objetivando afastar os efeitos de decisão administrativa que determinou o encerramento de suas atividades de segurança.Em apertada síntese, relata a inicial que ao impetrante foi aplicada a sanção de encerramento de suas atividades de segurança, por ofensa ao disposto no art. 10, inciso I e II, da Lei nº 7.102/83, em razão de um preposto seu ter sido flagrado pela autoridade policial portando arma de fogo, quando desempenhava funções de vigilância na empresa MTF TRANSPORTES.Nega o impetrante que desenvolva atividade de vigilância armada, sustentando que seus contratos restringem-se à execução de atividades relacionadas ao controle de fluxo de pessoas (portaria) e de limpeza, razão pela qual não se aplicariam as

exigências contidas na Lei nº 7.102/83, consoante tem afirmado a jurisprudência pátria. Sustenta, ainda, que não pode ser transferido ao impetrante o ilícito praticado por preposto e que está sofrendo prejuízos com a anotação da sanção nos cadastros da Junta Comercial de São Paulo, uma vez que sua imagem está sendo maculada. Com a inicial (fls. 02/13) foram apresentados documentos (fls. 14/60). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a União manifestou-se (fls. 70/77 e 78/163), oportunidade em que arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a medida aplicada está inserida no exercício do poder de polícia e que os elementos colhidos durante a instrução administrativa indicaram que a impetrante exercia atividade de segurança armada, sem autorização legal. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 164/177 e 178/198) e defendeu a legalidade do ato administrativo combatido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela União, pois a impossibilidade jurídica do pedido, condição da ação, não se confunde com o mérito da pretensão. Requerer ao Poder Judiciário que uma anule uma sanção administrativa é uma pretensão juridicamente possível, desde que o fundamento da demanda esteja ancorado num vício de legalidade, como no caso em questão. Saber, porém, se a medida aplicada ao impetrante foi legitimamente editada é matéria de mérito, a ser com ele apreciada. Passo a apreciação da medida liminar. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, reputo ausente a relevância do fundamento da impetração. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) No caso concreto, o impetrante pretende, em sede liminar, a edição de provimento judicial para suspender os efeitos de decisão administrativa que o impede de realizar atividade administrativa de vigilância em desacordo com a legislação vigente. Ocorre que, nos autos, é controvertido o fato de a impetrante exercer ou não atividade de vigilância armada, o que inviabiliza a concessão da liminar, já que a Lei nº 7.102/83, em seu artigo 20, I, a, exige autorização do poder público federal para o funcionamento de empresas especializadas em serviços de vigilância. Ademais, das informações trazidas pela autoridade impetrada e pela União, constata-se que a fiscalização exercida no estabelecimento em que a impetrante prestava serviços de vigilância foi realizada por determinação judicial (fls. 178), em razão de informações colhidas em interrogatório criminal, no qual o acusado (MARCOS BARBOSA MARQUES) sustentou que trabalhava para a impetrante e que ela realizava serviços de segurança armada para a empresa MTF - TRANSPORTES LOGÍSTICOS com funcionários portando armas sem numeração (fls. 178). Em cumprimento à determinação judicial, foi realizada fiscalização no estabelecimento supracitado e confirmada a denúncia. Na oportunidade, foi encontrado um revólver marca TAURUS, calibre 38, numeração raspada, municiado com 06 cartuchos intactos (fls. 188), que estava em poder de ISMAEL DOS SANTOS, preposto da impetrante. Além disso, foram encontrados coletes e capas balísticos, bem como camisetas alusivas à atividade de segurança patrimonial (auto à fls. 111 e fotos à fls. 116/120). Anoto, por oportuno, que ISMAEL DOS SANTOS, funcionário da impetrante flagrado com a arma de fogo de numeração raspada, ao ser interrogado na esfera policial, afirmou que a arma foi fornecida pela empresa SS SUPORTE (fls. 106), nome fantasia da impetrante. Declarações posteriores em sentido contrário, em sintonia com a versão dos responsáveis pela empresa, devem ser avaliadas com muita reserva, em razão do poder hierárquico exercido sobre o empregado. Por fim, destaco que a medida aplicada não interdito ou encerrou todas as atividades da empresa, como consta da inicial, mas sim apenas as de segurança privada não autorizadas (auto à fls. 121), com fundamento na ausência de autorização legal para o seu exercício. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000392-48.2014.403.6104 - THIAL FELIX DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000451-36.2014.403.6104 - EVANDRO NEVES SPERA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000451-36.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVANDRO NEVES SPERA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO EVANDRO NEVES SPERA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 32/38). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO.

FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 29) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 04 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000452-21.2014.403.6104 - DENISE APARECIDA SEGUIM (SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000452-21.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SEGUIM IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO DENISE APARECIDA SEGUIM impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 34/40). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo

inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 32) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 04 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000569-12.2014.403.6104 - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA (SP139386 - LEANDRO SAAD)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000569-

12.2013.2013.403.6104 DECISÃO: No prazo de 72 (setenta e duas) horas, complemente a autoridade impetrada suas informações, esclarecendo: a) Se houve alteração do programa do último semestre do curso (10º Semestre de 2014), com inclusão, alteração ou exclusão de disciplina; b) Em caso positivo, informe quais foram as disciplinas acrescidas, alteradas e excluídas, bem como a carga horária de cada uma delas; c) Em que dias e horários serão oferecidas as disciplinas aos discentes do 10º semestre; d) Em que dias e horários será oferecida a disciplina de Direito Civil V (Responsabilidade Civil); e) Se houve alteração do horário da disciplina Direito Civil V após o ajuizamento da presente, consoante noticiado à fls. 146/158. Com as informações, tornem conclusos para

apreciação da liminar. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, instruindo com cópias de fls. 146/158. Santos, 10/02/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000697-32.2014.403.6104 - RENATA DE OLIVEIRA (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000697-32.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO RENATA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 39/45). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2.

Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 26); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 34) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 28).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório.Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 11 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011694-02.1999.403.6104CAUTELAR INONIMADAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: LINDINALVA CUNHA e outrosSentença Tipo B SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe execução em face de LINDINALVA SILVA, MINORU GOMES LIMA e MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA, nos autos da ação cautelar inominada que homologou a desistência do feito requerida pela executada (fl. 151) e estipulou o pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (fl. 194).A CEF apresentou cálculo relativo aos honorários advocatícios (fls.198/199 e 226).A parte executada requereu parcelamento do valor devido em quatro (fl. 202) e a exequente concordou (f. 206). Juntados comprovantes de depósito (fls. 212, 228, 230 e 235).A exequente informou satisfação do julgado (fl. 234) e foi expedido alvará de levantamento (fl. 232), devidamente liquidado (fls. 233/234).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003717-36.2011.403.6104 - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cancele-se o alvará de levantamento expedido sob o nº 103/3ª/2013.Após, expeça-se novo alvará conforme requerido à fl. 180, intimando-se o interessado a efetuar a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. FICA O DR. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA, OAB/SP 066899 INTIMADO PARA EFETUAR SUA RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS EM SECRETARIA.

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9) - NELSON BRANDAO DOS SANTOS X HARUYOSHI

URAMOTO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Em face da notícia de falecimento do patrono do autor Haruyoshi Uramoto constante na informação de fl. 130, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC em relação ao referido autor. Tendo em vista a que restou decidido nos embargos à execução nº 98.0205211-6 e o tempo decorrido desde a elaboração da conta do autor de fls. 106/112, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos valores até a presente data, solicitando urgência. Com o retorno, dê-se vista às partes.

0203817-71.1992.403.6104 (92.0203817-1) - ALEXANDER CESARIO DE ANDRADE X STELLA DALVA ANDRADE X MARIA CELESTE BEZERRA CEZARIO DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução às fls. 189/190 arquivem-se os autos. Intimem.

0208810-26.1993.403.6104 (93.0208810-3) - JONAS NUNES DE MELLO X JAIRO DE OLIVEIRA FARIA X DEZIR PADUAN X CELESTINO MIGUEL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ADEMAR FERNANDES MELO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X NECI DE LIMA X RACHAEL ALOISI MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da sentença de fl. 326 proferidos nos autos de embargos à execução nº 0003801-37.2011.403.6104, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0006158-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006158-6) - ABILIO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ROSA FERREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MANUEL FERNANDES OCA X VALDEMAR CARREIRA X WALDYR FRANCISCO DA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da sentença de fl. 320 proferida nos autos de embargos à execução nº 0008463-73.2013.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 263/315. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 776/777, homologo os cálculos complementares do INSS de fls. 707/743. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011) No silêncio, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Int. Decorrido o prazo, expeçam-se os requisitórios. Int.

0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP156166 - CARLOS

RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP100691E - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face da sentença de fl. 374 proferida nos autos de embargos à execução nº 0007540-81.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 364/371. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0004974-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004974-5) - NOEMIA CACHIADO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista a concordância da Procuradoria do INSS (fl. 256 verso) com os cálculos da prte autora às fls. 251/254) expeçam-se os ofícios requisitórios. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0008595-19.2002.403.6104 (2002.61.04.008595-6) - IVONE DINIZ GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0010816-72.2002.403.6104 (2002.61.04.010816-6) - MARIA ZERBETE PEREIRA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista a concordância dos autores (fl. 142) com os cálculos do INSS (fls. 97/123), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0015074-91.2003.403.6104 (2003.61.04.015074-6) - ALAIDE MARIA ELENA DE SANTANA X ELZA MARIA BUENOS AYRES X IRACY TEIXEIRA CAMPOS X MARCELO RAMOS X ODETE TAVARES FERREIRA GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 326/327) que julgou extinta a execução para a autora Iracy e a sentença proferida às fls. 64/71 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao autor Marecelo e improcedente com relação aos demais autores, arquivem-se os autos.Int.

0007720-97.2008.403.6311 - SERGIO BASTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E

SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância dos autores (fl. 239) com os cálculos do INSS (fls. 214/234), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0007110-61.2010.403.6311 - SONIA MARIA SOARES POLICARPO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARÇAL DANTAS
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão da corre Maria do Carmo Marçal Dantas no pólo passivo. Cite-se a corre no endereço declinado à fl. 181.

0001997-34.2011.403.6104 - LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 105/106) com os cálculos do INSS (fls. 88/102), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0002554-79.2011.403.6311 - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 85) com os cálculos do INSS (fls. 69/82) dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0009353-46.2012.403.6104 - MARIA PASTORA DE OLIVEIRA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Defiro, devolvendo-se o prazo para que a autora fique ciente do laudo complementar, bem como para que se manifeste acerca da contestação do INSS de fls. 126/142. Após, solicite-se pagamento dos honorários periciais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009682-29.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001507-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202245-41.1996.403.6104 (96.0202245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JESUS MARIA X EDGARD GONZALEZ X FERNANDO CARDOSO FEIJO X FLORENCIO FEIJO X FRANCISCO COSTA PEREIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPACHO: Autos nº 0001507-12.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Convertido o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria judicial, como solicitado à fls. 88, para manifestação conclusiva em relação ao valor devido a Francisco Costa Pereira, à vista da apresentação dos cálculos que ensejaram à apuração da nova RMI, acostados à fls. 94/97. No retorno, dê-se vistas às partes, que nessa oportunidade deverão esclarecer expressamente se já houve revisão e pagamento de atrasados em favor de Alberto Jesus Maria Michelena, Francisco Feijó e Geraldo de Oliveira Menezes, nos autos das ações mencionadas à fls. 87 vº. Intimem-se. Santos, 28 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3280

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE FICA A AUTORA INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA À FL. 682/683.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7052

ACAO PENAL

0005730-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005730-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO ELIAS(SP095335 - REGINA MAINENTE) X ELADIO VASQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)

A Ilustre Defesa trouxe aos autos atestado médico datado de 28 de janeiro de 2014, que atesta a necessidade de afastamento do réu por 30 (trinta) dias das atividades laborais. Desta forma, a defesa requer a redesignação da audiência marcada para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h30min, argumentando que o réu no mês de dezembro de 2013 sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), e que teve algumas sequelas, como dificuldades motoras e de fala. Em face do exposto, dou por cancelado o ato. Dê-se baixa na pauta de audiências. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3954

ACAO PENAL

0010100-64.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE ALCIDES FERREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL

0001088-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca do parcelamento acordado, em face do lapso de tempo decorrido desde a comunicação de fls. 721.Fls. 740: defiro. Verifico que foi apresentada prévia de razões finais pelo Ministério Público Federal conforme Termo de fls. 649.Assim, prossiga-se intimando-se a defesa para apresentação de razões finais.

Expediente Nº 3956

ACAO PENAL

0004754-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA)

Fls. 262/263: Tendo em vista que a testemunha de defesa José Guilherme Soares Silva Caetano não foi localizada no endereço indicado pelo réu Gildo Fernandes, conforme cópias dos autos 0008333-30.2006.403.6104 (fls. 266/267), solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento e intime-se o réu para indicar novo endereço para oitiva da referida testemunha, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.Fls. 270: Tendo em vista a não localização da testemunha Roberto M. Vieira, forneça a corrê Marinalva Pereira da Silva novo endereço para intimação no prazo de três dias, sob pena de preclusão.Fls. 270 e 274: Tendo em vista a não localização das testemunhas Leonardo Pires de Souza e Vanderlei Donisete Ribeiro, forneça o corrê Gildo dos Santos novos endereços para intimação no prazo de três dias, sob pena de preclusão.Fls. 277/282: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 15h30min.Intimem-se os réus, as testemunhas de acusação e defesa, a Defensoria Pública da União, o defensor constituído e o representante do Ministério Publico Federal.Int.

0001433-21.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Petição de fls. 128/131: Diante da ausência justificada do réu Luiz Fernando de Jesus Araujo, defiro o pedido formulado pela defesa e redesigno a audiência marcada para esta data, para o próximo dia 21/03/2014, às 14 horas. Intimem-seDESPACHO DE FLS. 127: Fls. 121: Recebo o recurso interposto pelo réu, abrindo-se vista para apresentação das razões de recurso em sentido estrito, no prazo de dois dias. Após, intimem-se o representante do Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias, contados da intimação, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para o oferecimento das contrarrazões, tornem os autos conclusos para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, intime-se o réu para apresentar novo endereço para intimação da testemunha Maria Zelinda de Jesus Araújo, a qual não foi localizada, conforme certidão de fls. 123, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3217

EXECUCAO FISCAL

1503664-39.1997.403.6114 (97.1503664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.65.Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 65 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

1505367-05.1997.403.6114 (97.1505367-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAFRADA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FRANCISCO DIAS ARAUJO X MARIA JOSE BATALINE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Apresente a coexecutada Maria José Bataline, procuração ad judicium original, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 258/267.Regularizados, dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

1505437-22.1997.403.6114 (97.1505437-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ)

Apresente executado procuração (ad judicium) original no prazo de 10 dias.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 454 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int

1506815-13.1997.403.6114 (97.1506815-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.314.Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 314 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendo em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

1504752-78.1998.403.6114 (98.1504752-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Regularize a executada a representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia do Contrato Social. Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 22/23 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendo em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002345-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI) X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos à terceiro interessado, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001664-38.2000.403.6114 (2000.61.14.001664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SINGLE ASSESSORIA EM INSTRUMENTACAO E COM/ LTDA ME X LUCY THIZUKO HOSHIDA FELIPE X LUIS ANTONIO FELIPE(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Fls. 245: Esgotadas todas as medidas necessárias para localização da devedora LUCY THIZUKO HOSHIDA e de bens para garantia do débito exequendo, defiro como requerido. Proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. No que tange à citação do corresponsável LUÍS ANTONIO FELIPE, cumpra-se nos termos da decisão de fls. 104/105 e 170. Expeça-se com urgência a citação postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 92. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, em razão do não implemento dos requisitos legais permissivos. Fls. 247/249: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão de fls. 170, excluindo o apontamento da Inscrição Fiscal 80 6 98 062109-75, em relação ao excipiente DANIEL CUPPONI, sob pena do pagamento de dia-multa ora fixado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de superação do prazo assinalado. Int.

0001855-83.2000.403.6114 (2000.61.14.001855-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos

demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007358-85.2000.403.6114 (2000.61.14.007358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem penhorado nestes autos. Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo. Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Tudo cumprido, voltem conclusos nos termos do despacho proferido às fls. 140. Int.

0008914-25.2000.403.6114 (2000.61.14.008914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HUGO HEITGEN FILHO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO PASSOS GEREVINI(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR)

Vistos. Fls.: 322/369: Trata-se de pedido do coexecutado Hugo Heitgen Filho, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto à conta poupança de sua titularidade nos bancos Itaú S/A, ag. 9231 e contas de nº 03963-8, 12552-6 e banco Bradesco, agência 0109-0, c/c 306.918-4. FLs. 381/391: Refere-se a pedido do coexecutado Luiz Fernando Passos Gerevini, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, mantidos junto ao banco Santander S/A, ag. 4621, c/c 00001045697-3, por se tratar de conta impenhorável. Colacionam aos autos cópia do extrato da conta corrente, comprovantes e recebimento de salário, benefício e da constrição judicial. Manifestação do exequente às fls. 394/397 requer a transformação da penhora em pagamento definitivo. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada não foi encontrada no endereço fornecido junto a Receita Federal, conforme certidão negativa de fls. 116. Nos termos da Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular da executada restou presumida, ensejando o redirecionamento para a figura dos responsáveis tributários, nos termos da decisão de fls. 117/118. Os co-executados foram devidamente citados às fls. 310, 311 em 10/09/2012 e 06/09/2012 respectivamente. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão supra referida. Desta feita, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD. No entanto, nos termos do art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos carreados às fls. 329, 352 e 362, comprovam que as contas penhoradas são poupanças, as quais estão resguardadas pela impenhorabilidade constante na lei supra citada. Diante do exposto, defiro, o pedido do coexecutado, para determinar o levantamento dos valores de R\$ 14.940,27 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança mantido pelo coexecutado junto ao Banco Itaú às fls. 343/344. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado Hugo Heitgen Filho dos valores acima citados. Em relação ao coexecutado Luiz Fernando Passos Gerevini, anoto que o mesmo foi devidamente citado em 06/09/12 (fl. 311) e ante a ausência de pagamento e/ou nomeação de bens à penhora foi cumprida a decisão de fls. 117/118, com efetivação da penhora de valores através do sistema bacenjud às fls. 343/346. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário na mesma conta, a favor do coexecutado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de

Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0000353-75.2001.403.6114 (2001.61.14.000353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ERGOPLAN ASS PROJ CONST REPRES E COM/ LTDA(SP166170 - INGRID MONTEIRO SCIORILLI)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.21.Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 21 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0002352-63.2001.403.6114 (2001.61.14.002352-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA X ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO X MAURICIO MAGNANI SOARES(SP095171 - MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0002791-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Diante da informação de fls. 260/263, lavre a Secretaria o Termo de Penhora.Cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0003659-81.2003.403.6114 (2003.61.14.003659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Apresente a patrona, Dra. Bianca Padovani Pereira Dallaverde (fls. 191), procuração ou substabelecimento. Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 190/191 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0005714-05.2003.403.6114 (2003.61.14.005714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENSAMA LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS SC LTDA X HENRIQUE GERAES DE CAMARGO RANGEL(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X PAULO ROBERTO DE BARROS BARRETTINI(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X DJANIRA HELENA BUCHMANN DE CAMARGO RANGEL(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO)

Dou-o(a) por citado(a) os co-executados nestes autos de Execução Fiscal.Apresente executado Paulo Roberto De Barros Berrettini procuração (ad judicium) original no prazo de 10 dias sob pena de não apreciação da petição fls: 245/256.Com a juntada dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silente, prossiga-se na forma do despacho fls: 211/212.Int. Cumpra-se.

0002848-87.2004.403.6114 (2004.61.14.002848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C.B.S. COMERCIO DE BEBIDAS SIDARTHA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X ANA VALERIO DIAS X RENATA WARZEE MATTOS

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do ato constitutivo da sociedade, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade de fls. 155/158.Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, deverá comprovar o falecimento da sócia Renata Warzee Mattos, por intermédio da cópia da certidão de óbito.Int.

0002902-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEMPOS ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X JURAILDA DE SOUZA FREITAS(SP320505 - THOMAZ RAFAEL PIZARRO E SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 188/193 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Em relação ao pedido de fls. 189, o veículo de placa EPP-5022 já foi levantado, conforme documento de fls. 186. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0000168-95.2005.403.6114 (2005.61.14.000168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMPORTADORA & EXPORTADORA LIRIA LTDA(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

Fls: 97/100: Nada a decidir uma vez que não há sucumbência a ser executada nestes autos. Em relação aos honorários contratuais o mesmo deverá ser requerido pela via própria.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.Int.

0002420-71.2005.403.6114 (2005.61.14.002420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VILLARES & MAGALHAES ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. X RAQUEL PALMIRA VILLARES DE MAGALHAES X DANIELA VILLARES DE MAGALHAES(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)

Vistos.Fls.: 185/217: Trata-se de pedido da coexecutada Daniela Villares de Magalhães, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que mantém na Caixa Econômica Federal, ag. 2700,0 c/c 2178-7, posto se tratar de verbas provenientes de rescisão contratual e seguro desemprego.Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta, demonstrativos de pagamento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), termo de rescisão contratual, como também da constrição judicial.Às fls. 223, a exequente pugna pela conversão em renda dos valores bloqueados.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 167, em 26/09/2011.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 181.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do Art. 649, inciso IV, do CPC, é absolutamente impenhorável, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta nº 2178-7 do Banco Caixa Econômica Federal (fl. 218).Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da coexecutada Daniela Villares Magalhães Gomes, dos valores de fls. 234. Em relação à coexecutada Raquel Palmira Villares Magalhães, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada às fls. 235, bem como reforço para garantia integral do débito exequendo.Após, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002486-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X LAERTE JOSE DEMARCHI X OSMAR TADEU

DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

.pa 0,05 Deixo de apreciar a petição do executado de fls. 127/132, tendo em vista que apresentada fora do prazo legal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000552-24.2006.403.6114 (2006.61.14.000552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASTER SERVICO ELETROTECNICOS, HIDRAULICO, MECANICA E P(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos subsequentes atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000582-59.2006.403.6114 (2006.61.14.000582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE KIRIN LTDA EPP(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0008434-76.2007.403.0399 (2007.03.99.008434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Fls. 56/61: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado às fls. 53. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011639-16.2007.403.0399 (2007.03.99.011639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Fls. 56/61: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado às fls. 53. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000614-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000614-6) - FAZENDA NACIONAL X EFRARI IND/ E COM/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001862-31.2007.403.6114 (2007.61.14.001862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA -(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS X JAIME JOSE ANDRADE(SP252633 - HEITOR MIGUEL)

Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez), sob pena de não conhecimento da petição de fls. 153/161. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora da coexecutada Maria Lea Martins de Freitas. Regularizados, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 149/150. Int.

0003617-90.2007.403.6114 (2007.61.14.003617-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA. X JOAO LUIZ BONINI X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI(SP237615 - MARCELO RAHAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Fls. 118/130: A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Cumpra-se a secretaria com urgência a determinação de fls. 108. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à exeçüente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o pedido de substituição à penhora de fls. 98. Int.

0021279-09.2008.403.0399 (2008.03.99.021279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Fls. 62/67: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado às fls. 60. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005576-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELOY & ELOY MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME X MARCIO LUIS ELOY PEREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)

Vistos.Fls.: 65/90: Trata-se de pedido do coexecutado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco, ag. 2575, c/c 0024796-0, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exeçüente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, às fls. 58, em 19/06/2013. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 52/53. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do coexecutado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de supermercado, restaurantes e saques. Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco ag. 2575, c/c 0024796-0 (fl. 64). Expeça-se ALvará de Levantamento em favor do coexecutado Marcio Luis Eloy Pereira da quantia de fls. 64. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008693-03.2009.403.0399 (2009.03.99.008693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Regularize a executada a representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia do Contrato

Social. Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 57/58 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0007442-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VAGNER GUERINO DE MELLO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0007965-83.2009.403.6114 (2009.61.14.007965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Manifestem-se as partes quanto ao ofício resposta juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005792-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Nos termos do Art. 151, inc. II do CTN, suspendo a exibibilidade do crédito tributário. Intime-se às partes que os autos permanecerão no arquivo sobrestado, até o deslinde do Embargos à Execução n.º 0008090-80.2011.403.6114.

0008314-52.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CECILIA PEREIRA DA COSTA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Apresente o agente bancário, procuração ad judicium original, documentos que comprovem a propriedade do veículo de placa ERX-5698, bem como cópia do contrato de financiamento e cópia legível do documento de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 37/47. Com a regularização, abra-se vista ao exequente para manifestação, vindos os autos conclusos ao final. Int.

0000302-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AB SAFETY COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO I X DIONISIO GUIDO - ESPOLIO X RENATO RIOS GOMES(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Em face da notícia de falecimento do executado destes autos e dos documentos colacionados pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para alteração do pólo passivo, fazendo constar, após o nome do executado DIONÍSIO GUIDO a expressão ESPOLIO. Diante do requerido pela exequente à fl. 89, deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 83. Vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

0003380-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

0005527-16.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LRB DISCOS SOM E GRAVACOES LTDA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA)

Não conheço da Exceção de Pré-Executividade de fls. 62/74, ante a ilegitimidade da parte, eis que LUIS ROBERTO BATISTA não consta no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Tendo em vista a localização de novo endereço, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, promovendo-se as anotações necessárias. Tudo cumprido, cite-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005601-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP177393 - ROBERTO NITTA E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, a empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Anoto que o extrato juntado aos autos fls. 197/200, demonstram um cotidiano comum de uma pessoa jurídica, que se encontra em plena atividade comercial. Em que pese a tentativa da executada, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar suas alegações. Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 649, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 231/242 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0006905-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOKAL ELETRIC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X ADRIANA REGINA FRANCO ANTONIO VILLALBA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Fls: 78/81 Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado, para que junte procuração ad judicium original, contrato social atualizado e documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de não conhecimento da petição. Regularizados dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silente, prossiga-se no despacho anterior de fls: 75/76. Int. Cumpra-se.

0007627-41.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NOVAS EMOCÕES EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA-EPP (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Apresente o executado procuração ad judicium original e contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 72/74. Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se,

conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0009516-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CARLOS SANTOS AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009818-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENASCER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA VILANI DA SILVA TREVISOLLI FERNANDES X URIEL NETO VALADARES

Manifestem-se às partes quanto ao ofício resposta juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010277-61.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00102793120114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0010278-46.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00102793120114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001198-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO)

* Fls. 81/129: A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD, bem como o pedido de substituição à penhora de fls. 81/83. Int.

0004099-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Fls. 153: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 184/185). Não

havendo nos autos decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Cumpra-se a secretaria a determinação de fls. 150. Int.

0004823-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS)
Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntado aos autos procuração ad judicium original, outorgada por via pública, tendo em vista o parágrafo 1º da cláusula 7 do contrato social (fl. 80), no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido formulado pelo executado às fls. 75/86, nada a decidir, uma vez que a restrição que recai sobre os veículos de placas DNT-5503, CXL-8715 e HEI-8460 é apenas de transferência, conforme se verifica no documento de fls. 74. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 75/76 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004895-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAURO SERGIO PASCOAL(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)
Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004902-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004978-69.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
Defiro o prazo de 05 dias ao executado para apresentar procuração e contrato social. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 200/203 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004991-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)
Apresente executado documento que comprove suas alegações tais como; procuração (ad judicium) original, contrato social atualizado e demais documentos que entender cabível. Prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição Fls; 98/103. Com a juntada dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006779-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado, para regularização de sua representação processual, juntando aos

autos procuração ad judicia original, contrato social atualizado e demais documentos que entender cabíveis. Com a juntada, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006934-23.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X FRIO CELL SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Tendo em vista a constatação e avaliação do veículo de placa CZD-0855, determino o levantamento da restrição quanto à circulação, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Em relação aos demais veículos, apresente o mesmo o endereço atualizado para constatação, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 27. Com o cumprimento, expeça-se o necessário. Em prosseguimento do feito, abra-se vista ao exeçüente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0007858-34.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZINFORMATICA SERVICOS LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Fls. 71: Nada a decidir, tendo em vista a publicação do despacho de fls. 68, o qual não sofreu interposição de nenhum recurso, motivo pelo qual determino o cumprimento do referido despacho. Int.

0008072-25.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Fls. 61/62: Haja vista o disposto no art. 32, 2º, da LEF, bem como o recebimento da apelação em ambos os efeitos, indefiro a liberação do numerário bloqueado nos presentes autos; já em relação ao veículo penhorado, defiro tão somente a alteração da restrição para transferência. Int.

0008432-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

.pa 0,05 Deixo de apreciar a petição do executado de fls. 94/99, tendo em vista que apresentada fora do prazo legal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000468-76.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODRIGUE C/Z LTDA - ME(SP084100 - JOSEMIR JOSE DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para a manifestação do executado sobre o ofício de fls 189/212. Após intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do executado nas petições de fls 149/182, e informe a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exeçüendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Após voltem os autos conclusos. Int.

0002049-29.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0002711-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

MARIA JOSE MARCIANO GOLIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls. 121/124 e 166/167: A decisão de fls. 117/118-verso foi categórica sobre a impossibilidade de serem examinadas as teses veiculadas pela parte executada em caráter incidental, em virtude da própria natureza do procedimento executório e a presunção de veracidade e acerto que repousa sobre os atos administrativos, inclusive os fiscais. E a parte executada no instante adequado não se desincumbiu do ônus de promover a suficiente instrução do seu pedido, conforme já deixei assentado às fls. 117/118-verso. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 117/118. Entretanto, considerando o documento trazido aos autos pela parte executada à fl. 125 (extrato bancário do mês de novembro - Banco do Brasil/Agência 010404-3/Conta: 6550-0) em cotejo com aquele de fl. 26 (comprovante de pagamento de proventos), concluo que há prova de ilegalidade na penhora da quantia de R\$ 869,68 (oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), na forma do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque nessa conta bancária de titularidade da executada observa-se o movimento do depósito de R\$ 7.824,67 (proventos, conforme documento de fl. 26) na data de 25/11/2013 e o bloqueio judicial do montante de R\$ 869,68 na data de 27/11/2013. Nesse sentido, considerado o quadro probatório, lícito concluir pela impenhorabilidade da quantia de R\$ 869,68, conforme artigo 649.IV, do Código de Processo Civil. Deve, portanto, ser devolvido à parte executada, mediante expedição do alvará competente. Anoto, ainda, que obviamente não procede a alegação de que a conta bancária encontra-se bloqueada. Houve somente a captura pontual dos valores executados nestes autos. No que concerne à alegação de que parcela dos valores bloqueados pertence a terceiros, anoto que a autora carece de interesse processual para tanto (artigo 6º do CPC), de modo que não se justifica a análise do tema. Considerado o teor da petição de fls. 171/173, intime-se a União Federal para que indique o valor atual do débito eventualmente remanescente, considerados os documentos de fls. 13/14, 84 e 114/116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para exame dos pedidos de fls. 171/173.

0002721-37.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EVELLISSE ANGELICA FERREIRA PINTO(SP207138 - LENY BAUMGÄRTNER)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0003101-60.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Apresente o Executado o contrato social, atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição. Regularizado este documento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela (o) executada(o). Silente, prossiga-se o cumprimento na forma do despacho das Fls; 70 Intimem-se e cumpra-se.

0003596-07.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEGOCIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Decorrido o prazo para pagar/nomear bens à penhora, prossiga-se na forma do despacho e fls. 24. Int.

0003673-16.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Fls 62: Indefiro por ora o apensamento dos autos de nº 0007524-34.2011.403.6114 por não estarem na mesma fase processual. Fls 101: Nada a apreciar, tendo em vista que o documento de fls 100 mostra que o pedido do executado já foi atendido. Int.

0005540-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fl.33. Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 33 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendo em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0005756-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.23.Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 23 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0006905-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Apresente a executada procuração ad judicicia original, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 44/53.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006913-13.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Com o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, prossiga-se na forma do despacho de fls. 103.Int.

0006943-48.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Fls. 55: Defiro o prazo ao executado de 10 (dez) dias para que junte procuração ad judicicia original, bem como demais documentos que entender cabíveis, sob pena de não conhecimento da petição.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0007278-67.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração ad judicicia original, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 14/22.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0007703-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 dias.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 37 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9014

DEPOSITO

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 100. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos. Fls. 366/369. Manifeste-se o(a) Ré(u).

0008913-83.2013.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000194-78.2014.403.6114 - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Atente o autor que a demanda foi interposta perante a Justiça Federal, e os recolhimentos acostados às fls. 33/40, referem-se a custas devidas à Justiça Estadual. Assim sendo, providencie o autor o recolhimento correto das custas devidas na esfera Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0000741-21.2014.403.6114 - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo constar União Federal, por tratar-se de matéria tributária. Analisando os documentos apresentados pelo autor com a inicial, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0000797-54.2014.403.6114 - JOSE CRUZELINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 27/28 e os extratos de acompanhamento processual de fls. 29/30, esclareça a parte autora a razão de ingressar novamente com pedidos já apreciados em ações anteriores. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Vistos. Fls. 166/168. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0007232-78.2013.403.6114 - VANDER LUIS BROTONI(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 32. Defiro o desentranhamento requerido, com exceção da procuração e declaração de hipossuficiência, mediante sua substituição por cópias a serem fornecidas pelo requerente.

Expediente Nº 9024

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

0007332-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DOMINGOS E AVELINO REPRESENTACAO COML/ LTDA X SOCORRO AVELINO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-43.2001.403.6114 (2001.61.14.001836-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA

Vistos. Cumpra o Município de Diadema a determinação de fls. 158, no prazo de cinco dias, manifestando-se sobre o pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 156.Int.

0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0) - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Intime-se o advogado da parte autora, Dr. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, urgente, relativo à verba sucumbencial, no valor de R\$ 5.214,74 em 02/01/2014, para tanto, comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal.

0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 -

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Vistos. Intime-se o beneficiário ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, urgente, relativo à verba sucumbencial, no valor de R\$ 5.250,14 em 02/01/2014, para tanto, comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal. Bem como, intime-se a exequente VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, na pessoa de seu advogado, a fim de que providencie, urgente, o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, no valor de R\$ 1.288,93 em 02/01/2014, para tanto, comparecendo em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ROSSI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo Autor às fls. 138/139, expeça-se ofício requisório. Intimem-se.

0006737-68.2012.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPEC EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA - EPP(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPEC EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES)

Vistos. Intime-se o advogado da parte autora, Dr. ALTAIR DE FAVARI MARQUES, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, relativo à verba sucumbencial, no valor de R\$ 1.522,45 em 02/01/2014, para tanto, comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOACI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA

Vistos. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, bem como requeira o que direito para prosseguimento da execução pelo valor da dívida. Intime-se.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 281/285 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 293 manifesta a CEF sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de VITORIA APARECIDA CANAPI GOULART DE MORAES como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar VITORIA APARECIDA CANAPI GOULART DE MORAES - Espólio. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001451-75.2013.403.6114 - LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista que apenas parte do valor devido foi pago, diga a CEF se tem interesse na execução do saldo remanescente, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9025

MANDADO DE SEGURANCA

0005564-72.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 191/200, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000743-88.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, que até o momento não expediu certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Recebo a petição de fls. 147/148 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo no pólo passivo da presente ação. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3281

MANDADO DE SEGURANCA

0000147-04.2014.403.6115 - TATIANA MORAES DE ARAUJO PIRASSUNUNGA - EPP(SP263819 - CARLOS ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X PREGOEIRO DA FAZENDA DA AERONAUTICA DE PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança opostos por TATIANA MORAES DE ARAUJO PIRASSUNUNGA - EPP em face do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA-SP e do PREGOEIRO DA FAZENDA DA AERONÁUTICA. A inicial veio deficientemente instruída e não houve a correta indicação do valor da causa, sendo intimado o impetrante, para no prazo de 10 dias, emendar a inicial (fls. 198). Manifestou-se a impetrante (fls. 199/203), tendo apresentado comprovante de recolhimento de custas iniciais no valor mínimo (fls. 204), aduzindo: a) ter ajuizado a ação com a contrafé e cópias de toda a documental que acompanha a inicial; b) por tratar-se de mandado de segurança que visa combater ato da autoridade coatora praticado no bojo de procedimento licitatório na modalidade pregão, em que são ofertados lances pelos licitantes, não há como apurar o valor exato do contrato a ser celebrado ao final; c) não ter recolhido custas iniciais quando do ajuizamento por tratar-se a presente de ação constitucional, sendo que a Resolução nº 411/2010 é omissa no que se refere a mandados de segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Indispensável à propositura da demanda a juntada de cópia da inicial, sem documentos, para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/09, art. 7º, II). Determinada a juntada (fls. 198), o impetrante não atendeu a ordem. Observa-se, aliás, que elencou duas autoridades coatoras e apresentou apenas uma contrafé. Outrossim, o edital da licitação prevê em seu Anexo I (fls. 43/48) o registro de preços dos materiais objetos do pregão, de modo que há uma estimativa do valor do contrato (R\$ 611.859,96), razão pela qual este deveria ter sido o valor atribuído a causa, nos moldes do art. 259, V, do CPC. Em consequência, haveria de recolher custas faltantes. Todavia, argumentou a parte autora que por se tratar de licitação na modalidade pregão não poderia aduzir o valor do contrato a ser firmado. Do fundamentado, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 918

ACAO CIVIL PUBLICA

0001195-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112018 - REGINA MARTA CEREDA LIMA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIAFESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO - ASSOMOGI(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do estado de São Paulo (SIFAESP), Sindicato da Indústria do Açúcar do estado de São Paulo (SIAESP) e União da Agroindústria Canavieira do estado de São Paulo (UNICA) contra a sentença de fls. 1673-87, sob a alegação de que é omissa, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois: a- não fora observado o parecer técnico MPF/PRSP nº 052/2013 que serviu de subsídio para o MPF pleitear a extinção, por carência superveniente da ação, da ACP nº 0000141-77.2012.403.6111 com o mesmo objeto desta demanda, que tramitou na 1ª Vara Federal de Marília/SP; b- a Lei Complementar 140/2011 dispõe que o IBAMA só atuará supletivamente em caso de inexistência do órgão ambiental estadual; c- as autorizações concedidas pela CETESB são legítimas em virtude de os estudos realizados pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo no projeto que deu origem à Lei Estadual nº 11.241/2002 considerarem a existência dos impactos e das medidas mitigadoras até a final do processo de queima da palha da cana; d- não fora observado o cumprimento do protocolo agroambiental firmado pelo setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo divulgados pelas Secretarias Estaduais do Meio Ambiente e da Agricultura em estudo realizado pelo INPE; e- em audiência pública realizada em 22/04/2013 no STF restou constatado que a queima da palha da cana de açúcar não gera efeito estufa. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. 1- Não há nos autos qualquer notícia de existência de norma interna do Ministério Público Federal de que seus membros devem observar o Parecer Técnico MPF/PRSP nº 052/2013, que serviu de subsídio para a extinção da ACP nº 0000141-77.2012.403.6111 da 1ª Vara Federal de Marília. Assim, o representante do parquet nesta demanda tem autonomia institucional para demandar a presente ACP e por ele não fora manifestado o desinteresse no prosseguimento da lide. 2. No tocante aos itens b a e supra não vislumbro, as omissões apontadas pelos embargantes às fls. 1696-709. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da sentença, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, há que se esclarecer que, caso os embargantes entendam que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1692-709, mantendo a sentença de fls. 1673-87 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 05/02/2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

DEPOSITO

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que os autores se manifestem.

0001077-56.2013.403.6115 - EDILENE MARIA FERREIRA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Converto o julgamento em diligência, vez que não foram fixados os pontos controvertidos, imprescindíveis ao julgamento da lide, o que passo a fazer.3. Cuida-se de ação aforada por EDILENE MARIA FERREIRA e ANTONIO FLORENCIO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarado que os autores são titulares do imóvel situado na Santa Tereza, 429 - Jardim Botafogo, com área de 204,56 m, de acordo com memorial descritivo anexado às fls. 24 destes autos.4. Afirmam os autores que residem no imóvel descrito há mais de dez anos, onde estabeleceram moradia habitual da família, tendo adquirido a propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 1240 do Código Civil.5. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/08 e 07/41).6. O autor juntou aos autos croqui (fls. 21/22), planta do imóvel (fls. 23), memorial descritivo (fls. 24/26) e certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (fl. 28), conforme requerido pelo Ministério Público Estadual (fl. 15).7. Conforme determinado à fl. 42, foram citados o Município de São Carlos, a Fazenda Estadual e a União Federal (fls. 43/45), bem como expedido edital para citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 48/49).8. A fls. 54 foram citados os confrontantes Márcio Napolitano, Adriana dos Santos e José Carlos Balero.9. O Município de São Carlos concordou com o pedido formulado na exordial (fl. 56).10. A Fazenda do Estado de São Paulo informou que não tem interesse na causa (fls. 59).11. A União Federal manifestou-se às fls. 61/69, impugnando a presente ação. Consignou que o imóvel objeto da ação é de sua propriedade e, portanto, impenhorável.12. Nomeado curador de ausentes aos confrontantes citados por edital foi apresentada defesa por negativa geral (fls. 72).13. A União Federal, para a comprovação de que o imóvel é de sua propriedade, juntou os documentos de fls. 88/93.14. A r. decisão de fls. 138, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo estadual, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.15. Remetidos os autos a esta 15ª Subseção Judiciária, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito. (fl. 141).16. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o i. Procurador da República discordou do pedido por se tratar de imóvel insuscetível de apropriação mediante usucapião (fls. 157).17. É o ocorrido no processo até este momento.Fundamentação 1. Conciliação18. Pelo teor das peças postulatórias, concluo que não há possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC.2. Fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas necessárias e distribuição do ônus probatório 19. Os autores invocam como fundamento do seu direito subjetivo a regra veiculada no art. 1240 do Código Civil, que prevê a chamada usucapião especial, disciplinado pelo art. 183 da Constituição Federal.Art. 183 da CF. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Art. 1.240 do CCB. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1o O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2o O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.20. Os requisitos para o reconhecimento da usucapião especial são:a) posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica por quem não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural e que não tenha se beneficiado anteriormente do instituto); b) tempo (decorso do prazo de cinco anos sem interrupção);c)

animus domini (intenção de ter a coisa como dono);d) coisa hábil (área ou edificação, em zona urbana, não superior a 250 m, não podendo ser pública);e) morada efetiva na área ocupada (manter a coisa possuída como moradia do usucapiente ou de sua família).21. Relativamente ao caso concreto, portanto, é de incumbência das partes indicadas abaixo os seguintes ônus probatórios:a) cabe aos autores provar o fato posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica por quem não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural e que não tenha se beneficiado anteriormente do instituto), fato este que pode ser provado mediante: a) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome de ao menos um dos autores, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença dos autores na área, b) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas que declarem que os autores, ou o antigo ocupante, ocupam a área em pelo menos 5 (cinco) desde 1985; c) a juntada de certidões negativas de ações reais reclamando a posse ou propriedade do imóvel. b) cabe aos autores provar o decurso do prazo de cinco anos de posse sem interrupção, fato que pode ser provado mediante: a) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome de ao menos um dos autores, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença dos autores na área, b) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que os autores, ou o antigo ocupante, ocupam a área no período afirmado na inicial;c) cabe aos autores provar que detêm o animus domini (intenção de ter a coisa como dono), fato que pode ser provado mediante: a) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome de ao menos um dos autores, faturas de compras e outros documentos que demonstrem o animus de proprietário, b) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que os autores, ou o antigo ocupante, ocupavam a área como se dono fossem;d) cabe aos autores provar que a área serve de moradia efetiva sua e de sua família, mediante a juntada de documentos relativos aos membros da família (boletim escolar dos filhos, faturas de compras no nome de ao menos um dos autores nas quais conste o endereço do imóvel usucapiendo) e produção de prova oral (testemunhas).22. Por outro lado, cabe à parte ré e aos outros interessados produzir meios de provas que demonstrem a inexistência da posse mansa e pacífica dos autores ou de qualquer fato que seja incompatível com o preenchimento de um dos requisitos à configuração do usucapião especial por parte dos autores. 23. Esclareço aos autores que as provas que já tiverem sido produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos já juntados e prova oral). Todavia, cabe aos autores averiguar a suficiência da prova até aqui produzida para provar as assertivas fáticas necessárias ao reconhecimento do direito subjetivo afirmado.24. Diante do exposto, ratifico as provas até aqui produzidas e assino o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes a quem couberam o ônus probatório produzam as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.25. Faculto às partes requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Intimem-se as partes.

MONITORIA

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 77: 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas.2.

Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001761-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI ODILON ROCZANSKI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004381-5) - MARCHI & MARCHI LTDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS X CARLOS LUIS DO NASCIMENTO ME X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X JOAO CARLOS PRIMO PARELLI - SAO CARLOS(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. advogado do autor a retirar a certidão de inteiro teor solicitada às fls. 544, expedida em 14 de fevereiro de 2014. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002431-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-03.2013.403.6115) DECIO TORELLI(SP075583 - IVAN BARBIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por DÉCIO TORELLI, nos autos da ação de retificação de registro ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, requerendo a remessa para uma das varas da justiça estadual de Tambaú, onde está localizado o imóvel objeto da demanda, com fundamento no artigo 95, do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto se manifestou às fls. 10/12, alegando que, por se tratar de autarquia pública federal, deve ser mantida a competência desta Subseção com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal. Requereu, portanto, a rejeição da exceção de incompetência. Relatados brevemente, fundamento e decido. A ação principal visa a retificação parcial do registro de usucapião dos imóveis de matrícula nº 954 e 955 do CRI de Tambaú para que fique constando das matrículas a faixa de domínio como limitação administrativa em favor da excepta. Por ser o excepto (autor na ação principal) autarquia pública federal a competência para o julgamento da demanda é da justiça federal, conforme disposto no artigo 109, I da Constituição. E, em razão de o imóvel estar localizado na cidade de Tambaú - área territorial sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Carlos - neste local há de ser demandado. Nesse sentido a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001669-03.2013.403.6115 - WILSON APARECIDO SILVA X JOAO MARCOS DE CAMPOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-66.2013.403.6115 - RUBENS YUTAKA YAMAGUCHI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002283-91.2002.403.6115 (2002.61.15.002283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-81.2000.403.6115 (2000.61.15.003200-7)) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o pagamento do débito (fls. 138), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará como requerido às fls. 136. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDIANA IND E COM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES

1. Indefiro a diligência por Oficial de Justiça junto à residência dos réus uma vez que, conforme decisão de fls. 317/318, foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel. 2. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, junte a autora planilha atualizada do débito. 3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL

0012762-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012762-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA(MG093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E MG126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES) X GEOVANI PERES(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 498/499.

0006006-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

1 - Em face do contido na certidão de fl. 170:a) CARTA PRECATÓRIA Nº 28/2014 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE GETULINA/SP a INTIMAÇÃO do réu OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO, recolhido na Penitenciária dessa cidade, de que será conduzido pela Polícia Federal até este Juízo no dia 11 de março de 2014, para acompanhar a audiência de oitiva de testemunha da acusação, bem como para ser interrogado. A audiência está designada para dia 11 de março de 2014 às 18 horas. b) OFÍCIO 76/2014 - SC/02-P2.240 - AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE GETULINA/SP - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para a audiência de interrogatório designada para o dia 11 de março de 2014, às 18 horas, o réu OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO, RG 25.189.575-0, filho de Oscar Dias de Oliveira e Geni Alves de Oliveira. A escolta será feita pela Polícia Federal.c) OFÍCIO 77/2014 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Informo Vossa Senhoria que o réu OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO foi transferido de Taiuva para a Penitenciária de Getulina/SP. Requisito a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de ser escoltado perante este Juízo, para a audiência do dia 11 de março, com efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos, conforme já requerido em nosso ofício 22/2014. Acompanha o presente cópia da fl. 1682 - Cópia do presente servirá como Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006068-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO LUIZ AMADO

Tendo em vista a Certidão negativa de fls. 27/29, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

MONITORIA

0006783-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WILSON LOPES COSTA JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES COSTA JUNIOR

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (fls. 74/90), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001660-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA CERRUTI

Tendo em vista a Certidão negativa de fl. 43, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001244-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) MARIA DE LOURDES TEIXEIRA CAPRIO X MARCOS FIORAVANTE CAPRIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução em apenso (processo nº 0002728-87.2012.403.6106).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste nos termos da decisão de fl. 66, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0002389-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL FRANCISCO DE ASSIS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 32/41), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0002693-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS ELIAS SBAIS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 35/56), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003723-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIK DE DEUS BRITO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 23/33), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0004313-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMAC PECAS E SERVICOS LTDA -ME X DOUGLAS MARCONI

Tendo em vista a Certidão de fls. 28/29, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0004393-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 25/35), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0004543-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERIOR GABINETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X FLAVIA REGINA CANEIRA FIGUEIRA X RODRIGO ZANGRANDO FIGUEIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 59/64), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0004745-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA J.GRECCO - ME X PRISCILA JUSTINO GRECCO

Tendo em vista a Certidão de fl. 50, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004263-95.2005.403.6106 (2005.61.06.004263-0) - MOVEIS CASA VERDE LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON E SP119787 - ALCEU FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS CASA VERDE LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 260/261: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.Cumpra-se. Intimem-se.

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X CARMEM MARIN GANDOLFO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M. GANDOLFO ME

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fls. 1183/1206: Intime-se a executada, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fls. 1205/1206.Fica intimada a executada, na mesma ocasião acerca dos depósitos a serem realizados nos termos do requerido à fl. 1185- item d, bem como do capital a ser constituído - item e.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

0004516-39.2012.403.6106 - DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIRQUE

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 89/90: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de

conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 89/90), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003980-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO GALHARDO
Fl. 38: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8124

MANDADO DE SEGURANCA

0004511-80.2013.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 375/377: Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 367/368, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402855-67.1992.403.6103 (92.0402855-6) - CEBRASP SOCIEDADE ANONIMA(SP008829 - COSTANZO

DE FINIS NETTO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Requeira a União o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0401633-59.1995.403.6103 (95.0401633-2) - ROMILDO LOURENCO DE AMORIM X MARIA RUTH SANTOS AMORIM X JOSE NELSON DOS SANTOS(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença, já transitada em julgado. Outrossim deverá esta juntar aos autos os respectivos comprovantes no mesmo prazo acima fixado.

0401905-19.1996.403.6103 (96.0401905-8) - UNIMED DE CACAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

À luz do motivado pedido de reconsideração da UNIÃO (PFN) às fls. 648/649, chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 646. Portanto, em cumprimento ao aresto proferido pelo TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0401905-19.1996.403.6103/SP, já transitado em julgado, dê-se início à execução dos honorários advocatícios nos termos requeridos pela União Federal à fl. 645. Remetam-se os autos ao SEDI para que altere a classificação do presente feito para a classe 229. Ademais, proceda à retificação do pólo ativo, de modo que conste enquanto exequente a União, ao invés do INSS. Intime-se o executado com o fim de que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme fixado no acórdão de fl. 639, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC.

0004641-36.2000.403.6103 (2000.61.03.004641-6) - LABARATORIO OSVALDO CRUZ S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na sentença, já transitada em julgado.

0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 381/387), juntando aos autos os respectivos comprovantes.

0004426-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004426-8) - JOAO BATISTA COUPPE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0007822-25.2012.403.6103 - OENIS DANILO DE SOUZA X VALQUIRIA PAULINO DE ALMEIDA DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006352-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisatório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007259-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007259-8) - PEDRO DIVINO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO DIVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisatório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400534-83.1997.403.6103 (97.0400534-2) - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SAUDARIO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO JUVENAL FILHO X SIDNEY JOSE MOREIRA JORGE X SYLLAS CHAVES X TEODOLINO FERREIRA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0001650-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001650-5) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo juntado aos autos.

0004447-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004447-5) - AUGUSTO BRASIL BERNARDINI(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0002841-16.2013.403.6103 - MARCELO ANDRE DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo juntado aos autos.

0002921-77.2013.403.6103 - SIDNEY DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo juntado aos autos.

0005606-57.2013.403.6103 - GUILHERME SAVASTANO PIEDADE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Fls. 144/151: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

0008720-04.2013.403.6103 - MANUEL JOSE DE MORAIS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de labor especial em tempo comum, desde a data da DER em 11/04/2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005182-30.2004.403.6103 (2004.61.03.005182-0) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 170/173: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, abra-se vista ao contador.

0007171-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007171-4) - ANA LUCIA MOGAMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 185/186: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004744-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-90.2008.403.6103 (2008.61.03.008648-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SUELI BATALHA ROCHA(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401686-79.1991.403.6103 (91.0401686-6) - IVO MAZZEGA X JOSE LUIZ NUNES X EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X MANOEL DA COSTA SOUZA(SP089012 - DIRCEIA MARIA LACERDA CASANOVAS E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IVO MAZZEGA X JOSE LUIZ NUNES X EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X MANOEL DA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0401104-40.1995.403.6103 (95.0401104-7) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOBO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X JOSE DE SOUZA X JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO X JOSE DONIZETTI ROSA X JOSE EDNILSON DA ROSA X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO TIMOTEO X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE HERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 850: Indefiro o pedido e mantenho a decisão de fl. 847. A corroborar tal entendimento, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1.320.313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.1 - 2 -3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente.Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.Cumpra a secretaria o despacho de fl. 847.

0007673-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007673-0) - FABIANA LARA LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FABIANA LARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Preliminarmente, providencie o i. causídico a juntada do contrato de prestação de serviços.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002875-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0004566-60.2001.403.6103 (2001.61.03.004566-0) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP

Fl. 529/534 e 547/548: Intime-se o devedor, Jornal O Vale Paraibano LTDA, para pagamento dos valores

apresentados, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, parágrafo 5º).

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0402223-65.1997.403.6103 (97.0402223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401665-93.1997.403.6103 (97.0401665-4)) CARLOS MISAEL DE OLIVEIRA (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fl. 699: Manifeste-se a parte autora clara e objetivamente acerca do quanto solicitado pela CEF; oportunidade em que deverá requerer, da mesma forma, o que entender ser pertinente ao deslinde desta ação, observando o quanto decidido na sentença (512/512 e 529/534) e no r. acórdão (fls. 670/676 e 383). Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, remetam os autos ao arquivo.

0404253-73.1997.403.6103 (97.0404253-1) - MARCELINO THOMAZ FILHO X MANOEL GOMES X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X NATALINO RODRIGUES DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OTAVIO VICENTE PAULO DE OLIVEIRA X PAULO VICENTE QUINTAS X PEDRO SILVA FILHO X SALVADOR TORTORELLA (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Foram homologados os termos de acordo, com base na Lei Complementar 110/2001, dos autores NATALINO RODRIGUES DE SOUZA, PAULO VICENTE QUINTAS e PEDRO SILVA FILHO - fl. 292. Foi reconhecida a concordância tácita do autor MARCELINO THOMAZ FILHO em relação à conta ofertada pela CEF - fl. 298. No que concerne aos demais autores: Homologo os termos de adesão ao acordo entabulado com base na Lei Complementar 110/2001 em relação aos autores MANOEL GOMES (fl. 222), OS-WALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (fl. 218) e OTÁVIO VICENTE QUINTAS (fl. 212). Concedido prazo para os autores NÁDIA TEREZA GUIMARÃES e SALVADOR TORTORELLA (fl. 298), renovando-se a oportunidade de fl. 292, queda-ram-se inertes. Finalmente, os ônus sucumbenciais foram devidamente levantados (fls. 302 e 304/306). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito do exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP - Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. No que concerne aos autores NÁDIA TEREZA GUIMARÃES e SALVADOR TORTORELLA, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003827-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003827-8) - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA X JULIA MAYUMI KITAMURA KOKEHARA X CAMILO LUIZ BITTENCOURT DE FARIA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Foram homologados os termos de acordo, com base na Lei Complementar 110/2001, do autor CAMILO LUIZ BITTENCOURT DE FARIA - fl. 223. No que concerne aos demais autores, houve manifestação expressa de concordância com os cálculos ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 228/231 e 235. Os ônus sucumbenciais foram também satisfeitos - fls. 241 e 247/249. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito do exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP - Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007531-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0)) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Consoante petição de fls. 262/264 protocolada nos autos da ação cautelar de nº 0005585-96.2004.403.6103, determino a baixa em diligência do presente feito a fim de que a cautelar referida seja a ele apensada. Intimem-se. Após voltem os autos conclusos com urgência.

0000942-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000942-6) - BRUNO JOSE DE JESUS - MENOR IMPUBERE X JOSE ROGERIO DE JESUS - INCAPAZ X CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ MARIA DE JESUS, aos 12/06/2005, conforme fls. 18, aduzindo os autores, representados pela irmã: Patricia Aparecida Nogueira, serem filhos do falecido. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o autor BRUNO JOSÉ DE JESUS, menor à época. Deferida a Justiça gratuita, determinada a citação e a intimação do MPF. O MPF requereu a nomeação de curadora ad hoc para o autor JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS, bem como que fosse providenciada a curatela definitiva do mesmo e de CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, juntando aos autos documento que comprove que CARLOS é filho do falecido. Requereu ainda a realização de perícia médica nos autores maiores incapazes. O INSS peticionou noticiando a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor BRUNO JOSÉ DE JESUS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Os autores manifestaram-se em réplica. Determinada a realização de perícia médica nos autores CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA e JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS. Nomeada curadora ad hoc do autor JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS, determinando a juntada aos autos de documentos comprovando a situação civil dos incapazes e a filiação de Carlos. Juntado aos autos os laudos médicos (fls. 81/85 e 86/89). Os autores manifestaram-se em réplica. O MPF reiterou requerimento de intimação dos autores para juntarem aos autos o termo de curatela definitiva dos autores maiores incapazes e documentos comprobatórios da filiação de CARLOS. Intimados os autores a cumprir a cota ministerial. A parte autora peticionou noticiando a cessação do benefício instituído em favor de BRUNO, em virtude de ter o mesmo completado 21 anos de idade, requerendo a concessão do benefício em favor dos demais requerentes. Reiterado o comando judicial. A parte autora juntou aos autos certidão comprovando a interdição de CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, sendo-lhe nomeado como curadora: Patricia Aparecida Nogueira, bem como compromisso de curador definitivo assumido pela mesma em relação a JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS. Vieram os autos conclusos. Essa é a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os requerentes CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA e JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS pleiteiam seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JOSÉ MARIA DE JESUS, aos 12/06/2005, conforme fls. 18, alegando serem filhos maiores e incapazes do falecido. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado resta demonstrada pelo fato do falecido já haver preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo de sua morte (fls. 26), a despeito de o benefício ter sido indeferido administrativamente (fls. 28). No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. Com relação ao autor CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA observo não ser inequívoca a sua condição de dependente como filho maior incapaz do falecido JOSÉ MARIA DE JESUS. Isso porque, a despeito de constar na certidão de óbito a menção a existência de um filho CARLOS (fls. 18), assim como no termo de curatela definitivo (fls. 112), no documento de identidade do autor há registro apenas da filiação materna (fls. 14). Já em relação ao autor JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS o cerne da discussão resume-se em saber se o autor era inválido à época do falecimento do seu pai, uma vez que a sua condição de filho resta demonstrada (fls. 13). O laudo médico pericial (fls. 86/89) atestou que o referido autor é portador de deficiência mental moderada, apresentando déficit global de cognição, sendo incapacitado para o exercício de qualquer trabalho de forma absoluta e permanente, desde o nascimento, bem como para os atos da vida civil. Portanto, tenho que ao tempo da morte de seu genitor, o autor já era inválido. Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de

Pensão por Morte ao autor JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS, RG nº 36.353919-0 SSP/SP, filho de JOSÉ MARIA DE JESUS e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JESUS, representado por PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA. Comunique-se e cumpra-se com urgência. Após, ao MPF.P.R.I.

0003894-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003894-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.

0007143-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007143-0) - BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 92: Providencie a parte autora a retirada dos autos, e a apresentação em Secretaria das cópias que entender serem pertinentes para a formação da nova ação. Cópia desta decisão servirá como Ofício, que deverá ser encaminhado ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual desta comarca, a fim de que seja distribuído livremente. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao E. TRF-3 com as cautelas de estilo.

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7)) CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

BAIXA INCOMPETÊNCIA Trata-se de ação de declaratória de rito ordinário precedida de medida cautelar inominada, cujas ações estão fundadas em direito real sobre imóveis, mais especificamente sobre direito de vizinhança, qual seja a reconstrução de muro de divisa entre o imóvel do Condomínio Porto Camburi e a Praia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Examinado os autos para prolação de sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Com já assentado acima trata-se de ações fundadas em direito real, cujo imóvel objeto das presentes ações está localizado no município de São Sebastião-SP. E este município hoje está inserido na competência da Vara Federal de Caraguatatuba. Com efeito, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passou a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar as presentes ações, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar os feitos cautelar (0006586-14.2007.403.6103) e principal (2007.61.03.007638-5) e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se ambos os processos para a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP.

0000282-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000282-5) - PEDRO AMARO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o teor da certidão retro, nego recebimento ao recurso de APELAÇÃO (fls. 142/153) interposto pelo INSS. Ademais, decorrido o prazo para CONTRARRAZÕES, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0001752-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001752-0) - VILMA APARECIDA MENDES LIMA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CERTIDÃO Certifica que da r. sentença das fls. 64/68 constou o comando de sentença sujeita ao duplo grau. Certifico, ainda, que o INSS, em manifestação de fl. 78, afirmou que não oporá embargos à execução, tendo em vista a decisão das ADIS Nº 4357/DF. E 4425/DF. Era o que cumpria certificar. São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2014. _____ ANGELA MARIA DO CARMOTécnica Judiciária RF nº 1699CONCLUSÃO Em 12 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal oficiante nesta 1ª Vara Federal. _____ Técnica Judiciária RF nº 1699CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL VILMA APARECIDA MENDES DE LIMA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo ter constado indevidamente do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 64/68 o comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 64/68, nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao duplo grau. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 01115/2011.

0003454-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003454-1) - JOSELITO RAMOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 192/199, que julgou procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade na sentença, uma vez que utilizado o artigo 1º - F da Lei nº 9494/97 para embasar a correção monetária e juros de mora na condenação imposta, dispositivo esse declarado, recentemente, inconstitucional pelo STF. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Transcrevo a seguir a ementa do acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave

promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (STF, ADI 4425 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 14/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). Diante do exposto, acolho os embargos para integrar a decisão e retifico o dispositivo da sentença de fls. 192/199 nos seguintes termos, mantendo-se a sentença no mais tal como prolatada: Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Retifique-se o registro nº 01598/2013. Intimem-se.

0003481-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003481-4) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CLAUDIREIS BITTENTE DOS SANTOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A presente ação tem por objeto provimento jurisdicional anulatório do ato de arrematação do imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Em pretensão sumária, perseguem os autores ordem que impeça a ré de levar a registro a respectiva carta de arrematação, obstando-se-lhe a alienação do bem a terceiros. A medida antecipatória foi deferida nos termos da decisão de fls. 70/71, suspendendo-se os efeitos da adjudicação na matrícula do imóvel. O pedido foi contestado. Tentou-se, debalde, a via conciliatória - fls. 241/242. Merece atenção que à fl. 234 os autores dizem ser necessária a realização de prova pericial, alegando que a ré deve provar que foram aplicados aos reajustes das prestações o mesmo percentual da variação salarial da categoria do mutuário titular do financiamento. A parte autora, assim, assume que está em lide o financiamento em si, com suas cláusulas, regime de remuneração do capital e outros aspectos, coisa que, como bem destacado acima, desborda integralmente dos limites do libelo. Não há viabilidade alguma na pretensão à perícia contábil, porquanto os contornos da avença originária acham-se ineficazes na exata medida em que o contrato em si, com a arrematação, foi resilidido. Sequer se poderia falar em interesse processual para tal postulação, além de constituir, nos limites da presente ação, matéria estranha à lide. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de dilação pericial. Intimem-

se.Oportunamente voltem-me conclusos para julgamento.

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ao compulsar os termos da contestação apresentada, verifico que a CEF alegou ter havido inadimplemento total do contrato havido entre as partes, asseverando que sucedeu, ante a mora qualificada, vencimento antecipado da dívida. Contudo, a certidão de matrícula do imóvel, acostada pela própria ré às fls. 182/183, persistia com a anotação de alienação fiduciária em garantia. Ademais, desde setembro de 2011, não há informações nos autos sobre resgate de parcelas, ainda que por meio dos depósitos judicialmente autorizados. Enfim, o quadro fático sobre o qual incidirá a sentença necessária neste processo não me está claro, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência determinando à CEF que esclareça a atual situação do imóvel - e do contrato - debatido nos autos, inclusive quanto aos valores em atraso e o destino dado àqueles depositados pelo demandante. Na mesma oportunidade, deverá a instituição financeira consignar se há possibilidade de encerramento do processo por transação, mesmo que apenas para fins de acolhimento dos valores depositados como adimplemento e alteração da data de vencimento da obrigação de resgate mensal. Prazo: 10 (dez) dias. Vindo aos autos a manifestação, vista ao autor, pelo mesmo lapso. Por fim, tornem-me conclusos, com urgência, para julgamento, haja vista o termo inicial de tramitação do feito, que aponta para o ano de 2008. Intimem-se.

0008209-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008209-2) - NATALICIO MANDU DE MELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando o teor da certidão retro, nego recebimento ao recurso de APELAÇÃO (fls. 63/74) interposto pelo INSS. Ademais, decorrido o prazo para CONTRARRAZÕES, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0000160-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000160-6) - MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a incidência de expurgos inflacionários em seus saldos de poupança. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 55. Instada, a CEF manifestou concordância ressaltando apenas a verba honorária. Isto posto, ausente fundamento a exigir a continuidade do processamento do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, consoante o artigo 26, caput, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001684-1) - CONCEICAO APARECIDA SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A demanda apresentada nestes autos diz respeito à correção monetária incidente sobre o saldo da conta de depósito remunerado (caderneta de poupança) que a autora alega titularizar - ou ter titularizado - junto à CEF. Na exordial, asseverou-se que dito ativo financeiro teria sido contratado junto à Agência Centro - Jacaréi-SP, e houve juntada de recibo de protocolo do que seria a solicitação dos extratos correspondentes. A CEF, à fl. 47, solicitou o número da poupança, bem como da agência, para fins de busca - e a autora se limitou a afirmar o descumprimento da ordem judicial para exibição dos extratos (fl. 54). Pois bem, sem analisar os extratos do lapso respectivo não é possível conferir deslinde ao caso, ao menos não sem utilização da técnica residual de julgamento prevista no art. 333 do CPC - e isso é suficiente para motivar a conversão do julgamento em diligência. Muito embora a parte autora não tenha, de fato, fornecido sequer o número da conta de depósito remunerada, indicou a agência Centro - Jacaréi-SP como acolhedora. Assim, determino à CEF que, em 20 (vinte) dias, promova busca em seu banco de dados para a localização de ativos financeiros (poupanças, especificamente) em nome da demandante ou de seu falecido esposo, por meio dos dados constantes do encadernado (fls. 09 e 11), trazendo aos autos o resultado da pesquisa, ainda que negativo. Vindo a informação, vista à autora, por 5 (cinco) dias. Consigno que a demandante, acaso disponha do número da caderneta de poupança controvertida, deverá informar diretamente à CEF, ou nos autos, facilitando, assim, a busca determinada. Findos os lapsos, voltem-me conclusos para julgamento.

0000432-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000432-4) - NIVALDO TAVARES DE MELO X JOANA DA SILVA MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra o despacho de fl. 395 que determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, bem como deu seguimento à realização de instrução pericial nos termos ali lavrados. Os embargantes asseveram haver omissão quanto aos fundamentos da necessidade da prova técnica.Esse é o sucinto relatório. DECIDO.Muito embora a determinação para realização da prova pericial remonte já ao despacho de fl. 219, proferido em setembro de 2011, sendo certo que sobre isso os embargantes já haviam se pronunciado anteriormente - fls. 226/227 -, e a decisão de fl. 395 tenha apenas modificado o enfrentamento do ônus honorário da perícia, entendo que, ao cabo da matéria de fundo, assiste razão aos embargantes no tocante à irrisignação pela determinação de dilação probatória - além do fato de se ter promovido a inclusão da EMGEA no pólo passiva da relação jurídica processual.Com efeito, o contrato de financiamento havido entre as partes - e que já restou, incontrovertidamente, findado (fl. 128) - não está em discussão nestes autos, tampouco há notícia de cessão do crédito pela CEF à EMGEA - até mesmo porque a CEF não é a mutuante no caso vertente.Passando em revista os termos da peça de postulação, vejo que a controvérsia gravita, unicamente, no entorno da legitimidade da recusa manifestada pela CEF quanto à extinção da garantia hipotecária pendente sobre o imóvel, a qual lhe foi dada como garantia do adimplemento de dívida da sociedade empresária Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, na forma do Decreto 24.778/34.Destarte, não há controvérsia quanto ao adimplemento da dívida dos mutuários habitacionais, não tendo isso, aliás, sido aventado em qualquer das peças integrantes do processo - os réus se defendem, unicamente, sob a alegação de ilegitimidade, carência de interesse e existência de dívida titularizada ativamente pela CEF e passivamente pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA.Sob tal colorido, despiciendo, realmente, dilargar a instrução para a realização de perícia - e, igualmente, incluir-se a EMGEA na relação processual.Posto isso, e reconhecendo que a decisão atacada não é aquela grafada à fl. 395, não conheço dos embargos de declaração, ante a intempestividade manifesta.Ainda assim, revogo, rogando vênias ao subscritor, o despacho de fl. 395, determinando a exclusão, por ilegitimidade passiva, da EMGEA deste feito, bem como destituindo o perito do encargo que lhe foi cometido.Intimem-se as partes quanto a esta decisão, e para que explicitem as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.Remetam-se, antes, os autos ao SEDI para as anotações devidas.

0001325-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001325-8) - SILVIO JOSE TOLEDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de omissão apontada na sentença de fls. 52/57.Sustenta o embargante que o pedido foi julgado nos termos do artigo 269, II, do CPC, sem menção ao pedido expresso de condenação à repetição do indébito discutido.Vejamos.O pedido efetivamente abarca a repetição da diferença entre o valor devido, a título de imposto de renda, e o quanto devido - fl. 08, alínea c. Em antecipação da tutela, o autor pediu a suspensão do respectivo crédito tributário, asseverando que, então, tinha até o dia 30/04/2010 para promover o acertamento da situação através da declaração de ajuste anual - fl. 07.Bem por isso, foi deferido o pedido sumário nos moldes abaixo transcritos, sob comando clausulado (fl. 35-verso):Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela para afastar a incidência do imposto de renda na alíquota de 27,5% sobre os valores pagos ao autor, de uma só vez, pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos da ação judicial nº 2003.61.03.006654-4, determinando que o imposto sobre a renda devido seja apurado mês a mês, mediante a incidência das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Deverá o autor, por sua conta e risco, apurar o imposto de renda devido na forma acima determinada, lançando-o na sua declaração de ajuste de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010.Eis que afiançou-se ao autor o exercício do direito de computar o valor devido, por sua conta e risco, calculando-o mês a mês pelas alíquotas devidas em cada período.Não houve a comprovação nos autos dos contornos da declaração de ajuste anual que o autor apresentou à Receita Federal.De qualquer modo, a União impugnou a conta ofertada com a inicial (fls. 46 e verso), tendo o autor se manifestado às fls. 49/50.Pois bem.A rigor não se tem omissão do julgado, mas sim prolação da sentença nos exatos contornos do pedido em cotejo com a medida antecipatória concedida.Ora, se o próprio autor articulou o seu pedido com base na então vindoura declaração de ajuste anual, tendo-se-lhe deferido o aperfeiçoamento de tal ato nos moldes descritos na medida antecipatória, não teria sentido proferir-se condenação na repetição do indébito. De qualquer sorte, eventual descompasso entre o valor declarado pelo autor e o que vier a ser apurado pela Receita Federal há de ser objeto de pendência administrativa (locação por sua conta e risco) ou mesmo por incidente nestes autos, porém sob futura liquidação após o trânsito em julgado.Diante disso, conheço dos declaratórios mas lhes nego provimento para manter a sentença exatamente nos termos em que

foi lançada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003930-79.2010.403.6103 - SELMA GOMES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 158/166, que julgou procedente o pedido.Assenta-se a embargante na tese de existência de erro material na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 158/166 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001337-43.2011.403.6103 - JUVENAL BORDINI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, chamo o feito à ordem para proceder à assinatura da sentença às fls. 92. Após, retifique-se o livro de registro.Recebo a apelação do autor (fls. 94/98) nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para ciência e oferecimento de contrarrazões.Após regularização do feito e transcorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002192-22.2011.403.6103 - TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA X SARAH MARIA THEREZA ROSA(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelas autoras contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ ROSA SOBRINHO, em 31/07/2009, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 17.A autora TERESA afirma ser cônjuge do falecido (fls. 17) e SARAH ser filha maior, incapaz (fls. 15). A inicial foi instruída com os documentos.Em decisão inicial foi determinada a comprovação da interdição de SARAH ou que a coautora firme termo de curatela. Ademais, determinou-se a comprovação da realização de prévio requerimento administrativo em nome das autoras. Deferida a gratuidade processual, postergada a apreciação do intento antecipatório e determinado o encaminhamento dos autos ao MPF.As autoras peticionaram

informando não terem documento comprovando o prévio indeferimento administrativo, bem como que a autora TERESA assumirá a curatela da filha, comprometendo-se a comparecer em secretaria para tanto. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do feito. O MPF requereu a intimação das autoras para trazer aos autos documentos comprobatórios do casamento ou união estável com o falecido e que demonstrem ser a incapacidade de Sarah anterior ao falecimento. Após, pugnou pela realização de perícia médica na filha do falecido. A autora peticionou juntando documentos aos autos e pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. Determinada a realização de perícia médica na autora Sarah. A autora peticionou noticiando que o falecido era alcoólatra, o que o impedia de trabalhar, mas que estaria mantida sua qualidade de segurado. Apresentado laudo médico. As partes manifestaram-se acerca do laudo. O MPF opinou pela procedência do feito, requerendo seja comprovado nos autos o comparecimento da autora em Secretaria para fins de firmar termo de curatela e que seja comprovada a interdição de Sarah. Observo que, em que pese tenha sido determinado à autora o comparecimento em Secretaria para assinar termo de curatela, a mesma não cumpriu o comando judicial. Assim, com vistas a evitar possível alegação de nulidade, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, baixo os autos em diligência e nomeio TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA curadora provisória de SARAH MARIA THEREZA ROSA. Intime-se a autora TERESA pessoalmente e por meio de seu advogado a comparecer em Secretaria para assinar termo de curatela provisória, ou apresentar documentos que comprovem a interdição de Sarah. Após, voltem conclusos com urgência. Intimem-se.

0002316-05.2011.403.6103 - ISABEL CANDIDA PEREIRA GONCALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Isabel Cândida Pereira Gonçalves, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que os pedidos administrativos (NB 145.453.283-9 e 153.053.251-2), apresentados em 06/08/2008 e 19/10/2010, respectivamente, foram indevidamente indeferidos pelo réu já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 31/08/2007 e que havia implementado a quantidade de contribuições suficiente nos termos do artigo 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Argumenta a parte autora que o INSS não acolheu a certidão de tempo de serviço emitida pela Diretoria de Ensino - Região de Jacareí, que comprova por ela, sob o fundamento de que o modelo de formulário teria sido alterado. Relata ter requerido nova expedição daquela certidão, sem ter conseguido cumprir no prazo assinalado pelo INSS. Requer seja concedida a aposentadoria por idade a partir de 19/10/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 75). Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade na tramitação processual e indeferido o intento antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. A parte autora apresentou nova Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Secretaria de Estado da Educação (fl. 100). O INSS afirmou não ter provas a produzir. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária pelo tempo de contribuição da autora - 12 anos, 11 meses e 9 dias. É que consta de fl. 67. Pois bem. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos [...] 2007 [...] [...] 156 meses [...] Desta forma conclui-se que, ao formular o segundo requerimento administrativo, em 19/10/2010 (fl. 75) a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou filiação ao Regime Geral de Previdência Social por tempo equivalente a 12 anos, 11 meses e 9 dias (fl. 67). A parte autora também apresentou certidão comprovando contar com 1 ano de tempo de contribuição (09/01/1995 a 09/01/1996), relativo à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fl. 100). Ora, tal tempo de filiação ao Regime Público de Previdência somado ao tempo de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social redundará em 167 frações trintenárias. Assim, há segurança jurídica para reputar ocorrentes 167 contribuições. De efeito, a parte autora, por ter implementado o requisito idade em 31/08/2007, na data do requerimento administrativo (19/10/2010) já contava com 167 contribuições. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício,

conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 19/10/2010 (fl. 75. De se registrar que a Autarquia Previdenciária apreciou e deliberou acerca do intento, na via administrativa, culminado por conceder à parte autora o benefício perseguido. Vide consulta ao Sistema Plenus CV3 - CONBAS: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 09/01/2014 15:20:04 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1600674701 ISABEL CANDIDA P GONCALVES Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.030 Renda Mensal Inicial - RMI : 622,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 622,00 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.030 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 638,48 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 230 INC/ALT VINCULOS ALT. REMUNERACOES NB. Anterior : Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 5 FACULTATIVO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: 01/08/2012 DIP: 13/09/2012 Indice Reaj. Teto: DER: 13/09/2012 DDB: 27/09/2012 Grupo Contribuicao: 16 DRD: 27/09/2012 DIC: TP.Calculo : DIB: 13/09/2012 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 15A 9M 22D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ISABEL CÂNDIDA PEREIRA GONÇALVES, a partir da Data de Início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o NB 160.067.470-1, concedido administrativamente em 13/09/2012. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ISABEL CÂNDIDA PEREIRA GONÇALVES Benefício Concedido Aposentadoria por idade - NB 153.053.251-2 Renda Mensal Atual A apurar Data Início Benefício - DIB 19/10/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003915-76.2011.403.6103 - LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA (SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 448/453, que julgou improcedente o pedido. Expressamente o embargante pede efeitos infringentes com efeitos modificativos, a fim de, revertendo-se

o conteúdo decisório, prolatar-se edito de procedência do pedido. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De se registrar que, simetricamente ao que ocorre com a impugnação específica dos fatos, dever do réu na contestação, deve também o autor articular toda a sua tese em socorro à pretensão externada já na inicial. Ofende ao contraditório a juntada de documentos após a sentença, documentos esses que, acaso interessantes ao autor, deveriam vir ao feito antes ou, quando menos, devem ser utilizados perante o próprio Fisco na defesa do autor. O julgamento foi proferido de forma escorregada, tendo o Juízo, em perfeito acordo com a interioridade dos autos, aplicado o direito ao caso concreto, de modo que a discordância deverá ser manejada na via processual adequada, consoante o princípio do duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 448/453 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0009907-18.2011.403.6103 - MARIA ARLETE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do requerimento de dilação testemunhal (fl. 06, item VI) e em face da natureza da causa, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente nos autos rol de testemunhas. Voltem os autos conclusos oportunamente para inclusão na pauta. Intimem-se.

0000750-84.2012.403.6103 - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 126/131, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade, a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e

delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 126/131 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001481-80.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DE GOES X MARIA JOSE NOGUEIRA DE GOES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante entendimento consolidado, tem-se: SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DO PES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento ou não do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP pelo agente financeiro, além de possíveis amortizações negativas, é imprescindível a realização de prova pericial. Precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Apesar de haver pedido de perícia, o juiz de 1º grau desconsiderou-o e julgou antecipadamente a lide, em prejuízo da ampla defesa. 3. Declarada nula a sentença, para que se produza a prova pericial, ainda na fase de conhecimento, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório. Prejudicadas as apelações. (AC 200451010037898, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 347.) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso. (AC 200161000019798, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/07/2010 PÁGINA: 426.) Nesse contexto, merece destaque que viabilizou-se o pagamento de honorários periciais através de acordo de cooperação técnica perante a EMGEA. Dessa forma, considerando que se cuida de financiamento sob o regime da equivalência salarial sob amortização pela tabela Price, a instrução contábil assume feição indispensável para o deslinde da causa. Por outro lado, às fls. 205/206 os autores noticiam que não estão conseguindo efetuar o pagamento do valor incontroverso diretamente ao agente financeiro, como determinado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 197/200. Diante disso, baixo os presentes autos e determino: 1. Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. a. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. b. Fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela pertinente da Justiça Federal, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se comunicando a Corregedoria. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. 3. Os honorários periciais serão

levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.4. No que concerne ao pagamento do valor incontroverso diretamente ao agente financeiro, determino que se expeça ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, sob as penas da lei, dê cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região, devendo receber e contabilizar o valor incontroverso que a parte autora depositar direto na boca do caixa. Encaminhem-se cópias da decisão de fls. 197/200 bem como desta decisão. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0002455-20.2012.403.6103 - EDERVAL FREITAS MATOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 142/152, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Registro, em remate, que a alteração de regulamentação superveniente quanto ao direito vindicado pelo demandante não foi objeto de perquirição em via administrativa - e há uma diferença substancial entre fatos supervenientes que influenciem no julgamento do pedido e fatos que alterem a própria base sobre a qual se apóia a postulação. Por isso, alterar a sentença, na porção de análise pretérita, implica possibilitar mutação da postulação mesma, em sua causa de pedir; e, quanto ao tempo posterior, inovação imprópria para momento subsequente à estabilização da demanda, em contornos subjetivos e objetivos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 142/152 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0002458-72.2012.403.6103 - MARISA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 143/148, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração

judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 143/148 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003775-08.2012.403.6103 - LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X DOUGLAS PRADO MOREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuidam os autos de demanda ajuizada por LOURDES DOS SANTOS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de DOUGLAS PRADO MOREIRA ME, em que se pretende, em brevíssima síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito. Compulsando os autos com detença, verifico que a intimação notarial acostada à fl. 22 evidencia que a duplicata-fatura levada a protesto pela CEF lhe foi entregue por meio de endosso-mandato, vale dizer, sem translação, mas apenas para fins de cobrança. Afora tal nuance, há sucessivas manifestações da demandante nos autos informando sobre o cancelamento do protesto e novéis problemas alusivos ao resgate da dívida, sempre direcionando os atos ao credor, e não à mandatária. A jurisprudência nacional pacificou-se no sentido de que, quando recebe o título por endosso-mandato, atuando apenas nos afazeres de cobrança do crédito, mas sem assenhoreamento deste mesmo, a instituição financeira não responde perante o devedor por eventuais danos que lhe tenham sido causados - afora, por evidente, comprovação de extrapolação ou mau exercício do mandato outorgado pelo credor da cártula. Veja-se: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO. CEF. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A instituição bancária que protesta título como mandatária não é parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda que busca a declaração de ineficácia do título e o cancelamento do protesto. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a lide, impõe-se a declinação de competência para a Justiça Estadual. (AC 200771100019741, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/12/2009). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. NÃO COMUNICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. I - Não é possível, em sede de agravo regimental, apreciar violação a artigos da Constituição Federal. II - No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto quando o fez, a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. EMEN: (AGA 200601504902, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/12/2006 PG:00402 ..DTPB:..) Como a inicial não traz causa de pedir voltada aos atos da CEF - ou, em termos mais claros, como a autora não lhe imputou negligência configurada por ciência do vício ou pagamento e, a despeito disso, entrega do título a protesto -, limitando-se a imputar ao credor os atos de que entende decorrer o dano supostamente havido, mister reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública federal no caso vertente. Assim, excluo a Caixa Econômica

Federal - CEF da relação processual subjacente a este processo, por ilegitimidade ad causam, com espeque no art. 267, VI e 3º, do CPC. Feito isso, não remanesce qualquer entidade a atrair a regra de competência atinente aos juízos federais, tal qual exposta no art. 109 da Constituição da República de 1988, motivo pelo qual declino em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, à qual couber, por livre distribuição, o processo. Decorrido o lapso recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca local, dando-se baixa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003844-40.2012.403.6103 - ELAINE SOUZA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva restabelecer o pagamento de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de GILSON DA SILVA COSTA, aos 15/04/1996, conforme fl. 25, cessado ao completar 21 anos, aduzindo estar definitiva e permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido antecipatório, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Vieram aos autos, o laudo pericial do assistente técnico da parte autora, do perito do juízo e o estudo social. O INSS contestou, aduzindo não ter sido comprovada a invalidez. Houve complementação do laudo pericial médico elaborado pelo perito do Juízo. Foi indeferido o pedido antecipatório. Designada audiência, nesta data foi colhido o depoimento da autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. Essa é a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte por estar incapacitada para o trabalho em razão de sua enfermidade. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. O laudo médico pericial (fls. 56/58, complementado às fls. 83/85) atestou que a autora é portadora de movimentos involuntários anormais e os não especificados - CID R25.8, apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa por período de dois anos. Depoimento da autora e das testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual atestam a condição de incapacidade da parte autora, bem como a impossibilidade de sua inserção no mercado de trabalho. Portanto, tenho que a parte autora detém a condição de filha inválida, restando demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de Pensão por Morte à autora ELAINE DE SOUZA ROSA, RG nº 46.127.818-2 SSP/SP, CPF 109.200.967-19, filha de GILSON DA SILVA ACOSTA e MARIA LÚCIA SOUZA COSTA. Comunique-se e cumpra-se com urgência. P.R.I.

0004518-18.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Frustrada a citação/intimação da primeira ré, conforme certidão de fl. 145, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, informe o novo endereço de ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES, de modo que, expedindo-se outro mandado, proceda-se à devida citação da parte.

0007101-73.2012.403.6103 - MARIA TEREZA REZENDE (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se determinado a realização de prova pericial (fls. 31/33), os autos vieram à conclusão sem efetivar-se o estudo social. Verifico que o pedido se cinge à concessão de pensão por morte denegada administrativamente por falta de qualidade de dependente - fl. 28. Pois bem. A comprovação da circunstância de fato reclamada como requisito para o benefício demanda dilação livre por qualquer gênero de provas, não havendo necessidade de específica instrução por estudo social. Diante disso, reconsidero em parte a decisão de fls. 31/33 para determinar, diante dos requerimentos de fl. 10, item 09, e de fl. 42-verso, que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, sob pena de julgamento no estado em que o processo se acha. Desconstituo a perícia nomeada adremente. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0007735-69.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS FREITAS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do requerimento de dilação testemunhal (fl. 14, item 08) e em face da natureza da causa, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente nos autos rol de testemunhas, dentre as quais desde logo determino a intimação de PEDRO RICARDO DALLA MARIGA (dados à fl. 30, devendo a Secretaria diligenciar dados atualizados na via eletrônica). Fica designado o dia 27 / 03 / 2014, às 14H30 horas, para a audiência. Intimem-se.

0009210-60.2012.403.6103 - GRACINDA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 95/101, que julgou procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de erro material na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Observo que, conforme resumo de cálculos de tempo de contribuição - documento de fls. 49/50, consta como DER a data de 16/05/2011, como constou na sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 95/101 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000610-16.2013.403.6103 - JOAO CARLOS ALVES(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

BAIXA INCOMPETÊNCIA Vistos etc. Trata-se de declaratória objetivando ver o reconhecimento de vínculo empregatício, fundado no artigo 3º da CLT. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e citada a União Federal, a qual arguiu preliminar de incompetência desta Justiça Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pela União Federal. A competência para as ações oriundas da relação de trabalho é da Justiça Trabalhista, conforme preceitua o artigo 114 da CF/88. No mesmo sentido é a Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 97 COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PUBLICO RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURIDICO UNICO. Destarte, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça do Trabalho sediadas em São José dos Campos - SP. Oportunamente, observadas as formalidades legais encaminhem-se os autos à Egrégia Justiça do Trabalho de São José dos Campos. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE

0002442-84.2013.403.6103 - HELIO MARCIANO LEITE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor pede a revisão da RMI de seu benefício, advindo a prolação da sentença de fls. 43/53 que julgou improcedente o libelo com base no artigo 285-A do CPC. Interposta a apelação de fls. 55/60, foi dado vista dos autos ao INSS para fins de contrarrazões (fls. 62 e 65/89). Entrementes, foi protocolizada a petição de fl. 63 em que a parte autora manifesta não ter mais interesse no feito. DECIDO. Desde logo impende destacar que, conquanto falando expressamente em não ter interesse no processo, o autor pede extinção com base no artigo 269, V, do CPC, como se de renúncia ao direito em que se funda a ação se tratasse. De qualquer modo, o julgado monocrático somente pende de recurso por iniciativa do próprio autor. Assim, a manifestação inequívoca de vontade que se vê à fl. 63 é a de renúncia ao recurso interposto. Por integração da norma jurídica, é de se buscar a vontade da lei por aplicação analógica do artigo 503 do CPC: Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Diante disso, recebo a petição de fl. 63 como renúncia ao recurso interposto e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/53. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0003050-82.2013.403.6103 - TERESA LOPES FLORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TERESA LOPES FLORES, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (01/02/2013 - fl. 41). O ponto controverso na presente demanda é o registro de contrato de trabalho apontado à fl. 22 dos autos (fl. 12 da CTPS) e que não consta dos registros do CNIS. Destacou o INSS, em sede de contestação o fato de referido registro não ter sido apontado na ordem cronológica na CTPS da autora, uma vez que o vínculo anterior iniciou-se em 01/09/2003 (fl. 21). Em réplica, a parte autora afirmou não haver provas a serem produzidas. Todavia, este magistrado, dada a hipossuficiência da parte autora, entende que as testemunhas por ela arroladas na inicial devam ser ouvidas em audiência a fim de elucidar o ponto controvertido. Diante disso, designo dia 22 de abril de 2014, às 14:30, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 05-verso. INTIMEM-SE.

0004862-62.2013.403.6103 - MARIA TEODORA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS. P. R. I.

0005066-09.2013.403.6103 - JOSE VENANCIO DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0005475-82.2013.403.6103 - ESTER SILVA DE AZEVEDO FERREIRA X WESLLEY MARCELO AZEVEDO FERREIRA X ESTER SILVA DE AZEVEDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de contradição apontada na sentença de fls. 79/84. Sustentam os embargantes que o pedido foi integralmente acolhido, proferindo-se edito de procedência do intento, de modo que não se tem sucumbência recíproca ao contrário do quanto assinalado no julgado. De fato, com razão os embargantes. A sentença efetivamente acolheu integralmente o libelo, não sendo o caso de reciprocidade do ônus advocatício. Diante disso, conheço dos declaratórios e lhes dou provimento para, corrigindo a contradição anotada, consignar o seguinte comando: Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0007028-67.2013.403.6103 - FATIMA DA CUNHA PINTO ROSA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 29/34, que julgou improcedente o pedido.Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 29/34 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007142-06.2013.403.6103 - ROSELI MACHADO DA SILVA LUZ(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA E SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 64/72, que julgou improcedente o pedido.Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao

reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 64/72 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007212-23.2013.403.6103 - ROSANGELA VASSOLER (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Cuidam os autos de demanda ajuizada por ROSÂNGELA VASSOLER em face da CEF, objetivando, em apertado resumo, provimento jurisdicional que obrigue a instituição financeira à formalização de adendo em contrato de financiamento imobiliário de sorte a fazer constar como adquirente-proprietária tão somente a autora. Concomitantemente, pede a condenação da CEF em danos materiais e morais. É da inicial que a autora e seu ex-marido, VALTER ROGÉRIO GARCIA, entabularam financiamento imobiliário perante a CEF, tendo ficado acertado a utilização de recursos das contas de FGTS de ambos. Assim se procedeu até final pagamento, quando só então a fiscalização interna corporis da CEF identificou irregularidade e determinou a devolução dos valores às contas fundiárias, reabrindo-se o financiamento. A autora novamente procedeu ao pagamento dos valores, usando aplicações financeiras particulares, mas não consegue obter a quitação do contrato apenas em seu nome, tendo a CEF manifestado ser impossível abstrair o nome do co-financiado. Em sede de aditamento da inicial (fls. 165/166), a autora incluiu no pólo passivo o ex-cônjuge VALTER ROGÉRIO GARCIA, que, dando-se por citado, expressamente reconheceu todos os termos do pedido - fls. 168/169. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Recebo o aditamento de fls. 165/166. Remetam-se os autos à SUDP para as devidas anotações. Despicienda a citação de VALTER ROGÉRIO GARCIA dada o reconhecimento do pedido expresso às fls. 168/169. É o que basta ao enfrentamento da medida de urgência. Decido. A pretensão sumária da autora não comporta acolhimento. De efeito, pretende ordem judicial que determine o aditamento do contrato de financiamento para que conste como exclusiva adquirente-proprietária ela mesma, tudo em decorrência da extensa sucessão fática descrita na inicial. De boa cautela aguardar-se o estabelecimento do pleno contraditório porquanto a medida pedida só poderá vir a lume como resultante da averiguação de todos os efeitos jurídicos do erro administrativo ocorrido na gestão do contrato de financiamento, o que envolve o direito de propriedade do imóvel, reflexos registrários, valoração da revogação do uso dos recursos fundiários, dentre vários aspectos. Ademais, urdida a situação como descrito na inicial, veio a termo o financiamento com o pagamento, apenas pendendo, em tese, a consolidação da propriedade na pessoa exclusiva da autora. Assim, não há urgência por risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tampouco de periculum in mora se cuida, já que o negócio em si, repise-se, veio a termo sem que exista a constituição de mora. No que concerne ao pleito indenizatório e compensatório, não ganha guarida em seara liminar. Posto isso, indefiro o pleito deduzido initio litis. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o lapso recursal, cite-se a CEF.

0007265-04.2013.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 79/89, que pronunciou a decadência. Expressamente o autor pede efeitos infringentes, asseverando que deveria o juízo ter considerado que o pedido se assenta em fatos posteriores, decorrentes do direito reconhecido em reclamação trabalhista - homologação de acordo em 09/03/2009. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de

vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Registro que, ainda que se concorde com a tese suscitada pelo embargante, no sentido de que apenas após a solução da demanda trabalhista mostrava-se possível o exercício da potestade revisional, acolhê-la, nesta sede processual, implicaria renovação do julgamento já proferido - e não extirpação de vício da sentença. Noutros termos, a tese exposta pelo embargante, acaso acolhida, evidenciará, em tese, erronia no julgamento que pronunciou a decadência, e não vício a inquinar a sentença por meio do qual proferido. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 79/89 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007732-80.2013.403.6103 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais, não decisórios, praticados no Juízo de origem. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0008047-11.2013.403.6103 - DIRCEU SENHORINHO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada da sentença de fls. 47/56, a parte autora opôs embargos de declaração, basicamente asseverando ter ocorrido omissão concernente à causa de pedir (imprestabilidade da TR como indexador para correção monetária), bem como contradição quanto ao julgado paradigma invocado para incidência do artigo 285-A do CPC. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A omissão apontada pelo embargante não existe. De efeito, a sentença de fls. 47/56 transcreveu o julgado que lhe serve de paradigma integralmente, bastando um simples compulsar dos autos para se ver que não houve o vício apontado pelo embargante. Por outro lado, não há mácula na apreciação do pedido. A utilização da TR foi apreciada e, em consonância com essa apreciação, foi proferido o comando decisório. Eis que os aspectos abordados nos declaratórios, como expressamente destacado pela parte autora, ostentam natureza essencialmente infringente. Portanto, no cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de

êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 47/56 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008370-16.2013.403.6103 - PAMELA GRAZIELA DOS SANTOS MARTINS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.200,00, (fl. 58). Dessa forma, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, para prosseguimento, observadas as formalidades legais.

0008647-32.2013.403.6103 - JOSE JORGE NASCIMENTO SANTOS X NEUZA MATOS NASCIMENTO SANTOS (SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO LUCIANO MUNIZ X SILVANA DE ARAUJO MUNIZ X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO Cuidam os autos de demanda ajuizada por JOSÉ JORGE NASCIMENTO SANTOS e NEUZA MATOS NASCIMENTO SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PAULO LUCIANO MUNIZ, SILVANA DE ARAÚJO MUNIZ e CAIXA SEGURADORA S/A. Passando em revista os termos da prefacial, verifico ter havido cumulação objetiva tendente, em forma alternativa, à indenização por danos materiais e morais decorrentes dos vícios apresentados pelo imóvel adquirido pelos autores com recursos oriundos de mútuo firmado junto à CEF, ou ao desfazimento das avenças. Segundo consignado, logo após a avença privada de translação da propriedade imobiliária, os adquirentes aperceberam-se dos defeitos que diminuem o valor da coisa, vícios esses que, segundo sustentam, chegam a inviabilizar seu uso corriqueiro (moradia). Clamam, por isso, pela cobertura securitária avençada junto à Caixa Seguradora S/A, bem como pela indenização material e compensação moral, já aludidas no pórtico, além da imposição ao agente financeiro da operação de aquisição imobiliária da obrigação de arcar com aluguel de imóvel congênere, no valor de R\$ 1.000,00 mensais, até a completa solução dos problemas da edificação. Já sucedeu análise do pleito liminar (fls. 83/84), mas, ante a insistência dos demandantes quanto à urgência do caso, e à alegação de verossimilhança de suas asserções, determinei à CEF que trouxesse aos autos os elementos faltantes para completo conhecimento da relação contratual havida - o que foi atendido às fls. 153 e seguintes. É de se registrar que os réus CEF e Caixa Seguradora S/A já contestaram o pleito. Enfim, voltaram-me os autos conclusos para deliberação, o que faço nas linhas que seguem. Os pedidos lançados pelos demandantes na peça de ingresso deste processo mostram-se ajuntados em duas porções distintas: por primeiro, a despeito da menção à alternatividade (fl. 13 item d), intentam angariar indenização por danos materiais representados, ao que percebo, pelas avarias do imóvel adquirido, além de compensação por danos morais decorrentes da frustração do contrato de compra e venda do bem, ou, ao menos, da intenção que a ele era subjacente (aquisição de segura morada); e, não logrando êxito, pedem a solução do negócio, em razão da culpa dos réus (notadamente da CEF). Passando em revista os termos do mútuo pactuado

pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal, verifico que não se trata de financiamento para construção imobiliária, tampouco de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo feneratício típico e comum, ainda que inserido no âmbito do SFH. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de resgate das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, a vistoria realizada pelo agente financeiro não traduz garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no pólo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou indenização por força dos vícios do imóvel adquirido. Sob tal colorido, na porção primeira do pleito a que fiz referência linhas atrás, não há espaço para inserção da CEF. Já a segunda parte do pedido não pode ser generalizada tal como aposto na exordial. O contrato de mútuo firmado entre o agente financeiro e os adquirentes de imóvel - nesta posição como mutuários - não foi atacado sob alegação de vício qualquer. Ao revés, tudo o que se imputa, em termos de defeitos subjacentes ao negócio complexo encetado, faz-se relativamente ao imóvel (prédio urbano), e não ao financiamento - afora a suposta obrigação de garantia de sua higidez por parte do agente financeiro pelo simples fato de financiar a aquisição, tese sobre a qual já discorri acima. Dessa forma, o pedido de solução da avença de compra e venda dirige-se aos alienantes, e não à CEF - que, eventualmente, será comunicada quanto ao deslinde respectivo; mas, por ora, aduziu claramente em sua peça de resistência nenhum interesse ter na causa. Sob outro viés, aquele relacionado ao pacto mutuário feneratício é dirigido exclusivamente ao agente financeiro. Essas duas constatações permitem concluir que os demandantes acabaram por cumular indevidamente pleitos distintos em face de réus diversos, mormente porque, para aquela primeira porção do pedido, não havendo legitimidade da CEF, não se mostra competente qualquer Juízo Federal; e, quanto à segunda, a causa de pedir demonstra (substanciação) que se dirige aos alienantes, e não à empresa pública federal - que somente seria legitimada ao pleito de solução por culpa relativamente ao mútuo, e não à compra e venda. Sendo de tal modo, a CEF deve ser excluída da relação jurídica processual, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas apenas no imóvel adquirido. Exatamente em tal sentido, veja-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:79.) Aliás, a análise perfeita pelo Relator da apelação referenciada evidencia que este caso se amolda, como a mão à luva, àquele precedente: Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, a autora objetivou, sucessivamente, rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292), como ocorre no caso. A respeito ver os seguintes precedentes deste Tribunal: AG 2001.01.00.013236-7/MG, Rel. Desembargadora

Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/11/2005; AGA 2003.01.00.040059-1/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 19/09/2005; AC 2001.38.00.032882-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 14/03/2008; AP 2001.38.00.034119-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 01/09/2008. Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal (CEF) e para a outra a Justiça Estadual (CONCIC e SASSE). Fosse caso de desmembramento das ações, não teria a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação fundada em vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. Veja-se a jurisprudência: TRF - 1ª Região, AGTAG 2002.01.00.040853-0/MG. Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 1/12/2003; TRF - 1ª Região, AG 2003.01.00.036372-3/MG. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/8/2004; TRF - 1ª Região, GRAC 2005.38.00.009244-5/MG, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008; TRF - 1ª Região, AP 2005.33.00.020602-7/BA, Rel. Juiz Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 18/08/2008. Ante o exposto: a) declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide; b) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal; c) anulo os atos decisórios (art. 113, 2º, CPC); d) determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente; e) declaro prejudicada a apelação e a recurso adesivo. E o entendimento não é externado apenas no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel. (AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::349.) E o próprio STJ já se pronunciou em caso tratando de pretensão de cobertura securitária em face da CEF quando a empresa pública atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF,

prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória (a indenização que se apôs na peça de ingresso aparenta disso tratar) por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro). Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação principal, e sendo a cumulação objetiva realizada inapropriada, porquanto direcionada contra réus diversos - faltando até mesmo causa de pedir quanto àquele pleito específico de desfazimento da avença de mútuo -, excludo, acolhendo a preliminar suscitada em contestação, a Caixa Econômica Federal da relação processual subjacente a este feito, por ilegitimidade passiva ad causam. Decorrência lógica, não havendo, agora, antes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, à qual couber o processo por livre distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o lapso recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor da Comarca local.

0009034-47.2013.403.6103 - BERENICE VIANA DA SILVA ANDRADE (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de WILLIAN ALEX ANDRADE (filho da autora) a partir da data do óbito (14/06/2002 - fl. 03). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho Luiz Roberto Dávila dAlmeida, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou, aduzindo necessidade imperiosa de se comprovar a situação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Designada audiência, na data aprazada foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada trata na verdade de questão atinente ao mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do autor (fl. 08), certidão de nascimento (fl. 09), documentos pessoais do falecido (fl. 10), conta telefônica em nome do falecido onde consta o endereço em que residiam (fl. 11) e CTPS do autor (fls. 18/25). As testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de 15 anos e relataram que a autora morava com o filho que arcava com o pagamento das despesas da casa, como água, luz, telefone, remédio, plano de saúde. A testemunha Benedita Célia narrou ter trabalhado como empregada da autora por quinze anos e que o falecido era quem pagava o salário da depoente. A testemunha Elizabete asseverou que a autora comentava que o falecido era quem arcava com as despesas da casa. A depoente afirmou ter visto o filho da autora efetuando compra para a mãe e que pagou a depoente para que tomasse conta da autora. A autora relatou ter morado com o filho Luiz Roberto por mais de vinte e três anos, residindo em uma casa alugada no município de Jacareí - SP, tendo afirmado que era o filho quem pagava as contas e a pessoa que ajuda a autora há mais de quinze anos. Autos nº 0002926-17.2004.403.6103 - Com efeito, os documentos acostados aos autos e a prova colhida em audiência apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido filho. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos

de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido está bem definida. Verifica-se que Luiz Roberto Dávila Dalmeida era segurado da Previdência Social, em razão de ter percebido de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na data do óbito (Consulta CONBAS - fl. 40). Como a parte autora pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito (fl. 26), impõe-se o termo inicial daquela data (18/07/2010 - fl. 08). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder à parte autora **FLOR DE MARIA DAVILA** benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito de Luiz Roberto Dávila Dalmeida - 18 de julho de 2010 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **FLOR DE MARIA DAVILA** Benefício Concedido **Pensão por Morte** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 18/07/2010** Renda Mensal Inicial **A apurar pelo INSS** Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-68.2014.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração apresentados por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A em face da decisão por mim proferida às fls. 146/149-verso, ao argumento de que o documento decisório padece de obscuridade, porquanto, ao contrário do que em seu bojo afirmado, a pretensão da demandante nestes autos pressupõe a constitucionalidade dos dispositivos inseridos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Clamou, assim, pelo conhecimento e provimento dos embargos, para extirpação da obscuridade e deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Feito o relato, decido. Logo de partida, consigno à sociedade empresária embargante que não pressupõe intenção de sua parte em ver reconhecida a inconstitucionalidade do preceito legal externado no art. 3º, II, dos diplomas debatidos nos autos. Ao revés, consignei que o enfoque dado ao tema na peça de ingresso é intrigante justamente porque flerta com o conceito arbitrário de insumo - e acaba, com isso, sustentando uma possível inconstitucionalidade omissiva por parte do Legislador, que não teria explicitado a inserção, no âmbito conotativo utilizado para definição da regra de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dos gastos com publicidade e propaganda. Por isso afirmo que, prevalecendo a presunção de constitucionalidade das leis dimanadas do Congresso Nacional - e tal presunção se mostra eficaz não apenas para preservar o texto legal, mas, outrossim, para manter incólume, ainda que sob condição de aprofundamento do debate, sua completude -, não reconheceria a suposta omissão em sede liminar. Deixando as coisas ainda mais claras: a interpretação corrente na jurisprudência nacional é no sentido de que o rol legal é restritivo e nele não está incluído o dispêndio com publicidade e propaganda; além disso, insumo, na interpretação extraída do dispositivo comentado, outrossim, não abrange tais custos. Faltaria, portanto, na visão corriqueira, dispositivo prevendo expressamente a possibilidade de aproveitamento do crédito decorrente dos gastos com publicidade e propaganda - daí, ao menos em sede sumarizada, a necessidade de analisar a possível omissão inconstitucional do Legislador. Assim, diante da presunção de que o texto legal é constitucional, inclusive por não incorrer em omissão, indeferi o pleito - deixando

o aprofundamento da discussão para o momento de prolação da sentença. Não vejo, portanto, obscuridade a debelar. Conheço, preenchidos que estão os requisitos recursais, dos embargos de declaração, negando-lhes, todavia, provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o lapso recursal, cumpra-se a derradeira parte da decisão embargada.

0000256-54.2014.403.6103 - DIMAS PINTO FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência jurisdicional pretendida depende de prova técnica, de modo que se deve realizar desde logo a prova pericial pertinente. Considerando que referida prova deve ser realizada por especialista na área de genética, e considerando que em consulta nas demais Varas e Juizado desta 3ª Subseção Judiciária, bem como aos sites médicos, fora localizada a Dra. Maria Aparecida Martins Magrina, que presta serviços na UES-Centro, em São José dos Campos-SP, determino seja expedido ofício ao Sr. Secretário de Saúde Municipal para que tome as providências necessárias para realização da perícia naquela UES, posto tratar-se de pessoa hipossuficiente, devendo o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames laboratoriais, radiografias, ultrassom, etc. de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ficando, desde logo, consignado que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Deverá a Sra. perita, além de apresentar laudo conclusivo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia, responder aos quesitos de fls. 18/19 apresentados pela parte autora, bem como os seguintes quesitos do Juízo: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da deficiência referida na petição inicial, em caso afirmativo qual é a deformidade apresentada pelo autor? (2) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (3) Considerando a deformidade apontada pelo autor, é possível afirmar que a má formação decorre do possível uso da talidomida por sua genitora à época da gestação? (4) Considerando a data de nascimento do autor (08/05/1957), é possível afirmar que esta seja vítima de Síndrome de Talidomida da 1ª geração (nascidos de 1957 a 1965). (5) Apresente a Sra. Perita outros esclarecimentos que possam auxiliar na da causa. .PA 1,15 Faculto à autarquia a formulação de quesitos, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contintimação. .PA 1,15 Desde já, defiro a produção de outras provas e faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Intimem-se. Publique-se.

0000439-25.2014.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II. À luz do disposto no art. 273 do CPC, mostra-se infundado o pedido antecipatório, eis que ausentes os requisitos imprescindíveis à sua concessão. Portanto, INDEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional. III. Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009563-03.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-34.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ALESSANDRA DE CASSIA ALVES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)
Cuida-se de impugnação ao valor da causa o-posta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP sob o fundamento de que nos autos da ação de ri-to ordinário nº 0004601-34.2012.403.6103 a impugnada fi-xou como valor da causa montante que abrange a imposição de honorários advocatícios sob o percentual de 20%, o que desborda da pretensão dedutível já que a verba honorária há de ser arbitrada pelo Juízo, não informando o conteúdo da lide ab initio. Conquanto intimada, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP pague restituição da ordem de R\$ 1.863,32 (fl. 10). O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. [...] 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real pro-veito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. [...] Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Ór-gão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento:

TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Rela-tor(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Pu-blicação 02/05/2005O valor da causa foi fixado em correspondên-cia com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante agregado de 20% do valor perseguido.De se ver que a impugnação busca alcançar a impertinência da pretensão à devolução em dobro do valor apontado como indébito. Contudo, não é o caso de se adi-antar valorações visceralmente ligadas ao meritum causae, já que a devolução duplicada compõe o pedido e reclama julgamento em toda a sua extensão.Ainda assim, como já destacado, a agregação do valor referente aos honorários à taxa de 20% no conte-údo econômico da lide não é cabível, porquanto dependente de arbitramento pelo Juízo somente ao final da lide e de acordo com as circunstâncias dispostas no artigo 20, 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o va-lor da causa em R\$ 1.863,32.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual (fl. 21 dos autos principais).Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007756-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-28.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se estes autos à ação principal. Manifeste-se o impugnado, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

BAIXA INCOMPETÊNCIATrata-se de ação de declaratória de rito ordinário precedida de medida cautelar inominada, cujas ações estão fundadas em direito real sobre imóveis, mais especificamente sobre direito de vizinhança, qual seja a reconstrução de muro de divisa entre o imóvel do Condomínio Porto Camburi e a Praia.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Examinado os autos para prolação de sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Com já assentado acima trata-se de ações fundadas em direito real, cujo imóvel objeto das presentes ações está localizado no município de São Sebastião-SP. E este município hoje está inserido na competência da Vara Federal de Caraguatatuba.Com efeito, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passou a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar as presentes ações, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar os feitos cautelar (0006586-14.2007.403.6103) e principal (2007.61.03.007638-5) e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais.Publique-se e Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se ambos os processos para a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406647-53.1997.403.6103 (97.0406647-3) - CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X FRANCISCO GERALDO FURTADO X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X MUNESIGUE ARISAWA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X FRANCISCO GERALDO FURTADO X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X MUNESIGUE ARISAWA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI X UNIAO FEDERAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0007364-18.2006.403.6103 (2006.61.03.007364-1) - ANDERSON HONORIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDERSON HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃOFaço estes autos conclusos apo MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Rodrigues Jordan. São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2014. Angela Maria do CarmoTéc. Judiciária - RF 1599CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIALANDERSON HONÓRIO DOS SANTOSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.O INSS manifestou-se por petição (fls. 106/107), informando que o número do benefício constante da parte dispositiva da sentença de fls. 77/81 está equivocado, pois deveria ter constado o número 505.496.696-6, e não o número 505.187.254-5 que pertence a outro segurado.Observe que, de fato, no dispositivo da sentença constou número incorreto do benefício a ser restabelecido..Diante do exposto, conheço do requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o tópico síntese da sentença nos seguintes termos:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.496.696-6) a autora ANDERSON HONÓRIO DOS SANTOS a partir do cancelamento indevido (28/02/2006 - consulta CONBAS anexa) e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (25/02/2008 - fl. 51), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada.. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados.Retifique-se o registro nº 01142/2010. Intimem-se.

0004881-73.2010.403.6103 - BRASILIANO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 133/135 praticamente repete aquele juntado às fls. 112/113. Os fundamentos são os mesmos, atinentes à mesma circunstância de fato, qual seja, a cessação do benefício do autor.Pois bem. Em apertada síntese, tem-se:1. O benefício foi concedido por força, inicialmente, da decisão antecipatória de fls. 49/50, que fixou o término para 28/02/2012.2. Antes do termo final, em agosto de 2011, foi proferida a sentença de fls. 77/81, que confirmou a medida antecipatória e assegurou ao INSS o direito-dever de proceder novas perícias médicas para acompanhar a situação do autor.3. Em 18/10/2011 o autor foi periciado pelo INSS que, nos termos da decisão antecipatória proferida, mesmo diante da constatação de ausência de incapacidade laborativa, manteve o benefício até o dia 28/02/2012 - fl. 99.4. A sentença monocrática foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região - fls. 109/110.Dito isso, merece destaque que o intento foi apreciado à fl. 119, tendo o Juízo expressamente decidido que a decisão foi devidamente cumprida pelo INSS. De efeito, a repetição do pleito constitui desencanto com a decisão, tendo a parte deixado de manejar o recurso cabível em tempo hábil.De qualquer modo, desde que se proferiu a sentença de fls. 77/81 em agosto de 2011, posteriormente confirmada pela Corte Federal, o INSS já podia submeter o autor aos exames médicos interna corporis. Assim foi feito (em outubro de 2011), tendo-se mantido o benefício até fevereiro de 2012 por cautela.Não há dano a direito do autor.Proceda-se como determinado à fl. 119.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402976-85.1998.403.6103 (98.0402976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402450-21.1998.403.6103 (98.0402450-0)) WILIAN CARLOS RODRIGUES(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILIAN CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial.O executado efetuou o pagamento do débito (fls. 128/132 e 133/134), tendo a exe- quente requerido a extinção do feito (fls. 141).Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo

Civil.Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correta.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5976

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-82.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402785-79.1994.403.6103 (94.0402785-5) - LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDSON DE JESUS SILVA X WILSON DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE DE JESUS SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA X BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PETERMANN DA SILVA X FERNANDO PETERMANN DA SILVA X SEVERINO PETERMANN DA SILVA X HEITOR CASEMIRO COSTA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X JOAO CARREARD FILHO X ANTONIETA EMILIA PEREIRA CARREARD X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA X SHEILA MARIA VASQUES VIEIRA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X ADRIANA P DA ROCHA BARBOSA X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X APPARECIDA GUEDES DE LIMA X ROBERTA VALERIA GUEDES DE LIMA CHAVES(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X EDSON DE JESUS SILVA X WILSON DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE DE JESUS SILVA X BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PETERMANN DA SILVA X FERNANDO PETERMANN DA SILVA X SEVERINO PETERMANN DA SILVA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X ANTONIETA EMILIA PEREIRA CARREARD X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 1456/1457 e 1460/1461. Restam prejudicados os pedidos de expedição de alvará de levantamento, porquanto os valores já estão à disposição do E. Juízo Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP).Fl(s). 1462/1465. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 1221.Int.

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme anteriormente determinado.Int.

0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Exequente: LUIZ PEREIRA DE ALMEIDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 385/389: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 12.785,00 em JULHO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 385/389.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009030-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009030-4) - SUELI MENDONCA COSTA(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA E SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI MENDONCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259/261: A questão suscitada sobre o restabelecimento do auxílio-doença já foi decidida pela manifestação judicial lançada às fls. 215, de modo que está prejudicada a reiteração do pedido.2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 246, citando-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC.3. Int.

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES) X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE

1. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE, que foi julgada procedente para compelir o réu a cancelar o benefício de pensão por morte. 2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002874-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002874-7) - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ANTONIO EPIFANI X UNIAO FEDERAL

Exequente:CARLOS ANTONIO EPIFANIExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 106/115: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 10.487,69 em AGOSTO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 106/115.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401726-95.1990.403.6103 (90.0401726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP089975 - MAURÍCIO PIOLI) X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 21.010,36 em 30/05/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0001737-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001737-1) - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Dra. Célia Maria de SantAnna não tem procuração e nem substabelecimento para postular nos autos, assim providencie a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento das verbas de sucumbência. Intimem-se todos os advogados que trabalharam na presente ação inclusive a advogada requerente.

0007146-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007146-2) - PEDRO LEONEL(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PEDRO LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À(s) fl(s). 139/141, a CEF já havia pedido prazo de 60 (sessenta) dias (petição protocolizada no dia 27/05/2013). Esta magistrada concedeu então prazo de 10 (dez) dias para à CEF, tendo ela sido intimada no dia 15/08/2013. 2. A CEF apresenta informações à(s) fl(s). 143/153. 3. Quanto ao ofício de fl(s). 153 enviado pela CEF ao Bradesco, como até agora não chegou resposta, e não pode este Juízo obrigar a CEF a prestar informação que ela não possui, expeça-se ofício com AR (Aviso de Recebimento) ao Bradesco nos mesmos termos do ofício de fl(s). 153, para que cumpra a ordem judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Expeça-se com urgência. Int.

0003229-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO JUAREZ DA SILVA(MG056211 - WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JUAREZ DA SILVA

Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, requerendo o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse. Int.

Expediente Nº 6052

EMBARGOS A EXECUCAO

0007913-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0008695-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0008725-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X

DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002148-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002290-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0003603-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0003616-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004241-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANDIR LIMA

NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: SERGIO GONÇALVES E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 400/418 e 419/430. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 388/389: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 15.399,96 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008640-40.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 409/420. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008617-94.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Exequente: NOBURU KAWAKAMI E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em
DESPACHO/MANDADO.Fls. 397/398: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.208,42 em NOVEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X UNIAO FEDERAL
Exequente: GILSON ANDRADE DE PAULA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em
DESPACHO/MANDADO.Fls. 484/485: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.432,10 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008522-64.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Exequente: IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em
DESPACHO/MANDADO.Fls. 436/437: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.077,70 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP,

0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Exequente: DARCI CORTES PIRES E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 477/487 e 489/499. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 466/467: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.002,22 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001335-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL X UNIAO FEDERAL
Exequente: TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl.s. 444/445: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 8.567,37 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002586-63.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL
Exequente: EULI PESSOA FREIRE E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 447/461 e 462/472. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 444/445: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.442,32 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano

Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002588-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: ANTONIO MARCOS SCARPEL E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 517/529. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fls. 513/514: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.568,75 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-43.2010.403.6103 - CLEUSA DE FATIMA SILVA MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº 00064354320104036103Autora: Cleusa de Fátima Silva Moraes Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem.Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, para a oitiva de testemunhas, que poderão, por ambas as partes, ser arroladas no prazo de 10(dez) dias. Eventuais testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas, o que deverá ser informado pelo advogado/procurador autárquico. Se for este o caso, o endereço completo das testemunhas deverá ser informado. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001566-32.2013.403.6103 - BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10 de junho de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS Int.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403019-32.1992.403.6103 (92.0403019-4) - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIROS BITENCOURT)

EXECUÇÃO Nº 04030193219924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LENTEC - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O acórdão proferido na ação rescisória proposta pela União Federal, transitado em julgado, condenou a parte autora, ora executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls.180, no entanto, a

União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 03/02/2014. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à SUDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no polo ativo a União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008442-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008442-1) - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 200961030084421 (ordinário); Parte autora: MARIA DE LURDES DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de miocardiopatia e insuficiência cardíaca congestiva, além de outros males, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que teve indeferido o requerimento do benefício por incapacidade na via administrativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Proferida decisão de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Houve réplica. Manifestou-se a parte autora. Conforme requerido pelo perito judicial, a parte autora juntou novos documentos. O perito judicial apresentou esclarecimentos, sendo científicas as partes. Os autos vieram à conclusão em 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o perito(a) que: A perícia realizada em 20 de outubro de 2010 concluiu incapacidade temporária por possível cardiopatia - insuficiência cardíaca. O exame de ecocardiograma apresentado a fls. 90 e 91 mostrou apenas alteração da função diastólica do ventrículo esquerdo, o que é comum em pacientes portadores de hipertensão arterial. A fração de ejeção está em 73% (boa função cardíaca). Não há alterações degenerativas nesse exame. Diante do quadro concluímos que a pericianda é portadora de hipertensão arterial, obesidade grau II sem consequências cardiológicas mais sérias, portanto não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual, Diante disso, torna-se

despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.73/74, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002971-74.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00029717420114036103 AUTOR: MAURICIO ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja o réu condenado a incluir no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os recolhimentos de contribuição previdenciária que incidiram sobre as verbas que foram pagas ao autor em cumprimento de acordo firmado em processo trabalhista (Autos nº184/1993-013-15-00, da 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP). Alega o autor que, em razão da procedência do pedido naqueles autos formulado, foi reintegrado à Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, e que, em razão de acordo em execução, homologado em 05/05/1999, foi-lhe pago o montante total de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em 04 (quatro) parcelas, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas, entre 05 a 08/1999. Afirma que o réu se nega a incluir tais recolhimentos no seu banco de dados, sob alegação de que as guias apresentadas constam em nome da empresa (CGC), a qual deveria ter detalhado os recolhimentos efetuados, mês a mês, para viabilizar a inserção dos dados em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para Autos conclusos para sentença em 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de prova do requerimento administrativo do quanto pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). No mais, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, aventada pelo INSS, já foi afastada pela decisão de fls.56, a qual fica ratificada por seus próprios fundamentos. Quanto à impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, observo que foi delineada no corpo da própria contestação ofertada. Consoante o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº1.060/50, o pedido de revogação dos benefícios de assistência deve ser efetuado pela parte contrária em apartado, em petição a ser autuada em separado, com apensamento dos respectivos autos aos principais. A autarquia-ré incidiu, portanto, em erro formal. Entrementes, entendo que o pleito em questão, apenas pelo fato de não estar revestido das formalidades legais, não pode ser desconsiderado pelo órgão jurisdicional. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no artigo 154 do CPC, segundo o qual é válido o ato processual realizado sem observância de forma especial prescrita pela lei, desde que, ainda que por outro, modo atinja a finalidade essencial por esta visada, e desde que a lei, para a preterição da forma exigida, comine sanção diversa da nulidade. O princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os extratos do CNIS de fls.30/34 revelam que a remuneração do autor, em maio de 2011 (época da propositura da ação), foi de R\$4.685,18 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos). Tal informação é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 V r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de

pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão por que REVOGO a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja o réu condenado a incluir no seu banco de dados (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) os salários-de-contribuição sobre os quais incidente a contribuição previdenciária paga em cumprimento de acordo firmado em processo trabalhista. A negativa de tal ato, pelo réu, seria a não discriminação, pela empresa depositante, dos valores sobre os quais incidentes as contribuições previdenciárias vertidas. Ab initio, curial destacar a possibilidade de utilização dos valores pagos em ação trabalhista, sobre os quais efetivamente recolhida a contribuição previdenciária, para fixação ou majoração de salários-de-contribuição, ainda que tais valores tenham sido fixados em sentença homologatória de acordo, não havendo que se cogitar de prejuízo para a autarquia (por não compor o referido ente tais relações processuais), já que, nos termos do art. 114, 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa de ofício as contribuições previdenciárias relativas a período que tenha reconhecido por sentença. Nesse sentido: (...) o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGARESP 201201284389 - Relator BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:04/06/2013. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.

1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. REsp 1090313 / DF - Relator Ministro JORGE MUSSI - STJ - Quinta Turma - DJe 03/08/2009 Pois bem. No que toca à correção (ou adequação) das informações de segurado junto à autarquia previdenciária (no caso presente, relativamente à inserção dos salários-de-contribuição fixados na reclamatória trabalhista no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), tenho que é cabível. Dispõe o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que o INSS, para fins de cálculo do salário-de-benefício (entre outros), utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, prevendo, no seu 2º, a possibilidade de que o segurado venha a solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. No caso presente, o óbice apresentado pelo réu ao lançamento dos valores sobre os quais recolhidas as contribuições previdenciárias, na reclamatória trabalhista, teria sido o fato de a empresa-depositante não ter discriminado, mês a mês, as verbas pagas ao autor, sobre as quais incidente a exação. A situação em testilha atrai o regramento contido

no artigo 43, caput e 3ª da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº8.212/1991), in verbis: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) 3o As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Consoante documentação acostada às fls.60/92 (GFIP-SEFIP), encontram-se discriminadas as verbas sobre as quais recolhidas as 04 (quatro) parcelas de contribuição previdenciária (R\$2.650,11, em 05/1999; R\$2.656,22, em 06/1999; R\$5.174,32, em 07/1999; e R\$5.174,34, em 08/1999), em cumprimento ao acordo homologado na reclamatória trabalhista nº184/1993-013-15-00-4, de forma que faz jus o autor a que os salários-de-contribuição, referentes ao período da dispensa trabalhista até a reintegração junto à Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, sejam lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para os fins do artigo 29-A da Lei nº8.213/1991. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a inserir no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para os fins do artigo 29-A da Lei nº8.213/1991, os salários-de-contribuição que serviram de base ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos autos da Reclamação Trabalhista nº nº184/1993-013-15-00-4, da 1ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, consoante demonstrativos de GFIP-SEFIP de fls.60/92. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. À vista do integral acolhimento do pedido formulado nestes autos e da ausência de recolhimento das custas iniciais pelo autor, afasto a aplicação da regra contida no artigo 14, 4º da Lei nº9.289/1996, sendo incabível o reembolso das custas pelo INSS, sob pena de enriquecimento indevido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006841-30.2011.403.6103 - JOSE MENDES DE SOUZA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00068413020114036103 AUTOR: JOSÉ MENDES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de coxartrose na eprna direita e hepatite C crônica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Manifestou-se o autor. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício por incapacidade na via administrativa, constantes do CNIS (fls. 85/87), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e

complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor é portador de artrose no quadril direito, em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Em relação às demais moléstias alegada na inicial, esclarece o expert que o autor não apresenta nenhum sinal de insuficiência hepática, clínico ou ambulatorial, não podendo haver incapacidade no momento devido a hepatite referida. Em resposta a quesito específico do Juízo, fixou o perito o início da incapacidade em 27/04/2011 (fl. 82). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 27/04/2011). Considerando que o autor esteve no gozo do auxílio-doença no período de 19/04/2010 a 30/05/2011 (fl. 85 verso), tem-se que, no momento em que iniciada a incapacidade, detinha tal qualidade. Aplicação da regra inserta no art. 15, I da Lei 8.213/91. Com isso, a DIB deve ser fixada em 31/05/2011, conforme requerido na inicial, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 540.512.560-8 (em 30/05/2011 - fl. 85 verso) foi indevida. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total, ou seja, que o autor pode realizar outros tipos de serviços. Por outro lado, não se pode desprezar que o autor conta com apenas 52 anos de idade (fls.09), sendo certo que a restrição apontada pela perícia judicial atinge somente a atividades que exijam carregar peso, evitar longa permanência de pé, abaixar-se muitas vezes ou andar de motocicleta (fl. 80). Tal panorama demonstra que é possível a reabilitação do autor para outras atividades que lhe garantam a subsistência. O próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, o que significa que o autor pode laborar. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não

estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466)No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação.3. DispositivoIsto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 31/05/2011Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custa na forma da lei.Segurado: JOSÉ MENDES DE SOUZA - CPF: 039.906.88-04 - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 31/05/2011 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - Nome da mãe: Maria Mendes Souza - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua João Abreu

ramos, 231, Campos dos Alemães - Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0006923-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00069236120114036103AUTORA: MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas no ombro direito, na coluna lombar e no fígado, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação.Juntados documentos pela autora comprovando ser portadora de neoplasia maligna no ovário, foi aberta vista dos autos ao perito judicial, que apresentou novo laudo, do qual foram intimadas as partes.A autora manifestou concordância com o novo laudo pericial e apresentou réplica.Manifestou-se o INSS.Os autos vieram à conclusão em 27/09/2013.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, na primeira perícia realizada nos autos, aos 07/10/2011, concluiu o perito judicial que a autora não apresentava doença incapacitante atual.Todavia, impõe-se considerar que, no curso da demanda, surgiu fato novo a influenciar no julgamento da lide, em favor do hipossuficiente. Com efeito, a autora juntou novos documentos comprovando estar acometida de neoplasia maligna no ovário (fls. 60/64). Aberta vista dos autos para manifestação do perito judicial acerca dos documentos referidos, aos 07/01/2013, concluiu o expert que a autora apresenta neoplasia maligna avançada e metastática, de ovários, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 16/05/2012.Em se tratando de ação de concessão de benefício por incapacidade inexistente inovação da lide quando realizada nova perícia para comprovar inaptidão laboral decorrente de doença não informada no pedido inicial, porque, além de ser mantido o pedido original e estar atrelada a causa de pedir à existência de incapacidade laboral, incumbe ao juiz o enquadramento da situação fática posta em causa ao dispositivo legal pertinente (art. 462 do CPC).Desta forma, analisando os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, considerando a moléstia que acometeu a autora no curso do processo, verifica-se comprovada a incapacidade. A seu turno, a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se

despicienda qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora (neoplasia maligna) está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 16/05/2012). Assim, considerando que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 02/2010 a 07/2012 (fl. 69 verso), e que se encontra gozo do auxílio-doença concedido em 04/04/2012 (fl. 94) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Por fim, a DIB deve ser fixada em 16/05/2012, o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/05/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA - CPF: 976765868/87- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 16/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Josefina do Espírito Santo Dias - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Gisele Martins, 291, apto 72D, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008213-14.2011.403.6103 - CESAR ROBERTO BRAITO(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00082131420114036103AUTOR: CESAR ROBERTO BRAITO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração da não incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que, a título diferenças de reflexos de adicional de periculosidade, foi pago ao autor acumuladamente nos autos da Reclamação Trabalhista nº2.892/1999-0, da 2ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, com a condenação da ré à restituição do respectivo valor, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, postula-se que, no caso de ser declarado devido o IRPF sobre as citadas verbas, que seja ele calculado mês a mês, conforme a alíquota prevista

na legislação da época em que cada parcela deveria ter sido paga, condenando-se a ré a restituir o montante integral da exação (no caso de isenção) ou as diferenças a maior que restarem apuradas. Alega o autor que obteve ganho de causa em ação trabalhista e que, em cumprimento do julgado, foi-lhe pago o valor de R\$20.268,04 (vinte mil duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), sobre o qual teria sido recolhido o IRPF, no valor de R\$2.751,46 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos). Sustenta, em síntese, ser indevida a exação sobre o montante pago, ao fundamento de que as verbas salariais pagas por força de decisão judicial passariam a ter natureza indenizatória e que, ainda que se entenda ser devido o imposto em apreço, haveria de ser calculado pelo regime de competência e não o global. A inicial foi instruída com os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar diligências à parte autora, que foram cumpridas. Autos conclusos aos 15/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. À vista da documentação acostada às 72/91, observo que o recolhimento do IRPF contra o qual se insurge a parte autora foi efetuado em 12/02/2010, o que permite a averiguação acerca da ocorrência ou não da prescrição. A parte autora, como dito, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9.**

Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/11/2011 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o valor, a título de IRRF, foi recolhido em 2010, não transcorreu o quinquídio legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito à repetição do indébito postulada nestes autos. Passo ao mérito propriamente dito. Alega o autor que, em razão da procedência de ação trabalhista, recebeu o valor de R\$20.268,04 (vinte mil duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), a título de reflexos de adicional de periculosidade sobre verbas salariais, sobre o qual incidiu o IRPF, o qual alega ser indevido, pela sua não incidência sobre as verbas que lhe foram pagas, as quais, por terem decorrido de decisão judicial, passariam a ter natureza indenizatória, ou, pelo equivocado cálculo da exação pelo regime global e não de competência. Ab initio, uma vez que a guia de recolhimento de fls. 84 registra que o valor de IRPF, recolhido na ação trabalhista nº 2.892/1999-0, da 2ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, foi de R\$5.686,93 (cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), e não R\$2.751,46 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme noticiado pelo autor, retifico de ofício o valor da causa (precedente: AMS 00310459420044036100 - TRF3 - -DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2010), devendo ser o autos encaminhados ao SEDI, para as anotações necessárias. Como pretensão principal, busca o autor a declaração de inexigibilidade do IRPF sobre as verbas (reflexos de adicional de periculosidade) que recebeu na ação trabalhista nº 2.892/1999-0, sob o argumento de que, por terem sido resgatadas por meio de ação judicial, deixariam de ter natureza salarial, alimentar (por não terem sido pagas nas épocas devidas, passariam a ter natureza indenizatória). O pleito em questão não procede. Consoante cópia da sentença proferida nos autos da citada reclamação trabalhista (fls. 73/79), o montante recebido pelo autor refere-se a diferenças salariais devidas durante a vigência do contrato de trabalho (com a empresa General Motors do Brasil Ltda), em decorrência do não pagamento de adicional de periculosidade (reflexos deste sobre as demais verbas

salariais). Ora, o adicional de periculosidade não possui caráter indenizatório, ao revés, tem natureza remuneratória, ainda que pago a destempo, correspondendo à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, e não à indenização de um dano sofrido, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar-se à tributação do imposto de renda na fonte. Nesse sentido:(...) **POR POSSUIR O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NATUREZA SALARIAL, AINDA QUE PAGO A DESTEMPO, NO CASO, EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DEVE SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, O QUAL DETÉM COMO FATO GERADOR JUSTAMENTE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.** PRECEDENTE: RESP 356.740/RS, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DE 06.04.2006.(...)REsp 1040773 / RN - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - STJ - Primeira Turma - DJe 05/06/2008(...) 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em Vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.(...)REsp 1162729 / RO - Relator Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJe 10/03/2010 Improcedente, portanto, o pedido principal formulado. Passo ao exame do pleito subsidiário. A questão afeta à incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo:Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.** 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei):**TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº2.892/1999-0, da 2ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador, assegurando-se a

restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. Por fim, disponho que, em sede de compensação ou restituição tributária, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal formulado pelo autor; e 2) JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com resolução do mérito, para declarar ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 2.892/1999-0, da 2ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI, conforme inicialmente determinado.

0000572-38.2012.403.6103 - PEDRO OLIMPIO DE LIMA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA 00005723820124036103 Autor: PEDRO OLIMPIO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja deferido ao autor o parcelamento da dívida que tem para com o INSS, mediante pagamento mensal, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Alega o autor que, na data de 08/03/1990, começou a receber o abono de permanência em serviço (NB 086.119.733-0) e que se aposentou, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, em 31/07/1993. Afirma que foi surpreendido com a comunicação do réu de que tinha recebido indevidamente o abono de permanência em serviço entre 01/11/2003 a 31/12/2008, no total de R\$34.287,05 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), valor este a ser quitado no prazo de 60 (sessenta) dias. Aduz que é pessoa simples e analfabeta e que, quando se aposentou, foi informado que o abono de permanência em serviço seria cessado junto ao INSS, através da Prefeitura, e que, em razão disso achou que seria aquele cessado automaticamente. Conclui, afirmando estar passando por sérias dificuldades financeiras e que não tem condições

de devolver as 60 (sessenta) parcelas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora autorização para parcelamento mensal do valor de R\$34.287,05 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), a cujo pagamento foi notificado pelo INSS a realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias (sob pena de cobrança judicial e inclusão de seu nome no CADIN). Requer que o parcelamento mensal seja feito no valor mensal de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em razão das dificuldades financeiras que vem passando. Inicialmente, tem-se que não se está a discutir nesta ação a legitimidade da devolução reivindicada pelo INSS, do valor que, a título de abono de permanência, foi pago ao autor entre 01/11/2003 a 31/12/2008, interregno no qual já estaria ele aposentado junto a regime próprio de Previdência Social. Neste ponto, o autor reconhece o caráter indevido da acumulação do valor (de abono de permanência em serviço) com a sua aposentadoria. Busca apenas seja-lhe autorizado o parcelamento do valor cobrado, em parcelas mensais a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. Assim, resta a este Juízo definir, à luz do ordenamento jurídico pátrio, se a pretensão autoral encontra guarida. O abono de permanência era previsto pelo artigo 87 da Lei nº 8.213/1991, que foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e consistia uma prestação mensal paga aos segurados da Previdência Social que tivessem preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço, mas optado por permanecer na ativa. Corresponhia a 20% ou 25% do valor da aposentadoria cujo direito havia sido adquirido (a depender de quantos anos de serviço se havia atingido, se trinta ou trinta e cinco), sendo que o requisito para sua concessão ou manutenção era a continuidade no desempenho da atividade laborativa. Entre as causas extintivas do aludido benefício, estavam a concessão de aposentadoria, a morte do segurado e a emissão de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Porém, se o segurado fosse afastado da atividade, em gozo de auxílio-doença, ou se ficasse desempregado, o abono era mantido. No caso dos autos, apurou a autarquia previdenciária que, durante o interregno de 01/11/2003 a 31/12/2008, o autor acumulou - portanto, indevidamente - o abono de permanência em serviço com aposentadoria por tempo de contribuição concedida junto a regime próprio de previdência de servidor público (fls. 15/17). Diante do fato apurado, qual seja, recebimento indevido de parcelas de benefício naquele período, a autarquia notificou o autor para devolução dos respectivos valores, na forma da legislação aplicável. A propósito, quanto a este ponto, útil se afigura citar o verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Acerca da conduta administrativa a ser adotada em caso de constatação de irregularidades na concessão de benefício previdenciário, cuida o artigo 11 da Lei 10.666/2003, in verbis: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Fixadas tais premissas, passo à questão da possibilidade ou não do parcelamento requerido nestes autos. Como é sabido, a atuação da Administração Pública é regida pelos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais o da legalidade, mais precisamente o da estrita legalidade, segundo o qual o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei lhe autoriza, ou seja, só pode agir nos moldes estritamente definidos pelo legislador. Nesse passo, tem-se que à míngua de legislação que preveja expressamente a possibilidade de parcelamento de restituição de montante de benefício pago indevidamente pela autarquia previdenciária, o pedido não pode ser deferido. Noutras palavras, não há dispositivo de lei a amparar tal pretensão. Sequer é possível cogitar de analogia ao disposto no artigo 244 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), que contempla modalidade de parcelamento (em até sessenta meses sucessivos) de contribuições e outras importâncias devidas à seguridade social não recolhidas no seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento. Isso porque as contribuições e valores de que trata este dispositivo têm natureza tributária, não podendo ser aplicado no caso de restituição de valor de benefício. Oportuno rememorar que a relação de custeio não se confunde com a relação de proteção social. As partes que as integram não coincidem (naquela, é composta pela União x segurado da Previdência Social/contribuinte - entre outros - e, na outra, é integrada pelo INSS e beneficiário ou dependente do RGPS). Também inaplicável o artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/1991, que prevê autorização para que o INSS (órgão pagador de benefícios do RGPS) desconte, de valor de benefício de segurado/dependente, pagamento de benefício além do devido, haja vista que, no caso presente, o órgão pagador da aposentadoria percebida pelo autor não é o INSS, mas sim o Município de São José dos Campos/SP. Apenas à

guisa de esclarecimento, convém ressaltar que o instituto da compensação, no Direito Civil e no Direito Tributário, possuem contornos e regramentos distintos. Embora, em ambos os ramos do Direito, a finalidade da compensação seja viabilizar a extinção de obrigação, entre pessoas que, ao mesmo tempo, afiguram-se como credora e devedora uma da outra, há diferenças marcantes. Um dos principais pontos a ser destacado atine aos sujeitos da relação obrigacional. A compensação do Direito Civil dá-se entre particulares, numa tramitação bem mais simplificada, já que, ainda que não haja lei autorizando-a (nos casos não enquadrados nas hipóteses reguladas pelo legislador), pode ser efetivada, bastando a anuência das partes (compensação convencional). É regida, em regra, pelo princípio da autonomia da vontade. Já a compensação do Direito Tributário possui a peculiaridade de envolver, em um dos pólos da relação jurídica obrigacional, um ente público (União, Estado-Membro, Distrito Federal ou Município), o que, face ao imperativo da aplicação do princípio da estrita legalidade (a Administração Pública só pode fazer o que a lei lhe autoriza), impõe a adoção de regras específicas, a teor do quanto disposto pelo artigo 170 do CTN. No caso, como acima enfatizado, a compensação mediante aplicação do artigo 115, inciso II do PBPS, não se faz possível justamente pela falta de reciprocidade e simultaneidade entre credor e devedor, uma vez que o órgão pagador da aposentadoria do autor não é o credor do valor de abono de permanência em serviço indevidamente pago àquele. Outro ponto importante é que a compensação civil só é possível entre dívidas vencidas (art. 369 CC), enquanto que, em relação à compensação tributária, há previsão legal que permite seja efetuada com crédito vincendo. Em caso de lacuna na legislação correlata, não se pode aplicar à compensação tributária as normas da compensação de direito civil, devendo a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizar-se dos mecanismos propostos pelo regramento contemplado pelo artigo 108 do CTN (analogia, princípios gerais de direito tributário, princípios gerais de direito público e equidade). Por fim, consigno que, em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, não se permite de devolução de valor de benefício pago a maior pelo INSS, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa-fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. **2.** O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. **3.** Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1.** Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. **2.** Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. No caso em concreto, a parte autora, segundo confirmado pelo réu, malgrado já estivesse aposentada junto ao serviço público desde 1993, recebeu, no interregno entre 01/11/2003 a 31/12/2008, sem qualquer questionamento, os valores a título de abono de permanência em serviço. Ora, não vislumbro a possibilidade de se interpretar como boa-fé a inércia do autor, o qual, já estando aposentado, de longa data, pelo Município de São José dos Campos/SP, permaneceu recebendo, por quase cinco anos, o pagamento do abono de permanência, sem efetuar nenhuma diligência para informar-se acerca do ocorrido. O caso sequer é de mero aumento de valor de benefício, mas de concomitante atuação de fontes diversas de pagamento, claramente perceptível ao recebedor, o que deve ser reparado, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento dos cofres públicos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I.** A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a

data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R\$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R\$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento sem causa ao autor. VII. Não se justifica, também, a condenação da autarquia ao pagamento de qualquer quantia a título de indenização por dano moral ante a improcedência do pedido de anulação do ato administrativo da revisão que reduziu o valor do benefício em 2007, pois é devida a readequação do valor do benefício, assim como a restituição do que foi pago a maior, e os descontos realizados têm respaldo em lei, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, que tivesse sido causado pela autarquia, que segundo se verifica, agiu de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, e cabe à Administração rever seus atos evitados de vícios e observar as devidas cautelas na concessão e no pagamento dos benefícios previdenciários. VIII. No que tange à petição de fls. 229/231, nada a deferir, posto que desconstituída neste julgado a tutela antecipada deferida, sendo, ademais, vedada a manifestação nestes autos a respeito da forma de cálculo adotada na aposentadoria por invalidez posteriormente concedida, em outra ação movida pelo autor. IX. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação da tutela deferida na sentença. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data: 08/10/2012 - Página: 8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMESPREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da pensionista a título de restituição de valores pagos a maior, após a habilitação de outro dependente do segurado, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Apelação da parte autora desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 579149 - Fonte: E-DJF2R - Data: 15/05/2013 - Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão evitados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C.STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus. 4. Agravo do impetrante improvido. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340508 - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2013 - Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES. Nesse panorama, a despeito das dificuldades financeiras referidas na

petição inicial e demonstradas por documentos (que não passaram despercebidas por este magistrado), não há, por falta de expressa autorização legal, como acolher o pedido de parcelamento do autor, não sendo cabível, pelos motivos acima externados, por se tratar de relação de direito público (regida por normas de natureza cogente) como suprir a lacuna verificada. O pedido deve, assim, ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000761-16.2012.403.6103 - RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA(SPI28347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007611620124036103 Autora: RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA Ré: União Federal Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarado tempestivo o pedido de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), e consequentemente deferido. Alega a autora que aderiu ao programa de parcelamento em questão, mas na modalidade errada (com base no artigo 1º da Lei, quando teria de tê-lo feito com arrimo no artigo 3º), tendo, dentro do prazo previsto na legislação (anterior a março de 2011), retificado a opção efetuada, apenas reiterando, manualmente, a retificação em questão, em julho de 2011. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença em 03/09/2013. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ao argumento de que, apesar de ter feito a opção em modalidade errada (com base no artigo 1º da Lei e não no artigo 3º desta), efetuou a respectiva correção, ainda dentro do prazo previsto na legislação, de forma que entende ter direito à consolidação do parcelamento em questão. Esclarece que o protocolo manual efetuado em julho de 2011 alude apenas a reiteração da retificação anteriormente manifestada. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingindo-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A cuidar da matéria, a Lei nº 11.941/09 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009 e 02/2011: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo

parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002(...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; eII - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; eII - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.(...)Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº02/2011:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. O legislador ordinário delegou aos órgãos da

Administração Pública Tributária, vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em sede regulamentar, estabeleceu que eventuais retificações de modalidades de parcelamento (ou inclusão de outras modalidades) fossem feitas até 31 de março de 2011, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. No caso concreto, malgrado a veemente alegação autoral de que teria retificado a opção equivocadamente manifestada (deduzida com base no artigo 1º da Lei nº11.941/2009 e não no artigo 3º desta, quando tinha débitos objeto de parcelamentos anteriores) anteriormente a março de 2011, não há prova nesse sentido. O documento que a parte autora afirma tratar-se de mera reiteração de retificação de opção manifestada no prazo legal (fls.25), registra, na verdade, o próprio requerimento de consolidação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (a própria retificação da opção, em adequação ao artigo 3º da Lei nº11.941/09), protocolizado, manualmente, em 29/07/2011. Conforme pontuado pela ré, a autora não cumpriu as obrigações exigidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº02/2011, necessárias à consolidação da dívida. Não há prova de que tenha promovido a retificação (para inclusão dos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União) dentro do prazo limite, tampouco que o tenha feito através do site da RFB ou da PGFN na Internet. Ora, o próprio legislador delegou à Administração Tributária o poder de editar atos normativos imperiosos à execução do parcelamento, o que inclui, nesta seara, o poder normativo de especificar as condições, prazos e efeitos da consolidação do parcelamento, a constituírem elementos essenciais à sua validação. Em análise à legislação regente, torna-se evidente que o pedido de inclusão de débitos já inscritos em Dívida Ativa, pela autora, foi formulado após o prazo estipulado e por meio diverso do estatuído, não permitindo, assim, cogitar-se de consolidação da dívida, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. SÚMULA 355 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APELO IMPROVIDO. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandando de segurança relativo à exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O parcelamento tributário, longe de configurar direito subjetivo do contribuinte, constitui favor fiscal, o qual, a fim de se perfazer, demanda o preenchimento pelo contribuinte de uma série de requisitos. 3. No caso concreto, o apelante efetuou o pagamento dos débitos em aberto no dia 28 de julho de 2011, fora do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, para a consolidação do parcelamento. 4. O prazo para quitação dos débitos já era por demais alargado, devendo o atraso de dois dias ser interpretado tomando em conta tal premissa. Além disso, o contribuinte não se desincumbiu de trazer qualquer motivo que escusasse o atraso, não sendo o caso de imputar à Fazenda Nacional ônus decorrente de mora injustificada do contribuinte. 5. Súmula nº 355: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. Por conseguinte, desnecessário processo administrativo prévio. 6. Apelo não provido. AC 00005704620124058000 - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF 5 - Quarta Turma - DJE - Data::31/10/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFIS. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRAZO. LEI Nº. 11.941/2009.(...) 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC). 5. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros. 6. O artigo 12 da Lei nº. 11.941/2009 estabelece que: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto a forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em 30 de julho de 2010, com fundamento no diploma legal, foi editada a Instrução Normativa nº. 1.049/2010, a qual estabelece em seu artigo 3º que: Poderão ainda ser incluído nos parcelamentos que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB de seu domicílio tributário..... 7. A impetrante deveria ter formalizado o processo administrativo para requerer a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, até a data limite de 30 de julho de 2010 e o fez apenas em 29/03/2011, fora do prazo previsto na Instrução Normativa supra destacada. 8. Agravo legal a que se nega provimento. AMS 00082557220114036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269,

I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-14.2012.403.6103 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Também realizada a perícia sócio-econômica com laudo juntado aos autos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a improcedência da ação. Realizada audiência para tentativa de acordo, a mesma restou negativa. Houve apresentação de réplica, concordância com o laudo sócio-econômico e impugnação ao laudo médico com pedido de nova perícia com especialista. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela realização de uma nova perícia, face à decorrência do tempo estimado pelo perito médico na primeira perícia, a fim de atestar se houve a recuperação da capacidade laboral da autora. Designação de nova perícia médica. Nova contestação apresentada pelo INSS, requerendo, em síntese, a improcedência da ação. Laudo acostado aos autos atestando a inexistência de incapacidade laborativa atual, pois constatada a recuperação da autora. Impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, com pedido de nova perícia com especialista. Parecer do Ministério Público Federal oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao requisito subjetivo - presença de deficiência - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Pela ocasião da primeira perícia, concluiu o perito(a) que: A autora refere tratamento medicamentoso para diabetes e HAS. Apresenta exames que mostram adequado controle do diabetes. (...) O diabetes e a HAS, por si só não causam incapacidade, e sim suas complicações, o que não acontece neste caso. Os esporões do calcâneo direito e a dermatite de contato não causam incapacidade. O exame clínico da coluna lombar mostrou lombalgia com irradiação para membro inferior esquerdo causando incapacidade laboral total e temporária, prevendo um tempo estimado de 180 dias para recuperação. E, em seu segundo laudo, o expert finaliza dizendo que: No exame físico atual foi constatada a recuperação da capacidade laborativa da autora. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001803-03.2012.403.6103 - RUBENS DARIO JOSETTI MAROTE (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018030320124036103 AUTOR: RUBENS DARIO JOSETTI MAROTE RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos

demais consectários legais. Sustenta o autor que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses,**

facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo:- Fls.40/43: fica autorizado à parte autora restituir o valor que, a título de custas iniciais, recolheu indevidamente ao Banco do Brasil, para o que deverá observar o quanto disposto na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretora do Foro da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-40.2012.403.6103 - MAURICIO DE FREITAS SANTANA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018074020124036103AUTOR: MAURICIO DE FREITAS SANTANA RÉ: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja

declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, consequentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA**

MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César

Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDADA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo:- Fls.38/41: fica autorizado à parte autora restituir o valor que, a título de custas iniciais, recolheu indevidamente ao Banco do Brasil, para o que deverá observar o quanto disposto na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretora do Foro da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003313-51.2012.403.6103 - LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X ANGELA VICENTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 00033135120124036103 Autor: LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS (representado por sua genitora, ANGELA VICENTINA DE FREITAS) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo formulado. Alega o autor, em apertada síntese, que é filho de André Braga de Almeida, que se encontra recluso desde 29/11/2011, no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação do benefício em favor do autor. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela rejeição do pedido formulado nesta ação. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, ao fundamento de que o pai do autor foi recolhido à prisão, na data de 29/11/2011 (o documento de fls. 38 registra que a restrição da liberdade ocorreu na data de 27/11/2011), não tendo, assim, como prover à subsistência do mesmo. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 15 de julho de 2011 (até 31/12/2011), ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 407/2011 (vigente à época em que o pai do autor foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do

benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Quanto a este ponto, fica superada a fundamentação anteriormente externada por este Juízo, arrimada em Portaria vigente na DER (2012) do benefício objeto destes autos. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o instituidor do benefício requerido, ANDRÉ BRAGA DE ALMEIDA, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, em 27/11/2011 (mantinha vínculo empregatício com a empresa J. R. Construtora e Terraplanagem Ltda). No entanto, o último salário-de-contribuição dele, em outubro de 2011, foi de R\$910,80 (novecentos e dez reais e oitenta centavos - fls.42-vº), superior ao limite de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), estabelecido pela Portaria nº407/2011, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial e a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS.43/48 e julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003682-45.2012.403.6103 - JOSE DOMINGOS SIMOES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Emenda da inicial para constar que o pedido da exordial é a contar de 27.03.2012, conforme indeferimento administrativo constante à fl.47 dos autos, a fim de afastar eventual prevenção com outro pedido anteriormente formulado,

perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já com trânsito em julgado. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia com especialista. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausente neste caso. É doença crônica com controle clínico medicamentoso eficaz. Não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca, seja nos exames subsidiários seja no exame físico. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004100-80.2012.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00041008020124036103AUTOR: JOSÉ BOMFIM RESENDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que

ingressou com ação judicial perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que a ação julgada parcialmente procedente, concedendo-lhe o auxílio doença. Ainda, alega que a sentença proferida naqueles autos menciona o agravamento da situação do autor (com a amputação da coxa), todavia, considera fato novo, não admitindo apreciação naquela fase processual. Assim, considerando o agravamento do seu quadro clínico, inclusive com a necessidade da ajuda de terceiros para a realização de suas atividades diárias, ajuizou a presente demanda visando a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica designada pelo Juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial. Os autos vieram à conclusão em 04/09/2013.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 400/401), que demonstram as contribuições acima do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta amputação bilateral dos membros inferiores, no nível da coxa, em virtude de doença vascular decorrente de diabetes, o que acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 05/08/2011 (fl. 396). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 05/08/2011). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício até 21/12/2010 (fl. 401), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, uma vez que se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Por fim, a DIB deve ser fixada em 05/08/2011, o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade total e permanente do obreiro. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente. Ainda, atestou o perito judicial que há incapacidade para os atos da vida cotidiana, sendo que, em resposta ao quesito específico do juízo, o expert atestou que a incapacidade

constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, forçoso concluir que o segurado faz jus ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de aposentadoria por invalidez, e defiro a tutela antecipada para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91), a partir de 05/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BOMFIM RESENDE - CPF: 565814838-34 - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% - DIB: 05/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Maria Deusa do Bomfim - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alcídia Medeiros Regazine, 08, Jardim Detroit, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004754-67.2012.403.6103 - ANDRE NEVES DE ALMEIDA PRADO(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00047546720124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANDRE NEVES DE ALMEIDA PRADO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob a alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento do juízo acerca do pedido constante do item c da petição inicial. É o relatório. Decido. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que não foi apreciado o pedido deduzido no item c (fl. 10) da petição inicial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Requer o autor, ainda, a condenação da ré ao pagamento referente às diferenças no vencimento básico e reflexo no adicional de periculosidade dos meses de julho e agosto de 2008, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto de Aeronáutica - IAPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de

nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. Indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Apresentados pela parte autora documentos a comprovar o alegado estado de miserabilidade, conforme determinado em sede de agravo de instrumento, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Impende consignar que, a despeito de não ter a União controvertido em sua contestação o pedido referente às diferenças no vencimento básico e reflexo no adicional de periculosidade dos meses de julho e agosto de 2008, tal fato não implica em reconhecimento do pedido ou na sua procedência imediata. Tem-se por ocorrida a revelia, neste tópico, contudo, por se tratar de matéria de direito, não se aplicam seus efeitos. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados (naha mihi factum dabo tibi jus).. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da diferença de vencimentos. Aduz o autor ser servidor público federal, lotado no Instituto de Aeronáutica - IAE, sendo que, em julho de 2008, exercia a função de Técnico 1, Nível IV, fazendo jus ao vencimento básico no valor de R\$ 1.271,50, nos termos da Lei 11.344/2006. Todavia, alega que somente em setembro houve o acréscimo em seu vencimento, com o reflexo no adicional de periculosidade (10%), de forma que entende fazer jus ao pagamento da diferença apurada. A pretensão do autor encontra amparo na Lei nº 11.344/2006, que dispõe acerca da remuneração das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, nos seguintes termos: Art. 18. O valor do vencimento básico, das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a ser o do Anexo VIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006. Anexo VIII c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. CARGO CLASSE PADRÃO VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008 1º JUL 2009 Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia TÉCNICO III ASSISTENTE III III 1.922,33 2.210,57 II 1.852,77 2.133,52 I 1.785,60 2.059,29 TÉCNICO II ASSISTENTE II VI 1.720,61 1.988,99 V 1.657,84 1.919,25 IV 1.597,11 1.851,34 III 1.538,37 1.787,54 II 1.481,45 1.724,12 I 1.426,37 1.662,36 TÉCNICO I ASSISTENTE I VI 1.373,12 1.604,17 V 1.321,46 1.546,58 IV 1.271,50 1.490,25 III 1.222,98 1.436,66 II 1.176,03 1.383,79 I 1.130,38 1.331,97 Pois bem. O autor acostou aos autos comprovantes de rendimentos (fls. 87/88), dos quais se depreende que nos meses de julho e agosto de 2008 recebeu o vencimento básico no valor de R\$ 931,62 e o adicional de periculosidade no valor de R\$ 93,15, sendo que somente em setembro de 2008 foi reajustado seu vencimento básico para R\$ 1.271,50 e o adicional de periculosidade para R\$ 127,15. Considerando que a Lei nº 11.344/2006 expressamente dispôs que os efeitos financeiros dela decorrentes seriam produzidos a partir de 1º de fevereiro de 2006, faz jus o autor ao pagamento das aludidas diferenças no vencimento básico e do adicional de periculosidade respectivo (art. 12 da Lei 8.270/91), nos meses de julho e agosto de 2008. Da gratificação de qualificação (GQ). Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90,

estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins

previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a

obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças entre o valor pago a título de vencimento básico e adicional de periculosidade ao autor, nos meses de julho e agosto de 2008, e o disposto na Lei nº 11.344/2006. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 244/249, devendo a Serventia proceder às

anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006485-98.2012.403.6103 - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00064859820124036103AUTOR: MARLI MARIA DA SILVA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de espondilose lombar, hérnia paramediana esquerda e discopatia degenerativa, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.O INSS deu-se por citado e apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.Manifestou-se a parte autora.Os autos vieram à conclusão em 27/09/2013.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, alegada pelo INSS, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 22/08/2012, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 22/08/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) Passo ao mérito propriamente dito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 74/75), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta hérnia de disco com radiculopatia de membro inferior esquerdo, causando dores e limitação dos movimentos, o que lhe acarreta incapacidade temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou como data provável de início da incapacidade em 22/05/2012 (fl.51).Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 22/05/2012). Assim, considerando que a autora permaneceu no gozo do benefício de auxílio doença, concedido administrativamente, no período de 14/07/2011 a 07/05/2012 (fl. 72) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Aplicação do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência

necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. A despeito da controvérsia suscitada pelo autor acerca da incapacidade temporária apurada pelo perito judicial (haja vista que demandaria a realização de cirurgia para sua cessação), certo é que o expert também constatou tratar-se de incapacidade relativa, devido não poder a requerente realizar esforço físico. Dessarte, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Neste ponto, há sucumbência da parte autora. Por fim, a DIB deve ser fixada em 22/05/2012, o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada nos termos requeridos na petição inicial. Faço consignar que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e defiro a antecipação da tutela. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 22/05/2012, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARLI MARIA DA SILVA SANTOS - CPF: 036.407.668-22 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 13/02/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Benedita Maria Monfredini Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Fauze Dimas Lumumba Gonçalves, 656, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006492-90.2012.403.6103 - MANOEL CUSTODIO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00064929020124036103AUTOR: MANOEL CUSTÓDIO GUIMARAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação

proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos valores pretéritos, acrescidos de todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de hérnia de disco lombar e hipertensão arterial, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício por incapacidade na via administrativa, constantes do CNIS (fls. 55/57), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor é portador de hérnias de discos lombares, causando dor e limitação de movimentos, em razão do que apresenta incapacidade relativa e permanente para o trabalho. Em resposta a quesito específico do Juízo, fixou o perito o início da incapacidade em 11/2011 (fl. 116). O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 11/2011). Considerando que o autor esteve no gozo do auxílio-doença no período de 25/10/2011 a 29/01/2012 (fl. 57), tem-se que, no momento em que iniciada a incapacidade, detinha tal qualidade. Aplicação da regra inserta no art. 15, I da Lei 8.213/91. Com isso, a DIB deve ser fixada em 30/01/2012, conforme requerido na inicial, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 548.807.225-6 (em 29/01/2012 - fl. 57) foi

indevida. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total, ou seja, que o autor pode realizar outros tipos de serviços. Por outro lado, não se pode desprezar que o autor conta com apenas 56 anos de idade (fl. 14), sendo certo que a restrição apontada pela perícia judicial atinge somente a atividades que exijam esforço físico, devido risco de agravamento da lesão e por causar aumento da dor (fl. 115). Tal panorama demonstra que é possível a reabilitação do autor para outras atividades que lhe garantam a subsistência. O próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, o que significa que o autor pode laborar. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefícios previdenciário objeto da demanda. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, bem como a inclusão do autor em programa de reabilitação. 3. Dispositivo Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/01/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido e a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: MANOEL CUSTODIO GUIMARAES - CPF: 977346838/00 - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 30/01/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - Nome da mãe: Geralda Soares Custódio - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Javaes, 72, Vale dos Pinheiros, São José dos Campos/SP - Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006975-23.2012.403.6103 - VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00069752320124036103 AUTORA: VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento dos valores pretéritos, acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora ser portadora de doenças degenerativas graves e irreversíveis, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Todavia, alega que está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual a parte autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora manifestou discordância do laudo pericial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de estudo social requerido pela autora, que resta indeferido. Preliminarmente, a alegação de falta de interesse de agir ao

fundamento de que a autora está no gozo do benefício de auxílio-doença não merece prosperar, haja vista que a requerente pleiteia justamente a manutenção do referido benefício e, comprovada sua incapacidade total e permanente, a conversão daquele em aposentadoria por invalidez. Não foram alegadas outras preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, conforme relação de vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício por incapacidade na via administrativa, constantes do CNIS (fls. 78), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de osteoporose, que causou fratura em 2 corpos vertebrais, em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Em resposta a quesito específico do Juízo, fixou o perito o início da incapacidade em 18/05/2011 (fl. 60). O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 18/05/2011). Considerando que a autora manteve vínculo empregatício no período de 11/2008 a 07/2011 (fl. 78), tem-se que, no momento em que iniciada a incapacidade, detinha tal qualidade. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total, ou seja, que a autora pode realizar outros tipos de serviços. Quanto à DIB (data de início de benefício), a observância ao artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91 conduziria à sua fixação no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença anunciado na inicial (NB nº 546.668.243-4). No caso em exame, verifica-se, segundo o extrato de fl. 78, que o auxílio-doença da autora, concedido em 16/06/2011, não chegou a ser cessado, perdurando até o presente momento, de modo que não há como ser aplicada a regra contida no artigo 43 da Lei nº 8.213/91. A seu turno, depreende-se da petição inicial que a parte autora formulou pedido subsidiário de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença e conseqüente encaminhamento a processo de reabilitação profissional, sem pleitear a data de início do benefício. Assim, tenho que a teor do artigo 461 do CPC, segundo o

qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pela autora na petição inicial, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, quando aperfeiçoada a relação jurídica processual, ou seja, a DIB deve ser fixada em 30/11/2012 (fl. 65). Por outro lado, não se pode desprezar que a autora conta com apenas 48 anos de idade (fl. 10), sendo certo que a restrição apontada pela perícia judicial atinge somente as atividades que exijam esforço físico, como a função habitual, de faxineira (fl. 59). Tal panorama demonstra que é possível a reabilitação da autora para outras atividades que lhe garantam a subsistência. O próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, o que significa que a autora pode laborar. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade da autora para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação da autora para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que a autora preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável a autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, bem como a inclusão da autora em programa de reabilitação. 3. Dispositivo Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às

cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso da autora ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido e a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurada: VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULA - CPF: 821.431.457-72 - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 30/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: --- - - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - Nome da mãe: Clementina da Silva - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Henrique da Cunha, 19, Nova Jacareí, Jacareí/SP - Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007170-08.2012.403.6103 - ELIZABETH CORREA DA SILVA LOPES X FELIPE CORREA LOPES X ELIZABETH CORREA DA SILVA LOPES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº00071700820124036103 Autores: ELIZABETH CORREA DA SILVA LOPES e FELIPE CORREA LOPES (menor impúbere representado por sua genitora, ELIZABETH CORREA DA SILVA LOPES) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado-instituidor. Alegam os autores, em apertada síntese, que são esposa e filho de Fernando Sávio da Silva Lopes, que se encontra recluso desde 22/02/2012, no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela rejeição do pedido formulado nesta ação. Autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do marido e pai dos autores à prisão, na data de 22/02/2012. Observo, de antemão, que, de fato, os autores são esposa e filho de FERNANDO SÁVIO DA SILVA LOPES, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls. 09/10. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição

Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 06 de janeiro de 2012, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº02/2012 (vigente à época em que o marido e pai dos autores foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária.Cumpramos ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte,

consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o marido e pai dos autores, FERNANDO SÁVIO DA SILVA LOPES, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 22/02/2012 (o último vínculo empregatício encerrou-se em 02/01/2012, com a empresa Marco A. Do Prado ME - fls.15) e que o seu último salário-de-contribuição (em dezembro de 2011) foi de R\$250,16 (duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). De fato, como pontuado na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, o valor acima indicado não correspondeu ao mês integral de trabalho, não podendo, assim, ser considerado isoladamente, para a aferição da presença ou não do requisito em questão (na verdade, o vínculo empregatício em questão teve como início a data de 27/11/2011). Não obstante, data vênua do entendimento anteriormente externado, constato que o instituidor do benefício requerido não recebia remuneração mensal, mas sim por hora trabalhada (fls. 15). Em tal situação, o tipo de salário é denominado por unidade de tempo, computado com base na duração do serviço prestado e da disponibilidade do trabalhador junto ao empregador, independentemente do volume de produção por aquele atingido. Há, assim, nos termos do artigo 459 da CLT, apenas um parâmetro máximo, que é mensal, para fixação do salário (a parcela salarial básica não pode ser calculada com base em parâmetro superior a um mês), podendo, entretanto, ser calculado por dia ou hora. Em casos como o presente, em que a última remuneração percebida pelo instituidor do benefício corresponde a apenas alguns dias de trabalho, este magistrado, a fim de viabilizar a visualização da real situação econômica daquele, reiteradamente, tem desconsiderado o último valor indicado e tomado como base o anterior a ele (sob o mesmo vínculo empregatício), possibilitando a aferição da remuneração integral auferida. A situação em exame, no entanto, revela-se peculiar, já que o último salário-de-contribuição do Sr. Fernando (esposo e pai dos autores) antes da prisão (R\$250,16) foi proporcional, correspondendo a 05 dias de trabalho no próprio mês da contratação, seguido do encerramento do vínculo laborativo em 02/01/2012 (fls.20). Não há, assim, nesta hipótese, como aplicar o critério que este Juízo, ordinariamente, tem adotado, já que, sob o mesmo vínculo empregatício, não há remuneração anterior a ser considerada. Hipoteticamente, para tentar visualizar a possível remuneração que seria percebida em um mês, tomando-se por base do valor que, por hora de trabalho, havia sido pactuado, que era de R\$5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) - fls. 15 -, e multiplicando-o por 08 (oito) horas trabalhadas em 20 (vinte) dias (média dos trabalhadores em geral), tem-se que a remuneração, em um mês, poderia atingir um patamar de R\$872,00 (oitocentos e setenta e dois reais), e não R\$1.550,99 (hum mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), o que justificaria a concessão do benefício, já que a Portaria vigente na data da prisão previa um limite de R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No entanto, tenho que, no caso em exame, raciocinar por conjecturas não se mostra o critério mais razoável, já que pode dar azo a eventual enriquecimento sem causa em detrimento da autarquia, porquanto não tradutor, de forma profícua, da real situação do segurado, antes da prisão. Assim, a fim de solucionar o percalço havido na análise dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão ora postulado, tenho ser possível adotar, como parâmetro remuneratório diretivo, o salário-de-contribuição imediatamente anterior ao vínculo acima citado, o qual, consoante extrato do CNIS de fls.20, foi de R\$603,18 (seiscentos e três reais e dezoito centavos), em novembro de 2011, e deu-se com a empresa Heitor Pereira Arico (aplicação do princípio in dubio pro misero). Diante disso, com base na Portaria Interministerial MPS/MF N°02/2012, vigente no momento da prisão do Sr. FERNANDO SÁVIO DA SILVA LOPES, tem-se que o salário-de-contribuição dele era inferior aos R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), instituídos como patamar remuneratório máximo para o período em questão, de forma que se faz de rigor o acolhimento do pedido, com a implantação do benefício requerido. Por fim, resta tecer algumas considerações acerca do termo inicial do benefício de auxílio-reclusão devido aos autores. Isto porque o benefício em testilha será devido nas mesmas condições que a pensão por morte, a teor do artigo 80 da Lei nº8.213/91. A seu turno, o Decreto nº3.048/99, em seu artigo 116, 4º, estabelece que a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento administrativo, se posterior. Desta feita, o pleito da parte autora no sentido de que a data de início do benefício (DIB) seja fixada na data da prisão (22/02/2012) revela-se acertado, comportando guarida, já que o pedido administrativo foi formulado dentro dos trinta dias após a prisão (em 16/03/2012), consoante se verifica do documento de fls.11. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta

sentença ao recebimento de auxílio-reclusão, deve ser deferida a tutela antecipada requerida.3. DispositivoPor conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores, a partir de 22/02/2012 (data da prisão), que deverá ser mantido enquanto perdurar (ou pago até quando perdurou) a prisão do segurado FERNANDO SÁVIO DA SILVA LOPES, ou até ulterior decisão, em sentido contrário, da superior instância.Os autores deverão continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas ex lege.Beneficiários: FELIPE CORRÊA LOPES (nascido aos 24/06/2006, filho de Fernando Sávio da Silva Lopes e Elizabeth Corrêa da Silva Lopes, menor impúbere por esta representado) e ELIZABETH CORRÊA DA SILVA LOPES (nascida aos 06/09/1981, filha de Murilo Ferreira da Silva e Maria Gertrudes Correa da Silva, CPF nº226.925.168/77), - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 22/02/2012 - DIP: * - RMI: * - Segurado-Instituidor: Fernando Sávio da Silva Lopes (nascido em 27/10/1978 filho de Inês Maria da Silva Lopes)Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inc. I do CPC.P. R. I.

0007221-19.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Observo, a despeito do alegado, que o embargante formulou, na inicial, pedido de reconhecimento de atividade especial e de imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que entendia devida, do que se extrai que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente apreciado pela decisão de fls.75/76.Não obstante, considerando que a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela pode ser manifestada em qualquer tempo da marcha processual (na fase de cognição), ante o princípio da instrumentalidade das formas (art.154 CPC), conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar, a parte final do corpo da fundamentação e da parte dispositiva da sentença prolatada, fazendo-se incluir, respectivamente, as seguintes disposições:(...) Malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.(fundamentação)(...)Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o

indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.(dispositivo)Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 88/96, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007837-91.2012.403.6103 - VALDIR RODRIGUES DE SA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00078379120124036103 (ordinário);Parte autora: VALDIR RODRIGUES DE SÁ;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita, foi designada perícia médica.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando litispendência, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido.Instada a parte autora a manifestar-se sobre o laudo da perícia realizada, a mesma ficou-se inerte.Autos conclusos aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cabe lembrar que a questão da litispendência alegada pelo INSS já foi dirimida quando da análise da prevenção apontada na distribuição, o que permanece indeferido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, o autor faz acompanhamento com cardiologista por doença de Chagas, doença crônica que, a longo prazo, leva a um aumento do tamanho do coração, que se torna insuficiente. Afirma que, atualmente, o exame clínico-pericial e a história clínica não mostram sinais de insuficiência cardíaca descompensada, juntando aos autos laudo de exame de ecocardiograma, no qual consta área cardíaca global preservada, com fração de ejeção preservada. À discreta perda de força muscular à esquerda, descrita no exame físico, não incapacita o autor para seu labor. A referida perda auditiva, se presente, não é em grau incapacitante, tendo em vista que quando da realização da perícia não houve qualquer problema na comunicação. Acrescenta o perito que, não foi observada seqüela cognitiva, por isquemia cerebral transitória, constante da inicial, ou pela já tratada hidrocefalia e, em relação à fibrilação atrial crônica, trata-se de arritmia frequente, sem maiores implicações, controlável clinicamente, não se podendo falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despendiosa a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008462-28.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008462-28.2012.403.6103AUTOR: SERGIO DONIZETE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOSERGIO DONIZETE DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/05/1995 a 28/11/2011, laborado na empresa Nestle Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 158.452.973-0, desde a DER, em 02/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício na forma proporcional. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl.19 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram

os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o

Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de

28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.

557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 01/05/1995 a 28/11/2011, laborado na empresa Nestle Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.49/50, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis até 30/09/2009, e, após esta data, em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 94,08 e 88,8 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas, no Setor de Fabricação de Confeitaria da empresa Nestle Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.57/58), tem-se que, na DER, em 02/08/2012 (NB 158.452.973-0), a parte autora contava com 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Odalia 01/07/1982 09/05/1984 1 10 9 - - - 2 Panificadora Independ. 01/09/1984 09/07/1987 2 10 9 - - - 3 Odalia 16/02/1989 27/04/1989 - 2 12 - - - 4 Cereais May 01/07/1989 20/08/1990 1 1 20 - - - 5 Nestle x 19/06/1991 02/12/1991 - - - 5 14 6 Nestle x 19/02/1992 30/04/1995 - - - 3 2 12 7 Nestle x 01/05/1995 28/11/2011 - - - 16 6 28 8 Nestle 29/11/2011 02/08/2012 - 8 4 - - - Soma: 4 31 54 19 13 54 Correspondente ao número de dias: 2.424 10.198 Comum 6 8 24 Especial 1,40 28 3 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 22 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas desde a data em que o autor poderia estar aposentado, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/05/1995 a 28/11/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 158.452.973-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº158.452.973-0, com DIB na DER (02/08/2012). Condene o INSS ao pagamento das

prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SERGIO DONIZETI DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/05/1995 a 28/11/2011 - DIB: 02/08/2012 (DER do NB 158.452.973-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 074.131.698-60 - Nome da mãe: Maria Leonardo dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Luiz Nani, nº217, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008527-23.2012.403.6103 - ROBERTO CARLOS MONTEIRO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00085272320124036103AUTOR: ROBERTO CARLOS MONTEIRO RÊU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de taquicardia supraventricular, além de outros males, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor do autor. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Informou a parte autora que iniciou novo trabalho em 14/05/2013, cessando, nesta data, a incapacidade alegada na inicial. Os autos vieram à conclusão em 27/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expreso pronunciamento sobre o

mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1 do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 150). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico esclareceu que o autor apresenta histórico de pelo menos 05 anos de episódios de taquicardia atrial, tendo sido internado algumas vezes para reversão, e também submetendo-se a procedimento de ablação de focos de arritmia com radiofrequência por algumas vezes; necessitou de implante de marca-passo, realizado em 03/2012; segue em acompanhamento clínico, tendo ainda episódios de arritmia; há contraindicação à atividade que envolva esforço físico. Concluiu o expert que, considerando o histórico médico e a imprevisibilidade da ocorrência das crises de arritmia, que podem cursar com síncope, há incapacidade permanente e parcial, tão somente para a função declarada de motorista profissional. Em resposta a quesito específico do Juízo acerca da data provável de início da incapacidade, atestou o perito que o periciado já se encontrava incapacitado quando da cessação do benefício por incapacidade recebido.Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que constatada a incapacidade (no caso, quando cessado o benefício em 23/07/2012 - fl. 153). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 12/2010 a 11/2012 (fl. 150) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade.Por outro lado, impõe-se considerar que, no curso da demanda, surgiu fato novo a influenciar no julgamento da lide (art. 462 do CPC). Com efeito, o próprio autor comunicou ter iniciado novo trabalho em 14/05/2013, cessando, nesta data, a incapacidade alegada na inicial, conforme faz prova a cópia da CTPS acostada às fls. 165.Desta forma, conjugando a conclusão da perícia judicial acerca da incapacidade do autor com a notícia de recuperação da capacidade laborativa, impõe-se concluir que restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e esteve incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado no período de 24/07/2012 (dia seguinte à cassação do benefício de auxílio doença) a 19/02/2013 (dia anterior ao início da nova atividade laboral).Diante do acima exposto, fixo a DIB (data de início do benefício) em 24/07/2012 e a DCB (data de cessação do benefício) em 13/05/2013. 3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 24/07/2012 e 13/05/2013.REVOGO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROFERIDA ÀS FLS. 139, DEVENDO SER COMUNICADO AO INSS, POR MEIO ELETRÔNICO, PARA IMEDIATA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta

decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO CARLOS MONTEIRO - CPF: 247.814.768-80 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 24/07/2012 - DCB: 13/05/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Teresa de Jesus Monteiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel Francisco de Moraes, 77, Jardim Mariana, São José dos Campos/SP. Diante da DIB e DCB fixadas, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão porque dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008569-72.2012.403.6103 - EDSON CARLOS BAIÃO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008569-72.2012.403.6103 AUTOR: EDSON CARLOS BAIÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDSON CARLOS BAIÃO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 24/04/2012, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 158.452.963-3, desde a DER, em 08/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl. 19 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade

profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela

empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispendo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao

princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por

fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 24/04/2012, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.43/44, atestando que o autor, no desempenho das funções de técnico operacional e operador de produção especializado, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis até 31/12/2003, e após esta data, em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 91, 88, 96,6 94,3 e 94,6 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor das funções de técnico operacional e operador de produção especializado, no Setor de Fábrica de Fraldas e Carefree da empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido, aos demais já reconhecidos na seara administrativa (fl.52), tem-se que, na DER, em 08/08/2012 (NB 158.452.963-3), a parte autora contava com 26 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1									
Johnson	03/03/1986	02/12/1998	12	9	- - - -	2	Johnson	03/12/1998	24/04/2012	13	4	22	- - -	Soma:	25	13	22	- - -

Correspondente ao número de dias: 9.412 0 Comum 26 1 22 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 22 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço

concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas desde a data em que o autor poderia estar aposentado, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 24/04/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 158.452.963-3, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 158.452.963-3, com DIB na DER (08/08/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON CARLOS BAIÃO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 24/04/2012 - DIB: 08/08/2012 (DER do NB 158.452.963-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 102.143.478-77 - Nome da mãe: Neuza Maria Rodrigues Baião - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Francisco Pereira Salles, nº260, Bairro Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008593-03.2012.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008593-03.2012.403.6103AUTOR: ROBERTO DA SILVA RAMALHORÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROBERTO DA SILVA RAMALHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18/08/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 160.617.038-1, desde a DER, em 30/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a

redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58

da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 18/08/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.18/19, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de máquina de usinagem e montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão

fixa em 87 e 85 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia das funções de operador de máquina de usinagem e montador de autos, nos Setores de Usinagem e de Chassis da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todo o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls. 14/15), tem-se que, na DER, em 30/08/2012 (NB 160.617.038-1), a parte autora contava com 35 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Dias Administração 18/05/1979 20/12/1980 1 7 3 - - - 2 Schrader x 17/05/1983 02/05/1986 - - - 2 11 16 3 Schrader 03/05/1986 02/06/1986 - 1 - - - - 4 Prensil 01/11/1986 10/02/1987 - 3 10 - - - 5 Viação Jacareí 23/06/1987 13/08/1987 - 1 21 - - - 6 General Motors x 18/08/1987 05/03/1997 - - - 9 6 18 7 General Motors 06/03/1997 30/08/2012 15 5 24 - - - Soma: 16 17 58 11 17 34 Correspondente ao número de dias: 6.328 6.306 Comum 17 6 28 Especial 1,40 17 6 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 4 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/08/1987 a 05/03/1997; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 160.617.038-1; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 160.617.038-1, com DIB na DER (30/08/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento

das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO DA SILVA RAMALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 18/08/1987 a 05/03/1997 - DIB: 30/08/2012 (DER do NB 160.617.038-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 083.341.698-76 - Nome da mãe: Jacyra Penhalver Ramalho - PIS/PASEP --- Endereço: R. São Pedro, nº172, Jardim Didinha, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008824-30.2012.403.6103 - APARECIDA LOPES BARBOSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00088243020124036103 AUTOR(a): APARECIDA LOPES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 145.644.535-6 - DIB: 29/10/2007), mediante o cômputo do valor mensal do auxílio-acidente que alega ter recebido entre 13/10/2005 a 24/04/2008, na forma autorizada pelos artigos 31 e 34, inciso II da Lei nº 8.213/1991, com o pagamento das diferenças pretéritas devidas. Pugna-se, ainda, pela retificação dos dados do CNIS, relativa a tais contribuições. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/09/2013. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a ocorrência ou não da prescrição. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que o benefício previdenciário cuja revisão se requer através desta ação possui DIB em 29/10/2007 (NB 145.644.535-6), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação às diferenças do aludido benefício, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (26/11/2007). Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 145.644.535-6 - DIB: 29/10/2007), mediante o cômputo do valor mensal do auxílio-acidente que alega ter recebido entre 13/10/2005 a 24/04/2008, nos termos dos artigos 31 e 34, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Analisando a documentação dos autos, no que toca ao auxílio-acidente noticiado na petição inicial, observo que o direito da autora à sua percepção (desde a data de 13/10/2005) deu-se por decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em 26/07/2011, nos autos nº 292.01.2004.000460-0 (ação acidentária, da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP), bem como que o benefício de natureza indenizatória em apreço não chegou a ser implantado - apenas calculadas as diferenças pretéritas devidas, para fins de pagamento - em razão da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.644.535-6, desde 29/10/2007. Por serem benefícios inacumuláveis, na forma da Lei nº 9.528/1997, os cálculos das diferenças em questão evoluíram até o dia anterior ao termo inicial da aposentadoria em fruição (fls. 17/24 e 25/26). A pretensão deduzida nestes autos comporta guarida. Como se sabe, o auxílio-acidente, originariamente, consoante redação inicial do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 (anterior à edição da Lei nº 9.528/97), possuía caráter vitalício. Por este motivo, não podia integrar o valor dos salários-de-contribuição que fossem ser utilizados para o cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria, já que com esta era acumulável, sob pena da ocorrência de bis in idem. Posteriormente, através da edição da Medida Provisória nº 1.596/97 (convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997), foi alterada a redação do citado artigo 86, determinando-se o pagamento do auxílio-acidente somente até a data de eventual aposentadoria, ou seja, os benefícios passaram a ser inacumuláveis. In verbis: Art. 86. (...) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A propósito, tanto para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, como para aferição da possibilidade de cumulação dele com aposentadoria de qualquer espécie, deve ser observada a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício acidentário (tempus regit actum), qual seja, a da consolidação das lesões. Nesse sentido: (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004) A

mesma Lei nº9.528/1997 também alterou o artigo 31 da Lei nº8.213/1991, para estatuir que o valor mensal do auxílio-acidente integrasse o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Confira-se:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)Nesse diapasão, embora a novel legislação tenha sido fixado a proibição de percepção vitalícia do benefício de auxílio-acidente, permitiu que o respectivo valor mensal viesse a integrar os salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado, a respeito do tema, que se os benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria) enquadrarem-se na hipótese de cumulatividade (quando o fato gerador do primeiro for anterior à edição da Lei nº9.528/1997), não se faz possível a integração do valor mensal do benefício indenizatório no cálculo do salário-de-benefício aposentadoria. Vejam-se os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação.2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.3. Recurso especial provido. REsp 478231 / SP - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - Sexta Turma - DJ 04/06/2007(...) à ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento quanto à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, desde que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, para inibir o bis in idem (cf. EREsp nº 166.226/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/98; EREsp nº 79.436/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99; EREsp nº 28.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/6/2000). EREsp 590.319/RS, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, STJ - DJ de 10/4/06. Fixadas tais premissas, uma vez que, no caso, a DIB do auxílio-acidente cujo direito foi reconhecido ao autor judicialmente (em 2011) é 13/10/2005 (fls.22) - portanto, posterior à edição da Lei nº9.528/1997 - tenho que, diante da vedação legal de cumulação daquele com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 29/10/2007 (fls.33), tem direito a parte autora a revisão pleiteada nesta ação, a fim de que os valores mensais devidos a título de auxílio-acidente integrem os salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria em apreço (NB 145.644.535-6), bem como às diferenças que da revisão em questão resultarem. A correção das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para inserção, como salário-de-contribuição, dos valores devidos a título de auxílio-doença, é devida, consoante disposição expressa do artigo 29-A da Lei de Benefícios.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.644.535-6, com DIB em 29/10/2007, considerando, para tanto, como salários-de-contribuição, os valores mensais devidos/pagos à autora, a título de auxílio-acidente, consoante decisão proferida nos autos nº292.01.2004.000460-0 (ação acidentária, da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP), na forma do artigo 31 da Lei nº8.213/1991, bem como, a respeito de tais valores, a retificar as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará

novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008998-39.2012.403.6103 - APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008998-39.2012.403.6103AUTOR: APARECIDO DE CARVALHO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I - RELATÓRIOAPARECIDO DE CARVALHO GONÇALVES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/01/1988 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 11/05/1995, e de 08/01/1996 a 16/01/1997, laborados na empresa Orion S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.623.571-0, desde a DER, em 25/07/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e

83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo

INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação aos períodos de 04/01/1988 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 11/05/1995, e de 08/01/1996 a 16/01/1997, laborados na empresa Orion S/A, foram carreados aos autos os PPPs de fls.65/69, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de produção e operador de produção, esteve exposto ao agente químico hidrocarboneto, no intervalo compreendido entre 04/01/1988 a 28/02/1988, agente este previsto no item 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64. Nos demais lapsos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível superior a 80 decibéis (os PPPs em questão fixam em 89,5 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época.Não obstante a indicação do agente agressivo ruído em intensidade superior à permitida para a época da prestação do serviço pelo autor, observo que em relação ao último intervalo (de 08/01/1996 a 16/01/1997), o PPP apresentado para comprovação da exposição ao fator de risco em questão (fls.68/69), não se encontra assinado por responsável da empresa, razão pela qual não há como considerar o documento em testilha para comprovação da especialidade da atividade desenvolvida.Desta feita, somente podem ser considerados como especiais os intervalos compreendidos entre 04/01/1988 a 28/02/1988, e de 01/03/1988 a 11/05/1995.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia as funções de ajudante de produção e operador de produção, no Setor de Tráfila e Mistura da empresa Orion S/A, de forma que, embora o PPP de fls.65/67 não mencione que a exposição aos agentes agressivos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com os fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo, mormente diante do caso em tela, no qual a empresa afirmou que à época da prestação do serviço não havia laudo (fl.67). Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP de fl.65/67, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.83/87), tem-se que, na DER, em 25/07/2012 (NB 161.623.571-0), a parte autora contava com 38 anos e 18 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sercampos 20/04/1976 15/10/1976 - 5 26 - - - 2 Não cadastrado 09/02/1977 28/02/1977 - - 22 - - - 3 Jmer Construtora 16/01/1979 04/03/1979 - 1 19 - - - 4 Enterpa 12/03/1979 23/06/1979 - 3 12 - - - 5 Itaipuam 08/08/1979 04/10/1979 - 1 27 - - - 6 Enterpa 17/10/1979 24/11/1979 - 1 8 - - - 7 Caplan 03/12/1979 28/12/1979 - - 26 - - - 8 Caplan 16/05/1980 27/11/1980 - 6 12 - - - 9 Christiani Nielsen 12/01/1981 04/05/1981 - 3 23 - - - 10 Constr. Camargo Silva 12/05/1981 27/05/1981 - - 16 - - - 11 Paviterra 05/08/1981 24/11/1981 - 3 20 - - - 12 Constr. Artimedia 11/01/1982 19/01/1982 - - 9 - - - 13 Constr. Moraes 11/02/1982 31/03/1982 - 1 20 - - - 14 Não cadastrado 06/04/1982 04/07/1982 - 2 29 - - - 15 UTC Engenharia 08/07/1982 04/09/1982 - 1 27 - - - 16 Ecler 06/10/1982 19/10/1984 2 - 14 - - - 17 General Motors 01/04/1985 24/09/1985 - 5 24 - - - 18 Techint 29/01/1986 15/09/1987 1 7 17 - - - 19 Itau Pinturas 08/12/1987 09/12/1987 - - 2 - - - 20 Orion x 04/01/1988 11/05/1995 - - - 7 4 8 21 Orion 08/01/1996 16/01/1997 1 - 9 - - - 22 Urbam 18/03/1998 25/07/2012 14 4 8 - - - 23 Cib Constr. 11/06/1974 27/06/1974 - - 17 - - - 24 Bundy 10/07/1974 07/08/1974 - - 28 - - - 25 Escr. Hildalius 11/06/1975 02/07/1975 - - 22 - - - 26 Cond. Ed. Market 04/03/1977 10/07/1978 1 4 7 - - - 27 Boreal 27/07/1978 02/12/1978 - 4 6 - - - 28 Depana 01/12/1979 02/12/1979 - - 2 - - - 29 Cond. Ed. Patamares 09/02/1980 07/05/1980 - 2 29 - - - Soma: 19 53 481 7 4 8 Correspondente ao número de dias: 8.911 3.707 Comum 24 9 1 Especial 1,40 10 3 17 Tempo total de

atividade (ano, mês e dia): 35 0 18 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima.

Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/01/1988 a 28/02/1988, e de 01/03/1988 a 11/05/1995; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 161.623.571-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 161.623.571-0, com DIB na DER (25/07/2012), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: APARECIDO DE CARVALHO GONÇALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/01/1988 a 28/02/1988, e de 01/03/1988 a 11/05/1995 - DIB: 25/07/2012 (DER do NB 161.623.571-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 737.972.868-72 - Nome da mãe: Divina de Carvalho Gonçalves - PIS/PASEP --- Endereço: R. Mario de Campos, nº30, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-91.2013.403.6103 - MARIA TEREZINHA ALVES MUNHAO(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000993-91.2013.403.6103AUTOR: MARIA TEREZINHA ALVES MUNHAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOMARIA TEREZINHA ALVES MUNHAO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período

compreendido entre 11/02/1960 a 30/04/1964, laborado na Indústria Reunida Francisco Matarazzo, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 127.094.201-5, desde a DER, em 14/01/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, a revisão de seu benefício, posto que o INSS não teria considerado os 80% maiores salários de contribuição da autora, até julho/1994, assim como, não teria aplicado o fator previdenciário de acordo com as regras de transição da Lei nº9.876/99. Pretende, também, a retroação da DER, além da contagem da prescrição a partir da data do pedido de revisão administrativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/01/2013, com citação em 01/04/2013 (fl.81). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/01/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (14/01/2003) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 31/01/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Saliento, por oportuno, que o pleito da parte autora, formulado no item f de fl.09, no sentido de que a análise da prescrição deveria observar a suposta interrupção da prescrição a partir da data do pedido administrativo de revisão, que teria ocorrido em 12/01/2012, tal pleito não merece guarida. Isto porque, compulsando os autos, em momento algum é possível constatar a existência do alegado pedido de revisão administrativa do benefício. Pertence à parte autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos do direito alegado (artigo 333, inciso I, do CPC). Ademais, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, a propositura da ação, com a petição inicial, é o momento adequado para que a parte autora traga aos autos as provas de suas alegações.

2. Mérito

2.1 Do cômputo dos 80% maiores salários de contribuição da autora

Aduz a parte autora que a autarquia previdenciária, no cálculo de seu benefício, teria deixado de computar os salários de contribuição entre 07/1994 a 01/1995 (sete meses), e, ainda, as contribuições relativas a 03/1995, 04/1995 e 07/1995, conforme consta de fl.03 da inicial. Compulsando os autos, na carta de concessão do benefício da autora (fls.35/37), de fato, é possível constatar que tais competências não foram utilizadas no cálculo da aposentadoria que lhe foi concedida. Contudo, da análise das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujos extratos foram trazidos aos autos pelo INSS às fls.91/107, especificamente à fl.101, observo que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias para as competências indicadas pela parte autora na inicial. Dessarte, não tendo sido vertidas as contribuições previdenciárias relativas aos meses de 07/1994 a 01/1995, e, ainda de 03/1995, 04/1995 e 07/1995, reputo que agiu corretamente a autarquia ré em não incluir tais competências no cálculo do benefício de aposentadoria da parte autora. Por tais razões, o pleito da autora deve ser julgado improcedente, neste ponto.

2.2 Da reafirmação da DERA parte autora pleiteou, ainda, na inicial, a reafirmação da DER. Tal pedido deve-se ao fato de ter lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, consoante se deduz do resumo de cálculos do processo administrativo NB 127.094.201-5 (fl.66), no qual foram reconhecidos 26 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Aduz a parte autora que, entre a DER (14/01/2003), e a efetiva análise do pedido formulado, com o respectivo despacho de decisão - DDB, ocorrido aos 16/10/2003 (v. fl.90), poderia ter sido somado ao cálculo do benefício - que limitou-se ao cômputo das contribuições até a data da DER -, novas contribuições vertidas até a efetiva concessão da aposentadoria (16/10/2003). O artigo 9º da EC 20/98, em seu 1º, inciso II, estabelece que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. A Instrução

Normativa INSS/PRES nº45/2010, em seu artigo 623 traz a previsão do instituto da reafirmação da DER. In verbis: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Compulsando os autos, é possível constatar que a parte autora, de fato, continuou a verte contribuições para a Previdência Social, após a data da DER, consoante informações do CNIS, cujo extrato foi carreado à fl.107. Dessarte, tendo havido expresso requerimento da parte autora, através da presente ação, no sentido de que haja a reafirmação da DER para o momento da efetiva concessão do benefício, ou seja, aos 16/10/2003, e que, até esta data, houve recolhimento de novas contribuições previdenciárias, imperioso reconhecer o direito da autora à reafirmação da DER para 16/10/2003, com o cômputo das contribuições vertidas até esta competência. Ressalto, por fim, que na apuração do montante a ser pago à autora a título de atrasados, deverão ser compensados os valores recebidos entre a primeira DER (14/01/2003), e as diferenças devidas após a nova DER fixada (16/10/2003), posto que, com a reafirmação, o benefício da autora deixa de surtir efeitos financeiros a partir daquela primeira data.

2.3 Da aplicação do fator previdenciário de acordo com as regras de transição da Lei nº9.876/99A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, determinou regras de transição para sua aplicação. O artigo 6º de tal diploma normativo garante ao segurado que até o dia anterior à publicação da lei, ou seja, aos 29/11/1999, tenha cumprido os requisitos para concessão de benefício previdenciário, a manutenção da elaboração do cálculo segundo as regras até então vigentes.

Vejamos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003) 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial. 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no 4º do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. De qualquer sorte, a teor do artigo 122 da Lei nº8.213/91, fica garantido ao segurado à implantação do benefício mais vantajoso, de modo que, tendo o segurado preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria até a edição da Lei nº9.876/99, mas que apresente o respectivo requerimento após a vigência desta, deverão ser apresentados dois cálculos pelo INSS, sendo um observando-se as novas regras com a aplicação do fator previdenciário, e outro, segundo as regras anteriores a 29/11/1999, considerando-se no período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de entrada em vigor da lei. A regra acima explicitada refere-se àqueles segurados que preencheram os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário até a data de edição da Lei nº9.876/99. A seu turno, o artigo 5º da lei em comento prevê, ainda, uma regra de transição aplicável aos

segurados que não tivessem preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria até 28/11/1999, e que viessem a requerer o benefício nos 05 (cinco) anos subsequentes, isto é, nos 60 (sessenta) meses seguintes à publicação da lei. A regra de transição deste artigo 5º visa atenuar a redução no valor dos benefícios diante da aplicação do fator previdenciário. De acordo com a leitura do artigo 5º da Lei nº9.876/99, acima transcrito, tem-se que o fator previdenciário será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, para benefícios requeridos a partir da edição da lei, ou seja, a partir de 29/11/1999. Da previsão normativa, extrai-se a seguinte fórmula: $SB = (60 - y) \times M + y \times M \times FP$
 $60 \text{ 60FP} = \text{Fator Previdenciário}$
 $Y = \text{número equivalente às competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999}$
 $M = \text{média aritmética simples dos 80\% maiores salários de contribuição corrigidos monetariamente}$
Atualmente, a regra de transição prevista no artigo 5º da Lei 9.876/99 trata-se de norma já exaurida, posto que já decorridos mais de cinco anos de vigência da lei, razão pela qual, os benefícios previdenciários concedidos após este quinquídio sofrem a integral incidência do fator previdenciário, sem qualquer mitigação. Pois bem. Feitas estas breves considerações acerca da regra de transição prevista na Lei nº9.876/99, passo à análise do caso concreto. De acordo com a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora (fls.35/37), observo que a Autarquia Previdenciária realmente utilizou, no cálculo do benefício, a fórmula da regra de transição acima mencionada (v. parte final de fl.37). Em contrapartida, consoante fundamentação supra, a incógnita Y representa o número equivalente às competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999, e, avaliando o período básico de cálculo considerado pelo INSS, tem-se que, entre novembro/99 até a data de entrada do requerimento administrativo, a carta de concessão traz o total de 36 (trinta e seis) contribuições (v. fls.35/36), ao passo que, no cálculo constante da parte final de fl.37, a autarquia ré atribuiu à Y o total de 38 meses. Ressalto, ainda, que à fl.35 não consta contribuição relativa à competência de dezembro/2001, o que é corroborado pelas informações do CNIS de fl.105. Contudo, tal fato não interfere no número de competências computadas entre 11/1999 até a data da DER, que, no caso dos autos, continuam somando 36 competências transcorridas. Dessarte, vislumbro razão nas alegações da parte autora, posto que o INSS não aplicou corretamente a regra de transição da Lei nº9.876/99, no cálculo do benefício da autora.

2.4 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente

nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo

comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de

trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 11/02/1960 a 30/04/1964, laborado na Indústria Reunida Francisco Matarazzo, foram carreados aos autos cópia da CTPS da autora (fl.15) e laudo coletivo de fls.22/29, atestando que a autora, no desempenho da função de aprendiz tecelã, esteve exposta ao agente agressivo ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 94 decibéis). O laudo apresentado faz referência à intensidade de ruído no setor de Tecelagem da empresa de fiação e tecelagem Indústria Matarazzo do Paraná, localizada na Avenida Celso Garcia, nº1913, Belém, São Paulo/SP, sendo que a autora, segundo anotações em sua CTPS e informações constantes do CNIS (fl.66), laborou nas Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, na qualidade de aprendiz tecelã. Reputo que o período em comento deve ser enquadrado como especial, posto que, além do laudo apresentado pela parte autora, o qual atesta que a intensidade de ruído a que esteve exposta no setor de tecelagem era superior ao limite de tolerância estabelecido para a época, há, ainda, o Parecer nº58/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhadores efetuados em tecelagens. Desta feita, é plenamente possível o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão - e no caso dos autos, de aprendiz de tecelã -, até 28/05/1995, data imediatamente anterior à vigência da Lei nº9.032/95, a qual admitia o reconhecimento do caráter especial da atividade, pelo enquadramento da categoria profissional. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃ. PARECER Nº 85/78. 1. Embora a profissão de tecelã não encontre classificação nos códigos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é certo que mencionada profissão tem caráter insalubre, tendo em vista ser notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas existentes nas fábricas de tecelagem. 2. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. Precedente desta Turma. 3. Agravo legal provido. (AC 00245134220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR A 1960. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, 5º. ATIVIDADE DE TECELÃ. ESPECIALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. I - A conversão de tempo de atividade especial em tempo de serviço comum é possível qualquer que seja o benefício pretendido pelo segurado, como se verifica do disposto no art. 57, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, em se comprovando a atividade especial, o tempo de serviço apurado após a sua conversão deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para cumprimento da carência, vez que inexistente restrição a tal utilização na legislação previdenciária. II - Havendo o legislador estabelecido, na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. III - A jurisprudência tem sido consistente no sentido que a atividade de tecelã é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico. Precedentes. IV - A autora completou 60 anos de idade e cumpriu a carência necessária ao benefício vindicado, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser mantidos em dez por cento, de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). VII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (APELREEX 00256898020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o período compreendido entre 11/02/1960 a 30/04/1964 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria da parte autora. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para: a) Determinar que o INSS proceda à reafirmação da DER do NB 127.094.201-5, para a data do despacho respectivo, ou seja, aos 16/10/2003, computando as contribuições vertidas pela autora até esta data; b) Determinar que o INSS observe no cálculo do benefício da parte autora as regras de transição constantes do artigo 5º da Lei nº9.876/99, passando a

considerar como número correto de competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999, nos termos da fundamentação supra, inclusive com o acréscimo de contribuições a serem consideradas em decorrência da reafirmação da DER, acima determinada; c) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período compreendido entre 11/02/1960 a 30/04/1964; d) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 127.094.201-5; e) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo nº127.094.201-5, com DIB na DER fixada nesta sentença (16/10/2003), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas à autora, além das determinações constantes dos itens acima. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a compensação entre os valores recebidos entre a DER original (14/01/2003) e a DER reafirmada nesta sentença (16/10/2003), assim como, a prescrição das parcelas anteriores a 31/01/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA TEREZINHA ALVES MUNHÃO - Revisão do benefício NB 127.094.201-5, com recálculo do fator previdenciário, obedecidas as regras de transição do artigo 5º da Lei nº 9.876/99 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 11/02/1960 a 30/04/1964 - DIB: 16/10/2003 (DER do NB 127.094.201-5 reafirmada nesta sentença) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 126.670.548-14 - Nome da mãe: Lauriana Angélica - PIS/PASEP --- Endereço: R. Juriti, nº138, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-97.2013.403.6103 - JOSE VIEIRA DE LAVOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001400-97.2013.403.6103 AUTOR: JOSÉ VIEIRA DE LAVORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ VIEIRA DE LAVOR propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 15/08/2012, laborado na empresa Eaton Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 161.108.430-7, desde a DER, em 31/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela

exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do

artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de

conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de

tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 15/08/2012, laborado na empresa Eaton Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.25/26, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis até 20/12/2011, e após esta data, superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 91,7, 94,2, 91,4 e 89,8 decibéis), superior aos limites estabelecidos para as épocas respectivas, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas, no Setor de Produção da empresa Eaton Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, com os demais já reconhecidos na seara administrativa (fls.40), tem-se que, na DER, em 31/08/2012 (NB 161.108.430-7), a parte autora contava com 25 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão

saída a m d a m d1 Eaton 27/10/1986 02/12/1998 12 1 6 - - - 2 Eaton 03/12/1998 15/08/2012 13 8 13 - - - Soma: 25 9 19 - - - Correspondente ao número de dias: 9.289 0 Comum 25 9 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 19 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 15/08/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 161.108.430-7, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 161.108.430-7, com DIB na DER (31/08/2012), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ VIEIRA LAVOR - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 15/08/2012 - DIB: 31/08/2012 (DER do NB 161.108.430-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 073.171.168-82 - Nome da mãe: Antonia Vieira de Lavor - PIS/PASEP --- Endereço: R. Lins, nº178, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-40.2013.403.6103 - ANA PAULA PEROZA OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a improcedência da ação. Realizada a perícia sócio-econômica, o laudo foi juntado aos autos. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico e requereu a realização de nova perícia com especialista. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao requisito subjetivo - presença de deficiência - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: Definitivamente, não há aqui nenhum retardo mental. Há epilepsia. Para a qual a periciada faz tratamento medicamentoso estabilizado há anos. Deve continuar este tratamento medicamentoso e ambulatorial, e pode realizar suas atividades habituais. (...) Não há doença incapacitante atual. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos

questos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003268-13.2013.403.6103 - JOSE ANASTACIO ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003268-13.2013.403.6103 AUTOR: JOSÉ ANASTACIO ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ ANASTACIO ROSA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 02/06/2006, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.213.788-5, em aposentadoria especial, desde a DER, em 19/07/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/04/2013, com citação em 20/05/2013 (fl.107). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/04/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (19/07/2006) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 11/04/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade

profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela

empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispendo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao

princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por

fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 02/06/2006, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.40/41 (duplicado às fls.15/17), atestando que o autor, no desempenho da função de instalador de ferramentas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de instalador de ferramentas, no Setor de Instalação Ferramentas Estamparia da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido aos demais já reconhecidos pelo INSS (fls.53/54), tem-se que, na DER, em 19/07/2006 (NB 139.213.788-5), a parte autora contava com 28 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Motors 14/06/1977 30/09/1979 2 3 17 - - - 2 General Motors 01/10/1979 30/11/1979 - 2 - - - - 3 General Motors 01/12/1979 31/07/1982 2 8 - - - - 4 General Motors 01/08/1982 31/07/1985 3 - - - - 5 General Motors 01/08/1985 05/03/1997 11 7 5 - - - 6 General Motors 06/03/1997 02/06/2006 9 2 27 - - - Soma: 27 22 49 - - - Correspondente ao número de dias: 10.429 0 Comum 28 11 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 19 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera

direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 02/06/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 139.213.788-5, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 139.213.788-5), em aposentadoria especial, com DIB na DER (19/07/2006), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 11/04/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ANASTACIO ROSA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 02/06/2006 - DIB: 19/07/2006 (DER do NB 139.213.788-5) - Renda Mensal Atual: --- CPF: 337.902.648-49 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Martins - PIS/PASEP --- Endereço: R. Anápolis, nº 794, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-38.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA CHAVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido os benefícios da justiça gratuita, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia e a designação de audiência para depoimento do autor. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa o depoimento pessoal do autor requerido, que fica indeferido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, o autor apresenta epilepsia em tratamento clínico. Afirma o perito que devido a sua doença, segundo sua médica (conforme laudo anexado), não é recomendável exercer atividades em locais de grande altura, caldeiras ou direção de veículos automotivos, com o que concorda. Portanto, não há incapacidade para execução da atividade habitual de ajudante. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005362-31.2013.403.6103 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia e a oitiva de testemunhas. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários

médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, o autor estava orientado no tempo e espaço, não apresentando sintoma algum de esquizofrenia residual. Afirma que na idade em que refere ter iniciado os sintomas (46 anos) é praticamente impossível se ter esquizofrenia. Além disso, seu tratamento não é o habitual em esquizofrenia - nunca houve internação - portanto, não há esquizofrenia. Também, afirma não ter encontrado qualquer prejuízo cognitivo, não apresentando sinais de retardo mental, portando-se bem e conversando normalmente, concluindo que não há retardo mental. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, considerando a juntada do documento de fls. 77, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 02/04/2013. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (22/07/2013), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005382-22.2013.403.6103 - EUGENIA JANUARIO DE SOUZA(SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora ofereceu réplica e impugnou o laudo da perícia realizada. Autos conclusos aos 03/02/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, a autora tem diagnóstico de fibromialgia, entretanto não foram encontradas, no exame físico, alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Afirma, ainda, que a autora apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento das articulações, normal para idade, inclusive coluna, ombros, joelhos e cotovelos, não havendo precocidade, apenas o normal para sua idade. Esclarece, finalmente, não haver restrição articular, perda de força, hipotrofia ou assimetria, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003319-58.2012.403.6103 - SILVIA LETICIA DA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00033195820124036103AUTORA: SILVIA LETÍCIA DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, se verificada a necessidade de assistência de terceiros, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sequelas na perna esquerda em decorrência de acidente de trajeto, que a impedem de exercer atividade laborativa, a despeito do que teve indeferido o requerimento administrativo de auxílio doença, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica. A autora juntou novos documentos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Manifestou-se a parte autora. Os autos vieram à conclusão em 04/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 12/15), que comprovam as contribuições em número superior à carência exigida. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta-se atualmente com úlceras na perna esquerda, sem sinais de edema de membros inferiores, condição clínica tratável, o que lhe acarreta incapacidade temporária. Em relação às moléstias descritas na inicial, esclarece o expert que a autora apresenta sequela de fratura exposta na perna esquerda, com limitação da amplitude de movimento da articulação do tornozelo deste lado e áreas de perda de substância local, mas tal quadro está consolidado, vez que decorrente de acidente ocorrido em 2007, e que não causou redução da capacidade laborativa à época. No tocante à data de início da incapacidade, entendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 30/01/2013 (fl. 36), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER, como requerido. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 30/01/2013). Assim, considerando que a autora mantém vínculo empregatício desde 01/10/2011 (fl. 15), referindo estar empregada na data da perícia (fl. 124), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença

de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e defiro a antecipação da tutela. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/01/2013, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: SILVIA LETICIA DA COSTA - CPF: 201880198/80 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 30/01/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Lourdes Francisca da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Guadalupe, 68, Jardim América, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

Expediente Nº 6108

ACAO PENAL

0000714-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000714-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO COUTINHO DA SILVA(BA030504 - PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO)

Fls. 223 (frente e verso): Oficie-se ao egrégio Juízo da Vara Criminal da Comarca de Encruzilhada/BA, solicitando sejam elucidadas as divergências apontadas pelo r. do Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO que deverá ser encaminhado ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Encruzilhada/BA (Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins, CEP 45150-000), devidamente instruído com cópia do seguinte: fls. 190/220 e 223 (frente e verso). Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8) - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Defiro o pedido da parte autora às fls. 572. Oficie-se à Receita Federal, requisitando cópia das Declarações de Ajuste Anual do autor ADAUTO SOARES DE ASSUNÇÃO, entre os períodos de 1996 a 1999. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 730, do CPC, em relação aos autores ADALBERTO GALVÃO e AIRTON PEREIRA RIVERA.

0001458-51.2010.403.6121 - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, proceda à juntada dos perfis profissiográficos previdenciários ou laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos que alega ter laborado em condições insalubres na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A.. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0001278-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 90-99. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001205-15.2013.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade de adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001395-75.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003956-72.2013.403.6103 - MARIA GONCALVES VIVEIROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004246-87.2013.403.6103 - ANA ROSA CHAGAS ANTUNES DOS SANTOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0004371-55.2013.403.6103 - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá

colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005072-16.2013.403.6103 - WAGNER SERAFIM RAMOS (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005097-29.2013.403.6103 - MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X MARIA APARECIDA DA ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora, bem como sua curadora a petição inicial, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais (CPF, RG). Após, venham os autos conclusos. Int.

0007484-17.2013.403.6103 - JOSE WALDOMIRO DE MORAIS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa GM DO BRASIL para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência encontrada entre o PPP de fls. 35-35v e o laudo técnico apresentado às fls. 120-122, tendo em vista que o formulário indica ruído de 91 decibéis e o laudo informa ter sido de 85 decibéis. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa GM DO BRASIL para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência encontrada entre o PPP de fls. 30-31 e o laudo técnico apresentado às fls. 60-62v, tendo em vista que o formulário indica ruído de 91 decibéis e o laudo informa ter sido de 81 decibéis, no período de 01.05.1987 a 30.11.1999, e de 85 decibéis, no período de 01.12.1999 a 03.07.2006. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406706-41.1997.403.6103 (97.0406706-2) - HANS TRAUOGOTT RAFAEL BINDER X JOSE ROBERTO TOBIAS X MARINALVA RIBAS X NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES MENDES (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HANS TRAUOGOTT RAFAEL BINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396-429: A discussão acerca dos honorários sacados pelo Dr. Orlando Faracco Neto já foi apreciada às fls. 330, devendo, portanto, ser procurada a via processual adequada para solucionar a lide. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008414-40.2010.403.6103 - DECIO BUENO DA SILVA (SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DECIO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Providenciem as partes os documentos necessários para a elaboração dos cálculos de execução, conforme requerido pelo Setor de Contadoria. Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial.

0007296-92.2011.403.6103 - NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99-100: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-27.2010.403.6103 - IRENE DOS SANTOS PIRES (SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS

RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003747-40.2012.403.6103 - CLAUDIO MANOEL DOTTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural e reconhecimento de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 10/1974 a 08/1978 e de 04/1986 a 10/1998, como volante (bóia fria). Narra também, que exerceu atividade especial como motorista de caminhão, nas empresas INSTALMAR MATERIAIS ELÉTRICOS e COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., de 15.09.1978 a 19.03.1979, de 01.02.1980 a 30.05.1980, de 01.06.1980 a 03.10.1983 e de 01.12.1983 a 28.7.1984. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls.86. O autor requereu a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, que foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinou-se a expedição de carta precatória, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunha. Realizada audiência de instrução foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor. A carta precatória cumprida foi juntada às fls. 136. Alegações finais do autor às fls. 141-142 e remissivas pelo INSS às fls. 143. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed.

MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa INSTALMAR - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 15.09.1978 a 19.03.1979, de 01.02.1980 a 30.05.1980 e de 01.06.1980 a 03.10.1983; e à empresa COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., de 01.12.1983 a 28.7.1984, como motorista. Para os períodos laborados na INSTALMAR - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27-28), certidão de casamento lavrada em 23.10.1978 (fls. 12) e certidão de nascimento de uma filha lavrada em 27.02.1979 (fls. 13), nas quais constam que o autor exercia a função de motorista. Quanto à empresa COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., foi juntada a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28), onde consta a função de motorista de caminhão. Ocorre que o enquadramento em razão da atividade supõe que o segurado tenha trabalhado como motorista de ônibus ou caminhões, consoante estabelecem o código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, e o item 2.4.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Deste modo, somente pode ser enquadrada como atividade especial, o período laborado na empresa COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., de 01.12.1983 a 28.7.1984.2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural, nos períodos de 10/1974 a 08/1978 e de 04/1986 a 10/1998, como volante (bóia fria). Para prova do trabalho rural, no município Formosa do Oeste, estado do Paraná, o autor juntou documentos em que consta sua profissão de lavrador (certificado de dispensa de incorporação - fls. 14 e declarações por instrumento particular - fls. 15 e 20). Juntou ainda, como prova da propriedade rural, os documentos de fls. 17-19. Corroboraram os documentos juntados, a prova testemunhal produzida. A testemunha ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS afirmou que o autor é amigo da família e que o conhece há muito tempo. Relata que, na região todos os moradores trabalhavam como boia-fria, pois era o único trabalho que tinha por lá, inclusive o autor, que trabalhava principalmente nas colheitas, em diversos lugares. Disse a testemunha que em 1994 mudou-se do Paraná e que o autor continuou trabalhando como boia fria. A testemunha BELLINS MICHELAN, ouvido por carta precatória como informante do Juízo, em razão da amizade íntima declarada, disse que conhece o autor há 40 anos, desde 1973 até 1985 trabalhando na lavoura de café. Depois, o autor mudou-se para São Paulo. A testemunha VILEBALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, também ouvido como informante do Juízo, declarou que conhece o autor desde 1968, aproximadamente. Afirmou que o autor trabalhava juntamente com seu irmão na lavoura em terras com área de 3 alqueires, aproximadamente. Disse que ele trabalhou até o ano de 1986 ou 1987, não se recorda ao certo, quando mudou-se para São Paulo. Ainda que as testemunhas tenham sido ouvidas como informantes, seus depoimentos foram convincentes, de modo que não há razão para retirar sua

credibilidade. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que o requerente alcança 21 anos, 08 meses e 08 dias até 16.12.1998 (data de promulgação da Emenda nº 20/98), o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor continuou trabalhando, tendo alcançado até 09.09.2011 (data do requerimento administrativo), o tempo total de 34 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição, suficientes à aposentadoria proporcional. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 09.09.2011, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS proceda à averbação dos períodos de atividade rural de 01.10.1974 a 31.08.1978 e de 01.04.1986 a 31.10.1998, bem como reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., de 01.12.1983 a 28.7.1984, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.09.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudio Manoel Dotto Número do benefício: 157.975.642-2 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 333.939.589-68 Nome da mãe: Olanda Fabiani Dotto PIS/PASEP 10803434097. Endereço: Rua Campos Altos, n 92 Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0004201-20.2012.403.6103 - MARIA CLAUDIA OUTEIRO GORLA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA CLÁUDIA OUTEIRO GORLA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao julgar improcedente o pedido de pensão por morte, por desconsiderar o recolhimento de contribuição previdenciária da competência de dezembro de 2008 como contribuinte individual. Alega que houve equívoco do Juízo, quando considerou a contribuição previdenciária relativa ao mês de dezembro de 2008 como decorrente da reclamação trabalhista ajuizada em face de ex-empregador do de cujus. Afirma a embargante que referida contribuição foi recolhida na qualidade contribuição individual, razão pela qual o falecido ainda teria qualidade de segurado à data do óbito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença expressou, de forma suficientemente fundamentada, a razão pela qual não reconheceu o direito à pensão por morte. Eventual equívoco na apreciação dos fatos, inclusive dos efeitos jurídicos decorrentes da apresentação da GFIP em novembro de 2008 e da contribuição vertida em dezembro de 2008, ainda que procedente, não constitui omissão, contradição ou obscuridade sanáveis nesta via. A procedência dos argumentos apresentados pela embargante justificaria a reforma da sentença, que deve ser buscada, se for o caso, mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Intime-se o Advogado da autora para que assine a petição de fls. 118-121, sob pena de desentranhamento. Publique-se. Intimem-se.

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BATISTA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, ser filha do ex-segurado CLÁUDIO FRANCISCO GODÓI, falecido em 12.12.2008. Diz que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta da qualidade de segurado quando do óbito. Sustenta o cumprimento deste requisito, com fundamento em reconhecimento de vínculo empregatício em reclamação trabalhista e em sentença prolatada nos autos do processo nº 0003840-71.2010.403.6103, no qual a companheira de seu pai foi a autora. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44-45. Intimada, a autora apresentou a certidão de objeto e pé atualizada do processo trabalhista e requereu a citação de SÔNIA BATISTA, litisconsorte necessária. Citada, a corré não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia à fl. 66. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Às fls. 86-89 a autora juntou aos autos cópia da publicação do v. acórdão da decisão em reexame necessário, que transitou em julgado em 22.01.2014, conforme fls. 91-92. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do filho é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. A condição de dependente da filha do falecido está comprovada pelo documento de fl. 17. Resta examinar se o requisito da qualidade de segurado ficou preservado. Embora tenha sido reconhecido o vínculo de emprego entre o falecido e a empresa ENGENET ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., por meio sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 21-22), no período de 26.01.2006 a 19.3.2007, tal situação não produz efeito previdenciário imediato. As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são propostas visando não dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer os efeitos da coisa julgada ali firmada. No caso em questão, a autora comprovou nos autos que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício do de cujus no período de 26.01.2006 a 19.3.2007 (fl.21-22), bem como foi prolatada sentença de reconhecimento de união estável com a companheira do falecido, ora ré neste processo, com a declaração do mesmo vínculo, conforme fls. 24-30. A r. sentença prolatada no processo nº 0003840-71.2010.403.6103, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, foi objeto de remessa oficial, que restou julgada parcialmente procedente, mas mantendo o reconhecimento da qualidade de segurado do pai da autora (fls. 87-89), tendo transitado em julgado em 22.01.2014 (fls. 92-92/verso). Por tais razões, a referida sentença deve ser agregada a outros elementos de convicção, que permitam concluir pela efetiva qualidade de segurado do falecido na data do óbito. No caso em exame, o INSS foi parte naquela relação processual (pedido de pensão por morte da ex-companheira do de cujus), as provas produzidas não deixam qualquer dúvida a respeito da qualidade de segurado da Previdência Social, como empregado. Verifico, ainda, que a matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade. Como a autora tem atualmente 23 anos de idade (fls. 17), tem direito aos valores atrasados referentes ao período de 30.9.2010 (data do requerimento administrativo) a 15.5.2011 (data em que completou 21 anos). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício pensão por morte no período de 30.9.2010 a 15.5.2011 (data em que completou 21 anos). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno os réus, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, para cada um deles. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Cláudio Francisco de Godoi Nome da beneficiária: Julia Cristina Betti Braga Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data do período do benefício: 30.9.2010 a 15.5.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 357.156.178-39 Nome da mãe Janira de Fátima Braga Godoi PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Ana Bonádio, n 22, Apto 101, Centro, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I..

0008078-65.2012.403.6103 - ANTONIO CAMPOS DA SILVA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de ataxia não especificada, dor lombar, trauma na perna direita, dor no joelho, tendinite e dor no cotovelo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 16.9.2011 a 09.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 75-79. Laudo médico judicial às fls. 82-85, complementado às fls. 118-125. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 137-141 o autor juntou novos documentos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. No caso dos autos, a prova pericial produzida indicou não haver prova nos autos da realização de exames que pudessem comprovar a doença alegada. O perito também verificou não ter observado qualquer falta de coordenação do autor durante a realização da perícia. Observo, efetivamente, que o sintoma mais evidente da ataxia é, justamente, a perda de coordenação motora. Este fato, embora alegado na inicial, não se comprovou durante a perícia judicial, nem tampouco nas últimas perícias administrativas a que o autor foi submetido (fls. 75-76). Este é um quadro bastante diverso do que observado anteriormente, em que demonstrado que tinha importante alteração da marcha. De toda forma, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença são benefícios que supõem a incapacidade para o trabalho. Nesses termos, ainda que exista alguma indeterminação quanto ao efetivo diagnóstico do autor, ou mesmo de seu enquadramento dentre as várias ataxias conhecidas, o fato é que o simples fato de ser portador da doença não autoriza a concessão de quaisquer desses benefícios. De fato, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora seja possível admitir que o autor é portador de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, quanto à condenação em honorários advocatícios. Alega que houve equívoco do Juízo, quando consignou o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de condenação em honorários advocatícios e em seguida, fixou a mesma verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É o relatório. DECIDO. Os embargos não podem ser conhecidos, eis que interpostos muito depois do prazo de 05 (cinco) dias de que trata o art. 536 do CPC. O fato apontado pelo embargante até poderia justificar a retificação da sentença, por erro material. Mas não é isso que ocorreu. A parte da sentença referida pela embargante de condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é um trecho de uma ementa de um acórdão do TRF 3ª Região, transcrito na fundamentação da sentença. Não há qualquer deliberação de condenação da autora nesses valores, senão na forma estipulada no dispositivo da sentença (10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado). Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000536-59.2013.403.6103 - ANTONIO CELESTINO BRASIL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de degeneração miópica de retina em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 27.9.2012, indeferido pelo INSS sob alegação da falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 21-22, com a determinação de realização de perícia médica judicial. Laudo médico pericial às fls. 28-32. Laudo administrativo à fl. 37. Intimada, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido às fls. 40-41. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo apresentado pela perita judicial informa que o autor é portador de degeneração miópica e catarata. Ficou consignado que a doença do autor consiste em cegueira irreversível bilateral, com incapacidade para qualquer atividade laborativa em função de miopia degenerativa em ambos os olhos. Quanto à data de início da incapacidade, a perita afirmou que a miopia está presente desde a infância, mas com piora progressiva há 5 anos e agravamento importante há 5 meses (em outubro de 2012, aproximadamente). Considerando a incapacidade absoluta e permanente, mantida a qualidade de segurado e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cegueira (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), tendo em vista que é beneficiário de auxílio-acidente, bem como possui contribuições até junho de 2012, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o

INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antônio Celestino Brasil. Número do benefício: 159.998.422-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 038.582.698-24. Nome da mãe Adélia Francisca da Silva PIS/PASEP 10871467388. Endereço: Rua Felisbina de Souza Machado, nº 393, Jardim Imperial, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000692-47.2013.403.6103 - LUIS CARLOS NUNES DE MATOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia (CID G 40.0), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença concedido em 10.10.2012 e com data de cessação em 10.3.2013. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 20-21, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 35-39. Às fls. 41-42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Falta ao autor, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que o requerente é beneficiário de auxílio-doença desde 22.8.2012 (NB 552.958.910-0), sem previsão de cessação. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial indica ser o autor portador de epilepsia generalizada de origem idiopática. Em razão disso, a perita concluiu haver incapacidade total e temporária para o trabalho, tendo sido estimada a data de início em agosto de 2012, embora a doença tenha sido diagnosticada em 2010, quando sofreu uma crise. Ao exame pericial, o autor afirmou sofrer, em média, uma crise ao mês, mas não comprovou referida alegação. O autor, que é motorista, teve sua carteira de habilitação apreendida pelo DETRAN em setembro de 2012, e atualmente se encontra em programa de reabilitação. Concluiu pela presença de uma incapacidade total e temporária para o trabalho, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000694-17.2013.403.6103 - ROSA FERREIRA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de síndrome do túnel do carpo (CID 56.0), malformações

congênitas da coluna vertebral e dos ossos do tórax (CID Q76) e outras doenças da medula espinhal (CID G 95), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de perda de qualidade de segurada. Sustenta que a incapacidade sobreveio por agravamento da doença, motivo pelo qual alega ter direito aos benefícios. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 62-66. Laudos administrativos às fls. 81-83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-74. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência deste, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudo complementar à fl. 111, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta patologia degenerativa e malformações congênitas na coluna cervical. Esclarece que a alegada síndrome do túnel do carpo foi tratada cirurgicamente. O perito constatou ainda que a incapacidade da parte autora é relativa e permanente, esclarecendo que a doença foi diagnosticada na infância, informando que houve agravamento da doença a partir do ano de 2000. Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o perito afirma que o início da incapacidade deu-se após a cirurgia, em 2011. Veja-se que as conclusões periciais são suficientemente claras, razão pela qual é desnecessário o retorno dos autos ao perito para quaisquer outras diligências. Quanto à carência e qualidade de segurada, a parte autora apresenta vínculos empregatícios de 16.02.1996, sem a data de saída, depois mais um vínculo de 31.01.1998 a 07.08.1998 (fls. 16), sendo que após este período voltou a verter contribuições nas competências junho de 2011 a dezembro de 2011, fevereiro, junho, agosto e setembro de 2012. O relatório médico hospitalar de fls. 40 informa que a parte autora foi internada em 14.02.2011, teve alta médica em 19.02.2011 e que foi submetida a tratamento cirúrgico. Desta forma, é possível concluir que a incapacidade da parte autora teve início em fevereiro de 2011, de modo que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, a parte autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000743-58.2013.403.6103 - IDALINA ROSA CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata possuir ferimentos múltiplos no tornozelo (CID S 91.7) há cinco anos, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que a família da autora não possui renda e seu marido se encontra desempregado e incapacitado, em razão de ser portador de diabetes. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido em 18.10.2012 pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 47-59. Laudos periciais às fls. 62-67 e 70-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 80-82. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico indica que a autora é portadora de ferimentos múltiplos no tornozelo. A autora chegou ao exame com um pouco de claudicação, mas sem o auxílio de muletas, bengala ou andador. O perito atestou que a autora apresenta insuficiência venosa e arterial dos membros inferiores, tendo ferida na perna direita (úlceras) de difícil cicatrização desde o ano de 2008. Disse que a autora trata referido quadro clínico com curativos. Para o perito, referida doença incapacita a autora de forma relativa, parcial e permanente para atividades habituais. Verifica-se, efetivamente, que lesões tão prolongadas não são compatíveis com a conclusão do INSS a respeito de não haver impedimento de longo prazo. Na verdade, como bem esclareceu o perito judicial, tais lesões são provavelmente decorrentes de insuficiência vascular nos membros inferiores e, mesmo com a cicatrização, é provável que novas úlceras surjam. Se considerarmos que a autora tem 61 anos de idade, reduzido grau de instrução e um histórico de atividades profissionais que exige esforço físico, parece evidente que a doença é suficientemente grave a ponto de significar uma barreira de longo prazo à interação social. O estudo social atesta que a autora reside juntamente com o marido (63 anos) e uma neta (18 anos), em imóvel próprio, ainda não regularizado (contrato de gaveta e localização em bairro clandestino), não contando com pavimentação asfáltica e rede de esgoto, já que a família utiliza água de poço artesiano. Apesar disso, o imóvel é dotado de energia elétrica e iluminação pública. A casa é simples, pequena, sem acabamento, com instalações elétricas precárias, laje com infiltrações e piso vermelho, tendo um quarto, uma sala, cozinha e banheiro. Poucos móveis guarnecem a residência da família. Os gastos familiares, incluindo remédios, alimentação, gás, e energia elétrica, giram em torno de R\$ 625,00. Referidos gastos são suportados pelo auxílio financeiro que recebe dos filhos casados (R\$ 200,00), além de uma cesta básica. A maior parte da medicação de que faz uso é adquirida da rede pública. Durante a realização da perícia social, foi verificado que o marido da autora se encontrava deitado, debilitado, apresentando dificuldades de fala, além de ser diabético. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato que faço anexar, verifico que o marido da autora recebe benefício assistencial nº 159.998.361-0 desde outubro de 2012. A neta da autora também registra vínculo empregatício na Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, entidade conhecida por incentivar jovens carentes à inserção no mercado de trabalho, cujo contrato expirou em janeiro de 2013, conforme extrato de fls. 83. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade da regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003, as provas trazidas aos autos são suficientes para demonstrar a impossibilidade de que a família da autora possa efetivamente contribuir para prover o seu sustento com um mínimo de dignidade. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.10.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Idalina Rosa Chagas Número do benefício: 553.785.310-4 (nº do requerimento) Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 18.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Adventina Rosa de Jesus CPF: 144665528/86 PIS/PASEP/NIT 12352765384 Endereço: Rua Oito, 382, Santa Cecília II, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000979-10.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que a autora possui espondilose lombar, artrose, osteofitose e lombociatalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 30.11.2012, sendo o novo requerimento indeferido pelo INSS sob fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 60-66. Laudo médico judicial às fls. 53-57, complementado à fl. 73-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 76-77/verso. Esclarecimentos do perito às fls. 81-82. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS impugnou o laudo médico pericial e contestou. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora apresenta quadro de abaulamentos discais lombares, que lhe causam dor, limitação dos movimentos em geral, claudicação. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho total e permanente. Verifico, efetivamente, que está demonstrado nos autos que a autora foi submetida a três cirurgias na coluna vertebral e, na perícia administrativa realizada em 04.9.2012 (fls. 65), foi observado que o sinal de Laségue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo, para o lado esquerdo, havendo também demonstração da presença de contratura paravertebral e que a motilidade da coluna estava diminuída em todos os eixos. Na perícia administrativa seguinte, realizada em 08.01.2013, nenhum desses sinais estava presente (Laségue, contratura e limitação de movimentos). Ao final da perícia judicial e depois da juntada de novos documentos, o perito concluiu pela presença de uma incapacidade total e permanente, fundamentando sua conclusão na presença de dor, claudicação e limitação dos movimentos em geral. O perito apresentou

esclarecimentos às fls. 81-82, sustentando que a atividade exercida pela autora depende do uso de sua coluna em posição viciosa, não tendo condições de exercer sua atividade ou equivalente. Conclui que a pericianda não está apta para o trabalho e não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30.11.2013 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.11.2012. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Lucia Helena do Carmo Santos Número do benefício: 548.036.431-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.535.928-31 Nome da mãe Maria de Lourdes do Carmo. PIS/PASEP 1.212.928-762-1. Endereço: Avenida Vinte e Um de Abril, nº 1.121, Eugênio de Melo, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001200-90.2013.403.6103 - AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido casada com JOHER GIGLIO, falecido em 24.03.2012. Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente e porque recebe um benefício de Amparo Social ao Idoso, onde não declara seu marido no grupo familiar. Sustenta que era casada com JOHER GIGLIO desde 09.02.1957, que o marido saía de casa por várias vezes para buscar emprego em outras cidades, mas voltava para casa durante as folgas, férias ou quando era demitido. Informa que o falecido sempre mantinha contato com a família informando por onde andava, até que em 2007, ele deixou de mandar notícias por mais de seis meses. Após esse período sem notícias, o Sr. JOHER ligou informando que estava residindo na comarca de Dourados no Mato Grosso do Sul, pois tinha conseguido um emprego naquela cidade. Passou, então, a enviar uma ajuda financeira para a autora. Os depósitos eram feitos na conta de seu genro, Celso Jorge Felipe, pois só ele tinha conta no banco Santander e o Sr. Joher preferia fazer depósitos nesse banco. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a separação de fato do casal, e arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram as alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição não merece acolhida, uma vez que não decorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício e a propositura da ação. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. A condição de dependente da esposa do falecido está comprovada pela certidão de casamento de fls. 17. Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na verificação da ocorrência da separação de fato da autora e do falecido e a situação de efetiva dependência econômica. No caso dos autos, observo que a autora e o falecido foram casados desde 09.02.1957, conforme comprova a certidão de casamento de fls. 17. A autora juntou comprovantes de depósitos realizados pelo falecido, atestando que, mesmo residindo em Dourados, no Mato Grosso do Sul, o autor ajudava economicamente a família. Os extratos bancários juntados às fls. 31-39 mostram que o segurado realizou depósito, em conta corrente de seu genro mantida no Banco Bradesco, de junho de 2011 a fevereiro de 2012. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que de

cujus era marido da autora, e que viajava muito, a trabalho, chegando mesmo a sumir, por seis meses. Em verdade, o depoimento pessoal e a prova testemunhal deixaram patente que havia uma relação sui generis entre a autora e o falecido. Não é possível definir, com certeza, se o casal estava ou não separado com base nesta prova. No entanto, vejo que, juridicamente, a questão comporta solução com a prova juntada. A se considerar a existência de matrimônio entre o casal, a dependência econômica da autora é presumida. Ao contrário, a se considerar a existência de separação de fato, a verdade é que o de cujus pagava as contas da autora, em verdadeiro pensionamento. Neste aspecto, há prova da dependência. Em ambos os casos (casados, ou separados de fato com recebimento de pensão), a autora pode ser tida como dependente do de cujus para fim de pensão por morte. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Por fim, ressalto que há nos autos (fls. 24) informação do INSS de que autora, beneficiária do Benefício de Prestação Continuada, não declarou o marido nas informações prestadas. Assim, devem ser encaminhadas cópias ao r. do MPF para providências quanto a apuração de eventual fraude ou falsidade. O benefício de prestação continuada deve ser cessado a partir da concessão da pensão por morte, se já não o foi por outro motivo, sendo que os valores recebidos desde então devem ser descontados dos atrasados devidos decorrentes da concessão da pensão. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 24.07.2012, já que o requerimento administrativo foi apresentado após trinta dias da ocorrência do óbito do de cujus. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Joher Giglio. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Joher Giglio Nome da beneficiária: Aurelia de Siqueira Giglio Número do benefício 161.303.394-7 (nº do requerimento) Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 392.281.078-04 Nome da mãe Cleonice Pereira de Siqueira PIS/PASEP 1.681.403.537-6 Endereço: Rua Nelson Cesar de Oliveira, nº 300, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que foram pagos administrativamente, bem como os valores inacumuláveis de benefício de prestação continuada, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Encaminhe-se cópia ao r. do MPF para providências quanto a apuração de eventual fraude ou falsidade, diante da existência nos autos (fls. 24) de informação do INSS de que autora, beneficiária do Benefício de Prestação Continuada, não declarou o marido nas informações prestadas. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001233-80.2013.403.6103 - JUSTINA DA SILVA MACEDO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 28.8.2008, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício. Alega que sempre exerceu atividade rural com seus pais e que, a partir de seu casamento, continuou exercendo tal atividade, porém com seu esposo, em regime de economia familiar. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. Realizada audiência de instrução. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 28.8.2008, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 07.02.2013 (fls. 02). A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º),

que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2002, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou cópias dos recibos de ITR às fls. 31-36 e 39-43, em nome de seu sogro DAZÍRIO DE MACEDO; certidão de casamento (fl. 16), que qualifica o marido da autora como lavrador; contas de energia elétrica e da CTPS (fls. 15, 17-18 e 20), que comprovam o domicílio em Paraibuna; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fls. 21-23) e declarações de atividade rural às fls. 24-26. A escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios do sítio em Paraibuna de fls. 27-29 comprova que foi adquirido pelo sogro da autora em 1965. O certificado de cadastro de imóvel rural, emissão 2003/2004/2005, às fls. 30, tem como declarante o sogro da autora. Note-se que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao confirmarem que a autora mora com o marido no sítio a mais de 20 anos e que consome o que produz e vende as sobras. Desta forma, a atividade rural da autora restou suficientemente comprovada, por tempo maior do que a carência exigida, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.4.2008, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 44). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Justina da Silva Macedo Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.4.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 019.695.038-40. Nome da mãe Maria Aparecida. PIS/PASEP 1.682.175.130-8. Endereço: Sítio Jabuticabeira, Estrada do Gibraltar, S/N, Bairro Gibraltar, Paraibuna,

SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Registre-se.

0001237-20.2013.403.6103 - ANTONIO SANTOS DE MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade.Alega que exerce atividade rural desde o seu casamento, em 1971, em regime de economia familiar, no Sítio Santo Antonio, Bairro dos Moraes, município de Paraibuna/SP.Sustenta que tem direito ao benefício, pois preenche os requisitos legais.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a extinção por falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificarem provas, o autor manifestou interesse em produzir prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor, SEBASTIÃO LEMES DOS SANTOS e MARIO MARIANO DOS SANTOS.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.Embora entenda, rotineiramente, que é indispensável o prévio requerimento administrativo, porquanto não há que se falar em pretensão resistida antes do INSS conhecer do pedido da parte autora, este caso deve comportar solução diferente.O avançado da fase processual, já totalmente instruído, inclusive com oitiva de testemunhas, impede seja extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de requerimento administrativo. Corolário da economia processual.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais.Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º).O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação.Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (60 anos) em 2007, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do período de trabalho rural, o autor apresentou cópias de sua certidão de casamento e das certidões de nascimento de suas filhas, que o qualificam como lavrador (fl. 15-19).A escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios de fls. 20-23 comprova que o autor foi

cessionário de uma gleba de terras no município de Paraibuna, em 06.05.1982. A escritura de arrendamento de fls. 25-26 comprova que o autor foi arrendante de uma gleba de terras no período de 12.02.1992 a 12.02.1998. Juntos ainda, declarações por instrumento particular, atestando que o autor reside em área rural, cuja propriedade é destinada a pecuária e lavoura (fls. 27-30). Às fls. 31-48, foram juntadas cópias de recibo de entrega de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e Notas Fiscais de compra de produtos agrícolas, em nome do autor. Note-se que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao confirmarem que o autor trabalha na lavoura a vida toda, até os dias de hoje. Desta forma, a atividade rural do autor restou suficientemente comprovada, por tempo maior do que a carência exigida, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 07.02.2013, data do ajuizamento da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria rural por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antonio Santos de Macedo. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 404.062.108-53. Nome da mãe: Olivia Rosa de Macedo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Alfredo Rolim de Moura, km 123, Bairro dos Moraes, Paraibuna, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0001455-48.2013.403.6103 - MAIRA PAMELA RAMOS MAESTRI (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro do ano de 2014, às 15h00min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora, MAÍRA PÂMELA RAMOS MAESTRI, acompanhada pelo Advogado, Dr. EDUARDO ALVES DE CASTRO, OAB/SP nº 303.278. Pelo IFSP compareceu o Procurador Federal, Dr. ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JÚNIOR. Presente a testemunha arrolada pela parte autora, NATÁLIA CARVALHO DOS SANTOS. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal, bem como a inquirir a testemunha presente, conforme termo em apartado. Pelas partes foram apresentadas alegações finais remissivas. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Dispensar o depoimento pessoal da autora, diante da ausência de requerimento do réu. Faço juntar aos autos CD-ROM, contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual. Sentencio: Vistos. MAÍRA PAMELA RAMOS MAESTRI ingressou com ação ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, alegando, em síntese, que prestou concurso público realizado pela ré, e, no dia da publicação do resultado, viu seu nome em primeiro lugar na classificação. No dia seguinte, sem maiores explicações, a lista havia sido alterada, e ela não estava mais em primeiro lugar. Aduz que não teve prazo para recursos, e que sofreu constrangimento perante parentes e amigos, que já sabiam da aprovação. Pede a exibição da prova dos primeiros colocados, a indenização por danos morais e a convocação e posse na vaga. Com a inicial, junta documentos de fls. 26/44. Justiça gratuita deferida na fls. 47, e tutela antecipada para imediata convocação indeferida na mesma fls. Citado, o IFSP apresenta contestação. Aduz, em síntese, falta de interesse de agir, porque a autora foi nomeada pelo Diário Oficial em 25/03/2013, e chegou e a enviar mensagem eletrônica para o Instituto questionando sobre os documentos para tomar posse. No entanto, não tomou posse no cargo. Aduz necessidade de litisconsórcio passivo com os primeiros colocados no certame. No mérito, entende que não houve qualquer irregularidade e que não há dano moral. Junta documento de fls. 58 a 122. Réplica de fls. 125/129. Pedido da autora de especificação de prova testemunhal, depoimento pessoal e exibição de documento na fls. 131. Deferimento somente da prova testemunhal na fls. 134. Na mesma decisão, ficou afastada a necessidade de litisconsórcio passivo com os demais classificados no concurso, uma vez que não serão atingidos, dado que a nomeação da

autora já teria ocorrido, sem que ela tenha tomado posse. Quanto ao interesse de agir, esta decisão afirmou que subsiste o pedido de indenização, ainda que se possa cogitar da perda superveniente de interesse quanto ao pedido de nomeação, o que será analisado por ocasião da sentença. Produzida prova em audiência. É o relatório. DECIDO. A questão referente ao litisconsórcio passivo necessário aventado pela ré já foi decidido na fls. 134. Não verifico mais interesse de agir quanto aos pedidos de exibição das provas dos primeiros colocados no certame, bem como convocação e posse da autora. A autora foi nomeada conforme publicação no diário oficial, e não tomou posse (fls. 114). Com isso, houve perda do interesse de agir superveniente, uma vez que administrativamente obteve o que pleiteava em juízo, e não usufruiu por sua livre disposição. Igualmente, vejo que a ordem de classificação da autora não impediu sua nomeação, de modo que não há interesse em mexer nesta ordem, afetando interesses de outros candidatos, se a autora não tomou posse no cargo. Não há interesse, assim, em se exhibir qualquer prova. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é improcedente. O dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, deriva da gravidade do fato que o ensejou, pouco importando a efetiva angústia e desespero de sua vítima. Portanto, em que pese a prova testemunhal, a alteração da classificação da autora nas listas de resultado não é apta a ensejar dano moral algum. Trata-se de mero dissabor. Fica mais evidente esta realidade quando se vê que o edital previa a apresentação de uma classificação provisória, passível de recurso, para após publicar uma classificação definitiva. O erro que a autora reputa ocorreu justamente na publicação da classificação provisória. Este erro, confessado pela ré, constituiu-se em erro material, ao atribuir pontuação acima do que permitia o edital. Este erro foi detectado e corrigido no mesmo dia, conforme nota de esclarecimento publicada (fls. 82). O que se vê é que a autora figurou em primeiro lugar na lista errada, e em segundo na lista retificada no mesmo dia (fls. 83). Ambas as listas são provisórias e passíveis de recurso. Esta provisoriedade impede que seja considerada a existência de qualquer dano moral, porque era da sua essência pudesse ser alterada após recursos. Não se pode entender ter sido a autora constrangida por uma situação vexatória, de alteração da classificação, quando o próprio edital, não impugnado, previa que a alteração poderia ocorrer após os recursos. O fato, portanto, de ter existido uma primeira lista, materialmente errada, em nada influencia a ordem do certame. Nenhum direito ainda advinha desta lista provisória, mesmo após sua retificação, a não ser a possibilidade de recurso, que a autora não exerceu. No mais, ao fim e ao cabo, a lista definitiva não teve qualquer erro, a parte autora chegou a ser nomeada e não tomou posse. Não vejo qualquer dano a ser ressarcido. Isto posto, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO quanto aos pedidos de convocação e posse no cargo, e exibição das provas dos candidatos aprovados em primeiro lugar. Com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, caberá ao réu provar a situação do artigo 12 da Lei 1060/50, para cobrança desta verba. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Saem os presentes intimados.

0001757-77.2013.403.6103 - ELZA RIBEIRO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, que vive com seu marido, de 74 (setenta e quatro) anos, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que, pela avançada idade, não tem aptidão física para exercer qualquer atividade laborativa, além de contar com um enorme gasto com medicamentos. Afirma que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não se enquadra aos requisitos da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 25-28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31-33. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 79-80). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Às fls. 84-85. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado

segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com seu marido e uma neta de onze anos. A renda familiar provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Além disso, o marido da autora possui renda informal no valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), do trabalho com carro. A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. O imóvel é próprio, em regular estado de conservação, composto por cinco cômodos pequenos. Acrescenta a perita que os móveis são antigos em bom estado de conservação. O marido da autora possui um caminhão antigo, em mau estado de conservação, que utiliza para realizar fretes. Consta ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Afirma a perita que a autora possui cinco filhos casados que moram na região com suas famílias e não ajudam nas despesas da autora. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 751,44 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, telefone e alimentação. Informou que não constam despesas com remédios. Embora os rendimentos sejam realmente modestos para um casal de idade avançada, indicam suprir suas necessidades essenciais, particularmente porque o marido da autora ainda trabalha (e estava trabalhando no momento em que realizado o estudo sócio-econômico). As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, que é próprio, sem financiamento, assim como dos bens que o guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas com deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002846-38.2013.403.6103 - SUELI ALVES DA CUNHA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, tendo cumprido todas as exigências legais para a concessão deste. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, sob o argumento de que não teria cumprido a carência exigida. A inicial veio instruída com os documentos. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS, a fim de esclarecer os vínculos para efeito de carência na contagem do tempo de contribuição da parte autora, sobrevivendo as informações de fls. 84-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 96-98 e o benefício foi implantado (fl. 102). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência

e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 24.08.1952, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2012, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, a decisão administrativa de fls. 79, menciona que não foi computado o vínculo com a empresa COBRASYSTEM de 25.04.2003 a 31.05.2004 pelo fato de a GFIP ter sido informada após a rescisão (fls. 70). Este fato não serve, todavia, para considerar este período para efeito de carência, uma vez que se trata de segurada empregada, sendo certo que a Lei nº 8.212/91 atribui ao empregador a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições respectivas. Se as contribuições não foram recolhidas, ou foram declaradas em GFIP depois do término do vínculo de emprego, trata-se de fato que não pode ser imputado à autora. Recorde-se que o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Mesmo que, posteriormente, a autora tenha vertido contribuições de outra natureza, no período efetivamente controvertido era segurada empregada, daí porque esse impedimento não se lhe aplica. Conclui-se, portanto, que a autora cumpriu carência equivalente a 183 contribuições, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.01.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Sueli Alves da Cunha. Número do benefício: 160.012.081-1. Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 738.556.188-87. Nome da mãe: Mercedes David da Cunha. PIS/PASEP 11629127765. Endereço: Rua Lorena, 433, Jacarei/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003109-70.2013.403.6103 - SILAS FONSECA COELHO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de hérnia de disco lombar em L5-S1 que toca a raiz nervosa em L5, com dor intensa e constante que irradia para os membros inferiores, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário do auxílio-doença, cessado em 16.10.2012, sendo indeferidos os pedidos

apresentados desde então. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 72-77. Laudo médico judicial às fls. 80-93, complementado às fls. 97-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 111-112. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência deste, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de discopatia lombar, e que esse quadro faz com que o trabalho do autor concorra como concausa para o agravamento clínico e algíco do problema. Sustenta também o laudo que o período em que o autor se manteve afastado do trabalho contribuiu para a melhora da algia, negativamente, desta maneira, as manobras semiotécnicas utilizadas no exame ortopédico. Afirmou o perito que o autor encontra-se em tratamento, concluindo-se que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em maio de 2012, baseando-se nos exames trazidos pelo autor. Verifico, efetivamente, que são comuns os casos, particularmente em doenças ortopédicas, em que o afastamento do trabalho contribui para uma melhora significativa do quadro doloroso e o retorno ao trabalho é motivo para o imediato reaparecimento daqueles sintomas. Se considerarmos que o autor exercer o trabalho de agente de apoio operacional em entidade de assistência a menores (fls. 34), há razões para concluir que o autor realmente deva permanecer afastado até a conclusão do tratamento a que está sendo submetido. Estando suficientemente esclarecidas as questões controvertidas, julgo desnecessária qualquer manifestação adicional do Sr. Perito. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 16.10.2012 (fls. 54 e 59). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Silas Fonseca Coelho. Número do benefício: 552.096.733-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 842.601.817-34. Nome da mãe Maria Lúcia Coelho. PIS/PASEP 17013785944. Endereço: Rua Mário Pereira Benevides, 231, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003239-60.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS LEONCIO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui discite lombar, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 08.02.2013, tendo sido negados os pedidos de prorrogação e reconsideração apresentados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 42-44. Laudo médico judicial às fls. 45-52. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54-55/verso. Intimadas, a parte autora se manifestou a respeito do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício foi regularmente cumprida, sendo certo que o pagamento de atrasados só pode ocorrer por meio de requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, conforme o valor. O pagamento de atrasados por meio de tutela antecipada importaria violar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, bem como da sistemática de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de discite lombar, concluindo que ainda está convalescente da cirurgia realizada na coluna lombar, ainda apresentando discite lombar e mantendo dor residual. Ao exame físico, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo bilateralmente, constatando ainda, atrofia muscular bilateral difusa e parestesia em membros inferiores. Concluiu o perito, pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, estimando o início em agosto de 2012. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Apesar das conclusões periciais a respeito da natureza permanente da incapacidade, também registrou que se trata de incapacidade relativa, isto é, somente para a atividade profissional habitual do autor (servente de pedreiro), o que desaconselha a concessão de aposentadoria por invalidez. Observe-se que, embora o autor tenha 53 anos de idade, afirmou textualmente que tem o segundo grau completo. O teor da declaração de fls. 25 também mostra uma capacidade de articulação e raciocínio que vão além de simples atividades braçais, de tal forma que não há elementos que autorizem a concessão de aposentadoria por invalidez. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra o recebimento de auxílio-doença até 08.02.2013 (fls. 38). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luis Carlos Leôncio Número do benefício: 553.366.415-3 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Joselina dos Anjos Leôncio CPF: 025.969.818-07 PIS/PASEP/NIT 1.203.907.213-8 Endereço: Rua Sebastião Damas dos Santos, nº 28, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o ilustre Advogado do autor para que assine a petição de fls. 88-93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. P. R. I..

0003906-46.2013.403.6103 - EVANI GOMES BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de doença mental, tem crises de nervos, tremedeira e esquizofrenia paranoide, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz que é separado há 11 (onze) anos, vive sozinho e não possui renda, necessitando da ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em

27.02.2013, indeferido sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 48-60. Laudos judiciais às fls. 63-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75-77. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido, requerendo a notificação à Prefeitura Municipal, para reanálise da permanência do autor no programa Aluguel Social. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de esquizofrenia residual, agravada pelo alcoolismo (abstêmio no momento), com perdas cognitivas e de capacidades. Ao exame psíquico, consignou a perita que o autor veio à perícia trazido por uma vizinha, que refere que o autor cai várias vezes em casa, por recusa alimentar. Constatou que o autor apresenta humor embotado, gagueira, sintomas negativos, lentidão psicomotora, falta de iniciativa e passividade, além de defeito de personalidade, estando abstêmio de uso de bebida alcoólica, sem crítica adequada e déficit de memória recente e remota caracterizada por lacunas. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência, sendo certo que a natureza dos impedimentos constatados é, evidentemente, de longo prazo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive sozinho, em uma casa alugada, composta por sala, cozinha, banheiro e quarto, localizada no alto de um morro, local de difícil acesso. O imóvel não possui laje, a fiação é exposta, não há acabamento externo e interno e tem pouca mobília em estado totalmente precário. O bairro conta com o fornecimento de água e possui iluminação pública, porém não possui rede de esgoto e pavimentação e a energia elétrica do imóvel é clandestina. O autor recebe uma doação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do Governo e da Prefeitura para pagamento de aluguel, pois é ex-morador da região denominada Pinheirinho, recebendo os medicamentos pela rede pública de saúde e uma cesta básica a cada três meses. As despesas essenciais do autor totalizam um valor de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), incluindo-se água, energia elétrica, gás e aluguel. Consigna a perita que o autor faz tratamento no CAPS e não recebe apoio e visita de familiares. Verifico que o valor pago a título de bolsa aluguel é claramente precário, consistindo em determinação governamental destinada a minimizar os efeitos da desocupação da área conhecida como Pinheirinho, fato que se tornou notícia em todo o País. A precariedade desse pagamento, além da exiguidade

de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que o autor tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Conclui-se, portanto, que a família do autor não tem condições efetivas de prover a sua subsistência, razão pela qual o benefício é devido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.02.2013, data do requerimento administrativo. Já a providência requerida pelo MPF, quanto à cessação do aluguel social, é medida que deve aguardar o trânsito em julgado, podendo ser adotada, ademais, sem intervenção deste Juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Evani Gomes Braz. Número do benefício: 160.012.133-8. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 27.02.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 505.144.400-82. Nome da mãe Dolores de Jesus Braz. PIS/PASEP 12208894687. Endereço: Avenida B, 975, Águas de Canindú, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003957-57.2013.403.6103 - FRANCISCO CANINDE CAETANO DA SILVA (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata o autor que é portador de gonartrose e hérnia Inguinal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho, dada a impossibilidade de realizar esforços físicos. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado em 08.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 41-45. Laudo médico judicial às fls. 45-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 57-58. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido, e, eventualmente, seja observada a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício ocorreu em 08.08.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 03.05.2013 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que o autor é portador de gonartrose bilateral e lesão articular, comprometendo o tecido cartilaginoso, levando a artrose, sinovite de repetição e dor local. Consignou o perito que o autor está em tratamento ortopédico para a lesão do joelho direito e esquerdo e com relação à hérnia inguinal à esquerda, está agendada nova intervenção cirúrgica. Concluiu pela presença de incapacidade relativa e temporária, com início em setembro de 2007. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 08.08.2012, a conclusão que se impõe é que o requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda

mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.08.2012, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Canindé Caetano da Silva. Número do benefício: 551.819.819-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria Rodrigues de Fontes. CPF: 831.313.108-04. Endereço: Estrada Municipal de Igarapés, 123, Igarapés, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004738-79.2013.403.6103 - JAIR HONORIO DE LIMA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.11.2012, ante a recusa do INSS em admitir o protocolo do pedido de aposentadoria especial. Esse pedido, todavia foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 03.09.2012, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, bem como o tempo prestado à empresa AMPLIMATIC S/A, de 01.11.1988 a 12.01.1990, na função de meio oficial soldador. Aduz que, convertido em especial o tempo comum já admitido na esfera administrativa, tem direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fl. 28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-32/verso. Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica o autor se manifesta sobre a contestação e fundamenta sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 20.11.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição ou decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 24.05.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em

que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial do período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 03.09.2012. A exposição ao agente nocivo - 86dB (A) - ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho, sendo que, em razão da intensidade constatada, deve ser reconhecido o período como tempo especial somente de 19.11.2003 a 03.09.2012. É também caso de admitir a contagem, como especial, do período trabalhado à empresa AMPLIMATIC S/A, de 01.11.1988 a 12.01.1990, na função de meio oficial soldador. Essa atividade está descrita no Código 2.5.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, e no Código 2.5.3 do quadro I do Decreto 83.080/79 recaindo presunção regulamentar de nocividade. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, realmente admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses

critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a contagem aqui pretendida, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). No caso em exame, os períodos de atividade comum já admitidos pelo INSS (discriminados às fls. 04), convertidos em especiais pelo fator 0,71, somados ao tempo especial admitido na esfera administrativa e admitido nestes autos, resultam em 20 anos, 10 meses e 25 dias de tempo especial, insuficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos comuns convertidos em especial Mecrom 1/2/1983 20/11/1984 658 1 9 19 Concrebras 25/1/1985 25/2/1985 31 0 0 31 Sacaria 1/10/1986 13/1/1987 104 0 3 13 Amplimatic 19/1/1987 31/10/1988 651 1 9 12 TOTAL: 1444 3 11 14 Convertido (0.71): 1025,24 2 9 21 Período de tempo especial: Amplimatic 1/11/1988 12/1/1990 437 1 2 12 GM 24/10/1990 3/12/1998 2962 8 1 9 GM 19/11/2003 3/9/2012 3211 8 9 15 TOTAL GERAL: 7635,24 20 10 25 Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para admitir a contagem de parte do tempo especial requerido. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (19.11.2003 a 03.09.2012) e AMPLIMATIC S/A (01.11.1988 a 12.01.1990). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0004868-69.2013.403.6103 - IRACEMA MACHADO TEIXEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de doenças mentais, síndrome depressiva e reação de pânico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 17.01.2013, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-38. Laudo médico judicial às fls. 39-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-46/verso. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e episódio depressivo grave (F43.1 + F32.2). Esclarece a perita que, segundo depoimento da autora, a doença teve início após passar por estresse com o irmão, que perdeu todos os dedos em uma máquina de ração em sua presença, sendo esse seu primeiro episódio depressivo. Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito em junho de 2012, após o episódio de estresse com seu irmão. Concluiu a perita pela existência de uma incapacidade total e temporária, estimando o prazo de 08 (oito) meses para a estabilização do quadro atual. Acrescentou que a autora ainda não apresentou melhora suficiente para o retorno ao trabalho, mas submete-se a tratamento adequado e o entorno é continente e favorável. Afirmou, ademais, que o prognóstico é bom. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em junho de 2012. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista as contribuições como contribuinte individual registradas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em setembro de 2009 e de dezembro de 2011 a maio de 2013, a conclusão que se impõe é que faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 17.01.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Iracema Machado Teixeira da Silva Número do benefício: 600.341.816.1 (do requerimento) Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 163.169.378-65 Nome da mãe Joanna Machado Teixeira. PIS/PASEP 1.687.722-245-9. Endereço: Rua Cândido Pires de Almeida, nº 155, apto 321, Centro, Jacaréi/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005226-34.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.04.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 18.04.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor juntou, às fls. 64-65, o laudo técnico fornecido pela empresa. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 66-69. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 18.04.2013, data que firmaria o seu termo inicial, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a

presente ação foi proposta em 12.06.2013 (fls. 02). Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União

editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. no período de 03.12.1998 a 18.04.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 40-41 e 64-65), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. Verifico que o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que a proteção seria eficiente depois de 03.12.1998. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Fixo a data inicial do benefício em 18.04.2013, data da entrada do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 18.04.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gilberto Aparecido de Carvalho. Número do benefício: 161.718.082-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 074.804.798-08. Nome da mãe Maria Clementina de Carvalho. PIS/PASEP 12237524103. Endereço: Rua José Francisco de Siqueira, 106, Jardim Rafael, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005270-53.2013.403.6103 - JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença do coração crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que este em gozo de auxílio-doença, cessado em 30.01.2013 por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 63-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-69. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência deste, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica por aterosclerose coronariana. Esclarece a perita que se trata de uma patologia degenerativa progressiva com alteração da capacidade funcional do miocárdio, devido à insuficiência coronariana com presença discreta de lesão sequelar em parede inferior de ventrículo. Concluiu a perita pela presença de uma incapacidade relativa e permanente, com início em outubro de 2011. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.01.2012 (fl. 59) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Observe-se que, embora se trate de incapacidade permanente, a perita também anotou que se trata de incapacidade relacionada apenas à atividade profissional habitual do autor. Essas mesmas conclusões foram também obtidas pelo médico que assiste ao autor (fls. 16). Assim, o benefício adequado ao caso é realmente o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: José Diniz Tavares de Lira Número do benefício: 548.515.323-9 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Rita de Costa Lira CPF: 447.619.454-00 PIS/PASEP/NIT 17015985622. Endereço: Travessa Sete, n 130, Caixa Postal 69, Bairro Vila Araujo, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005446-32.2013.403.6103 - VLADMIR CELSO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.05.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa JOHNSON &

JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.04.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor juntou, às fls. 54-58, o laudo técnico fornecido pela empresa. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 59-62 e o benefício foi implantado às fls. 66. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de

serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. no período de 03.12.1998 a 02.04.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 36 e 54-58), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. Verifico que o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que a proteção seria eficiente depois de 03.12.1998. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Fixo a data inicial do benefício em 09.05.2013, data da entrada do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.04.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vlademir Celso dos Santos. Número do

benefício: 160.012.059-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.05.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 093.223.128-40. Nome da mãe Maria Aparecida dos Santos. PIS/PASEP 12298318729. Endereço: Rua João Carvalho de Rezende, 161, Jardim Primavera, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005449-84.2013.403.6103 - VAGNER JOSE COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular, deslocamento e subluxação de articulação, tendinopatia e sinovite no ombro direito, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 50-66. Laudo médico judicial às fls. 26-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-69. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência deste, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 23.5.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.6.2013 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lesão do manguito rotador. Esclarece o perito que ombro doloroso é uma síndrome caracterizada por dor e impotência funcional de graus variados, que acomete estruturas responsáveis pela movimentação do ombro, incluindo as articulações, tendões e músculos, ligamentos e bursas. Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito em outubro de 2009, quando o autor foi submetido a uma cirurgia de ombro. Informa, ainda, que o médico assistente está indicando a realização de uma nova cirurgia. Concluiu a perito pela existência de uma incapacidade parcial e temporária, sendo necessária uma nova operação do ombro direito do autor. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em outubro de 2009. Quanto à qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor registra diversos vínculos empregatícios no período de abril de 1991 a junho de 2009 e, posteriormente, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 19.10.2010. Nos termos do 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado para até 12 meses após a cessação do auxílio - doença concedido anteriormente e, mais 24 meses se o segurado já tiver satisfeito mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que é o caso dos autos. Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é a de que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Wagner Jose Costa Número do benefício: 603.883.097-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.5.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 162.689.598-84 Nome da mãe Benedita Rodrigues Gonçalves Costa. PIS/PASEP 1.242.602.550-8 Endereço: Rua Argemiro Ramos de Siqueira, 431, Jardim Prado, Santa Branca/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo

grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005456-76.2013.403.6103 - MARGARIDA MEWES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de cardiopatia (insuficiência cardíaca), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que fez requerimento administrativo, porém o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de que a data de início da incapacidade é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Aduz que verteu contribuições no período de 09/2009 a 02/2011, sendo que quando do início da incapacidade fixado pelo INSS em 01.01.2012, ainda estava no período de graça. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 43-46. Laudos administrativos às fls. 48-49. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 50-51 e o benefício foi implantado. A parte se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou, manifestou-se sobre o laudo pericial e sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser a autora portadora de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia e miocardiopatia hipertrófica com insuficiência cardíaca. Acrescenta que, em razão das referidas doenças, a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma absoluta e temporária. A data de início da incapacidade foi estimada em meados de 2012. Para a recuperação da autora quanto à miocardiopatia e hipertensão arterial grave foi estimado o prazo de noventa dias. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nas condições pessoais da autora. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). No caso dos autos, embora seja certo que a autora tem 64 anos de idade, a prova pericial deixou evidente que o quadro de cardiopatia instalou-se havia menos de um ano, estando demonstrada por um único exame diagnóstico. Como esclareceu a perita, qualquer prognóstico a respeito do controle clínico da doença depende de um exame da evolução do quadro, a ser feita ao longo do tempo. Vê-se, portanto, que não se pode descartar a possibilidade de controle clínico da doença que permita à autora retomar a atividade profissional que habitualmente exerce. Nesses termos, ao menos do estado atual da doença, não se pode falar em incapacidade permanente que imponha a concessão de aposentadoria por invalidez. Estão também preenchidos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), tendo em vista o vínculo de emprego anotado às fls. 24 e as contribuições vertidas às fls. 25-30. Veja-se que, se tomarmos por verdadeira a data de início da incapacidade estimada pelo próprio INSS (01.01.2012), a autora ainda estava no curso do período de graça. Deste modo, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 29.04.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Margarida Mewes Número do benefício: 604.156.569-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 976.932.788-34 Nome da mãe Margarida Mewes. PIS/PASEP 12099209059. Endereço: Rua Afonso José de Santana, 140, Vila Rossi, São

José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006210-18.2013.403.6103 - ALEX PAULO DE SIQUEIRA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra o autor que a ré incluiu seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos em 30.7.2012. Afirma que, no dia 19.12.2012, solicitou que fosse retirado seu nome do cadastro, pois já havia quitado os cheques, solicitação essa que não teria sido atendida. Sustenta que a permanência dessa situação é fato que gera prejuízos de natureza moral, que pretende ver reparados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação pela ré. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 28-47, alegando que na data da quitação dos cheques pelo autor constava nos sistemas corporativos da ré a informação de que não havia inscrição do nome do CPF do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos-CCF. Sustenta, ainda, que além das anotações referentes aos dois cheques sem fundos, a parte autora detinha outras anotações no referido cadastro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48 e 48/verso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O extrato juntado pela ré às fls. 45-46 mostra que não mais subsistem anotações nos cadastros de proteção ao crédito que ali tenham sido apontadas por iniciativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assim, quanto a este pedido, não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Remanesce o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Segundo informou a CEF às fls. 29, o autor emitiu dois cheques sem fundos de nº 000307 e 000313, em 17.06.2012 e 23.06.2012. Como consequência, a ré incluiu o nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, nas datas de 06.07.2012 e 30.07.2012. O autor realizou o pagamento dos referidos cheques em 19.12.2012, porém a CEF somente retirou o nome do autor do cadastro de cheques sem fundos em 21.08.2013, ou seja, após a propositura da presente ação. Postas estas premissas fáticas, cumpre apurar se houve a prática de um ato ilícito, passível de ser indenizado. Restando provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada em decorrência da sua indevida inclusão no cadastro de maus pagadores, nenhuma outra prova deverá ser exigida posto que o dano moral está in re ipsa, decorrendo da gravidade do próprio fato ofensivo, de tal sorte que, provado o fato, provado estará o dano moral. No caso específico destes autos, todavia, a experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 45-46 indica que o autor tem vários outros apontamentos no cadastro de restrição ao crédito. Desta forma, ainda que tenha havido uma conduta culposa, o resultado produzido não pode ser considerado lesivo, quebrando o elo que configuraria o nexo de causalidade, necessário para gerar o dever de indenizar. A conclusão que se impõe, é que a manutenção do nome do autor no cadastro de emitente de cheques sem fundos, mesmo após a quitação destes, é irregular, porém, o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007046-88.2013.403.6103 - AMARO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.03.1986 a 25.11.2008, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu apenas referido período até 02.12.1998. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudo pericial às fls. 85. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente

ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 25.11.2008, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos 20.05.1982 a 06.12.1985 e de 11.03.1986 a 02.12.1998. Para comprovação do período de 03.12.1998 a 25.11.2008, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 36 e 85/verso. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 91 e 87 decibéis. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos, 03 meses e 02 dias de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (07.01.2009). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os

honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 25.11.2008, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Amaro José da Silva. Número do benefício: 148.503.163-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 141.721.194-68. Nome da mãe Tereza Dina Ramos. PIS/PASEP 10774829823. Endereço: Avenida Aroldo dos Santos Hidalgo, 87, Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007164-64.2013.403.6103 - MARIA MADALENA CEDOTTE X ALEXANDRE CEDOTTE (SP218325 - PAULO SERGIO CEDOTTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a expedição do termo de quitação de contrato de financiamento, para respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e levantamento de hipoteca que recai sobre o imóvel. Alegam os autores que herdaram o imóvel de seu genitor VICENTE CEDOTTE NETO, que faleceu em 21.12.2001, sendo que este, ao se aposentar por invalidez em 01.7.1990, requereu administrativamente a utilização do seguro com a finalidade de quitar o imóvel, mas este pedido lhe fora negado. Após, o pagamento da última parcela (nº 240), o de cujus novamente requereu a quitação de seu financiamento, que lhe fora negada. Afirmam que, após o falecimento do pai, a herdeira inventariante procurou a empresa ré com o objetivo que obter a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca e, pela terceira vez, tal pedido foi indeferido pela empresa-ré. A inicial foi instruída com documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 67-68. Citado, o corréu BANCO ABN AMRO REAL S.A. contestou sustentando, preliminarmente, a denunciação da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No mérito, requer a improcedência do pedido. Prolatada sentença de procedência (fls. 107-108) pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, esta transitou em julgado em 18.7.2008 (fl. 111), despacho sem efeito, conforme fl. 118. Em face da r. sentença, o réu apresentou Recurso de Apelação às fls. 123-132. Contrarrazões de apelação às fls. 148-151. Anulada a r. sentença, os autos vieram a esta Justiça Federal, redistribuindo-se o feito a este juízo (fls. 203-210). Citada, a CEF contestou o feito, requerendo seja reconhecida, preliminarmente, a legitimidade passiva da União e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição, conforme o art. 206 do Código Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto a uma possível legitimidade passiva da União, verifico que a competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido (STJ, RESP 225659, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 14.8.2000, p. 144). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (...) (STJ, AGRESP 155706, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.6.2000, p. 137). Considerando que o pedido formulado nestes autos é de declaração de

quitação do mútuo e liberação da hipoteca, não incide o prazo de prescrição de que trata o art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...). Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais previu-se a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput: a primeira, para imóveis situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior. Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do

FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos). Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade. O contrato aqui discutido foi firmado antes dessa data, dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual foi prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. É procedente a tese aqui apresentada, portanto, de que o autor tem direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, como tem reconhecido a jurisprudência: Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p. 177). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Improcedência da alegação de

que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ.4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127). Ementa: CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283). Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000.1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a 05/12/90.2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446). Veja-se que, ao contrário do que genericamente discorre a CEF, não há qualquer prova de que os valores em aberto refiram-se a diferenças entre prestações devidas e prestações pagas. Ao contrário, pelo que se extrai da resposta da instituição financeira mutuante, houve pura e simples recusa à cobertura do FCVS, por um único e simples motivo: a existência de outro financiamento para o qual havia previsão dessa mesma cobertura. Por essa razão, é irrelevante, para o julgamento do feito, verificar se o falecido tinha (ou não) direito à amortização do saldo devedor em virtude de invalidez. Pactuada a cobertura do saldo residual pelo FCVS, a procedência do pedido é de rigor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assegurando aos autores o direito à quitação do financiamento e à liberação da hipoteca. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada um dos réus, corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. P. R. I.

0000274-75.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003449-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NILSON RAFAEL RABELO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2009.61.03.003449-1, pretendendo seja reconhecido excesso de execução. Requer, também, seja atribuído efeito suspensivo à execução. Alega o INSS, em síntese, que o embargado calculou honorários advocatícios em R\$ 1.022,00, considerando os termos da r. sentença prolatada nos autos principais, que fixou o valor de R\$ 1.000,00. Todavia, em instância superior, o acórdão proferido fixou os honorários advocatícios e, dez por cento das parcelas vencidas até a sentença. O embargante afirma não haver valores devidos em atraso, razão pela qual não haveria direito a recebimento de honorários advocatícios. Intimado, o embargado disse concordar com o entendimento do embargante. É o relatório. DECIDO. Quanto aos novos cálculos apresentados pelo embargante, a concordância da parte embargada com os valores apontados importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto ao alegado excesso de execução, fixando seu valor em zero. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos,

remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0008524-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X ANTONIO LUCAS NA SILVA - MENOR X LETICIA MICHELLE DA SILVA - MENOR X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0004404-84.2009.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução.Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. DECIDO.A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 8.104,98 (oito mil, cento e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até abril de 2013, conforme fls. 28 destes autos.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

Expediente Nº 7521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-10.2013.403.6103 - META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende que o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0007117-27.2012.403.6103, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, seja enquadrado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, deduzindo-se os encargos referentes a multas, honorários advocatícios e correção monetária, incidentes desde a data do parcelamento administrativo e a propositura da presente demanda, com a compensação dos valores eventualmente pagos a maior.Alega a autora que no dia 14.06.2010 requereu a inclusão no aludido parcelamento de todos os seus débitos tributários federais relativos aos anos de 1996 a 2010, junto à Delegacia da Receita Federal, tendo desistido das impugnações e recursos existentes no âmbito administrativo.Narra que em fevereiro de 2012, constatou a existência de inscrição dos referidos débitos em dívida ativa da União, com valores acrescidos de multas, honorários advocatícios e demais encargos, os quais não integraram o parcelamento, por razões desconhecidas pela autora.Aduz que requereu a revisão dos débitos administrativamente, porém, não obteve êxito, tendo sido ajuizada execução fiscal. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação.Citada, a União Federal não apresentou contestação, conforme certidão de fls.102.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre decretar a revelia da União, haja vista que, citada, não foi apresentada resposta. Em se tratando de direito indisponível, como é o caso dos créditos fiscais (art.141 do CTN), a revelia não induz à presunção de veracidade do alegado pela parte, correndo o feito mediante regular intimação do representante da parte ré, no caso, pessoa jurídica de direito público.Verifico, ainda, que não há que se falar em distribuição destes autos por dependência à execução fiscal nº 0007117-27.2012.403.6103, conforme requerido na inicial, tendo em vista que ação de revisão de lançamento fiscal não se submete à competência da Vara Especializada em Execução Fiscal.Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada.O artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303,

de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, desde logo, que os documentos trazidos com a inicial não permitem verificar, exatamente, quais foram os motivos pelos quais os débitos relativos ao processo administrativo nº 18208.038435/2008-21, acabaram não sendo incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. De toda forma, verifica-se que a contribuinte apresentou pedido de parcelamento 14.06.2010, manifestando sua intenção em incluir a totalidade dos débitos então existentes no aludido parcelamento (fls. 12). Além disso, a autora apresentou requerimento de desistência ou impugnação de recurso administrativo (fls. 19 e verso). Neste requerimento, relacionou diversos processos administrativos, dentre os quais não consta o processo nº 18208.038435/2008-21, que deu origem às Certidões de Dívida Ativa - CDAs 80.7.12.005449-10, 80.6.12.012069-06, 80.2.12.005222-60, 80.6.12.012070-40 e à Execução Fiscal nº 0007117-27.2012.403.6103 (fls. 20-84). Com efeito, no recibo de declaração consta que a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em questão será feito no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifica-se, também, que estes débitos, aparentemente, venceram todos antes de 30.11.2008, o que, em tese, se enquadra nos requisitos preconizados pela legislação que instituiu o parcelamento. Consta dos documentos Informações Gerais da Inscrição (fls. 22-23, 30-31, 37-38, 42-45 e 48-49), a informação de ocorrência PROPOSTA PARC NÃO ACEITA e às fls. 58-85, constam estes mesmos documentos com andamentos mais atualizados, dos quais é possível extrair que referidas CDAs foram incluídas em regime de parcelamento no mês de dezembro de 2012, com início de pagamento das parcelas no ano de 2013. O confronto dos extratos da situação dos débitos da autora junto à Receita Federal e à Fazenda Nacional de fls. 54 e 86-87 demonstram que as CDAs passaram a ter a situação alterada para ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO. Deste modo, sem que se tenha esclarecido o motivo pelo qual os débitos ora discutidos teve inicialmente sua proposta de parcelamento não aceita e após o ajuizamento da ação os mesmo débitos foram incluídos em regime de parcelamento, não há como deferir, por ora, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a União (PFN) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do Processo Administrativo nº 18208.038435/2008-21, esclarecendo o motivo pelo qual os débitos tributários em questão não foram incluídos no parcelamento da Lei 11941/2009, antes do ajuizamento da execução fiscal. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002473-14.2013.403.6327 - FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como para determinar à ré que efetue desconto mensal das parcelas de empréstimos devidas pelo autor, no importe máximo de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Narra o autor, ter celebrado a CEF Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Afirmo, ainda, possuir outro empréstimo com o BANCO DO BRASIL, BB Crédito Consignado, no valor de R\$ 233.245,89 (duzentos e trinta e três reais e duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Alega que sua renda mensal não é suficiente para o pagamento dos empréstimos e despesas familiares, sendo que compromete 88% (oitenta e oito por cento) de sua renda mensal, afirmando que os empréstimos bancários devem ser descontados no importe máximo de 30% de sua remuneração. A inicial veio instruída com documentos. Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de

São José dos Campos, os autos vieram por redistribuição, conforme a decisão de fls. 112-114. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente aos clientes a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. No presente caso, verifico que os descontos realizados pela instituição financeira podem vir a comprometer a própria sobrevivência do autor, bem como a situação de sua família, retirando-lhe a possibilidade de adimplir os empréstimos contraídos, tornado a situação pior para ambas as partes. De toda forma, mesmo considerando a inadimplência do autor, a afirmação contida na inicial de que este pretende adequar os pagamentos das prestações e, portanto, adimplir os empréstimos contraídos, esta situação autoriza uma solução razoavelmente satisfatória para ambas as partes. Desta forma, vale transcrever os artigos 1º e 2º, I, da Lei nº 10.820/03: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (...) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; Nesses termos, é possível deferir uma medida de natureza acatelatária (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. No que tange ao pedido de revisão contratual em face do Banco do Brasil, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, pois se trata de sociedade de economia mista que não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, não há como manter o BANCO DO BRASIL S.A. no pólo passivo da ação, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com relação a este réu. Quanto aos pedidos remanescentes, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de limitar o valor a ser descontado pela CEF a 15% (quinze por cento) sobre os proventos do autor, bem como determinar à ré CEF que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos discutido nestes autos. Designo o dia 30 de abril de 2014, às 14h45min, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Expeça a Secretaria o necessário. À SUDP para retificação do pólo passivo da demanda, excluindo-se o BANCO DO BRASIL S.A. Intimem-se. Cite-se.

0000499-95.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VIANA X RUTHER FLAVIO CORREA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem sua reintegração à fileira militar nas mesmas condições em que se encontravam anteriormente, declarando-se nulo o ato de licenciamento dos autores. Alegam os autores que foram aprovados em um concurso realizado pela Força Aérea Brasileira - FAB, a fim de participarem de um curso denominado Curso de Especialização de Soldados. Sustentam que, aos aprovados no

referido curso eram garantidos certos benefícios em relação aos egressos do Serviço Militar Inicial (SMI), tais como ascensão profissional da graduação inicial, como soldado de Primeira - Classe Especializado (SE). Afirmam que, por terem sido aprovados no concurso e realizado o Curso de Especialização de Soldados, formaram-se soldados de carreira (SE). No entanto, informam que, após cumprirem seis anos de serviços prestados à pátria, foram licenciados do serviço ativo pelo Comando da Aeronáutica, como se fossem ingressos do serviço inicial obrigatório e não como militares de carreira, sem a observância do devido processo legal. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A inicial não veio acompanhada de documentos suficientes para a comprovação das alegações dos autores. Não foram juntados documentos relativos à ocorrência do licenciamento dos autores, nem de que a ré tenha se conduzido em desrespeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Diante desse quadro, as alegações da parte autora dependem da produção de outras provas, sujeitas ao regular contraditório. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se também a União para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópias das Folhas de Alterações Militares dos autores. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006739-71.2012.403.6103 - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTTI DE MORAIS (SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a perita nomeada nos autos não presta mais serviços a esta Vara Federal, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto nomeio a perita médica DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos já formulados às fls. 80 e 68, verso-69. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2014, às 15h, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Int.

0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a perita nomeada nos autos não presta mais serviços a esta Vara Federal, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto nomeio a perita médica DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos já formulados às fls. 82-verso e 83 e fls. 14. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2014, às 16h, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001821-44.2000.403.6103 (2000.61.03.001821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401882-05.1998.403.6103 (98.0401882-9)) FLEMING DE PAIVA PIRES & CIA LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Desentranhe-se a petição de fls. 593/598 para juntada e apreciação na Execução Fiscal 0401882-05.1998.4.03.6103.Desapensem-se os presentes Embargos e arquivem-se com as cautelas legais.

0003380-02.2001.403.6103 (2001.61.03.003380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005866-9)) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL
Certifico que os presentes Embargos e Execução Fiscal em apenso retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010 desta Vara Federal.

0001817-60.2007.403.6103 (2007.61.03.001817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400984-70.1990.403.6103 (90.0400984-1)) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Certifico e dou fé que trasladei as cópias do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 9004009841.Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007954-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006766-8)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A, SUCESSORA P/ INCORPORACAO DE EPEC S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da União foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 1059/1062 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0003376-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Deixo de receber o recurso de fls. 117/130, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, em cumprimento à sentença proferida.

0000802-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-18.2012.403.6103) ORION S/A(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003105-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-05.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA

CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê que procedi à renumeração de fls. 113 , destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005-CORE. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003106-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-50.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003107-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-64.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003108-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003234-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-20.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003271-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-55.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004597-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0)) VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005255-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-25.2012.403.6103) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal,

referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005276-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-39.2011.403.6103) MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006540-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-09.2010.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a Apelação de fls. 144/150, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006836-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9)) S S A C CONSULTORIA LTDA X SERGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Certifico que ficam os Embargantes intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração original outorgada pela pessoa jurídica, bem como cópia de seu contrato social e de todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003964-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 07, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 88. Fls: 87: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal e desapensei os embargos de terceiro para o devido processamento. Decisão de fls. 88: Fl. 85. Inicialmente, cumpra o Embargado o disposto no artigo 614, II, do CPC. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Certifico e dou fé que na publicação retro não constou os nomes dos advogados de fls. 311, razão pela qual regularizo a inclusão dos respectivos no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder à nova publicação da decisão de fl. 446. Decisão de fls. 446: Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0403286-04.1992.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0403286-04.1992.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 447 - Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. despacho de fl. 446 desta Execução para os autos da Execução nº 04032860419924036103. CERTIDÃO F. 457 - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

0402479-42.1996.403.6103 (96.0402479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consulta no sítio do TJSP na Internet, obtive o nome do atual Síndico do processo falimentar: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 05.989.257/0001-31, endereço:

rua Silvia, 110, Cj 52, Bela Vista, 01331-010, São Paulo. O número atual do processo falimentar é 00108238-71.1999.8.26.0577. Inicialmente, providencie a exequente a juntada de planilha, ajustando a Certidão de Dívida Ativa aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução. Após, intime-se o novo Síndico e oficie-se ao Juízo falimentar.

0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA X TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Certifico e dou fé que o texto publicado em 4/2/2014, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho/sentença de fls. 181, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. Decisão de fls. 181: Fl. 176: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Cumpra-se a decisão de fl. 151, cancelando-se a penhora incidente no imóvel de matrícula nº 53.382.

0005823-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003003-31.2001.403.6103 (2001.61.03.003003-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRIKORIAN

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 185 e ss.

0005419-35.2002.403.6103 (2002.61.03.005419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESQUADRIAS METALICAS GURATTI LTDA ME X LUIZA MARIA CAVALCANTI GURATTI(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica a executada LUIZA MARIA CAVALCANTI GURATTI intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000249-48.2003.403.6103 (2003.61.03.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente acerca de eventual apropriação dos valores depositados nos autos, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da penhora de faturamento.

0000828-25.2005.403.6103 (2005.61.03.000828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SANSINO LTDA-EPP(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)
Certifico e dou fé que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 111, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 173. Decisão de fls. 173: Deixo de apreciar o pedido de fls. 106/110, tendo em vista que pertence a pessoa estranha ao feito. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 106/170, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 172/172vº: Defiro. As diligências efetuadas às fls. 37/38 e 70/72 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o

entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) JANDIRA BATISTA DA SILVA E PRISCILA DUARTE. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008789-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008789-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO TEIXEIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Fl. 57. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional expedida pela OAB. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, consoante determinação de fl. 55.

0005572-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 57/61, bem com informação do exequente às fls. 63/64, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003139-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, ficando, ainda, intimado a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia do contrato social da executada e de todas as alterações nos termos do item I.5 e I.3 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008186-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPTRON COMERCIO E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Primeiramente, desentranhem-se o documento de fl. 52, para entrega ao exequente, eis que pertencente a parte estranha ao feito, a fim de evitar tumulto processual. Fls. 50/51: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001597-23.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120518 - JORGE

HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Certifico e dou fê que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação do despacho de fl. 66 não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 58), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 66. Decisão de fls. 66: Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 62, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados à fl. 52. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

0005265-02.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA(SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA)

Fls. 52/55: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005584-67.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PMO CONSTRUÇOES LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Fls. 59/60: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008470-39.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 53 para conta à disposição do Juízo. Fl. 59. Defiro o bloqueio judicial do veículo indicado à fl 60, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o veículo bloqueado ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0009404-94.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 31/54, bem com informação do exequente às fls. 55/56, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000901-50.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Certifico que as advogadas Dra. PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO - OABsp nº 223.161 e TANIA CARLA GALDINO DO CARMOS - OABsp Nº 266.634, que substabelecem poderes na fl. 25, não possuem procuração nestes autos, ficando intimada a Executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a

representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia do contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000904-05.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Certifico que as advogadas Dra. PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO - OABsp nº 223.161 e TANIA CARLA GALDINO DO CARMOS - OABsp Nº 266.634, que substabelecem poderes na fl. 31, não possuem procuração nestes autos, ficando intimada a Executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia do contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000906-72.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Certifico que as advogadas Dra. PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO - OABsp nº 223.161 e TANIA CARLA GALDINO DO CARMOS - OABsp Nº 266.634, que substabelecem poderes na fl. 25, não possuem procuração nestes autos, ficando intimada a Executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia do contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000913-64.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Certifico que as advogadas Dra. PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO - OABsp nº 223.161 e TANIA CARLA GALDINO DO CARMOS - OABsp Nº 266.634, que substabelecem poderes na fl. 28, não possuem procuração nestes autos, ficando intimada a Executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia do contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002675-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fls. 95/vº, manifeste-se a exequente acerca do resultado do Processo Administrativo 13884.721.748/2013-16, requerendo o que for de direito.

0003432-12.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F A G DOS REIS & REIS LTDA ME(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Certifico e dou fê que, decorreu in albis, o prazo determinado no r. despacho de fl. 36, terceiro parágrafo. Ante o teor da certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 24/25, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Fls. 41/46: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004181-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FG ENGENHARIA & ASSESSORIA S/C LTDA(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 39/45 e 58/60, bem com informação do exequente às fls. 62/63, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005540-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANOEL

ESTEVAM FERREIRA ME(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Fls. 66/67: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006007-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NETTO & MENEZES COBRANCAS E PESQUISAS CADASTR(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 24/35, bem como informação do exequente às fls. 59/62, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006089-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S.I.EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 15/55, bem com informação do exequente às fls. 60/61, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006925-94.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DSG EDUCACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007029-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO LIBERATO TRANSPORTES SJCAMPOS LTDA ME(SP282556 - EDUARDO FERREIRA)

Primeiramente, providencie o exequente a juntada de cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos em Gabinete.

0007041-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MI OMEGA ENGENHARIA LTDA-EPP(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 83/134, bem com informação do exequente às fls. 151/152, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007511-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Fl. 145: Primeiramente, esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que não existe informação de parcelamento nas planilhas de fls. 146/147.

0008195-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F. NASCIMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Primeiramente, junte-se a executada cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 27/34, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 27/34, bem com informação do exequente às fls. 37/40, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de

prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005759-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARBARA THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA SUPERMERCADO - EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 13 e ss.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2762

ACAO PENAL

0002366-78.2009.403.6110 (2009.61.10.002366-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALECIO JOSE DA SILVA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado VALÉCIO JOSE DA SILVA, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo legal.

0003127-75.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

Aguarde-se a realização da audiência no Juízo Deprecado, com relação ao acusado Luciano Alves Pereira. Desde já fica indeferido o pedido de substituição formulado pela defesa em fls. 317, já que não se coaduna com a proposta feita pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

0002206-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSO DA SILVA CALDEIRA(PR060942 - DERLANE ISABEL CAMILLO ARNAUTS E SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X WAGNER PEBONI(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 316-25: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal (fl. 295), nada mais a decidir. 2. Ante a consulta do Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR (fl. 354), bem como o agendamento da audiência com o Juízo deprecado, com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e com o Setor Administrativo deste Fórum, responsável pela sala de videoconferência, designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 16h30, para a realização de audiência de interrogatório do denunciado Adilso da Silva Caldeira, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento da audiência com o Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Cascavel/PR), com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 33070) e com o Setor Administrativo deste Fórum, responsável pela sala de videoconferência. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Cascavel/PR), solicitando, também, a confirmação do seu endereço de IP. Esclareço, por fim, ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Cascavel/PR), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 33070). Intimem-se.

0003944-71.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

DECISÃO / MANDADOI) Designo o dia 17 de março de 2014, às 17h:00min para a realização de audiência

destinada ao interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à acusada .II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.III) Intimem-se.

0007522-42.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Autos n. 0007522-42.2012.403.6110 Ação Criminal Denunciada: RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO DECISÃO/ MANDADOI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto (fls. 186/190), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas, uma vez que as decisões que as determinaram foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. II) Designo o dia 17 de março de 2014, às 16h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Maurício Arruda e o interrogatório da denunciada Rita de Cássia Candiotto. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e à denunciada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0001060-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

DECISÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto (fls. 189/193), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 17 de março de 2014, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Antonio Carlos Marins (fl. 180vº) e ao interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à denunciada . 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 03/02/2014: DECISÃO 1. Após o recebimento da denúncia (fls. 488-501), foi determinada a citação dos denunciados, abrindo-se prazo para defesa preliminar nos termos do artigo 396 do CPP. Consta à fl. 706 a ratificação da defesa prévia apresentada pela defesa dos acusados Humberto Otávio Bozzola, João Batista Almeida e Raimundo Nonato Ferreira, com pedido em relação à testemunha Rosenilda Rocha Vieira. À fl. 712/verso, foi dado prazo para a defesa do acusado Raimundo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a relevância da citada testemunha. Às fls. 724-9, consta a defesa preliminar apresentada pela defensora dativa nomeada ao acusado Marcelo Athiê (fl. 721/verso). 2. Primeiramente, verifico que não houve manifestação da defesa do denunciado Raimundo em cumprimento à decisão de fls. 711-2, restando preclusa a nomeação da testemunha Rosenilda Rocha Vieira. 2.1. Observo que as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de falta de materialidade delitiva, trazidas pela defesa do acusado Marcelo Athiê, foram devidamente analisadas pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 488-501). No que diz respeito às testemunhas arroladas, poderão ser eventualmente substituídas, nos termos da lei. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13h, para audiência a ser realizada neste Fórum, destinada à oitiva das testemunhas e informantes arrolados pela acusação e defesa do denunciado Marcelo Athiê (fls. 367/verso e 729): Testemunhas: a) Moacir José de Souza - Agente de Polícia Federal; eb) Danilo Mascarenhas Balas - Agente de Polícia Federal. Informantes: a) José Anacleto de Oliveira; b) Alexandre Cassimiro

Lages (arrolado pela defesa fl. 465/verso, 472);c) Mariano Aparecido Pino (arrolado pela defesa - fls. 479);d) Adriana da Silva Nunes; ee) Heber Carlos Barberi Escalante.3.1. Intimem-se as testemunhas Moacir José de Souza e Danilo Mascarenhas Balas, notificando- se seu superior hierárquico.3.2. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha/ informante José Anacléto. 3.3. Expeçam-se ofícios requisitando-se escolta policial para os informantes: Alexandre Cassimiro Lages; Mariano Aparecido Pino; Adriana da Silva Nunes e Heber Carlos Barberi Escalante, que se encontram presos. 3.4. Oficie-se, também, aos Diretores dos locais de encarceramento, para as providências que lhes couber, necessárias à apresentação dos informantes perante este Juízo, na data aprazada.3.5. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontram recolhidos os denunciados MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, e se requirite escolta policial, para o comparecimento dos acusados na audiência perante esta Subseção Judiciária.4. Solicitem-se ao setor administrativo refeições necessárias. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (fl. 440).6. Intimem-se, inclusive a defensora nomeada dativa ao acusado Marcelo Athiê.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 03/02/2014: D E C I S Ã O 1. À fl. 680, determinou-se que os defensores, na oportunidade do art. 396-A do Código de Processo Penal, dissessem se pretendiam aduzir elementos adicionais às respostas apresentadas preliminarmente. O réu André Antônio Rocha, por seus defensores, ratificou os termos da defesa de fls. 463/566, reiterando os requerimentos de diligências antes formulados (fls. 714/732). Considerando, entretanto, que todos os pedidos foram integralmente apreciados às fls. 644/685, nada mais há a decidir a respeito. Em relação ao réu Alexandre Cassimiro Lages, as alegações preliminares foram ratificadas pelos seus defensores, conforme fl. 766. Relativamente ao réu Glauco Fernando Santos Fernandes, tendo em vista a realização da citação e o decurso, in albis, do prazo concedido (fls. 826, verso, e 829), tenho por válida, nesta fase processual, a defesa apresentada anteriormente (fls. 447/449), como se tratando de resposta à acusação. Os defensores do denunciado Mariano Aparecido Pino também ratificaram os termos da defesa anterior de fls. 450/462, com o acréscimo de pedidos constantes de fls. 801/825, que passo a apreciar. 1.1. Não procede a alegação de nulidade da distribuição do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, que deu origem a esta ação, por dependência à Ação Penal n. 0006166-17.2009.403.6110, sob o fundamento de que não há conexão intersubjetiva nem probatória entre os dois feitos, por ter Marcelo Athiê permanecido encarcerado de 26/01/2009 a 01/07/2011, o que derrubaria a tese da continuidade delitiva com a participação dele. A questão da conexão entre a presente ação penal e os autos de n. 0006166-17.2009.403.6110, inclusive no que se refere à comprovação da existência da debatida continuidade delitiva já foi exaustivamente tratada na decisão de fls. 644/685, especialmente às fls. 649/651 e às fls. 655/657, ao discorrer sobre os fatos que ensejaram o deferimento da primeira interceptação e, especificamente, sobre a aventada distribuição por dependência. Constatou, expressamente, daquela decisão que Os dados empíricos que ensejaram o deferimento da primeira interceptação foram colacionados em fls. 36/57, isto é, comprovação documental de que um dos alvos - Marcelo Athiê - persistia em adotar um modus operandi relacionado com associação criminosa envolvendo tráfico de drogas com estrangeiros e com participação de policiais. (destaquei). Diante da fundamentação lá expendida, é irrelevante a alegação de que Marcelo Athiê esteve preso durante o período apontado, para o fim de descaracterização da dependência entre a ação penal precedente e os procedimentos cautelares originários deste feito. Igualmente, não procede a alegação de que não houve o devido encaminhamento do pedido de interceptação telefônica ao Juiz Distribuidor, por aplicação do disposto no art. 10, caput, da Resolução n. 441/2005-CJF. No caso em apreço, aplica-se o disposto no 2º do artigo 10 da Resolução n. 441/2005 - CJF, posto que o pedido de interceptação telefônica destinava-se, consoante acima exposto, à produção de provas na Ação Penal n. 0006166-17.2009.403.6110, ou seja, trata-se de incidente processual vinculado à ação principal: Art. 10. Sempre que o autor alegar a ocorrência de dependência ou o servidor reconhecer hipótese de prevenção (conexão, continência, litispendência, coisa julgada etc.), o expediente será submetido obrigatoriamente ao Juiz Distribuidor, que decidirá motivadamente a respeito, requisitando os autos, se necessário, seguindo-se a distribuição. 1º A decisão do Juiz Distribuidor, na hipótese acima indicada, de caráter correicional-preventivo, não impedirá o reexame pelo juiz da causa. 2º A aludida decisão é dispensável nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal; de embargos de devedor vinculados a execução cível ou fiscal; de embargos de terceiro e de incidentes processuais vinculados à ação principal. (realcei) Entendo, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no caput do artigo 10 da Resolução 441/2005 - CJF, haja vista que direcionada ao autor da ação. No caso dos autos, a autoridade policial, que requereu a produção da prova, não é parte autora na ação penal. Mais, ainda

que se entendesse que a Resolução n. 441/2005 considera como autor qualquer requerente, para que fosse aplicado o disposto no caput do artigo 10, ter-se-ia que estender seus efeitos a toda e qualquer medida que tenha, para fins de distribuição, classe processual própria, como, por exemplo: os pedidos de busca e apreensão, os pedidos de restituição de coisa apreendida, dentre outros, ou seja, aos incidentes processuais, cuja distribuição está disciplinada na exceção contida no 2º. Em segundo lugar, existe normativo específico que afasta o entendimento pretendido pelo denunciado, no que diz respeito à análise prévia, pelo juiz distribuidor, da distribuição por dependência da medida aqui debatida. Relevante salientar que a distribuição de medida de interceptação telefônica encontra-se regulamentada pela Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos da Resolução 59, observada atentamente no caso em apreço, o pedido deverá ser encaminhado à distribuição em envelope lacrado. Na parte exterior do envelope deverá constar folha de rosto contendo somente as seguintes informações (art. 3º): I) medida cautelar sigilosa; II) delegacia de origem ou órgão do Ministério Público; III) comarca de origem. Ainda, a resolução veda a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou de qualquer outra anotação na folha de rosto. Em outro envelope menor, também lacrado, contendo apenas a indicação do número e ano do procedimento investigatório ou inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado indicado no artigo 3º. O responsável pela distribuição abrirá apenas o envelope menor, cadastrando apenas o número do procedimento investigatório, a delegacia ou o órgão ministerial de origem (art. 7º). Feita a distribuição, a medida cautelar sigilosa será encaminhada ao juízo competente, imediatamente, sem a violação do lacre do envelope mencionado no artigo 3º. Portanto, o Juiz Distribuidor, nos termos da Resolução 59 CNJ, não poderia fazer qualquer juízo de conexão ou de distribuição por dependência, porquanto o envelope com o pedido de interceptação e os documentos correlatos não pode ser violado pela Distribuição. Tão-somente o escrivão ou o responsável pela autuação do processo, na serventia do Juízo (=na Secretaria da Vara), previamente autorizado pelo magistrado competente (assim, após a distribuição), pode abrir o envelope e fazer a conclusão para a apreciação do pedido. A prévia análise pelo Juiz Distribuidor, como pretende o réu Mariano, acarretaria a violação do sigilo absoluto da medida, determinado pela Resolução. Note-se que o Juiz Distribuidor não pode sequer receber os envelopes tratados nos artigos 3º e 5º da Resolução, se estes estiverem violados. Assim, em se tratando de interceptação para prova em instrução criminal, a distribuição deverá obedecer aos ditames da Resolução n. 59/2008 CNJ e, principalmente, o disposto no artigo 1º da Lei n. 9.296/1996: Art. 1º - A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. (grifei). Desse modo, o procedimento (incidental) de interceptação das comunicações telefônicas observou escorreitamente os moldes traçados pela Resolução n. 59, de 09 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Justiça; pelo 2º do artigo 10 da Resolução 441/2005, CJF, e pela Lei n. 9.296/1996, posto que visava à obtenção de provas para instrução da Ação Penal n. 0006166-17.2009.403.6110. Aliás, esse mesmo argumento foi suscitado pelo denunciado Mariano no HC n. 0017143-26.2013.403.0000, relativo à ação penal n. 0000916-61.2013.403.6110, também pertinente à Operação Dark Side, e afastado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da ementa que segue: HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS QUE TÊM EM COMUM A MESMA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante o disposto no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal que a competência por conexão será determinada quando a prova de uma infração influir na prova de outra infração. 2. A distribuição da ação penal nº 0000916-61.2013.403.6110 por dependência à ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110 se dera em virtude da comunhão de prova existente entre elas, mormente a mesma interceptação telefônica autorizada judicialmente, não havendo ilegalidade na distribuição por dependência da segunda ação. 3. O artigo 10, 2º, da Resolução n. 441/2005 - do CJF, dispõe que A aludida decisão [do juiz distribuidor] é dispensável nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal; de embargos de devedor vinculados a execução cível ou fiscal; de embargos de terceiro e de incidentes processuais vinculados à ação principal. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC n. 0017143-26.2013.403.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 26/11/2013) Da mesma forma, a matéria já foi apreciada e afastada na Exceção de Incompetência n. 0004213-76.2013.403.6110 (apenso; fls. 36/40), também promovida pelo denunciado Mariano Aparecido Pino. Indefiro, ademais, o pedido para que a Polícia Federal apresente a integralidade de todas as investigações relacionadas a Marcelo Athiê e taxadas de secretas pela Delegada Erika Tatiana Nogueira Coppini do DPF em seu depoimento à Corregedoria da Polícia Civil... que podem ter sido provas sonegadas nestes autos, para análise da defesa, no âmbito do contraditório (fl. 807, letra a), haja vista que Marcelo Athiê nem ao menos figura entre os denunciados nesta ação penal e as provas relativas à conexão delitiva que interessam ao feito, como visto, já integram o procedimento investigatório. Além disso, no mencionado trecho do depoimento da Delegada Erika de fls. 818/819, ao ser perguntada se reafirmava que desde 2004 Marcelo Athiê vem ininterruptamente aplicando golpes da puxada na região, a autoridade policial respondeu que Embora esteja lotada em Sorocaba desde 2008, a Delegacia possui em seus bancos de dados informações sigilosas que dão conta de que Marcelo Athiê continuava traficando em conluio com policiais civis, exceto obviamente no período em que permaneceu preso, ou seja, as informações sigilosas mantidas pelo DPF são anteriores a 2008 e, portanto, não se referem diretamente aos fatos tratados nesta ação penal, cujas imputações se baseiam em acontecimentos ocorridos no ano

de 2012.O pedido de fl. 807, letra b, está prejudicado, nada mais havendo a ser apreciado, haja vista que já foi deferido à fl. 680, verso, com prestação, pelo DPF, da informação requerida, conforme fl. 713.Prejudicado, igualmente, o pedido de informações sobre a lotação da Delegada Érika Tatiana Nogueira Coppini (fl. 807, letra c), eis que é fato notório que se encontra em serviço na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, tendo, inclusive, sido arrolada nestes autos como testemunha pela defesa do réu Alexandre e pela defesa do próprio requerente Mariano (fls. 450/462).Os pedidos de fls. 807/808, letras d, e e f, já foram devidamente apreciados e indeferidos à fl. 681.Finalmente, não há que se falar em complementação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 807/808, letra g), tendo em vista o que já constou acerca do requerido na letra b e porque já foram asseguradas aos réus duas oportunidades para apresentação do rol das testemunhas a serem ouvidas, segundo a conveniência das suas defesas, quais sejam, na defesa preliminar (artigo 55 da Lei nº 11.343/06) e na resposta à acusação (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Outras pessoas, além daquelas indicadas pelas partes, poderão ser ouvidas, somente caso venha o juiz a assim julgar necessário ao longo da instrução, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal. 2. No mais, determino o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 13h, para audiência a se realizar neste Juízo, destinada às oitivas das seguintes testemunhas e informantes, arrolados pela acusação:Testemunhas: DANILO MASCARENHAS DE BALAS e MOACIR JOSÉ DE SOUZA;Informantes: JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA (também arrolado pela defesa do denunciado Mariano); MARCELO ATHIÊ; RAIMUNDO NONATO FERREIRA; HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA; JOÃO BATISTA DE ALMEIDA; ADRIANA DA SILVA NUNES e HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE (os dois últimos, também arrolados pela defesa do denunciado Glauco).3.1. Expeçam-se ofícios, requisitando-se aos superiores hierárquicos os comparecimentos das testemunhas MOACIR JOSÉ DE SOUZA e DANILO MASCARENHAS DE BALAS.3.2. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para as intimações das testemunhas MOACIR JOSÉ DE SOUZA e DANILO MASCARENHAS DE BALAS, bem como do informante JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA.3.3. Expeçam-se ofícios, requisitando-se escolta policial para os denunciados e para os informantes MARCELO ATHIÊ, RAIMUNDO NONATO FERREIRA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, ADRIANA DA SILVA NUNES e HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE que se encontram presos. 3.4. Oficie-se, também, aos Diretores dos locais de encarceramento, para as providências que lhes couber, necessárias à apresentação dos denunciados e dos informantes perante este Juízo, na data aprazada.4. Solicitem-se ao setor administrativo refeições necessárias.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (fl. 599).6. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5475

MANDADO DE SEGURANCA

0000218-21.2014.403.6110 - JESSICA CRISTINA NOGUEIRA(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

A impetrante, devidamente qualificada e representada na inicial, formula requerimento de medida liminar, objetivando assegurar-lhe o direito à colação de grau referente ao curso de Direito.Alega que foi reprovada em uma única disciplina, em razão de ter excedido o número máximo de faltas permitidas pelo regulamento da instituição de ensino, apesar de ter apresentado atestado médico que justificava sua ausência, o qual foi recusado pelo impetrado.Sustenta, em síntese, que possui direito ao abono das faltas correspondentes ao período abrangido pelo citado atestado médico e que, por isso, o número de faltas na disciplina em questão está dentro do limite máximo fixado pela instituição de ensino, ensejando a sua aprovação e, por conseguinte, a conclusão do curso e a respectiva colação de grau.Juntou documentos às fls. 07/18.Intimada a esclarecer qual é a autoridade responsável pelo ato impugnado neste mandamus e que tem poderes para desfazê-lo, tendo em vista que indicou duas autoridades, a impetrante limitou-se a identificar nominalmente as pessoas que ocupam os cargos apontados na

exordial sem, contudo, prestar os esclarecimentos necessários. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Requisitadas as informações, os impetrados prestaram-nas às fls. 34/130, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba. No mérito, sustentou que o regimento da Universidade de Sorocaba - UNISO, em conformidade com Decreto-lei n. 1.044/1969, somente admite o abono de faltas por motivo de saúde mediante apresentação tempestiva do atestado médico pertinente e de solicitação do aluno do regime de exercícios domiciliares. Aduz que a impetrante não procedeu dessa forma e apresentou o atestado médico que justificaria sua ausência após o término do período letivo, impossibilitando a concessão do regime especial de exercícios domiciliares. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, constata-se a ilegitimidade da Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba para figurar no polo passivo desta impetração, eis que as atribuições do referido cargo, fixadas no regimento da instituição de ensino, não abrangem o objeto desta mandado de segurança, cujo pedido restringe-se ao abono de faltas justificadas por atestado médico. Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante à Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba. No mais, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, conferindo às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Entretanto, embora sejam legítimos os critérios fixados pela instituição de ensino para permitir o abono de faltas justificadas por atestado médico, inclusive quanto à fixação de prazo para requerimento do regime especial de exercícios domiciliares, tal faculdade conferida às universidades deve ser exercida em consonância com os princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de infligir danos irreparáveis ao estudante. No caso dos autos, verifica-se que a aluna/impetrante concluiu o curso de Direito no 1º semestre de 2013, obtendo aprovação nas avaliações de desempenho relativas a todas as matérias, tendo sido reprovada somente na matéria Direito Civil 2 em razão de não ter atingido a frequência mínima exigida. Ocorre que a impetrante teve lançada em seu controle de frequência a quantidade de 22 (vinte e duas) faltas na aludida matéria, ultrapassando em 2 (duas) faltas o limite fixado, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária. Registre-se que a disciplina em questão era ministrada em aulas duplas e que as 2 (duas) faltas que ocasionaram a reprovação da impetrante referem-se ao dia 15/05/2013, ocasião em que estava impedida de frequentar as aulas por motivo de saúde, conforme atestado médico de fls. 11. Nesse passo, mesmo que a impetrante não tenha requerido tempestivamente o regime de exercícios domiciliares compensatório das faltas, não é razoável e impor-lhe a reprovação na matéria em que foi aprovada na avaliação do aprendizado, mormente porque restou demonstrado nos autos que a ausência ocorreu por justa causa e não lhe causou prejuízos acadêmicos. Também se mostra desproporcional privar a estudante da regular conclusão do curso iniciado em 2008, com a almejada colação de grau, tão-somente em razão de ter faltado à aula um dia além do permitido, mormente porque tal falta encontra-se plenamente justificada por motivos de saúde. O periculum in mora também se evidencia, tendo em vista que a aluna/impetrante encontra-se privada de colar grau e, por conseguinte, de obter o registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil, indispensável para o regular exercício da profissão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e em face da ilegitimidade passiva verificada, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso II e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, em relação à Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba - UNISO, e **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO**, para o fim de **DETERMINAR** que esta autoridade impetrada abone as faltas da impetrante relativas ao dia 15/05/2013, referentes ao componente curricular denominado Direito Civil 2, permitindo-lhe a aprovação nessa matéria e, em consequência, promova a colação de grau da impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para exclusão da **COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO** do polo passivo. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003963-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO

DESPACHO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ANEXA I) Defiro o desentranhamento da Carta Precatória acostada às fls. 38/52, para o cumprimento da r. decisão de fls. 30/33, conforme requerido pela CEF às fls. 54 dos autos. Desentranhem-se as guias relativas às custas devidas a Justiça Estadual (fls. 27/29 e 55), substituindo-as por cópia. II) Cumpra a CEF, a determinação contida no primeiro parágrafo de fls. 33, qual seja: ... colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A e Caixa Econômica Federal...III) Intime-se.

0003965-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDIR ALVES

Fls. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos originais carreados aos autos (fls. 08/11), mediante substituição por cópias. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005071-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1)) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Fls. 658: Mantenho a decisão agravada (fls.653) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 653 dos autos. Int.

0003208-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Intime-se à União para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 517/518 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010728-40.2007.403.6110 (2007.61.10.010728-6) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS033940 - PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015214-68.2007.403.6110 (2007.61.10.015214-0) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANCHES ME(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006192-73.2013.403.6110 - ALVARO JOSE DACAR X MARIA ANTONIA TAVERNARI DACAR(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Dê-se vista ao requerente dos documentos juntados pela CEF às fls. 46/52 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6068

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Em que pesem os argumentos lançados pelo requerido Marcos Antonio Andrighetto em sede de agravo retido, matenho a decisão de fls. 2.151/2.153 pelos seus próprios fundamentos. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

MONITORIA

0007306-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DONIZETI MARIANO DESTRO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcelo Donizete Mariano Destro para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0309.160.0000889-00, firmado em 27/04/2011, no valor de R\$ 15.700,00. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi designada audiência de tentativa de conciliação. Foi expedida carta precatória para a citação e intimação do réu às fls. 25, porém o requerido não foi localizado (fls. 31). Às fls. 35 a Caixa Econômica Federal requereu a citação do requerido em novo endereço, o que foi deferido às fls. 36. O requerido foi devidamente citado às fls. 40, porém não ofereceu embargos (fls. 48). Às fls. 50 o presente feito foi julgado procedente, reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 18.794,33, devido pelo requerido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e parágrafos do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil em face do pagamento/renegociação da dívida (fls. 52), informando às fls. 53, que não tem interesse na execução da sentença. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fls. 52). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001222-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR DE MELO SILVA. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). Às fls. 20 foi determinada a citação do requerido, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que comprovasse o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no Juízo competente. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 20/verso). Foi concedido prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado no despacho de fls. 20, sob pena de extinção (fls. 21). Não houve manifestação da parte autora (fls. 21/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instada a promover o recolhimento das custas e diligências necessárias à distribuição da carta precatória para citação do requerido, no Juízo competente, a parte autora deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005258-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ROBERTO COCO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO COCO. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido. Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido, pois sua esposa informou seu falecimento em 12/02/2012 (fls. 20). Cópia da certidão de óbito juntada às fls. 22. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 25, requerendo prazo para efetuar diligência administrativa, para identificação de patrimônio do devedor falecido e eventual prosseguimento do feito em face de seu espólio e sucessores. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a ação monitoria foi ajuizada em 12/04/2013 (fls. 02). Conforme consta na certidão de óbito juntada às fls. 22, mostra que o requerido faleceu em 12/02/2012, ou seja, antes do ajuizamento desta ação. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a presente ação foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Neste sentido, trago os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitoria, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (AC 200333000152895, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/08/2007 PAGINA: 98). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA.1. Aplicam-se à execução fiscal as regras previstas nos artigos 2º, 3º, 6º, 267 e 301 do Código de Processo Civil.2. Para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, está a de ter capacidade de ser parte e estar em juízo.3. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código de Processo Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte.4. Não cabe a substituição da parte por seu espólio, porquanto o óbito ocorreu antes do ajuizamento da demanda.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172)EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POSTERIORMENTE AO ÓBITO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. ESPÓLIO.- Deve ser extinta a execução fiscal, em face da inexistência de formação válida e regular do processo, se ajuizada posteriormente ao falecimento do executado. A ação deve ser ajuizada nos termos do art. 12 do CPC, tendo como polo passivo o espólio, representado pelo seu inventariante.(TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Apesar de a União Federal (Fazenda Nacional) ter sido intimada a substituir o executado falecido por seu espólio, através da abertura de inventário do de cujus, não é cabível a substituição no caso em análise, por ter o óbito ocorrido antes do ajuizamento da ação. Não há, decerto, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes o art. 267, VI, do CPC.2. Precedentes de outros Tribunais Regionais Federais e dessa Primeira Turma - AC422694-SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. em 30/08/2007, publ. no DJ 16/10/2007, decisão unânime).3. Apelação improvida.(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ .Diante do exposto, em face das razões expendidas, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006748-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO JANUARIO PENA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO JANUÁRIO PENA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.174,93, proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 000309160000091456. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 19 foi determinada a citação do requerido.O requerido foi citado às fls. 28. Houve a realização de audiência de conciliação oportunidade em que foi suspenso o curso do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face de eventual composição entre as partes (fls. 30).A requerente se manifestou requerendo a desistência e extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 35).É o relatório. DecidoVerifico que a autora noticia que houve renegociação da dívida/contrato, requerendo a extinção do processo (fls. 35). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003547-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003547-7) - VIRGINIA MENDONCA DE MATOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Trata-se de execução de sentença movida por VIRGINIA MENDONÇA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA)
Fls. 456/458: intime-se pessoalmente o chefe da AADJ para que cumpra a r. sentença de fls. 395/404,

implantando à autora o benefício integral de pensão por morte, excluindo-se como beneficiária a requerida Iracy de Castro Custódio Inagaki, observando-se os efeitos financeiros à partir da data da prolação da sentença, ou seja, DIP 22/05/2013, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 436, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0009948-31.2011.403.6120 - MARIA LOPES POMIN(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofício requisitório de fls. 202).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-11.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-82.2012.403.6120) RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado às fls. 180, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012435-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-70.2012.403.6120) JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, autuados em apenso aos autos da execução n. 0007544-70.2012.403.6120, propostos por Jucelina Antonia Garcia Venturini em face da Caixa Econômica Federal, em que objetivam a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional entabulado com a requerida e, subsidiariamente, a sua revisão, com a devolução de valores que foram pagos a maior durante a evolução desse contrato, bem como a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a inicial narra que em 06/06/2000 a autora e seu cônjuge Leandro Carlos Venturini celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS n. 8.0309.6037405-7, tendo o bem valor total de R\$ 35.000,00. Afirma que, depois de abatidos os recursos próprios (R\$9.000,00) e os do FGTS (R\$641,04), a importância recebida da Caixa somou R\$ 25.358,96 (vinte e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). Relata que, em 13/11/2001, seu esposo faleceu e a quota parte dele da dívida, que era de 68,92%, foi paga pela seguradora contratada, no montante de R\$ 16.765,55. Afirma que as parcelas restantes referentes à sua quota parte (31,08%) continuaram sendo quitadas até que, por dificuldades financeiras, a embargante interrompeu o pagamento, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e a execução em curso. A embargante se insurge contra a capitalização de juros, pela aplicação da Tabela SACRE com aplicação de juros compostos como mecanismo de amortização da dívida, sugerindo sua substituição pela aplicação de juros simples e lineares. Alega também que a cobrança dos juros de mora e das taxas de administração, de risco e de seguro divergem daquelas constantes do contrato. Requer a declaração de quitação do contrato e, como pedido subsidiário, que seja revisto para declarar nulas as cláusulas ilegais, a capitalização composta e mensal de juros remuneratórios, a cobrança dos juros de mora e das taxas de administração, de risco e de seguro em desacordo com o contrato, com a condenação da CEF à restituição correspondente ao dobro dos valores que foram pagos a maior durante o contrato. Pede, ainda, a condenação da Caixa ao pagamento de danos morais pela cobrança indevida no valor da execução do contrato. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o desarquivamento dos autos da execução n.

2004.61.20.005050-9, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal de Araraquara (SP), por entender que as informações lá contidas afetam diretamente o deslinde da presente demanda. Requereu também a antecipação da tutela para: a) a suspensão imediata do processo executório hipotecário e de todos os atos consequentes no processo n. 0007544-70.2012.403.6120; e b) para que a exequente se abstenha de incluir ou exclua o nome da embargada do rol de inadimplentes, bem como se abstenha de tomar qualquer outra providência que seja que possa gerar danos irreparáveis à embargante. Juntou documentos (fls. 26/150). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de suspensão do feito foi indeferido às fls. 151/152, oportunidade em que foram concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra referida decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 154/156), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF 3ª Região (fls. 217/218). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 174/179, alegando, preliminarmente, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, uma vez que desatendem o comando do artigo 739-A 5º do CPC, já que se sustentam na

declaração de excesso de execução, sem atribuição do valor correto na inicial ou apresentação de memória de cálculo. Suscitou a inépcia da inicial, por ser confusa e praticamente incompreensível, dificultando a defesa da embargada. No mérito, aduziu que não há anatocismo na tabela SACRE, já que inexistente incorporação de juros no capital, uma vez que a prestação é calculada de forma a sempre comportar a quitação integral dos juros e, ainda, restar uma parcela a ser amortizada ao capital. Afirmou que a quase totalidade dos contratos de financiamentos habitacionais possuem cobertura do FCVS, em caso de amortizações negativas. Afirmou que a taxa de juros efetiva de 6,1677% prevista no contrato é consideravelmente baixa e que o valor da dívida guarda estrita sintonia com as condições previstas no contrato que, por sua vez, está calcado nas normas de regência do SFH e sendo rigorosamente cumprido pela instituição financeira. Em relação à ação executiva nº 0005050-19.2004.403.6120, afirma tratar-se de encargos mensais em atraso (nº 38 a 61) do contrato ora discutido. Naqueles autos houve a satisfação da dívida, mediante incorporação dos encargos ao saldo devedor em 28/07/2005, resultando em um aumento do encargo mensal. Informa que o contrato possui 85 encargos em atraso. No tocante aos danos morais, sustenta que a embargante não precisou o fato ou circunstância que lhe causou desconforto, sendo indevidos. Juntou documentos (fls. 180/195). Houve réplica (fls. 228/254) oportunizada a produção de provas (fls. 212), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 220). A embargante requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido (fls. 221/225). Contra referida decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 257/268), ao qual foi negado seguimento pelo E.TRF 3ª Região (fls. 270/271). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, afastando as preliminares arguidas pela Caixa em sua impugnação de fls. 174/179, posto que a embargante apresentou com a inicial a memória de cálculo do valor que entende correto. De igual modo, não prospera a alegação de inépcia dos embargos à execução, uma vez que a petição inicial permite o entendimento da controvérsia posta em Juízo, reportando-se aos aspectos fáticos e jurídicos da causa e possibilitando a prestação jurisdicional. Superada a prefacial, passo ao exame da matéria de fundo. Em relação à aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua possibilidade. Nesse sentido, confira-se o REsp 642.968/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006. Entretanto, mesmo que se entenda aplicável o CDC ao contrato da autora, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isso porque, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Com base em tais premissas analisarei o presente caso. A embargante pleiteia a quitação/revisão do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, celebrado em 06/06/2000, firmado com a Caixa Econômica Federal (credora) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS (fls. 29/39), no valor de R\$ 25.358,96. O débito seria amortizado em 240 prestações calculadas pela tabela Sacre, a primeira de R\$ 305,39, a vencer no mês subsequente, no mesmo dia correspondente ao do contrato, prevendo, no encargo inicial, prestação de R\$ 232,46, seguro de R\$ 20,10, taxa de risco de crédito de R\$ 10,56 e taxa de administração de R\$ 42,26, taxa nominal de juros de 6% ao ano e efetiva de 6,1677% ao ano. Trata-se do contrato n. 8.0309.6037405-7. A embargante impugnou especialmente a utilização da tabela Sacre, alegando que embute anatocismo, e afirmou que a cobrança dos juros de mora, do seguro, da taxa de risco de crédito e da taxa de administração não obedeceu às condições previstas no contrato. Com efeito, o contrato prevê a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), modelo matemático que não implica capitalização dos juros; na verdade, nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Como é cediço, o sistema Sacre de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal se diferencia dos demais tipos por apresentar a parcela inicial mais elevada, no entanto, em razão das sucessivas amortizações maiores, ao longo do contrato, as parcelas ficam menores, assim como a incidência dos juros. Por isso, é chamado de sistema de amortização crescente. As prestações são compostas de uma parte de amortização crescente e outra de juros decrescentes. Então, sendo pagos mensalmente, não ensejam a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Por outro lado, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Na Tabela Sacre, se os juros foram sempre cobertos pela prestação (já que inferiores a ela), não há como terem passado a integrar o principal e sobre eles passar a incidir os juros vencidos. No caso dos autos, de acordo com a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 92/105), não se vislumbra nenhum momento em que os juros sejam maiores que a prestação gerando a denominada amortização negativa, nem mesmo após a quitação da quota parte do cônjuge

falecido e a incorporação de encargos atrasados no saldo devedor. Assim, ainda que se tenha apurado a incidência de juros compostos, prática utilizada em diversos sistemas de amortização (PRICE, SACRE, SAC e SAM), tal constatação não autoriza o afastamento das regras contratuais simplesmente porque a aplicação dos juros simples se mostra mais vantajosa para a autora. Veja-se que os juros compostos foram embutidos no valor da prestação e amortizados mensalmente, não restando saldo negativo que implique incidência de juros sobre o saldo remanescente. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na execução do contrato. E embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros anual de 6,1677% encontra-se dentro dos limites legais. Ainda sobre o mecanismo de amortização do débito, cabe mencionar a súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ademais, o STJ sedimentou o entendimento de que somente nos casos em que o valor da prestação não for suficiente para cobrir os juros é que se caracteriza a prática vedada do anatocismo. EMENTA: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262390 / RS, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 23/08/2013). Por tais razões, não vislumbro abusividade na utilização do sistema de amortização Sacre. No que diz respeito à cobrança de valores excessivos dos juros de mora e das taxas de administração, de risco e de seguro, alegadas pela embargante, registre-se, primeiramente que a cobrança de taxa de administração e do seguro é legal, como vêm admitindo os tribunais superiores, desde que conste do contrato tal autorização. No caso de financiamento habitacional, também existe a previsão normativa constante da Resolução 289/1998 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de incidência tanto da taxa de administração quanto da taxa de risco, respectivamente em seus itens 8.8 e 8.9, que também balizam os percentuais aplicáveis. Sobre a regularidade da cobrança das mencionadas taxas: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...)16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro

(art. 20, d e f). 18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(...)(AC 200461140015274, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma, 23/08/2010)São também nesse sentido os julgados a seguir:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. I - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. II - Ademais, no que diz respeito aos financiamentos realizados utilizando-se dos recursos do FGTS, a Lei nº 8.036/90, esclarece as atribuições do Conselho Curador do Fundo, sendo uma delas o estabelecimento de normas a serem aplicadas, inclusive no que toca a aludida taxa, reportada nos itens 8.8 à 8.8.1.1 da resolução nº 289, de 30.06.98 (dip. cit: arts. 5º, incisos I e VIII; 9º, inciso I e alínea n; e 10, além dos arts. 6º e 7º, em seus incisos II). III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Agravo legal improvido.(AC 200561000296477, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, 17/02/2011) (...) É legítima a cobrança de TCA (Taxa de Cobrança e Administração) quando prevista no contrato (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2006.38.00.019274-6/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 27/07/2007, p.118) (AC 200435000028124, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Quinta turma, 25/03/2011)(...) Legalidade da taxa de administração por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 4. Não havendo abusividade a ser declarada, não há falar em descaracterização da mora ou restituição de valores. (AC 00000486920084047100, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - Quarta Turma, 24/05/2010)Referido contrato, prevê na cláusula décima primeira os critérios de recálculo do encargo mensal:Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doz) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONAPARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos Prêmios de Seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, mantidos os coeficientes utilizados na contratação.PARÁGRAFO TERCEIRO - os recálculos da Taxa de Risco de Crédito serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA e no percentual vigente à época.A cláusula nona, por sua vez, cuida da atualização do saldo devedor:(...) o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cabe salientar que, se o saldo será atualizado pelo mesmo índice de atualização do FGTS, conforme pactuado no presente caso, e se, para o FGTS, é aplicada a Taxa Referencial (TR), não há óbice a que a referida taxa incida no contrato em questão. Pacificou-se o entendimento segundo o qual não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH (AC 200561000102130, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009). A Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8.177/91, desde que pactuada.No contrato em discussão, os recursos disponibilizados são provenientes do FGTS e a correção do saldo deve seguir idênticos critérios de atualização do saldo do regime do FGTS, inexistindo abusividade nesse aspecto.Dessa forma, não verificada qualquer irregularidade nos valores cobrados pela Caixa referente ao contrato de financiamento n. 8.0309.6037405-7, restam afastados os fundamentos que importariam na quitação/revisão do contrato durante sua evolução, restando prejudicado o pedido de repetição de indébito e danos morais. Cumpre anotar que tais pretensões guardam um vínculo de precedência lógica com o pleito de quitação/revisão do contrato - cumulação própria sucessiva de pedidos - de modo que aqueles pedidos (repetição e danos morais) só poderiam ser analisados se estes (quitação/revisão do contrato) fossem acolhidos.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos

honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Demanda isenta de custas.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0008911-95.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-73.2012.403.6120) ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a embargada quanto aos documentos juntados às fls. 36/45.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001082-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001082-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE
SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de AUTO POSTO PAINEIRAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS. Juntou documentos (fls. 05/27). Custas pagas (fls. 28).A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora (fls. 68).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela União, que é isenta do recolhimento.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na guia de fls. 126, intimando-se a executada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003939-53.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME X MARIA APARECIDA FREITAS CARRER X CLAYTON CARRER(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME (CNPJ 09.294.746/0001-20)ENDEREÇO: Av. Elvira Schiavo Ianelli, n. 12, Jd. Botânico, Araraquara-SP, CEP 14.805-035 2. MARIA APARECIDA FREITAS CARRER (CPF 873.813.118-87)3. CLAYTON CARRER (CPF 319.983.318-73)ENDEREÇO: Av. Tiradentes, n. 200, Centro, Araraquara-SP, CEP 14801-227VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.127,35 (14/05/2013)1. Fls. 93 e 108: considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fl. 68), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.2. Se a diligência anterior restar negativa, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se.
Int.(CERTIDÃO DE FLS. 115).

0000420-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PAULO CESAR

MARCONDES REZENDE X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de AUTO POSTO PAINEIRAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS. Juntou documentos (fls. 05/27). Custas pagas (fls. 28). Às fls. 52/53 foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD, bem como a pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas ARISP e RENAJUD. Foi realizado o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD (fls. 71, 73/74), bem como foi lavrado o auto de penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 4178, pertencente ao executado Paulo Cesar Marcondes Rezende. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora (fls. 68). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nas guias de fls. 73/74, intimando-se a executada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória n. 360/2013, independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003722-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 46 dos embargos em apenso (proc. n. 0008911-95.2013.403.6120). Após, venham conclusos. Int.

0004284-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-20.2004.403.6120 (2004.61.20.005231-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO e ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 121.234,05 proveniente de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mutuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca n. 8.0282.6082.948-3. Juntou documentos (fls. 05/70). Custas pagas (fls. 71). À fl. 75 foi determinada a citação dos executados. Os executados foram citados e foi realizada a penhora sobre os imóveis inscritos nas matrículas n.ºs 101.108 e 29.962 do 1º CRI local (fls. 78/85). Foram opostos embargos à execução, distribuídos por dependência a estes autos de execução sob n. 0008214-11.20132.403.6120 (fls. 86). Os autos foram inclusos em hasta pública para o praxeamento dos imóveis penhorados (fls. 90). Às fls. 96 foi juntada cópia da audiência de conciliação realizada nos autos em apenso, oportunidade em que foi realizado acordo, acarretando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC e determinando o cancelamento do leilão. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, e ou 794, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida (fls. 99). É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo (fls. 99). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010028-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOELA CRISTINA PANAGASSI FERREIRA(SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP249732 - JOSE ALVES)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MANOELA CRISTINA PANAGASSI FERREIRA. Juntou documentos (fls. 04/25). Custas pagas (fls. 26). Às fls. 43 foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD, bem como a pesquisa de bens pelo sistema ARISP e RENAJUD e foi realizada a penhora de um veículo em nome da executada (fls. 50). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora (fls. 58). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010280-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES E SP050990 - JORGINA APARECIDA BELTER)
Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.780,92, proveniente de instrumento particular de compra e venda de terreno e mutuo com obrigações e hipoteca, carta de crédito individual - FGTS n. 8.0309.6037869-9. Juntou documentos (fls. 05/52). Custas pagas (fls. 53). Às fls. 56 foi determinada a citação da executada. A executada foi citada e não foi realizada a penhora (fls. 58). Não foram opostos embargos à execução (fls. 59). Às fls. 62, foi determinada a realização de penhora pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E ARISP, que resultou na penhora de 50% de um imóvel, inscrito na matrícula n. 14.738 do 2º CRI local (fls. 78) e no bloqueio do montante de R\$ 175,52. A executada impugnou o bloqueio que recaiu sobre a quantia de R\$ 175,52, argumentando tratar-se de montante depositado em conta poupança (fls. 65/67). Acolhida a impugnação ofertada, foi concedido prazo para a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 96). A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fls. 97). É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fls. 97). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004751-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA CONCEICAO DE PAIVA
Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA CONCEIÇÃO DE PAIVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.460,66, proveniente de instrumento particular de compra e venda de terreno e mutuo com obrigações e hipoteca, n. 8.0309.6037622-0. Juntou documentos (fls. 05/41). Custas pagas (fls. 42). Às fls. 45 foi determinada a citação da executada. A executada não foi citada (fls. 54) e foi determinada a expedição nova carta precatória para citá-la (fls. 58). A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fls. 60). É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fls. 60). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, independentemente de seu cumprimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006140-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 19 foi determinada a citação da executada. Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de citar a executada, pois seu esposo Francisco de Oliveira informou seu falecimento há aproximadamente um ano (fls. 28). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 32, aditando a petição inicial para figurar no polo passivo da presente ação o espólio de Luzia Meire dos Santos Oliveira representado por Francisco de Oliveira. Juntou documentos às fls. 33/38. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 09/05/2013 (fls. 02). Conforme consta na certidão de óbito juntada às fls. 33, mostra que a executada faleceu em 10/07/2012, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Neste sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER

PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA.1. Aplicam-se à execução fiscal as regras previstas nos artigos 2º, 3º, 6º, 267 e 301 do Código de Processo Civil.2. Para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, está a de ter capacidade de ser parte e estar em juízo.3. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código de Processo Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte.4. Não cabe a substituição da parte por seu espólio, porquanto o óbito ocorreu antes do ajuizamento da demanda.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172)EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POSTERIORMENTE AO ÓBITO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. ESPÓLIO.- Deve ser extinta a execução fiscal, em face da inexistência de formação válida e regular do processo, se ajuizada posteriormente ao falecimento do executado. A ação deve ser ajuizada nos termos do art. 12 do CPC, tendo como polo passivo o espólio, representado pelo seu inventariante.(TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Apesar de a União Federal (Fazenda Nacional) ter sido intimada a substituir o executado falecido por seu espólio, através da abertura de inventário do de cujus, não é cabível a substituição no caso em análise, por ter o óbito ocorrido antes do ajuizamento da ação. Não há, decerto, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes o art. 267, VI, do CPC.2. Precedentes de outros Tribunais Regionais Federais e dessa Primeira Turma - AC422694-SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. em 30/08/2007, publ. no DJ 16/10/2007, decisão unânime).3. Apelação improvida.(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ .Diante do exposto, em face das razões expendidas, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007322-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18).A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora (fls. 36).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela exequente.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013532-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente se manifestar sobre o alegado pelos executados às fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI Fls. 137: defiro. Expeça-se carta precatória para a penhora dos veículos apontados, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0001023-75.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL TALARICO JUNIOR X ROSANA MARCOLATO TALARICO SENTENÇATrata-se de Execução Hipotecária movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de MANOEL TALARICO JUNIOR e ROSANA MARCOLATO TALARICO. Juntou documentos (fls. 05/57). Custas pagas (fls. 58).A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do

Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores (fls. 66). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória n. 177/2013, independentemente de seu cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007873-48.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

I- RELATÓRIOCuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio doença e acidentário, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, décimo terceiro salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referente ao período de 06/2008 a 05/2013 e subsequentes. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas pelo exercício dos direitos requeridos no presente feito, como autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débito, bloqueio da FPM ou inscrições em órgãos de controle (CADIN). Aduz que referidas verbas possuem natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 129/134). O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus colaboradores a título de férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e acidentário, abono assiduidade, abono único, vale transporte, salário maternidade e décimo terceiro salário (fls. 138/142). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 147/165, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da impossibilidade de discutir direito em tese. Informou que a impetrante deixou de requerer a suspensão e compensação em relação à contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, incidente sobre as mesmas verbas ora questionadas. No mérito, asseverou que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmou que o salário maternidade possui natureza nitidamente salarial e deve integrar a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Alegou que o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição por força de lei, tendo em vista constar do contrato de trabalho, incidir FGTS, além de ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. Aduziu que as férias e o adicional respectivo (1/3) é um direito trabalhista constitucionalmente assegurado, que por se tratar de interrupção e não suspensão do contrato de trabalho, não são verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas sim, decorrentes da relação empregatícia. Relatou que há previsão legal para que as férias indenizadas e seu respectivo adicional de férias indenizadas, por seu caráter indenizatório, não integrem o salário de contribuição. De igual modo, o abono pecuniário de férias, por expressa previsão do artigo 214, 9º, j do Decreto nº 3.048/99, não integra o salário de contribuição. Informou que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e seus adicionais. Afirmou, ainda, que os adicionais salariais, como horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno integram o salário-de-contribuição, pois são provenientes da relação empregatícia, da contraprestação de serviços, de natureza nitidamente salarial. Sobre os abonos pecuniários ou ajudas de custo, prêmio assiduidade, auxílio-creche, auxílio educação somente haverá incidência quando pagos em desacordo com a legislação pertinente ou quando não devidamente comprovadas as despesas realizadas. Requereu a denegação da segurança. A União Federal apresentou embargos de declaração (fls. 168) da decisão de fls. 138/142, alegando a existência de contradição. Os embargos de declaração foram acolhidos às fls. 170, excluindo-se o décimo terceiro salário do dispositivo da liminar, em razão da fundamentação ter declarado ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Às fls. 174/199 a União Federal trouxe informações, aduzindo, preliminarmente, que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias e auxílio-educação. Informou sobre a existência do Ato Declaratório PGFN n. 13/2011 que dispensa a contestação e a interposição de recursos nas ações que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. No mérito, aduziu que as únicas verbas que estão isentas de tributação pela contribuição social são aquelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Asseverou que o valor referente a férias e ao adicional de um terço não está inserido dentre as

verbas listadas no referido artigo, razão pela qual deverá compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmou que a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por doença, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, ostenta natureza salarial. Alegou que a manutenção da vigência do contrato de trabalho durante o período do aviso prévio e o computo do respectivo período como tempo de trabalho do empregado, denotam a natureza remuneratória da verba. Relatou, ainda, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário maternidade, tendo em vista o caráter salarial da verba. Afirmou que o abono assiduidade e abono único são benefícios concedidos por mera liberalidade do empregador, como premiação ao empregado, possuindo natureza salarial e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Aduziu que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e as horas extras possuem natureza remuneratória. Alegou que, em relação às gratificações eventuais, o impetrante não demonstrou a natureza e as condições pagamento, não havendo direito líquido e certo a ensejar sua proteção pela ação mandamental. Afirmou que o 13º salário possui natureza salarial e que o auxílio transporte pago em pecúnia e com a habitualidade integra a remuneração do empregado, incidindo contribuição previdenciária. Aduziu a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida no Resp 1.322.945 DF, que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Asseverou que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Requereu a denegação da segurança. Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 200/221). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 223/225, abstendo-se sobre o mérito. Às fls. 226/235 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.020712-7, em sede de antecipação de tutela recursal, mantendo a exigibilidade da cobrança da contribuição social sobre os valores pagos a título de férias gozadas, abono único e salário maternidade.

II- FUNDAMENTAÇÃO presente impetração há de ser parcialmente acolhida, pois presentes os seus pressupostos autorizadores. Preliminarmente, afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita, com o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese, uma vez que a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de legislação tributária que atinge diretamente o patrimônio do contribuinte. Quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. No mais, o fato de as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, conquanto constem expressamente do 8º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, tal fato por si só não basta para enquadrá-las como indenizatórias, devendo ser analisada efetivamente sua natureza. Vale dizer, a questão não envolve propriamente uma condição da ação, mas o mérito da questão. Da mesma forma em relação ao auxílio-creche cujo entendimento sobre a natureza da verba foi fixada com base em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, culminando com a edição de Súmula e, mais recentemente, o Ato Declaratório PGFN n. 13/2011, portanto, suscetível de análise meritória e não de condição da ação. Por outro lado, o ato declaratório em si implicaria no reconhecimento do pedido e não propriamente na carência da ação até porque se restringe à dispensa de contestação nas ações judiciais que objetivem a declaração de inexigibilidade da contribuição sobre as verbas recebidas pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade. Melhor sorte não assiste à autoridade coatora no que diz respeito à alegação de falta de interesse de agir em relação ao auxílio-educação. De fato, não incide contribuição sobre o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele. Entretanto, o STJ tem realizado interpretação ampliada do art. 28, 9º, alínea t de modo que não há como saber se o caso se insere na regra geral de não incidência ou se o impetrante pretende afastar a contribuição sobre valores outros como, por exemplo, o pago aos funcionários que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, o que já foi reconhecido pela Corte Superior (RESP - 953742. STJ. Primeira Turma. Rel. José Delgado. DJE DATA: 10/03/2008). Logo, da análise das provas acostadas aos autos é que será possível aferir se é caso de incidência ou não da contribuição levando em conta se se trata, ou não, de verba paga a título de substituição salarial e a todos os empregados. Até porque se a impetrante realizou o pagamento da contribuição sobre essa verba, quando não era devida, será caso de reconhecer a ilegitimidade do recolhimento e via de consequência o direito à compensação do que pagou indevidamente. Dito isso, passo a análise do mérito. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da

impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da

atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são

afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. O abono assiduidade igualmente deve ser excluído da base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que seu pagamento não tem natureza salarial, mas sim indenizatória. Não obstante, mantenho o entendimento anteriormente exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade e horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-**

EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência

de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Também não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição o abono único anual, nos termos do artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 2. A importância paga a título de abono único, prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 31/8/2010). O artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. omissis. 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) férias indenizadas; d) terço que se acresce às férias; e) aviso-prévio indenizado, f) afastamento nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, g) vale-transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro, e h) abono único. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pro rata, observando-se que ambas as partes são isentas do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-81.2014.403.6120 - GFG IMPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 220: Deixo de acolher a emenda a inicial, uma vez que o órgão indicado (Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP) não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação. Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção: a) indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, ou seja a União; b) e complementar as contrafês, trazendo cópias do aditamento supramencionado. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000088-98.2014.403.6120 - DULCILENE SANTANA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 50/51. Processe-se sem liminar. Cite-se a requerida para resposta. Int. Cumpra-se.

0000090-68.2014.403.6120 - QUITERIA MARIA CAETANO DE LIMA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Quiteria Maria Caetano de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição dos extratos analíticos da conta de FGTS vinculada ao PIS n. 105.558.414-02 de seu falecido marido Sr. Francisco Cardoso de Lima. Juntou documentos (fls. 06/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 15, oportunidade em que foi determinado a

parte autora que juntasse aos autos, comprovante do requerimento da exibição dos documentos junto à Caixa Econômica Federal, ou de que a instituição financeira se recusa a protocolizar referida solicitação, sob pena de extinção do presente feito. Não houve manifestação da parte autora (fls. 15/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a juntar aos autos, comprovante do requerimento da exibição dos documentos junto à Caixa Econômica Federal, ou de que a instituição financeira se recusa a protocolizar referida solicitação, a autora deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000325-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000325-2) - MARIA MAGNOLIA MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MAGNOLIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado às fls. 154, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006141-03.2011.403.6120 - LUZIA ALVES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 118/126).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010022-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DE SA OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAIANE DE SA OLIVEIRA. Juntou documentos (fls. 06/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi designada audiência de justificação. A requerida foi citada às fls. 24. A liminar de reintegração de posse foi deferida às fls. 28. Certidão do Oficial de Justiça informando que a requerida apresentou comprovantes de pagamento (fls. 45). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 51 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fls. 51). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo

267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.[S

0011608-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE X NACELI DOS SANTOS TAVARES SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE E NACELI DOS SANTOS TAVAVES SILVA. Juntou documentos (fls. 05/22). Custas pagas (fls. 23). Às fls. 26 foi designada audiência de justificação. Os requeridos não foram citados (fls. 28). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 40 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. É o relatório. Decido Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fls. 40). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013526-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSMO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COSMO ALVES DE OLIVEIRA. Juntou documentos (fls. 05/30). Custas pagas (fls. 31). Às fls. 34 foi designada audiência de justificação. O requerido não foi citado (fls. 36). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 41 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. É o relatório. Decido Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fls. 41). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013527-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLENE DA SILVA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLENE DA SILVA. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi designada audiência de justificação. A requerida foi citada às fls. 24. Houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que foi determinada a suspensão da demanda, com vistas à eventual composição entre as partes (fls. 30). A requerida manifestou-se às fls. 42/43, informando o pagamento do débito, bem como das custas processuais e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 47 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida. É o relatório. Decido Verifico que a autora noticia que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo (fls. 47). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6090

EXECUCAO FISCAL

0004747-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, CNPJ 29.918.943/0008-56, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na inscrição nº 40.032.166-1.A presente ação foi distribuída em 01/04/2013, sendo determinada a citação da executada (fls. 13/14).Às fls. 194/196, houve decisão reconhecendo a formação de grupo econômico entre a executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 29.918.943/0008-56, e as empresas Inepar Equipamentos e Montagens S/A, CNPJ 02.258.422/0001-97, Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 29.918.943/0008-56, Inepar S/A. Indústria e Construções, CNPJ n. 76.627.504/0001-06, Iesa Óleo & Gás S/A., CNPJ n. 07.248.576/0001-11, Iesa Distribuidora Comercial S/A. CNPJ n 08.295.915/0001-83, Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A., CNPJ n. 10.579.577/0001-53, Penta Participações e Investimentos Ltda., CNPJ n. 05.408.684/0001-89 e Andritz Hydro Inepar do Brasil, CNPJ n. 02.216.876/0001-03.Devidamente citadas e intimadas, às fls. 315/324, 373/381, 437/447, 492/499, 547/571 e 808/822 as executadas incluídas Iesa Distribuidora Comercial S/A, Inepar S/A Indústria e Construções, Penta Participações e Investimentos Ltda., Inepar Equipamentos e Montagens S/A., Andritz Hydro Inepar do Brasil e Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura, apresentaram Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que não seriam parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, e requereram a exclusão do processo.Às fls. 907/922, a executada Iesa projetos e Montagens S/A., noticiou o parcelamento do crédito cobrado na presente execução fiscal, e requereu a suspensão do feito.Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos, quedando-se inerte sobre o pedido de suspensão (fls. 950/954).Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de aprecia-las. Com efeito, a jurisprudência tem se posicionado neste sentido, conforme ementa a seguir:EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O v. acórdão embargado examinou a matéria posta em debate, concluindo que: a) não restou caracterizada a alegada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento; b) tendo o executivo fiscal sido proposto contra a empresa e o embargante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução e c) esta Corte tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. III - Não cabe a análise, pelo STJ, de suposta violação a dispositivos constitucionais, vez que tal competência é exclusiva do Pretório Excelso, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da CF. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - Embargos de declaração rejeitados (sem grifo no original; EDAGRESP 200602745286; EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 910733; FRANCISCO FALCÃO; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DE 27/03/2008).A propósito tem o TRF da 3ª Região decidido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise

dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não há que se falar em prescrição. IV - Conforme bem anotado pela decisão agravada, a prescrição fulmina a pretensão, de sorte que aquela só começa a fluir quando surge esta. Por isso, a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução para empresa integrante de grupo econômico da executada originária só começa a fluir quando o exequente toma ciência da existência deste grupo, já que apenas com esta ciência é que surge a pretensão. V - No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de redirecionamento foi formulado pela exequente dentro do prazo de cinco anos, contados da ciência da formação do grupo econômico, até porque, apesar de tal circunstância ter sido reconhecida na decisão agravada, a agravante não a impugnou. VI - Não prospera a alegação da agravante, no sentido de que a prescrição da pretensão executiva teria se operado, pelo fato de ter decorrido mais de 11 (onze) anos entre o despacho que determinou a sua citação e a data de citação da executada originária ou pelo decurso de mais de 9 (nove) anos entre esta última data e o protocolo do pedido da inclusão da agravante no feito. VII - Melhor sorte não socorre à agravante no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva. VIII - Frise-se, de logo, que a questão debatida na exceção não se limita à ilegitimidade da agravante. Trata-se, em verdade, da sua responsabilidade pelos créditos objeto da execução, o que está relacionado ao mérito da execução e não às condições de ação. É que, segundo a teoria da asserção, adotada pelo sistema processual pátrio, a legitimidade é aferida em cognição sumária, considerando os elementos fornecidos apenas pelo autor (no caso, a exequente). Se essa definição demandar uma cognição mais aprofundada, tal como pretendido pela agravante, não se trata de simples questão de (i) legitimidade, mas sim do próprio mérito da ação (execução). IX - Feitos tais esclarecimentos prévios, convém observar que a jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, inclusive nesta Corte, entende que a exceção de pré-executividade é adequada para a arguição de matérias que possam ser acolhidas de plano pelo magistrado, o que interdita a utilização de tal remédio jurídico quando a questão nela versada seja complexa e demande ampla dilação probatória. Assim, considerando que, no caso dos autos, discute-se a existência de grupo econômico e a consequente responsabilidade da executada pelos créditos executados, constata-se que tal questão, além de complexa, demanda ampla dilação probatória, sendo, por conseguinte, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. X - Agravo improvido (sublinhei; AI 00144714520134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506643; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; TRF3; SEGUNDA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DE 12/09/2013). Convertam-se os depósitos de fls. 206/212 em penhora, intimando-se os executados. Considerando que o depósito efetuado nos autos é parcial, intemem-se os executados para que no prazo de 10 (dez) dias, complementem o valor objeto da execução, indicando bens à penhora ou efetuando o depósito da diferença para fins de garantia integral do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)

Tendo em vista as procurações juntadas às fls. 586 e 621/622, dou por citadas as co-executadas Penta Participações e Investimentos Ltda., em 18/11/2013 e Iesa Óleo e Gás S/A, em 22/11/2013. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade de fls. 207/449, 450/572, 575/598, 754/818 e 837/908, e em especial sobre o pedido de suspensão do feito às fls. 708/723, em razão do parcelamento noticiado. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3337

ACAO PENAL

0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 28/01/2014 (fls. 615):Considerando o pedido formulado pelo MPF às fls. 620, ficam os réus intimados para requerer diligências, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo acusado Roosevelt.

0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Intime-se a defesa de Carlos Alberto Oliveira Pereira para esclarecer o porquê do não-comparecimento neste Juízo para assinar o Termo de Comparecimento semanal.

0007882-15.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fls. 469/497, 500/503 e 530/532: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4012

MONITORIA

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

Dê-se vista à CEF do mandado retornado negativo de fls. 193, bem como do Ofício da Receita Federal de fls. 197/198, requerendo o que oportuno. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002018-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA

1. Fls. 62: defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda do executado HELIODORO DE OLIVEIRA LIMA para instrução do feito.2. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.3. Ainda, defiro a pesquisa de bens via Sistema RENAJUD, em nome do(s) executado(s) HELIODORO DE OLIVEIRA LIMA. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Observe que o prazo para manifestação da CEF iniciar-se-á a partir da publicação deste.

0002022-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREIA MARIA ALVES DA SILVA
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, nos termos da manifestação da CEF de fls. 74

0001605-03.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 96/97.2- Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado, bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado VERONILDO EDUARDO DE SOUZA, CPF: 100.609.438-58.3- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 4- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0002239-96.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE

1. Fls. 68/70: promova a CEF o recolhimento das diligências e taxas devidas para o regular cumprimento da carta precatória pelo D. Juízo Deprecado de Mairiporã, no prazo de 15 dias.2. Comprovado nos autos, expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, encaminhando-se as cópias acostadas na contracapa e os comprovantes de recolhimentos.3. No silêncio, tornem conclusos.

0000634-81.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GIOVANI GOMES DOS SANTOS

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-79.2003.403.6123 (2003.61.23.000909-0) - BENEDITO ANTONIO BOZEDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7) - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Manifeste-se a exequente ELETROBRÁS quanto ao determinado às fls. 483, observando-se o bloqueio parcial eletrônico, via BacenJud, detalhado às fls. 486/487, requerendo o que de oportuno, nos termos dos itens 3 e 4 de fls. 483.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002045-72.2007.403.6123 (2007.61.23.002045-4) - DARCY ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000507-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000507-0) - LUZIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro o requerido às fls. 235.II- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. III- Expeça-se o necessário.IV- Após, arquivem-se.

0001529-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001529-3) - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido da Gerência Executiva do INSS informando da cessação do benefício de auxílio doença concedido nestes autos em face da concessão de aposentadoria por invalidez NB 32/603.673.470-4.2. Após, retornem ao arquivo.

0000965-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000965-0) - EDNA SILVA DE PAIVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002065-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002065-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002270-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002270-8) - MARIA JOSE MARIANO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0002274-27.2010.403.6123 - FABIANA MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando que o INSS trouxe aos autos duas petições, fls. 89/91 e 94/96, apresentando memória de cálculos divergente de valores devidos à parte autora para execução do julgado, esclareça o INSS quais os valores que entende como corretos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, nos moldes do determinado às fls. 92.

0001306-60.2011.403.6123 - GERALDA LUZIA DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001905-96.2011.403.6123 - NEUZA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício comprovada pelo INSS.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contrarrazões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000193-37.2012.403.6123 - FLAVIA TEIXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000290-37.2012.403.6123 - IVONETE APARECIDA VERONESI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000329-34.2012.403.6123 - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000456-69.2012.403.6123 - ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000518-12.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000808-27.2012.403.6123 - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000866-30.2012.403.6123 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001487-27.2012.403.6123 - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados

nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, venham conclusos para sentença.

0001613-77.2012.403.6123 - RITA GERALDA DE JESUS BRANDAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001686-49.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação contida na assentada de fls. 52, e considerando o apensamento do processo 2006.61.23.000430-4 a estes, dê-se vista Às partes para manifestação.Após, venham conclusos para sentença.

0001718-54.2012.403.6123 - TEREZA ZACARIAS CARDOSO DA SILVA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO E SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001752-29.2012.403.6123 - CELEIDE DE FREITAS SANTOS(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001753-14.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002374-11.2012.403.6123 - ANA MARIA ALVES MAZOLINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002496-24.2012.403.6123 - ODETE NUNES DA ROSA SANTOS(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traga a parte autora aos autos cópia da inicial, laudo pericial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado contidos nos autos das ações 0001710-92.2007.403.6304 (fl. 29) e 0014524-79.2012.8.26.0099 (fl. 67) para regular instrução do feito.2. Prazo: 30 dias.3. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

0000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1.Fl. 80/83: recebo para seus devidos efeitos o pedido de execução formulado pela parte autora em relação a valores remanescentes que não foram incluídos no pagamento espontâneo efetuado pela CEF Às fls. 76/78.2.Assim, intime-se o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 3. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.4.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao arguido pela parte autora às fls. 70/71 e 80/82 quanto a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, observando-se, pois, a documentação anteriormente trazida aos autos pela ré às fls. 50 e a determinação de fls. 72, parte final.

000055-36.2013.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 13h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

000092-63.2013.403.6123 - LUCIANA REGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

000165-35.2013.403.6123 - MARIA LUCIA CARDOSO BENEDITO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

000206-02.2013.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 13h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

000255-43.2013.403.6123 - ANTONIO MUNIZ BUENO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora pretende a consideração do vínculo empregatício rural, cujo documento de fls. 54 acaba por representar tão-somente um início de prova material, esclareça se pretende produzir a prova

testemunhal para corroboração desse início de prova, apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo para deliberação. Dê-se ciência ao INSS.Int. (19/11/2013)

0000381-93.2013.403.6123 - MARGARIDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 61/65 quanto a concessão administrativa do benefício aos 21/8/2013.2. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000420-90.2013.403.6123 - FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. No entanto, faz-se necessário regularizar os documentos juntados com a exordial, em especial relativamente ao período de 14/02/1994 a 29/10/2004, laborado na empresa Metalúrgica Gamboa, uma vez que o documento de fls. 55/58 não se encontra regularmente preenchido, com a indicação de todas as funções exercidas pelo autor durante o período laboral (se houve alteração de funções) e respectivas condições em que foram exercidas suas atividades; assinatura do representante legal e carimbo da empresa. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao INSS no prazo legal e tornem os autos conclusos.Int.(13/11/2013)

0000425-15.2013.403.6123 - AURELIO RIBEIRO DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000515-23.2013.403.6123 - JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo prazo dilatatório de 30 dias para que a parte autora cumpra ao determinado Às fls. 31, em face do lapso temporal já decorrido, não assistindo razão em se deferir prazo superior para juntada de documentos que deveriam compor a peça inicial.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado Às fls. 31, no prazo de 48 horas.

0000537-81.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000541-21.2013.403.6123 - CELSO GOMES DE OLIVEIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000597-54.2013.403.6123 - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 56: justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observe que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Observe, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.2- Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000598-39.2013.403.6123 - SERGIO AUGUSTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000598-39.2013.403.6123 Vistos. Pretendendo o autor a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 10/05/2005, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, na função de motorista autônomo de caminhão de carga, necessária a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão, para que se possa aferir se, naquela época, foi requerido o reconhecimento de atividade especial, bem como, se foram juntados todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade dessa natureza. Assim sendo, providencie a parte autora a juntada de cópia do mencionado processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. (19/11/2013)

0000635-66.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação e, em termos, venham conclusos para sentença.

0000638-21.2013.403.6123 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os documentos de fls. 30/127 dando o feito por sanado. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93.764, com especialidade na área de medicina do trabalho, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000646-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 14h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo os documentos de fls. 53/56, dando o feito por sanado.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com especialidade na área de psiquiatria, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000793-24.2013.403.6123 - JOSE DONIZETE LUSTOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, venham conclusos para designar audiência.

0000872-03.2013.403.6123 - ANA VAZ DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000949-12.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão supra, deixo de receber a réplica apresentada às fls. 88/90, sob protocolo nº 2013.612300007945-1, vez que intempestiva, observando-se a data da disponibilização no Diário Eletrônico da determinação de fls. 86 (15.10.2013) e do referido protocolo (11.11.2013).Intime-se o INSS do determinado às fls. 86.Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

0001000-23.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, venham conclusos para sentença.

0001045-27.2013.403.6123 - VILMA FERREIRA DA SILVA MALTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 14h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001059-11.2013.403.6123 - TEREZINHA MOURA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, venham conclusos para sentença.

0001065-18.2013.403.6123 - MARIA QITA LUIZ RESENDE(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 14h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001086-91.2013.403.6123 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001122-36.2013.403.6123 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PINTO(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se vista às partes das informações e documentos apresentados pela pessoa jurídica IMCOM COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SERVIÇOS LTDA às fls. 240/281, observando-se a decisão de fls. 217.2. Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

0001130-13.2013.403.6123 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001157-93.2013.403.6123 - JOAO INACIO DE SOUZA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001163-03.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001203-82.2013.403.6123 - ONOFRE CARLOS DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001204-67.2013.403.6123 - VITORIA DIAS SALVADOR(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 15h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001209-89.2013.403.6123 - EVA MARICE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001210-74.2013.403.6123 - ISABEL VAZ MOREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

0001230-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DE MELO BATISTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001273-02.2013.403.6123 - VANDIRA CABRAL FERNANDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

0001281-76.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE

SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2014, às 15h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001293-90.2013.403.6123 - LAERTE GOMES MOREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2014, às 13h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001310-29.2013.403.6123 - SILVIO CESAR SOMOGYI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2014, às 13h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001326-80.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO CANER(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001349-26.2013.403.6123 - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001350-11.2013.403.6123 - JOAO LUIZ ROCHA RODRIGUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001405-59.2013.403.6123 - LUIZ JOSE DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001416-88.2013.403.6123 - IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2014, às 14h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001553-70.2013.403.6123 - LUIS DONIZETE DE SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001573-61.2013.403.6123 - LAURA MACEDO LOPES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2014, às 14h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001575-31.2013.403.6123 - JURACI ANTONIO PIEROTTI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2014, às 14h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº

1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001601-29.2013.403.6123 - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2014, às 15h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001607-36.2013.403.6123 - SIDNEY SILVA ROSA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2014, às 15h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001642-93.2013.403.6123 - VALDIVA DE JESUS MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001658-47.2013.403.6123 - SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001864-61.2013.403.6123 - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autora CHRISTIANE FOGAÇA GOMES SANTORO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em pedido de liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a declaração de inexistência do débito constante em sua conta corrente, bem como que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora que é correntista da requerida e que no ano de 2012 ela iniciou a cobrança de valores em aberto em sua conta corrente, relativos ao débito mensal de tarifas. Aduz que não usufrui de serviços prestados pelo banco; não contraiu empréstimos no banco; não tem dívida com o réu, e que a ré não consegue lhe explicar a proveniência do débito cobrado. Pede a autora, por fim, em antecipação de tutela, que seja determinada à ré que se abstenha de incluir informações desabonadoras a seu respeito a quaisquer bancos de dados e órgãos de informação, ou, caso assim tenha procedido, que retire os apontamentos outrora efetuados. Junta documentos às fls.09/19.Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Efetivamente não há, ao menos neste momento prefacial de cognição, como reconhecer presente o requisito da plausibilidade do direito alegado. Em primeiro lugar, e assim o reconhece a própria requerente, não existe nos autos o mínimo indício de que o débito que consta dos extratos bancários da requerente esteja inscrito, ou em vias de o ser, junto a entidades de proteção ao crédito, fato que, por si só, já impede o deferimento da providência acautelatória pretendida pela interessada, já que esta pretensão não pode ter por fundamento uma simples conjectura da parte. De outra parte, é certo que a inscrição de nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito é medida que fica atrelada à responsabilidade da parte apontante, com todos os consectários que disto ordinariamente decorrem. De outra parte, da documentação juntada aos autos não é possível concluir quer pela existência, quer pela inexistência de relação jurídica entre as partes a substanciar a medida de urgência aqui solicitada. O devido escrutínio das alegações efetuadas pela autora desafia a instauração de contraditório pleno em ação de conhecimento, possivelmente demandando instrução processual para a demonstração do alegado. De plano, in limine litis e inaudita altera parte, não vejo como se possa aceder à alegação de inexistência do débito aqui esgrimido, na medida em que, dada a natureza do tema de fundo aqui agitado, não é possível adiantar um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a ação, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. Do exposto, INDEFIRO antecipação de tutela requerida. Cite-se a CEF. (12/11/2013)

0001867-16.2013.403.6123 - PAULO ROBERTO ROBIN DE CARVALHO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0001867-16.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: PAULO ROBERTO ROBIN DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando o autor a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 18/102. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Determino ao autor que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia na inicial. Determino, por fim, à Secretaria, que providencie a juntada do CNIS da parte autora. P.R.I. (19/11/2013)

0001887-07.2013.403.6123 - OLINDA ALVES DE SOUZA IVO X MARCELO DE SOUZA BRITO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA X ANDREIA BRAGA DAVILA X DIRCE MENDES X CASSIA APARECIDA DE GODOI X MARCA REGINA DOS REIS X ROBERTA APARECIDA CIPRIANI X RITA DE CASSIA BREDARIOL (SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a determinação de fls. 95 e os termos da manifestação da parte autora de fls. 96/97, determino: 1. Promova a secretaria o desentranhamento das guias de requisição de certidão de objeto e pé trazida às fls. 98/99, bem como de Requisição de Cópias de fls. 100/101, vez que se referem a diligências junto ao processo nº 0002227-82.2012.403.6123. 2. Promova a secretaria o encaminhamento dos autos 0002227-82.2012.403.6123 para o Setor de Cópias para atendimento da requisição a ser desentranhada, devendo ser expedida, ato contínuo, certidão de objeto e pé do referido processo. 3. Com a intimação desta, deverá a parte autora diligenciar junto a secretaria deste Juízo para retirar as cópias e a certidão de objeto e pé requerida, promovendo sua regular juntada, por petição, aos presentes autos, cumprindo a determinação de fls. 95.

0000109-65.2014.403.6123 - GENTIL DONIZETI DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Gentil Donizeti dos Santos, CPF n.º 068.844.868-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade do débito junto ao INSS no valor de R\$ 48.096,52, referente ao pagamento indevido de benefício assistencial (nº 96.794.667-0). Em tutela antecipada, requer a suspensão da cobrança do valor citado e o desbloqueio de sua conta-corrente junto ao banco Santander, em que recebe seu salário, bloqueada por ordem proferida nos autos da ação de execução de nº 0000107-66.2012.403.6123. Refere ser portador de cegueira congênita, tendo-lhe sido concedido benefício de Amparo Social em 05/11/1982. Em 02/01/2001 foi convidado para trabalhar na empresa Tyco Electronics, para preencher uma das vagas destinadas aos deficientes. Aceito o convite, passou a prestar serviços na referida empresa, sustentando o vínculo empregatício até os dias atuais. Entretanto, por ser pessoa simples e sem qualquer estudo, desconhecia o fato de

ter de comunicar o INSS sobre seu ingresso no trabalho. Ocorre que no ano de 2007, devido a problema de saúde, requereu auxílio-doença. Nesse momento o INSS tomou conhecimento da percepção indevida do benefício assistencial e ingressou com ação de execução para cobrar os valores recebidos pelo autor, no montante atualizado de R\$ 48.096,52. No momento, encontra-se inscrito na Dívida Ativa da União, tendo a sua conta corrente sido bloqueada, não estando ora a auferir qualquer valor para sua subsistência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 10-36). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às ff. 39-43. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Afasto a ocorrência de prevenção apontada no quadro indicativo de f. 37. Conforme pesquisa ao sistema processual dos JEF Cível em Bragança Paulista, os autos de nº 0000256-89.2013.403.6329 referem-se a pedido distinto do destes autos, qual seja, o de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso destes autos, evidencia-se a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que se trata de pessoa não alfabetizada, portadora de cegueira congênita, contando, atualmente, 55 anos de idade. Auferindo o valor mensal de R\$ 380,00 a título de benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural e, diante da possibilidade de reforço dos ganhos mensais, levando ainda em conta a possibilidade de se integrar efetivamente ao meio social por sua inclusão no mercado de trabalho, viu-se o autor estimulado a aceitar o emprego que lhe foi oferecido. Tal fato, é perfeitamente compreensível sob o aspecto moral. Tal postura, ainda, tem fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que, buscando a interação entre pessoas com deficiência e a transposição das barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Preâmbulo, item e), propiciou o implemento de medidas governamentais para estimular o meio empresarial a contratar os serviços de pessoas deficientes. No caso dos autos, demais, noto que os vínculos laborais do autor têm regular registro no CNIS (f.41). Ou seja, ao menos do que dos autos por ora consta, o autor nunca procurou esconder do INSS o fato de que iniciou trabalho remunerado (com pagamento de contribuições sociais) adaptado à sua severa limitação visual. Vislumbra-se dessa forma a boa-fé do autor, pessoa de singela instrução escolar e deficiente visual, que recebeu benefício previdenciário por incapacidade concomitantemente com salário auferidos em decorrência de vínculo empregatício. Noto, mais, que o próprio autor requereu o auxílio-doença cuja análise resultou na cobrança ora adversada. Portanto, ao menos de uma análise bastante preliminar, a percepção indevida do benefício ora em cobro pelo INSS decorreu de verdadeiro erro de proibição pelo autor, que conscientemente recebia a assistência e mantinha vínculo laboral concomitante, de forma pública, mas que não sabia - porque se soubesse não o teria recebido - da proibição de seguir recebendo o benefício assistencial. O risco de dano irreparável está demonstrado por se tratar de verbas salariais, que têm caráter alimentar. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Assim, suspendo a exigibilidade dos valores em cobro pelo INSS na execução fiscal nº 000107-66.2012.403.6123 e determino o desbloqueio de ativos retidos naqueles autos (Santander, 00010045827, ag. nº 3064 - f. 24 destes). O comando de desbloqueio será realizado por este magistrado diretamente junto ao Sistema eletrônico do Bacen. Determino ao INSS, ainda, abstenha-se de promover qualquer medida de cobrança, direta ou indireta, dos valores em análise. Apensem-se a estes autos os da execução fiscal nº 000107-66.2012.403.6123. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Deverá o INSS, com a contestação, juntar cópia integral do processo administrativo que instrumentalizou a cobrança dos valores em questão. Intimem-se e Cumpra-se. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000809-46.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PINTO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos

valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000082-19.2013.403.6123 - SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Tendo em vista a notificação de renúncia de fls. 181, esclareça o causídico renunciante, no prazo de 5 (cinco) dias, se a referida renúncia também se estende à Ação Ordinária de n.º 0000248-51.2013.403.6123, em apenso. Após, venham conclusos.Int.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001279-09.2013.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO E MG131038 - RAFAEL YOSHIRO SUNEMI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Considerando a cláusula 3.9 do contrato de fls. 91/95 que dispõe restar facultado à concessionária levar o referido contrato à homologação judicial, devendo, no entanto, os possuidores e o interveniente/anuente manifestarem-se, concordando expressamente com a expedição de carta de adjudicação em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ou em favor do Patrimônio da União, faculto à autora que traga aos autos a expressa concordância do sr. DARCI NOBRE DE ARAUJO, que figurou como interveniente/anuente (fls. 95), com os termos da presente ação, mediante termo com firma reconhecida ou juntada de procuração para esse fim, ou que promova a sua citação para esta ação, com as cópias necessárias à formação da contrafé.Prazo de 30 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora e a União-AGU acerca das informações trazidas pelo D. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista.

Expediente Nº 4020

CARTA PRECATORIA

0001691-42.2010.403.6123 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON ICIZO - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 05, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 23/26) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001806-92.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X OSMAR FERREIRA X SILVIA VASSOLER

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 46 e fls. 51, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 46 e fls. 51) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

Considerando que o(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 59/60 - extrato detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - R\$ 18,53) não representa(m) nem 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o imediato desbloqueio do referido valor pelo sistema Bacenjud (fls. 59/60). Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado Int.

0000649-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 80/117, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 80/117) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001777-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FERREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALBERTO DA SILVA FERREIRA NETO

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 115, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 161/165) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001865-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001865-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 343, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 221/222, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 317/320) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000987-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 350, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 273/274, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 342/345) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001978-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001978-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPIRAL - PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. X EMILSON RAMOS DE CARVALHO X ROGERIA DE SOUZA LITTIG

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 120, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de junho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 110/111, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 110/111) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001987-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 76, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de junho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 73) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001259-23.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 312, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 149/152, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 307/310) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002072-50.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 80, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 82) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001084-92.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 98, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de junho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 32/35, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 93/94) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001438-20.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X PAPELARIA REGIONAL LTDA X JANAINA APARECIDA FERREIRA STABOLI X RENATO LUIZ STABOLI

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 84, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de junho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim,

fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 71/72, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 71/72) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001654-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CORREA & MORAES CONSTRUCOES LTDA.

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 34/36, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 34/36) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001692-90.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 137, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de junho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 108, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 129/135) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001854-85.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 50, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de junho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 32, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 47/48) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002253-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X KVAR MANUTENCAO INDUSTRIAL S/C LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça

acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 73, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 75) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000783-14.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 39/40, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 39/40) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000788-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Preliminarmente, considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à(s) Execução(ões) Fiscal(is) de nº. 0002318-75.2012.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação à(s) execução(ões) fiscal(is) supra mencionada(s). No mais, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 190/192 (processo n. 0000788-36.2012) e fls. 15/17 (processo n. 0002318-75.2012), em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. (190/192 (processo n. 0000788-36.2012) e fls. 15/17 (processo n. 0002318-75.20412)) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001168-59.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.

698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 175/179, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 175/179) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001238-76.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X APPLYYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA -

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 322, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de junho de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada à expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 313, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 314) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001980-04.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BRUMACO IND E COM DE ESTRUTURAS METALICAS LTD

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 41/43, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 41/43) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002335-14.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 29/30, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 29/30) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2282

CARTA PRECATORIA

0004247-18.2013.403.6121 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte corr . Designo o dia 08/04/2014,  s 14H30, para realiza o da audi ncia de instru o e julgamento.Providencie a secretaria as intima es necess rias.Ap s, devolva-se a presente Carta Precat ria ao Ju zo Deprecante, com nossas homenagens

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-29.2013.403.6118 - VICENTE DONIZETE DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese este Ju zo prestigiar a concilia o como forma desolu o c lere dos conflitos, a pedido dos representantes do INSS, em raz odo ac mulo de servi o do setor de c culos da referida autarquia, cancelo aaudi ncia designada para o dia 19/02/2014,  s 15h15.Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aosautos, em at  60 (sessenta) dias, o c culo correspondente   proposta detransa o apresentada.Dever  tamb m providenciar o representante legal do INSS, osdados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor setratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos doinciso XVII do artigo 8  da Resolu o 168/2011 do Conselho da Justi aFederal:a) n mero de meses do exerc cio corrente.b) n mero de meses de exerc cios anteriores.c) valor do exerc cio corrented) valor de exerc cios anterioresOutrossim, em nome dos princ pios da celeridade e da efetividadeprocessuais, designo o dia 28 de maio de 2014,  s 15 horas, paracomparecimento do autor na Secretaria desta 1  Vara para aprecia o daproposta apresentada.Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo ren ncia aoprazo de interposi o de recurso, este sair  ciente da decis o proferida edo teor da Requisi o de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 daResolu o n.  055 de 14/05/2009 do Conselho da Justi a Federal,PODER JUDICI RIO1  Vara Federal de Taubat  SPviabilizando a transmiss o, na mesma oportunidade, dos RPVsexpedidos.ObsERVE a Secretaria que dever  ser priorizada a carga dos autos aoINSS, para a confec o dos c culos, evitando-se prej zos ao andamentoprocessual e conseq entemente aos jurisdicionados

0001616-04.2013.403.6121 - ERICK AUGUSTO DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese este Ju zo prestigiar a concilia o como forma desolu o c lere dos conflitos, a pedido dos representantes do INSS, em raz odo ac mulo de servi o do setor de c culos da referida autarquia, cancelo aaudi ncia designada para o dia 18/02/2014,  s 15h45.Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aosautos, em at  60 (sessenta) dias, o c culo correspondente   proposta detransa o apresentada.Dever  tamb m providenciar o representante legal do INSS, osdados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor setratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos doinciso XVII do artigo 8  da Resolu o 168/2011 do Conselho da Justi aFederal:a) n mero de meses do exerc cio corrente.b) n mero de meses de exerc cios anteriores.c) valor do exerc cio corrented) valor de exerc cios anterioresOutrossim, em nome dos princ pios da celeridade e da efetividadeprocessuais, designo o dia 28 de maio de 2014,  s 14h30 horas, paracomparecimento do autor na Secretaria desta 1  Vara para aprecia o daproposta apresentada.Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo ren ncia aoprazo de interposi o de recurso, este sair  ciente da decis o proferida edo teor da Requisi o de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 daResolu o n.  055 de 14/05/2009 do Conselho da Justi a Federal,PODER JUDICI RIO1  Vara Federal de Taubat  SPviabilizando a transmiss o, na mesma oportunidade, dos RPVsexpedidos.ObsERVE a Secretaria que dever  ser priorizada a carga dos autos aoINSS, para a confec o dos c culos, evitando-se prej zos ao andamentoprocessual e conseq entemente aos jurisdicionados

0001696-65.2013.403.6121 - MARIA FERREIRA SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese este Juízo prestigiar a conciliação como forma desolução célere dos conflitos, a pedido dos representantes do INSS, em razão do acúmulo de serviço do setor de cálculos da referida autarquia, cancelo a audiência designada para o dia 19/02/2014, às 15h00. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor setrarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 28 de maio de 2014, às 14h45 horas, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal de Taubaté SP viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados

0002300-26.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese este Juízo prestigiar a conciliação como forma desolução célere dos conflitos, a pedido dos representantes do INSS, em razão do acúmulo de serviço do setor de cálculos da referida autarquia, cancelo a audiência designada para o dia 19/02/2014, às 14h45. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor setrarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 28 de maio de 2014, às 15h30, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal de Taubaté SP viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados

0002602-55.2013.403.6121 - MARIA DA GLORIA SANTOS GARCIA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese este Juízo prestigiar a conciliação como forma desolução célere dos conflitos, a pedido dos representantes do INSS, em razão do acúmulo de serviço do setor de cálculos da referida autarquia, cancelo a audiência designada para o dia 19/02/2014, às 15h30. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor setrarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 28 de maio de 2014, às 15h15, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal de Taubaté SP viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001967-3) - HELENA MARIA TOFFULI (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva o pagamento de diferenças, a título de correção monetária e juros, sobre valores recebidos em atraso, pagos pelo INSS, referentes ao benefício previdenciário NB 42/111.195.281-4 (fls. 02/19). O INSS ofereceu contestação e defendeu que o ato questionado observou o princípio da legalidade. Juntou documentos (fls. 31/43). O INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 52). Requisitada cópia do processo administrativo do benefício, com a determinação de que, após sua juntada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 55/108). Réplica a fls. 110/112. A Contadoria juntou parecer e planilha de cálculos (fls. 114/121), sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo que a apenas a demandante o fez (fls. 126/130). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que elaborou novo parecer e cálculos (fls. 132/143) e sobre eles o INSS não se pronunciou, ao passo que a parte autora concordou com tais cálculos, pedindo a condenação no réu ao pagamento do valor apurado, com a incidência de juros de mora (fls. 144 e ss.). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Prescrição. Aplica-se na espécie o princípio da actio nata, consoante o qual a prescrição nasce a partir da suposta violação do direito (pretensão). Então, no caso em análise, o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária tem como termo inicial a data do efetivo pagamento administrativo dos créditos atrasados, ocorrido em dezembro de 2003 (cf. fls. 29/43). Como a presente demanda foi ajuizada em julho de 2006 (fl. 02), não ocorreu a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional quanto à correção monetária de verbas remuneratórias a as com atraso é a data do pagamento desatualizado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 18.02.2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Segundo o Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, o que, in casu, ocorreu com o pagamento da obrigação principal, efetuado sem inclusão dos juros e da correção monetária. 2. Tendo sido proposta a ação dentro do quinquênio legal, não cabe a tese de prescrição do fundo de direito da pretensão dos Autores. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 869.633/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 24.09.2007) Mérito propriamente dito. No processo administrativo referente ao NB 42/111.195.281-4, requerido em 26/10/1998, o INSS inicialmente indeferiu o benefício, por falta de tempo de serviço, conforme carta de indeferimento datada de 04/11/1998 (fls. 57/72). Todavia, o INSS efetuou a revisão de seu ato de indeferimento e na data de 26/06/2001 concedeu o benefício, segundo carta de concessão e memória de cálculo, reconhecendo o direito a atrasados no período de 10/1998 a 05/2011 (fls. 73/86). Pois bem. O direito a atrasados no período de 10/1998 (DIB) a 05/2001 (mês anterior à decisão administrativa que deferiu o benefício) é indiscutível. Sobre isso não paira controvérsia. E sobre os valores calculados pelo INSS nesse período (10/1998 a 05/2001), eles estão corretos, de acordo com parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 115/121. Aliás, quanto a esses valores (período de 10/1998 a 05/2001), a parte autora contra eles não se insurgiu e o INSS manteve-se inerte (fls. 124/130). O único ponto discordante, na visão autoral, seria a atualização dos valores até o mês de dezembro/2003, e, assim, haveria uma diferença de pouco mais de dez mil reais, atualizada em 12/2003, conforme manifestação e memória de cálculos (fls. 126/129). Desse modo, o ponto controvertido diz respeito apenas aos atrasados no período de junho/2001 até dezembro/2003 (NB 42/111.195.281-4, DIB 26/10/1998). Explico. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta pronunciou-se novamente e atualizou os cálculos até 31.12.2003 (fls. 135/142), encontrando o valor de R\$ 10.728,65 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos). A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 147) e o INSS nada requereu (fls. 148 e ss.). Tem razão a parte autora, já que os créditos (PAB) só foram efetivamente liberados em

12/2003. Já a justificativa apresentada pelo INSS, no processo administrativo, para não-pagamento dos atrasados com atualização monetária (fl. 43), não tem amparo jurídico e afronta o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Veja-se a fundamentação da Autarquia: Obs.: O processo foi auditado à época certa, porém, o pagamento não foi liberado face a existência de ação judicial impetrada pela segurada. Quando a desistência foi homologada emitimos outro PAB com os mesmos valores, por entendermos que o atraso no pagamento não foi por culpa do INSS. (fl. 43). A atualização ou correção monetária destina-se a preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem ocasionada pela inflação, não representando acréscimo patrimonial. Desse modo, existe o direito autoral à incidência de correção monetária, conforme Súmula n. 9 do TRF da 4ª Região: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Os índices ou indexadores a serem utilizados para a atualização monetária são aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. Dessa forma, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 135/142), não impugnados pelas partes, conforme fundamentado anteriormente. Ademais, considerando o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros moratórios na espécie, com base no art. 395 do Código Civil: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Quanto ao percentual dos juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a disciplina da matéria é a seguinte: até 29/6/2009 os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. E os juros moratórios são contados a partir da citação, segundo art. 397, parágrafo único, c/c o art. 405, ambos do Código Civil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por HELENA MARIA TOFFULI em face do INSS, (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor R\$ 10.728,65 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 31/12/2003, devendo incidir juros moratórios a partir da citação, consoante parâmetros definidos na fundamentação desta sentença. Atrasados a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Condeno a ré ao pagamento, em favor do autor, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0) - OSWALDO ALVES CORREA FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. OSWALDO ALVES CORREA FILHO propõe ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (30.10.2003), com o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhos: de 21.03.1977 a 01.01.1978 trabalhado para a Prefeitura Municipal de Taubaté; de 10.01.1994 a 04.11.1994, trabalhado na empresa Consteca Construções S/A; recolhimentos como contribuinte individual do período de 01.05.1981 a 31.12.1984, de 01.03.1985 a 31.03.1985, de 01.04.1986 a 30.04.1986, de 01.12.1989 a 31.12.1989, de 01.04.1991 a 30.04.1991. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/143). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 159). Citado (fl. 162), o INSS apresentou contestação (fls. 163/372), pugnando pela improcedência da ação. Alega o INSS que o período trabalhado para a CEF, reconhecendo a impertinência da exigência de CTC do período, mas alegou inexistência de recolhimentos (contrato pela CLT) e requereu expedição de ofício à CEF; com relação ao período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Taubaté de 21.07.77 a 01.01.78 foi reconhecido pelo INSS no terceiro pedido administrativo realizado pelo autor, com erro pois tal período foi de estágio. Quanto ao período de 10.01.94 a 04.11.94, sustenta a Autarquia que autor abriu mão de tal período na via administrativa. Com relação às contribuições do autor a título de contribuinte individual, aduziu que estas devem ser afastadas por falta de prova. Réplica a fls. 377/379. Convertido o julgamento em diligência (fls. 381). Documentação trazida pela parte autora (fls. 383/387). O INSS se manifestou quanto à nova documentação (fls. 390 e fls. 395). É o relatório. **DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO.** Pretende o autor obter o reconhecimento de tempo de serviço, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 30.10.2003. Quanto à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação as parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o

ajuizamento da ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito propriamente dito. *** Dos períodos pretendidos na petição inicial *** Os documentos apresentados pela parte autora (em especial declaração de empresa pública federal/CEF - fl. 132; certidão de tempo de serviço emitida por empresa pública federal/CEF - fl. 133; ficha de alterações/anotações de contrato de trabalho - fl. 134; prontuário de empregado - fl. 135; rescisão de contrato de trabalho - fl. 140) constituem prova material cabal, suficiente, inequívoca do vínculo empregatício havido no citado período, devendo ser computado como tempo de serviço/contribuição, a teor dos art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A alegação defensiva autárquica de que não há provas de recolhimento das contribuições no citado período não merece acolhida, por ser tal ônus do empregador. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR. I - Restou consignado na decisão agravada o entendimento adotado por esta E. Corte no sentido de que deve ser procedida a averbação, com a expedição da respectiva certidão, do tempo de serviço urbano cumprido sem registro em CTPS, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador II - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00001328220124036122, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (AC 00488428920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) Reconheço, assim, o direito à averbação do tempo de serviço/contribuição de 28/02/1968 a 22/05/1972, na forma da fundamentação acima. Encampo entendimento jurisprudencial de que o estagiário não se enquadra como segurado obrigatório da Previdência Social e, dessa forma, somente excepcionalmente é possível a averbação do tempo de estágio quando - e apenas se - configurado o desvio de função e comprovado o exercício de atividade como empregado (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001882-02.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011). Verificando a petição inicial, fica claro que em nenhum momento há alegação de desvio de função enquanto o autor exercera a atividade de estagiário no período analisado. De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. Com efeito, o provimento judicial está jungido não apenas ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, a qual, de acordo com a teoria da substanciação, é balizada pelos fatos descritos na petição inicial. Desse modo, reputo inviável a consideração do período em comento como tempo de serviço/contribuição, seja pela ausência de causa de pedir no tocante a suposto desvio de função, seja porque não foi produzida prova nos autos dessa situação. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Rejeito, assim, o pedido de averbação do tempo de serviço/contribuição de 21/03/77 a 01/01/78. Consoante documento de fl. 189, o autor, no âmbito administrativo, pediu que o INSS desconsiderasse o período pretensamente trabalhado para a sociedade empresária Consteca Construções S.A. Consoante doutrina, a boa-fé objetiva compõe-se de regras de conduta baseadas na lealdade as quais devem ser observadas pelos sujeitos obrigacionais, prestigiando-se as expectativas por eles manifestadas nas relações jurídicas entabuladas. E nesse cenário avulta a vertente do venire contra factum proprium (vedação de comportamentos contraditórios), significando, na linha de entendimento doutrinário e jurisprudencial: Consiste tal princípio em diretriz pautada sobretudo na boa-fé, segundo a qual a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta, quando essa conduta interpretada objetivamente segundo a lei, os bons costumes ou a boa-fé, justifica a conclusão de que não se fará valer o direito, ou quando o exercício posterior choque contra a lei, os bons costumes ou a boa-fé (Apud, NERI JUNIOR, Nelson. Código civil comentado (...), 6 ed. p.507) - Fonte: REsp 1297847/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013) Posto isso, entendo que o pedido autoral de pagamento retroativo (à DER) em decorrência de período contributivo de que abriu mão não pode ser aceito, ressalvando-se, todavia, que a parte demandante intente pedido revisional para cômputo desse período sem efeitos retroativos à DER, em ação nova (já que o pedido deve ser analisado nos termos em que deduzido - CPC, arts. 128 c.c. 460). Tais recolhimentos não constam do CNIS (fls. 191/195), devendo ser realçado que algumas das cópias das guias apresentadas às fls. 28/71 estão com a autenticação ilegível. Segundo normas administrativo-tributárias que estabelecem procedimentos para confirmação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de pagamentos e depósitos arrecadados (cf. Portaria Codac - Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança nº 89, de 19 de julho de 2013 - DOU de 22/07/2013), os registros de arrecadação de receitas federais estão armazenados, quando se tratar de Guia da Previdência Social (GPS), Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual (GRCI), ou de Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias (Darp): a) no Sistema de Acesso, Localização e Ajuste de Guias (Aguia); b) no Sistema de Acerto dos Recolhimentos do Contribuinte Individual (Sarci) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis); c) em microfichas. Pois bem. A parte demandante não apresentou nos autos extratos advindos de microfichas ou

quaisquer outros sistemas mencionados acima que comprovassem a efetiva arrecadação ou recolhimento das contribuições estampadas nas cópias das guias de fls. 28/71, a fim de que os correspondentes períodos fossem computados como tempo de contribuição do segurado contribuinte individual. Portanto, reputo correta e legal a atitude do INSS em negar o reconhecimento do período analisado, haja vista o disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Dessa maneira, como já salientado acima, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Afasto, portanto, o pleito autoral de reconhecimento dos períodos contributivos descritos no presente tópico (01/05/1981 a 31/12/1984; 03/03/1985 a 31/03/1985; 01/04/1986 a 30/04/1986; 01/12/1989 a 31/12/1989; 01/04/1991 a 30/04/1991). A parte demandante apresentou projeção do cálculo de tempo de serviço/contribuição (até a DER - 30/10/2003), apurando o total de 35 anos, 1 mês e 1 dia, isso considerando a inclusão de todos os períodos postulados na petição inicial e acima analisados. Todavia, com a rejeição de vários períodos cuja averbação a parte autora pleiteava, segundo fundamentação acima, fica evidente, com base na planilha de cálculos do tempo de serviço/contribuição apresentada pela própria parte autora, que esta não atingiu o período suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER buscada - 30/10/2003 e correspondentes atrasados requeridos os itens b e c do pedido inicial (fls. 05/06). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **OSWALDO ALVES CORREA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **APENAS PARA CONDENAR** o réu a averbar o tempo de serviço/contribuição trabalhado para a Caixa Econômica Federal - CEF, de 28/02/1968 a 22/05/1972, na forma da fundamentação acima. Ficam rejeitados, por consequência, os demais pedidos formulados na petição inicial. Honorários indevidos, ante a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003628-59.2011.403.6121 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação proposta por ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenação da segunda ao pagamento de indenização por danos materiais e morais especificados na petição inicial, em decorrência da venda de único imóvel deixado por seu marido falecido e da abertura de processo de financiamento com a ré, do qual alega ter gerado uma série de equívocos e prejuízo. Requereu o desbloqueio de sua conta poupança. Petição inicial e documentos anexados às fls. 02/227. Concedida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 230). A ré ofereceu contestação e no mérito postulou a improcedência da pretensão, sustentando, em síntese, a ausência de dano à moral da autora ou ao patrimônio (fls. 243/260). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 292/300). Memoriais apresentados pela parte autora (fls. 302/305). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O pedido autoral procede em parte. *** Dos fatos provados *** Está demonstrado nos autos, por documentos, que houve falha na elaboração do contrato (de adesão - art. 54, CDC) de fls. 109/130 (contrato nº 855550151740), cujas cláusulas foram elaboradas pela CEF, subscrito pelas partes em 11.05.2010. Tal erro consiste no fato de que deveriam constar como vendedores a autora, Elizabete Aparecida de Souza Oliveira, bem como sua filha, Carolina de Souza Oliveira

(representada por aquela), já que havia alvará judicial que autorizava a referida alienação (fl. 108) e cada qual das alienantes era titular de 50% (cinquenta por cento) da fração ideal do imóvel. Trecho da contestação bem evidencia o erro perpetrado pela CEF na redação do contrato nº 855550151740: Salienta-se que o fato de constar na matrícula a aquisição e alienação fiduciária da fração de 50% do imóvel (somente a parte vendedora Elizabete), devido à falta de inclusão da vendedora Caroline no contrato, não é aceito normativamente (fl. 247). Ora, se não era aceita normativamente a alienação de fração ideal de imóvel, a CEF errou ao elaborar o contrato em desacordo com as normas administrativo-legais (fls. 109/130). É certo que a parte demandante também assinou o referido contrato, mas quem elabora o referido contrato é o fornecedor de produtos ou serviços (art. 54, caput, CDC). E, em consequência do aludido erro, somente em agosto de 2011 houve a efetiva liberação, pela CEF, do saldo total inerente à alienação do imóvel em questão (fls. 210/222). A prova documental analisada (fls. 25/227) é suficiente para a comprovação do erro perpetrado pela ré; a prova testemunhal (fls. 292/300), que até mesmo poderia ser dispensada na espécie (CPC, art. 400, I), apenas confirmou o erro provado pelos documentos, como bem realçado nos memoriais da parte autora (fls. 302/305). *** Da consequência jurídica dos fatos *** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186, CC/2002). E quem, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC/2002). O dano e o nexo causal, no caso concreto, decorrem da demora da requerida em liberar o dinheiro do financiamento (mais de um ano), em consequência de erro seu (redação equivocada de contrato) e burocracia além dos limites aceitáveis, esperados e razoáveis, tratando-se de responsabilidade objetiva (teoria do risco-proveito), nos termos dos arts. 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e art. 927 do CC/2002. Cabe, agora, definir a extensão dos danos e os parâmetros da indenização ou compensação deles advindos. Danos materiais. Valorização imobiliária. Alega a parte autora que o imóvel objeto da compra e venda, da época em que celebrado o contrato (2010) até o efetivo recebimento do dinheiro (2011), teve valorização imobiliária calculada, segundo a petição inicial, em R\$ 53.500,00, pretendendo, então, a demandante, o recebimento dessa valorização. Todavia, tal pedido é improcedente nesse particular. A valorização imobiliária ocorreu - e ocorreria - independentemente do erro da CEF. Trata-se de fato inerente ao mercado. Segundo o Código Civil, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (teoria da interrupção do nexo causal). Vale dizer, a causa direta e imediata do dano afirmado (valorização imobiliária - prejuízo financeiro suposto) não é o erro contratual da CEF, mas sim fatores inerentes ao mercado, o que rompe o nexo causal, nos termos do art. 403 do CC. Eliminando-se hipoteticamente o erro da CEF, pergunta-se: a valorização imobiliária ocorreria? A resposta é sim, ou seja, não há relação de necessariedade entre o antecedente causal (erro da CEF) e o suposto dano (perda monetária em decorrência de valorização do imóvel alienado). Poder-se-ia aquilatar do dano hipotético advindo da teoria da perda de uma chance. Sobre isso, convém realçar fragmento do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.732 - SC, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) que, didaticamente, explica o alcance de tal teoria: A teoria da perda de uma chance (perde uma chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Daí por que a doutrina sobre o tema enquadra a perda de uma chance em categoria de dano específico, que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas, tampouco, se reduz a um dano hipotético (cf. SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007). No mesmo sentido é o magistério de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de aplicar-se a teoria da perda de uma chance nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc (Comentários ao novo Código Civil, volume XIII (...). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97). Todavia, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão da responsabilidade civil e do consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, exige que seja séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória (REsp 614.266/MG, DJe de 2/8/2013). No caso concreto, não existe nenhum documento comprobatório (ex.: compromisso de compra e venda) de que a parte autora fosse adquirir outro imóvel com o dinheiro esperado e liberado tardiamente pela CEF. O art. 403 do CC exige a prova do efetivo prejuízo, logo, se a parte demandante, a quem incumbe o ônus da prova (CPC, art. 333, I), não demonstrou o prejuízo, o pedido, nesse particular, deve ser rejeitado. Vale dizer, a lei não contém expressões ou palavras inúteis, o Código Civil exige a efetiva demonstração ou comprovação dos prejuízos, não caracterizados na espécie. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Aluguéis. A título de lucros cessantes (CC, art. 402), a partir da assinatura do contrato eivado de erro (05.2010) até a data da efetiva regularização da documentação da alienação do imóvel (08.2011) a parte autora deve receber, a título de indenização por lucros cessantes, o valor do aluguel (R\$ 415,00 mensais), conforme instrumento contratual de fls. 98/100, a ser atualizado em liquidação ou execução

de sentença. Isso porque, em decorrência do erro da CEF, a autora ficou sem o dinheiro da alienação do imóvel no período supracitado e também deixou de receber os aluguéis, ocorrendo, então, prejuízo financeiro (não recebimento de aluguéis - 05.2010 a 08.2011) decorrente direta e imediatamente do ilícito provado (art. 403, CC). Antes de 05.2010 entendo não caber a indenização postulada a esse título, por ausência do alvará com os necessários poderes (fl. 108) cuja obtenção era de responsabilidade da parte, assistida pela imobiliária por ela contratada. Empréstimos feitos pela autora junto a instituições financeiras. A parte autora se apropriou dos valores do capital mutuado e não produziu prova nos autos de que tivesse utilizado esse dinheiro para pagar despesas com moradia ou aluguel (já que alienara seu imóvel). Desse modo, não existe prova do nexo causal (CC, art. 403) a justificar a devolução do capital mutuado e dos respectivos juros (remuneração daquele capital), eventual condenação da ré a esse título implicaria enriquecimento sem causa (CC, arts. 884 a 886). Como já realçado acima, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Honorários advocatícios contratuais. A parte autora pretende o recebimento de R\$ 19.713,44 a título de ressarcimento de advogado. O pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil referem-se às relações obrigacionais. As obrigações produzem efeitos entre as partes contratantes, sendo ilegítimo estender para terceiros obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes contratantes (princípio da relatividade dos contratos). Não é possível submeter terceiros à cláusula de valor que depende única e exclusivamente da vontade dos contratantes, exigindo posterior ressarcimento de valores pagos (TJ-RS, AGRAVO Nº 70051409217, j. 29.11.2012). A verba honorária a cargo da parte vencida é a sucumbencial, definida pelo julgador, conforme preceitos objetivos legais (art. 20, CPC), sendo, portanto, descabido o pedido de indenização pelos honorários contratuais (Apelação Cível Nº 70038267209, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/03/2011). Danos morais. O erro da CEF, que provocou o atraso na liberação do dinheiro decorrente da alienação do imóvel, é fato que ultrapassa as raias da razoabilidade. Quanto ao dano moral, este deve ser reconhecido, dadas as excepcionalidades do caso concreto. Não se pode desprezar a expectativa gerada em torno da liberação do financiamento e a concretização do negócio em tempo razoável, as comunicações eletrônicas (e-mails) de fls. 139/156 são suficientes para a demonstração do dano moral, já que a situação analisada excedeu os limites do mero aborrecimento ou dissabor próprios do cotidiano. Com efeito, a autora suportou consequências que suplantam o limite do que se entende razoável, em especial pelo desgaste emocional que, por certo, envolveu a relação entre as partes, máximo levando em conta que à época dos fatos a autora encontrava-se em dificuldades financeiras, dados os empréstimos contraídos. Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). No caso dos autos, houve excessiva demora para liberação do valor do financiamento a partir da regularização do documento (2010-2011) e o ofensor é a Caixa Econômica Federal. É certo que a burocracia estatal (necessidade de alvarás e confecção de um deles como erro e exigências do Oficial do Registro de Imóveis) também contribuíram para a demora, e tal fato deve ser levado em consideração na fixação do quantum. A parte demandante também, ao assinar a documentação, assistida por imobiliária, também deveria ter sido mais diligente. Posto isso, fixo a compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Dispositivo Com esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o efeito de condenar a ré a pagar à autora o valor R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mensais, no período de maio/2010 até agosto/2011, a título de lucros cessantes, mais R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor fixado a título de lucros cessantes incidirão atualização monetária e juros, estes de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN), ambos com termo de início na data do fato (cada mês das parcelas devidas), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000061-83.2012.403.6121 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 07.07.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/32). Custas recolhidas às fls. 32. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 38/42). Réplica a fls. 45/47, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 49/52). Manifestação da parte autora (fls. 56/57), quanto à resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de

25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 07.07.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 07.07.2011, - fls. 18/22. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 07.07.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 07.07.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 18/22. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 07.07.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são

devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-38.2012.403.6121 - JORGE MARCOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 30.06.2010, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/69). Deferida justiça gratuita (fls. 72). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 72/82). Réplica a fls. 86/87, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 89 e 91/92). Manifestação da parte autora (fls. 96/97), quanto à resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de

regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 30.06.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 30.06.2010, - fls. 12/14. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 30.06.2010, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 30.06.2010.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 17/23. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 30.06.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se

presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA, portador (a) do RG n.º 34.687.319-8 - SSP/SP, CPF/MF n.º 840.700.726-91, nascido (a) aos 20/12/1970, filho (a) de Sebastião Alves de Oliveira e Maria de Lourdes Marques de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Aduz ser portador (a) de enfermidades, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que apesar da permanência das enfermidades incapacitantes os benefícios requeridos foram cessados indevidamente. Destaca que possui somente o ensino fundamental incompleto, tendo exercido suas atividades laborativas como frentista. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado o restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/141). Foi afastada a prevenção apontada no termo de fls. 43 e determinada a comprovação do indeferimento administrativo (fls. 67). Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinada a realização de perícia (fl. 72/73). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 78/81. Posteriormente, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 84). Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 93/94), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 95/120). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e sobre a contestação (fls. 123/126), tendo reiterado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou novos documentos (fls. 127/157). O instituto-réu requereu o julgamento do feito (fl. 163). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 78/80) atesta que o demandante é portador de transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de álcool - Síndrome de dependência. Ressalta que tem incapacidade total e temporária (quesito 7), acrescentando que a doença o impede de exercer atividades laborativas que demandem qualquer esforço físico (quesito 9). Outrossim, consta que, apesar da doença não ser suscetível de recuperação (quesito 19), é possível a melhora. Consta da conclusão do laudo do perito judicial que o periciando apresenta

sintomatologia compatível com dependência química, evoluindo com episódios de tremores noturnos, alteração do padrão de sono, quadro depressivo que piora à noite, compulsão por ingerir álcool. Evolui com isolamento social e dificuldade de manter uma rotina, sendo indicado um tratamento psiquiátrico e multidisciplinar mais direcionado para a dependência química, como o CAPS AD. Portanto, o periciando apresenta incapacidade laborativa total que pode se tornar ainda permanente sem uma resposta adequada ao tratamento (fl. 80). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Observo que: (1) a parte autora possui apenas 43 anos de idade; (2) não há limitações definitivas para o exercício de qualquer trabalho; (3) a escolaridade da parte demandante (ensino fundamental incompleto), bem como a última atividade profissional exercida (frentista) dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio; (4) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento do trabalho enquanto durar o tratamento, havendo possibilidade de melhora do quadro patológico apresentado na ocasião da realização da perícia médica. Assim, é possível extrair-se, à luz do conjunto probatório, que existe possibilidade da parte autora se recuperar da patologia e voltar ao exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não sendo recomendável aposentadoria por invalidez na presente situação. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada no ano de 2006 (fl. 79). Conforme informação obtida do CNIS (fls. 113), o último vínculo empregatício da parte autora se encerrou em dezembro 2012. Anoto que esteve em gozo de benefício no período de 28.10.2008 a 09.05.2010 (NB/548.753.803-0 - benefício concedido judicialmente). Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 09.05.2010. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 2006. A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB/548.753.803-0), em razão de sentença judicial proferida nos autos de n. 0013896-25.2008.403.6301, no período de 28.10.2008 a 09.05.2010, conforme se constata de cópia da sentença de fls. 66. Após a cessação deste benefício, a parte autora fez novo pedido administrativo em 22.11.2011, o qual restou indeferido (NB/548.953.661-2 - fls. 117). Assim, reputo que o benefício é devido da data do indeferimento do pedido administrativo NB 548.953.661-2, dia em que a parte ré teve ciência da situação de saúde da parte autora, e negou-lhe a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que o artigo 60, 1º, da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. Portanto, considerando que este é o pedido administrativo mais antigo cujo período encontra-se inserido no lapso temporal constante da perícia como data do início da incapacidade (DII), bem como não foi atingido pela prescrição quinquenal, fixo como termo inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo NB 548.953.661-2, ou seja, em 22.11.2011. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora Edmilson Alves de Oliveira, desde 22.11.2011 (data do requerimento administrativo NB/31.548.953.661-2), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condono ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI

MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000655-97.2012.403.6121 - SINVAL ANTONIO DA SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 28.03.1968 a 14.05.1969, 14.01.1971 a 24.01.1973, 04.07.1974 a 06.08.1975, trabalhado para a empregadora CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente. (fls. 02/170). Justiça gratuita deferida à fl. 173. Citado (fl. 174), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos (fl. 176). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91). Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de

serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)***

Do caso dos autos ***.1-ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Períodos de 28.03.1968 a 14.05.1969, 14.01.1971 a 24.01.1973, 04.07.1974 a 06.08.1975 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 90 dB(A), de 28.03.1968 até 14.05.1969 (fls.25/26), de 91 dB(A), de 14.01.1971 a 24.01.1973 (fls.27/8), de 88 dB(A), de 04.07.1974 a 24.07.1974 (fls.29/30) e de 91 dB(A) de 25.07.1974 a 06.08.1975 (fls.31/32). Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, referidos períodos devem ser enquadrados como especial (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período acima analisado.2- Da Constitucionalidade e Legalidade do Fator Previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes

condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevivência, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de

direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008

PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 28.03.1968 a 14.05.1969, 14.01.1971 a 24.01.1973, 04.07.1974 a 06.08.1975, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo (DER-25.02.2005), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-98.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 15.12.1998 a 11.09.2006, trabalhado para a empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/54). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 60/70). Réplica a fls. 73/87, pugnando pela procedência do pedido autoral. Manifestação do INSS a fls. 89, reiterando os termos da contestação. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 91/94). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91). Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.) *** Do caso dos autos *** ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Períodos de 15.12.1998 a 11.09.2006 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 91 dB(A), de 15.12.1998 a 11.09.2006, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 35). Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, referidos períodos devem ser enquadrados como especial (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF

da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período acima analisado.2- Da Constitucionalidade e Legalidade do Fator Previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar

dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 15.12.1998 a 11.09.2006, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo (DER-02.12.2007), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-30.2012.403.6121 - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS - INCAPAZ X VIRGINIA DALVA DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a procedência da presente demanda para obrigar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Segundo tese expendida na petição inicial, a quando do falecimento de Rubens Borges Ferreira de Jesus, o mesmo mantinha qualidade de segurado por estar desempregado. Juntou documentos (fls.19/42).Deferida a tutela antecipada (fls.45/48).Citado (fl.56), o réu apresentou manifestação à fl.61.Audiência de Instrução e Julgamento (fls.70/74).Relatados, decido.II.

FUNDAMENTAÇÃO.Não incide a prescrição na espécie, na forma da Lei nº 8.213/91 e Código Civil de 2002, em virtude da presença de menor na relação jurídico-processual.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido.Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl.26). O mesmo se diga da condição de dependente dos autores, devidamente comprovada pelos documentos juntados (fls. 22 e 27).No caso em tela, pretendem os autores ver reconhecido a qualidade de segurado do falecido, o que geraria o seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Esse o ponto guerreado. O pretense instituidor do benefício faleceu na data de 14/07//2007. Conforme consta do CNIS, o último vínculo empregatício do de cujus (empregadora: A J RORATO & CIA LTDA) cessou na data de 26/10/2005. Assim, houve a manutenção da qualidade de segurado até 15/12/2006 (arts. 15, II, e seu 4º, da Lei 8.213/91). Ocorre que o segurado desempregado tem em seu favor o elastério de mais 12 meses do chamado período de graça (2º do art. 15 da LBPS), sendo que o registro da cessação do vínculo no CNIS - cuja utilização é albergada pelo art. 29-A da LBPS - equivale à comprovação da situação de desemprego, conforme Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Nessa situação, a qualidade de segurado do instituidor do benefício manteve-se até 15/12/2007, vale dizer, na data do fato gerador do benefício (óbito) o segurado mantinha vínculo de filiação ao RGPS, pelo quê considero equivocado o indeferimento do benefício pela Autarquia. Em resumo: considerando a última contribuição em 10/2005, a qualidade de segurado perduraria, no caso dos autos, até 26/10/2007 (de regra 12 meses, mais 12 meses em razão do desemprego). No sentido do acima exposto:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916994Processo: 200403990052221 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300131266 Fonte DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 595 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores.II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptão, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente.IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito).V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos

prazos do inciso II ou do 1º por 12 meses para o segurado desempregado. VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação. VII - Agravo a que se nega provimento. Sustentam os autores que RUBENS BORGES FERREIRA DE JESUS, na data de seu óbito, mantinha a condição de desempregado e, portanto, sua qualidade de segurado permaneceu por mais 12 meses, ou seja, até outubro de 2007. Insurge-se o INSS argumentando que não há prova nos autos da situação de desemprego do falecido, razão pela qual seria impossível a prorrogação do período de graça. Pois bem. No caso concreto, faz-se necessário verificar a condição de desemprego do de cujus com o fito de apurar se neste período o segurado mantinha a qualidade de segurado. Para tanto, foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal, bem como oitiva de testemunhas. Em seu depoimento, a autora VIRGINIA DALVA DE JESUS afirmou que o falecido trabalhava como auxiliar de produção até 2005 e que só depois de tal data trabalhou como ajudante de pedreiro; que acredita que ele não tenha requerido seguro-desemprego; que a casa era mantida por ela, enquanto ele entregava currículos; que o de cujus vendia artesanato (pipa). No depoimento da testemunha JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA, este relatou que conheceu o sr. Rubens, mas que não sabe informar qual foi seu último trabalho; que ficou desempregado de 2005 a 2007 (data do óbito), mas que corria atrás de emprego; que o falecido sustentava a casa vendendo pipa para o pessoal da rua; que não montou loja nem colocou placa na rua para anunciar a venda da pipa; que a sra. Virgínia trabalhava; que o extinta fazia bico como ajudante de pedreiro. A testemunha VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA JUNIOR confirmou que conheceu o falecido do bairro; que quando morreu estava desempregado; que ficou desempregado por volta do final de 2005, início de 2006; que antes trabalhava em uma empresa (fábrica); que não sabe como fazia para sobreviver, nem se comercializava algum produto; que não sabe se trabalhou como ajudante de pedreiro. Observo que a prova oral colhida em audiência, sob o crivo do contraditório na presente demanda, não foi firme e convincente para permitir o reconhecimento do exercício da atividade; ao contrário, ficou demonstrado que o autor se encontrava no limbo entre desemprego e atividades informais. Portanto, está demonstrado nos autos que RUBENS BORGES FERREIRA DE JESUS manteve a condição de segurado até seu óbito (14/07/2007), porquanto houve a extensão do período de graça. É de rigor reconhecer o direito do autor à pensão por morte que pleiteia, tendo como data de início do benefício a do requerimento administrativo, ou seja, 10/08/2007. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, I), para o fim de condenar o INSS a conceder em favor de VIRGINIA DALVA DE JESUS e LAION DE JESUS, qualificados nos autos, o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 10/08/2007 (DER), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 45/48). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto, do quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (TERA e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001768-86.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 04.12.1998 a 21.11.2011, trabalhado para a empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/78). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 85/96). Réplica a fls. 100/103, pugnando pela procedência do pedido aural. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 105/107). FUNDAMENTAÇÃO Descabe o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não

havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.) *** Do caso dos autos ***. O INSS não enquadrou como especial o seguinte período: 04.12.1998 a 21.11.2011 - fl. 31. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que

o nível de exposição ao agente físico ruído, no lapso temporal constante do parágrafo anterior foi de 92 dB(A) (no período de 01.01.1994 a 31.07.2006) e 86 dB(A) (no período 01.08.2006 a 21.11.2011) - fls. 32/33. Tais níveis de ruído são superiores aos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 04.12.1998 a 21.11.2011.DISPOSITIVONO mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 04.12.1998 a 21.11.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-77.2012.403.6121 - MAURICIO GOMES TAMBORINDEGUY FERNANDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAURICIO GOMES TAMBORINDEGUY FERNANDES contra a sentença de fls. 244/245 julgou parcialmente procedente a ação.Em resumo, sustenta o Embargante que opôs os presentes embargos de declaração por ter sido omissa a decisão embargada, no que tange ao pleito da indenização por danos morais.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por

reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 247/252. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-04.2012.403.6121 - ZELIA DE OLIVEIRA GORGES (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a embargante a modificação da sentença embargada, porque alega que há disparidade entre o dispositivo e o fundamento do decisum prolatado. (fls. 63/65). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois houve equívoco na fundamentação legal. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes provimento para alterar o fundamento legal do dispositivo da sentença. Sendo assim, onde se lê: Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. LEIA-SE: Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-33.2012.403.6121 - SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 03.06.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/70). Custas recolhidas às fls. 70. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. (fls. 76/82). Réplica a fls. 85/87, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 89 e 91/92). Manifestação da parte autora (fls. 96/97), quanto à resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha

havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimenda, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)***

Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 03.06.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 03.06.2011, - fls. 53/56. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 03.06.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 03.06.2011. ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 53/56. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 03.06.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002796-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ANEZIO JOSE DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a cobrança dos valores atrasados referentes a parcelas de seu benefício previdenciário reconhecido em mandado de segurança, com fixação da DIB em 10.03.2011, com sentença de procedência e com trânsito em julgado. Pretende a cobrança de parcelas atrasadas desde 10.03.2011 até 31.03.2012, em virtude de mandado de mandado de segurança impetrado e julgado procedente para o efeito de determinar ao INSS a implantação e concessão do benefício de aposentadoria especial com a DIB na data do requerimento administrativo (10.03.2011). Petição Inicial instruída com documentos a fls. 02/240. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 243). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o mandado de segurança nº 0001244-89.2012.4036121 não transitou em julgado, e, portanto, o autor não faz jus aos atrasados (fls. 248/251). Traslado de cópia de sentença, acórdão e trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0001244-89.2012.403.6121 (fls. 254/264). Manifestação da parte autora e apresentação dos valores atrasados. Sentença Tipo A Registro nº _____/2013 Réplica a fls. 76/81. É o relatório. DECIDO. A parte autora impetrou mandado de segurança nº 0001244-89.2012.403.6121, o qual foi julgado procedente para o efeito da concessão da aposentadoria especial ao autor desde 10.03.2011 (DER). Contudo, o mandado de segurança não é instrumento adequado ao pagamento de atrasados. Assim, o autor ingressou com a presente ação com o objetivo de obter o pagamento pelo INSS dos valores atrasados devidos desde 10.03.2011 a 31.03.2012. Conforme consta às fls. 254/264 dos autos, a sentença de procedência foi confirmada pelo E.TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 11.03.2013. Segundo legislação previdenciária, o início do benefício da aposentadoria dá-se a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento, ou a partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento. Assim, procedente a presente ação para exigir do INSS o pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria especial implantado por força de sentença, com DIB em 10.03.2011. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, ao

cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/07/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DE AÇÕES JUDICIAIS. VALORES ATRASADOS DEVIDOS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM O MÉRITO DA CAUSA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGURÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. As razões recursais do INSS não atacam o mérito da sentença, pois o juízo de primeiro grau entendeu de reconhecer o direito da parte autora à percepção pagamento das diferenças decorrentes da revisão em todas as parcelas do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, retroagindo à data do requerimento administrativo, em 13/06/2001, observada a prescrição quinquenal, até a sua implantação, em 17/08/2007 (fls. 39), repercutindo nas prestações atrasadas de gratificação natalina. 2. As referidas razões, diferentemente do decidido no juízo, sustentam a regularidade dos processos administrativos que rechaçaram a pretensão autoral de majoração na renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. O apelo não deve ser conhecido, pois em desconformidade com o princípio da correção ou congruência recursal em virtude das razões do recurso destoarem da decisão recorrida. 4. É digna de análise a questão dos juros e correção monetária, trazida à lume mediante a remessa oficial. 5. O pagamento das parcelas vencidas deve retroagir à data do requerimento administrativo, devendo ser acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por ser matéria previdenciária e de caráter alimentar, ambos, nessa sistemática até o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de então nos termos nela previstos. Apelação não conhecida, remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 200785000052140, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 20/12/2012 - Página: 96.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ATRASADOS. AÇÃO PRECEDENTE QUE DETERMINOU APENAS A CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. I - Verifica-se que a sentença proferida na ação precedente, ajuizada em 03/08/2001 (fls. 12/19 e 38), e confirmada por esta Corte (fls. 21/25 e 26), foi apenas para reconhecer como especial o período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST, não tendo condenado o INSS a pagar nenhuma verba pretérita, mas a rever o pedido de aposentadoria do autor, computando o tempo trabalhado em condições especiais (16/05/1966 a 31/03/1995), convertendo-os e somando-os para efeito de concessão de aposentadoria (fl. 19), de modo que pleitear o pagamento de parcelas atrasadas do benefício desde o requerimento administrativo (16/05/1998 - fl. 47) até junho de 2006 (data do início do pagamento em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial que confirmou a sentença de procedência - fls. 10, 20 e 50), embora possível, como de fato foi feito, sendo ajuizada a presente ação em 06/07/2007, por outro lado não permite afastar a incidência da prescrição quinquenal com relação às parcelas pretéritas, posto que estas não foram requeridas na ação precedente: o Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social- (Art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). II - Discutindo-se na presente ação de cobrança os atrasados, que foram requeridos somente em 06/07/2007, estão prescritas as parcelas anteriores a 06/07/2002. III - Apelação e remessa oficial providas para reformar parcialmente a sentença e fixar como termo inicial dos atrasados a data de 06/07/2002. (APELRE 200750010088870, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/11/2012.)

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por ANEZIO JOSE DOS SANTOS em face do INSS para condená-lo ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores atrasados referentes às parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria especial (E/NB 46/144.849.943-4) desde 10.03.2011 até 01.04.2012. Eventuais valores porventura pagos administrativamente nesse período deverão ser abatidos na fase de liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária

segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a Embargante a modificação da sentença embargada, porque alega que há contradição quanto ao nome constante do dispositivo da sentença, pois se refere a terceiro, estranho aos autos. Afirma, ainda, que há omissão na sentença, pois não foram arbitrados honorários de sucumbência. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo quanto ao nome da parte autora, pois houve equívoco na parte dispositiva. Quanto ao segundo ponto, não assiste razão à Embargante, pois foi reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes parcial provimento para alterar o nome da parte autora constante do dispositivo da sentença. Sendo assim, onde se lê: Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por TAIS CHRISTINA MATSUTANI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.01.2013 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício). LEIA-SE: Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ORLANDO MOREIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.01.2013 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício). No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003231-63.2012.403.6121 - JAIR AUGUSTO ALVES (SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JAIR AUGUSTO ALVES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte referente à indenização judicial originada de Ação Revisional. Sustenta que recebeu os valores de forma cumulativa, em uma única parcela, incidindo desconto relativo ao Imposto de Renda do valor total pago pela empregadora, sendo que se tivessem sido pagas corretamente, mês a mês, não haveria incidência de imposto. Juntou procuração e documentos (fls. 02/26). Custas recolhidas (fl. 31). Citada (fl. 34), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 35/38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/42. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O autor pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme documento de 09, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Revisional nº 89.0035742-5. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-

á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003343-32.2012.403.6121 - MARCOS BORDIGNON LISSONE (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por MARCOS BORDIGNON LISSONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de lesão na coluna lombar, ombros e punho direito e sendo portador de hepatopatia crônica por álcool. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/28). Aditamento a inicial, juntada de deferimento do benefício de auxílio doença e documentos (fls. 32/39). Deferida a gratuidade de justiça, determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41). O laudo médico foi juntado às fls. 47/49. O INSS foi devidamente citado (fl. 55), a parte ré ofereceu contestação intempestivamente (fls. 72). Manifestação do autor quanto ao laudo pericial (fls. 74/75). Manifestação da parte autora quando a contestação da ré (fls. 78/80). É o relatório. DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O perito judicial atesta que a parte autora possui incapacidade total e permanente, pois padece de cirrose hepática, ombro doloroso, fratura clavícula direita, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença que o impede de exercer qualquer função que demande qualquer esforço físico, que vem se agravando e que é insuscetível de recuperação. Sobre a situação do demandante, o perito concluiu que: Trata-se de homem de 51 anos, que, quando trabalhava ficou afastado para cirurgia em ombro direito, e afastamentos urtos por dores na região lombar. Pelo exame físico, e ressonância nos autos, não existe restrição par atividade de projetista, por essas patologias. Foi demitido, não conseguiu reinserção no mercado de trabalho e, em maio de 2012, descobriu por aumento de volume abdominal, e internação por infecção grave abdominal, ter cirrose hepática de causa alcoólica. Desde então em seguimento especializado, aguarda transplante hepático e apresenta ao exame físico, evidentes sinais de doença em órgão vital avançada, configurando quadro de hepatopatia grave. A incapacidade é omniprofissional e definitiva, vem em benefício ativo. (negritei- fl.49) Consta do laudo pericial que a doença do autor é insuscetível de recuperação, e que o tratamento é clínico e cirúrgico (fl. 48). Nessa situação, dadas as consignações lançadas no laudo pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (projetista -equipamentos petroquímicos), permite a segura convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não é suscetível de recuperação. Assim, sendo aconselhável afastamento do trabalho por tempo indeterminado (porque a recuperação laborativa depende da realização de ato cirúrgico - evento incerto, que depende da vontade da pessoa), há de se entender que a incapacidade do autor é de longo prazo, de cessação incerta ou indeterminada. Com efeito, de acordo com o artigo 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado não está obrigado a se submeter a intervenção cirúrgica, ou seja, a autora, caso não realize a cirurgia, deverá permanecer afastada de suas funções laborativas, por tempo indeterminado, de acordo com a perícia judicial, o que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez, na esteira do seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO

IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É de se declarar o autor carecedor de ação quanto ao pedido de auxílio-doença, tendo em vista que tal benefício vem sendo-lhe concedido, desde 28-10-2005. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que o autor está incapacitado para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Porém, cabe frisar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. 4. O fato de o autor, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. 5. Assim, é devida ao autor a aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial (06-10-2007), quando comprovada a incapacidade total, cuja eventual recuperação depende da realização de cirurgia, com o pagamento das parcelas vencidas, ressalvados os valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200872990014039 - REL. CELSO KIPPER - QUINTA TURMA - D.E. 20/10/2008).Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social.Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais o requerente, de forma ininterrupta, é beneficiário de auxílio-doença. Logo, incontestes a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91.Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (03.04.2013).Nesse sentido:(...) E DEVIDO O BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MEDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marcos Bordignon Lissone em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 03/04/2013 (data da realização da perícia médica).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e que eventual recurso do réu quanto à concessão do benefício implicaria a situação prevista no art. 273, II, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao

pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeira ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo aos sistemas CNIS/TERA de Previdência Social. Comunique-se a prolação desta sentença à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício. P.R.I.

0003524-33.2012.403.6121 - ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLIVIA RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a embargante a modificação da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 123/124), sustentando a contradição na parte do dispositivo onde constou a equivocadamente 12/04/2011 como sendo a data do requerimento administrativo. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, tendo em vista que no dispositivo da sentença de fls. 123/124 constou data equivocada de 12/04/2011 como data do requerimento administrativo (DER), POIS NA REALIDADE A DATA CORRETA DA DER É 30/03/2011 (fl. 25). Cuida-se de erro material que pode ser corrigido, inclusive de ofício pelo juiz, a qualquer tempo. Assim, nos termos do art. 535 do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes provimento para alterar parte do dispositivo da sentença. Assim, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ALEX ADRIANO SANTOS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 12/04/2011 (DIB). Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ALEX ADRIANO SANTOS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 30/03/2011 (DIB). No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-17.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/28). Síntese da contestação: falta de interesse processual diante da falta de negativa da administração, bem como a efetivação da revisão no âmbito administrativo, e a formalização do acordo no âmbito da Ação Civil Pública, que tratava da revisão dos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões (fls. 41/43). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a justiça gratuita e indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 31) e citação do INSS (fls. 35). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) em 03/08/2008. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que não ocorreu a prescrição de parcelas referentes aos benefícios, pois a ação foi ajuizada em 15/10/2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,

observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/531.502.359-8), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003627-40.2012.403.6121 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA E MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de empréstimo CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA firmado entre as partes, para declarar a nulidade das cláusulas que imputam à autora a cobrança de juros remuneratórios capitalizados incidentes sobre o capital emprestado, as que imputam à autora o pagamento das tarifas, serviços de terceiros, registros em órgãos públicos, dentre outras apuradas após a perícia contábil, bem como dos juros incidentes sobre elas, as que impõem à autora os pagamentos dos custos de cobrança, as que estabelecem a cobrança cumulativa de comissão de permanência, multa, juros e correção monetária sobre os encargos moratórios e as que autorizam a resolução unilateral do contrato, sem conceder à autora a mesma faculdade, que estabelecem o requerido como beneficiário de seguro, com a consequente revisão e modificação dessas cláusulas com a manutenção do contrato quanto às demais; além de determinar a exclusão do IOF do montante total do financiamento, bem como a restituição a parte autora dos juros e encargos moratórios incidentes sobre o IOF e, por consequência, a compensação do valor do imposto com eventuais crédito em favor da Autora, sem a incidência de juros ou encargos moratórios sobre o valor do imposto devido. Alega a autora que as relações envolvendo as instituições financeiras são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Aduz ainda a ocorrência de capitalização de juros (tabela Price), bem como a aplicação da taxa do contrato no caso da comissão de permanência. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/31). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, no mérito, a inexistência de débitos da autora em relação aos contratos, inexistência de capitalização de juros, legalidade da tabela Price, da correta limitação dos juros remuneratórios,

bem como da aplicação da correção monetária e comissão de permanência. Requer, por fim, a improcedência da ação (fls. 47/63). Juntou documentos (fls. 64/69). Réplica às fls. 71/84. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.- DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Antes, contudo, de ingressar no mérito, importa salientar a desnecessidade da prova pericial no caso concreto. Na espécie, o pedido da parte autora diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida previstas em contrato, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na petição inicial, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial, como requerida pela parte autora. Nessa trilha, decidi o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (AC 1149562, Quinta Turma, Rel.Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). Assim, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o enfrentamento do mérito.- REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. São relativamente inválidas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (CDC, art. 51, IV). Assim, o dirigismo contratual autoriza a mitigação da autonomia da vontade, devendo ser revistas, na forma dos fundamentos acima delineados, as cláusulas do contrato contrárias ao ordenamento jurídico.- APLICAÇÃO DA TABELA PRICE.Em relação à alegação de ilegalidade de aplicação da Tabela Price, consta da cláusula segunda do referido contrato (fl. 25):CLÁUSULA SEGUNDA - DO CRÉDITO - O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídios do(a) EMITENTE.Assim, a parcela de amortização deve ser paga da forma claramente convencionada entre as partes, qual seja, pela tabela Price.Nesse sentido:REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. - Não trata o presente feito de crédito rotativo mas sim contrato de Consignação Caixa, cujos valores mutuados são cobrados em prestações fixas, e com juros à taxa mensal de 3,20% ao mês, aplicados conforme o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), onde inócurre a capitalização alegada. - É possível a cobrança sucessiva de correção monetária e comissão de permanência, porém inviável, sob pena de burla ao princípio contido na Súmula 30 do STJ, a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte.(AC 200371000000261, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/07/2005)- CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 882861 Processo: 200700775660 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000810701 Fonte DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido.3. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação

11/02/2008Referência Legislativa SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_SUM_284 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_182Assim, no contrato em discussão, assinado em 04/08/2011 (fls. 29)- portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 -, é possível a capitalização mensal dos juros. Dessa maneira, no que diz respeito ao contrato de empréstimo, nada há de ilegal ou abusivo na cláusula que prevê a capitalização mensal de juros.- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Sobre a impontualidade do referido contrato, reza a Cláusula Quarta, parágrafo primeiro (fl. 27):CLÁUSULA QUARTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO (...) Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI -Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...) A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1027595Processo: 200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 Fonte DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1Relator(a) SIDNEI BENETIDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários.Agravo improvido.Indexação Aguardando análise.Data Publicação 07/05/2008Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 Fonte DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1Relator(a) NANCY ANDRIGHIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Revisão de contrato bancário. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.Agravo não

provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 15/04/2008. Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado (CDI - Certificado de Depósito Interbancário - fls. 27, cláusula quarta), vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 5% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.- **APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** A doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297).- **DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS** A autorização para as instituições financeiras efetuarem a Cobrança de Serviço de Terceiros foi regulamentada pela Resolução nº 3.518/64, do Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.(...); III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Como visto, não há falar em ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando devidamente explicitado no contrato. No caso concreto, verifico que não foi observada a ressalva constante na Resolução acima, tendo em vista que a instituição financeira, apesar de fazer constar no contrato o valor total cobrado a título de despesas de terceiros, não explicitou quais seriam os serviços abrangidos nessa despesa. Diante disso, verificando-se a falta de transparência do contrato em relação às despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser reconhecida a nulidade da cobrança por Serviços de Terceiros, prevista contratualmente (cláusula quinta - fl. 27).- **DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU CUSTO DE COBRANÇA E DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU TARIFA DE CADASTRO** Falta à parte autora uma das condições da ação (interesse de agir) em relação aos pedidos de nulidade de cláusula que preveja a cobrança de tarifa de emissão de carnê ou custo de cobrança e da taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, tendo em vista que não há no contrato nenhuma cláusula contratual referente a tais consignações. Assim, não tendo sido comprovada a cobrança das taxas acima referidas, impossível averiguar-se sua abusividade, carecendo de interesse de agir a parte autora, ficando assim prejudicada sua análise.- **DA COBRANÇA DO IOF DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES** Em relação ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dispõe o Decreto nº 6.306/2007 sobre a sua incidência nas operações de crédito (art. 2º, inc. I, a), sendo que as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras do crédito são os contribuintes (art. 4º), enquanto que as instituições financeiras são as responsáveis pela sua cobrança e seu recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 5º). Assim, não há ilicitude na cobrança do IOF no contrato. Além do mais, no que se refere ao parcelamento do IOF, também não se observa qualquer abusividade ou ilegalidade, tendo em vista tratar-se de contratação entre o financiado (contribuinte) e a instituição financeira (responsável pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional. Diante do acerto entre as partes acerca do parcelamento do IOF, não se verifica ilicitude na cobrança dos encargos contratados para o financiamento, exceto se demonstrada, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira, que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica e, por consequência, na ilegalidade de sua cobrança (Resp 1.237.480 - RS), situação que não se verifica na hipótese dos autos. Neste sentido: **CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp nº 1237.480 / RS - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - julgado em 11.03.2011). **D I S P O S I T I V O ANTE O EXPOSTO**, na ação intentada por MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido revisional em relação ao **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA nº 25.3272.110.0000964-80** (CPC, art. 269, I), condenando a ré a recalcular a dívida da autora, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 5% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios, bem como para declarar a nulidade da cláusula quinta, quanto à cobrança de serviços de terceiros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s)

recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003739-09.2012.403.6121 - JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 05.03.1997 a 24.11.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/34). Custas recolhidas às fls. 34. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 41/47). Réplica a fls. 50/53, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 55 e 57/58). Manifestação da parte autora (fls. 62/63), quanto à resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a

lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 24.11.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 05.03.1997 até 24.11.2011, - fls. 18/22. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 24.11.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 24.11.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 18/22. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 24.11.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei

11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS propõe ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão de seu contrato de financiamento estudantil cumulada com consignação em pagamento, alegando onerosidade excessiva do seu financiamento, pretendendo a determinação real do quantum devido, capitalização de juros, anatocismo. Requer que a instituição se abstenha de enviar seu nome e de seus fiadores aos órgãos de proteção ao crédito. E ainda, a inversão do ônus probatório. Isenção de custas deferida. (fls. 35/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/36), sendo que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 43/54), ao qual foi negado seguimento (fls. 113/114). Citada (fls. 56), a CEF interpôs contestação suscitando preliminar de perda de legitimidade da CEF. No mérito alega, em síntese, a regularidade das cláusulas contratuais, bem como a força vinculante dos contratos. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 57/111). Réplica às fls. 115/123. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de ilegitimidade da CEF. Afasto a preliminar arguida pela CEF em sua contestação, tendo em vista adotar entendimento cujo julgado segue adiante: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. III. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ). IV. (...) 1. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. (...). (AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012). V. Apelação do FNDE provida, reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para reconhecer a sua legitimidade passiva. (AC 200935000071720, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:217.) Do Mérito. Do contrato de Adesão. A parte autora alega que o contrato em discussão contém cláusulas que favorecem somente a instituição financeira. Pois bem. Afasto esta tese, pois não vislumbro coação tendo em vista que o contrato do FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a parte autora promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. Da tabela PRICE. O ordenamento jurídico não veda a contratação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price. A utilização dessa tabela não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, o qual só se verifica na hipótese de amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano,

vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.) -----PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.)No caso concreto, conforme planilha de evolução contratual (fls. 86/89), não ocorre amortização negativa.Capitalização mensal dos juros. Da Lei n. 12.202/2010. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada.Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta)A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)No contrato em discussão, assinado em 22/11/2004 (fl. 24) e seu aditamento (fls. 27/28) - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte autora aderiu à cláusula que prevê a capitalização mensal de juros (cláusula 15 - fl. 21).Dessa maneira, não procede a insurgência da parte autora contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas.Todavia, com o advento da Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei do FIES (10.260/2001), deverá ser observada a redução dos juros a que se refere o 10 do art. 5º daquela lei. Cito coadunável jurisprudência:ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II- juros a serem estipulados pelo CMN;10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao

registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) DO DIREITO A RENEGOCIAÇÃO Quanto à alegação da parte autora de que faz jus ao direito de renegociação, verifico que a negativa da CEF no âmbito administrativo é perfeitamente possível, pois se trata de ato discricionário uma vez que a CEF ao gerir o programa do FIES exerce função administrativa, submetendo-se, portanto, a um regime de direito público sendo competente para decidir a respeito da renegociação e esta já o fez negando o pedido da autora. Acerca da matéria colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei 10.260/2001, em seu art. 2º, 5º, prevê a possibilidade de renegociação dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. 2- No entanto, isso não significa que os contratantes tenham direito à renegociação, eis que a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro. Ressalte-se que a autorização legal se faz necessária, uma vez que a CEF, ao gerir o FIES, exerce função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público. 3-Tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário, compete apenas à CEF pronunciar-se sobre seu mérito (juízo de conveniência e oportunidade). 4- Consigne-se, por oportuno, que a discricionariade decorre, inclusive, do fato de que a legislação não estabeleceu critérios a serem observados na renegociação. Por outro lado, a instrução normativa interna da CEF contém os parâmetros objetivos para a repactuação, com os respectivos percentuais de descontos, nos quais não se enquadra o contrato firmado com a parte autora. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316933- DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA:06/06/2012). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão revisional formulada por LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS em detrimento da CEF (art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer o direito da parte autora à redução de juros a que se refere a Lei n. 12.202/2010. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos da petição inicial e da presente sentença, excluindo-se o INSS e incluindo-se a CEF. P.R.I.

0000133-36.2013.403.6121 - ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP ajuizou a presente Ação Declaratória de nulidade de relação jurídica c.c. Indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de POÇOSPEL LTDA., objetivando indenização por danos morais, no valor de R\$ 49.492,50. Consta da inicial que a autora, em novembro de 2012, recebeu notificação de protesto apresentado pelo CEF, originário de duplicata mercantil por indicação emitida pela empresa POÇOSPEL LTDA., situada em Poços de Caldas/MG (título 10001806Z, vencimento 12.11.2012, no valor de R\$ 9.898,50), e que o protesto se fundava em obrigação que jamais fora assumida pela empresa. Sustenta que POÇOSPEL LTDA. reconheceu a farsa, CHEGANDO A ENCAMINHAR carta de anuência, datada de 26 de novembro último, para a baixa do referido protesto, sendo que a CEF não efetuou a baixa requerida. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Devidamente citada (fl. 43), a CEF apresentou contestação às fls. 50/169, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e de ausência de interesse em virtude do protesto da duplicata mercantil ter sido sustado em 30.11.2012. No mérito, alegou protesto para garantia de direito de regresso; boa-fé do endossatário; pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/179. Devidamente citada (fls. 197), a empresa POÇOSPEL LTDA. Não apresentou contestação (fls. 197/202). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Ilegitimidade passiva da CEF As matérias alegadas como preliminares ao mérito com ele se confundem, motivo pelo qual as rejeito enquanto preliminares. Esses assuntos, se necessário for, serão abordados no mérito. Mérito A pretensão inicial fundamenta-se no argumento de que foi emitida duplicata mercantil por indicação emitida pela POÇOSPEL LTDA., sem lastro obrigacional, indevidamente apresentada a protesto, fato ensejador da caracterização do dano moral. Quanto a duplicata, vale frisar que é título causal, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A consequência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou

negócio jurídico diverso. A ré CEF apresentou defesa, mas não comprovou que a emissão da duplicata decorreu de compra e venda mercantil, portanto, reputo verdadeira a tese de que foi emitida para levantamento de crédito, sem lastro obrigacional. Ressalto que também não há qualquer documento nos autos a indicar que houve o aceite. Como consequência, é nula a referida duplicata. No caso concreto, o fato objetivo é que a empresa POÇOSPEL LTDA. emitiu indevidamente duplicata mercantil, não fundada em qualquer compra e venda mercantil, razão pela qual deve ser reconhecida sua nulidade (da duplicata). Consta às fls. 27 carta de anuência emitida pela representante legal da empresa POÇOSPEL LTDA., dando plena e total quitação do débito havido contra a empresa autora, representado pelo título protestado (duplicata 10001806Z, no valor de R\$ 9.898,50, com vencimento em 12.11.2012), datada de 26.11.2012. Nesse passo, sendo nula a duplicata, o protesto destes títulos é abusivo e configura, por si só, situação de dano moral. De fato, firmou-se a jurisprudência no sentido de que o dano moral resta caracterizado com a simples indicação ou manutenção da restrição, quando indevida, sendo de rigor o pagamento de indenização, que tem por escopo compensar o lesado pela violação ao seu nome, bem integrante da personalidade. O dano moral em tais hipóteses é in re ipsa, ou seja, inerente à própria situação. Destaco alguns julgados pertinentes a matéria: CONSTITUCIONAL E CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - PERMANÊNCIA INDEVIDA APÓS AVISO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - EMPRESA AUTORA DO DANO QUE GOZA DE GRANDE CAPACIDADE ECONÔMICA - VÍTIMA DE PRESTÍGIO NO MEIO SOCIAL - I - Constitui conduta ilícita, sujeita à reparação de dano, manter, indevidamente, inscrito em cadastro de inadimplentes o nome do devedor após aviso de quitação da dívida. II - Na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto. III - Comprovada a conduta ilícita, impõe o arbitramento do quantum indenizatório, que deverá levar em conta o prestígio da vítima no meio social, a capacidade financeira do autor do dano, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Recurso parcialmente provido. (TJMA - AC . 014372/01 - (00037012) - Imperatriz - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Pacheco Guerreiro Júnior - DJMA 08.02.2002)..... INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROVA - DANUM IN RE IPSA - MONTANTE INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - O simples fato da injusta inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito configura o dano moral indenizável, posto que violador do direito à integridade moral da vítima. Hipótese em que o banco anotou indevidamente débito já pago e permitiu sua permanência. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes etc. Deve-se ainda estar atento a sua dupla finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação a dor da vítima, mas sem, contudo, permitir o enriquecimento da parte. (TAMG - AC 0325490-6 - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Edilson Fernandes - J. 14.02.2001) Também subsiste a responsabilidade da instituição financeira, que apresentara os títulos a protesto, na condição de mandatária. A ação versa duplicata emitida sem causa e, por isso, não aceita pelo sacado. Logo, é exigível da instituição financeira, embora as tenha recebido na condição de endossatário por mandato, que tome o mínimo de cautela ao praticar atos afetos ao próprio credor dos títulos. É sabido que há relação jurídica entre os réus que traz benefício ao Banco; as características dessa relação transcendem à simples possibilidade de a endossatária praticar atos de execução afetos à cobrança da dívida. Deve-se reconhecer sua legitimidade passiva. Nesse sentido: TJSP - Apelação Cível 7083101500 Relator(a): Itamar Gaino Comarca: Marília Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 03/10/2007 Data de registro: 24/10/2007 Ementa: CAMBIAL - Duplicata - Ação Declaratória de Nulidade precedida de Cautelar de Sustação de Protesto - Reconhecida a legitimidade do banco para ocupar o pólo passivo da demanda, eis que, na qualidade de endossatário, não agiu com as cautelas de praxe, pois deixou de exigir do sacador-endossante provas de idoneidade do título que, por não ostentar aceite, deveria estar acompanhado de documentos comprobatórios da transação (nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias) - Hipótese, ademais, em que a efetivação do protesto dependia da apresentação de tais elementos ou da declaração do apresentante, no sentido de que os detinha em seu poder para que pudesse apresentá-los em juízo quando exigidos, com a faculdade de solicitar o apontamento com a omissão do nome do sacado, o que, na hipótese, não ocorreu - Inteligência dos itens 11, 11.1 e 11.4 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça - Preliminar repelida - Recurso improvido. É incontestável que o título foi entregue à instituição financeira por endosso-mandato. Mesmo que não tenha havido a transferência do título, figura ela como apresentante para os protestos de títulos causais sem aceite e sem documentação correlata. É inquestionável que o título é nulo e não poderia ser indicado a protesto, que se revelou como medida abusiva e ofensiva à honra-objetiva da lesada pela negativação de seu nome. Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também

reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o(s) valor(es) do(s) protesto(s) indevido(s) e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, em especial a negativação do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, o tempo da permanência dessa situação (28.11.2012 a 30.11.2012 - fls. 67/68), a inexistência anterior de anotações negativas em nome do(a) demandante e a reticência da ré em resolver a pendência no âmbito administrativo, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **POÇOSPEL LTDA.**, para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada concedida e declarar a inexigibilidade da duplicata relacionada na inicial (documento de fls. 26/27), de modo a determinar a baixa definitiva do protesto lavrado, declarando a nulidade do referido título, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos. A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condeno os réus ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício à serventia extrajudicial com comunicação de que a tutela antecipada se tornou definitiva, para cancelamento do protesto. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000161-04.2013.403.6121 - **BENEDITA MARIA DOS SANTOS**(SP288842 - **PAULO RUBENS BALDAN** E **SP083127** - **MARISE APARECIDA MARTINS**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
A parte autora, **BENEDITA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG 27.619.332-5, inscrita no CPF sob n. 128.201.188-74, com endereço na Rua Oscar da Mata, 281, Jardim Floriano Pinheiro, Campos do Jordão/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de Laudo Socioeconômico (fl. 28). O laudo pericial foi juntado às fls. 31/54. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 70/73. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 76/84). É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial O direito ao recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, demanda necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: **PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal n.º 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de

hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos

do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rel 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) (grifos nossos). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). (grifos nossos) Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fls. 15 (nasceu em 31.12.1946). MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 32/39) revelam que a renda individual da família analisada é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) Por ocasião da realização da perícia encontrava-se na casa, a periciada, o marido da periciada, a filha Eusa e a neta, todos colaboram na prestação de informações e exibição de documentos para elaboração do presente relatório. O resultado de visita domiciliar, entrevista in loco semiestruturada, observação sistemática e da pesquisa de campo, apresentamos nossa análise

técnica seguida de conclusão: por meio dos procedimentos acima constatamos que o grupo familiar vivencia dificuldades financeiras permanentes, se encontrando hipossuficiente economicamente, mesmo contando com ajuda esporádica do filho primogênito residente em bairro diverso. Por intermédio da análise de nossa observação, da análise dos documentos que identificam as pessoas, da leitura e da interpretação do discurso dos entrevistados, foi possível identificar condições de vida em nível de pobreza. A família possui renda per capita de valor inferior a de salário mínimo vigente na data da realização de nossa perícia. Sob ponto de vista técnico social concluímos que a autora Benedita Maria dos Santos não reúne condições de exercer atividades remuneradas para prover a própria subsistência e em decorrência da situação de saúde, atualmente não possui nenhuma fonte de renda (...).O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A receita do grupo familiar não é suficiente para fazer frente às despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. Há que se considerar ainda que excluída a renda mínima do benefício previdenciário do cônjuge da requerente, a receita familiar passaria a se sustentar de rendimentos esporádicos. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o pouco valor recebido pelo cônjuge da parte autora é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 76/84. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; (...) (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Data do Início do Benefício Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 71/75), a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (11.02.2013), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a BENEDITA MARIA DOS SANTOS o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, a partir de 11.02.2013 (data da perícia social), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial, após o trânsito em julgado, com incidência de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da

Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-12.2013.403.6121 - EDSON APARECIDO SOARES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON APARECIDO SOARES, portador (a) do RG n.º 28.356.496-9 - SSP/SP, do CPF/MF n.º 122.097.908-24, nascido (a) aos 29/10/1977, filho de Benedito Soares e de Benedita de Toledo Soares, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE. Aduz ter sido vítima de acidente de trânsito, que lhe deixou sequelas, tendo ficado incapacitado para a função de motorista de carreta, atividade que até então exercia, em razão da redução de sua capacidade laboral. Juntou documentos (fls. 14/192). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de tutela e designada perícia médica (fls. 195/196). Laudo médico pericial juntado às fls. 200/202. Reapreciado, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi rejeitado (fls. 206/206 - verso). O INSS foi citado (fls. 209), e ofereceu contestação, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício (fls. 216/219). Houve réplica (fls. 228/229). As partes não deduziram requerimento para produção de outras provas. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo a lei de regência, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97). A perícia médica concluiu que o autor é portador de visão monocular decorrente do acidente de trânsito (atropelamento) sofrido em 09.04.2003, que ocasionou o rompimento do globo ocular direito, seguindo-se a necessidade de sua enucleação. Conclui que trata-se de homem de 35 anos, com acidente uma semana após sair do trabalho de motorista de carreta, perdeu o olho direito, sendo enucleado e uso de prótese. Por razões legais, tem incapacidade definitiva para motorista de carreta - pode apenas dirigir veículos de passeio. Não tem restrição ou incapacidade para sua atividade atual, e para as quais executou nesses anos (fls. 202). Segundo se infere do laudo em análise e dos documentos juntados aos autos, o autor exercia a função de motorista carreteiro na empresa Transporte Serviço União Ltda., tendo sido dispensado no dia 14.03.2003, conforme registro em carteira profissional (fls. 46). No dia 09.04.2003 foi vítima do acidente de trânsito e, em razão da lesão gravíssima sofrida, permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 04.09.2003 a 20.01.2005, tendo retornado ao mercado de trabalho na função de frentista na empresa Hermar Auto Posto Ltda. (fls. 46). Portanto, verifica-se que após a alta médica o autor teve a sua capacidade laborativa reduzida, pois está impossibilitado de exercer a mesma atividade profissional que antes exercia, havendo, inclusive, impedimento normativo para exercer a função de motorista carreteiro, por ser portador de visão monocular, tal qual se depreende do item 1.1.1 do anexo II da Resolução CONTRAN n.º 425/27/11/2012, atualmente em vigor e do artigo 145 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro. No mais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 46) mostra a qualidade de segurado em abril de 2003 (período de graça), sendo relevante realçar ainda que o auxílio-acidente independe de carência (Lei 8.213/91, art. 26, I). Dessa forma, presente a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que o autor teve a capacidade laborativa reduzida, o que impede, por si só, o desempenho da atividade que anteriormente exercia, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Quanto ao termo inicial do benefício, o auxílio-acidente deve ser pago desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, eis que a legislação previdenciária pressupõe o pagamento do auxílio-doença antes do auxílio-acidente, uma vez consolidada a lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação

dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013).III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora EDSON APARECIDO SOARES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO (B-36), com data de início em 21/01/2005 (dia seguinte à data da cessação do benefício NB/31-504.112.149-0), observada a prescrição quinquenal.Nos termos da lei, o auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado, com acréscimo de juros e atualização monetária.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno ainda a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). P.R.I.

0001460-16.2013.403.6121 - PATRICIA MENDES DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/18). Síntese da contestação: falta de interesse de processual diante da falta de negativa da administração, bem como a efetivação da revisão no âmbito administrativo, e a formalização do acordo no âmbito da Ação Civil Pública, que tratava da revisão dos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões. (fls. 24/33). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fls.21) e; citação do INSS (fls. 22).

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Decadência e prescrição.O benefício foi concedido em 19/03/2009. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se, tem-se que não ocorreu a prescrição de parcela referente ao benefício, pois a ação foi ajuizada em 23/04/2013.Mérito propriamente dito.O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei.Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99):Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010).O pedido autoral, portanto, é procedente.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/534.788.462-9), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora devendo constar PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANJI, conforme fls. 13.P. R. I.

0001676-74.2013.403.6121 - EDENIR PEDRINA MONTEIRO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/30). Síntese da contestação: falta de interesse de processual diante da falta de negativa da administração, bem como a efetivação da revisão no âmbito administrativo, e a formalização do acordo no âmbito da Ação Civil Pública, que tratava da revisão dos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões. (fls. 36/45). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fls.33) e; citação do INSS (fls. 34). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos em 13/03/2009 e 16/08/2012. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que não ocorreu a prescrição de parcelas referentes aos benefícios, pois a ação foi ajuizada em 07/05/2013. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº

3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (E/NB: 31/534.694.021-5 e 32/554.103.296-9), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003686-91.2013.403.6121 - ANTONIO EVALDINO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTONIO EVALDINO FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002711-06.2012.403.6121 - JANAINA VALERIA DOS SANTOS (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/22). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 25); citação do INSS (fl. 26), declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fls. 28). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 28/05/2008 (E/NB 31/530.657.731-4) e 11/02/2009 (E/NB 91/534.325.993-2) fls. 15/20. Logo, como a ação foi ajuizada em 01/08/2012 (fl. 02), não ocorreu a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Incompetência. Revisão de Benefícios Acidentários. Cumulação indevida de pedidos. O benefício NB 91/534.325.993-2 (fl. 18) consoante é acidentário (AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO). Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Tratando-se de litígio que envolve a concessão ou mesmo a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Desse modo, não poderia a parte demandante ter cumulado pedidos, na Justiça Federal, de revisão envolvendo benefícios da espécie 31 (AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO) como os da espécie 91 (AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO), tendo ocorrido na espécie violação do disposto no art. 292, II, do CPC. Nesse sentido: ...4. Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a Estadual. ... (TRF4, AC 9404583987, rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, QUARTA TURMA, DJ 15/05/1996). Portanto, quanto ao benefício acidentário acima referido o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (CPC, art. 267, IV - cumulação indevida de pedidos). Mérito propriamente dito (Benefícios Previdenciários - Espécie 31). O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no

mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010).O pedido autoral, portanto, é procedente.DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (CPC, art. 269, I), para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/530.657.731-4), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício).Conforme motivação acima, em relação ao benefício acidentário (E/NB 91/534.325.993-2), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002945-85.2012.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/19). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fls.22); citação do INSS (fls. 23); e manifestação do INSS (fls.30/49).FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Litispendência - Ações Individuais e coletivasO fato de já existir uma ação coletiva em curso não induz necessariamente na ocorrência de litispendência ou coisa julgada, porém, para que a parte demandante seja beneficiada pela ação coletiva deve pedir a suspensão de sua ação individual em 30 dias, contados do conhecimento da ação coletiva (art. 104 da Lei nº 8.078/90 - CDC).Como não houve tal pedido de suspensão, de rigor o processamento da presente ação individual.Mérito propriamente dito.O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei.Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99):Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a

concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte (E/NB: 21/126.923.474-6), derivado do auxílio-doença (E/NB:31/504.052.601-2), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo ao sistema DATAPREV da Previdência Social. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-43.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-18.2001.403.6121 (2001.61.21.006447-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HELY RODRIGUES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS apresentou embargos à execução movida por HELY RODRIGUES. O Embargado, devidamente intimado, impugnou os embargos à execução (fls. 17/24). Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo o Auxiliar do Juízo afirmado que os cálculos feitos pelas partes restaram prejudicados em razão de erros que especificou (fls. 27/33). Intimados sobre os cálculos do auxiliar do Juízo, as partes não se manifestaram (fl. 36). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 30.492,12 (trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos), em contraposição ao valor

apresentado pelo credor de R\$ 40.069,59 (quarenta mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 27/33, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes não observou o determinado na sentença e que somente após a apresentação do cálculos pela contadoria judicial foi constatado o valor correto dos mesmos, desta feita, deve prevalecer estes últimos, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 37.807,80 - trinta e sete mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos -, nele incluída a verba honorária, atualizado para abril de 2011) CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 27/33) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0002282-05.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000320-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO ALVES(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 14).É o relatório.D E C I D O.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 17.206,26 (dezessete mil duzentos e seis reais e vinte e seis centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 26.319,07 (vinte e seis mil trezentos e dezenove reais e sete centavos).Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP n.º 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).Ante o exposto, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos.Passo ao dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS,

resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pelo INSS, que ora homologo. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002425-91.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-55.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADAUTO CUNDARI JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
Trata-se de impugnação à justiça gratuita deferida às fls. 47 dos autos da ação ordinária em apenso nº 0004111-55.2012.403.6121. Assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.710,78). No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 05/06) - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva; logo, deve reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, visto que o Impugnado ficou-se inerte, mesmo devidamente sendo intimado. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):[...]Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravo improvido. (STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...]Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 47 da ação ordinária em apenso (nº 0004111-55.2012.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe desta ação para Impugnação de Assistência Judiciária - classe 113. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003095-32.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-03.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO

XEXÉO) X JOAO BOSCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
Trata-se de impugnação à justiça gratuita deferida às fls. 88 dos autos da ação ordinária em apenso nº 000853-03.2013.403.6121. Assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.710,78). No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 05/07) - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva; logo, deve reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, visto que o Impugnado ficou-se inerte, mesmo devidamente sendo intimado. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):[...] Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravo improvido. (STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 88 da ação ordinária em apenso (nº 0000853-03.2013.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000665-22.2004.403.6122 (2004.61.22.000665-4) - CERGIO NUNES DE MELLO - ESPOLIO(NORIVAL

JOSE BULGARELLI DE MELO)(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista julgamento definitivo do agravo, que fixou o quantum debeat nos moldes em que requerido pela CEF e, em razão de já ter sido levantado referido valor, venham os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001564-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001564-7) - MANOEL MENDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001188-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001188-9) - MERCEDES FERNANDES LOPES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos acostados às fls. 134/137, elaborados pelo INSS, visto que estes estão em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002423-65.2006.403.6122 (2006.61.22.002423-9) - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001340-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001340-4) - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000612-02.2008.403.6122 (2008.61.22.000612-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001660-93.2008.403.6122 (2008.61.22.001660-4) - MARIA ALVES MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000377-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000377-8) - ELIZABETE DOS SANTOS SALMAZO - INCAPAZ X ANTONIO SALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE DOS SANTOS SALMAZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001150-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001150-7) - JOSELEN MONDINI(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000709-31.2010.403.6122 - VALDIRO JARDIM DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001160-56.2010.403.6122 - PEDRO EDUARDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CINTIA FRANCINE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000093-22.2011.403.6122 - MARIA LUCIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000730-70.2011.403.6122 - ELSA MARIA DE SA NUNES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000968-89.2011.403.6122 - APARECIDA PRIMO DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001031-17.2011.403.6122 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001470-28.2011.403.6122 - OSMAR GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001271-69.2012.403.6122 - LUZIA LOPES RIBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000104-61.2005.403.6122 (2005.61.22.000104-1) - FLORIPES AVALOS GONZALO TREVEJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000703-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000703-1) - IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1) - SERGIO RUFO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando deverá vir aos autos o desfecho da ação n. 0002082-92.2013.403.6122. Intimem-se.

0000995-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000995-4) - SUYAKO YANAGIURA MORI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002151-37.2007.403.6122 (2007.61.22.002151-6) - MARIA APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000390-92.2012.403.6122 - WALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001374-76.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000264-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001375-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-05.2003.403.6122 (2003.61.22.000261-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001376-46.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001158-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001158-4) - DORCELINO RICIERI DEZAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORCELINO RICIERI DEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000475-25.2005.403.6122 (2005.61.22.000475-3) - IRACI PEREIRA CELESTINO DIAS - INCAPAZ X PAULO CESAR DIAS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001681-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001681-1) - MARIA AMELIA FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AMELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O formulário CNIS dá conta que a autora faleceu antes do adimplemento. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000811-48.2013.403.6122 - LUCI GOMES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCI GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000951-82.2013.403.6122 - ODETE PEREIRA PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODETE PEREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se

o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-61.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZULMIRA CARDOSO RIBEIRO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6 (0000983-10.2001.403.6122). Zulmira Cardoso Ribeiro, irmã do autor, formula pedido de habilitação alegando que este está ausente há mais de 20 anos. A ausência é um estado de fato, em que uma pessoa desaparece de seu domicílio, sem deixar qualquer notícia (Pablo Stolze, 2005, p. 140). Depois de passado um longo período de tempo, sem que haja notícia do desaparecido, a probabilidade de o ausente ter morrido aumenta de forma tal, que o legislador autoriza que se presuma sua morte, mas ainda vislumbrando a possibilidade de seu retorno. A partir de então, o legislador passa quase toda a proteção para os interesses dos herdeiros, mas ainda resguardando os direitos do ausente caso apareça, quando então, na última fase, há a sucessão definitiva, e o ausente é presumido morto. Deste modo, desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curadora, nos termos do artigo 22 do Código Civil. Assim, determino a suspensão da execução até que sobrevenha declaração de ausência. Os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-08.2011.403.6122 - JOSE DONISETE RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001581-75.2012.403.6122 - ALICE DA SILVA FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/02/2014). Com a regularização do instrumento de mandato, vista ao Ministério Público Federal e venham autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000508-34.2013.403.6122 - FERNANDO VICENTE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos (fls.61/62), em 05 (cinco) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando o comparecimento da parte perante este Juízo para possível realização do acordo a ser proposto pelo INSS. No silêncio, a parte e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Publique-se.

0001314-69.2013.403.6122 - DIVINA GUEDES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos (fls. 34/35), em 05 (cinco) dias, esclareça o

causídico o novo endereço do autor, visando o comparecimento da parte perante este Juízo para possível realização do acordo a ser proposto pelo INSS. No silêncio, a parte e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Publique-se.

0001988-47.2013.403.6122 - LIA DOS SANTOS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 18/03/2014 às 09:00 horas, na rua Coroados 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0002146-05.2013.403.6122 - CICERO FRANCISCO MOREIRA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 19/03/2014 às 16:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP.

0002158-19.2013.403.6122 - JOAO DOS REIS FARIAS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 19/03/2014 às 16:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001546-18.2012.403.6122 - HELENA BENINE MARQUETTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (07/02/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3227

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001286-32.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)

Fls. 335/336: Concedo o prazo solicitado para a juntada da devida procuração. Sem prejuízo, determino a imediata vista dos autos ao INCRA para que se manifeste não só sobre a petição de fls. 335/336, mas, também, sobre as contestações de fls. 185/220 e 256/267, conforme já determinado à fl. 328-verso. Fls. 350/352: Diante do teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o imediato recolhimento do mandado de desocupação de imóvel nº 19/2014-SPD-THC. A Secretaria fica ainda autorizada a comunicar imediatamente por telefone, e-mail, ou fax o recolhimento do aludido mandado em razão da ordem judicial ao Delegado da Polícia Federal de Jales/SP e ao Tenente Coronel Comandante do 16º Batalhão de Polícia Militar do Interior em Fernandópolis/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$43.885,01, atualizada até 15.10.13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000002-6) - ORARI DE ARAUJO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000011-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000011-7) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA AUXILIADORA DA SILVA(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9) - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001245-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001245-8) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 213/215: anote-se. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento (fl. 209). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001945-3) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002234-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002234-8) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X MARIA CREUSA VALERIO GOUVEIA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 249/258, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000175-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000175-1) - LUIZ CESAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO REAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000901-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000901-4) - ANTONIO VILCHES FRESNEDA(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X CELIO JOAQUIM NERES(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X ARMANDO DONINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001032-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001032-6) - ODINO PRESOTTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001033-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001033-8) - APARECIDO DONIZETI TALIAR(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001036-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001036-3) - ANTONIO TURINA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada estes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001582-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001582-8) - BENICIO ALVES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001640-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001640-7) - OSWALDO CLOVIS CARBONE(SP289962 - SOLANGE HERREIRO E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA

BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP311055 - ALINE DE CENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001848-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001848-9) - PAULO NOBUO HASHIMOTO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002426-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002426-0) - ANTONIO MARCOS CORTEZ(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8) - PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP290627 - MARIA LAURA FERREIRA CARMO E SP189802 - GRAZIELLA ROHREGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Cumpra-se.

0002644-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002644-9) - OLIVIA DE SOUZA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000062-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000062-1) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI X MARIA CREUSA VALERIO GOUVEIA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 256/265, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000366-29.2010.403.6124 - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a)

recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000892-93.2010.403.6124 - ALADIR ANTONIO ARANTES(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001033-15.2010.403.6124 - ELZA BALBINO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000088-91.2011.403.6124 - EDILAINÉ MARA ZACHEO ROSSANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S.A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF(v. fls. 268/274 e 292/293) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A a fim de comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), tendo em vista que realizou o depósito em Unidade Gestora-UG diversa (v. fls. 291). Cumpra-se. Intimem-se.

0000131-28.2011.403.6124 - JAIR JOSE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000153-86.2011.403.6124 - JOAO REINOSO BRANCO FILHO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000300-15.2011.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000495-97.2011.403.6124 - CLEUSELI DE FREITAS SONODA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000807-73.2011.403.6124 - CLEIDE MARIA ALVES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000939-33.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), tendo em vista que realizou o depósito em Unidade Gestora-UG diversa (v. fls. 183). Cumpra-se. Intime-se.

0001041-55.2011.403.6124 - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), tendo em vista que realizou o depósito em Unidade Gestora-UG diversa (v. fls. 169). Cumpra-se. Intimem-se.

0001067-53.2011.403.6124 - ELZA RUESCAS MADRONA (SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN E SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-90.2011.403.6124 - GENI DE OLIVEIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001308-27.2011.403.6124 - VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001309-12.2011.403.6124 - SUELI BORTOLUZI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001587-13.2011.403.6124 - OTAVIO CIANCI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-28.2011.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000230-61.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais da médica perita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento. Folhas 78/80: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. No mais, todas as respostas para as indagações apresentadas pela parte autora ou se encontram no laudo pericial, ou não possuem relevância no caso concreto ou restam prejudicadas, por manifesta incompatibilidade. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, o pedido de realização de nova perícia. .PA 0,15 Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

0000282-57.2012.403.6124 - JOSE ROBERTO MOTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais da médica perita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora

acerca da petição/documentos de fls. 138/144 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000299-93.2012.403.6124 - OSVALDO REZENDE DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000311-10.2012.403.6124 - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000394-26.2012.403.6124 - ANTONIO ODEVAL PINOTTI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), tendo em vista que realizou o depósito em Unidade Gestora-UG diversa (v. fls. 136).Cumpra-se. Intimem-se.

0000474-87.2012.403.6124 - VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000493-93.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000559-73.2012.403.6124 - LUIZ CARLOS VILLA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000711-24.2012.403.6124 - VITOR HUGO RAMOS ALVES(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000787-48.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GASPAR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001015-23.2012.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001016-08.2012.403.6124 - EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se Intimem-se.

0001153-87.2012.403.6124 - CLARICINDA TEIXEIRA DORIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais da médica perita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento. Folhas 88/90: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. No mais, todas as respostas para as indagações apresentadas pela parte autora ou se encontram no laudo pericial, ou não possuem relevância no caso concreto ou restam prejudicadas, por manifesta incompatibilidade. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto,o pedido de realização de nova perícia. .PA 0,15 Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

0001186-77.2012.403.6124 - ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001205-83.2012.403.6124 - MARIA PARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais da médica perita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0001209-23.2012.403.6124 - LIZIRIA INACIO GUERRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000009-44.2013.403.6124 - NAIR DAS CHAGAS DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000284-90.2013.403.6124 - MARIA RAMOS DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000363-69.2013.403.6124 - DORALICE FLORENCIO PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001236-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001236-2) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (INCAPAZ) - REP P/ VANIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-42.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GILBERTO MARANHA PEREIRA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)
Intime-se o(a) embargado(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-52.2014.403.6124 - JOAO EDUARDO LEITE PRADO(MS010427 - Washington Prado) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Mandado de Segurança.Autos n.º 0000336-52.2014.403.6124.Impetrante: João Eduardo Leite Prado.Impetrado: Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis/SP da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELOVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Eduardo Leite Prado, em face de ato emanado do Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis/SP da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a ordem de matrícula no 3º (terceiro) período do curso de Medicina, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior.Alega, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no referido curso, tendo concluído o 1º e 2º períodos deste no ano 2012, e por problemas financeiros interrompeu o processo educacional no início de 2013 por meio de trancamento da matrícula. Não obstante esse fato, afirma que, naquela oportunidade, parcelou o seu débito com a instituição de ensino. Ressalta que agora em fevereiro desse ano, ao pleitear a sua matrícula no 3º (terceiro) período do aludido curso, teve o pedido negado, sob a alegação de abandono. Sustenta que, ao negar o pedido por ele formulado, a autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. Sustenta, por fim, a existência de plausibilidade do direito invocado e de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida liminar.É o relatório.DECIDO.Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Embora exista, no caso, o risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja finalmente deferida quando da prolação da sentença, não verifico relevância no fundamento do pedido.Depreende-se da inicial e do documento de fl. 15 que a curso de Medicina frequentado pelo impetrante é semestral e que, portanto, ele teria promovido o trancamento da matrícula apenas e tão somente no primeiro semestre de 2013 (janeiro/junho). Tanto é que a autoridade coatora descreve claramente no documento de fl. 15 o seguinte: O peticionário então aluno do 3º período cursou o 2º Semestre Letivo de 2012, e pediu o trancamento da sua matrícula no semestre letivo de 2013/1, não renovando o trancamento ou a matrícula em 2013/2, figurando pois na condição de abandono do curso. Aliás, nesse mesmo documento ainda consta o seguinte: Não houve pedido de trancamento de matrícula, gerando daí o abandono desde o mês de Julho de 2013 (2013/2). Ora, se o trancamento da matrícula acabou sendo apenas e tão somente no primeiro semestre de 2013 (janeiro/junho), competiria ao impetrante renovar este ato para o segundo semestre de 2013 (julho/dezembro). A parca documentação juntada com a inicial não me permite concluir de outra forma.Devo concluir, portanto, que a conduta adotada pela instituição escolar, ao menos aparentemente, está revestida de legitimidade.Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047729-04.1999.403.0399 (1999.03.99.047729-5) - IRACEMA FORNAZARI GALICE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0107660-35.1999.403.0399 (1999.03.99.107660-0) - MELQUIDES PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MELQUIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0002124-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002124-6) - LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NIVALDO FLAUZINO DIAS X LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do

precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0002172-41.2006.403.6124 (2006.61.24.002172-4) - EUNICE SABINO ROMEIRA(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EUNICE SABINO ROMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000202-93.2012.403.6124 - MARIA FERNANDES VEDRONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES VEDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se

0000446-22.2012.403.6124 - APARECIDO DONIZETTI CARMELIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETTI CARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se

0000811-76.2012.403.6124 - JOSE NUNES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000774-4) - DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X KARINE KELLI ALVES GARCIA X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE KELLI ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), tendo em vista que realizou o depósito com o código de recolhimento errado (v. fl. 146)Cumpra-se.

0001791-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001791-6) - AYER FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AYER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3251

ACAO PENAL

0000741-59.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDILBERTO SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X OSVALDO SARTIN(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

Oferecida a defesa preliminar pelos acusados (CPP, artigo 396-A), seria o caso de se avançar para a fase de cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397). Contudo, vejo que a defesa alega, em preliminar, que os fatos tratados nesta ação estão sendo apurados na ação penal n.º 0001873-64.2006.403.6124, da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, processo este que estaria na fase recursal. Para apreciação da preliminar aventada, é necessária a juntada a estes autos de denúncia oferecida naqueles outros. Assim, com fundamento no artigo 333, inciso II, do CPC, c/c artigo 3º do CPP, determino a intimação da defesa, pela imprensa oficial, para que traga os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal n.º 0001873-64.2006.403.6124.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6433

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI

Ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Autos à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

Recebo os embargos de fls. 145/167, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, carree aos autos a requerida, ora embargante, original da declaração de fl. 170. No mais, manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003273-65.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA
Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 111v, pleiteando o que de direito. Int.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)
Muito embora conste na parte final do r. despacho exarado à fl. 385 providência à requerente, ora exequente, para ver apreciado pleito anterior por ela formulado, certo é que não houve pedido de constrição eletrônica. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001079-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS
Vistos, etc. Compulsando os autos verifico à fl. 188 despacho de mero expediente, da lavra da Exma. Juíza Federal Dra. Luciana C. A. A. Henrique, com conclusão aberta em 04/09/2013 e encerramento na mesma data. À fl. 205 verifico despacho, também de mero expediente, de minha lavra, com conclusão aberta em 04/09/2013 e encerramento com data de 04/02/2014. No extrato processual de fl. 210 nota-se, no item 35 a conclusão que fora aberta em 04/09/2013, no entanto com redação diversa daquela de fl. 188. Assim, constatado o equívoco, ratifico os atos processuais até então ocorridos, haja vista que nenhum prejuízo causou às partes. Atente a Secretaria ao ocorrido, bem como procedendo a abertura de 2º volume. No mais e, em termos do prosseguimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno das cartas precatórias (certidão de fls. 192 e 208), pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001080-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução da carta precatória expedida à fl. 149, pleiteando o que de direito. Int.

0003410-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO
Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 60, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003598-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003598-9) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)
Vistos, etc. Compulsando os autos e, em termos do prosseguimento, determino: a) homologar, para que produza seus regulares efeitos, a desistência requerida à fl. 553; b) certifique a Secretaria a não oposição de impugnação acerca da PENHORA de fls. 551/551v; c) cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 546, transferindo-se, via Bacenjud, os montantes penhorados à ordem do Juízo e, d) dê-se vista dos autos a ré, ora exequente, para que diga se teve satisfeita sua pretensão executória, bem como informando acerca de eventual código para futura conversão. Int. e cumpra-se.

0000432-29.2012.403.6127 - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, a parte ré informou sua concordância. A parte autora, por sua vez, apresentou discordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 8.157,00 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais), apontado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após,

venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001185-49.2013.403.6127 - MAURICIO MOTTA PACHECO(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 171v. No mais, finda a fase instrutória, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001787-40.2013.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MENDES FERREIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 35. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004151-82.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO DOMINGOS SENHORAS(SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004152-67.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FRANCATO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004153-52.2013.403.6127 - JOSE CARLOS CEDALINO(SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004154-37.2013.403.6127 - CARLOS IVAN TRUBIANI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004155-22.2013.403.6127 - ELIENE CRISTINA FLAU SANTANA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004156-07.2013.403.6127 - ELISABETH MARIA REIS FARIA(SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004157-89.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ZULIANI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004158-74.2013.403.6127 - JOSE LUIZ PERINA(SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte

contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004159-59.2013.403.6127 - SILVIA HELENA SANTOS DO CARMO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004160-44.2013.403.6127 - GERSON APARECIDO SIMOES(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004161-29.2013.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS TRAVAGLIA(SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000155-42.2014.403.6127 - FABIO DONIZETE DE SOUSA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 89, requerendo o que de direito. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004765-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004765-3) - PAULO CUSTODIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X VALDETE APARECIDA SANTANA CALIXTER X JOSE CARLOS MILANEZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X JARBAS RODRIGUES OLIVEIRA X JOSE GUSTAVO SIMON(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X TADAO VATANABE X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA PIRES X ANTONIO F SERRATE X SANTO MENEGHIN X TERRA BOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLEY LOTUFO X LUIZ GANDOLFE

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito. Autos à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000917-47.2011.403.6100 - LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP Fl. 220: defiro, como requerido. Tendo em vista que o requerente, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o

pagamento da quantia de R\$ 27.308,75 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, nos termos dos arts. 475-R e 652, ambos do CPC.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003077-27.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO FLORIANO THEOBALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nomeio como defensora dativa do requerente, para o patrocínio de seus interesses, a i. causídica Dra. Dayse Ciacco de Oliveira, OAB/SP 255.069. Arbitro os honorários da i. advogada dativa no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do C. CJF, qual seja, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 51/51v. Int. e cumpra-se.

0000371-03.2014.403.6127 - OLARIA JBM LTDA. - ME(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Oportunamente vista ao MPF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-63.2006.403.6127 (2006.61.27.001769-3) - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002673-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002673-0) - ADAIR LORDE GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004681-96.2007.403.6127 (2007.61.27.004681-8) - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004862-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004862-1) - ANA MARIA MASSINI GARCIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000093-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000093-8) - CLEUSA APARECIDA VARELA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003112-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003112-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 130. Cumpra-se. Intimem-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 170. Cumpra-se. Intimem-se.

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 243. Cumpra-se. Intimem-se.

0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIACOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/158: ante a notícia do cancelamento do ofício de fl. 152, expeça-se nova requisição, nos exatos termos da minuta de fl. 152, fazendo constar no campo observação que ela não guarda relação com a requisição protocolizada sob o nº 20120001788, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP. Fl. 160: ante a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo informar a este Juízo o sucesso na operação. Intime-se. Cumpra-se.

0003583-37.2011.403.6127 - ROSALINA SIMOES DE BENEDITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 126. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0002307-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou sustentando a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 33/36). Realizou-se prova pericial médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de neoplasia de mama, em tratamento, e de HAC. Consta, ainda, que a autora necessita de controle ambulatorial mensal e que o tratamento ministrado já ocasionou perda da força do membro superior direito, o que dificulta o exercício de atividades. Concluiu, assim, o perito judicial pela existência de incapacidade laborativa total e permanentemente. O início da incapacidade foi fixado em 29.08.2011, data em que realizada a mastectomia. Afasto, assim, a alegação de perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência, pois na data fixada como tendo início a incapacidade, a requerente se encontrava filiada ao RGPS e já havia recolhido mais de 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência, consoante se verifica do extrato do CNIS (fl. 39). O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos

particulares. O benefício será devido desde a data do último requerimento administrativo, qual seja, 19.09.2012 (fl. 26). Isso porque, desde o indeferimento administrativo anterior (15.09.2011) até o ajuizamento da presente ação (03.09.2012) decorreu quase um ano, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 03.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria Burgheri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente, ou, alternativamente, receber o auxílio doença. Sustenta que em 01.11.1996 passou a receber auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09.06.2004. Entretanto, o requerido, após perícia-la, cessou o benefício ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 130) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 142). O INSS contestou alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a aposentadoria por invalidez da parte autora se encontra ativa e, no mérito, a recuperação da capacidade laborativa (fls. 149/152). Realizou-se prova pericial médica (fls. 165/167), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a preliminar aventada pelo réu. Consoante extrato apresentado pelo Instituto à fl. 46, o benefício da autora esteve ativo somente até 10.04.2013. Não há, pois, que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatoide, artrose moderada dos joelhos e artrose leve dos quadris,

estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade de operadora de produção e de outras que exijam esforço físico. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação. O início da incapacidade foi fixado em 23.11.2012. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, que deverá ser pago desde 10.10.2011, data da cessação da aposentadoria por invalidez (fl. 20). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 10.10.2011, inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente (inclusive à título de aposentadoria por invalidez/mensalidade de recuperação), ou ainda por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003176-94.2012.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Malin de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 67/71). O INSS sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 72/74). Realizou-se prova pericial médica (fls. 105/107), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de mielopatia e discopatia cervicais, hérnia discal lombar e artrose lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação do réu. O benefício será devido desde 21.01.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21.01.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do

Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003321-53.2012.403.6127 - ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Maneta Darin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação dissociada do objeto dos autos (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de ceratocone bilateral há 14 anos, sendo que, atualmente, não há visão no olho esquerdo e a direita está bem reduzida. Informa, outrossim, que já foram realizados todos os tratamentos e a única opção terapêutica é o transplante de córnea, que ainda não foi realizado pelo fato de a requerente ter engravidado e se encontrar amamentando. Conclui o perito judicial pela existência de incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual (trabalhadora rural), haja vista a necessidade de se evitar o contato com o sol ou outros tipos de radiação intensa de foram prolongada, bem como de manter os olhos limpos e livres de poeiras. O início da incapacidade foi fixado em 09.04.2012, data do requerimento administrativo, com sugestão de reavaliação em 24 meses a partir da data da realização do exame médico pericial (07.06.2013). Em sua manifestação ao laudo pericial (fls. 57/59), o réu sustenta a ausência de qualidade de segurada na data de início da incapacidade, bem como que a doença da parte autora é preexistente ao seu ingresso ao RGPS. Entretanto, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante (TRF3 - Apelação Cível 1166994 - Desembargador Federal Walter do Amaral - e-DJF3 Judicial 1 data 24/04/2013). No mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual afastou tais argumentos. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que existem doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito

do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença desde 09.04.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 12), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A parte autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 07.06.2015. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000278-74.2013.403.6127 - GONCALA ALVES ROMUALDO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalves Alves Romualdo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o benefício assistencial. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 27) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/42). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 52/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, artrose no ombro, labirintopatia, insuficiência circulatória periférica, doença pulmonar obstrutiva crônica, hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de

qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 28.11.2012, data do requerimento administrativo do auxílio doença (fl. 19). A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual afasto a alegação veiculada pelo réu às fls. 61/62. Por fim, tendo em vista o deferimento da aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido de concessão do benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000466-67.2013.403.6127 - JOSE NILTON GARCIA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por José Nilton Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos que especifica na petição inicial, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento na via administrativa. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 129). O INSS arguiu inépcia da petição inicial, falta de documento essencial à propositura da ação e sustentou que o autor não comprovou a natureza especial do serviço nos períodos alegados (fls. 134/142). Houve réplica (fls. 145/150). O autor requereu a expedição de ofício a seus ex-empregadores, para que forneçam laudos técnicos, e também a produção de prova pericial (fls. 149/150). Indeferido o requerimento (fl. 153), requereu prazo para a juntada de novos documentos (fl. 155), mas não o fez (fls. 156/157). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de inépcia da petição inicial não comporta acolhimento. O art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se deve confundir, porém, documento necessário para a admissibilidade da petição inicial com documento necessário para acolhimento da pretensão autoral. A falta dos documentos que comprovem as condições de trabalho nos períodos pleiteados, conforme alegado pelo réu, pode conduzir à improcedência do pedido, por falta de provas, mas não impede a análise da pretensão autoral. Passo à análise do mérito. O autor relata que em 26.11.2008 pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega que a decisão administrativa deve ser revista, pois a autarquia deixou, indevidamente, de reconhecer a natureza especial do tempo de serviço em que laborou na agricultura, na construção civil e em indústria cerâmica. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991,

prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 1ª Seção, Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. No período 09.07.1979 a 01.10.1984 trabalhou para Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no setor de limpeza pública, onde exerceu a função de servente, conforme anotação em CTPS (fl. 27), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49) e declaração do órgão público (fl. 53). Descrição das atividades: executa trabalhos de natureza simples e esforço físico e visual moderado tais como: faxina e arrumação em áreas internas, serviços de limpeza de ruas e logradouros públicos (fl. 48). O fator de risco informado no formulário é o de contaminação (fl. 48). O tempo de serviço no período é comum, pois a atividade exercida pelo autor não é daquelas que permite o enquadramento pelo simples exercício da atividade, nem restou demonstrada, por qualquer meio de prova, a exposição do autor a qualquer agente nocivo, inservível a menção genérica a contaminação. O fato de ter recebido adicional de insalubridade não implica, necessariamente, no reconhecimento da natureza especial do labor, vez que se trata de institutos diferentes, com diferentes requisitos. Nos períodos 29.10.1984 a 28.11.1984 e 20.07.1987 a 15.08.1987 trabalhou para Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool, onde exerceu a função de trabalhador rural, conforme anotação em CTPS (fls. 28 e 30). O registro em CTPS faz menção a atividades como plantio, carpa e corte de cana. As datas em que houve a prestação do serviço evidenciam que se tratava de época de colheita. O item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. Entendo que o corte de cana, trabalho na lavoura, está incluso no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os trabalhadores na agropecuária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a atividade rural exercida no corte de cana é de ser considerada como exercida em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador (TRF 3ª Região, 9ª Turma, APELREEX nº 823.910, processo nº 0033849-46.2002.4.03.9999/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Diana Brunstein, e-DJF3 Judicial 1 data 08.10.2010). Assim, deve-se contar como tempo especial, pela atividade, nos termos do item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, a atividade exercida pelo autor nos referidos períodos. No período 28.12.1984 a 02.10.1986 trabalhou para Cerâmica São José Guaçu S/A no setor de fornos garrafões - queima, onde exerceu a função de ceramista, conforme anotação em CTPS (fl. 28) e DSS 8030 (fl. 50). Descrição das atividades: controlava a temperatura dos fornos através de pirômetro termoelétrico e ótico, iniciava a queima com madeira, posteriormente ligava equipamento de óleo combustível (fl. 50). A atividade de ceramista não é das que dá direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pelo simples exercício da atividade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE CERAMISTA COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, do erro material. 2. Não se reconhece como especiais os períodos de 04.04.88 a 21.05.91 e 01.10.91 a 29.07.97, vez que os formulários relatam a exposição a calor, porém de forma genérica, não especificando os níveis a que estava submetido o autor; sendo que não foi apresentado laudo, necessário em se tratando deste tipo de agente, bem como salienta-se que a atividade de ceramista não está enquadrada na legislação especial. 3. A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1389294, processo nº 0001674-52.2009.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 data 28.08.2013 - grifo acrescentado) O formulário informa que a empresa possui dois laudos, um elaborado em 02.02.1981, que indicou ruído no nível médio de 82 a 84 dB(A), e outro elaborado em 09.02.1989, que indicou ruído no nível médio de 68 a 70 dB(A) (fl. 50). Tais laudos, contudo, não foram juntados aos autos. Ademais, o laudo que informou ruído acima de 80 dB(A) foi elaborado em época anterior à prestação de serviços do autor, sendo que o laudo elaborado em época posterior indicou ruído em nível inferior ao limite de tolerância da época, que era de 80 dB(A). Assim, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço no período como especial, vez que a atividade não era tida como especial nem restou comprovada a efetiva exposição do autor a qualquer agente nocivo. Nos períodos 08.10.1986 a 31.12.1986 e 17.08.1987 a 20.01.1988 trabalhou para Colhecitrus Empreiteira Rural S/C Ltda, onde exerceu a atividade de trabalhador rural, conforme anotação em

CTPS (fls. 29 e 30).O registro em CTPS deixa claro que o autor trabalhou na colheita de cítricos, porquanto menciona a remuneração por caixa colhida (fls. 29 e 30).O item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.Entendo que a atividade de colheita de cítricos, trabalho na lavoura, está inclusa no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os trabalhadores na agropecuária, devendo ser reconhecida como atividade especial, a exemplo do que ocorre com a colheita de cana.Assim, deve-se contar como tempo especial, pela atividade, nos termos do item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, a atividade exercida pelo autor nos referidos períodos.No período 05.01.1987 a 29.05.1987 trabalhou para Cargil Agrícola S/A, um abatedouro de aves, onde exerceu o cargo de auxiliar de serviços de recortes, conforme anotação em CTPS (fl. 29).O tempo de serviço no período é comum, vez que o cargo exercido pelo autor não permite o enquadramento pela função, nem restou demonstrada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo.No período 14.03.1988 a 01.07.1988 trabalhou para Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda, no setor de fábrica, onde exerceu a função de pedreiro, conforme anotação em CTPS (fl. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/52).Descrição das atividades: organizar e preparar o local de trabalho na obra; construir estruturas de alvenaria. Aplicar revestimentos e contrapisos (fl. 51).O fator de risco informado no formulário é o de acidente (fl. 51).O tempo de serviço no período é comum, pois a atividade exercida pelo autor não é daquelas que permite o enquadramento pelo simples exercício da atividade, nem restou demonstrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo, inservível a menção genérica a acidente.O fato de ter recebido adicional de insalubridade não implica, necessariamente, no reconhecimento da natureza especial do labor, vez que se trata de institutos diferentes, com diferentes requisitos.O tempo de serviço/contribuição do autor, considerando o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 29.10.1984 a 28.11.1984, 20.07.1987 a 15.08.1987, 08.10.1986 a 31.12.1986 e 17.08.1987 a 20.01.1988, acrescido do tempo de serviço incontroverso (fls. 67/68), é inferior a 35 anos, contado até 26.11.2008, data do requerimento na via administrativa. Portanto, o autor não faz jus ao benefício pretendido, de aposentadoria por tempo de contribuição.Tem direito, contudo, à averbação do tempo de serviço especial nos períodos 29.10.1984 a 28.11.1984, 20.07.1987 a 15.08.1987, 08.10.1986 a 31.12.1986 e 17.08.1987 a 20.01.1988, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo de 40%.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o réu a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 29.10.1984 a 28.11.1984, 20.07.1987 a 15.08.1987, 08.10.1986 a 31.12.1986 e 17.08.1987 a 20.01.1988, e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de advogado.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: José Nilton Garcia (CPF 334.642.789-72);- Tempo de serviço especial reconhecido: 29.10.1984 a 28.11.1984, 20.07.1987 a 15.08.1987, 08.10.1986 a 31.12.1986 e 17.08.1987 a 20.01.1988.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-56.2013.403.6127 - JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jucyara Cristina Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou defendendo, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora teve concedido administrativamente o auxílio doença a partir de 26.04.2013. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anterior (fls. 45/48).Realizou-se prova pericial médica (fls. 61/63), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois o pedido inicial abrange a concessão do auxílio-doença desde 23.08.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 26.04.2013. Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de osteomielite femural com colocação de prótese e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 23.08.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 24). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 23.08.2012 (data da cessação administrativa - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0000808-78.2013.403.6127 - AMARILDO ALVES RAMOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0000919-62.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

0001066-88.2013.403.6127 - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dalckson Webster em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 55/58). Realizou-se prova pericial médica (fls. 74/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor se encontra há dezessete meses em status pós-cirúrgico de fratura do joelho esquerdo, além de ser portador de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Observou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para atividades intelectuais ou que exijam esforço físico mínimo. O requerente, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado a partir da data da cessação administrativa do benefício, o que se deu em 25.09.2012 (fl. 62), e não em 07.08.2012, como constou do laudo. No mais, não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que o autor exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de o requerente estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 25.09.2012 (data da cessação administrativa - fl. 62), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela

Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001152-59.2013.403.6127 - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001221-91.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO GERALDO SILVESTRE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 61. Cumpra-se. Intimem-se.

0001356-06.2013.403.6127 - ELIANA CASARINI RAMOS MENEGUINI(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 83, promovendo a regularização do pólo passivo da presente ação. Intime-se.

0001451-36.2013.403.6127 - ZILDA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Zilda da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26). O réu arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e no mérito sustentou que a autora não comprovou trabalho rural durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado (fls. 32/52). Houve réplica (fls. 52/55). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 91/92). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pelo INSS não comporta acolhimento. Ora, o que a autora pleiteia é aposentadoria por idade, na qualidade de rural, pretensão que não é vedada, abstratamente, pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o benefício em tela é expressamente previsto nos arts. 48 a 51 da LBPS. O fato de a autora ter implementado o requisito etário quando não mais vigente a norma transitória prevista no art. 143 da LBPS não torna juridicamente impossível o pedido de aposentadoria por idade rural, devendo-se observar a norma vigente à época em que atendidos todos os requisitos para a obtenção do benefício. Passo à análise do mérito. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, e, em consequência, pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O segurado rural empregado ou contribuinte individual, a partir de 01.01.2011, submete-se à regra de transição prevista no art. 3º da Lei 11.718/2008. Destarte, o trabalhador rural empregado ou contribuinte individual que implementar os requisitos para a obtenção do benefício no período 01.01.2011 a 31.12.2015 deverá comprovar no mínimo 4 (quatro) meses de trabalho dentro do respectivo ano para que o mesmo seja computado para efeitos de carência. Em outras palavras, para que todo o ano civil, de janeiro a dezembro, seja considerado para efeitos de carência, o segurado deverá comprovar, a partir do ano de 2011, que dentro daquele ano laborou por, pelo menos, 04 (quatro) meses, nos termos do art. 3º, II da Lei 11.718/2008, enquanto que a atividade rural anterior a 2011 deve ser comprovada nos termos do art. 143 da LBPS, conforme art. 3º, I da Lei 11.718/2008. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade,

a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Nesse sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Porém, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. De acordo com a Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em aplicação do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral onde conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Contudo, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado

como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela a autora comprovou o implemento da idade mínima, porquanto a cédula de identidade e o CPF comprovam que nasceu em 11.05.1956 (fl. 13). Considerando que a idade mínima foi atingida em 11.05.2011, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no período maio de 1997 a abril de 2011. A fim de comprovar o labor rurícola, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento, de 08.09.1973, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 17); b) certidões de nascimento dos filhos Elizandra Soares da Silva (14.07.1977 - fl. 18), em que o marido é qualificado como lavrador, Fabiana Soares da Silva (11.07.1982 - fl. 20) e Cristiane Soares da Silva (30.06.1984 - fl. 19), em que o marido é qualificado como pecuarista; c) CTPS do marido, onde se vê vínculos empregatícios nos cargos de inseminador (01.10.1976 a 13.10.1976), trabalhador rural (08.03.1977 a 10.07.1991) e administrador de fazenda (11.02.1992 a 23.12.1993, 01.05.1994 a 03.01.1996 e 25.05.1996 em diante) (fls. 22/23). O extrato do CNIS apresentado pelo INSS demonstra que este último vínculo do autor perdurou até, pelo menos, fevereiro de 2013 (fl. 69). Ao ser ouvida em Juízo, a autora disse que começou a trabalhar na roça com a idade de 15 anos, em Minas Gerais. Quando se casou mudou-se para a Fazenda Bela Vista, em São Sebastião da Gramma, onde morou por 15 anos e trabalhou por 10 anos, no cultivo de café. Na época o marido era administrador da Fazenda Bela Vista. Depois mudou-se para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, onde morou por 04 anos, mas lá não trabalhou na roça. Depois mudou-se para a Fazenda São Vicente, em Águas da Prata. Nessa fazenda o marido era administrador e a autora trabalhava na horta, no cultivo de café e também cozinhou para os peões da fazenda. Trabalhou lá até 2011. A testemunha Ana Rita Dias disse que morou na Fazenda Bela Vista até 1995, enquanto a autora morou lá até 1991. Nessa fazenda trabalharam juntas no cultivo de café. Depois que a autora saiu da Fazenda Bela Vista a testemunha teve pouco contato com ela, mas sabe que ela se mudou para uma fazenda em Aguai e depois para uma fazenda em Águas da Prata. A testemunha Oscar Henrique Montiel Ramos disse que conheceu a autora em 1996, época em que ela morava na Fazenda São Vicente. A testemunha trabalha na referida fazenda como fiscal, o marido da autora era administrador da fazenda e a autora trabalhou na horta, no viveiro de café e por algum tempo trabalhou cozinhando para os peões da fazenda. A cópia da CTPS do marido da autora, onde são registrados vínculos rurícolas, constitui o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material. Não procede a alegação do INSS de que o marido da autora exerceu atividade urbana, aposentando-se como comerciante, pois os registros em CTPS e a prova oral são firmes em atestar que ele trabalhava na zona rural, como administrador de fazenda. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 14.03.2013, data do requerimento na via administrativa (fl. 61), com renda mensal correspondente a um salário mínimo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 14.03.2013, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Zilda da Silva (CPF nº 678.743.636-04); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 14.03.2013; Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA (SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001962-34.2013.403.6127 - MANOEL JOSE DE ANDRADE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/172: indefiro a produção de prova testemunhal pleiteadas pela parte autora, a fim de comprovar a exposição ao agente químico, tendo em vista que se trata de modalidade de prova indireta, inábel à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003190-44.2013.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 50: defiro. No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono ao balcão da Secretaria deste Juízo, portando as respectivas cópias, e solicite a providencia a um servidor. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0003349-84.2013.403.6127 - ZULMIRA VALENTIM PATELLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003646-91.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 20: defiro. Int.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 91/92: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Lima Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0004282-57.2013.403.6127 - ROSA HELENA ESTEVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 43, colacionando aos autos carta de indeferimento administrativo ATUALIZADA (pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses). Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000141-58.2014.403.6127 - ONOFRE DEVANIR BORGES(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000272-33.2014.403.6127 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão, decorrente da morte de seu marido, Benedito Amaro de Moraes, ocorrida em 08.05.1997.Alega que faz jus ao benefício porque o finado, que morreu aos 50 anos, tinha direito à aposentadoria por idade.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito à pensão, o que demanda, no caso, dilação probatória para a correta aferição da real situação de Benedito Amaro, que envolve hipotético direito à aposentadoria.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000273-18.2014.403.6127 - MARIA ROSA PEREIRA SARTORI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Pereira Sartori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o

trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.10.2013- fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0000274-03.2014.403.6127 - ADEMIR FUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Fuini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é incapaz e necessita da ajuda de terceiros.Relatado, fundamento e decido.Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, o autor recebe mensalmente sua aposentadoria, por isso ausente o risco de dano irreparável.Não bastasse, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0000275-85.2014.403.6127 - PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Priscilla Caporali Fracaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.11.2013- fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0000295-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Cite-se e intímem-se.

0000301-83.2014.403.6127 - JOSE LEONEL PEREIRA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.O autor requer antecipação dos efeitos da tutela depois da juntada do laudo pericial médico (item 1 de fl. 08).Assim, cite-se e intímem-se.

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto, a princípio, a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 06.12.2013 (fl. 17).Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza de Fatima Seda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.12.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ronan Valentin Barba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o

benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.10.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000307-90.2014.403.6127 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Josue Paulo de Oliveira Junior, menor representado por sua genitora Simone Milanez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para a realização das provas periciais médica e social. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000308-75.2014.403.6127 - PEDRINA SIMOES COSTA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedrina Simões Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000309-60.2014.403.6127 - DIEGO FLORES LOPES (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6461

CARTA PRECATORIA

0004246-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004246-5) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (RJ048685 - SONIA MARIA VALENTE CALDAS E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI) X DELUCA & NALLI LTDA (SP039618 - AIRTON BORGES) X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002576-39.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9)) INSS/FAZENDA (Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO

BARRA) X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000413-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-74.2012.403.6127) FABIANA DIAS ELIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Foi proferida, neste juízo, sentença ainda pendente de recurso. Assim, preliminarmente, os autos devem ser remetidos ao TRF para que haja julgamento definitivo. Intime-se. Após, remetam-se os autos, conforme determinado às fls. 110.

0002495-90.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0002726-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-85.2002.403.6127 (2002.61.27.000826-1)) MASSA FALIDA DA EMPRESA LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0002736-64.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-83.2012.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002784-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002797-22.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-84.2013.403.6127) DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0002863-02.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-84.2004.403.6127 (2004.61.27.002283-7)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

O art. 7º da Lei 9.289/1997 dispõe que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela embargada. Não tendo havido manifestação da embargante no prazo concedido (fl. 27), preclusa está a oportunidade de produzir provas. Converso o julgamento em diligência. Considerando a arguição de extinção do crédito tributário pela prescrição, intime-se a embargada para apresentar cópias dos processos administrativos nºs 10830.500212/98-88, 10830.004244/96-68, 10830004239/96-

28, 10830.004240/96-15, 10830.005421/97-78, 10830.005426/97-91 e 10830.003591/97-27 (fl. 02 do processo nº 0002283-84.2004.4.03.6127) e 10830.003061/2003-61 (fl. 03 do processo nº 0000934-46.2004.4.03.6127), nos termos do disposto no art. 41 da Lei 6.830/1980, para melhor análise da fluência do prazo prescricional. A fim de facilitar o manuseio, as cópias dos sobreditos processos administrativos devem ser autuados em apenso. Com a juntada, intime-se a embargante para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003744-76.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP039618 - AIRTON BORGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000158-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000158-8) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MILAN IND/ COM/ EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO JERONIMO MILAN (SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-38.2002.403.6127 (2002.61.27.000467-0) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ UTILAR LTDA - EM LIQUIDACAO (SP098769 - ROSA MARIA FELDBERG)

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se os coexecutados segundo dados fornecidos pela exequente às fls. 260/264.

0001716-24.2002.403.6127 (2002.61.27.001716-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ DE PETROLEO N J F LTDA X NAHIM JACOB FILHO (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X JOAO FRANCEZ

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-84.2003.403.6127 (2003.61.27.000882-4) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X DENILSON GOEL TORRES X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Intime-se o executado a fim de que requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004789-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X PICOLI E CIA LTDA

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do

acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo á exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA

Indefiro o pedido de fls. 54. Atente-se a exequente para a existência de despacho nos autos dos embargos à execução fiscal 0002495-90.2013.403.6127 suspendendo a presente execução.

0000325-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000325-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BIELSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAME TRANCADO LTDA.

ME(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome dos procuradores indicados às fls. 83. Consta do despacho de fls. 80 erro material quanto ao ano de realização das hastas, sendo o correto 2014. A fim de evitar prejuízo às partes, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-94.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAPAB COM/ DE REFRIG DE SJBVISTA LTDA

Intime-se a exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os endereços obtidos junto ao Sistema Infojud coincidem com os anteriormente diligenciados.

0003573-90.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONVIBRA COM/ E IND/ DE CONCRETO VIBRADO LTDA

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1149

EXECUCAO FISCAL

0002149-77.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRAS SETE COM/ DE PEDRAS LTDA ME(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa executada, uma vez que os documentos acostados aos autos dão conta de a mesma se encontrar inativa e não possuir bens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 699

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-69.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO CESAR DE LIMA

VISTOS. Defiro a conversão da ação em monitória. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Providencie a secretaria a juntada de extrato da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço apresentado pela parte autora, para que o réu efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que: a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios; b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial. Frustrada a citação pelo correio pelo fato de o réu ter se mudado ou pelo endereço ser insuficiente, expeça-se nova carta de citação para eventual endereço apresentado no extrato supramencionado. Em caso de devolução de AR negativo por outros motivos, expeça-se novo mandado monitório, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.Int. Cumpra-se.

0000897-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DA SILVA JESUS

VISTOS. Defiro a conversão da ação em monitória. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Providencie a secretaria a juntada de extrato da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço apresentado pela parte autora, para que o réu efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que: a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios; b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial. Frustrada a citação pelo correio pelo fato de o réu ter se mudado ou pelo endereço ser insuficiente, expeça-se nova carta de citação para eventual endereço apresentado no extrato supramencionado. Em caso de devolução de AR negativo por outros motivos, expeça-se novo mandado monitório, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.Int. Cumpra-se.

0001416-37.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO PAZELLI JUNIOR

VISTOS. Defiro a conversão da ação em monitória. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Providencie a secretaria a juntada de extrato da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço apresentado pela parte autora, para que o réu efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que: a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios; b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial. Frustrada a citação pelo correio pelo fato de o réu ter se mudado ou pelo endereço ser insuficiente, expeça-se nova carta de citação para eventual

endereço apresentado no extrato supramencionado. Em caso de devolução de AR negativo por outros motivos, expeça-se novo mandado monitorio, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.Int. Cumpra-se.

0001463-11.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO CANDIDO DA SILVA

VISTOS. Defiro a conversão da ação em monitoria. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Providencie a secretaria a juntada de extrato da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço apresentado pela parte autora, para que o réu efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que: a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios; b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial. Frustrada a citação pelo correio pelo fato de o réu ter se mudado ou pelo endereço ser insuficiente, expeça-se nova carta de citação para eventual endereço apresentado no extrato supramencionado. Em caso de devolução de AR negativo por outros motivos, expeça-se novo mandado monitorio, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 590

ACAO PENAL

0004933-17.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HERMES RIBEIRO JOÃO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 05 de setembro de 2012, em local situado na cidade de Osasco/SP, HERMES RIBEIRO JOÃO, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo contra as vítimas John Kennedy de Souza Barbosa e Luiz Carlos de Moura, encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relata que, na data dos fatos, os funcionários da EBCT estavam a trabalho e, quando pararam o veículo para a entrega de encomenda, foram abordados pelo denunciado, que os ameaçou com um gesto característico de posse de arma de fogo, subtraindo diversas encomendas sob a custódia dos Correios e evadindo-se do local em seguida, com o uso de uma motocicleta, cuja placa foi anotada por uma das vítimas. Aduz que o denunciado, dias após, fora preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, ocasião em que conduzia a mesma motocicleta utilizada na fuga do local do crime, tendo sido reconhecido pelas vítimas na delegacia de polícia. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/06); os termos de declarações das vítimas John Kennedy (fl. 07) e Luiz Carlos (fl. 09); os autos de reconhecimento pessoal positivos (fls. 08 e 10); o auto de qualificação e interrogatório (fl. 11); e a cópia do boletim de ocorrência alusivo ao suposto porte ilegal de arma de fogo (fls. 32/34). A fl. 50, o D. Juízo do Estado declinou da competência em favor da Justiça Federal. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia, requerendo fosse decretada a prisão preventiva do indiciado (fls. 54/55). A exordial foi recebida em 30 de outubro de 2012 (fls. 63/64), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. O réu foi citado, fls.

80/81, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 82). A resposta inicial à acusação foi encartada a fls. 90/97, aduzindo, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ausência de prova da materialidade delitiva e a inadequação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal. Pela decisão de fls. 98/99, foi reafirmada a competência da Justiça Federal e rechaçada a hipótese de absolvição sumária, designando-se data para a audiência de instrução. Na audiência de instrução, foi ouvida uma das testemunhas comuns, realizado o reconhecimento pessoal do acusado e redesignada nova audiência, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 126/129). Na audiência em continuação (fls. 172/176), foi colhido o depoimento da testemunha John Kennedy, formalizado o reconhecimento pessoal e realizado o interrogatório do acusado. Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões criminais em nome do acusado, pleito deferido pelo Juízo, ao passo que a defesa nada postulou (fl. 172). Realizadas as diligências, encartou-se aos autos a prova emprestada do processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130 (fls. 189/190), consistente no interrogatório judicial ocorrido naquela causa, bem como a cópia do laudo pericial de arma de fogo produzido nos autos de n. 0005250-15.2012.403.6130 (fls. 192/193). O despacho de fl. 214 determinou o encerramento da instrução, intimando-se as partes para a apresentação de alegações finais escritas. Em suas razões finais, o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnano pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e III, do Código Penal (fls. 215/231). A defesa, em seus memoriais (fls. 233/237), sustentou a aplicação da pena mínima ao réu, considerando a sua confissão espontânea do crime. Pleiteou ainda o reconhecimento do crime continuado em relação aos fatos apurados em outros processos-crime em curso nesta Vara. Juntados aos autos a folha de antecedentes criminais (fls. 110/112), certidões judiciais de outros feitos que tramitam em nome do réu (fls. 76, 85/89 e 120) e extratos de andamentos processuais (fls. 209/213). É o breve relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO HERMES RIBEIRO JOÃO foi denunciado por roubo circunstanciado perpetrado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, capitulado no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. O referido dispositivo legal preconiza: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/06, pelo qual a vítima John Kennedy de Souza Barbosa narra terem sido subtraídas dezenas de encomendas postais registradas e numeradas. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, mediante grave ameaça contra vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o réu essa circunstância, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, III, do Código Penal. Com efeito, a vítima Luiz Carlos de Moura, ouvida em juízo (fls. 127/129), cujo depoimento é coerente com aquele prestado na fase policial (fl. 09), afirmou que conduzia o veículo de entrega de encomendas dos Correios, em companhia do carteiro John Kennedy, quando foi abordado pelo acusado no momento em que ambos realizavam uma das entregas, tendo o réu exigido a entrega da chave do veículo (cf. registrado a partir de 1min20seg do depoimento). Disse ter se sentido ameaçado no momento da abordagem, imaginando que o acusado portava arma de fogo, conforme já havia sido relatado por outros colegas (a 3min0seg). Aduziu ter o réu subtraído tranqüilamente as encomendas do veículo (a 3min20seg), acondicionando-as sobre uma moto, após o que devolveu a chave e evadiu-se com a motocicleta (a 3min50seg). Confirmou o reconhecimento pessoal do acusado ocorrido na delegacia de polícia (a 4min50seg). A outra vítima ouvida em juízo, John Kennedy de Souza Barbosa, em depoimento registrado em mídia eletrônica (fls. 173 e 176), coerente com o formulado na fase policial (fl. 07), afirmou que o réu o abordou enquanto fazia a entrega de encomenda dos Correios, exigindo a pronta entrega da chave do veículo e o ameaçando com a simulação de porte de arma de fogo (a 1min50seg do depoimento). Verbalizou ter presenciado a subtração, pelo acusado, de mais de 30 (trinta) encomendas que se encontravam na parte de trás do veículo (a 2min40seg), as quais foram amarradas numa motocicleta vermelha, com a qual se evadiu do local (a 3min0seg). As vítimas reconheceram o acusado como o autor dos fatos, de forma convicta, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo (fls. 08, 10, 128 e 174). Em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital (fls. 175/176), o réu negou a prática do crime, alegando que na época dos fatos trabalhava como servente de pedreiro em uma obra em Barueri (a 4min0seg). Negou ainda o porte de arma de fogo por ocasião da sua prisão em flagrante (a 6min0seg), bem como a posse da motocicleta a ele atribuída (a 6min30seg). Todavia, no interrogatório ocorrido no processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130, realizado em 02 de julho de 2013 (mídia de fl. 190), o réu confessou a prática de 09 (nove) roubos contra os Correios entre agosto e setembro de 2012, subtraindo, nas oportunidades, as mercadorias que se encontravam nos veículos (furgão) de entrega. Negou o uso de arma de fogo nas ocasiões. Afirmou que trabalhava sozinho e confirmou que utilizava uma motocicleta para acondicionar as mercadorias e empreender fuga. Acrescentou que os bens subtraídos foram vendidos a terceiros, tratando-se de equipamentos e aparelhos eletrônicos (notebooks, telefones), pelos quais chegava a receber R\$1.000,00 (um mil reais). Se disse arrependido dos crimes praticados,

cometendo-os para sustentar a família. Nada impede a utilização da prova criminal emprestada de outros autos, em face da identidade de partes, da imediação do mesmo juiz e em homenagem ao princípio da verdade real. Portanto, diante do conjunto probatório acima destacado, restou demonstrada a autoria do crime pelo acusado. Configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto a mera simulação de portá-la já é suficiente para intimidar a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Nesse sentido vai o pensamento de FERNANDO CAPEZ. Em suas palavras: A simulação de porte de arma constitui grave ameaça? Sim, a simulação de porte de arma de fogo constitui meio idôneo intimidatório capaz de diminuir a resistência da vítima, em face do temor nela incutido (p. ex., o agente que coloca a mão no bolso da calça ou do casaco fingindo estar armado). É óbvio que qualquer pessoa, naquelas circunstâncias, presumirá que a ameaça é séria e, por isso, temerá um eventual ataque. Esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Penal, vol. 2, 8ª. Ed., 2008, Ed. Saraiva, p. 430). É o que se extrai também do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PENAL. ROUBO. ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. TIPIFICAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A simulação de portar arma de fogo constitui meio executório do roubo. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 0004614-42.2004.403.6126, rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008) Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do acusado de apoderar-se das correspondências/encomendas alheias para amealhar algum objeto de valor. Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º., do Código Penal), forçoso desconsiderar o emprego de arma (inciso I), uma vez que as vítimas em nenhum momento relataram a presença efetiva de qualquer arma branca ou de fogo, muito embora tenham se sentido intimidadas com o comportamento do acusado e com a simulação de porte de arma de fogo. Em que pese o acusado ter sido detido, dias após os fatos, na posse ilegal de arma de fogo, descabe presumir, não havendo prova consistente, que o réu já a portava na ocasião do crime aqui em julgamento, sendo certo que o Direito Penal contemporâneo não tolera punições por mera presunção do fato. Por outro lado, verifico a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), a qual, muito embora não tenha sido capitulada na denúncia, nela se encontra perfeitamente descrita, a permitir a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos e das declarações do próprio réu a subtração de objetos de valor como aparelhos celulares, notebooks etc. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No

tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base.7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), já que houve a posse tranqüila das coisas por ele após a ameaça e a subtração, tanto que o próprio acusado noticiou o destino dado às encomendas subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07).A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio fosse mínima, permaneceria o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12).Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Consigno que, considerando que o réu responde a outros processos por roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inclusive perante a 2ª. Vara Federal de Osasco (v. apensos), a fase de execução da pena é o cenário propício para a apreciação da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o acusado possui 01 (uma) condenação com trânsito em julgado, por crime de roubo tentado (processo nº 0008634-93.2004.826.0050, condenação a 03 anos, 01 mês e 10 dias), conforme a certidão judicial de fls. 120. Em que pese a reincidência penal, há dúvida a respeito da data da extinção da respectiva pena, havendo que ser aplicado o disposto no art. 64, I, do Código Penal. Ademais, ostenta péssimos

registros criminais (fls. 110/112), já tendo sido condenado por outro crime de roubo (fls. 209/210), a demonstrar a sua personalidade voltada à prática de crimes graves e conduta social reprovável. Some-se que, como declarado pelo próprio réu em seu interrogatório judicial, perpetrou diversos roubos com as mesmas características, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância atenuante, em face da confissão parcial do réu (artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo), pois o acusado assumiu ser o autor de diversos roubos praticados contra os Correios, facilitando a persecução penal e a elucidação dos fatos. Contudo, não confessou especificamente os fatos descritos na peça inaugural, razão pela qual reduzo a pena em 1/9 (um nono), contabilizando-a em 04 (anos), 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Em face da circunstância especial de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal (vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância) elevo a reprimenda no mínimo de 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, 2º. e 3º., do CP, e da Súmula 269 do STJ. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do artigo 44, I e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **HERMES RIBEIRO JOÃO**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, sujeitando-o a 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP, em face dos diversos registros criminais do réu, a demonstrar a sua periculosidade social e a necessidade imediata de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio, caso fosse restabelecida a sua liberdade. Assim, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005243-23.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **HERMES RIBEIRO JOÃO**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 20 de agosto de 2012, em local situado na cidade de Osasco/SP, **HERMES RIBEIRO JOÃO**, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas Edson Luiz Marques dos Santos e seu colega Wanderley, encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relata que, na data dos fatos, os funcionários da EBCT estavam a trabalho e, quando pararam o veículo para a entrega de encomenda, foram abordados pelo denunciado, que os ameaçou com uma arma de fogo, subtraindo diversas encomendas sob a custódia dos Correios e evadindo-se do local em seguida, com o uso de uma motocicleta, cuja placa foi reconhecida por uma das vítimas. Aduz que o denunciado, dias após, fora preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, ocasião em que conduzia a mesma motocicleta utilizada na fuga do local do crime, tendo sido reconhecido pela vítima na delegacia de polícia. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/04); o termo de declarações da vítima Edson Luiz (fls. 05/06); o auto de reconhecimento fotográfico positivo (fl. 07); o auto de qualificação e interrogatório (fl. 11); e a cópia do boletim de ocorrência alusivo ao suposto porte ilegal de arma de fogo (fls. 08/10). A fl. 47, o D. Juízo do Estado declinou da competência em favor da Justiça Federal. A exordial foi recebida em 27 de novembro de 2012 (fls. 57/58), seguindo-se a citação do réu (fl. 78) e a nomeação de defensor dativo (fl. 79). A resposta inicial à acusação foi encartada a fls. 82/85, aduzindo, em síntese, a ausência de prova da materialidade delitiva e de justa causa para a ação penal. Pela decisão de fls. 89/89 v., foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se a audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha de acusação, realizado o reconhecimento pessoal e interrogado o acusado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 102/106). Na fase de diligências complementares,

o Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões criminais em nome do acusado, pleito deferido pelo Juízo, ao passo que a defesa nada postulou (fl. 102). Realizadas as diligências, encartou-se aos autos a prova emprestada do processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130 (fls. 122/123), consistente no interrogatório judicial ocorrido naquela causa, bem como a cópia do laudo pericial de arma de fogo produzido nos autos de n. 0005250-15.2012.403.6130 (fls. 125/126).O despacho de fl. 136 determinou o encerramento da instrução, intimando-se as partes para a apresentação de alegações finais escritas.Em suas razões finais, o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnano pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal (fls. 137/145).A defesa, em seus memoriais (fls. 147/151), sustentou a aplicação da pena mínima ao réu, considerando a sua confissão espontânea do crime. Pleiteou ainda o reconhecimento do crime continuado em relação aos fatos apurados em outros processos-crime em curso nesta Vara.Juntados aos autos a folha de antecedentes criminais (fls. 65/67), certidões judiciais de outros feitos que tramitam em nome do réu (fls. 68/72, 87/88, 111 e 128/129) e extratos de andamentos processuais (fls. 131/135).É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOHERMES RIBEIRO JOÃO foi denunciado por roubo circunstanciado perpetrado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, capitulado no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. O referido dispositivo legal preconiza:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo qual a vítima Edson Luiz Marques dos Santos narra terem sido subtraídas diversas encomendas postais registradas e numeradas. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal.Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, mediante grave ameaça contra vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o réu essa circunstância, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, III, do Código Penal.Com efeito, a vítima Edson Luiz Marques dos Santos, ouvida em juízo (fls. 102/106), cujo depoimento é coerente com aquele prestado na fase policial (fls. 05/06), afirmou que conduzia o veículo de entrega de encomendas dos Correios, em companhia do carteiro Wanderley, quando foi abordado pelo acusado no momento em que ambos realizavam uma das entregas, tendo o réu anunciado o assalto e retirado a chave do veículo, ordenando ainda que Wanderley colocasse as encomendas em um saco e uma bolsa (cf. registrado a partir de 40seg do depoimento). Disse não ter visto qualquer arma (a 1min0seg), tendo ordens expressas da empresa para não reagir. Aduziu ter o réu amarrado as encomendas em uma moto vermelha, fugindo em seguida (a 1min25seg). Acrescentou que foram levadas 14 (catorze) encomendas (a 1min40seg).A vítima reconheceu o acusado como o autor dos fatos, de forma convicta, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo (fls. 07 e 104).Em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital (fls. 105/106), o réu negou a prática do crime, não se lembrando do que fazia no horário e dia dos fatos (a 2min20seg). Negou ainda o porte de arma de fogo (a 2min30seg), bem como a posse da motocicleta a ele atribuída (a 2min50seg).Todavia, no interrogatório ocorrido no processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130, realizado em 02 de julho de 2013 (mídia de fl. 190), o réu confessou a prática de 09 (nove) roubos contra os Correios entre agosto e setembro de 2012, subtraindo, nas oportunidades, as mercadorias que se encontravam nos veículos (furgão) de entrega. Negou o uso de arma de fogo nas ocasiões. Afirmou que trabalhava sozinho e confirmou que utilizava uma motocicleta para acondicionar as mercadorias e empreender fuga. Acrescentou que os bens subtraídos foram vendidos a terceiros, tratando-se de equipamentos e aparelhos eletrônicos (notebooks, telefones), pelos quais chegava a receber R\$1.000,00 (um mil reais). Se disse arrependido dos crimes praticados, cometendo-os para sustentar a família.Nada impede a utilização da prova criminal emprestada de outros autos, em face da identidade de partes, da imediação do mesmo juiz e em homenagem ao princípio da verdade real.Portanto, diante do conjunto probatório acima destacado, restou demonstrada a autoria do crime pelo acusado.Configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto o réu anunciou o assalto e tomou as chaves do veículo, utilizando-se de comportamento ameaçador e tom de voz agressivo contra as vítimas, provocando nelas o temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do acusado de apoderar-se das correspondências/encomendas alheias para amealhar algum objeto de valor. Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), forçoso desconsiderar o emprego de arma (inciso I), uma vez que a vítima em nenhum momento relatou a presença efetiva de qualquer arma branca ou de fogo, muito embora tenha se sentido intimidada com o comportamento do acusado.Em que pese o acusado ter sido detido, dias após os fatos, na posse ilegal de arma de fogo, descabe presumir, não havendo prova consistente, que o réu já a portava na ocasião do crime aqui em julgamento, sendo certo que o Direito Penal contemporâneo não tolera punições por mera presunção do fato.Por outro lado, verifico a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), a

qual, muito embora não tenha sido capitulada na denúncia, nela se encontra perfeitamente descrita, a permitir a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos e das declarações do próprio réu a subtração de objetos de valor como aparelhos celulares, notebooks etc. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecutável, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. 15. Assim,

embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa. 16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexequível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa. 17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), já que houve a posse tranqüila das coisas por ele após a ameaça e a subtração, tanto que o próprio acusado noticiou o destino dado às encomendas subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio fosse mínima, permaneceria o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Consigno que, considerando que o réu responde a outros processos por roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inclusive perante a 2ª. Vara Federal de Osasco (v. apensos), a fase de execução da pena é o cenário propício para a apreciação da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado possui 01 (uma) condenação com trânsito em julgado, por crime de roubo tentado (processo nº 0008634-93.2004.826.0050, condenação a 03 anos, 01 mês e 10 dias), conforme a certidão judicial de fls. 111. Em que pese a reincidência penal, há dúvida a respeito da data da extinção da respectiva pena, havendo que ser aplicado o disposto no art. 64, I, do Código Penal. Ademais, ostenta péssimos registros criminais (fls. 65/67), já tendo sido condenado por outro crime de roubo (fls. 131/132), a demonstrar a sua personalidade voltada à prática de crimes graves e conduta social reprovável. Some-se que, como declarado pelo próprio réu em seu interrogatório judicial, perpetrou diversos roubos com as mesmas características, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância atenuante, em face da confissão parcial do réu (artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo), pois o acusado assumiu ser o autor de diversos roubos praticados contra os Correios, facilitando a persecução penal e a elucidação dos fatos. Contudo, não confessou especificamente os fatos descritos na peça inaugural, razão pela qual reduzo a pena em 1/9 (um nono), contabilizando-a em 04 (anos), 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Em face da circunstância especial de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal (vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância) elevo a reprimenda no mínimo de 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, 2º. e 3º., do CP, e da Súmula 269 do STJ. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do artigo 44, I e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu HERMES RIBEIRO JOÃO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, sujeitando-o a 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração

penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Encontrando-se o réu preso preventivamente por outro processo, e em face dos diversos registros criminais que possui, resta caracterizada a sua periculosidade social e a necessidade de sua segregação cautelar. Todavia, deixo de decretar a sua prisão preventiva neste feito, uma vez já estando preservada a ordem pública por força da prisão cautelar imposta em outro processo-crime. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005247-60.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HERMES RIBEIRO JOÃO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 08 de setembro de 2012, em local situado na cidade de Carapicuíba/SP, HERMES RIBEIRO JOÃO, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima Aginaldo Noronha de Sousa, encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relata que, na data dos fatos, o funcionário da EBCT estava a trabalho e, quando parou o veículo para a entrega de encomenda, foi abordado pelo denunciado, que o ameaçou com uma arma de fogo, subtraindo diversas encomendas sob a custódia dos Correios e evadindo-se do local em seguida. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/04); o termo de declaração da vítima Aginaldo (fl. 05); os autos de reconhecimento pessoal e de objeto positivos (fls. 06/07); e o auto de qualificação e interrogatório (fl. 11). A fl. 36, o D. Juízo do Estado declinou da competência em favor da Justiça Federal. A exordial foi recebida em 27 de novembro de 2012 (fls. 46/47), seguindo-se a citação do réu (fl. 66) e a nomeação de defensor dativo (fl. 67). A resposta inicial à acusação foi encartada a fls. 70/73, aduzindo, em síntese, a ausência de prova da materialidade delitiva e da justa causa para a ação penal. Pela decisão de fl. 77, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se a audiência de instrução. Na audiência de instrução, foi ouvida a vítima e realizado o reconhecimento pessoal e o interrogatório do acusado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 98/102). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões criminais em nome do acusado, ao passo que a defesa nada postulou (fl. 98). Realizadas as diligências, encartou-se aos autos a prova emprestada do processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130, consistente no interrogatório judicial ocorrido naquela causa, bem como a segunda via do laudo pericial da arma de fogo (fls. 110/114). O despacho de fl. 122 determinou o encerramento da instrução, intimando-se as partes para a apresentação de alegações finais escritas. Em suas razões finais, o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e III, do Código Penal (fls. 123/137). A defesa, em seus memoriais (fls. 139/143), sustentou a aplicação da pena mínima ao réu, considerando a sua confissão espontânea do crime. Pleiteou ainda o reconhecimento do crime continuado em relação aos fatos apurados em outros processos-crime em curso nesta Vara. Juntados aos autos a folha de antecedentes criminais (fls. 54/56), certidões judiciais de outros feitos que tramitam em nome do réu (fls. 57/61, 75/76 e 107) e extratos eletrônicos de andamentos processuais (fls. 117/121). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO HERMES RIBEIRO JOÃO foi denunciado por roubo circunstanciado perpetrado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, capitulado no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. O referido dispositivo legal preconiza: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo qual a vítima Aginaldo Noronha de Sousa narra terem sido subtraídas dez encomendas postais registradas e numeradas. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o réu essa circunstância, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, I e III, do Código Penal. Com efeito, a vítima Aginaldo Noronha de Sousa, ouvida em juízo (fls. 98/102), cujo depoimento é coerente com aquele prestado na fase policial (fl. 05), afirmou que, quando parou o veículo para efetuar a entrega de encomenda dos Correios, foi abordado pelo acusado em uma moto, que anunciou o assalto com o emprego de arma de fogo (cf. registrado a partir de 30seg do depoimento). Disse ter o acusado exigido que a vítima descesse do carro, abrisse a porta do baú e colocasse as encomendas em uma bolsa e alguns sacos, fugindo em seguida na moto vermelha, levando as encomendas (a 1min20seg). A vítima reconheceu o acusado, de forma convicta, como o autor dos fatos, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo (fls. 06 e 100). Em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital (fls. 101/102), o réu negou a prática do crime, assim como o porte de arma de fogo e a posse da motocicleta a ele atribuída (a

1min40seg, 2min0seg e 2min15seg). Todavia, no interrogatório ocorrido no processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130, realizado em 02 de julho de 2013 (mídia de fl. 111), o réu confessou a prática de 09 (nove) roubos contra os Correios entre agosto e setembro de 2012, subtraindo, nas oportunidades, as mercadorias que se encontravam nos veículos (furgão) de entrega. Negou o uso de arma de fogo nas ocasiões. Afirmou que trabalhava sozinho e confirmou que utilizava uma motocicleta para acondicionar as mercadorias e empreender fuga. Acrescentou que os bens subtraídos foram vendidos a terceiros, tratando-se de equipamentos e aparelhos eletrônicos (notebooks, telefones), pelos quais chegava a receber R\$1.000,00 (um mil reais). Se disse arrependido dos crimes praticados, cometendo-os para sustentar a família. Nada impede a utilização da prova criminal emprestada de outros autos, em face da identidade de partes, da imediação do mesmo juiz e em homenagem ao princípio da verdade real. Portanto, diante do conjunto probatório acima destacado, restou demonstrada a autoria do crime pelo acusado. Configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto o acusado intimidou a vítima com o emprego ostensivo de arma de fogo, provocando o temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do acusado de apoderar-se das correspondências/encomendas alheias para amealhar algum objeto de valor. Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º., do Código Penal), inegável o emprego de arma (inciso I), uma vez que a vítima relatou o uso ostensivo de arma de fogo pelo réu, a qual, dias após os fatos, foi apreendida em seu poder (fls. 08/10), tendo a mesma vítima reconhecido o objeto como aquele utilizado no crime (fl. 07). Ainda, verifico a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), a qual, muito embora não tenha sido capitulada na denúncia, nela se encontra perfeitamente descrita, a permitir a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos e das declarações do próprio réu a subtração de objetos de valor como aparelhos celulares, notebooks etc. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão

da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecúvel, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecúvel a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Em face de tais circunstâncias de aumento, todas alcançadas pelo dolo do acusado, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal, porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (agravamento do risco à incolumidade física da vítima pelo emprego de arma de fogo, e a violação ao transporte de valores), tendo a conduta do réu causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial.O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), já que houve a posse tranqüila das coisas por ele após a ameaça e a subtração, tanto que o próprio acusado noticiou o destino dado às encomendas subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07).A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio fosse mínima, permaneceria o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12).Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Consigno que, considerando que o réu responde a outros processos por roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inclusive perante a 2ª. Vara Federal de Osasco (v. apensos), a fase de execução da pena é o cenário propício para a apreciação da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o acusado possui 01 (uma) condenação com trânsito em julgado, por crime de roubo tentado (processo nº 0008634-93.2004.826.0050, condenação a 03 anos, 01 mês e 10 dias), conforme a certidão judicial de fl. 137. Em que pese a reincidência penal, há dúvida a respeito da data da extinção da respectiva pena, havendo que ser aplicado o disposto no art. 64, I, do Código Penal. Ademais, ostenta péssimos registros criminais (fls. 62/64), já tendo sido condenado por outro crime de roubo (fls. 163/164), a demonstrar a sua personalidade voltada à prática de crimes graves e conduta social reprovável. Some-se que, como declarado pelo próprio réu em seu interrogatório judicial,

perpetrou diversos roubos com as mesmas características, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância atenuante, em face da confissão parcial do réu (artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo), pois o acusado assumiu ser o autor de diversos roubos praticados contra os Correios, facilitando a persecução penal e a elucidação dos fatos. Contudo, não confessou especificamente os fatos descritos na peça inaugural, razão pela qual reduzo a pena em 1/9 (um nono), contabilizando-a em 04 (anos), 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Em face das circunstâncias especiais de aumento de pena do roubo previstas no artigo 157, 2º, I e III, do Código Penal (emprego de arma e vítima em serviço de transporte de valores), e nos termos da fundamentação, elevo a reprimenda em 2/5 (dois quintos), fixando a pena corporal final em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do CP, e da Súmula 269 do STJ. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do artigo 44, I e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **HERMES RIBEIRO JOÃO**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e III, do Código Penal, sujeitando-o a 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Encontrando-se o réu preso preventivamente por outro processo, e em face dos diversos registros criminais que possui, resta caracterizada a sua periculosidade social e a necessidade de sua segregação cautelar. Todavia, deixo de decretar a sua prisão preventiva neste feito, uma vez já estando preservada a ordem pública por força da prisão cautelar imposta em outro processo-crime. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005248-45.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **HERMES RIBEIRO JOÃO**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 11 de setembro de 2012, em local situado na cidade de Carapicuíba/SP, **HERMES RIBEIRO JOÃO**, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo contra a vítima Valdeci Freitas de Souza, encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relata que, na data dos fatos, o funcionário da EBCT estava a trabalho e, quando parou o veículo para a entrega de encomenda, foi abordado pelo denunciado, que o ameaçou simulando portar arma de fogo, subtraindo diversas encomendas sob a custódia dos Correios e evadindo-se do local em seguida, com o uso de uma motocicleta. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/04); o termo de declarações da vítima Valdeci (fl. 07); o auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 06); o auto de qualificação indireta (fl. 10); e a cópia do boletim de ocorrência alusivo ao suposto porte ilegal de arma de fogo (fls. 07/09). A fl. 35, o D. Juízo do Estado declinou da competência em favor da Justiça Federal. A exordial foi recebida em 27 de novembro de 2012 (fls. 45/46), seguindo-se a citação do réu (fl. 68) e a nomeação de defensor dativo (fl. 70). A resposta inicial à acusação foi encartada a fls. 73/76, aduzindo, em síntese, a ausência de prova da materialidade delitiva e a falta de justa causa para a ação penal. Pela decisão de fls. 80/80 v., foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se a audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, foi ouvida a vítima, realizado o reconhecimento pessoal e interrogado o acusado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 90/94). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões criminais em nome do acusado, pleito deferido pelo Juízo, ao passo que a defesa nada postulou (fl. 90). Realizadas as diligências, encartou-se aos autos a prova emprestada do processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130 (fls. 102/103), consistente no interrogatório judicial ocorrido naquela causa, bem como a cópia do laudo pericial de arma de fogo produzido nos autos de n. 0005250-15.2012.403.6130 (fls. 105/106). O despacho de fl. 166 determinou o encerramento da instrução, intimando-se as partes para a apresentação de alegações finais escritas. Em suas razões finais, o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnano pela condenação do acusado

como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e III, do Código Penal (fls. 117/131). A defesa, em seus memoriais (fls. 133/137), sustentou a aplicação da pena mínima ao réu, considerando a sua confissão espontânea do crime. Pleiteou ainda o reconhecimento do crime continuado em relação aos fatos apurados em outros processos-crime em curso nesta Vara. Juntados aos autos a folha de antecedentes criminais (fls. 53/55), certidões judiciais de outros feitos que tramitam em nome do réu (fls. 56/60, 78/79, 99 e 108/109) e extratos de andamentos processuais (fls. 111/115). É o breve relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

HERMES RIBEIRO JOÃO foi denunciado por roubo circunstanciado perpetrado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, capitulado no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. O referido dispositivo legal preconiza: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo qual a vítima Valdeci Freitas de Souza narra terem sido subtraídas 22 (vinte e duas) encomendas postais registradas e numeradas. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, mediante grave ameaça contra vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o réu essa circunstância, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, III, do Código Penal. Com efeito, a vítima Valdeci Freitas de Souza, ouvida em juízo (fls. 90/94), cujo depoimento é coerente com aquele prestado na fase policial (fl. 05), afirmou que, enquanto conduzia o veículo de entrega de encomendas dos Correios, foi abordado pelo acusado em uma moto, ocasião em que este anunciou o assalto e o ameaçou, simulando portar arma de fogo (cf. registrado a partir de 0min40seg do depoimento). Aduziu ter o réu subtraído as encomendas do veículo, colocando-as em duas bolsas (a 1min10seg) e evadindo-se em seguida com a motocicleta de cor vermelha (a 1min20seg). Confirmou o reconhecimento pessoal do acusado ocorrido na delegacia de polícia (a 2min15seg). A vítima, no reconhecimento pessoal feito em juízo, apontou o acusado como o aparente autor dos fatos, demonstrando uma razoável convicção na identificação do réu (fl. 92 e mídia de fl. 94). Em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital (fls. 93/94), o réu negou a prática do crime e o porte de arma de fogo (a 2min20seg). Todavia, no interrogatório ocorrido no processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130, realizado em 02 de julho de 2013 (mídia de fl. 103), o réu confessou a prática de 09 (nove) roubos contra os Correios entre agosto e setembro de 2012, subtraindo, nas oportunidades, as mercadorias que se encontravam nos veículos (furgão) de entrega. Negou o uso de arma de fogo nas ocasiões. Afirmou que trabalhava sozinho e confirmou que utilizava uma motocicleta para acondicionar as mercadorias e empreender fuga. Acrescentou que os bens subtraídos foram vendidos a terceiros, tratando-se de equipamentos e aparelhos eletrônicos (notebooks, telefones), pelos quais chegava a receber R\$1.000,00 (um mil reais). Se disse arrependido dos crimes praticados, cometendo-os para sustentar a família. Nada impede a utilização da prova criminal emprestada de outros autos, em face da identidade de partes, da imediação do mesmo juiz e em homenagem ao princípio da verdade real. Portanto, diante do conjunto probatório acima destacado, restou demonstrada a autoria do crime pelo acusado. Configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto a mera simulação de portá-la já é suficiente para intimidar a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Nesse sentido vai o pensamento de FERNANDO CAPEZ. Em suas palavras: A simulação de porte de arma constitui grave ameaça? Sim, a simulação de porte de arma de fogo constitui meio idôneo intimidatório capaz de diminuir a resistência da vítima, em face do temor nela incutido (p. ex., o agente que coloca a mão no bolso da calça ou do casaco fingindo estar armado). É óbvio que qualquer pessoa, naquelas circunstâncias, presumirá que a ameaça é séria e, por isso, temerá um eventual ataque. Esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Penal, vol. 2, 8ª. Ed., 2008, Ed. Saraiva, p. 430). É o que se extrai também do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PENAL. ROUBO. ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. TIPIFICAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A simulação de portar arma de fogo constitui meio executório do roubo. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 0004614-42.2004.403.6126, rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008) Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do acusado de apoderar-se das correspondências/encomendas alheias para amealhar algum objeto de valor. Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), forçoso desconsiderar o emprego de arma (inciso I), uma vez que as vítimas em nenhum momento relataram a presença efetiva de qualquer arma branca ou de fogo, muito embora tenham se sentido intimidadas com o comportamento do acusado e com a simulação de porte de arma de fogo. Em que pese o acusado ter sido detido, dias após os fatos, na posse ilegal de arma de fogo, descabe presumir, não havendo prova consistente, que o réu já a portava na ocasião do crime aqui em julgamento, sendo certo que o Direito Penal contemporâneo não tolera punições por mera presunção do fato. Por outro lado, verifico a presença, na espécie, da

circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), a qual, muito embora não tenha sido capitulada na denúncia, nela se encontra perfeitamente descrita, a permitir a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos e das declarações do próprio réu a subtração de objetos de valor como aparelhos celulares, notebooks etc. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecutável, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis:

É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecúvel a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), já que houve a posse tranqüila das coisas por ele após a ameaça e a subtração, tanto que o próprio acusado noticiou o destino dado às encomendas subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07).A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio fosse mínima, permaneceria o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12).Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Consigno que, considerando que o réu responde a outros processos por roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inclusive perante a 2ª. Vara Federal de Osasco (v. apensos), a fase de execução da pena é o cenário propício para a apreciação da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do artIgo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o acusado possui 01 (uma) condenação com trânsito em julgado, por crime de roubo tentado (processo nº 0008634-93.2004.826.0050, condenação a 03 anos, 01 mês e 10 dias), conforme a certidão judicial de fls. 99. Em que pese a reincidência penal, há dúvida a respeito da data da extinção da respectiva pena, havendo que ser aplicado o disposto no art. 64, I, do Código Penal. Ademais, ostenta péssimos registros criminais (fls. 53/55), já tendo sido condenado por outro crime de roubo (fls. 111/112), a demonstrar a sua personalidade voltada à prática de crimes graves e conduta social reprovável. Some-se que, como declarado pelo próprio réu em seu interrogatório judicial, perpetrou diversos roubos com as mesmas características, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade.As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas.Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal.Encontra-se presente uma circunstância atenuante, em face da confissão parcial do réu (artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo), pois o acusado assumiu ser o autor de diversos roubos praticados contra os Correios, facilitando a persecução penal e a elucidação dos fatos. Contudo, não confessou especificamente os fatos descritos na peça inaugural, razão pela qual reduzo a pena em 1/9 (um nono), contabilizando-a em 04 (anos), 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.Em face da circunstância especial de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal (vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância) elevo a reprimenda no mínimo de 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, 2º. e 3º., do CP, e da Súmula 269 do STJ.Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do artigo 44, I e III do Código Penal.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu HERMES RIBEIRO JOÃO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, sujeitando-o a 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante

de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Encontrando-se o réu preso preventivamente por outro processo, e em face dos diversos registros criminais que possui, resta caracterizada a sua periculosidade social e a necessidade de sua segregação cautelar. Todavia, deixo de decretar a sua prisão preventiva neste feito, uma vez já estando preservada a ordem pública por força da prisão cautelar imposta em outro processo-crime. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005249-30.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HERMES RIBEIRO JOÃO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 04 de setembro de 2012, em local situado na cidade de Carapicuíba/SP, HERMES RIBEIRO JOÃO, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo contra a vítima Delcide Zacanti, encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relata que, na data dos fatos, o funcionário da EBCT estava a trabalho e, quando parou o veículo para a entrega de encomenda, foi abordado pelo denunciado, que o ameaçou simulando portar arma de fogo, subtraindo diversas encomendas sob a custódia dos Correios e evadindo-se do local em seguida, com o uso de uma motocicleta. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/04); o termo de declarações da vítima Delcide (fls. 05/06); o auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 07); a cópia do boletim de ocorrência alusivo ao suposto porte ilegal de arma de fogo (fls. 08/10); e o auto de qualificação e interrogatório (fl. 11). A fl. 36, o D. Juízo do Estado declinou da competência em favor da Justiça Federal. A exordial foi recebida em 27 de novembro de 2012 (fls. 46/47), seguindo-se a citação do réu (fl. 66) e a nomeação de defensor dativo (fl. 67). A resposta inicial à acusação foi encartada a fls. 70/73, aduzindo, em síntese, a ausência de prova da materialidade delitiva e a falta de justa causa para a ação penal. Pela decisão de fls. 77/77 v., foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se a audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, foi ouvida a vítima, realizado o reconhecimento pessoal e interrogado o acusado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 93/97). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões criminais em nome do acusado, pleito deferido pelo Juízo, ao passo que a defesa nada postulou (fl. 93). Realizadas as diligências, encartou-se aos autos a prova emprestada do processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130 (fls. 105/106), consistente no interrogatório judicial ocorrido naquela causa, bem como a cópia do laudo pericial de arma de fogo produzido nos autos de n. 0005250-15.2012.403.6130 (fls. 108/109). O despacho de fl. 118 determinou o encerramento da instrução, intimando-se as partes para a apresentação de alegações finais escritas. Em suas razões finais, o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnano pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e III, do Código Penal (fls. 120/136). A defesa, em seus memoriais (fls. 138/142), sustentou a aplicação da pena mínima ao réu, considerando a sua confissão espontânea do crime. Pleiteou ainda o reconhecimento do crime continuado em relação aos fatos apurados em outros processos-crime em curso nesta Vara. Juntados aos autos a folha de antecedentes criminais (fls. 54/56), certidões judiciais de outros feitos que tramitam em nome do réu (fls. 57/62, 75/76, 102 e 111/112) e extratos de andamentos processuais (fls. 114/118). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO HERMES RIBEIRO JOÃO foi denunciado por roubo circunstanciado perpetrado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, capitulado no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. O referido dispositivo legal preconiza: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo qual a vítima Delcide Zacanti narra terem sido subtraídas 20 (vinte) encomendas postais registradas e numeradas, além de um telefone móvel pertencente a ela. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, mediante grave ameaça contra vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o réu essa circunstância, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, III, do Código Penal. Com efeito, a vítima Delcide Zacanti, ouvida em juízo (fls. 94/97), cujo depoimento é coerente com aquele prestado na fase policial (fls. 05/06), afirmou que, no momento em que parou o veículo de entrega de encomendas dos Correios, foi abordado pelo acusado em uma moto, que anunciou o assalto e passou a usar um tom de voz ameaçador (cf. registrado a partir de 0min30seg do depoimento). Aduziu ter o réu subtraído as encomendas do veículo, exigindo

a sua colaboração para colocá-las em duas bolsas (a 1min0seg). Na seqüência, determinou que entregasse o telefone celular e a chave do carro, evadindo-se com a motocicleta de cor vermelha (a 1min20seg). Não viu qualquer arma em poder do réu (a 2min05seg), mas sabia que outros colegas já tinham sido assaltados pela mesma pessoa mediante arma de fogo, tendo recebido pela empresa a orientação para não reagir (a 2min50seg). A vítima reconheceu o acusado como o autor dos fatos, de forma convicta, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo (fls. 07 e 95). Em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital (fls. 96/97), o réu negou a prática do crime (a 2min05seg) e o uso de uma motocicleta de cor vermelha (a 2min40seg). Todavia, no interrogatório ocorrido no processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130, realizado em 02 de julho de 2013 (mídia de fl. 106), o réu confessou a prática de 09 (nove) roubos contra os Correios entre agosto e setembro de 2012, subtraindo, nas oportunidades, as mercadorias que se encontravam nos veículos (furgão) de entrega. Negou o uso de arma de fogo nas ocasiões. Afirmou que trabalhava sozinho e confirmou que utilizava uma motocicleta para acondicionar as mercadorias e empreender fuga. Acrescentou que os bens subtraídos foram vendidos a terceiros, tratando-se de equipamentos e aparelhos eletrônicos (notebooks, telefones), pelos quais chegava a receber R\$1.000,00 (um mil reais). Se disse arrependido dos crimes praticados, cometendo-os para sustentar a família. Nada impede a utilização da prova criminal emprestada de outros autos, em face da identidade de partes, da imediação do mesmo juiz e em homenagem ao princípio da verdade real. Portanto, diante do conjunto probatório acima destacado, restou demonstrada a autoria do crime pelo acusado. Configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto o réu anunciou o assalto e valeu-se de comportamento ameaçador e tom de voz agressivo para intimidar a vítima, provocando nela o temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do acusado de apoderar-se das correspondências/encomendas alheias para amealhar algum objeto de valor. Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), forçoso desconsiderar o emprego de arma (inciso I), uma vez que a vítima em nenhum momento relatou a presença efetiva de qualquer arma branca ou de fogo, muito embora tenha se sentido intimidada com o comportamento do acusado. Em que pese o acusado ter sido detido, dias após os fatos, na posse ilegal de arma de fogo, descabe presumir, não havendo prova consistente, que o réu já a portava na ocasião do crime aqui em julgamento, sendo certo que o Direito Penal contemporâneo não tolera punições por mera presunção do fato. Por outro lado, verifico a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), a qual, muito embora não tenha sido capitulada na denúncia, nela se encontra perfeitamente descrita, a permitir a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos e das declarações do próprio réu a subtração de objetos de valor como aparelhos celulares, notebooks etc. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o

magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto.6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base.7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecutível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecutível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), já que houve a posse tranqüila das coisas por ele após a ameaça e a subtração, tanto que o próprio acusado noticiou o destino dado às encomendas subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07).A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio fosse mínima, permaneceria o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12).Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Consigno que, considerando que o réu responde a outros processos por roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inclusive perante a 2ª. Vara Federal de Osasco (v. apensos), a fase de execução da pena é o cenário propício para a apreciação da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do artIgo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o acusado possui 01 (uma) condenação com trânsito em julgado, por crime de roubo tentado (processo nº 0008634-93.2004.826.0050,

condenação a 03 anos, 01 mês e 10 dias), conforme a certidão judicial de fl. 102. Em que pese a reincidência penal, há dúvida a respeito da data da extinção da respectiva pena, havendo que ser aplicado o disposto no art. 64, I, do Código Penal. Ademais, ostenta péssimos registros criminais (fls. 54/56), já tendo sido condenado por outro crime de roubo (fls. 114/115), a demonstrar a sua personalidade voltada à prática de crimes graves e conduta social reprovável. Some-se que, como declarado pelo próprio réu em seu interrogatório judicial, perpetrou diversos roubos com as mesmas características, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância atenuante, em face da confissão parcial do réu (artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo), pois o acusado assumiu ser o autor de diversos roubos praticados contra os Correios, facilitando a persecução penal e a elucidação dos fatos. Contudo, não confessou especificamente os fatos descritos na peça inaugural, razão pela qual reduzo a pena em 1/9 (um nono), contabilizando-a em 04 (anos), 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Em face da circunstância especial de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal (vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância) elevo a reprimenda no mínimo de 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, 2º. e 3º., do CP, e da Súmula 269 do STJ. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do artigo 44, I e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **HERMES RIBEIRO JOÃO**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, sujeitando-o a 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Encontrando-se o réu preso preventivamente por outro processo, e em face dos diversos registros criminais que possui, resta caracterizada a sua periculosidade social e a necessidade de sua segregação cautelar. Todavia, deixo de decretar a sua prisão preventiva neste feito, uma vez já estando preservada a ordem pública por força da prisão cautelar imposta em outro processo-crime. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005250-15.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **HERMES RIBEIRO JOÃO**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 26 de julho de 2012, em local situado na cidade de Carapicuíba/SP, **HERMES RIBEIRO JOÃO**, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas Elizângela Camargo da Silva e Vanoildo dos Santos Moreira, encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relata que, na data dos fatos, os funcionários da EBCT estavam a trabalho e, quando pararam o veículo para a entrega de encomenda, foram abordados pelo denunciado, que os ameaçou com uma arma de fogo, subtraindo diversas encomendas sob a custódia dos Correios e evadindo-se do local em seguida. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/05); o termo de declaração da vítima Vanoildo (fl. 06); os autos de reconhecimento pessoal e de objeto positivos (fls. 07/08); e o auto de qualificação e interrogatório (fl. 09). A fl. 37, o D. Juízo do Estado declinou da competência em favor da Justiça Federal. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia, requerendo fosse decretada a prisão preventiva do indiciado (fls. 43/44). A exordial foi recebida em 22 de novembro de 2012 (fls. 48/49), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. O réu foi citado, fls. 80/81, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 89). A resposta inicial à acusação foi encartada a fls. 92/95, aduzindo, em síntese, a ausência de prova da materialidade delitiva e da justa causa para a ação penal. Pela decisão de fl. 98, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se a audiência de instrução. Na audiência de instrução, foram ouvidas as vítimas, realizado o reconhecimento pessoal e o interrogatório do acusado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 126/132). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões criminais em nome do acusado, ao

passo que a defesa nada postulou (fl. 126). Realizadas as diligências, encartou-se aos autos a prova emprestada do processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130, consistente no interrogatório judicial ocorrido naquela causa, bem como juntada a 2ª. via do laudo pericial da arma de fogo (fls. 152/156).O despacho de fl. 168 determinou o encerramento da instrução, intimando-se as partes para a apresentação de alegações finais escritas.Em suas razões finais, o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e III, do Código Penal (fls. 169/184).A defesa, em seus memoriais (fls. 186/190), sustentou a aplicação da pena mínima ao réu, considerando a sua confissão espontânea do crime. Pleiteou ainda o reconhecimento do crime continuado em relação aos fatos apurados em outros processos-crime em curso nesta Vara.Juntados aos autos a folha de antecedentes criminais (fls. 62/64), certidões judiciais de outros feitos que tramitam em nome do réu (fls. 70/74, 83, 96/97 e 137) e extratos eletrônicos de andamentos processuais (fls. 163/167).É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOHERMES RIBEIRO JOÃO foi denunciado por roubo circunstanciado perpetrado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, capitulado no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. O referido dispositivo legal preconiza:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, pelo qual as vítimas Elizângela Camargo da Silva e Vanoildo dos Santos Moreira narram terem sido subtraídas dezenas de encomendas postais registradas e numeradas. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a ocorrência da infração penal.Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o réu essa circunstância, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, I e III, do Código Penal.Com efeito, a vítima Vanoildo dos Santos Moreira, ouvida em juízo (fls. 127/132), cujo depoimento é coerente com aquele prestado na fase policial (fl. 06), afirmou que foi assaltado pela mesma pessoa em duas ocasiões, sendo que, na segunda vez, estava conduzindo o veículo de entrega de encomendas dos Correios, em companhia da carteira Elizângela, quando foi abordado pelo acusado no momento em que ambos realizavam uma das entregas, tendo o réu anunciado o assalto e o ameaçado com uma arma de fogo (cf. registrado a partir de 3min0seg do depoimento). Disse ter o acusado exigido que Elizângela, que já se encontrava no interior do baú, colocasse as encomendas em um saco, fugindo em seguida em uma moto vermelha (a 3min40seg). A outra vítima ouvida em juízo, Elizângela Camargo da Silva, em depoimento registrado em mídia eletrônica (fls. 129/132), afirmou que o réu parou uma moto próximo do veículo dos Correios, tendo abordado o motorista Vanoildo com uma arma de fogo, enquanto a depoente se encontrava na parte traseira do baú (a 40seg do depoimento). Na sequência, o acusado se dirigiu a ela, exigindo que colocasse as encomendas em dois sacos que portava (a 1min0seg), evadindo-se logo após na moto de cor vermelha (a 1min35seg).As vítimas reconheceram o acusado, de forma convicta, como o autor dos fatos, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo (fls. 07, 128 e 130).Em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital (fls. 131/132), o réu negou a prática do crime, alegando que na época dos fatos não estava trabalhando, mas ficava em casa todo o tempo (a 2min10seg). Negou ainda o porte de arma de fogo (a 3min20seg), assim como a posse da motocicleta a ele atribuída (a 4min40seg).Todavia, no interrogatório ocorrido no processo-crime n. 0002193-52.2013.403.6130, realizado em 02 de julho de 2013 (mídia de fl. 156), o réu confessou a prática de 09 (nove) roubos contra os Correios entre agosto e setembro de 2012, subtraindo, nas oportunidades, as mercadorias que se encontravam nos veículos (furgão) de entrega. Negou o uso de arma de fogo nas ocasiões. Afirmou que trabalhava sozinho e confirmou que utilizava uma motocicleta para acondicionar as mercadorias e empreender fuga. Acrescentou que os bens subtraídos foram vendidos a terceiros, tratando-se de equipamentos e aparelhos eletrônicos (notebooks, telefones), pelos quais chegava a receber R\$1.000,00 (um mil reais). Se disse arrependido dos crimes praticados, cometendo-os para sustentar a família.Nada impede a utilização da prova criminal emprestada de outros autos, em face da identidade de partes, da imediação do mesmo juiz e em homenagem ao princípio da verdade real.Portanto, diante do conjunto probatório acima destacado, restou demonstrada a autoria do crime pelo acusado.Configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto o acusado intimidou as vítimas com o emprego ostensivo de arma de fogo, provocando o temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do acusado de apoderar-se das correspondências/encomendas alheias para amealhar algum objeto de valor. Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º., do Código Penal), inegável o emprego de arma (inciso I), uma vez que as vítimas relataram o uso ostensivo de arma de fogo pelo réu, a qual, dias após os fatos, foi apreendida em seu poder (fls. 134/136), tendo uma das vítimas reconhecido o objeto como aquele utilizado no crime (fl. 08). Ainda, verifico a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo

dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), a qual, muito embora não tenha sido capitulada na denúncia, nela se encontra perfeitamente descrita, a permitir a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos e das declarações do próprio réu a subtração de objetos de valor como aparelhos celulares, notebooks etc. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe,

contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexequível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Em face de tais circunstâncias de aumento, todas alcançadas pelo dolo do acusado, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal, porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (agravamento do risco à incolumidade física das vítimas pelo emprego de arma de fogo, e a violação ao transporte de valores), tendo a conduta do réu causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial.O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), já que houve a posse tranqüila das coisas por ele após a ameaça e a subtração, tanto que o próprio acusado noticiou o destino dado às encomendas subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07).A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio fosse mínima, permaneceria o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12).Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Consigno que, considerando que o réu responde a outros processos por roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inclusive perante a 2ª. Vara Federal de Osasco (v. apensos), a fase de execução da pena é o cenário propício para a apreciação da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o acusado possui 01 (uma) condenação com trânsito em julgado, por crime de roubo tentado (processo nº 0008634-93.2004.826.0050, condenação a 03 anos, 01 mês e 10 dias), conforme a certidão judicial de fl. 137. Em que pese a reincidência penal, há dúvida a respeito da data da extinção da respectiva pena, havendo que ser aplicado o disposto no art. 64, I, do Código Penal. Ademais, ostenta péssimos registros criminais (fls. 62/64), já tendo sido condenado por outro crime de roubo (fls. 163/164), a demonstrar a sua personalidade voltada à prática de crimes graves e conduta social reprovável. Some-se que, como declarado pelo próprio réu em seu interrogatório judicial, perpetrou diversos roubos com as mesmas características, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade.As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas.Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal.Encontra-se presente uma circunstância atenuante, em face da confissão parcial do réu (artigo 65, inciso III, alínea d, do Estatuto Repressivo), pois o acusado assumiu ser o autor de diversos roubos praticados contra os Correios, facilitando a persecução penal e a elucidação dos fatos. Contudo, não confessou especificamente os fatos descritos na peça inaugural, razão pela qual reduzo a pena em 1/9 (um nono), contabilizando-a em 04 (anos), 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.Em face das circunstâncias especiais de aumento de pena do roubo previstas no artigo 157, 2º., I e III, do Código Penal (emprego de arma e vítima em serviço de transporte de valores), e nos termos da fundamentação, elevo a reprimenda em 2/5 (dois quintos), fixando a pena corporal final em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, 2º. e 3º., do CP, e da Súmula 269 do STJ.Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do artigo 44, I e III do Código Penal.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu HERMES RIBEIRO JOÃO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e III, do Código Penal, sujeitando-o a 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP, em face dos diversos registros criminais do réu, a demonstrar a sua periculosidade social e a necessidade imediata de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio, caso fosse restabelecida a sua liberdade. Assim, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1147

USUCAPIAO

0000278-02.2012.403.6130 - MARLUCE MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SULAMITA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO Trata-se de ação ajuizada por Marluce Maria dos Santos, Alexandre Aparecido dos Santos, Sulamita Aparecida dos Santos, Alexsandra Aparecida dos Santos e Alexandra Aparecida dos Santos em face de Pedro Antonio Teixeira de Souza, Maria Cleuza Feitoza de Souza, José Oscar Silotto e Sonia Maria Feitosa Silotto, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado à declaração do domínio de bem imóvel situado no município de Osasco/SP, registrado na Prefeitura Municipal de Osasco sob o nº. 24463.64.04.0400.00.000.02 e no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, sob a matrícula nº. 12.122. O feito foi distribuído originariamente à 8ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, determinando-se, à fl. 99, a citação dos titulares do domínio do imóvel em questão e a intimação das Fazendas Públicas, para manifestarem eventual interesse na causa. Às fls. 184/187, a União aduziu que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Sítio Mutinga, que pertence ao extinto Aldeamento Pinheiros-Barueri, tratando-se, portanto de propriedade da União, não passível de usucapião. Assim, postulou, a remessa do feito à Justiça Federal e a improcedência da ação. Às fls. 241, o Juízo Estadual determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Após a redistribuição do feito nesta Vara (fl. 265), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 322/325, entendendo não haver interesse da União, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e opinou pelo retorno à Justiça Estadual. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, afirmando que o imóvel estaria localizado no Sítio Mutinga, que pertenceria ao extinto aldeamento Pinheiros/Barueri. No entanto, a situação jurídica do imóvel não se confundiria com a dos demais lotes do extinto aldeamento, pois estaria sujeita ao regime de aforamento. Juntou aos autos informação da Secretaria de Patrimônio nesse sentido, aduzindo que o aforamento remontaria ao ano de 1768 (fls. 184/201). Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por conseqüência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 43), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO

INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 173/174v., proferida em ação de usucapião, que declarou inexistente o interesse da recorrente em intervir no feito, razão pela qual a excluiu do feito e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 2. A agravante afirma que o imóvel estaria localizado no Sítio Mutinga, que pertenceria ao extinto aldeamento Pinheiros/Barueri. No entanto, a situação jurídica do imóvel não se confundiria com a dos demais imóveis do extinto aldeamento, pois estaria sujeita ao regime de aforamento (fls. 75/76). Junta aos autos informação da Secretaria de Patrimônio nesse sentido, aduzindo que o aforamento remontaria ao ano de 1.768 (fls. 81/82). 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a União não detém interesse nas ações de usucapião envolvendo imóveis situados em extintos aldeamentos indígenas. Por outro lado, como ponderou o MM. Juiz a quo na decisão recorrida, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 24), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence por fazer parte do chamado Sítio Mutinga (fl. 173v.). 4. Agravo de instrumento não provido. AI 00344900920124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492724Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013

USUCAPIÃO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. 4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena. 5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União. 6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel. 7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos. 8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião. 9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630)

PROCESSO CIVIL.

COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A inexistência de interesse da União em ações de usucapião de imóvel supostamente no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena foi proclamada em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a aplicação dos princípios da economia, da celeridade e da razoabilidade para, excluída do processo, reconhecer a competência da Justiça do Estado. 2. Acolhido o parecer ministerial para anular a sentença e determinar a remessa do processo para a Justiça Estadual. Prejudicada a apelação. AC 09031567319864036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196683Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

PROCESSO CIVIL.

USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS-BARUERI. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. DOMÍNIO INEXISTENTE. SÚMULA 650 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O imóvel usucapiendo estaria inserido no antigo aldeamento indígena Pinheiros/Barueri. 2. Domínio sobre terras indígenas ancestrais exige atualidade e não compreende os aldeamentos indígenas extintos. Súmula 650 do STF. 3. Bem que não se encontra em área de domínio da União Federal. Ausência de interesse. Incompetência do Juízo Federal. Precedentes. 4. Apelação improvida.AC 00578734519954036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 594556Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/ Portanto, a inexistência de interesse da União em ações de usucapião de imóvel supostamente no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena ficou assente em jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, ensejando a aplicação dos princípios da economia, da celeridade e da razoabilidade para, excluída do processo, reconhecer a competência da Justiça do Estado. Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União Federal, declino da competência e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002742-96.2012.403.6130 - KELLY DA SILVA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X BRUNO ROVAI X JORGE ROVAI X CORINA ROVAI X ANGELINA ROVAI DELLA NINA X ANITA DELLA NINA ROVAI X RENATA ROVAI OEHLMEYER X EDGARD OEHLMEYER X ELIDE VENTURINI ROVAI X LINO ALVES LIMA

Trata-se de ação ajuizada por Kelly da Silva em face de Bruno Rovai, representante de Jorge Rovai e sua esposa Corina Rovai, Angelina Rovai Della Nina, Anita Della Nina Rovai, Renata Rovai Oehlmeyer, Edgard Oehlmeyer e Elide Venturini Rovai, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado à declaração do domínio de bem imóvel situado no município de Osasco/SP, medindo 250,00 m², registrado na Prefeitura Municipal de Osasco sob o nº. 23221.21.85.0281.00.000.04. O feito foi distribuído originariamente à 6ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, determinando-se, à fl. 50, a citação dos titulares do domínio do imóvel em questão e a cientificação da União, Estado e Município, para manifestarem eventual interesse na causa. Às fls. 82/85, a União aduziu que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Sítio Mutinga, que pertence ao extinto Aldeamento Pinheiros-Barueri, tratando-se, portanto de propriedade da União, não passível de usucapião. Assim, postulou, a remessa do feito à Justiça Federal e a improcedência da ação. Às fls. 113/114, o Juízo Estadual determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 117/128). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, porquanto detectou deficiência em sua instrução (fls. 141/143). Após a redistribuição do feito nesta Vara (fl. 154), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/180, entendendo não haver interesse da União, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e opinou pelo retorno à Justiça Estadual. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, afirmando que o imóvel estaria localizado no Sítio Mutinga, que pertenceria ao extinto aldeamento Pinheiros/Barueri. No entanto, a situação jurídica do imóvel não se confundiria com a dos demais lotes do extinto aldeamento, pois estaria sujeita ao regime de aforamento. Juntou aos autos informação da Secretaria de Patrimônio nesse sentido, aduzindo que o aforamento remontaria ao ano de 1768 (fls.

82/100). Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por conseqüência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 39), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 173/174v., proferida em ação de usucapião, que declarou inexistente o interesse da recorrente em intervir no feito, razão pela qual a excluiu do feito e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 2. A agravante afirma que o imóvel estaria localizado no Sítio Mutinga, que pertenceria ao extinto aldeamento Pinheiros/Barueri. No entanto, a situação jurídica do imóvel não se confundiria com a dos demais imóveis do extinto aldeamento, pois estaria sujeita ao regime de aforamento (fls. 75/76). Junta aos autos informação da Secretaria de Patrimônio nesse sentido, aduzindo que o aforamento remontaria ao ano de 1.768 (fls. 81/82). 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a União não detém interesse nas ações de usucapião envolvendo imóveis situados em extintos aldeamentos indígenas. Por

outro lado, como ponderou o MM. Juiz a quo na decisão recorrida, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 24), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence por fazer parte do chamado Sítio Mutinga (fl. 173v.). 4. Agravo de instrumento não provido. AI 00344900920124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492724Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013

USUCAPIÃO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinqüenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630)

PROCESSO. CIVIL.

COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A inexistência de interesse da União em ações de usucapião de imóvel supostamente no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena foi proclamada em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a aplicação dos princípios da economia, da celeridade e da razoabilidade para, excluída do processo, reconhecer a competência da Justiça do Estado. 2. Acolhido o parecer ministerial para anular a sentença e determinar a remessa do processo para a Justiça Estadual. Prejudicada a apelação. AC 09031567319864036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196683Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

PROCESSO CIVIL.

USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS-BARUERI. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. DOMÍNIO INEXISTENTE. SÚMULA 650 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O imóvel usucapiendo estaria inserido no antigo aldeamento indígena Pinheiros/Barueri. 2. Domínio sobre terras indígenas ancestrais exige atualidade e não compreende os aldeamentos indígenas extintos. Súmula 650 do STF. 3. Bem que não se encontra em área de domínio da União Federal. Ausência de interesse. Incompetência do Juízo Federal. Precedentes. 4. Apelação improvida. AC 00578734519954036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 594556Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/

Portanto, a inexistência de interesse da União em ações de usucapião de imóvel supostamente no interior de

perímetro de extinto aldeamento indígena ficou assente em jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, ensejando a aplicação dos princípios da economia, da celeridade e da razoabilidade para, excluída do processo, reconhecer a competência da Justiça do Estado. Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União Federal, declino da competência e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-53.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

- Antecipação de tutela de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Engevix Engenharia S.A., Engevix Construções Oceânicas S.A. e Instituto Engevix contra a União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Serviço Social do Comércio - SESC, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre: a) adicional de 1/3 de férias, b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e c) aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das referidas contribuições. Juntou documentos (fls. 35/76). A parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 80), determinações cumpridas às fls. 82/168. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 82/168 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida. O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensação do empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A jurisprudência dos tribunais superiores reiteradamente se manifesta no sentido de que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória e, portanto, sobre elas não deve incidir as contribuições discutidas. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª

Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). AGRADO ELGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorregada a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. [...] omissis. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). O perigo de dano irreparável também está materializado. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e, posteriormente, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Soma-se, a isso, o fato de existir jurisprudência consolidada sobre a matéria discutida, favorável à tese exposta na exordial. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre: a) adicional de 1/3 de férias, b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e c) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Publique-se. Registre-se. Citem-se. Intime-se.

Expediente Nº 1148

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005388-45.2013.403.6130 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

de ação de exibição de documento ajuizada por JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à requerida a exibição de um cheque depositado em conta corrente bancária. Juntou documentos (fls. 08/12). O feito foi distribuído originariamente perante a 6ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e, à fl. 13, aquele r. Juízo declinou da competência. Procedida a redistribuição nesta Vara, o autor foi instado a regularizar a petição inicial, subscrevendo-a, e a trazer aos autos as vias originais/legíveis dos documentos que instruíram a peça vestibular. Deveria, na mesma oportunidade, apresentar a via original da declaração de hipossuficiência (fl. 08) e cópia de sua última declaração de imposto de renda, fornecendo, ainda, exemplar da exordial para instrução da contrafé. Foi assinalado o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento das determinações, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimado da decisão, o requerente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 19-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a peça vestibular em consonância com a legislação processual vigente, bem como a ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda, determinou este Juízo que a parte a

emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 19-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 19-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas não recolhidas, diante do pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022957-86.2012.403.6100 - LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luft Transportes Rodoviários e Armazéns Gerais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS e de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. A ação inicialmente foi ajuizada perante a Subseção Judiciária da Capital e distribuída para a 19ª Vara Federal Cível (fls. 20). A liminar foi indeferida (fls. 22/25). Informações do Delegado da Receita Federal de São Paulo (fls. 32/33). Em suma, defendeu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A impetrante foi instada a aditar a inicial (fls. 38), ocasião na qual indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri para figurar no polo passivo (fls. 39). O juízo de origem declinou da competência (fls. 40) e o processo foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fls. 42). A União manifestou interesse no feito (fls. 61). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/71. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 75). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que

referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.As ponderações acima são integralmente aplicáveis ao ISS, uma vez que natureza jurídica do tributo é semelhante e, portanto, cabível a aplicação analógica.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 18, em 1% do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000444-77.2012.403.6130 - IVAN ROCHA PARDINHO(SPI95289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ivan Rocha Pardino contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que seja proferida decisão em pedido de revisão protocolado no âmbito administrativo e, conseqüentemente, haja sua viabilização.Alega, em síntese, ter protocolado, em 01/08/2012, pedido de revisão de benefício, porém, até o momento da impetração, não teria havido manifestação conclusiva.Juntou documentos (fls. 10/23).A liminar foi indeferida (fls. 17/18).Informações prestadas às fls. 26/37. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, alegou a ausência de interesse de agir da impetrante, pois o pedido de revisão já teria sido apreciado, porém a implantação da revisão estaria sobrestada em razão do acordo celebrado em Ação Civil Pública.Ofício do INSS às fls. 38/43.O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual (fls. 44).Instado a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fls. 45), o impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 46).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.O impetrante protocolou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/08/2012, conforme comprova o documento de fls. 12. Por sua vez, o extrato de fls. 13, extraído do sítio eletrônico da Previdência Social, em 19/09/2012, demonstra que o não havia qualquer pedido de revisão protocolado em nome do impetrante.Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o caso dos autos estaria abrangido pelo acordo realizado entre o INSS e o Ministério Público Federal de São Paulo, na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, cujo teor previu a revisão automática dos benefícios concedidos em desacordo com o art. 29, II da Lei nº 8.213/91. Logo, as revisões administrativas ficariam sobrestadas, pois atingidas pelo acordo mencionado. Com razão a autoridade impetrada. Uma vez reconhecido o erro administrativo na concessão de benefícios previdenciários, pois deferidos em desacordo com a legislação vigente, foi entabulado acordo com o Ministério Público Federal, na referida ação civil pública, com vistas a realizar a revisão e o pagamento do valor devido aos segurados.Nessa esteira, ainda que líquido e certo o direito do impetrante a ter seu benefício revisado, não vislumbro a existência de interesse processual, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconhece o direito vindicado e efetuará os pagamentos devidos conforme cronograma estabelecido no acordo celebrado com o MPF.Outrossim, o próprio Ministério Público pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pois ausente o interesse processual do impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do impetrante.Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls.

17). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004596-28.2012.403.6130 - ALTINA GOMES FONSECA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Altina Gomes Fonseca contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que seja proferida decisão em pedido de revisão protocolado no âmbito administrativo e, conseqüentemente, haja sua viabilização. Alega, em síntese, ter protocolado, em 02/08/2012, pedido de revisão de benefício, porém, até o momento da impetração, não teria havido manifestação conclusiva. Juntou documentos (fls. 06/18). A liminar foi indeferida (fls. 20/21). Informações prestadas às fls. 68/81. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, alegou a ausência de interesse de agir da impetrante, pois o pedido de revisão já teria sido apreciado, porém a implantação da revisão estaria sobrestada em razão do acordo celebrado em Ação Civil Pública. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual (fls. 98). Instado a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fls. 99), o impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. O impetrante protocolou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/08/2012, conforme comprova o documento de fls. 11. Por sua vez, o extrato de fls. 12, extraído do sítio eletrônico da Previdência Social, em 19/09/2012, demonstra que o não havia qualquer pedido de revisão protocolado em nome do impetrante. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o caso dos autos estaria abrangido pelo acordo realizado entre o INSS e o Ministério Público Federal de São Paulo, na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, cujo teor previu a revisão automática dos benefícios concedidos em desacordo com o art. 29, II da Lei nº 8.213/91. Logo, as revisões administrativas ficariam sobrestadas, pois atingidas pelo acordo mencionado. Com razão a autoridade impetrada. Uma vez reconhecido o erro administrativo na concessão de benefícios previdenciários, pois deferidos em desacordo com a legislação vigente, foi entabulado acordo com o Ministério Público Federal, na referida ação civil pública, com vistas a realizar a revisão e o pagamento do valor devido aos segurados. Nessa esteira, ainda que líquido e certo o direito do impetrante a ter seu benefício revisado, não vislumbro a existência de interesse processual, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconhece o direito vindicado e efetuará os pagamentos devidos conforme cronograma estabelecido no acordo celebrado com o MPF. Outrossim, o próprio Ministério Público pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pois ausente o interesse processual do impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do impetrante. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 20). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005127-17.2012.403.6130 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TEF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TCM PARTICIPACOES LTDA (SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Club Administradora de Cartões de Crédito S.A., Primos Participações Ltda., TEF Serviços de Processamento de Dados Ltda., Due Mille Participações Ltda., Sax S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e TCM Participações Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetivam determinação judicial para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Narram, em síntese, que teriam celebrado contrato com a empresa UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, cujo escopo seria oferecer planos de saúde a seus empregados. Aduzem, contudo, que sobre a fatura emitida para pagamento dos serviços incidiria contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. Sustentam, entretanto, a inconstitucionalidade da previsão normativa, uma vez que não encontraria respaldo nas hipóteses de incidência previstas pelo art. 195 da CF. Outrossim, a ilegalidade seria patente, uma vez que sua instituição se deu por meio de lei ordinária. Juntou documentos (fls. 30/192). A liminar foi indeferida (fls. 200/202-verso). As impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 207/229). Informações da Procuradora da

Fazenda Nacional em Osasco às fls. 248/250. Em suma, alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que não há qualquer débito das impetrantes no âmbito da Procuradoria. O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 257/265). Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 267/273-verso. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva em relação as impetrantes Club Administradora e Sax. No mérito, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse no feito (fls. 274). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 277/279). Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade (fls. 281), as impetrantes Club Administradora e Sax requereram a desistência da ação (fls. 282/283). Manifestação das demais impetrantes quanto às informações da autoridade impetrada (fls. 284/290). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Passo a enfrentar a preliminar suscitada pela Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco. De fato, o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados. Sob esse aspecto, não há justificativa para manter o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco no pólo passivo da ação mandamental, pois não há ato coator por ele perpetrado. Acolho, portanto, a preliminar suscitada para excluir o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco do pólo passivo da ação mandamental. No que se refere ao pedido de desistência formulado por Club Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Sax S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do requerido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM Apreciação de Mérito. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Quanto ao mérito da demanda, as impetrantes pretendem se eximir de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. A Constituição Federal assim dispõe sobre a forma de custeio da seguridade social pelos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; [...] 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O art. 154, I da CF, por sua vez, assim dispõe sobre a instituição de tributos: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, assim dispõe sobre a incidência de contribuições sociais a cargo da empresa tomadora dos serviços de cooperativas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. As impetrantes sustentam que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não corresponde a nenhuma das hipóteses de incidência previstas no art. 195 da CF, pois a Lei nº 9.876/99 teria modificado a sujeição passiva e a base de cálculo da contribuição, pois exigiria nova contribuição social das empresas contratantes de cooperativas. Não vislumbro, contudo, a inconstitucionalidade apontada. A contribuição em discussão foi criada pela Lei Complementar nº 84/96, cujo fato gerador consistia na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, na alíquota de 15% (quinze por cento) sobre as importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a cooperativa era o sujeito passivo da obrigação tributária. Com o advento da Lei nº 9.876/99, a obrigação tributária foi transferida para o tomador de serviços, bem como a base de cálculo da contribuição foi modificada, pois sua incidência passou a ocorrer sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços. Numa primeira análise, pode parecer, de fato, que a alteração legislativa introduziu nova contribuição social não elencada no art. 195 da CF e, desse modo, somente poderia ter sido criada por meio de lei complementar, nos termos do art. 154 da CF. Contudo, essa interpretação não é a mais adequada ao caso concreto. Uma vez que a incidência da contribuição ocorre sobre a nota fiscal ou fatura, correspondente à remuneração paga pelas impetrantes ao cooperado que lhe presta o serviço, a hipótese de incidência encontra respaldo no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, isto é, em última análise, a exação discutida não corresponde à nova fonte de custeio, sendo inaplicável, portanto, o art. 154 da CF. A EC nº 20/98 modificou a disposição constitucional acerca do sujeito passivo da contribuição social ao estabelecer que

não somente as empresas estão sujeitas ao recolhimento da exação, mas também a entidade a ela equiparada. Na mesma oportunidade, a base de cálculo do tributo foi ampliada, pois incluiu no art. 195, I, a o termo qualquer rendimento de trabalho. Nesse contexto é possível identificar que o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 está calcado nas novas disposições constitucionais, pois tanto o sujeito passivo quanto a base de cálculo encontram respaldo no art. 195 da CF. Ademais, não há qualquer distinção constitucional ou legal entre as empresas e as cooperativas, isto é, não há fator de discriminação previsto no ordenamento jurídico que confirmam as cooperativas a prerrogativa de não recolherem as contribuições devidas e recolhidas pelas empresas na consecução de suas atividades. Por certo, há duas relações jurídicas distintas na contratação de serviços nessas condições: a primeira relação existe entre o cooperado e a cooperativa; a segunda entre esta e a tomadora de serviço. Entretanto, no caso sob análise, as cooperativas intermedeiam e gerenciam a prestação de serviços de seus cooperados aos tomadores de serviços, emitindo a nota fiscal com a inclusão da contribuição devida, por expressa disposição legal. Nota-se, portanto, que a cooperativa não presta o serviço, mas sim a pessoa física a ela associada e, portanto, em última análise, o valor existente na nota fiscal corresponde à remuneração paga pelo tomador de serviço ao cooperado. Nessa esteira, a exigência tributária encontra respaldo no aludido art. 195, I, a da CF e, portanto, plenamente constitucional. E uma vez que a norma não trouxe nova fonte de custeio, pois ela já estava prevista anteriormente no ordenamento jurídico, tendo havido somente o deslocamento da responsabilidade pela retenção do tributo apurado, desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria. A respeito da legalidade da incidência da exação em comento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS OU FATURAS PELA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. INC. IV, ART. 22 DA LEI 8.212/91. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. [...] omissis. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. IV - Anotou-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. V - Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela. As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços. VI - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. VII - Elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do 4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista. Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. VIII - A exigência estabelecida no inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96. Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. Tal argumento serve, também, a espantar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada. A contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o

legislador, validamente, fazê-lo como fez. IX - Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe se são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99. Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. X - Esclareça-se que a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. XI - Não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1171166/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2013).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade inculcado no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº

8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1747561/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2012). Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência discutida, razão pela qual a segurança não deve ser concedida. Logo, uma vez reconhecida a legalidade da exação, não há qualquer direito líquido e certo das impetrantes à compensação de valores referentes às contribuições discutidas. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 28, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda, bem como para excluir: a) o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco do polo passivo; b) as empresas Club Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Sax S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento do polo ativo. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005135-91.2012.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS e de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. A liminar foi indeferida (fls. 618/620-verso). A União manifestou interesse no feito (fls. 626). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 640/644-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 646). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se

inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.As ponderações acima são integralmente aplicáveis ao ISS, uma vez que natureza jurídica do tributo é semelhante e, portanto, cabível a aplicação analógica.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 611, pelo teto da tabela.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005387-94.2012.403.6130 - LARISSA RIBEIRO DE SANTANA ROSSI - INCAPAZ X TAISSA RIBEIRO DE SANTANA ROSSI - INCAPAZ X ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LARISSA RIBEIRO DE SANTANA ROSSI e TAISSA RIBEIRO DE SANTANA ROSSI, ambas representadas por ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça o benefício previdenciário pensão por morte NB 153.108.415-7 ao seu valor originário Narra, em síntese, que a Autoridade Impetrada revisou arbitrariamente o benefício previdenciário pensão por morte NB 153.108.415-7, inobservando os preceitos legais, ferindo direito líquido e certo das Impetrantes. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou documentos (fls. 08/27).O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/32)A Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 44/52)Às fls. 53/222, cópia do

procedimento administrativo NB 21/153.108.415-7. Às fls. 224/227, manifestação do Ministério Público Federal, pugnado pela extinção do presente writ sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via eleita. É relatório. Decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pelas Impetrantes é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da alegada ilegalidade na revisão do benefício previdenciário pensão por morte NB 153.108.415-7. Ademais, os documentos colacionados aos autos não são suficientes para comprovar, de plano, as alegações das Impetrantes. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelas Impetrantes, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual as Impetrantes poderão comprovar a alegada ilegalidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO VALOR DO PROVENTO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 6º, 5º. DA LEI Nº 12.016/09 SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A utilização do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo do impetrante, que deve ser comprovado através de prova documental pré-constituída. 2. No caso sob exame, a parte autora não logrou comprovar de plano fazer jus a manutenção do benefício, ante a impossibilidade de produção de provas no curso da ação mandamental, a qual não admite dilação probatória. Precedente da Corte. 3. A documentação colacionada aos autos não é suficiente, por si só, para comprovar que o impetrante laborou na condição de barbeiro no ano de 1957, fazendo-se indispensável à produção de prova testemunhal, que não pode ser produzida nesta via processual. 4. O caso é de denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/09. 5. Apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200035000141808, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/05/2012 PAGINA:31). (Grifo nosso). Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelas Impetrantes é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam a pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de terem as Impetrantes optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente às Impetrantes a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderão provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0023560-28.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra. Em decisão proferida às fls. 135/137, aquele Juízo reconheceu que, em verdade, a autoridade detentora de atribuição para responder aos termos da presente impetração seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, razão pela qual declinou da competência e determinou a

remessa dos autos a esta Subseção Judiciária para redistribuição a uma das Varas Federais. Embora não tenha havido determinação expressa para retificação do polo passivo, e tampouco pedido da demandante nesse sentido, a certidão exarada à fl. 139 atesta a ausência de interposição de recurso, donde se pode inferir que houve concordância tácita da parte com os termos do decisório prolatado às fls. 135/137. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para modificação do polo passivo, para passar a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se e cumpra-se.

0000179-95.2013.403.6130 - DANIELA SCAPUCIN(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniela Scapucin contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que seja proferida decisão em pedido de pensão por morte, protocolado no âmbito administrativo e, conseqüentemente, haja sua implantação. Alega, em síntese, ter protocolado, em 03/09/2012, pedido de pensão por morte, porém, até o momento da impetração, não teria havido manifestação conclusiva da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 15/48). A liminar foi indeferida (fls. 50/51). Informações prestadas às fls. 59/72. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, alegou a ausência de interesse de agir da impetrante, pois o pedido de benefício de pensão por morte já teria sido concedido, com data de início em 18/02/2012 (NB 21/162.161.787-1). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 77/78). Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fls. 79), a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. A impetrante protocolou pedido de pensão por morte, em 03/09/2012, conforme comprova o documento de fls. 21. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o benefício já foi deferido em favor da impetrante, com data de início em 18/02/2012 (NB 21/162.161.787-1), conforme ofício nº 21.028.070/APSADJ/575/2013). Instada a se manifestar, o impetrante corroborou a informação da autoridade impetrada e demonstrou a ausência de interesse em prosseguir com a demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir do impetrante. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 50). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000290-79.2013.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wal Mart Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para: a) reconhecer o direito da impetrante em aproveitar do incentivo fiscal concedido pelo art. 1º da Lei nº 6.321/76 sem qualquer restrição imposta por atos infralegais que alterem a forma de cálculo/dedução do benefício e/ou estabeleça limite ao custo máximo por refeição; b) a restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que, apesar de não haver qualquer limitação legal quanto ao valor da alimentação a ser fornecida ao empregado, teriam sido editadas normas infralegais que teriam fixado o custo máximo para as refeições individuais como condição para gozar do incentivo fiscal instituído por lei (Portaria nº 326/77, IN nº 143/86 e IN SRF nº 267/2002). Aduz, ainda, que os Decretos ns. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 teriam modificado a forma de cálculo do benefício fiscal. Sustenta, contudo, a ilegalidade das limitações introduzidas pelas normas infralegais, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 13/36). A liminar foi deferida (fls. 44/45-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 52/56-verso. Em suma, defendeu a legalidade dos atos impugnados. Agravo retido interposto pela União (fls. 62/73). Correção de erro material à fls. 74. Contraminuta ao agravo retido (fls. 75/81). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 88/90). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pretende usufruir o benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 6.321/76, sem as limitações ou modificações introduzidas pela Administração Pública por meio de portarias, instruções normativas ou decretos, sob o argumento de que essas previsões infralegais violariam os princípios da hierarquia das normas e da estrita legalidade tributária. O art. 1º da Lei nº 6.321/76 assim dispõe sobre o tema: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador,

previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Pela redação do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a dedução do imposto de renda prevista, quanto aos programas de alimentação do trabalhador, poderá ser realizada na forma que dispuser o regulamento. Nessa esteira, a Administração Pública editou uma série de atos normativos com vistas a estabelecer critérios a serem observados pelos interessados em deduzir seus gastos com referidos programas. Resta identificar, portanto, se as limitações impostas deram fiel cumprimento à lei ou, se de algum modo, violaram os princípios elencados pela impetrante. No que tange ao estabelecimento de teto de custo máximo por refeição pago ao trabalhador, observa-se que a legislação não realizou qualquer limitação quanto ao valor máximo sob essa rubrica, tampouco autorizou a modificação da base de cálculo, isto é, as normas infralegais deveriam observar somente as limitações ou critérios já estabelecidos na legislação, conforme previsão dos parágrafos do art. 1º supra transcrito. A autoridade, nas informações prestadas, fez uma breve digressão sobre a evolução legislativa do incentivo fiscal relativo ao PAT. É possível identificar que o programa é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 05/91 que, numa primeira análise, reproduz a essência da lei. Posteriormente, o percentual de dedução do imposto foi reduzido de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro) por cento, conforme previsão da Lei nº 9.532/97. Quanto à limitação do valor da refeição, a autoridade impetrada sustentou que, por ser um programa destinado aos trabalhadores de baixa renda, cuja contribuição para o programa ficou estabelecida em 20% (vinte por cento), o valor da refeição não poderia ser alto, pois comprometeria parcela significativa do salário. Por essa razão, teria sido editada a Instrução Normativa nº 267/02, que limitou o valor máximo do benefício em comento para fins de dedução do imposto de renda. No que tange a forma de calcular a dedução, defendeu a legalidade das limitações impostas pelas normas infralegais. Conforme alega, as Leis ns. 8.849/94 e 9.532/97 teriam limitado a dedução de despesas com o PAT, de modo que a forma de cálculo prevista pela Lei nº 6.321/76 estaria superada. Além disso, o adicional de imposto de renda instituído pela Lei nº 7.450/85 não permitiria qualquer dedução para fins de cálculo desse adicional e, portanto, nada de ilegal haveria nas restrições impostas pelos Decretos impugnados. A respeito da limitação do valor da refeição ao teto, me parece que as normas que tratam da matéria desbordam dos limites legais, pois impõem limitação não prevista na legislação. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição. II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT. III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2012). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 FRENTE À LEI N. 6.321/76. [...] omissis. 3. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1217646/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 01/07/2013). Quanto às disposições normativas infralegais que modificaram a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, em especial os Decretos ns. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99, é possível identificar que eles desbordaram do mero caráter regulamentar da lei, uma vez que inovaram no ordenamento jurídico ao estabelecer forma diferenciada de cálculo e, portanto, ilegais nesse ponto específico. A esse respeito, transcrevo os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES. [...] omissis. 3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder

regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76. 4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado.(TRF3; 6ª Turma; AMS 316420/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2011).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETO N.º 05/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Afastada a preliminar arguida pela apelante quanto à ilegitimidade passiva ad causam, por força da teoria da encampação, i.e., se a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, defende o mérito do ato impugnado, assume a legitimatio ad causam passiva. 2. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto n.º 05/91, que regulamentou a Lei n.º 6.321/76. 3. Verifica-se que o aludido decreto está eivado de ilegalidade, visto que extrapolou os limites estabelecidos na lei, violando o disposto no art. 99, do CTN. 4. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei n.º 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelo Decreto n.º 05/91. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3; 6ª Turma; AMS 340595/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 21/02/2013).Portanto, as alterações da base de cálculo da dedução do imposto de renda, em relação ao PAT, fundamentadas nos Decretos ns. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 são ilegais e, desse modo, devem ser afastadas. Por certo, se eventualmente advir lei que modifique o art. 1º da Lei nº 6.321/76 e, conseqüentemente, a base de cálculo da referida dedução, será ela efetivada com base na novel legislação, não nos decretos editados com vistas a estabelecer os critérios de cálculo da dedução. Contudo, não há que se falar em convalidação dos referidos atos normativos infralegais, nos termos aduzidos pela autoridade impetrada, pois, conforme visto, as normas impugnadas foram além dos limites legais de mero ato regulamentador, sendo de rigor o afastamento de sua incidência no caso concreto.De outra parte, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação do tributo que indevidamente recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (11/01/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados, nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] omissis.Quanto ao pedido de compensação imediata, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n.

104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.(TRF3; 3ª Turma; AC 1895816/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2013).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o direito da impetrante a deduzir o imposto de renda devido, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76, sem as restrições impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77, Instrução Normativa nº 143/86 e Instrução Normativa SRF nº 267/2002, no que tange ao limite máximo para as refeições individuais, assim como afastar a incidência dos Decretos ns. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99, quanto à forma de cálculo da dedução do PAT em relação ao IR.b) autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação supra. Custas recolhidas à fls. 36, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000344-45.2013.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dourados Comércio de Alimentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 186/190) contra a sentença proferida às fls. 177/179, cujo conteúdo decisório denegou a segurança pleiteada.Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria analisado o ponto controvertido da lide, qual seja, a legalidade do apontamento do débito para obstar a emissão da CND. Argúi, ainda, que a decisão foi contraditória, pois na fundamentação teria reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições devidas sobre as verbas que não integraram o objeto do acordo, contudo, no dispositivo, teria denegado a segurança e afirma a validade do apontamento como se fosse possível àquele órgão processar a execução das referidas contribuições. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.Não assiste razão à embargante.Diferentemente do que afirma a embargante, os pontos suscitados não são omissos, mas sim contrariaram os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Tampouco vislumbro a contradição apontada. Não há qualquer relação entre o a afirmação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar eventuais contribuições devidas e decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício e a denegação da segurança, porquanto a decisão prolatada reconheceu a legalidade do apontamento lançado pela autoridade impetrada quanto aos débitos devidos, conforme fundamentação exposta naquela oportunidade. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000716-91.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brampac S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que a autoridade impetrada processe os recursos interpostos nos processos administrativos nºs. 10882.724108/2012-17, 13897.720.252/2012-03 e 13897.720208/2012-95 segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas.Sustenta ter apresentado pedido de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Osasco, que a considerou não-declarada, por serem créditos de terceiros. Relata ter interposto recurso administrativo, a ser processado nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, a ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso. Contudo, infere que a autoridade impetrada processará as impugnações como recurso hierárquico, previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, desprovido de efeito suspensivo.Relativamente aos créditos, afirma ter-lhe sido reconhecido o direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada NITRIFLEX S.A., confirmados por decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 98.0016658-0, e homologados pela Secretaria da Receita Federal, em 2000, por meio do processo administrativo n. 10735.000001-99-18 e apenso (proc. n. 10735.000202/99-70).Salienta, ainda, ter-lhe sido reconhecido o direito de aplicar aos créditos os expurgos inflacionários e juros de 1% (um por cento), até o ano de 1995 (proc. n. 13.746.000533/2001.17), bem como estar salvaguardada dos efeitos da Instrução Normativa n. 41/2000, da Secretaria da Receita Federal, pertinente à vedação de compensação com débitos de terceiros, em face de decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0,

decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos interpostos, consoante o disposto nos parágrafos 9º usque 11, artigo 74, da Lei de n. 9.430/96. Juntou documentos (fls. 34/617). A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 686/687-verso). Informações prestadas às fls. 697/705. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 706/709-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 719/776), convertido em retido pelo Tribunal (fls. 778/779). A impetrante desistiu do agravo retido (fls. 781). Contraminuta ao agravo retido (fls. 782/796). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 800). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia reside, em essência, sobre a natureza do recurso cabível no caso de compensação considerada não-declarada pela Administração Fazendária e seus respectivos efeitos. A liminar apreciou a matéria de forma precisa e clara, nos seguintes termos (fls. 707/709-verso): No caso em foco, constata-se ter a Impetrante efetuado a compensação fiscal de créditos de IPI de terceiro, no caso da coligada Nitriflex S/A. Indústria e Comércio. Abstraidas considerações relativas ao crédito em si, tem-se que os créditos da Nitriflex se tornaram certos em 18/4/2001, por ocasião do trânsito em julgado da primeira decisão do mandado impetrado em 1998 (proc. n. 98.0016658-0). A homologação do crédito dessa empresa, por sua vez, ocorreu em 13/12/2000, por meio do Despacho Decisório n. 997/2000 (fls. 413/417). Em 2001, a Nitriflex ingressou com outro mandado de segurança (proc. n. 2001.51.10.001025-0), com o propósito de afastar a aplicação da IN SRF n. 41/00, que vedava a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS. Segundo a impetrante, em 12/9/2003 transitou em julgado a sentença pertinente a este último mandado, para afastar a norma citada e declarar a irretroatividade dessa legislação limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito. Com isso, a decisão transitada em julgado nessa data teria reconhecido o direito da Nitriflex de ceder seu crédito a terceiros e impedido a retroação das leis posteriores que limitaram a compensação. Como os créditos supostamente se tornaram certos em 2001, ano no qual também a Nitriflex distribuiu novo mandado com o fito de assegurar-lhe a transferência de créditos para terceiros para o fim de os compensar, este deve ser o marco da verificação do interesse com relação a esse uso, destacando-se, porém, serem realidades distintas declarar-se a certeza do crédito da Nitriflex, de um lado, e a declaração da possibilidade de transferência dos créditos a terceiro para fins de compensação. Enquanto a primeira somente assegura o exercício do direito pela própria empresa que o apurou, no caso a Nitriflex, a segunda permite que outrem dele se utilize, observadas as demais disposições legais a respeito. Evidentemente, porém, se há decisão judicial expressa nesse último sentido, isto é, se foi reconhecido à parte o direito à transferência dos créditos para que outro os compensasse, em face do princípio da coisa julgada ela não poderá ser atingida retroativamente pela norma que veda essa compensação. Quanto à matéria de fundo, tampouco há absoluta certeza do crédito a ser utilizado pela ora impetrante, pois, se houve decisão transitada em julgado, em 18/4/2001, favorável à empresa coligada, observa-se que, depois, foi proposta ação rescisória, julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar a impossibilidade da Nitriflex utilizar-se de crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não tributados. Portanto, nem todos os créditos versados no mandado de segurança n. 98.0016658-0, ajuizado em 21/7/1998 perante a 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ persistiram. Os valores originalmente apurados, relativos a um período de 10 (dez) anos, situado entre 1988 e 1998, correspondia a R\$ R\$ 62.235.433,54. Ademais, segundo consta, a Nitriflex teria realizado várias compensações e cedido boa parte desses créditos a terceiros, sendo que, em alguns casos, elas não foram homologadas. Assinalam as informações, ainda, o ingresso de pedidos de compensação em montante equivalente a R\$ 66.808.907,14, enquanto R\$ 84.479.630,60 foram cedidos a terceiros (fls. 713). Noutra giro, a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração do crédito de 10 para 5 anos, o que certamente reduz o crédito. Esse o motivo pelo qual quando a Nitriflex pretendeu habilitar seu crédito para prosseguir com as compensações, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal exarou o Despacho Decisório n. 70/2005, que indeferiu o pedido, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 517, de 25/2/2005. Não se olvida, porém, que suspenso o andamento da rescisória por decisão do E. STF, o mero fato de sua existência não poderia ser óbice à compensação. De qualquer modo, é extremamente duvidosa a liquidez dos créditos, a cujo respeito, consoante a autoridade impetrada, constatar-se-ia matematicamente, a insuficiência de créditos para a compensação pleiteada e a impossibilidade jurídica de compensação. (fls. 713) Em suma: a Nitriflex já teria se utilizado de grande parte, senão de todo o crédito, e haveria ação rescisória (proc. nº 2198), voltada à desconstituição da sentença proferida no mandado de segurança n. 98.0016658-0, a qual foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração desses créditos. Sob esse prisma, desmerece ser considerada a questão de fundo, por falta de liquidez do direito. De qualquer forma, limitado o pedido à determinação da observância ao devido processo legal, calcado no Decreto n. 70.235/72, e, por consequência, reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, este deve ser considerado o objeto da lide. A controvérsia reside, em essência, sobre o recurso cabível de compensação considera não-declarada pela Administração Fazendária, e seus efeitos. Sobre o tema, cumpre frisar o disposto no artigo 74, 11 da Lei n. 9.430/96: Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer

tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Com efeito, as causas suspensivas da exigibilidade são apenas as expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo inciso III refere-se a reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por isso mesmo, a Lei nº 10.833/03, ao incluir o 11 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estatuiu que, de então, seriam considerados sujeitos ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, para efeito de enquadramento no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º. Contudo, essa disposição deve ser temperada por outras previsões contidas acerca da sistemática da compensação administrativa. Neste contexto, o 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, estabelece situações em que a compensação será considerada não declarada: Art. 74. [...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) A disposição do 13º vem, ainda, esclarecer o sentido da lei: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Os parágrafos mencionados no texto transcrito acima (2º e 5º a 11) são justamente aqueles que estabelecem, por exemplo, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º) e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (4º), além de dispor sobre o prazo da homologação (5º). Assim, extrai-se a seguinte conclusão: as disposições desses parágrafos, que trazem como consequência a extinção do crédito tributário sob condição resolutória (circunstância, por sua vez, adjetivada do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário nos casos de decisão definitiva não homologadora do pedido de compensação) não são aplicáveis, caso a compensação se enquadre em uma das disposições do 12 do dispositivo em comento. Desse modo, nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No sentido ora exposto, leciona Leandro Paulsen: Compensação considerada não-declarada. Ausência de efeito suspensivo de eventual petição do contribuinte. Há créditos cuja invocação para fins de compensação é expressamente proibida por lei. Em tais casos, se, embora a vedação legal inequívoca, o contribuinte utilizá-los em compensação mediante a apresentação de Declaração de Compensação, esta será simplesmente considerada não-declarada (art. 74, 3º e 12, da Lei 9.430/96), tais como as compensações em que o crédito seja de terceiros e aquelas em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, tudo conforme o 12 do art. 74 da Lei 9.430/96. Nada impede que o contribuinte peticione (direito de petição), mas seu inconformismo não terá efeito suspensivo. Tal regime legal é válido, porquanto preserva o efeito suspensivo das compensações aparentemente realizadas com suporte legal, mas impede que compensações sabidamente inválidas impliquem impedimento à exigibilidade dos créditos tributários. Atende-se, assim, à proporcionalidade, prestigiando, ainda, a boa-fé. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 1162). Não basta, pois, a interposição de manifestação de inconformidade, na medida em que o artigo 151, III, do CTN, exige, expressamente, que a lei reguladora do processo tributário administrativo estabeleça o seu cabimento para efeito de gerar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados (g. n.): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11º ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (o destaque não é original) (REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009).

DIREITO TRIBUTÁRIO -

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE
RESSARCIMENTO IMPUGNAÇÃO COMPENSAÇÃO NÃO -DECLARADA -1. No caso concreto, não foi reconhecido o crédito de IPI e, conseqüentemente, as compensações foram consideradas não declaradas. 2. A

interposição de recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de ressarcimento não suspende a exigibilidade de débito.3. É inviável a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa.4. Apelação não provida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 265769/SP; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; D.E. 22.06.2011).As considerações acima são totalmente acolhidas por este juízo e integram a fundamentação desta sentença. Não é possível vislumbrar qualquer direito líquido e certo da impetrante a ter eventuais recursos interpostos recebidos com o efeito suspensivo previsto na legislação, porquanto a compensação foi considerada não-declarada. Outrossim, conforme salientado, não há certeza sequer em relação ao crédito utilizado pela impetrante para compensar eventuais débitos, sendo de rigor a denegação da segurança.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fls. 34/35 e 618, em 0,5% (meio por cento) do teto. Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000881-41.2013.403.6130 - PCPOWER & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PC Power & Serviços de Consultoria Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizá-la a utilizar o prejuízo fiscal acumulado para liquidação de multas e juros moratórios dos débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09.Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo incluído no programa a totalidade dos débitos existentes em seu nome. Aduz vir realizando todos os pagamentos cabíveis, porém teria identificado um equívoco, pois no momento da consolidação não teria indicado sua opção por utilizar o prejuízo fiscal acumulado, conforme permitido pela legislação.Assevera ter formulado pedido administrativo de revisão e reconsolidação dos débitos, porém não teria logrado êxito. Sustenta, contudo, fazer jus a utilizar os prejuízos fiscais apurados, razão pela qual impetrou a ação mandamental.Juntou documentos (fls. 13/82).A liminar foi indeferida (fls. 84/85-verso).A União manifestou interesse no feito (fls. 92).Informações da autoridade impetrada às fls. 93/96. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado.Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 98/103).O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 110/111).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 112).A impetrante juntou petição protocolada apontando nulidades na intimação realizada pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento (fls. 113/115).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.A Lei nº 11.941/09 instituiu programa de parcelamento e delegou à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição de atos normativos relativos à implementação do programa. Confira-se o teor da norma:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Com intuito de regulamentar o comando legal, foi editada a Portaria Conjunta nº 06/2009, cujo regramento acerca da utilização de prejuízo fiscal foi assim estabelecido:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.[...] omissis. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.Do exposto, é possível extrair que caberia ao contribuinte, no momento da consolidação dos débitos, prestar todas as informações necessárias à implementação do parcelamento, inclusive o montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados para liquidar multas e juros.Da narrativa exposta na inicial, é possível verificar que a impetrante, no momento oportuno, deixou de formalizar seu interesse em utilizar dessa ferramenta, pois quando da consolidação nada apontou a esse respeito. Somente depois de formalizado o parcelamento e realizado os pagamentos de algumas parcelas, a impetrante notou que não havia lançado seu prejuízo fiscal na consolidação do parcelamento.Em que pesem os argumentos da impetrante, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade na norma infralegal que estabeleceu critérios, procedimentos e datas a serem observadas por todos os sujeitos passivos interessados em parcelar seus débitos.Se no momento oportunizado para a impetrante prestar essas informações ela deixou de fazê-lo, as normas previamente estabelecidas não podem ser responsabilizadas por eventual prejuízo sofrido em razão de equívoco gerado pelo próprio particular. Todos os contribuintes estavam sujeitos às mesmas regras e, ainda que regra infralegal, é de observância obrigatória.Importante ressaltar que o parcelamento não é de caráter obrigatório, mas facultativo, isto é, poderão aderir àqueles que possuem débitos e concordam com as regras impostas pela Administração Pública, pois se trata de benefício fiscal condicionada a observância de determinadas normas.Logo, as regras estabelecidas não podem ser modificadas de acordo com os interesses dos particulares, mas estes devem

se adequar às condições impostas pelo Fisco para usufruir as benesses de pagar tributo vencido com descontos e prazo dilatado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. A agravante não realizou o procedimento conforme previsto na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 11.941/2009. 6. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AMS 344426/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 466100/SP; Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues; e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2012). Portanto, não há qualquer direito líquido e certo da impetrante a utilizar os prejuízos fiscais para pagamento de juros e multas dos débitos parcelados, porquanto não realizou o procedimento necessário, no momento oportuno, para fazer jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, DENÉGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fls. 88, pelo teto da tabela. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto acerca da prolação da sentença, para as providências que entender pertinentes. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001138-66.2013.403.6130 - LABOARMA LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Laboarma Laboratório e Comércio de Produtos Veterinários Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 70/73) contra a sentença proferida às fls. 67/68, cujo conteúdo decisório concedeu a segurança para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória, pois no relatório este juízo teria que a ação objetivava reconhecer seu direito à obtenção de cópias de processo administrativo previdenciário. Outrossim, a sentença não teria se manifestado sobre o pedido de exclusão das anotações da exclusão dos sistemas da autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão à embargante. A sentença foi bastante clara ao indicar que o pedido incidental formulado não seria apreciado, pois não foi objeto de pedido na inicial. A sentença concedeu a segurança tal como pleiteado na inicial e, portanto, não há qualquer omissão na decisão proferida. No mais, a suposta contradição apontada pela impetrante quanto à descrição do objeto da lide é mero erro material, passível de correção nos termos do art. 463, I do CPC. Logo, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Sem prejuízo, retifico o primeiro parágrafo da sentença de fls. 67/68, nos seguintes termos: Onde se lê: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Laboarma Laboratório e Comércio de Produtos Veterinários Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer o seu direito à obtenção de cópias de processo administrativo previdenciário. Deverá ser

lido: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Laboarma Laboratório e Comércio de Produtos Veterinários Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada inclua a impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-06.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aceco TI S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que afastar a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e, consequentemente, autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que a CSLL, por não constituir acréscimo patrimonial, era dedutível de sua própria base de cálculo, assim como da base de cálculo do IRPJ. Assevera, contudo, que sobreveio novo regramento jurídico introduzido pela Lei nº 9.316/96, que vedou expressamente a possibilidade de realizar a dedução anteriormente autorizada. Sustenta, entretanto, a ilegalidade da modificação legislativa, suficiente para violar seu direito líquido e certo a proceder às deduções pretendidas. Juntou documentos (fls. 20/540). A liminar foi indeferida (fls. 548/549-verso). A União manifestou interesse no feito (fls. 559). A autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado à fls. 627. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 628). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ. A respeito do tema, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 9.316/96v (g.n.): Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Logo, a pretensão da impetrante não merece prosperar, uma vez que há vedação legal à dedução da CSLL nas hipóteses elencadas pela norma. As alegações da impetrante sobre a competência tributária, base de cálculo e capacidade contributiva, conceito constitucional de renda ou lucro não foram suficientes para afastar a aplicação da legislação que permanece vigente em nosso ordenamento, com eficácia plena. Sobre a legalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDEDUTIBILIDADE DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 3. A alteração, introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei nº 8.541/92 o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial. 4. A restrição imposta pelo art. 1º da lei supracitada lei tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 321804/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2013). TRIBUTÁRIO. CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - ART. 1º DA LEI 9.316/96. IRPJ - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - LEI 7.689/88 - IMPOSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Inaplicabilidade de dedução do IRPJ da base de cálculo da CSLL, nos termos da Lei 7.689/88. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3; 4ª Turma; AMS 207611/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ. LEGALIDADE. LEI 9.316/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.113.159/AM, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C, do CPC, decidiu: o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp

1139547/RS; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 02/08/2012). Portanto, não há qualquer direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por tutela jurisdicional. Conseqüentemente, prejudicada qualquer análise de mérito quanto ao pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fls. 544, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001692-98.2013.403.6130 - LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MIDIA E COMUNICACAO LTDA (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Longo Alcance Assessoria em Mídia e Comunicação Ltda, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que as autoridades impetradas se abstenha de exigir os créditos tributários apontados pelo Fisco, a fim de possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Juntou documentos (fls. 20/130). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 160/161). Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 168/191). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 195/216. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. O Relator do agravo de instrumento interposto indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 243/246). A União manifestou interesse no feito (fl. 257). Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri (fls. 258/258-verso). Em suma, esclareceu que os débitos mencionados não eram mais óbice à expedição da Certidão. Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fl. 263), a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto (fls. 264/265). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito da demanda é possível verificar que a impetrante teve sua pretensão deduzida em juízo atendida na via administrativa, porquanto os débitos inicialmente apontados não mais obstam a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Por esta razão, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 23 e 138, pelo teto da tabela de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002263-69.2013.403.6130 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Constran S/A Construções e Comércio contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronal e parafiscais (salário-educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) férias normais; (iii) terço constitucional de férias; (iv) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; (v) adicional de horas extras e seus reflexos; (vi) salário maternidade e seus reflexos, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Pleiteia a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos arts. 43, 2º, 75; 214, 4º e 14 do Decreto nº 3.048/99, bem como dos arts. 6º e 7º da IN/RFB nº 925/2009; do art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91; do inciso 15.1, alínea XIV do anexo único da IN/RFB nº 880/2008. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, sem a restrição imposta pelo art. 166 do CTN. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 42/53). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 74/80-verso). Informações às fls. 89/91. Em suma, a autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois a matriz estaria sediada no Município de São Paulo. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 93). Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada (fls. 93), a impetrante ratificou a indicação do Delegado da DRF de Barueri no polo passivo (fls. 95/104). É o relatório. Fundamento e decido. Passo, inicialmente, a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. No caso de contribuições previdenciárias, em que os recolhimentos são realizados por cada ente descentralizado (filiais), a matriz não detém legitimidade para propor ação em nome delas, isto é, em matéria fiscal cada filial detém competência e legitimidade para pleitear seus direitos judicialmente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. 5. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. 6. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. [...] omissis.12. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1850098/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1232736/SP; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe de 06/09/2013).Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada.Quanto ao mérito, a impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Em relação às horas extras e adicionais por horas extras e seus reflexos, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre horas-extras, inclusive o percentual adicional e reflexos, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3;

2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). [...] omissis21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3; 1ª Turma; AMS 321523/SP; Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 07.04.2011).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.Desse modo, deverá ser afastada qualquer normal legal ou infralegal que preveja a incidência de contribuições sobre as verbas reconhecidas como indenizatórias nesta sentença, pois ilegais e inconstitucionais.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (09/05/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado

(g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, tratada no art. 22, I da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Aplicável o art. 166 do CTN, uma vez que não há qualquer elemento para que sua incidência seja afastada no caso concreto. Não vislumbro, ainda, ilegalidade ou inconstitucionalidade nos dispositivos elencados pela impetrante quanto ao aviso prévio indenizado, pois aos termos utilizados no referido diploma devem ser interpretados conforme o entendimento firmado pela jurisprudência quanto à natureza indenizatória dessa verba, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e parafiscais (Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. A segurança é concedida somente em relação ao estabelecimento filial, CNPJ 61.156.568/0003-52. Custas recolhidas às fls. 51 e 65, em 0,5% do teto da tabela. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002334-71.2013.403.6130 - EDILAINÉ DEMETRIO DO NASCIMENTO(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - CURSO DE ENFERMAGEM

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILAINÉ DEMETRIO DO NASCIMENTO contra suposto ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - CURSO DE ENFERMAGEM, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a matrícula da impetrante no curso universitário de enfermagem. Narra, em síntese, ter ingressado na universidade para cursar oito semestres do curso de enfermagem, isto é, ao realizar a matrícula no primeiro

semestre teria firmado contrato por todo o período do curso. Assevera que, contrariando a lei, a autoridade impetrada estaria aplicando penalidades pedagógicas à impetrante, em razão de inadimplência, pois ela estaria sendo impedida de realizar provas, renovar matrícula, etc. Aduz, ainda, ter sido inserida no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, o que teria inviabilizado a aquisição de empréstimo estudantil por intermédio do FIES. Outrossim, assevera que durante o curso a autoridade teria modificado a grade curricular, de modo que o curso teria passado de oito para dez semestres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/22). A liminar foi indeferida (fls. 24/25). A autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 29). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 30/32). É o relato. Decido. No caso, aduz a impetrante ser impedida de efetivar a rematrícula no curso de enfermagem, em razão de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora. Assevera que a impetrada, ilegalmente, impede-a de se matricular no curso de enfermagem, em virtude de inadimplências. Todavia, as alegações da impetrante não merecem acolhimento. Não há qualquer ilegalidade na atitude da autoridade apontada como coatora. A IES não está obrigada à renovação de matrícula de aluno inadimplente. A Lei n.º 9.870/99, em seu art. 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior. O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (RESP 601499, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004) Portanto, não vislumbro ato coator ilegal a ser reparado na estreita via do mandado de segurança, vez que o não deferimento da rematrícula escolar deveu-se a descumprimento, pela impetrante, de cláusula financeira contratual, nos moldes estritos do que preceitua o art. 5º, da Lei n.º 9.870/99. Ademais, não há nos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, tampouco a comprovação da negatização do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito em razão de eventual dívida com a universidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Impetrante isenta de custas, vez que beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0002427-34.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda do Brasil S.A. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante. Alega, em síntese, que ao diligenciar para verificar sua regularidade fiscal junto ao órgão competente, teriam sido apontados débitos que configurariam óbice à emissão da CRF. Assevera, contudo, que os débitos relacionados estariam garantidos em processos executivos e, portanto, não poderiam constar no relatório mencionado. Juntou documentos (fls. 21/393). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 817/818). Informações prestadas às fls. 822/834. Em suma, a autoridade esclareceu que nem todos os débitos estariam com garantia efetivada nas execuções respectivas. A liminar foi indeferida (fls. 835/836). A impetrante requereu a suspensão do processo para que pudesse obter novos documentos (fls. 838/839), pedido indeferido à fls. 875. A União manifestou interesse no feito (fls. 876). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 878/879). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao apontar débitos no relatório de pendências, porquanto haveria garantia em cada uma das execuções fiscais em trâmite, suficientes para autorizar a expedição da CRF. A liminar foi indeferida, pois a impetrante não teria logrado êxito em comprovar que uma das garantias havia sido aperfeiçoada no processo executivo, conforme pode ser observado no excerto a seguir transcrito (fls. 836): Pela análise dos documentos e argumentos existentes nos autos, verifica-se não ser possível determinar a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, pois os débitos ns. 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060494-30, 80.7.10.015469-56, 80.6.10.060496-00, 80.2.10.029957-90, 80.7.10.015466-03 e 80.6.10.060495-11 ainda são óbices à expedição do documento, uma vez não ter sido comprovado pela impetrante o preenchimento dos requisitos fixados na decisão de fls. 262/263, como bem salientou a autoridade impetrada. (g.n.) Diante dessa circunstância, a impetrante requereu a suspensão do processo para que pudesse providenciar os elementos necessários à comprovação do alegado direito líquido e certo, conforme petição de fls. 838/839. Por certo o pedido não pôde ser acolhido, uma vez que, em mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída. Pois bem.

Parece-me que o caso demanda a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de elemento essencial para o prosseguimento do feito, qual seja, a prova pré-constituída. Se durante o tramite processual a impetrante necessita de prazo para produção de prova complementar, pleiteando, inclusive, a suspensão do processo, é evidente a inadequação da via processual eleita por ela para pleitear a tutela jurisdicional que satisfaça suas pretensões. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INVOCADO PRIMORDIAL À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADAS AS QUESTÕES ARGUIDAS EM APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). 2. O v. acórdão extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender não estar demonstrada nos autos a prova pré-constituída do direito invocado, exigência primordial à impetração de Mandado de Segurança, restando prejudicadas as questões arguidas na apelação. 3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. 4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (TRF3; 4ª Turma; AMS 290245/SP; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DAS DCTFS RELATIVAS AOS DÉBITOS QUESTIONADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A via mandamental impõe a demonstração de plano do direito líquido e certo alegado, não admitindo dilação probatória. In casu, os autos são carentes das DCTFs que comprovem a regularidade do procedimento de compensação alegado pela Impetrante como causa da extinção do crédito tributário questionado, o qual impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 277146/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2012). Portanto, tendo por pressuposto que para a verificação da validade das garantias apontadas como suficientes para autorizar a expedição da CRF é necessária a comprovação da efetivação dessas garantias, não tendo sido apresentado pela impetrante elementos suficientes para a confirmação do alegado direito líquido e certo, mostra-se evidente a ausência de prova pré-constituída a justificar a utilização da ação mandamental. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fls. 393 e 423, pelo teto da tabela. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002817-04.2013.403.6130 - GOLD EDITORA LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gold Editora Ltda., contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada aprecie e profira decisão sobre pedidos de restituições formulados, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntou documentos (fls. 19/68). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 72/73-verso). Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri (fls. 81/82-verso). Em suma, alegou que a apreciação dos pedidos de restituição já teria sido iniciada e seria concluída tão logo fosse possível. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 84). Às fls. 87/88, o Delegado da Receita Federal em Barueri informou que o domicílio da impetrante teria sido alterado para a cidade de São Paulo e, portanto, não seria mais competente para corrigir o ato coator. Instada a se manifestar quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 92), a impetrante requereu a extinção do feito, devido à superveniente ilegitimidade passiva da autoridade (fls. 93). É o relatório. Decido. Durante o curso da ação mandamental houve alteração do domicílio tributário da impetrante, fato que ensejou a modificação da competência da autoridade administrativa para desfazer o alegado ato coator. Desse modo, verifica-se a modificação das condições e pressupostos processuais que ensejam a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que a autoridade impetrada é ilegítima para figura no polo passivo da ação mandamental,

conforme ratificado pela própria impetrante em sua manifestação de fls. 93. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 19, sobre 0,5% do valor da causa. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003324-62.2013.403.6130 - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda, contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa em seu nome, no prazo de vinte e quatro horas. Narra, em síntese, que ao requerer a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal teria sido apontado débitos que obstaríam a obtenção do documento almejado. Sustenta, contudo, que todos os débitos apontados no relatório estariam com a exigibilidade suspensa ou extintos, razão pela qual manejou a presente ação mandamental para ter reconhecido seu direito líquido e certo à CRF. Juntou documentos (fls. 11/109). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 176/177). A União manifestou interesse no feito (fls. 188). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 194/194-verso). Em suma, esclareceu que o processo de parcelamento foi concluído administrativamente e a não constariam mais óbices a impedir a emissão da CRF em nome da impetrante. Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com o feito (fls. 222), a impetrante manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção, sem resolução do mérito (fls. 225). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do requerido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 225) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 109 e 116, pelo teto da tabela. Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003906-62.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Microservice Tecnologia Digital S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 429/432) contra a sentença proferida às fls. 423/427, cujo conteúdo decisório concedeu a segurança para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas. Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória, pois na fundamentação considerou improcedente parte dos pedidos formulados na inicial, de modo que deveria constar expressamente no dispositivo que a segurança foi parcialmente concedida. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Com razão à embargante. A sentença considerou ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre parte das verbas discutidas e, portanto, o dispositivo deveria ter observado os termos da fundamentação para conceder parcialmente a segurança pleiteada. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para retificar a sentença de fls. 423/427, nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: Deverá ser lido: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-96.2014.403.6130 - CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA (SP222899 - JEAN PAOLO

SIMEI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA. (HOSPITAL MEDICINA DOS OLHOS - HMO) contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o afastamento de exação que entende ilegal. Por certo, ao deixar de efetuar o recolhimento dos tributos em testilha, a demandante indiscutivelmente obterá benefício econômico. Nesse sentir, a quantia de R\$ 1.000,00 atribuída à causa afigura-se manifestamente inadequada, visto que não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. (...) 2. O valor da causa, no mandado de segurança, deve corresponder ao benefício econômico pretendido. A afirmação de que não se trata de redução ou suspensão de tributo não infirma a decisão recorrida nem permite concluir que a causa teria valor inestimável. 3. Agravo legal não provido. (AI 466773, Processo 0004661-80.2012.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 07/12/2012)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as informações contidas no tópico 1.1. da petição inicial (fl. 03), considerando-se que o objeto social ali descrito não coincide com o registrado no contrato social da pessoa jurídica (fls. 30/40). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000382-23.2014.403.6130 - EZEQUIEL FLORIANO DA SILVA (SP327898 - PAULO FELIPE MACARIO MACIEL) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EZEQUIEL FLORIANO DA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 10/30. Conquanto um dos pedidos deduzidos pela parte impetrante seja incompatível com o rito do mandado de segurança, verifico que está devidamente indicado o suposto ato coator a ser enfrentado pela via mandamental, a saber: a negativa de liberação do saldo de FGTS. Destarte, considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Finalmente, DEFIRO os benefício da justiça gratuita ao Impetrante. Intimem-se e oficiem-se.

0000392-67.2014.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 44.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da

causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 34. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 74/75). Finalmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor do documento encartado à fl. 46. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000472-31.2014.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente ação mandamental, visto que apontadas pela Impetrante a União e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Destarte, DETERMINO que a demandante emende a inicial para indicar corretamente as autoridades coatoras, isto é, as pessoas físicas - com status de autoridade, frise-se - detentoras da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Na mesma oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer a prevenção registrada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 457), bem como apresentar cópias dos documentos que instruíram a inicial para complementação das contrafés a serem encaminhadas aos impetrados, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-58.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO APARECIDO CARLOS X MARIA ZELIA DA SILVA NUNES

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000316-43.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CESAR DE LIMA

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 10), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000318-13.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA MODESTO

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 10), notifique-se a requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000320-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOCELIA NASCIMENTO DE JESUS X ROBSON DE JESUS ARAUJO

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000321-65.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 10), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000346-78.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO DE JESUS ANTONIO

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 10), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000403-96.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALAN BERNADES NEVES

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 10), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-44.2012.403.6128 - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CARMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELENTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO ESMERELLI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 693, requerendo o que de direito e manifestando-se sobre o teor dos documentos juntados às fls. 687/692. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000202-81.2012.403.6128 - LAZARO ALVES PINHEIRO X ZENAIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO X CLOVIS PINHEIRO X LEIA PINHEIRO GARCONI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022812 - JOEL GIAROLLA E Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000214-95.2012.403.6128 - ORLANDO DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000574-30.2012.403.6128 - ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000685-14.2012.403.6128 - ALFONSO CHIGGI X ALZIRA ANTONIETA VALENTE GHIGGI X AMAURI GHIGGI X AMAURI GHIGGI X ANGELO FICARA X ANTONIO CONDE X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ANTONIO GARCIA GALHARDO X ANTONIO MARIO BRANDESTINI X ARMANDO CONTESINI X BENEDITO SILVA X DAICY GENAI X DECIO BARBOSA X DOMINGOS FATOBENE X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X DURVALINA HUNGARO X EDISON BULL X EDSON LUCHINI X FERNANDO ARRUDA - ESPOLIO X FRANCISCO RODRIGUES X VICENTE VALDIR RODRIGUES X EDNA RODRIGUES OLAIA X MARIA MADALENA RODRIGUES X GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X GUERINO GIACOMELLI X JACQUES PAUL POPINEAU X JOAO BATISTA OLIVEIRA BICUDO X JOAO EVANGELISTA MAGALHAES X JOAO FILIPPINI NETTO X JOAO STEVAUX JUNIOR X JOSE FILIPPINI X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE OSCAR BOCATO X JOSE PRETEROTTE X JOSE SALES X KARL STUR X MARIA FILIPPINI BERNARDI X MARIO XAVIER DE OLIVEIRA X

WANDERLINA TEREZINHA DE OLIVEIRA X NELSON LARANJEIRA X NEYDE FERNANDES LENHAIOLI X NICOLA RISSONE X OTELLO MORETTI X STEFANO MARIA MORETTI X MARIA CRISTINA MORETTI X MIKAELA MORETTI X RENATO CECCHI X ROSARIO BUCCEMI X RUY BARBOSA RIBEIRO X FERNANDO RIBEIRO X CECILIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA X WALDEREZ PANIAGUA CECCHI X WALTER TOMIN X WILSON TERCIO ALVERS(SP022396 - ALBERTO ZAIA JUNIOR E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001359-89.2012.403.6128 - MANOEL LEAL MONTEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 209 (comprovar o repasse ao autor). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002113-31.2012.403.6128 - DEALSE FERRAZ ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

0002222-45.2012.403.6128 - CARLOS ANTONIAZZI(SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 225: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Informe o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual localização dos herdeiros para habilitação. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002779-32.2012.403.6128 - RAPHAEL DONATI DE ALMEIDA GOMES(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 386 (comprovar o levantamento e repasse ao autor). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0004634-46.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Esclareça o Patrono o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da decisão de fls. 100/108 e o documento de fls. 137 que informa a implantação de benefício em nome do autor. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005014-69.2012.403.6128 - CIRO PEREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 154/159, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007688-20.2012.403.6128 - ELIAS DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais solicitando informações sobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 164. Ciência à parte autora do despacho de fls. 175. Recebo a apelação do INSS (fls. 177/184), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008635-74.2012.403.6128 - SANDRO APARECIDO GUSMAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais - solicitando

informações sobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 87.Recebo a apelação do INSS (fls. 92/98), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009731-27.2012.403.6128 - CLEONALDO JOAO DIAS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.Intime(m)-se.

0009959-02.2012.403.6128 - ALEXANDRE AMARO ALVES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria ofício à APSADJ- - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, solicitando cópia do Processo Administrativo NB 152.708.474-1, conforme solicitado pelo autor às fls. 30.Fls. 221/222: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009960-84.2012.403.6128 - ALAECIO DIAS CORREA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria ofício à APSADJ- - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, solicitando cópia do Processo Administrativo NB 154.304.026-5, conforme solicitado pelo autor às fls. 28.Fls. 105/107: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010140-03.2012.403.6128 - PEDRO ROCHA GOMES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria ofício à APSADJ- - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, solicitando cópia do Processo Administrativo NB 155.919.928-5, conforme solicitado pelo autor às fls. 33.Fls. 121/123: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010142-70.2012.403.6128 - RENATA OLIVEIRA SILVA FILHO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

0000114-09.2013.403.6128 - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fls. 188), defiro a habilitação da herdeira, conforme requerido nas petições de fls. 170/176 e 202/204.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo a herdeira de WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO, IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO.Fls. 188/191: Ciência à parte autora.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000400-84.2013.403.6128 - AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHAES JUNIOR(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

0001531-94.2013.403.6128 - CLOVIS DA SILVA LIMA(SP210151 - AMÉRICA SAVINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001859-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ARMELINDO FIORAVANTE(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002054-09.2013.403.6128 - IRINEU KAIP(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 174/179 verso e 196/198 verso, já transitada em julgado (fls. 214). Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0002072-30.2013.403.6128 - ALEXANDRE GARCIA DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Ciência ao autor (implantação do benefício).Após, cumpra a Serventia o despacho de fls. 174, citando o INSS nos termos do artigo 730 do CPC..Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002261-08.2013.403.6128 - NEUSA TERESA MOLERO POZZANI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002484-58.2013.403.6128 - MARINEIDE ALVES DE LIMA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 61/2012 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0002624-92.2013.403.6128 - MARIA JOSE LONGATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 164/170 verso, já transitada em julgado (fls. 172), instruindo com cópias das fls. mencionadas, bem como das fls. 06, 09/10 e do presente despacho..Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0002630-02.2013.403.6128 - SEBASTIANA DE JESUS MIRANDA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 63/70, já transitada em julgado (fls. 141), instruindo com cópias das fls. mencionadas, bem como das fls. 10, 12 e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0002631-84.2013.403.6128 - LEONICE MACHADO MAZINE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006719-68.2013.403.6128 - EDSON LUIZ DEFANTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o traslado para os autos em apenso do V. Acórdão de fls. 225/230, já transitado em julgado (fls. 309). Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007041-88.2013.403.6128 - AMANDA SILVA FREIRE ANDRADE(SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, tendo em vista que a jurisdição relativa ao município de Morungaba pertence à 5ª Subseção Judiciária - Campinas, redistribuam-se os presentes autos ao Fórum Cível da subseção supramencionada, com as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009022-55.2013.403.6128 - IVO IRLANDE DOS SANTOS(SP211851 - REGIANE SCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a jurisdição relativa ao município de Caieiras pertence à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, redistribuam-se os presentes autos ao Fórum Previdenciário da subseção supramencionada, com as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se e cumpra-se.

0009032-02.2013.403.6128 - OSVALDO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 124/126, já transitada em julgado (fls. 172). Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0009039-91.2013.403.6128 - MAURICIO DIAS DE FREITAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 147/154, já transitada em julgado (fls. 157). Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0009041-61.2013.403.6128 - MARIA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010686-24.2013.403.6128 - JOAO DE MELO(SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a jurisdição relativa ao município de Francisco Morato pertence à 1ª Subseção Judiciária - São Paulo, e de acordo com o valor da causa mencionado na inicial, redistribuam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001865-85.2013.403.6304 - PAULO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 50, tendo em vista que se trata do mesmo processo. Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 19/28, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009867-24.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fls. 87/88: Manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010169-53.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-97.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SOLEMAR BORGES IBIAPINO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X ELIO FERNANDES DAS NEVES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Ao SEDI para inclusão dos patronos do embargado no pólo passivo, uma vez que os presentes embargos versam sobre honorários de sucumbência. Recebo a apelação do embargado (fls. 36/51), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 31/32, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001675-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-53.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO CAMARGO X LOURIVAL DE JESUS CAMARGO X LUCI APARECIDA CAMARGO DE AQUINO X LAERCIUO ANTONIO CAMARGO(SP037814 - ROSA DA CONCEICAO MAREGA DE CAMPOS)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002689-87.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-05.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA SILVA BUENO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 50/55 e 62 destes embargos para os autos principais. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010190-29.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ABILIO BARBOSA LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

Recebidos os autos em redistribuição. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000540-55.2012.403.6128 - ARISTIDES LEOPOLDINO(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 121: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-39.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES BUENO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO APARECIDO GONÇALVES BUENO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.253.399 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 016.680.128-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas: a) Argos Industriais S/A no período de 23/09/1974 a 09/01/1979; b) Máquinas Cerâmicas Morando S/A no período de 12/06/1989 a 31/08/1992; c) Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. nos períodos de 05/01/1981 a 31/07/1981 e 26/10/1992 a 26/03/1993; d) Sfico S/A no período de 03/06/1985 a 30/06/1987 e de 01/07/1987 a 03/03/1989; e) Engpack Embalagens São Paulo Ltda. nos períodos de 08/04/1996 a 01/09/1996, de 02/09/1996 a 01/10/1997, de 02/10/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 27/09/2005, averbá-los e somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 25/04/2006 ou, sucessivamente, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02/189). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 215/229). Em 29/11/2011, a MM. Juíza de Direito Elaine de Oliveira proferiu decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito (fls. 379). Às fls. 207 foi deferida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve a apresentação de réplica às fls. 232/239. Indeferiu-se o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora na petição de fl. 384 (fl. 390/391). Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do

tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de

aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Depreende-se dos documentos juntados às fls. 325, 327 e 329 que restam incontroversos os pedidos de reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Argo Industrial S/A de 23/09/1974 a 09/01/1979 e Sfico S/A de 03/06/1985 a 03/03/1989 tendo em vista que foram aceitos administrativamente pela requerida. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Para comprovar seu direito ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa Máquinas Cerâmicas Morando S/A no período de 12/06/1989 a 31/08/1992 o autor juntou dois laudos técnicos elaborados em julho/agosto de 1991, conforme fls. 87/135 e 378/342. Conforme anteriormente explicitado, no caso específico do agente nocivo ruído durante o período acima descrito, para que a atividade fosse considerada especial era necessária a apresentação de laudo pericial. O laudo técnico de fls. 87/135 relata que 19% dos pontos de trabalho da referida empresa apresentam nível de ruído acima do tolerável de forma contínua e intermitente. O laudo de fls. 378/342 faz uma

análise/medição setor por setor dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Contudo, não é possível extrair dos referidos laudos em qual setor da empresa ele desenvolvia suas atividades como também não há informação nos autos que mencione tal fato, tornando inviável a análise da especialidade quanto ao agente nocivo ruído. Também não foi possível o enquadramento profissional do requerente a fim de que fosse reconhecida a especialidade da condição de trabalho. Segundo consta da cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 82, o requerente exerceu a função de controlador A no período de 12/06/1989 a 31/08/1989 e inspetor de qualidade no período compreendido entre 01/10/21993 a 31/08/1995. Conquanto exista previsão no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964 que trabalhadores de indústria de cerâmica laboravam sob condições especiais de trabalho, as atividades de controlador e inspetor da qualidade não estão descritas nos referido decreto, o qual refere-se às atividades de fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem. Com relação à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. onde trabalhou de nos período de 05/01/1981 a 31/07/1981 e 26/10/1992 a 26/03/1993, o autor juntou às fls. 44 Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovar a condição especial de trabalho. Contudo, referido documento não se apresenta como suficiente à comprovação da especialidade almejada, pois sua emissão data de 28/11/2005, ou seja, mais de vinte anos após o período especificado. O grande lapso temporal entre o período trabalhado e a data da elaboração do laudo pode importar em alterações significativas no ambiente laboral. No que diz respeito ao trabalho realizado na empresa Engpack Embalagens São Paulo Ltda. durante os períodos de 08/04/1996 a 01/09/1996, de 02/09/1996 a 01/10/1997, de 02/10/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 27/09/2005, o autor também acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 51 emitido em 27/09/2005. Contudo, verifica-se que consta no referido documento o nome do responsável pelos registros ambientais apenas com relação ao período de 02/2004 a 11/2005. Observe-se também que durante o período de 02/2004 a 11/2005 o requerente esteve exposto a níveis superiores a 91 dbA habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Anoto que o referido laudo informa que o ambiente do trabalho é considerado salubre com o efetivo uso dos EPI's. Em que pese a neutralização da nocividade, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Assim, reconheço como especiais os períodos de 02/2004 à 11/2005, laborados pelo autor na empresa Engpack Embalagens São Paulo Ltda.. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/04/2006 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 24 anos, 11 mês e 28 dias, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 141.487.481-0 (vide contagem à fl. 330). Referida contagem não incluiu, porém, o período reconhecido como especial nos presentes autos. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 32 anos, 6 meses e 6 dias, conforme se

depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, na data do requerimento administrativo - 25/04/2006 -, o autor, contava com 32 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição, não preenchendo os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria integral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer e averbar como especial apenas o período de 02/2004 à 11/2005 na empresa ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC com relação aos pedidos de reconhecimento e averbação como especiais os períodos laborados nas empresas Argo Industrial S/A de 23/09/1974 a 09/01/1979 e Sfico S/A de 03/06/1985 a 03/03/1989 tendo em vista que foram aceitos administrativamente pela requerida. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

0010258-76.2012.403.6128 - FRANCISCO GUSTAVO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 130/165), com efeitos modificativos, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC. Sustenta, o embargante, que o julgado não merece prosperar na medida em que há contradição no julgado com relação ao não reconhecimento de período com a CAT informada pela empresa em 09/08/2005, e que, no tocante a não conversão de períodos comuns em especial, a sentença é contrária ao atual posicionamento da jurisprudência. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0004566-62.2013.403.6128 - FLAVIO LUIS BAPTISTA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para: a) apresentar cópia do processo administrativo (NB n. 165.210.160-5); b) comprovar nos autos a sua pretensão resistida apresentando cópia de decisão de indeferimento do pedido de concessão do benefício perante a autarquia previdenciária; c) apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2014.

0010811-89.2013.403.6128 - HEHISINI TAHA ABOU ABBAS (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Hehisini Taha Abou Abbas e Tarik Mohamad Abou Abbas em face da Fazenda Nacional, objetivando, em curta síntese, anulação de crédito tributário relativo a imposto de renda lançado por suposta omissão de receita decorrente de contrato de aluguel. Atribui à causa o valor de R\$ 31.338,40. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0000131-11.2014.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e em especial sobre a informação de extinção do crédito tributário. Após, conclusos. Intime-se.

0000469-82.2014.403.6128 - ROSANGELA SIQUEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por

Rosângela Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 104.025.431-1), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe é mais favorável. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa em consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e apresentando planilha demonstrativa dos cálculos. Após, cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 11 de fevereiro de 2014.

0000542-54.2014.403.6128 - EDISON TONIN(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edison Tonin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.

0000583-21.2014.403.6128 - EDENILSON EMERSON PEREIRA(SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para se manifestar acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, haja vista o apontamento constante no termo de prevenção de fl. 34 e os documentos de fls. 37/41. Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Oportunamente, conclusos.

0000925-32.2014.403.6128 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ITUPEVA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário movida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - ITUPEVA em face do INSS e da UNIÃO, objetivando a concessão de tutela antecipada que a isente dos recolhimentos previdenciários desde a competência de fevereiro de 2013, bem como determine a liberação de certidões previdenciárias junto ao INSS. Em breve síntese, a autora sustenta reunir todas as condições legais para obter Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, tendo protocolizado pedido junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em 20 de fevereiro de 2013. Contudo, até a presente data, inexistente parecer sobre o deferimento ou indeferimento do benefício. Ressalta as dificuldades financeiras que tem enfrentado, que podem vir a comprometer a prestação de serviços de inequívoco interesse público. Documentos acostados às fls. 12/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 195, 7º da CR/88 confere às entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei, imunidade no recolhimento de contribuições sociais. A concessão da benesse, contudo, pressupõe a obtenção de certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS. Tal certificação é conferida pelo Poder Público à interessada, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto 7.237/2010, devendo o requerimento ser dirigido aos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, conforme o ramo de atividade. Embora o deferimento do CEBAS não se realize com base em juízo discricionário do administrador, é, sem dúvida, o Poder Público que detém melhores condições de analisar a situação da requerente, notadamente em se tratando de entidade que nunca obteve a certificação. Todavia, não se pode colocar o jurisdicionado à mercê da inércia dos órgãos públicos, destacando-se que, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, extrapolou, desarrazadamente, o prazo legal (6 meses) para apreciação do pedido: Decreto 7.237/2010 Art. 4º 1º Os requerimentos deverão ser analisados, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, no prazo de até seis meses, salvo em caso de necessidade de diligência devidamente justificada. Isso posto e considerando que a imunidade pleiteada pressupõe a obtenção do CEBAS, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Determino, contudo, seja intimada a União para que conclua, em 30 (trinta) dias, a análise do requerimento formulado pela autora ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, juntando aos autos parecer conclusivo. Citem-se as rés para apresentarem contestação no prazo legal. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2014.

0000927-02.2014.403.6128 - JULIO PEDRO BACCI(SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Julio Pedro Bacci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Afasto a hipótese de prevenção (termo de fl. 221/222) por se tratarem de feitos com objetos distintos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiá, 07 de fevereiro de 2014.

0001923-97.2014.403.6128 - ANATALIA COSTA DOS SANTOS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Anatalia Costa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, o qual foi indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado (fl. 69). A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar o nome da autora conforme consta na exordial. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa em consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e apresentando planilha demonstrativa dos cálculos. Após, cite-se. Intime-se. Jundiá, 11 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-29.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-90.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERSI (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução que tem por objetivo a impugnação exclusiva do valor referente à verba honorária fixada nos autos principais. Observo que na petição inicial a embargante requerer a alteração do polo passivo devendo constar os patronos do embargante em razão da natureza do direito pleiteado. Após a intimação do embargado para se manifestar acerca dos presentes embargos, seus patronos apresentam petição encabeçada em nome próprio, conforme fls. 50/56. Assim, em face da concordância tácita dos patronos do embargante e levando-se em conta a natureza do direito pleiteado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que proceda a alteração do polo passivo devendo constar Élio Fernandes das Neves e Carlos Alberto dos Santos onde consta José Bersi. Após, em face da pequena diferença entre os valores apresentados pelas partes, manifestem-se os embargados especificamente acerca dos valores apresentados pela embargante tendo em vista a necessidade de nomeação de perito judicial caso haja a necessidade de conferência dos cálculos. Int.

Expediente Nº 631

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010375-33.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-59.2013.403.6128) RENATO GOMES DA SILVA (SP317677 - ATANASIO SAVIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por RENATO GOMES DA SILVA, tendo por objeto um CAMINHÃO FORD CARGO 2422 T, ANO 2004/2004, PLACA ALX 5409, BRANCO, apreendido no Inquérito Policial 0000531-59.2013.403.6128. Sustenta, em síntese, que na ocasião da apreensão, o condutor do veículo havia dele se apropriado, sem seu conhecimento e autorização, para transporte das mercadorias objeto do ilícito. Alega que a origem do veículo é lícita e que, por ser seu legítimo proprietário e terceiro de boa-fé, deve ser ele liberado em seu favor. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 20). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Tal impossibilidade se destina a garantir a efetividade dos efeitos da condenação previstos no art. 91, II, a e b, do Código Penal. Não obstante, não

restou demonstrada a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do veículo, tendo o requerente se qualificado apenas como autônomo, sem ter ao menos comprovado rendimento que lhe permita ter condições de adquirir o veículo do porte do objeto deste feito. Por fim, verifico que o veículo foi utilizado como meio para a efetivação do transporte da mercadoria apreendida, estando, a princípio, comprovado o nexo de instrumentalidade entre este e o contrabando/descaminho da mercadoria, nos termos do art. 91, II, a e b do Código Penal. Outro não tem sido o entendimento do nosso tribunal, conforme se infere do seguinte aresto: **PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE BEM. ARTIGOS 118 E SEQUINTE DO CPP.** I - A lei processual penal impede a restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença, enquanto as mesmas forem relevantes ao deslinde da causa, consoante artigo 118 do Código de Processo Penal. II - Os bens apreendidos têm sua restituição condicionada à existência de interesse processual, competindo ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito. III - Somente será restituído o bem a terceiro desde que comprovada a propriedade do mesmo e a boa-fé (art. 119 do CPP). IV - Pende dúvida acerca da propriedade do veículo e não restou demonstrada a boa-fé do requerente, quer dizer, a possibilidade de o apelante, por meios próprios, ter adquirido o bem. V - No caso dos autos não se pode aferir sequer se o veículo apreendido é objeto, instrumento ou proveito de crime, tendo em vista que as investigações colocam sob suspeita as transações feitas, envolvendo especialmente veículos automotores, não tendo o apelante instruído devidamente o pedido. VI - A falta de certeza para demonstrar a boa-fé do proprietário do veículo, muito menos que este já não mais sirva ao processo, seja como meio de prova ou principalmente para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, é ônus não cumprido pelo requerente, conforme inteligência do art. 156 do Código de Processo Penal. VII - Consoante dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal, restituição somente será deferida desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente, situação contrária a apresentada nos presentes autos. VIII - A liberação antecipada do veículo somente teria lugar se houvesse a comprovação da licitude da sua origem, bem como prova inequívoca da boa-fé do requerente, o que não ocorreu no caso dos autos. IX - O conjunto probatório trazido aos autos não é suficiente à comprovação das razões aduzidas pelo requerente acerca da propriedade do bem, da lisura do negócio encetado, bem como sobre a origem do veículo, não sendo possível, inclusive, aferir eventual boa fé de sua parte na respectiva aquisição. X - Diante da ausência de elementos para conceder a restituição, insta reconhecer ao requerente o direito à renovação do pedido, devidamente instruído. XI - A sentença hostilizada não merece qualquer reparo. XII - Recurso desprovido, sem prejuízo da renovação do pedido. (Processo ACR 00009481220084036120 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33414 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012, FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 05/06/2012, Data da Publicação 14/06/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Junte-se cópia na Ação Principal. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000511-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-49.2014.403.6128) JOSE ANSELMO DA SILVA (SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X CARLOS RODRIGO FERREIRA DE SENA (SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerido em favor de CARLOS RODRIGO FERREIRA DE SENA e de JOSÉ ANSELMO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, presos em flagrante aos 20/01/2014 por suposta prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Alegam os requerentes que são primários, possuem residência fixa e emprego lícito, e nada indica que sua liberdade atentará contra a ordem pública ou evitará a aplicação da lei penal, ressaltando, ainda, que milita em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência, proibindo-se a prévia consideração de culpabilidade em relação a presente imputação. Aduzem, ainda, que a prisão em flagrante como antecipação de eventual condenação a ser imposta, só poderá perdurar quando provada, por acontecimentos reais, a necessidade de cautela a recomendar que os acusados permaneçam no ambiente dessocializador do cárcere. Por fim, alegaram que a liberdade provisória deve ser concedida por não se verificarem qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Juntaram os documentos de fls. 7/17. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ressaltando que os requerentes não juntaram documento apto a comprovar sua primariedade e, quanto a José Anselmo da Silva, também não houve a devida comprovação de sua ocupação profissional. Requereu, outrossim, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por necessária para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal. DECIDO. Consta dos autos que os indiciados foram presos em flagrante delito após serem surpreendidos com 20 (vinte) cédulas falsas de 100 reais, tendo confessado às autoridades policiais que tais notas foram adquiridas pela venda de um compressor de ar de propriedade de José Anselmo da Silva a uma pessoa desconhecida. A fim de não suportarem o prejuízo, os réus foram até a cidade de Itupeva com o intuito de repassar as cédulas forjadas, tendo, inclusive, colocado uma delas em circulação em um estabelecimento comercial, ferindo assim o disposto no artigo 289, 1º do CPP. Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal, em se tratando de crime de moeda falsa (artigo 109, IV, da Constituição Federal). O pedido merece ser deferido. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, verbis: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão

em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. No presente caso, o auto de prisão em flagrante foi lavrado com observância aos requisitos legais previstos nos artigos 304 e ss. do Código de Processo Penal. Os indiciados foram devidamente identificados. Possuem defensor constituído, razão por que, aliás, deixo de determinar o envio de cópia do auto de flagrante à Defensoria Pública da União. O estado de flagrância restou caracterizado, uma vez que os indiciados foram surpreendidos na prática de atos que configuram, em tese, o delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, de modo que a prisão, efetuada em conformidade com o disposto nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal, não apresenta nenhuma ilegalidade. Além disso, foram observadas as prerrogativas constitucionais pertinentes, notadamente aquelas previstas no artigo 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição Federal. Estando, pois, o auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, não há que se cogitar no relaxamento da prisão. A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delito, bem como no auto de apreensão de fls. 17/18. À primeira vista, porém, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses para decretação da prisão preventiva dos indiciados. De acordo com suas declarações em sede policial e conforme consta dos documentos de fls. 12 e 16, os mesmos possuem residência fixa em São Paulo. Lograram também comprovar que possuem ocupação lícita (fl. 09/11 e 17). Quanto aos antecedentes criminais, embora não tenham comprovado sua primariedade, não é condição suficiente a determinar, por si só, a medida de extrema constrição, até porque eventual condenação final dificilmente alcançará regime inicial fechado, sendo incoerente manter os indiciados encarcerados nessa fase processual se, ao final, não permanecerão presos. Assim, ainda que a pena máxima cominada ao delito em questão seja superior a 4 (quatro) anos, é certo que, em caso de eventual condenação, mantidas as condições pessoais dos indiciados, muito provavelmente seriam beneficiados com a imposição de pena mínima ou com a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. Deste modo, em face do princípio da proporcionalidade e à luz das novas alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, incabível, neste momento, a adoção de medida cautelar mais gravosa, como é o caso da prisão preventiva, que tem caráter excepcional e só se justifica para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. No presente caso, não há elementos que levem a presumir que, uma vez em liberdade, os indiciados atentem contra a ordem pública, voltem a delinquir, obstaculizem a instrução criminal ou procurem se furta à aplicação da lei penal, de modo que fazem jus à concessão de liberdade provisória. Assim sendo, não subsistindo, neste momento, os requisitos descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal para manutenção da prisão cautelar dos indiciados, concedo a CARLOS RODRIGO FERREIRA DE SENA e JOSÉ ANSELMO DA SILVA, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA devendo os indiciados comparecerem neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua soltura, para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o competente alvará de soltura em seu favor. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

ACAO PENAL

**0002282-97.2006.403.6105 (2006.61.05.002282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDO ALMEIDA NUNES(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)
À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.**

Expediente Nº 638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004100-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-83.2013.403.6128) PADILHA COMERCIO E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Aguarde-se a decisão proferida nos autos da execução Fiscal nº0004099-83.2013.403.6128.Int.Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.**

0010325-07.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010324-22.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA

GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 79/87: Deixo de apreciar por perda do objeto. Ciente as partes da redistribuição do feito e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 20/21, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0010349-35.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-50.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Vistos etc.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Ciente as partes da redistribuição do presente feito (fls. 265 e 283).Diante do trânsito em julgado da respeitável decisão judicial proferida à fl. 16 enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, proceda-se ao desapensamento dos autos do executivo fiscal principal, e remetam-se os presentes ao arquivo com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000265-72.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-05.2013.403.6128) BENEDITA SERRANO RAFAEL(SP034360 - AGENOR CERGOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos presentes autos, efetue o seu desapensamento do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002156-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 554: Comunique o executado, através da imprensa oficial, do desbloqueio dos valores excedentes.Após, decorrido o prazo para oposição de Embargos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito.

0002831-28.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILENE GAIOTO TORRES SANTOS

Manifesta-se a parte exequente à fl. 31, apresentando extrato atualizado dos débitos tributários em cobro nos presentes autos, e requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada.Inicialmente, tendo em conta o aviso de recebimento positivo anexado à fl. 25, bem como o contato telefônico mantido pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 29), dou por citada a parte executada, nos termos do disposto na Lei n. 6.830/1980.Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de Marilene Gaioto Torres Santos (CPF n. 189.018.958-89) via Sistema Bacenjud.Logo após, recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0006948-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DAIANE CRISTINA DA COSTA

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP) em face de Daiane Cristina da Costa, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 48714.Houve a citação da parte executada aos 07/11/2011, conforme se constata da certidão exarada à fl. 30 pelo Senhor Oficial de Justiça, e logo após, os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2010.041129-3 (ou n. 7356/2010) - foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0006948-62.2012.403.6128 (fl. 34).Manifesta-se a parte exequente à

fl. 36, apresentando extrato atualizado dos débitos tributários em cobro nos presentes autos (fl. 37), e requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de Daiane Cristina da Costa (CPF n. 266.965.088-05) via Sistema Bacenjud. Logo após, recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

0007014-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X KEZIA IAGDA FERREIRA

Manifesta-se a parte exequente às fls. 22/25, informando a rescisão do parcelamento administrativo anteriormente realizado - (...) o executado não honrou compromisso firmado entre as partes no que tange ao parcelamento do débito ajuizado (...) (fl. 22) -, e requerendo a constrição eletrônica sobre ativos financeiros em nome da parte executada. Houve a citação da parte executada pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 15), enquanto os autos ainda permaneciam sob a competência do r. Juízo Estadual. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de Kezia Iagda Ferreira (CPF n. 168.700.658-02) via Sistema Bacenjud. Logo após, recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2013.

0008707-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA APARECIDA MARINO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010292-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COIFE ODONTO SERVICOS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010293-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DISCAP AUTO CENTER

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010979-28.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PLENITUDE NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA LTDA

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000263-05.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR RAFAEL(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA)

Baixo os autos a secretaria para publicar o despacho de fls. 206, conforme segue:Fls. 203: indefiro, visto que o processo ainda está em andamento e a peticionária não á parte nele.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0000575-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA SANTA CRUZ LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista a exequente, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0000736-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO PACANARO

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0001716-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

VISTOS ETC.Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 27.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 29/31), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição de fls. 29/31..Intime-se e cumpra-se.

0002642-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NAYARA SANTANA PEREIRA

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0004099-83.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PADILHA COMERCIO E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Fl. 95/97: Tendo em vista os bens oferecidos à penhora e a concordância da exequente às fls.107/112, proceda-se a penhora dos veículos informados através do sistema Renajud. Quanto ao valor remanescente, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud.Recebidas as respostas das ordens cadastradas nos referidos sistemas, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à

execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

0004590-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KLILA BRASIL PRODS. ALIMENTICIOS LTDA (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 22180, 22181, 22182, 22183, 22184. No caso dos autos, as CDAs executadas consolidam débitos relativos aos períodos de 1995 a 1999, cujos créditos inscritos foram inscritos em dívida ativa em 16/05/2001; posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 05/07/2002 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 11/10/2002. À época do ajuizamento, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor. No caso dos autos verifico a ocorrência da prescrição tendo em vista que, desde a constituição do débito até a presente data, não houve a citação do executado. Portanto, presente transcurso do prazo quinquenal para reconhecimento da prescrição. Cabe ressaltar que inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0010324-22.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS. Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010348-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP148483 - VANESKA GOMES)

PA 0,15 VISTOS ETC. Fls. 68: Suspendo a execução em face do parcelamento administrativo do(s) débito(s) noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 417

CARTA PRECATORIA

0000038-06.2014.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 84/2014 e 85/2014 / OFÍCIO Nº 54/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Autos de origem: 0007905-94.2010.403.6108 (Carta Precatória nº 14/2014 - SC02). Partes: Justiça Pública X Donizetti pereira de Souza. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 28 (vinte e oito) de março de 2014, às 15h15min. Intime-se a testemunha MARCOS ANTÔNIO BERNARDI, com endereço à Rua Independência nº 90, centro, em Guarantã/SP ou na base da Polícia Rodoviária de Pirajuí (Rod. Mal. Rondon, Km 395, fone: (14) 3572-1900), servindo o presente de MANDADO Nº 84/2014. Tendo em vista que a referida testemunha é Policial Militar, com sede de serviço na base operacional de Pirajuí/SP (Rod. Mal. Rondon, Km 395, fone: (14) 3572-1900), oficie-se ao superior hierárquico, requisitando-o para que compareça à audiência designada. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 54/2014. Intimem-se também as testemunhas CLÁUDIO DONIZETE BANHARA, com endereço à Rua Marcolino Machado nº 122, Parque Alto de Fati, Lins/SP, fone (14) 3532-7457 e SUELI MOREIRA, com endereço à Rua Luiz Ceranto nº 535, Jardim Bom Viver III, Lins/SP, fone 3532-7457, servindo o presente de MANDADO Nº 85/2014. 15 Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição da presente deprecata e o teor deste despacho, informando, inclusive, a data da audiência deprecada. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Instrua-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do advogado constituído (fls. 20) no sistema processual. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 657

MONITORIA

0001117-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALINA DE MORAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-51.2012.403.6313 - JOSE DE FARIAS GOIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000044-68.2013.403.6135 - JOSE PEREIRA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados no arquivo.

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados no arquivo.

Expediente Nº 658

USUCAPIAO

0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Vistos,Fl. 491 - defiro o prazo requerido pela União Federal de 30 (trinta) dias para manifestar-se conclusivamente sobre os documentos juntados às fls. 479/482.

0000150-63.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 327/329.

0007289-66.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Vistos,Providencie a autora, em 10 (dez) dias, a juntada de certidões vintenárias da justiça federal de ações possessórias e petições em nome dos autores.Após, conclusos.

0000665-65.2013.403.6135 - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Providencie a autora, em 10 (dez) dias, a juntada de certidões vintenárias da justiça federal de ações possessórias e petições em nome dos autor.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-68.2006.403.6121 (2006.61.21.002908-3) - AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP122610 - JOAO ROLANDO TENUTO ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,da manifestação da autora, principalmente em razão do tempo dProvidencie a autora, em 10 (dez) dias, a juntada de certidões vintenárias da justiça federal de ações possessórias e petições em nome dos autor.A 0,10 Após, venham conclusos para análise da suspensão do processo diante dApós, conclusos. lidade homogênea.

Vistos,se. Intime-se.Quando da redistribuição do processo par a justiça federal houve o recolhimento de novas custas atribuída à causa constante na inicial.A presente ação foi ajuizada em 22 de setembro de 2009, não vejo sentido na retificação no valor atribuído à causa diante do lapso considerado de tempo.Por outro lado, é de conhecimento público que na praia de Camburi em Ubatuba/SP a área é objeto de demarcação para remanescentes de antigos quilombos.Diante do exposto, intime-se o INCRA para manifestar-se sobre seu interesse no feito.

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, em 30 dias cada, sobre o laudo pericial de fls. 401/510, bem como sobre a proposta de honorários definitivos apresentada, segundo a tabela IBAPE/SP.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000006-56.2013.403.6135 - ERNEST ULRICH BUSER X JOHANNES ERISMANN X HEIDI URSULA CONRAD X RALPH CONRAD X WALMIR COSTA LIMA X BERLITA ERICA FRANCA LIMA X PAULA REGINA THEODORO LIMA RIBEIRO X MILTON VALENTE RIBEIRO X MARIA FERNANDA THEODORO LIMA SAVOIA X JOSE SAVOIA NETO X JOAO PAULO THEODORO LIMA X WALDIR COSTA LIMA X SONIA FUSCO LIMA X JOAQUIM SEVERO DE LIMA X VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES X HERNANI SILVEIRA BUENO X OLIVIO MANOEL DE SOUZA AVILA X IRMGRED ANGELA BUCKUP(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES

Ante decisão de fls. 837/840. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000363-36.2013.403.6135 - DELFINA MONTANARI DERDERIAN(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante decisão de fl. 795. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-32.2012.403.6314 - PEDRO GOMES CASTRO(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000573-69.2012.403.6314 - MARCIA POLIMENO CONEGLIAN(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110 e 113/116: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de outros documentos que julgar necessários.0,15 Int.

0006125-30.2013.403.6136 - ANTONIO LINO DE FARIA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007993-43.2013.403.6136 - TEREZA DOMINGUES ESCAME(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 206/207: nos termos do v. acórdão, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, posto que analfabeta, suspendo o andamento do feito,

devido a requerente promover a regularização de sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda juntar aos autos, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-25.2013.403.6136 - EMIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X THEREZA DE SOUZA SANTOS - SUCESSORA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE SOUZA SANTOS - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/167: diante da informação do E. Tribunal Regional Federal quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, tendo em vista a divergência do nome do(a) autor(a) junto ao cadastro de CPF da Receita Federal, remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder à retificação no sistema informatizado para constar corretamente o nome do(a) autor(a) como Thereza de Souza Santos. Após, proceda a Secretaria à expedição de novo ofício requisitório e ao cumprimento das demais determinações constantes no despacho de fl. 152. Int. e cumpra-se.

0001783-73.2013.403.6136 - OSVALDO GONCALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/233: diante da informação do E. Tribunal Regional Federal quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, tendo em vista a divergência do nome do(a) autor(a) junto ao cadastro de CPF da Receita Federal, remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder à retificação no sistema informatizado para constar corretamente o nome do(a) autor(a) como Oswaldo Gonçalves. Após, proceda a Secretaria à expedição de novo ofício requisitório e ao cumprimento das demais determinações constantes no despacho de fl. 218. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-03.2013.403.6131 - MARIA VALDETE SOARES (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a necessidade de prova pericial indireta para verificar eventual incapacidade laborativa do Sr. Antônio Elizeu da Silva, RG nº 36.807.423-7, falecido em 03/05/2002, designo a realização de perícia médica indireta, que deverá ser realizada no dia 17/03/2014, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora compareça a perícia para esclarecimentos necessários ao Sr. Perito, bem como apresente documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral anterior ao óbito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito. Intemem-se as partes, sendo que a parte autora deverá ser intimada

pessoalmente para comparecer a perícia. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar, no prazo de dez dias, documentos que comprovem o desemprego do segurado instituidor, para comprovar as suas alegações constantes da exordial.

0000149-23.2014.403.6131 - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária de Renúncia ao Benefício, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC.Após, tornem os autos para a decisão.

0000150-08.2014.403.6131 - REINALDO BIAZON(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária de Renúncia ao Benefício, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC.Após, tornem os autos para a decisão.

0000151-90.2014.403.6131 - ELIAS DOS SANTOS CAMELO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária de Renúncia ao Benefício, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC.Após, tornem os autos para a decisão.

0000152-75.2014.403.6131 - SEBASTIAO BARBOSA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária de Renúncia ao Benefício, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC.Após, tornem os autos para a decisão.

0000153-60.2014.403.6131 - ALCIDES FERRAZ JUNIOR(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária de Renúncia ao Benefício, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC.Após, tornem os autos para a decisão.

0000154-45.2014.403.6131 - DONIZETE PEREIRA DE MORAES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária de Renúncia ao Benefício, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC.Após, tornem os autos para a decisão.

0000155-30.2014.403.6131 - ISEQUIAS DE OLIVEIRA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária de Renúncia ao Benefício, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC.Após, tornem os autos para a decisão.

0000156-15.2014.403.6131 - MARLI DE LOURDES FERNANDES BERTOLUCCI(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária de Renúncia ao Benefício, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC.Após, tornem os autos para a decisão.

0000157-97.2014.403.6131 - MARIA ISABEL ANTUNES GERONUTTI(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária de Renúncia ao Benefício, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC.Após, tornem os autos para a decisão.

0000158-82.2014.403.6131 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária de Renúncia ao Benefício, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC.Após, tornem os autos para a decisão.

Expediente Nº 372

ACAO PENAL

0008348-68.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 244/254, o denunciado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA alega, preliminarmente, ausência de pressupostos para a manutenção da prisão preventiva decretada, nega a autoria delitiva, e, por fim, requer a absolvição sumária e a revogação da prisão preventiva, pugnando pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial (fls. 05/06) e que os depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 02/04) são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.No que diz respeito ao pedido de revogação da prisão preventiva, não vislumbro, até o momento, qualquer alteração fática apta ao seu deferimento.Assim, designo o dia 13 de março de 2014, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, expedindo-se o necessário. Os policiais militares

rodoviários arrolados como testemunhas devem ser requisitados para comparecimento neste Juízo (artigo 221, parágrafo 2º do CPP). Tendo em vista que o réu está preso, proceda a Secretaria à sua requisição para comparecimento à audiência com a necessária escolta policial. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-35.2013.403.6134 - X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

A requerente pretende, no campo de relação jurídica tributária, a não inclusão, na base de cálculo do PIS e COFINS Importação, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, objeto de previsão no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, bem a declaração da existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados a tal título, para fins de compensação. A requerida, em contestação (fls. 270/277), alegou, em síntese, a constitucionalidade da norma impugnada, não havendo, ainda, o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 280/285). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Quanto às exações nomeadas PIS e COFINS incidentes sobre a importação, decorria da interpretação do artigo 3º, I, e artigo 7º, I, ambos da Lei nº 10.865/2004, que a base de cálculo era o valor aduaneiro, como tal entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. (grifei) A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, contudo, trouxe nova disciplina à questão, estabelecendo como base de cálculo das ditas contribuições, no caso do mesmo fato gerador (entrada de bens estrangeiros no território nacional), simplesmente o valor aduaneiro. Dessa forma, houve perda superveniente do interesse de agir relativamente aos fatos geradores praticados pela requerente a partir de 9 de outubro de 2013. Passo ao exame do mérito quanto ao período anterior. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 559.937/RS, julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes nas operações de importação: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Não há nenhum motivo plausível para se alongar, aqui, na refutação dos argumentos contrários à tese da inconstitucionalidade, inclusive o referente à incidência das súmulas nºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça que, embora se apliquem ao conceito de faturamento objeto do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, não afetam diretamente o de valor aduaneiro acima transcrito. A eventual possibilidade de interposição de recursos contra a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal não retira a autoridade de seus fundamentos. Além disso, não se pode presumir que se fará presente a aventada modulação, figura jurídica sabidamente excepcional. Quanto ao pleito de declaração da existência de créditos decorrentes dos pagamentos da exação impugnada, para fins de compensação, não há interesse jurídico em seu reconhecimento nesta oportunidade. Não se tem, com segurança, a prova de tais pagamentos. Além disso,

como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da requerente, observada a prescrição quanto aos fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, e com efeitos até 9 de outubro de 2013, a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre a importação, do valor do ICMS aplicável no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, como vinha previsto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, dado que se baseia em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. À publicação, registro e intimações.

0004678-13.2013.403.6134 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

A requerente pretende, quanto à obrigação tributária, a não inclusão, na base de cálculo do PIS e COFINS Importação, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, objeto de previsão no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, bem assim a repetição de indébito. A requerida, em contestação (fls. 255/260), alegou, em síntese, a constitucionalidade da norma impugnada. A requerente apresentou réplica (fls. 267/270). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Quanto às exações nomeadas PIS e COFINS incidentes sobre a importação, decorria da interpretação do artigo 3º, I, e artigo 7º, I, ambos da Lei nº 10.865/2004, que a base de cálculo era o valor aduaneiro, como tal entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. (grifei) A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, contudo, trouxe nova disciplina à questão, estabelecendo como base de cálculo das ditas contribuições, no caso do mesmo fato gerador (entrada de bens estrangeiros no território nacional), simplesmente o valor aduaneiro. Dessa forma, houve perda superveniente do interesse de agir relativamente aos fatos geradores praticados pela requerente a partir de 9 de outubro de 2013. Passo ao exame do mérito quanto ao período anterior. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 559.937/RS, julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes nas operações de importação: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Não há nenhum motivo plausível para se alongar, aqui, na refutação dos argumentos contrários à tese da inconstitucionalidade, inclusive no que diz respeito às súmulas nºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, embora se apliquem ao conceito de faturamento objeto do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, não afetam diretamente o de valor aduaneiro acima transcrito. Sendo inconstitucional a lei que instituiu a exação, procede a pretensão de repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, I, do mesmo código). Presente a insegurança quanto aos valores apresentados pela parte requerente e impugnados pela requerida, deixa-se a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da requerente, com efeitos até 9 de outubro de 2013, a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre a importação, do valor do ICMS aplicável no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, como vinha previsto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, bem como a condenar a requerida a, observada a prescrição quanto aos fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, repetir os valores recolhidos, a serem apurados em liquidação, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Nos termos do

artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condene a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, dado que se baseia em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. À publicação, registro e intimações.

0014655-29.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 166/167, sustentando o embargante, em síntese, a existência de omissões no tocante: a) ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela; b) ao pedido de repetição do indébito; c) ao requerimento de que, enquanto persistir o regime legislativo, permaneça desobrigada de recolher a exação impugnada; d) ao requerimento de que seja determinado à requerida que proceda ao cálculo de liquidação dos valores devidos. Além disso, tem direito a honorários advocatícios. Feito o relatório, fundamento e decido. Acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, presente a omissão no julgado, aprecio-o para deferi-lo. Patente, e é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos (REsp 945775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009). No caso, a verossimilhança das alegações decorre dos fundamentos da sentença, enquanto o perigo da demora emerge da necessidade de salvaguardar o equilíbrio das contas municipais, o qual não deve ser afetado pelo recolhimento de exações indevidas. Sobre o pedido de repetição do indébito, igualmente presente a omissão, julgo que procede. Sendo indevida a exação, procede a pretensão de repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, I, do mesmo código). Mas, ausentes os valores a serem repetidos, deixa-se a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Quanto às demais omissões alegadas, não as reconheço. Os efeitos futuros da sentença foram manifestados adequadamente. A questão de quem deve apresentar cálculos de liquidação deve ser revolvada na fase própria. A compensação dos honorários advocatícios fica mantida, persistindo a sucumbência recíproca. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para: a) condenar a requerida a, observada a prescrição quanto aos fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, repetir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo requerente aos seus empregados, na forma de auxílio-doença e auxílio-acidente, a título de indenização, a serem apurados em liquidação, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária; b) deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para desobrigar o requerente de recolher a exação objeto da lide, a partir da intimação da requerida desta sentença. Ficam mantidos os demais fundamentos e decisões da sentença de fls. 166/167. À publicação, registro e intimação.

0015234-74.2013.403.6134 - CELSO APARECIDO CORACIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Considerando o apontamento existente no termo de prevenção (fls. 29), a Secretaria deste Juízo informou, a fls. 31, que tramita perante o Tribunal Regional da 3ª Região o processo nº 0012539-67.2009.403.6109, pendente de apreciação de recurso, e que também tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria especial. Instada a se manifestar, a parte requerente apresentou certidão de objeto e pé de tal processo (fls. 34), que atesta que os autos foram distribuídos à relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, para apreciação das apelações interpostas por ambas as partes, além do reexame necessário. O requerido não foi citado. Feito o relatório, fundamento e decido. Segundo o artigo 301, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. O parágrafo 2º daquele dispositivo legal esclarece: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. As informações colhidas pela serventia a fls. 31 e constantes na certidão de objeto e pé de fls. 34 comprovam a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir desta demanda em relação ao processo nº 0012539-67.2009.403.6109, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que, mesmo que se argumente que na presente demanda há pedido de reconhecimento da especialidade de vínculos diversos, a concessão da aposentadoria especial dependeria do cômputo de períodos ainda discutidos na ação acima referida, o que obsta o regular processamento deste feito. Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a litispendência e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0000227-08.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NILTON CESAR PASQUINI(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 20 de março de 2014, às 13:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha com as advertências legais (art. 218, 219 e art. 458, todos do CPP) Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001097-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-05.2013.403.6134) VITOR MANUEL MARTINS COELHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A embargante, na peça de fls. 87/89, alega contradição na sentença de fls. 78/85, no que tange ao comando de substituição da certidão da dívida ativa, o qual não deve prevalecer em face do que dispõe o artigo 568 do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. Tem razão a embargante. Para a incidência do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, basta que a Fazenda alegue e prove causa atrativa da responsabilidade por substituição. Reconhecida a responsabilidade, incide o disposto no artigo 4º, V, da Lei de Execução Fiscal, e no artigo 568, V, do Código de Processo Civil. A legislação não exige que o nome do responsável passe a figurar na CDA. Daí a inviabilidade da substituição da certidão, bastando a apresentação de cálculos aritméticos para que a execução possa prosseguir. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para dispensar a Fazenda Nacional de substituir a certidão da dívida ativa, mantendo-se, no mais, a sentença embargada. À publicação, registro e intimações.

0007303-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-35.2013.403.6134) DISTRAL LIMITADA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0007302-35.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos apenas a adesão ao parcelamento (fls. 17/23 daqueles autos), o que foi confirmado pelo embargado a fls. 142 do presente feito. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado (fls. 17/23 dos autos em apenso e fls. 142 destes autos). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289. Destaca-se também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97 e TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, sendo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0008246-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-13.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

A embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0007976-13.2013.403.6134, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a nulidade da certidão de dívida ativa; b) a ilegalidade da multa aplicada, ante a desnecessidade de contratação de farmacêuticos para dispensários de medicamentos. Os embargos foram recebidos (fls. 21). A embargada apresentou impugnação (fls. 24/39), em que defende: a) a

regularidade das certidões de dívida ativa; b) a necessidade da presença de responsável técnico farmacêutico em unidades básicas de saúde. Réplica foi apresentada (fls. 60/65). Intimadas a especificarem provas, a embargante nada requereu (fls. 69). A embargada ficou-se silente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Entendo não haver necessidade de produção de prova em audiência, pelo que passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à regularidade das Certidões de Dívida Ativa, verifico que estas se encontram formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Em relação à alegação da desnecessidade da presença de farmacêutico habilitado nos dispensários médicos instalados nos institutos da parte embargante, cabe observar o que dispõe a Lei nº 5.911/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drograrias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Neste sentido, confira-se o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 200301954661, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 07.06.2004, bem como o que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 200261260099853, de relatoria do Desembargador Leonel Ferreira, publicado em 30.11.2010, e nos autos nº 200861110001746, relatado pela Desembargadora Regina Costa, com publicação em 13.09.2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532/01. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Após, com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0013191-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013190-82.2013.403.6134) MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0013190-82.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos apenas a adesão ao parcelamento (fls. 96/98 daqueles autos). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado (fls. 96/98 dos autos da execução fiscal nº 0013190-82.2013.403.6134). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo nº 200271020025696-RS, Rel. Juiz

Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289. Destaca-se também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97 e TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, sendo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0014201-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-93.2013.403.6134) JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0011495-93.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos apenas a adesão ao parcelamento (fls. 87/88 e 91/94 daqueles autos). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado (fls. 87/88 e 91/94 dos autos da execução fiscal nº 0011495-93.2013.403.6134). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289. Destaca-se também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97 e TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, sendo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000207-17.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012871-17.2013.403.6134) SUPERMERCADO SANTA MARGARIDA LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando que a Execução Fiscal nº 0012871-17.2013.403.6134 foi extinta sem resolução de mérito em decorrência do encerramento da falência da empresa executada, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, tendo em vista que já houve prolação de sentença a fls. 22/24 e não havendo como prosseguir o feito em relação ao pagamento das custas e honorários pela parte embargante, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004355-08.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEMEZIO CAMARGO BARBOSA JUNIOR & CIA LTDA - ME(SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 80). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007040-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ETEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 185). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição,

promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007041-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ETEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 185 da execução principal, processo nº 0007040-85.2013.403.6134). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007042-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ETEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 185 da execução principal, processo nº 0007040-85.2013.403.6134). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007043-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ETEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 185 da execução principal, processo nº 0007040-85.2013.403.6134). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011821-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 13/14), em que alega que os débitos aqui cobrados já teriam sido pagos antes do ajuizamento da ação. Instada a se manifestar, a exequente, a fls. 37, verso, confirmou o quanto alegado pela executada. Requereu, assim, a extinção do feito. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que a dívida aqui discutida já estava quitada quando do ajuizamento da execução, conforme se depreende das alegações das partes e documentos de fls. 29/30, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do exequente para a propositura da presente ação. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011824-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ANTENOR PELLISSON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 13/17), em que alega que os débitos aqui cobrados já teriam sido objeto de adesão a parcelamento antes do ajuizamento da ação. Instada a se manifestar, a exequente, a fls. 37, verso, confirmou o quanto alegado pela executada. Requereu, assim, a extinção do feito. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que a parte executada já havia aderido a programa de parcelamento dos débitos aqui cobrados quando do ajuizamento da execução, conforme se depreende das alegações das partes e documentos de fls. 18/24, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do exequente para a propositura da presente ação. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012507-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DORIVAL CORREA PORTO(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO)

A exequente requer a extinção do feito, informando o cancelamento do débito exequendo (fls. 147/148). Verifico, no entanto, que tal cancelamento se deu pelo pagamento do débito, em razão de parcelamento firmado posteriormente ao ajuizamento da ação. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012871-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO SANTA MARGARIDA LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 96 024041-19. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 34). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. À publicação, registro e intimação.

ACAO PENAL

0003417-13.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIKA REGINA PANCA DE OLIVEIRA X RENATA LOPES X NORIVAL ANTONIO DO PRADO X RONALD ROLAND X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO COPSTEIN X MARCELO TEIXEIRA DE GOUVEIA X YUR COUTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Depreque-se a citação nos endereços indicados a fl. 473. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do corréu Yur Couto para apresentar resposta à acusação no prazo de cinco dias, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Cumpra-se e intímem-se.

0005212-54.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO COVEZZI X IVAN COVEZZI X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO

NAVA

Diante do informado à fl.814, designo o dia 20 de março de 2014, às 13h10min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, com as advertências legais, para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000262-02.2013.403.6134 - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014659-66.2013.403.6134 - OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela requerida em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014661-36.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a requerente objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, bem assim do direito de efetuar compensação das quantias indevidamente recolhidas. Sustenta, em síntese, que a exação instituída conforme o Decreto nº 3.048/99 é ilegal, dada a violação da Lei nº 8.212/91. A requerida apresentou contestação (fls. 1627/1639), sustentando, em síntese, a ausência de interesse processual relativamente ao auxílio-acidente e a legalidade da outra exação impugnada. Réplica a fls. 1641/1644. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o benefício que a requerente pretende que não sofra a incidência de contribuições previdenciárias é, na verdade, o auxílio-doença acidentário e não o previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Quanto à prescrição, tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, atinge os créditos tributários objeto de pagamentos anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, a título auxílio-doença (comum ou acidentário) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, objeto de previsão no artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, fere o disposto no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No caso do auxílio-doença (comum ou acidentário), a verba não retribui o trabalho. Por isso, tem natureza indenizatória e, pois, não se subsume no conceito de remunerações pagas enunciado pela norma. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em se tratando de verbas dessa natureza: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE - Agr - 389903/DF, 1ª Turma, j. 21.02.2006). E, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 973436 DJ 25.02.2008, p. 290). Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem precedente ilustrativo: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo

empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00134118920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) (grifei) Quanto à compensação que, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, somente pode ser levada a efeito depois do trânsito em julgado da sentença, não há interesse jurídico em seu reconhecimento nesta oportunidade. De fato, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, observada a prescrição quinquenal acima assentada, declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela requerente a título de auxílio-doença, comum e acidentário, nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

0014662-21.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

A embargante, na petição de fls. 1633/1634, alega omissão e contradição na sentença de fls. 1630/1631, no que tange, respetivamente, ao pedido de repetição do indébito e ao assento da sucumbência recíproca. Decido. Não tem razão a embargante, porquanto não houve pedido expresso de repetição de indébito. Nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, não havendo lugar para pedidos implícitos. Os institutos da repetição do indébito e da compensação tributária são deveras distintos, pelo que não se sustenta, para fins de incidência do encimado dispositivo, que o primeiro está vinculado ao segundo. Aliás, no processo civil, os pedidos são interpretados restritivamente (CPC, artigo 293). Quanto ao segundo ponto, também o reconhecimento de carência de ação leva à sucumbência da parte, com consequência na fixação de honorários advocatícios. A conclusão resulta da lei, presente, igualmente neste caso, a figura do vencido (CPC, artigo 20). Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.

0014663-06.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

A embargante, na petição de fls. 1640/1641, alega omissão e contradição na sentença de fls. 1637/1638, no que tange, respetivamente, ao pedido de repetição do indébito e ao assento da sucumbência recíproca. Decido. Não tem razão a embargante, porquanto não houve pedido expresso de repetição de indébito. Nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, não havendo lugar para pedidos implícitos. Os institutos da repetição do indébito e da compensação tributária são deveras distintos, pelo que não se sustenta, para fins de incidência do encimado dispositivo, que o primeiro está vinculado ao segundo. Aliás, no processo civil, os pedidos são interpretados restritivamente (CPC, artigo 293). Quanto ao segundo ponto, também o reconhecimento de carência de ação leva à sucumbência da parte, com consequência na fixação de honorários advocatícios. A conclusão resulta da lei, presente, igualmente neste caso, a figura do vencido (CPC, artigo 20). Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.

0015736-13.2013.403.6134 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO(SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de

direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000064-28.2014.403.6134 - MARIA APARECIDA ANGELI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU X JOAO ROBERTO MOSCARDINI X JOSE HERCULES VICENTE X VALDEMIR GENTIL DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA X ADEMIR AZALIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao

consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-sePasso diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003799-06.2013.403.6134 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO DOMINGOS II(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Alega o embargante, na petição de fls. 49/50, a existência de erro material e omissões na sentença de fls. 46/47,

estas referentes às cotas condominiais vincendas e ao ressarcimento de honorários contratuais. Fundamento e decido. Tem razão o embargante. Corrijo, em primeiro lugar, o erro material da sentença, excluindo-se a referência, no lugar da embargante, ao Condomínio Edifício Santa Edwiges. Aprecio os pontos omissos. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, a sentença incluirá na condenação as obrigações que o devedor deixar de pagar no curso do processo. Presentes as premissas fáticas, integro o julgado para condenar a requerida a pagar à requerente as cotas condominiais que se vencerem no curso da lide. Quanto aos honorários contratuais objeto do instrumento de fls. 13, vejo que não são desarrazoados. Assim, o requerente faz jus ao seu recebimento, nos termos do artigo 389 do Código Civil. Nesse sentido, tem-se precedente ilustrativo do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provido. (REsp 1027797/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para assentar o seguinte dispositivo da sentença de fls. 46/47: julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Condomínio Edifício Jardim São Domingos II as cotas condominiais referentes aos meses de 05/2012 a 11/2012 e as que se vencerem no curso da lide, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem assim a ressarcir-lhe os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais estabelecidos no instrumento acima referido. À publicação, registro, intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010860-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-65.2013.403.6134) DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0010861-97.2013.403.6134. Intime-se.

0010861-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-65.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Intime-se a exequente da sentença de fl. 13/17. Após, em momento oportuno, providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado e o traslado de cópia da sentença/acordão e da referida certidão para os autos 0010860-15.2013.403.6134, remetendo-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002300-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADOLFO ALBERTO LEIRNER(SP324108 - CHARLES SCHAFFER ARGELAZI)

Fl. 61/62 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0003432-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IGUASSU TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.98.002748-90. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 141) Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003713-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ALECIO TORRICELLI(SP260151 - HAMILTON UBIRAJARA MENEGHEL)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 18/19). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0005673-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 108/114). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0006335-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AMERICANA INFORMATICA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Fl. 301 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino

o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006385-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ALFREDO TEDESCHI & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 200). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006639-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X NEW WORLD DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 98/104). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0006641-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X NEW WORLD DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 98/104 da execução principal, processo nº 0006639-86.2013.403.6134). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0006642-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X NEW WORLD DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 98/104 da execução principal,

processo nº 0006639-86.2013.403.6134).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007126-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X AMERICANENSE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) Vistos, etc.Fls. 234 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Trasladem-se cópias da petição e documentos encartados às fls. 234 a 236 aos autos do processo nº 0007127-41.2013.403.6134, que trata do débito constante na CDA nº 80 2 96 010753-09. Após, remeta-se o referido feito à conclusão para julgamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007291-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TEXTIL J KA LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) Intime-se a exequente da sentença de fls. 175.Aguarde-se o trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado no momento oportuno, e em seguida remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008413-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J MULLER NETTO CIA LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa nº FGSP 200007389.A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 62 e 68 verso).Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei nº 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp nº 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp nº 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp nº 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp nº 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível nº 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual.Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0009324-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 43). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro e intimação. Determino o desapensamento aos embargos nº 0009325-51.2013.403.6134, feito que se encontra em fase de cumprimento da sentença. Após, arquivem-se os autos.

0009614-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 172/173). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0010402-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X REIS COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 31.832.842-9. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 112). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0010889-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X

DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ditex Indústria Têxtil Ltda. Em decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0010860-15.2013.403.6134, reconheceu-se a prescrição dos créditos executados conforme acórdão de fls. 230/232. Fundamento e decido. Reconhecida a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão da dívida ativa constante da inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN (fls. 55/56), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0010944-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ERNESTO PAVAN CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 96/97). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011831-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL EQUIIMAPE LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de Comercial Equimape Ltda. À fl. 44 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que DECLARO a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011920-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Fl. 66/67 - a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que DECLARO a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Por não existir procurador constituído nos autos, não haverá condenação de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011997-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X KRAOS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA- MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Fl. 110/111 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012263-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DE FARIA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 57). Julgo, pois, extinta a

execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 77

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-80.2010.403.6107 - CINEMAR DIAS XAVIER(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.

117/120) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002256-56.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-71.2013.403.6137) JOSE APARECIDO SALES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002041-80.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-95.2013.403.6137) KARINA APARECIDA CARRENHO - ME(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tratam-se de embargos de terceiro oferecidos por KARINA APARECIDA CARRENHO ME em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO. A embargante alega ter adquirido a motocicleta Honda NXR 150, placa EKE0573, por meio de contrato particular de compra e venda, juntado às fls. 10/12, o qual foi celebrado com Maria Elizabete de Carvalho Silva, executada no processo 0002040-95.2013.403.6137. O veículo foi bloqueado em razão de indisponibilidade de bens determinada nos autos executórios. A embargante não compõe o polo passivo de referida demanda, razão pela qual insurge-se contra a restrição, requerendo a imediata liberação do bem. O contrato de compra e venda é datado de 01/12/2009, e até o presente momento não houve transferência do veículo para o nome da embargante. A União se opõe ao desbloqueio, requerendo a improcedência dos embargos em virtude da constatação de fraude à execução, à medida que a alienação ocorreu após a citação da executada. É o breve relatório. Fundamento e decido. A fraude à execução consiste, basicamente, na alienação ou oneração de bens sem reserva de patrimônio suficiente para fazer frente a uma obrigação pecuniária que já vem sendo objeto de discussão judicial, o que implica na ineficácia do negócio jurídico relativamente ao credor. Segundo a lição de Nery: O sistema admite como existente e válida a alienação da coisa ou direito litigioso, apenas reputando-a como ineficaz relativamente ao processo, quando verifica-se a fraude de execução. Isso significa que o alienante, que era parte no processo, nele continuará ostentando essa qualidade e suportará os efeitos da sentença; o adquirente de coisa ou direito litigioso também será atingido pelos efeitos decorrentes da sentença. Theodoro Junior, também adepto dessa corrente doutrinária, afirma: o negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com a fraude contra credores, gera plena eficácia entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade de terceiro, em autêntico exemplo de responsabilidade

sem débito. Araken de Assis, citando julgado do STJ, 1ª Turma, em que se decidiu que na fraude a execução o ato não é nulo, inválido, mas sim ineficaz em relação ao credor, conclui que o ato fraudulento existe e vale entre os figurantes do negócio jurídico, mas é como se não existisse perante o credor, que poderá ignorá-lo, penhorando, desde logo, o bem fictamente presente no patrimônio do obrigado. No caso em tela, o bem sequer pode ser dito como pertencente ao patrimônio da embargante, à medida que não houve transferência do veículo para seu nome. Assim, a Fazenda atuou apenas no livre exercício de seu direito de exigir e perseguir bens do executado para satisfazer seu crédito, sem violar direito alheio. De tal modo, verifica-se a boa fé da exequente. Por outro lado, má fé é verificada no ato da executada Maria Elizabete de Carvalho Silva, que não obstante tivesse conhecimento da dívida ativa pela qual respondia solidariamente, tratou de articular o desfazimento de bens particulares, impedindo ou dificultando a satisfação do interesse da exequente. Diante disso, e considerando que a executada não apresentou nenhum outro bem em garantia, é de se aplicar o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. O reconhecimento da fraude à execução implica, como já foi dito, na ineficácia do negócio jurídico frente ao exequente, e isso independe da alegação de boa fé do adquirente, haja vista que o teor da súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365. STJ - Segunda Turma. Relator Mauro Campbell Marques. Data da publicação: 26/09/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CNT. LC 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ AO JULGAR O RESP Nº 1141990/PR, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. CODEVEDORES QUE NÃO CONSTAVA DA CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O STJ, quando do julgamento do REsp 1.141.990-PR, decidiu, em regime de recurso representativo de controvérsia, que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. Em consequência, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 9.6.2005, (como no caso, em 15/3/2007) consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa. (AC544365/SE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 29/08/2013 - Página 730). 2. Entretanto, no caso dos autos, há que se fazer a superação do precedentes jurisprudenciais citados, porquanto os coexecutados não constam como corresponsáveis nas CDAs acostadas à inicial, nem há retificação das CDAs incluindo os codevedores, de modo que, somente em 12.09.2006, foi determinado o redirecionamento da execução para alcançar os codevedores, momento posterior à alienação do bem ocorrida em 04.10.2005. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 135193. TRF 5 - Quarta Turma. Relator Gustavo de Paiva Gadelha. Data da publicação: 09/01/2014) Ademais, antes da reforma da Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do CTN exigia que a citação válida em processo de execução fiscal fosse prévia à alienação para caracterizar presunção de fraude à execução (regra aplicável a alienações ocorridas até 08/06/2005). Após a reforma, segundo entende o STJ (REsp 751.481/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução

em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). No caso em debate, a alienação, formalizada em 01/12/2009, foi muito posterior tanto à data da inscrição na dívida ativa quanto à data da citação pessoal da executada, sendo certo que este último evento ocorreu em 12/12/2006, conforme se verifica às fls. 52-v dos autos executórios. Diante disso, irrefutável a fraude à execução já que a executada há muito tinha ciência do débito exequendo. Portanto, razão não assiste a embargante. II - DECISUM Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho o bloqueio sobre a motocicleta Honda NXR 150, placa EKE0573, localizada na rua J. A. de Carvalho, nº 540, Centro, Andradina/SP, devendo ser formalizada a penhora nos autos principais. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono da embargada e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos executórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000031-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Traga a executada, no prazo de cinco dias, cópias dos extratos mencionados às fls. 108/109, que não se encontram anexados conforme consta na referida petição, sob pena de não conhecimento do pedido formulado. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

000190-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido às fls. 181. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

000202-20.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL METROPOLE(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

000421-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAFE PAES LEME LTDA ME X ANGELO MINARI(SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI)

Fl(s). 98/99: Indefiro, tendo em vista que a exequente poderá proceder ao desarquivamento a qualquer momento. Cumpra-se o r. despacho de fl.(s) 97. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

000531-32.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NEUSA MARIA BARBOSA MITIDIERO(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Traga a executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento das parcelas referidas às fl(s). 131, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à credora para manifestação, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

000648-23.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDEMIR JOANINI(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 52. Int.

000651-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 85/88) em seus regulares efeitos.À executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Int.

0000711-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Traga a executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento das parcelas referidas às fl(s). 133, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à credora para manifestação, no prazo de dez dias, em prosseguimento.Int.

0000923-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Execução FiscalExequente: União FederalExecutada: Passerini Combustíveis e Lubrificantes Ltda (CNPJ 47.754.569/0001-06)CDA: 80.7.99.037644-13Despacho/Ofício 28/2014Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl. 78: Solicite-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara local informações sobre a Falência 1196/2002 (024.01.2002.000311-9), a fim de aferir quem representa a executada e se o processo já se encontra encerrado.Fl. 86/87: Traga a requerente Paje Empreendimentos Imobiliarios Ltda, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações.Fl. 115 e 118: Tendo em vista a solicitação do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas desta Comarca, aguarde-se a vinda dos valores, inclusive para que seja decidido o pedido de fls. 72/75.Fl. 129/130: Nada a deferir, uma vez que a advogada não tem procuração nos presentes autos.Fl. 131/134: Requisito, no prazo de cinco dias, à agência 0280 da Caixa Econômica Federal que abra conta judicial vinculada ao processo em epígrafe.Após, oficie-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas desta Comarca, instruindo com cópia da resposta da agência 0280, a fim de possibilitar a transferência dos valores.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000999-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, cumpra-se o r. despacho de fl. 117.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001105-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUMBERTO QUEIROZ FILHO ME X ESPOLIO DE HUMBERTO QUEIROZ FILHO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001172-20.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADECAR AUTO GUINCHO LTDA-ME X JOAO ADEMIR DA SILVA X ROSILENE LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre à(s) fl.(s) 54/63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001338-52.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE APARECIDA GERONIMO MONTEIRO(SP018058 - OSMAR MASSARI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001630-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 172.Int.

0001859-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001903-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001941-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROMAO NOROESTE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X JOSUE ANTONIO SILVERIO X ELADIO DALAMA LORENZO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002207-15.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL RIJO LTDA X SAID ALLI X JOSE HADDAD ALLI X JOSE ALLI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002255-71.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE APARECIDO SALES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Em virtude dos embargos à execução de nº 0002256-56.2013.403.6137 terem sido recebidos em ambos os efeitos (f. 23 de mencionados embargos), esta execução tem suspensa seus atos executórios suspensos, por consequência daquela decisão. Isso posto, aguarde-se o julgamento do pedido deduzido em referidos embargos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 35

MONITORIA

0004886-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FERREIRA DA SILVA(SP126196 - ADRIANA GUERRA)

Diga a requerente sobre os documentos apresentados às fls. 67/68, que informam o parcelamento administrativo do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000924-35.2014.403.6132 - JOANNA LARA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a responsabilização civil da CEF, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/64. Afirmo a autor que no ano de 2009 foi até a agência da CEF de Praia Grande para renovar sua conta poupança e após alguns dias recebeu cartões da conta poupança e de conta corrente. Alega que nunca movimentou a conta corrente e que sequer sabe a senha da referida conta. Que apesar disso, em 2011 dirigiu-se a agência da CEF de Avaré para transferir sua conta poupança quando foi informada que sua conta poupança estava com saldo negativo. Que na época a autora procurou a CEF e foi informada que os valores dela cobrados seriam estornados e sua conta corrente seria encerrada. Aduz que no mês de novembro de 2011, ao tentar realizar comprar tomou conhecimento que seu nome estava no SPC em razão de inscrição determinada pela CEF no valor de R\$ 2.254,69. Que os valores cobrados pela CEF referem-se a taxas de serviço. Que nunca movimentou a referida conta e que sua conta poupança também está negativa. Requereu a sua exclusão de seu nome do SERASA e do SPC em relação ao referido débito junto a CEF que considera indevido. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Os documentos de fls. 36/64 evidenciam que os valores cobrados pela CEF da autora referem-se a taxas de serviço e manutenção da conta, juros e IOF. Verifica-se também que a autora nunca movimentou a referida conta. Diante de tais fatos, parece inequívoco que a autora não deu causa a existência da dívida que lhe é cobrada. A referida cobrança, bem como a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes são aptos a causar-lhe danos irreparáveis se não sanada a situação rapidamente. ISTO POSTO, defiro o requerimento antecipatório para determinar que seja oficiado a CEF, para que este banco retire o nome da autora JOANA LARA do SPC, SERASA ou qualquer outro cadastro de inadimplente em razão da dívida aqui questionada, no valor de R\$ 2.254,69 reais referente as contas 603689-0000-35972116- 09641300068325-0 e conta corrente 603689-000-63270-9664 ou 0964-001.0003416-9, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00(cem) reais. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001098-44.2014.403.6132 - PAULO NUNES FERREIRA(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.932,15 (mil novecentos e trinta e dois reais e quinze centavos). Tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta desta Vara para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao SEDI para sua distribuição ao Juizado Especial Federal adjunto, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000793-60.2014.403.6132 - JULIANA PASCHOALIN LOYOLA DE GODOI(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - IESA

Chamo o feito à ordem. Em complemento a decisão de fls. 68/71, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com a juntada das informações prestadas pelas autoridades coatoras, vista ao Ministério Público Federal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011257-88.2013.403.6000 - JOSE LUIZ RIBEIRO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Autos nº 0011257-88.2013.403.6000AUTOR: JOSÉ LUIZ RIBEIRORÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ RIBEIRO em face da UNIÃO, em que o autor insurge-se contra autuação contra si lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (auto de infração n. 87/2011), bem como contra a multa aplicada, no valor de R\$ 440.070,06 (quatrocentos e quarenta mil e setenta reais e seis centavos). Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito em questão (CDA n. 13613000749-52). Como fundamento do pleito, o autor alega que foi autuado por suposta infração a norma prevista nos arts. 178, II, e 180, I, do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei 10.711/03, por produzir e comercializar 136.876 Kg de sementes de gramíneas forrageiras provenientes de campos de produção não inscritos no MAPA e sem a devida inscrição, como produtor de sementes, no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM. Sustenta que há nulidade no auto de infração, por não observar os elementos mínimos de formalização, em especial, a hora de lavratura do documento; que as informações do fiscal, quanto à origem e à procedência das sementes, constante do Auto de Infração, são inexatas, não se podendo responsabilizar o autor pela conduta vedada no art. 180, I, do Decreto 5.153/2004; bem como que a multa aplicada é desarrazoada, desproporcional e confiscatória. Documentos às fls. 27-342. A União - Fazenda Nacional manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 356-358), e apresentou contestação (fls. 373-378) e documentos (fls. 359-370 e 379-383). Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, consistente no fumus boni iuris. Vislumbra-se dos autos, que o autor foi autuado pelos Fiscais Federais Agropoecuários (Auto de Infração nº 087/2011), porque teria produzido e comercializado 136.876 Kg de sementes de gramíneas forrageiras, no valor de R\$ 540.826,00, provenientes de campos de produção não inscritos no MAPA, e sem a devida inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, como produtor de sementes (fl. 34). De acordo com o Termo de Fiscalização (fls. 35-37), a autuação em tela baseou-se em Declarações Anuais do Produtor Rural - DAPs, dos anos base 2009 e 2010, emitidas pelo próprio autor e obtidas junto ao seu contador. Além disso, constatou-se, in loco, que não havia, na propriedade do autor, sementes armazenadas, nem qualquer estrutura para beneficiamento e armazenamento de sementes. Logo, não se faz presente a prova inequívoca, que convença este juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pelo autor. É que não se logrou comprovar, de plano, a ilegalidade da autuação e da decisão administrativa proferida nos autos 21026.001220/2011-01, e a ausência de razoabilidade na aplicação da multa. Assim, não se afasta a presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, que goza a decisão proferida no julgamento de processo administrativo conduzido, em princípio, sob crivo do contraditório e da ampla defesa. Nota-se que o autor não nega ter comercializado as sementes nos anos de 2009 e 2010, e não contesta a veracidade das DAPs do período, encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul. Ao revés, apenas confirma que não produz sementes e que o seu imóvel rural, de 36,8 hectares (Estância 3 Ribeiro), não comporta a produção de 136.876 Kg de sementes de gramíneas forrageiras, deixando de comprovar a regularidade da origem dessas sementes. Em princípio, o procedimento administrativo de imposição da multa por infração ambiental obedeceu aos ditames legais aplicáveis, não havendo irregularidade que possa implicar sua nulidade. Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração por não constar o horário da lavratura, até porque

esse fato nenhum prejuízo resultou para o autor. Em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, descabido falar-se em declaração de nulidade se não estiver concretamente demonstrado o prejuízo. Em relação ao valor da multa aplicada, vejo que há amparo legal no art. 199, III (para a infração do art. 178, II, de natureza gravíssima, no patamar mínimo de 81% do valor comercial do produto), e no art. 200, II (para a infração do art. 180, I, de natureza grave, no patamar mínimo de R\$ 2.001,00), todos do Decreto 5.153/2004. Ademais, conforme demonstrado pela ré em contestação (fl. 375, verso), a discrepância de valores, se comparado com a multa fixada no processo n. 21026.002057/2011-96, se deu em razão das quantidades de sementes e correspondentes valores de comercialização, justamente em razão do princípio da proporcionalidade. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0015201-98.2013.403.6000 - AMANCIO GOMES (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que determine a sua imediata reinclusão às fileiras do Exército. No mérito, pugna pela declaração da nulidade do processo administrativo que resultou na sua exclusão, reintegrando-o ao Exército Brasileiro, com o pagamento de todo o soldo que deixou de receber. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento do direito à reforma ex officio. Pede, por fim, pela condenação da ré em indenização por danos morais. Alega, em síntese, que o processo administrativo que culminou em sua punição está eivado de ilegalidades, especialmente em razão de haver sido instaurado sem prévio inquérito policial militar ou sindicância para apurar sua incapacidade para o exercício da função. Defende também que durante o Conselho de Disciplina, que ensejou a punição obargada, não foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além da penalidade haver sido aplicada por autoridade incompetente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/704. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 707). Às fls. 710/717, a União manifestou-se pelo indeferimento do pleito antecipatório. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, tenho que não está presente aquele primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, como esta, não vislumbro nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a exclusão do autor das fileiras do Exército. Pelo que se vê dos documentos que acompanham a inicial, em razão de o autor haver sido condenado pela prática de estelionato, na forma tentada, o Comandante da 9ª Região Militar nomeou Conselho de Disciplina, a fim de apurar se os fatos que ensejaram a condenação na esfera penal militar também feriram os princípios de ética e pundonor militar (nesse sentido, o ofício de fls. 73/74). Com efeito, o Conselho de Disciplina, nos termos do Decreto 71.500/1972, destina-se a julgar a capacidade das praças das Forças Armadas em permanecerem na ativa (art. 1º). Ainda de acordo com o referido diploma legal, é submetido ao Conselho de Disciplina o militar que for condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença (Art. 2º, inciso III), sendo que a nomeação do referido Conselho é de competência do Comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Zona Aérea a que estiver vinculada a praça da reserva remunerada ou reformado, a ser julgada; ou do Comandante, Diretor, Chefe ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes, no caso das demais praças com estabilidade assegurada (art. 4º, incisos II e III). Portanto, ao menos em princípio, a deflagração do Conselho de Disciplina a que foi submetido o autor, se deu em estrita observância da legislação de regência, inclusive no que tange à autoridade competente. Registre-se que os fatos imputados ao autor foram apurados através de prévio Inquérito Policial Militar, o qual ensejou sua condenação na esfera penal militar (fls. 211/382), e, conseqüentemente, a deflagração do Conselho de Disciplina (fls. 73/74). Da mesma forma, os documentos que acompanham a inicial demonstram a observância da legislação de regência durante a tramitação do referido processo disciplinar. O autor foi assistido desde o início por Oficial Defensor (fls. 394/397); foi-lhe apresentado libelo acusatório (fls. 403/404), oportunizando o oferecimento de defesa prévia (fls. 414/416), a qual foi devidamente apreciada (fl. 435); o autor e seu defensor foram notificados das sessões designadas para inquirições das testemunhas e de julgamento (v.g. 437, 482, 584), fazendo-se presentes nas referidas sessões (v.g. 442/444, 463/467, 493/500); apresentada a defesa final escrita (fls. 531/544), houve o julgamento pelo Conselho de Disciplina, o qual concluiu que o autor infringiu os preceitos da ética e pundonor militar, e, por isso, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade do serviço militar (fls. 585/593); houve apresentação de recurso ao Comandante da 9ª Região Militar (fls. 605/609), devidamente apreciado (fls. 617/618 e 619/625); com a manutenção da decisão que considerou o autor culpado, houve interposição de recurso ao Comandante do Exército (fls. 630/645), o qual manteve a decisão do Conselho

de Disciplina e determinou a expedição de ato de exclusão do autor das fileiras do Exército, ex officio, a bem da disciplina (fls. 700/703). Portanto, ao menos em princípio, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No que tange à alegação de que o autor tem direito a ser reformado ex officio por incapacidade laborativa, em razão da Ata de Inspeção de Saúde nº 657/2011 (fl. 433), cumpre observar que, ao contrário do sustentado, tal alegação foi apreciada pelo Conselho de Disciplina, o qual se pronunciou no sentido de que não lhe competia apreciar o cabimento ou não da passagem do autor para a inatividade (fl. 590). Além disso, de acordo com o documento de fl. 559, o parecer emitido na mencionada Ata de Inspeção de Saúde teria sido cancelado. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 200433000222271 - e-DJF1 de 21/09/2012) Assim, indefiro o pedido formulado em sede de tutela antecipada. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014288-19.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-88.2013.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOSE LUIZ RIBEIRO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)
AUTOS nº 0014288-19.2013.403.6000 EXCIPIENTE: UNIÃO EXCEPTO: JOSE LUIZ RIBEIRO DECISÃO
União argui, por meio de exceção, a incompetência relativa deste Juízo Federal para apreciar e julgar os pleitos formulados nos autos da ação ordinária nº 0011257-88.2013.403.6000, promovida por Jose Luiz Ribeiro contra si. Como causa de pedir, a União afirma que o domicílio do autor é em Três Lagoas/MS, o local do ato ou fato que deu origem à demanda também é em Três Lagoas/MS e o imóvel rural objeto da contenda situa-se em Três Lagoas/MS, de modo que não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 109, 2º, da CF, a fixar a competência nesta Subseção Judiciária. Requer, ao final, o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o Feito, bem como a remessa dos autos ao Foro competente. Manifestação do excepto às fls. 36-42. Eis o relatório. Decido. A ação anulatória de débito fiscal foi intentada por Jose Luiz Ribeiro em face da União, objetivando a nulidade do auto de infração lavrado por agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Para a fixação da competência territorial, determina o art. 109, 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Cumpre observar que a regra contida no art. 99, I, do CPC, com o advento da norma prevista no art. 109, 2º, da CF/88, e com a interiorização da Justiça Federal, dever ser interpretada mediante filtragem constitucional. Com efeito, a norma prevista no 2º do art. 109 da CF/88 faculta ao autor demandar a União na Seção Judiciária de seu domicílio. Antes da interiorização da Justiça Federal, o conceito de Seção Judiciária coincidia com a regra do art. 99, I, do CPC, isto porque as Varas Federais localizavam-se nas Capitais dos estados; contudo, após o advento da interiorização, cada Seção Judiciária passou a ser recomposta por várias Subseções. Frise-se, ainda, que a regra constitucional contida no art. 109 e seus parágrafos estabeleceu como norte, para a fixação da competência, a maior comodidade do jurisdicionado e o amplo acesso à Justiça. Ocorre que os Tribunais Superiores têm dado interpretação extensiva à seção judiciária, para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO. POSSIBILIDADE DE SUA PROPOSITURA TAMBÉM NA CAPITAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Já se encontra de há muito pacificada em nossas Cortes Superiores a orientação jurisprudencial no sentido de que a expressão seção judiciária contida no artigo 109, 2º da Constituição Federal engloba a expressão capital do Estado, de tal forma que constitui faculdade das partes optar pelo ajuizamento da demanda na Subseção Judiciária do foro do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do mesmo Estado. II - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00355190720064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 29/02/2008 PÁGINA: 563 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. 2. A divergência jurisprudencial, a par de não ter sido demonstrada na forma regimental, não restou configurada porquanto o aresto paradigma não guarda similitude fática com a hipótese em exame, sendo imprescindível para a caracterização do dissídio que os acórdãos confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos. 3. Recurso provido parcialmente. ..EMEN: (RESP 200101860484, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/10/2006 PG:00317 RT VOL.:00856 PG:00145 ..DTPB:.)Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência oposta pela União. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se cópias desta decisão aos autos n. 0011257-88.2013.403.6000, arquivando-se os presentes.Campo Grande-MS, 5 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001086-38.2014.403.6000 - LETICIA BERNARDES CUNHA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO Nº 0001086-38.2014.403.6000IMPETRANTE: LETICIA BERNARDES CUNHAIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DECISÃOTrata-se de ação mandamental por meio da qual a impetrante pretende provimento liminar que lhe garanta a transferência do curso de Medicina da Universidade Gama Filho, para o mesmo curso da UFMS, preenchendo-se, assim, uma das vagas autorizadas pela Portaria n. 16, de 29 de janeiro de 2014 (publicada em 30 de janeiro de 2014). Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é acadêmica do curso de graduação em Medicina da Universidade Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a qual foi descredenciada pelo Ministério da Educação. A impetrante participou do processo seletivo de Transferência de Cursos realizado pela UFMS, sendo aprovada em 34º lugar. Somado a isso, informa que, no dia 30 de janeiro de 2014, foi publicada a Portaria n. 16, de 29/01/2014, do Ministério da Educação, por meio da qual se aumentou o número de vagas do curso de Medicina da UFMS para 80 (oitenta). Requereu, administrativamente, a sua transferência de curso, contudo, o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada. Invoca o direito à continuidade dos estudos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-153.É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.In casu, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.Pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a sua matrícula no curso de Medicina da UFMS, mediante transferência do curso antes ministrado pela Universidade Gama Filho, a qual foi descredenciada pelo MEC, ao argumento de que foi aprovada em processo seletivo realizado para essa finalidade, na 34ª posição, bem como que a UFMS dispõe de 20 novas vagas no referido curso. Ocorre que, a despeito de bem classificada no processo seletivo de Transferência de Cursos, realizado pela UFMS, a impetrante não logrou êxito em ser aprovada dentro do número de vagas oferecido pelo Edital n. 240, de 04 de outubro de 2013 (8 vagas para o curso de Medicina - FAMED).Ademais, a ampliação do número de vagas, além de autorização pela autoridade competente, depende de investimentos para o aparelhamento da Universidade, bem como da contratação de corpo docente capacitado, motivo pelo qual não é imediata; eis que o processo de implantação dessas vagas demanda tempo.Quanto ao Processo de Transparência Assistida, regulado pela Portaria Normativa MEC n. 18, de 1º de agosto de 2013, ele deve seguir as regras e o cronograma fixado pelo Edital de Convocação n. 3, de 23 de janeiro de 2014, e é destinado às Instituições de Ensino Superior que manifestem interesse em admitir alunos advindos do Curso de Medicina da Universidade Gama Filho (fls. 37-41).Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante jurídico da pessoa jurídica interessada, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.16/09.Após, ao Ministério Público Federal.Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL TITULAR

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 842

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 457-458 e documentos seguintes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008136-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-56.2011.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca do teor da petição de f. 138. Por intermédio da petição de f. 138, a Fundação Nacional do Índio (Funai) comunica que os trabalhos objeto do acordado em audiência - fls. 122, terão início no dia 18.02.2014 próximo, terça-feira, já tendo sido informada, por meio eletrônico, a patrona dos autores - cf. anexo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2800

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa do acusado intimada da designação da audiência dia 03/04/2014 às 08:30 horas, na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, para oitiva da testemunha de acusação: Cleito Vlademir dos Santos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3006

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004410-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004410-1) - ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA X GABRIEL GONZAGA MARTINS BEZERRA - incapaz X ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) F. 484-510. Ficam os autores intimados que a União (AGU) juntou documentos fornecidos pela Polícia Rodoviária Federal.

Expediente Nº 3007

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000522-59.2014.403.6000 - CLINEU DE SOUZA BARBOSA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da manifestação da União de fls. 888/890, lavre-se o termo de caução. A autorização do cônjuge deverá ser providenciada pelo autor no prazo de cinco dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1451

INQUERITO POLICIAL

0013906-26.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO X WILLY DA SILVA BALTA X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Intimem-se as defesas constituídas de Maria Nilda de Souza Peixoto e John Lenon Peregrineli Valdez (procurações juntadas em fls. 251 e 285) para apresentarem as defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Uma vez que John Lenon Peregrineli Valdez já foi notificado, resta cumprida a carta precatória n. 0000396-64.2014.8.12.0005. Oficie-se à Vara Criminal de Aquidauana, solicitando a devolução da carta precatória, haja vista não estar caracterizado o caráter itinerante da deprecata, mencionado da determinação exposta no verso de fl. 292, posto que este juízo deprecante localiza-se exatamente no município em que o acusado Willy encontra-se preso. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída sob n. 0000162-08.2014.8.12.0052 na Vara Única de Anastácio.

ACAO PENAL

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAN JOSE DE MELO
JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus HÉLIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA, ANDRÉIA LUIZA

PEREIRA DE SOUZA, THEOTÔNIO DOS REIS COSTA NETO, MARILDA DA SILVA, MAURO BORGES COSTA, ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA, OSCAR RAMOS GASPAR e WILLIAN JOSÉ DE MELO, qualificados, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, na forma do art. 61, do CPP, em relação ao delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em relação ao delito previsto no art. 337-A, I a III, do Código Penal, imputado aos réus HÉLIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA, ANDRÉIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA, THEOTÔNIO DOS REIS COSTA NETO e CARLOS AUGUSTO MELKE, antes de se analisar as defesas preliminares, necessário saber a data exata da constituição definitiva do débito tributário, conforme requereu o Ministério Público Federal (fl. 2976). Assim, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a data da constituição definitiva do débito referente à NFLD n.º 35.541.700-6. Após, vistas as partes. Em seguida, conclusos. P.R.I.C. FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE INFORMAÇÃO PRESTADA PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM FL. 2985.

0009926-81.2007.403.6000 (2007.60.00.009926-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE OMEGNA DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Ante a informação prestada pela defesa em fls. 233/248, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informação acerca da existência de parcelamento, ou pagamento integral, dos débitos constantes da Representação Fiscal para fins Penais n. 14120.000115/2007-27 (auto de infração n. 14120.000114/2007-82), referentes à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002, exercício 2003. Sem prejuízo, não obstante a resposta à acusação já apresentada, proceda-se à citação do acusado no endereço constante de fl. 262, a fim de regularizar o feito. Depois de juntada a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço de Fábio da Silva Penteado e Luiz Eustáquio em Campo Grande, tendo em vista o teor da certidão de fl. 803. Intime-se a defesa de Gustavo Trindade Correa para manifestar acerca das testemunhas CARLOS ESTEVES PELEGRINO e JOSÉ ESPÍNDOLA ANSELMO, não encontradas nos endereços anteriores, conforme certidão de fls. 895 e 897. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Betim/MG para a oitiva da testemunha Ricardo Coimbra, a ser intimado no endereço fornecido em fl. 791. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte para a oitiva das testemunhas Augusto Sérgio de Oliveira Mayrink e Maria Cristina Dias Amaral Espíndola, a serem intimados nos endereços indicados pela defesa de Gustavo em fls. 903/904. Defiro o prazo de cinco dias requerido pela defesa de Fábio da Silva Penteado para se manifestar acerca da testemunha Juarez Raimundo Peixoto (último parágrafo de fl. 904). Intime-se a defesa de Gustavo Trindade Correa para, no prazo de cinco dias, informar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Carlos Roberto Federice Júnior, a ser realizada por meio de carta rogatória ao Paraguai, nos termos do art. 222-A do CPP.

0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

1) Diante da justificativa apresentada às fls. 245/246, designo a audiência de instrução para o dia 06/03/2014, às 15h10min, para o interrogatório do acusado. 2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação n.º 124/2014-SC05.B *MI.n.124.2014.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado ADÃO RAMÃO SOUZA, brasileiro, casado, advogado, filho de Deonísio Souza e de Ramona Braga, natural de Dourados (MS), nascido em 04/06/1952, inscrito no CPF sob o n.º 105.373.331-34, portador do RG sob o n.º 312.399 SSP/MS, domiciliado na Rua Antônio Maria Coelho, n.º 1304, sala 01, Campo Grande (MS), telefone (67) 8464-1779, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizado seu interrogatório. 3) Intime-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNANDA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO

TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

Primeiramente, por ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa do acusado TIAGO apresentasse o endereço da testemunha ANAIDO, homologo a desistência tácita de sua oitiva. Homologo a desistência das testemunhas de defesa do acusado NANDO, requeridas em fls.472.

0009828-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LINCIO CORREIA AMORIM(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

O denunciado, devidamente citado (fls. 209/210), apresentou resposta à acusação (fls. 211/217), pleiteando a rejeição da denúncia, por ausência de elementos aptos a confortá-la. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 219/220, pugnou pelo regular prosseguimento do feito, haja vista não ter sido suscitada nenhuma causa que ensejasse a absolvição sumária do réu. E, compulsando a resposta do denunciado, verifico que foram abordadas apenas matérias referentes ao mérito da presente demanda, sendo que a sua análise deve ser realizada após a instrução processual do feito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 15/04/2014, às 14h20min, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado. 3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010016-50.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO FLAVIO DOS REIS(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Haja vista o teor da petição às fl. 185, informando da impossibilidade do comparecimento do acusado, cancelo a audiência (10/02/2014, às 13h30min) anteriormente referida às fls. 182. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 13h30min, oportunidade em que o acusado Benedito Flávio dos Reis, será interrogado por meio de videoconferência (Subseção Judiciária de Corumbá/MS - 1ª Vara Federal). Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005668-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

1) A denunciada, em sua resposta à acusação (fls. 100/108), requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir (prescrição virtual). No mérito, pugnou pela sua absolvição. No que concerne à preliminar suscitada pela defesa, impõe-se salientar, primeiramente, que não seria caso de rejeição da peça acusatória, já recebida (fl. 71), mas de absolvição sumária. E quanto à aventada prescrição virtual, esse juízo perfilha o entendimento pacífico dos tribunais superiores no sentido da sua inadmissibilidade, nos moldes da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por tais razões, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, depreque-se à Subseção Judiciária de Belém do Pará (PA) a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 70 e 113) e de defesa (fl. 106). 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 47/2014-SC05.B *CP.n.47.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Belém do Pará (PA), localizada na Rua Domingos Marreiros, nº 598, Umarizal, CEP 66.055-210, Belém do Pará (PA), para o fim de proceder à oitiva das testemunhas: a) LEILA CRISTINA AQUINO DE SOUSA, testemunha de acusação, domiciliada na Tr. Piraja, nº 2049, Marco, CEP 66.095-470, ou na Avenida Tavares Bastos, nº 933, Bloco B, Ap. 304, Residencial Columbia, Marambaia, CEP 66.615-005, ambos em Belém do Pará (PA), telefone (91) 3276-8541; b) IVONETE CUNHA GADELHA, testemunha de acusação, domiciliada na Avenida Conselheiro Furtado, nº 3639, Bloco 03, Ap. 204, São Braz, CEP 66.063-060, Belém do Pará (PA), telefone (91) 3249-2962; c) ADNA ANDRADE DE SOUZA, testemunha de defesa, portadora do RG sob o nº 2425233, inscrita no CPF sob o nº 583.869.712-15, domiciliada na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Benjamin Sodré - Rua dos Anajás, nº 34, Parque Verde, CEP 66.635-290, Belém do Pará (PA). Esta deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 22/23, 69/71, 100/108 e 113. 3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008627-93.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

Fls. 552/555: O advogado do acusado requer a redesignação da audiência marcada para dia 24/02/2014, às 13h30min, em razão de cirurgia iminente (em 18/02/2014) e posterior necessidade de repouso por vinte dias. Não obstante, antes de apreciar o pedido de redesignação, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 552 para, no prazo de três dias, apresentar atestado médico probante de que a cirurgia a que se submeterá será no dia

18/02/2014 e de que há necessidade de 20 dias de repouso. Assim que juntada a manifestação do advogado, voltem-me conclusos com urgência. Cumpra-se urgente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5108

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005229-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004998-7)) FATIMA SUELI ALONSO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da chegada dos autos do E. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, cumpram-se as disposições da sentença de fls. 84/85, no que couber. Após, traslade-se cópia da sentença de fls. 84/85, acórdão de fls. 120/122 e certidão de trânsito em julgado de fl. 125 aos autos principais (n. 0004998-13.2009.403.6002). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003417-21.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 157/2012 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. O Ministério Público Federal, requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de elementos aptos a indicar a autoria do delito objeto da presente investigação, e, ainda, o evidente transcurso do prazo prescricional do crime em comento. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao MPF.

ACAO PENAL

0004900-96.2007.403.6002 (2007.60.02.004900-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 4. Tendo em vista que a defesa apresentou suas alegações finais (v. fls. 260/272) antes da acusação, aguarde-se a vinda da manifestação do MPF, em seguida, proceda à intimação dos patronos dos réus para, querendo, ratificar ou retificar os memoriais acostados aos autos. 5. Após, venham conclusos.

0000841-31.2008.403.6002 (2008.60.02.000841-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALBERTO TRECENTI(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X EDSON DA SILVA SELEGUIM(MS002451 - IVAN ROBERTO) X SHIGUEKI AZUMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

O condenado Edson da Silva Seleguim manifestou o seu desejo de apelar da sentença condenatória de fls. 442/448, nas petições de fls. 450/451 e 453/454. Assim sendo, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as suas contrarrazões. Outrossim, depreque-se a intimação pessoal dos condenados Edson da Silva Seleguim e Shigueki

Azuma quanto à sentença condenatória supracitada. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, no momento oportuno. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0000064-12.2009.403.6002 (2009.60.02.000064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SIDNEI FERNANDO FRANCISCO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 113 (fl. 116), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000359-44.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO REINHEIMER(MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013425 - CEZAR AUGUSTO REINHEIMER E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL

0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Inicialmente, publique-se a sentença de fls. 1.345/1.360. Com o trânsito em julgado dela para os sentenciados Valdir Bernardi e Adauto Pestana, expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes para fins de estatísticas criminais. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado para a acusação, conforme certificado a fl. 1.373, expeça-se a guia provisória de execução quanto ao sentenciado Laércio Barros, consoante já determinado pela sentença a fl. 1.358-verso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense a intimação do réu Laércio Barros para recolher as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Outrossim, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Laércio Barros às fls. 1.374/1.382. Tendo em vista que o referido réu já apresentou suas razões recursais, dê-se vista dos autos ao MPF para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5122

ACAO PENAL

0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1329 - MONICA NICIDA GARCIA) X HUBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JOSE SHIGUEO OSHIRO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

1. Designo o dia 06 de MAIO de 2014, às 13h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Intimem-se Roberto Wagner Barros Bezerra Lopes, José da Silva Santana, Mario Lucio da Cunha Guimarães, Francisco Sales do Nascimento, José Elias Moreira, Pedro Pereira do Nascimento, Loreno Antonio Zachert, Francisco de Almeida Prado Junior, Daniel Nery, Egon Simm e Nair Strelow. 3. Verifico que as defesas dos réus Antonio Braz Genelhu Melo, Edson Freitas da Silva e José Shigueo Oshiro foram oportunizadas a complementar ou atualizar endereços de suas testemunhas, bem como solicitar substituição ou apresentar declaração abonatória, porém quedaram-se inertes, por duas vezes, com relação ao despacho de fl. 1136. 4. Assim sendo, intimem-se as testemunhas nos endereços informados em suas respectivas defesas prévias. Em caso de intimação negativa, fica, desde já, a defesa

intimada para apresentar a testemunha no dia e horário supra designados, independentemente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão de direito de inquirição de sua oitiva.5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação. 6. Intime-se. Publique-se.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.0,10 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para o dia 29 de ABRIL de 2014, às 14:00h, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Romeu Padilha da Silva, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.4. Designo audiência de instrução para o dia 29 de ABRIL de 2014, às 15:00h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Nélio Barbosa Thomaz, Joel Tezza, Josué Terra Serra e Paulo Roberto Alvares Ferreira, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.5. Expeça-se carta precatória aos Juízos Federais de Naviraí/MS e Campo Grande/MS para que procedam à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo.6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.7. Designo audiência de instrução para o dia 29 de ABRIL de 2014, às 15:30h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Wilson Catella Piacentini, Ari Spessatto, João Maria de Souza, Silvano Teodoro de Souza, Manoel Pedroso Romero, Marco Antonio Madruga de Oliveira, Gesse Ferreira Dias, Beliziane Soley Secco Faleiros, e Valmir Alves dos Santos. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 8. Depreque-se a oitiva das testemunhas Euclárides Roque Endrigo e Valmir Alves dos Santos aos Juízos de Pato Branco/PR e Rio Brillhante/MS, respectivamente. 9. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 10. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.11. Ciência ao Ministério Público Federal.12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

1. Acolho a cota ministerial de f. 484.2. Designo o dia 01 de ABRIL de 2013, às 14:00h, para realização de interrogatório do réu José Maria Rodrigues dos Santos.3. Com relação aos réus Ângelo Alberto dos Santos, Emerson Cordeiro de Oliveira e Ezequiel dos Santos Tuneca foram interrogados, antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias,

manifestarem, expressamente, sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.4. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.5. Caso haja manifestação positiva, deverá(o) o(s) réu(s) comparecer(em) neste Juízo, no dia e horários supradesignados a fim de serem reinterrogados.6. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0004228-83.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X ISRAEL REGINALDO ALVES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON X DIRCE CAVALHEIRO VERON X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.2. A defesa do réu Silvio Iturve às f. 498/500 requer a efetivação de laudo antropológico, para aferir se a ação praticada é consentânea com os valores culturais ao seu povo, e, se os defendentes sendo indígena, tinha conhecimento do sistema penal brasileiro e de sua aplicação.3. A pretensão, todavia, não merece acolhida.4. A uma porque embora os réus sejam identificados como indígenas, observa-se que estão integrados à sociedade e aos costumes da civilização, com fluência na língua portuguesa, exercendo profissão, conforme se pode concluir pelos depoimentos prestados em sede inquisitorial às f. 49/51, 56/59, 63/65, 70/73 e 76/79.5. Além disso, a defesa não demonstrou de forma consistente a utilidade/necessidade da diligência, sequer apontado objetivamente quais dos elementos colhidos nos autos indicam que os fatos narrados na denúncia estão relacionados a padrões culturais da comunidade indígena dos réus.6. Diante do exposto, indefiro do pedido de realização de exame antropológico a fim de aferir a imputabilidade penal dos acusados indígenas, em face das provas de aculturação colacionadas aos presentes autos.0,10 7. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.8. Designo audiência de instrução para o dia 24 de ABRIL de 2014, às 15:30h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação: Maria Fátima dos Santos Eberhart, Eunice Marques Coutinho da Silva, Clari Bárbara Ozelame Fortunatti, Celso José Pereira do Carmo, Thais Andrade Martinez e Hiliê Maluf de Macedo.9. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 10. Oficie-se à FUNAI para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas, bem como para ciência da audiência supradesignada.11. Cópia do presente servirá de Carta Precatória e Mandado de Intimação.12. Publique-se para ciência do advogado constituído.13. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004312-79.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) DECISÃO denúncia, embasada no Inquérito Policial nº 0256/2013 e demais expedientes investigativos, demonstra de forma clara e precisa o(s) fato(s) que o Ministério Público Federal entende delituoso(s), para as quais o parquet imputa ao(s) denunciado(s) a(s) conduta(s) tipificada(s) no(s) artigo(s) 334, 1º, b do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968, e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de Alfredo Luiz Batista da Cruz. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 08 (oito), arrolar

testemunhas, na forma do artigo 396-A c.c. o artigo 401, ambos do CPP, se não houver lei específica dispondo número inferior. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Acolho a promoção do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de arquivamento quanto ao delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, em relação aos pneus apreendidos no caminhão conduzido pelo denunciado, ressalvada a possibilidade de reabertura ante o surgimento de novas provas. Demais diligências e comunicações necessárias.

Expediente Nº 5125

ACAO PENAL

0002681-71.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFINO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25/02/2014, às 16h45min, para realização de interrogatório dos réus na Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS. Segue abaixo a solicitação do Juízo Deprecado: ... em se tratando de patronos particulares os representantes das partes, deverão comparecer pessoalmente ao ato ou substabelecerem o mandato, sob pena de frustração em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, para os quais a presença do advogado é indispensável.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3442

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-06.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-

37.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Intimem-se.

Expediente Nº 3443

ACAO PENAL

0002196-97.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SOUZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, fls.83, o qual já veio acompanhado das respectivas razões recursais, fls.83v/88v.Com relação à formação ou não do instrumento para encaminhamento ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que não há espaço para que o recurso suba nos próprios autos, tendo, inclusive, o recorrente indicado às fls.83 as peças para a formação do instrumento.Assim, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal, intime-se a i. procuradora constituída, fls.78, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.2. O denunciado, por meio de sua advogada, apresentou resposta à acusação, fls.77/78.Compulsando os autos, verifico que a denúncia individualiza e qualifica o denunciado, descrevendo o fato típico imputado, o qual se amolda ao tipo indicado, possibilitando àquele o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido, ainda, embasada em provas da existência dos fatos que constituem, em tese, crime, e em indícios de autoria, logo, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistente de justa causa para a persecução penal.Desta forma, considerando-se que os elementos presentes não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada.Registre-se, por oportuno que, neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito. 3. Em prosseguimento, designo para o dia 30 de abril de 2014, às 16h00min, audiência para oitiva das testemunhas comuns, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Requisitem-se, ao Comandante do 2º Pelotão da Polícia Militar Rodoviária em Três Lagoas/MS, o comparecimento, na audiência acima designada, dos policiais militares:(a) Santino Ferreira Leite, Cabo da Polícia Militar, matrícula 2032970; e(b) Alexandro Faraço, Cabo da Polícia Militar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3444

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000847-30.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiências de instrução para os dias:- 25/2/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Campinas/SP;- 03/04/2014, às 16 horas, a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000329-35.2014.403.6003 - GREGORY VICTOR DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora), DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado e convocado, devendo o impetrante apresentar os documentos para formalização da matrícula no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento, comprovando-se nestes autos.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa do magnífico Reitor, ou de quem responda pela fundação educacional em sua ausência.Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao

impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Juntadas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3445

EMBARGOS A EXECUCAO

0002031-50.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-49.2011.403.6003) AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001794-21.2010.403.6003 (2005.60.03.000150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000150-7)) ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fl.188, tendo em vista o despacho de fl.180. Assim, cumpra-se o embargante o determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000920-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000920-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Fls.68/70. Diante da notícia da exequente quanto o indeferimento do parcelamento administrativo realizado, determino: Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s). Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital de leilão. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Cumpra-se.

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002449-85.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RONY GUSTAVO MARTINES SOLER(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) RONY GUSTAVO MARTINES SOLER intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

WALTER NENZINHO DA SILVAA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6221

ACAO CIVIL PUBLICA

0000917-15.2009.403.6004 (2009.60.04.000917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO EXECUTIVO DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MUNICÍPIO DE CORUMBÁ e UNIÃO, objetivando o planejamento e implementação, por parte dos réus, de ações de controle e combate à dengue conforme as normas expedidas pelo Ministério da Saúde, bem como a fixação de indenização por danos morais coletivos. Postergou-se a apreciação da medida liminar para depois das manifestações dos requeridos (f. 595). Trasladou-se para os autos cópia do termo circunstanciado de inspeção judicial realizada no bojo do processo 2009.60.04.000918-1 (f. 596-607). Houve audiência em 28.8.2009 (f. 608-609). O Município manifestou-se sobre o pedido de medida liminar e apresentou documentos (f. 618-1379 - petição e documentos). A União pleiteou a alteração do polo passivo, de forma que figurasse na qualidade de assistente da parte autora (f. 1385-1389). Intimado para se manifestar sobre o pedido da União (f. 1390), o Ministério Público Federal posicionou-se pelo deferimento (f. 1391-1397). O Juízo manteve a União como ré e concedeu, em parte, a medida liminar pleiteada pelo Parquet (f. 1403-1412). A União contestou (f. 1440-1444), bem como os demais réus, que também apresentaram documentos (f. 1450-1795). Em 9.6.2010 foi realizada audiência (f. 1796), oportunidade em que as partes pleitearam a suspensão do feito por 90 dias para elaboração dos termos de ajustamento de conduta. Nova audiência foi realizada em 25.9.2012 (f. 1837), em que concedido o prazo de trinta dias para elaboração do termo de acordo. Em 19.12.2013 foi protocolizado termo de compromisso de ajustamento de conduta judicial, firmado entre o MPF, o Município de Corumbá e a Secretaria de Saúde do Município de Corumbá, com a concordância da União. Por conseguinte, o autor da ação requereu a extinção com fundamento do art. 269, III, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. As partes transigiram acerca do objeto da presente ação, apresentando termo de ajustamento de conduta, tudo com fulcro no art. 5º, 6º, Lei n. 7.347/85 (f. 481/485). No referido termo, não se divisa contrariedade a direito ou afronta à ordem pública. Portanto, não se vislumbra óbice à homologação do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a constituir-se em título executivo judicial, e, por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000776-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000776-7) - MIGUEL BANDEIRA DUARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando obter benefício assistencial com termo inicial na data de citação do réu (f. 2/29 - inicial e documentos). Na decisão inicial deste feito deferiu-se o pedido de justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 32-33). O INSS apresentou contestação (f. 40/48). O laudo socioeconômico foi apresentado (f. 63/65), seguido do laudo médico (f. 66/70). Instadas as partes a se manifestarem (f. 71), o autor pugnou pela procedência do pedido (f. 75) e o INSS não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não consta dos autos prévio requerimento administrativo, tampouco há elementos que demonstrem indeferimento verbal do benefício mencionado no item 4 da inicial (f. 3). Ora, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. Nesse caso, essa demonstração não foi feita, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. A corroborar a conclusão no sentido de falta de prova do interesse de agir, destaca-se a afirmação contida no laudo socioeconômico - e não contrariada pela parte autora - de que o autor já recebe benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência (f. 64). O recebimento do benefício também constou do laudo médico. Com essas considerações, é caso de extinção do feito por falta de prova do interesse de agir. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários haja vista o deferimento da justiça gratuita. Fixo honorários em favor do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, arquite-se, procedendo-se às anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-63.2010.403.6004 - ODIL LEMOS IBRAHIM(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à obtenção de benefício assistencial (f. 2/25 - inicial e documentos; f. 28/42 - documentos complementares juntados pela parte autora).Citado, o INSS contestou a demanda (f. 48/62).A decisão inaugural do feito deferiu justiça gratuita, fixou quesitos e determinou a realização de perícia (f. 63/66).Foram apresentados os laudos periciais (f. 83/84) médico e socioeconômico (f. 105/107).Requisitou-se o pagamento dos honorários do perito médico (f. 91)As partes apresentaram manifestações (f. 112/113 e 114/115).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber:Art. 20 - ... 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma.Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011)O primeiro requisito foi demonstrado pela perícia médica e pelos documentos. O autor apresenta sequela de fratura no membro inferior direito (f. 25). Além disso, noticia ferimento por arma de fogo com comprometimento do ouvido e da visão do lado direito (f. 59/62). O laudo pericial aponta incapacidade total e permanente porque pela sequela de fratura do membro inferior direito, com diminuição da mobilidade do joelho, em razão de artrose, e encurtamento do membro inferior direito (f. 83). Note-se que esse quadro é significativo por se tratar de pessoa que sempre exerceu atividades braçais, conforme consta das cópias de CTPS apresentadas (f. 29/32).Quanto ao segundo requisito, a Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Conforme mencionado, esse critério é constitucional (Adi nº 1.232/DF). Todavia, não se dispensa o exame de outros elementos de prova destinados a demonstrar a real condição de vida da parte autora - contrários ou favoráveis à sua pretensão. Isso porque o caput do artigo 203 da Constituição Federal, ao afirmar que a assistência social será prestada a quem dela necessitar indica que a prova da situação de necessidade é imprescindível.Nesse caso, o autor vive só, em uma casa cedida, localizada em área de risco (sob um viaduto). Não há mobília, apenas um colchão. Água e alimentação são providos por vizinhos e amigos. Desse modo, a hipossuficiência é patente.Portanto, há que se acolher a pretensão deduzida na inicial.No tocante ao termo inicial do benefício, não há elementos de prova que demonstrem que as condições financeiras e de saúde da parte autora tenha permanecido inalteradas desde a data do requerimento administrativo, formulado em 2006. Desse modo, fixa-se a data de início do benefício (DIB) na data de citação do INSS para responder aos termos desta demanda.Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 06.12.2010, data de citação do INSS para responder aos termos desta demanda (f. 47), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Sem condenação em custas.Considerando que a parte autora decaiu de parcela menor de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.Corumbá, 14 de fevereiro de 2014.*****SÚMULAAUTOS DO PROCESSO N. 0000627-63.2010.403.6004PARTE AUTORA: ODIL LEMOS IBRAHIMASSUNTO :

0001705-58.2011.403.6004 - CLARICE LEMOS RAMPAGNI MARQUES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando obter benefício assistencial (f. 2/13 - inicial e documentos). A decisão inaugural deste feito deferiu a justiça gratuita e fixou quesitos para perícia (f. 15/16). O INSS apresentou contestação (f. 27/34). Laudo socioeconômico foi apresentado (f. 39/41). As partes se manifestaram a respeito do laudo (f. 46 e 46-verso). O INSS apresentou documentos em nome do companheiro da autora (f. 50/53). A parte autora foi instada a comprovar requerimento administrativo visando à obtenção do benefício indicado na inicial (f. 58). O prazo decorreu sem manifestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não consta dos autos prévio requerimento administrativo, tampouco há elementos que demonstrem indeferimento verbal do benefício. Ora, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. Nesse caso, apesar da oportunidade concedida no curso da ação (f. 58), essa demonstração não foi feita, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência. Fixo honorários em favor do advogado dativo (f. 7) no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se às anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-15.2012.403.6004 - LUIZA NEVES PRESTES (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à obtenção de benefício assistencial (f. 2/1 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 17). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 22/38). Laudo socioeconômico foi apresentado (f. 43/45). Instadas as partes a se manifestarem, o INSS pugnou pela improcedência da demanda (f. 49-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. A autora desta demanda nasceu em 1938 (f. 13), de modo que tem mais de 65 anos. Quanto ao segundo requisito, a Lei n. 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Conforme mencionado, esse critério é constitucional (Adi n. 1.232/DF). Todavia, não se dispensa o exame de outros elementos de prova destinados a demonstrar a real condição de vida da parte autora - contrários ou favoráveis à sua pretensão. Isso porque o caput do artigo 203 da Constituição Federal, ao afirmar que a assistência social será prestada a quem dela necessitar indica que a prova da situação de necessidade é imprescindível. Nesse caso, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu esposo e um filho. A renda do grupo provém da aposentadoria do esposo e do salário do filho, atingindo R\$ 1.522,00 mensais em novembro de 2012, data da perícia. Tem-se assim, a renda per capita de R\$ 507,33 naquela data. Não há justificativa para mitigação do critério previsto em lei. Isso porque as alegada despesa com medicamentos que atingiria R\$ 500 mensais não foi demonstrada. Além disso, a despeito dos empréstimos consignados na aposentadoria do marido da autora, a renda a ser considerada corresponde ao valor do benefício sem os descontos. Assim, as necessidades básicas da parte autora estão atendidas com a renda familiar. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-40.2014.403.6004 - ANTONIO DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade (f. 2-6). Houve pedido de justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (f. 7-71). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela -

medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para, sozinhos, conferirem verossimilhança às alegações autorais, uma vez que constituem, no máximo, início de prova material, a qual deve ser corroborada por prova testemunhal, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Além disso, a demanda deve ser submetida ao crivo do contraditório. Pelo exposto, levando em consideração a inexistência de prova suficiente do exercício da atividade rural e a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Concedo, à parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 29.5.2014, às 14h10, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes deverão ser cientificadas de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 100/2014-SO, para ANTÔNIO DA SILVA, no endereço Assentamento Tamarineiro, lote 126, zona rural, Corumbá MS; CARTA PRECATÓRIA Nº 23/2014-SO, para que a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000570-94.2000.403.6004 (2000.60.04.000570-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR

Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 128/134, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da sentença de f. 124-125, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/11. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/11 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, inciso III, b, da Constituição Federal - CF, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, inciso III, a, da CF -, mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora efetuada nos autos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 6222

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000628-48.2010.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A falta dessa prova inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Além do mais, a demonstração da pretensão resistida e de seus fundamentos é essencial para que se verifique se houve mudança entre o quadro fático narrado nesta demanda e o quadro narrado na ação anterior (f. 14). Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado o requerimento administrativo, dê-se continuidade a este feito trasladando-se para esses autos cópia do laudo médico e socioeconômico elaborados na ação anterior (2005.60.04.000784-1) e abrindo-se vista às partes para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000760-71.2011.403.6004 - MICAÍAS DOS SANTOS BALEJO SILVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, pois não realizada a perícia socioeconômica neste feito. O relatório social apresentado (f. 55) informa que a parte autora não foi localizada e uma vizinha teria informado que uma família, com uma criança chamada Micaías, havia se mudado do local. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para informar seu endereço atualizado, com referências que permitam a localização de sua moradia. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6223

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001066-06.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROCHA LELIS X JOELSON SANTANA X HELENA VIRGINIA SENNA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ROBERTO APARECIDO LOPES X EDSON CAMPOS MASCARENHAS X MAURO GUILHERME LOPES BENZI

Inicialmente, determino a regularização, no prazo de dez dias, da representação processual de Carlos Rocha Lelis e Joelson Santana, uma vez que o subscritor das manifestações de fls. 158-201 e 202-246 não apresentou procurações outorgadas por estes réus. De outro lado, defiro o pedido formulado pelo Parquet à f. 304. Por conseguinte, expeça-se carta precatória à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP a fim de que se colha, junto à síndica do

condomínio Chácara Flores I - endereço à Rua Comendador Gumercindo Barranqueiros, n. 60, na cidade de Jundiaí/SP - o número da linha telefônica do réu Edson Campos Mascarenhas, que figura como proprietário do apartamento 94, bloco 3, do mencionado condomínio. Importante salientar que o dado pretendido possivelmente facilitará a localização do réu Edson, oportunizando-lhe a ciência pessoal e inequívoca da ação ajuizada em seu desfavor, bem como o exercício da ampla defesa e do contraditório, que pode ser comprometido com a notificação por edital - prevista para o caso de esgotadas as diligências para sua localização - que tem natureza presumida. Além disso, por se tratar de dado cadastral de natureza objetiva, a informação do número da linha telefônica não está protegida pelo direito à intimidade - art. 5º, X, CF - não incorrendo a síndica em violação a sigilo de dados, especialmente para colaborar com a Justiça. Aliás, este Juízo poderia até mesmo indicá-la como testemunha para o fim único de revelar o telefone de Edson, o que não se mostra necessário quando se considera o tempo e o aparato que seria mobilizado para tanto (intimação por oficial de justiça, realização de audiência etc). Não obstante, determino também a expedição de mandado de notificação em nome do réu Edson Campos Mascarenhas no endereço fornecido pelo MPF na cidade de Corumbá/MS - Rua Silva Jardim, 390, Universitário, CEP 79.304-050. Caso não haja sucesso nessa diligência, expeçam-se cartas precatórias para Duque de Caxias/RJ - Rua Almirante Grenfall, 405, bloco 3, sala 508, Vila São Luiz, CEP 25.085-135 - e São Paulo/SP - Rua Avanhandava, 845, apartamento 197, Bela Vista, CEP 01.306-001 - endereços nos quais talvez o réu seja encontrado, conforme informação do autor (f. 304-verso). Essas medidas deferidas em conjunto visam dar maior celeridade e eficiência à notificação do réu Edson Campos Mascarenhas, considerando o dilatado tempo para cumprimento de cartas precatórias. Vale asseverar, ademais, que aguardar o fornecimento do telefone do réu não garantirá sua localização e poderá redundar no atraso da marcha processual, o que não se justifica quando se considera a existência de outras opções para sua notificação pessoal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6071

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000136-14.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-31.2014.403.6005) FABIANO FERNANDES DA SILVA (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0000136-14.2014.403.6005 Ref. AUTOS Nº 0000012-31.2014.403.6005 (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE) Requerente: FABIANO FERNANDES DA SILVA E C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por Fabiano Fernandes da Silva. Em razão de auto de prisão em flagrante, lavrado em 03 de Janeiro de 2014, FABIANO FERNANDES DA SILVA foi preso como incurso na prática do crime previsto no artigo 304 do CP, porque ao ser abordado por policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no Posto Policial Rodoviário Capey, neste município, fez uso de CRLV falso, relativo ao veículo Fiat/Palio, placas JHE-2737, de Anápolis/GO, que conduzia na ocasião. Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa e trabalho certo. Assim, requer a liberdade provisória, com ou sem fiança. Juntou os documentos de fls. 16/44 e 59/71. O parecer do MPF é pelo deferimento do pedido (fls. 73/76). É o relatório. Fundamento e decidido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um

juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. É neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das conseqüências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ... a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuta numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênias, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos) Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos) Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos) Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção: A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos. Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos) Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante. Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem

pública ou econômica. Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado. Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos. E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos. Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica. Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem despreço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanescentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Alguns têm entendido que, ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério público. Embora respeitável o entendimento, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, prevista no art. 320 do CPP constitui exceção à regra veiculada no art. 311 do CPP, ante a especificidade do caso que prevê. Além disso, a posição topográfica do art. 320 do CPP faz supor que o legislador pretendeu excepcionar a regra anterior. No caso dos autos, o investigado foi preso em flagrante porque teria usado documento falso (CRLV) durante abordagem policial. A imputação é do cometimento do crime descrito no artigo 304 do CP. Posteriormente, em 06/01/2014, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos da decisão de fls. 21/22, dos autos da comunicação de prisão em flagrante n. 0000012-31.2014.403.6005. Verifica-se, no entanto, que há nos autos até este momento apenas indícios da existência do crime, conforme se extrai do depoimento do condutor do flagrante: ... em checagem mais detalhada, verificou-se inicialmente que o documento apresentado consta de um lote de CRLVs em branco furtados no estado de Goiás, conforme documento apresentado neste momento, o que indica que o mesmo tenha sido produzido de forma fraudulenta;... (fls. 18/19). Ou seja, ainda não há certeza da ocorrência do evento típico. Assim, ausente prova da existência do crime - requisito expresso do art. 312 do CPP, ilegal a prisão cautelar do requerente, sendo de rigor sua revogação. Ademais, não fosse esse o caso, é de se ver que a

hipótese dos autos não é daquelas que impõe a necessidade de prisão. Não há elementos indicativos de que o requerente pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa e exerce atividade lícita pois, conforme se extrai do seu interrogatório policial de fls. 22/24 e dos esclarecimentos prestados às fls. 52/58, com os documentos de fls. 62/63, os quais demonstram que ele reside e trabalha em atividades rurais em Assentamento Rural, na cidade de Natalândia/MG. As certidões disponíveis demonstram que o acusado apresenta um registro criminal com condenação pela prática do crime de furto qualificado (Art. 155, 4º, IV, do CP - certidão de fl. 69). Entretanto, observa-se que a constrição cautelar, para garantia da ordem pública, não pode ter como fundamento exclusivo registro único de maus antecedentes e/ou reincidência, mormente se inexistente relação entre aqueles fatos e os ora apurados. Não há também falar na imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois não se verifica a necessidade de adoção de nenhuma delas. E mesmo a imposição de fiança deve ser empregada quando se verifique necessidade da medida, isto é, alguma conduta do réu que demonstre que ele quer se furtar ao processo. Ausentes os requisitos legais da prisão preventiva ou de medida cautelar diversa da prisão, a soltura do acusado é medida que se impõe. Expeça-se Alvará de Soltura em nome de FABIANO FERNANDES DA SILVA. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 14 de Fevereiro de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6072

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-29.2013.403.6005 - MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 110: defiro. Ao SEDI para a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002271-33.2013.403.6005 - IVAN EDER NUCCI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 139: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002543-27.2013.403.6005 - RIBAMAR PEDOT X RIBAMAR PEDOT ME(PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 222: defiro. Ao SEDI para a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6073

MANDADO DE SEGURANCA

0000231-44.2014.403.6005 - ANTONIO SCANZANI JUNIOR(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade

impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6074

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Autos nº 0001927-86.2012.403.6005 Requerente: AURELINO ARCE DECISÃO Decido sem dar vista ao Ministério Público Federal, ante a urgência que o caso requer. O réu está preso e doente, não tendo o presídio em que ele se encontra possibilidade de cuidar dele. Segundo certidão retro, o presídio indicado pela COVEP aparenta não ter condições de garantir segurança ao preso, uma vez que ele é militar reformado. Conforme o laudo médico de fls. 2640/2641, o preso corre risco de morrer se não for cuidado adequadamente. Se for determinada prisão domiciliar ao preso, não há risco de fuga, diante do seu estado de saúde. Assim, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada, substituindo-a por prisão domiciliar, medida mais apropriada ao caso, com fulcro nos artigos 317 e 318, inciso II, do CPP. O preso deverá ficar 24h (vinte e quatro horas) por dia em sua casa, no endereço que consta nos autos, podendo dela se ausentar apenas para tratamento médico nessa cidade. No caso de precisar romper os limites do município, deverá pedir, antecipadamente, autorização deste Juízo, exceto, evidentemente, em caso de necessitar de remoção urgente, posteriormente comprovada por documentação médica contemporânea à remoção. Tudo sob pena de decretação de nova prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura em nome de AURELINO ARCE. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6075

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000015-83.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-

46.2014.403.6005) ROZALINO CRISTALDO MARTINS(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo requerente (fls. 92/94), devendo ser processado nestes autos, com fulcro no art. 583, III, CPP. 2. Dê-se vista ao requerente para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões, nos termos do art. 588 do CPP.3. Após, dê-se vista ao MPF, por igual prazo.4. Com a juntada das peças, venham os autos conclusos para os fins do art. 589, caput, do CPP.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2305

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001515-24.2013.403.6005 - LIZ CAROLINA INSFRAN MOSES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

trata-se de ação de rito sumário promovida por LIZ CAROLINA INSFRAN MOSES em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Ausentes a autora e suas testemunhas para este ato, a defesa da requirente solicitou a desistência do feito. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o tr^nasito em julgado e arquivem-se.

Expediente Nº 2306

INQUERITO POLICIAL

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1695

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000700-92.2011.403.6006 - MARIA DE FATIMA MAGRI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 18/03/2013, às 16h30min, a ser realizada no Juízo deprecado de Cianorte/PR.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001615-73.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-88.2013.403.6006) JOAO ROBERTO PASSAMANI(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 9).

ACAO PENAL

0001608-81.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Conforme determinado no despacho de fl. 110, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e tornadas comuns pela defesa, expedir a carta precatória abaixo relacionada (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 78/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva das testemunhas: Marcos Antonio Varela e Gelson Antonio Gomes Filho).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000259-40.2013.403.6007 - ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000513-13.2013.403.6007 - FRANCIELI DO AMARAL BARROSO DE OLIVEIRA(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Considerando que a parte ré, em sua peça contestatória, requereu o julgamento antecipado da lide, defendendo tratar-se de matéria eminentemente de direito, deverá a autora, no prazo para réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos formulados pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do seu cônjuge e de sua filha. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao requerido e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000803-62.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Aparecida Rodrigues Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/48. Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/61). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 64/73). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente e determinado a realização de perícia (fls. 77/82). Laudo Pericial Médico a fls. 91/96. Intimadas para manifestação sobre o laudo, sobreveio manifestação da parte autora a fls. 99/101 e pelo INSS a fl. 102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a autora ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Feitas essas observações, analiso o caso vertente. O laudo pericial atesta que a autora apresenta-se em tratamento por epilepsia, considerando as informações da autora e declaração do médico assistente, sem controle das crises, fixando a data de início da incapacidade em 29/02/2012 (fl. 92). A parte autora sustenta na inicial que sempre laborou em atividade braçal e que a partir de 21/12/2009 passou a residir na Fazenda Conquista, onde seu marido trabalha como empregado, com registro na CTPS e que, embora auxilie o seu esposo no campo para subsistência da família, não possui registro em sua CTPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Os documentos relativos aos vínculos laborais nos quais seu cônjuge atuou como empregado rural (fls. 26/28), não são documentos suficientes a demonstrar o exercício da atividade campesina pela autora. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge/companheiro da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. Ademais, constam na carteira de trabalho da autora dois vínculos laborais, sendo que em ambos as funções atribuídas à autora tem natureza eminentemente urbanas (empregada doméstica e auxiliar serviços gerais - fl. 35). Por sua vez, em entrevista realizada quando da perícia a autora relata que após 2008 não exerceu qualquer atividade laboral, que o marido trabalha com serviços gerais na propriedade e a autora toma conta exclusivamente das atividades domésticas da própria residência (fl. 91). As testemunhas ouvidas foram genéricas e pouco precisas em demonstrar que a autora efetivamente laborou no campo (fls. 80/81). Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural. No que tange ao período contributivo, consoante extrato do CNIS (fl. 67), verifico que a autora verteu uma única contribuição, na qualidade de contribuinte individual, em 1998 e teve vínculos empregatícios no ano de 1993 e de 04/01/2008 a 02/07/2008. Logo, quando do início da incapacidade, também já não detinha a qualidade de segurada como empregada urbana. Isso porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado se mantém, independentemente das contribuições, durante 12 meses após a cessação dos recolhimentos, prorrogáveis por mais 12 meses em caso de desemprego comprovado. No caso em tela, conforme já exposto, a autora tornou-se incapaz para a prática de suas atividades após mais de 43 (quarenta e três) meses sem efetuar qualquer recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurada necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído

fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFICIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurador, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurador que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurador. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurador e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) III - DispositivoAnte o exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000824-38.2012.403.6007 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diligencie o advogado na unidade onde servem, ou serviram as testemunhas referidas por Everton Pereira Martins, de modo a depositar, em secretaria, um rol que esteja conforme o art. 407 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado, expeça-se nova carta precatória para a oitiva de Bruno Lucas. Intime-se.

0000148-56.2013.403.6007 - GERALDINA MATIAS NOVAES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioGERALDINA MATIAS NOVAES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/45. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 12.02.2014, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.116). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a

prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 30.01.1953, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2008. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de casamento datada de 1976, em a profissão de seu primeiro marido era lavrador (f.13); extrato do INSS informando que o atual companheiro da autora foi aposentado na qualidade de segurado especial (fl.45); declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim-MS (fl. 23); certidão de nascimento das filhas datadas de 1974 e 1976, cujo local de nascimento registrado é Colônia Taquari - zona rural deste Município (fls. 14/15); escritura pública de declaração de união estável com JOSE ANTONIO DOS SANTOS desde 2001, cuja profissão de ambos declarada foi a de trabalhadores rurais (fl. 16); escritura de compra e venda de propriedade rural em nome do companheiro da autora (fl. 20); declaração anual de produtor rural (fls. 24/27); notas fiscais de insumos agrícolas, declaração de ITR, declaração de cadastro de imóveis e notas fiscais de produtor rural às fls. 28/44. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, em alguns deles consta a profissão de trabalhadora rural da autora e em outras de seu atual companheiro. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. A testemunha CÍCERA ALVES SANTANA afirmou em seu depoimento que conhece a autora desde 1976; conheceu-a em uma Fazenda

da Região; fica na Colônia Taquari; conheceu a requerente trabalhando na lavoura com o primeiro marido dela nessa Fazenda; conheceu-a porque sua parteira morava próxima a autora; presenciou a autora trabalhando na lavoura, inclusive comprava galinha dela; lembra-se que a autora morou por volta de 08(oito) anos nessa Fazenda; depois disso, sabe que a autora se mudou; reencontrou-a a aproximadamente há uns 15(quinze) anos, quando a autora estava trabalhando em uma propriedade de dona Maria; soube que a autora casou-se novamente e foi morar com o atual companheiro dela na Chácara dele; desde que se uniu a ele reside nesse lugar; afirma que já foi perto da chácara, mas que compra constantemente leite, queijo, quiabo, ovos; da mesma forma, comprava leite, queijo, quando ela trabalhava com a dona Maria; sabe que o ex marido da autora foi embora e no período que eles eram casados eles trabalhavam na lavoura. A testemunha CLOVIS BREDA afirmou ter conhecido a autora há mais de 10 (dez) anos trabalhando na propriedade rural de dona MARIA LUIZA, sua ex-cunhada; foi até essa propriedade e presenciou a autora cuidando de criação, da casa, plantava hortaliças; cuidava de gado, porco, etc; depois que saiu de lá foi morar maritalmente com José Antonio; isso tem mais de 10(dez) anos; desde então mora nessa chácara; nesse local, viu a autora plantando hortaliças; sabe que vende leite, queijos; o companheiro dela trabalha ordenando o gado (...); residem como marido e mulher há mais de 10(dez) anos; (...), no início do relacionamento da autora com seu companheiro eles produziam rapadura e vendiam; (...). JOSÉ BARBOSA DA SILVA declarou que conheceu a autora já na chácara do atual companheiro há mais de 10(dez) anos; já eram casados; é vizinho deles; desde que os conhece afirma que vivem como marido e mulher; já foi na chácara; no começo produziam rapadura; depois passaram a cultivar arroz, milho, abóbora; já presenciou a autora arrancando mandioca, feijão de vara, colhendo abóbora; sabe que a autora vende o leite; o gado que tem é pouco; (...); não tem tratores, maquinários e nem empregados;(...). Além disso, conforme documentos juntados à f. 39, o benefício de aposentadoria rural foi concedido ao marido da autora administrativamente, isto é, o requerido reconheceu a qualidade de trabalhador rural do cônjuge da autora, o que deve ser estendido à requerente, nos termos da jurisprudência dominante. No que tange aos vínculos empregatícios urbanos alegados pelo INSS, tenho que não possuem o condão de afastar a qualidade de trabalhadora rural da autora. Isso porque, conforme se deduz do depoimento da testemunha CÍCERA e dos documentos juntados aos autos, a autora quando se casou em 1976 exercia a atividade de trabalhadora rural juntamente com seu marido. Atividade que perdurou por longos 08(oito) anos. Depois disso, consta na certidão de casamento que autora divorciou-se de seu primeiro marido em 1992. Após essa data não se tem nenhum vínculo urbano registrado em nome da autora e àqueles relacionados a seu ex-marido não lhe afetam ante o término da sociedade conjugal. As três testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora convive com o atual companheiro há mais de 10(dez) anos. Na declaração de União Estável realizada pelos conviventes o início da união data de 2001, ou seja, mais de 12 (doze) anos. Ademais, conta-se ainda, o tempo em que autora trabalhou para Maria Luiza Lembranzi, realizando atividades rurais, confirmado pelas testemunhas Clovis Breda e Cícera Alves, aproximadamente por 03(três) anos. Ora, computando-se o tempo trabalhando à época de seu primeiro casamento e posteriormente à época de sua segunda união conjugal, claramente, se vê que a autora em 2008, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício ora vindicado. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2003, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1976-1984 e 1992/2013) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22.06.2011 (f.12). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (22.06.2011), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (22.06.2011), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos

termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-34.2013.403.6007 - AVERALDO ALFREDO BEZERRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AVERALDO ALFREDO BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor afirma na exordial que sofreu uma fratura na perna direita afetando a cabeça do fêmur em virtude de uma queda na qual com o passar dos dias foi aumentando suas dores e teve que dar entrada no benefício previdenciário. (fl. 03). Por sua vez a Anamnese clínica da perícia judicial constatou: Refere queda de cima de uma caminhonete f-4000 durante o trabalho ao pegar uma placa no final de 2011, relata acidente de trabalho, informou que não foi emitida CAT. (fl. 89) O perito judicial afirmou que A incapacidade total e temporária pode ser verificada a partir de 11/11/2011 conforme documento de fl. 38. (fl. 89). Decido. Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de pedido de auxílio-doença em decorrência de acidente em trabalho. Entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030).Nessa mesma senda, o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...)7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39). E por fim, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual.Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Coxim/MS.Intime-se. Cumpra-se.

0000466-39.2013.403.6007 - JUDITE TIAGO DE ALVIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Judite Tiago de Alvim, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 9/26.Deferida a gratuidade da Justiça (fl. 29).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/36). Alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, prescrição quinquenal, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte autora, dos requisitos do benefício, uma vez que o falecido recebia amparo assistencial

quando do seu falecimento. Juntou documentos (fls. 37/38). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 39/44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir. 2.1.2. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No caso dos autos, na data do falecimento (21.10.1991 - fls. 15), o companheiro da autora não ostentava a qualidade de segurado, tanto que recebia amparo previdenciário, previsto na Lei 6.179/74, desde 01/09/1980 (fl. 17), benefício este de natureza personalíssima e intransferível e que, portanto, não enseja o pagamento de pensão por morte aos dependentes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIDA BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. - A pensão por morte é benefício previdenciários devido ao conjunto dos dependentes do segurado. - A concessão de benefício de natureza assistencial, dada sua natureza personalíssima, impede o recebimento, por parte dos dependentes econômicos do falecido, da pensão por morte. - A natureza do benefício percebido pelo falecido - Renda Mensal Vitalícia por incapacidade - desde 22.10.1992, é incompatível com a alegação de que houve a manutenção do labor rural até a véspera do óbito, na medida em que há presunção, até prova em contrário, de que o falecido não teria condições de exercer atividade laborativa, especialmente na lavoura. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010365-91.2009.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013) Assim, diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido e da natureza personalíssima do benefício assistencial por ele recebido, o pedido deve ser indeferido. III - Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000543-48.2013.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Jovenil Lopes Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 8/31. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/47). Alegando, preliminarmente, prescrição de fundo de direito e quinquenal, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte autora, dos requisitos do benefício. Juntou documentos (fls. 48/57). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente, oportunidade em que a parte autora apresentou alegações remissivas (fls. 61/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição de fundo do direito e quinquenal No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. PEDIDO FORMULADO VÁRIOS ANOS APÓS O FALECIMENTO. I - Em se tratando de prestações por trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. II - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido marido da autora. III - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do de cujus, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. IV - O fato de a autora pleitear o benefício após 23 anos da morte de seu marido não elide a presunção de dependência econômica prevista no 13 da Lei n.

3.807/60.V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0027969-24.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 04/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 Mérito A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (a). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei).Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, porquanto aposentado por idade rural, como se depreende do documento de fl. 57, trazido aos autos pela própria Autarquia Previdenciária.Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido.Dispõe o artigo 16, da LB:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz.Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento.(REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei).Dessarte, entendo que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, especialmente a certidão de casamento religioso do casal em 1973 (fl. 12) e certidões de nascimento e de casamento de seis filhos da autora com o de cujus (fls. 15/20), são suficientes para comprovação da união estável.As testemunhas ouvidas na audiência de instrução (fls. 62/66) foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o de cujus.Do testemunho de Leni Soares Lana: Conhece a autora há vinte anos (...). Desde que a conhece ela era casada com o Sr. Luis Rufino (...). Que o casal teve sete filhos (...). Que nunca se separaram (...). Quando do falecimento ainda estavam juntos.Por sua vez, do testemunho de Joaquim David da Silva dessume-se: Conhece a requerente há uns vinte anos,. (...). A requerente morava na mesma casa que o de cujus (...). Que foi ao velório e que a requerente lá estava presente como esposa do falecido (...).Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas.Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (03/06/2013 -fl. 52).Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela.3. DispositivoAnte o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo (03.06.2013), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do de cujus; IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (03.06.2013), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-96.2013.403.6007 - OLGA ALVES DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório OLGA ALVES DOS SANTOS propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/24. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 12.02.2014, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 57). Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 02.10.1939, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1994. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejam: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela

antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença.(AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: extrato do INSS informando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural (f. 13); declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde-MS (fl. 14). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material e, tenho, que, a concessão administrativa de benefício em razão da atividade rural do marido consiste em início suficiente de prova que se estende à autora, nos termos da jurisprudência supracitada.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. A testemunha TOMAZ GOMES DE ABREU afirmou em seu depoimento que conhece a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos. Nessa época em que a conheceu a autora trabalhava na rodoviária. Posteriormente comprou um bar e autora trabalhou para ele por uns 2 (dois) anos. Depois disso, perdeu o contato e só foi reencontra-la em 1992, quando a autora foi morar na chácara de sua propriedade como meeira por não ter outro local para morar. A autora ficou nessa chácara até 2013. Conta que lá a requerente criava galinha, plantava mandioca, tinha ajuda do filho; presenciou a autora plantando mandioca, abóbora, hortaliças; cedeu 2 ha (dois hectares) de terras para a autora como meeira, não tinha empregados.A testemunha JOANA VAZ confirma o depoimento de Thomaz Gomes de Abreu e afirma ter conhecido a autora há mais de 20 (vinte) anos quando esta trabalhou para ela e seu marido. Depois disso perdeu o contato e só voltou a vê-la em 1992. Desde essa época trabalhou como meeira em uma chácara de sua propriedade até o ano de 2013. Na chácara plantava mandioca, criava galinhas, porcos, sobrevivia desta renda; não tinha empregados. Além disso, conforme documentos juntados à f. 39, o benefício de aposentadoria rural foi concedido ao marido da autora administrativamente, isto é, o requerido reconheceu a qualidade de trabalhador rural do falecido marido da autora, o que deve ser estendido à requerente, nos termos da jurisprudência dominante.No que tange aos vínculos empregatícios urbanos alegados pelo INSS, tenho que não possuem o condão de afastar a qualidade de trabalhadora rural da autora. Isso porque, conforme se deduz do depoimento da testemunha THOMAZ desde 1992 autora trabalhava como meeira em sua chácara, não mantendo qualquer vínculo urbano após essa data.As duas testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora desde 1992 trabalha apenas em atividades rurais. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão.Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1994, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 72 (setenta e dois) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1992) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 15.03.2013 (f.23).Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DispositivoAnte o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (15.03.13), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo.IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (15.03.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-48.2013.403.6007 - EVANIL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Evanil Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/35. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/49). Sustenta, em síntese, que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhadora rural no período de carência exigido para a concessão do benefício e que o CNIS demonstra vínculo urbano em nome da autora no ano de 1999. Juntou documentos (fls. 50/56). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente, oportunidade em que a parte autora apresentou alegações remissivas (fls. 60/64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

2. Fundamentação.

2.2 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.3 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 01.08.1954, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso-MS (fls. 12); Escritura de venda e compra no ano de 2003 e matrícula de imóvel rural, com área de 165 hectares, em nome da parte autora e de seus filhos (fls. 13/25); instrumento particular de arrendamento de pastagens e adendo contratual, em área com 50 hectares, em que a parte autora consta como arrendante no período de 05/08/2011 a 05/10/2012 (fls. 26/29); notas fiscais de venda de gado (fls. 30/32); comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária em nome da autora referente ao ano de 2011. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural. Soma-se aos citados documentos, os depoimentos colhidos em audiência, corroborando a atividade rural da autora. A testemunha HERBERT TAIRA DE MEDEIROS, afirmou em seu depoimento que conhece a autora há quase 30 anos; nesse período, sempre a viu ir para a fazenda onde trabalhava com o marido e que, após o falecimento deste, a autora passou a trabalhar com o filho, que dificilmente ela vinha para a cidade, que a autora tirava leite, plantava mandioca, que já adquiriu queijo algumas vezes da autora. RUTH RAMONA DA CONCEIÇÃO DIAS, afirmou conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, que a autora morava na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, que lá morou por uns 7 anos, que depois foi para a Fazenda Santa Luzia, local em que ainda trabalha com o filho. Conta que já viu a autora plantando horta, criando galinha. Garante que dificilmente a via na cidade, que ela só vinha para cidade para vender sua produção, ovos, carne de porco e queijo. Afirma que nunca viu a autora trabalhando na cidade, que ela trabalha na fazenda juntamente com o filho. Ora, diante dos documentos aptos a formar o início de prova material, bem como do depoimento das testemunhas, a alegação do requerido quanto à existência de vínculo urbano por parte da autora não merece prosperar e não desnatura a qualidade de trabalhadora rural da requerente. Afinal, a CTPS da autora (fls. 10/11), demonstra um único vínculo urbano de curta duração, qual seja, 2 meses. Após esta data não há nos autos qualquer prova de que a autora ou seu marido tenha exercido atividade urbana, ao contrário, existe um conjunto probatório robusto a infirmar a qualidade de segurada especial da requerente. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1995) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30.04.2013 (fl. 35). Finalmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela.

3. Dispositivo

Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação,

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (30.04.2013), no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo; IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (30.04.2013), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-18.2013.403.6007 - IDELFONSO LARSON INACIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório IDELFONSO LARSON INACIO, ajuizou, esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a parte autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 12.02.14, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 55). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem; 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 27.01.1951, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2011. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei n.º 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: cópia da CTPS com registro de trabalhador rural (f. 10); matrícula de propriedade de imóvel rural (fls. 17/19). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. A testemunha JOSÉ BORGES VIEIRA, afirmou em seu depoimento que conhece o autor desde 1998, quando ele prestava serviço em uma Fazenda da região. Depois disso, contratou o autor como trabalhador rural de 2005 a 2011. No seu trabalho cuidava de gado, fazia serviços gerais e no final de semana ia para o sítio de sua propriedade. Presenciou o autor cuidando de porco, galinha; foi uma vez após ter rescindido o contrato e presenciou o autor fazendo estes trabalhos; o sítio é pequeno; não sabe o tamanho; não sabe precisar o valor; na época das águas alaga e não produz nada; não tem empregados; e nunca viu o autor trabalhando na cidade. LOURDES AVILA afirma conhecer o autor desde que este era rapaz; o conheceu na Fazenda de sua propriedade; a fazenda da testemunha dista 12 km do sítio do autor; o pai do autor prestava serviço para a testemunha de empreitada; e o autor ajudava o pai nesse trabalho; isso foi antes do autor se casar; o auto sempre morou no sítio; mas as vezes trabalhava em propriedades vizinhas fazendo cercas; na chácara que mora atualmente planta mandioca; milho, cuida de gado; tem pouco gado; não se recorda de o autor ter trabalhado na cidade; não tem empregados; quando foi ao sítio do autor o viu plantação de mandioca, milho, criação de galinhas; nunca viu o autor trabalhando na cidade. O fato de existir vínculo Carteira de Trabalho do autor apenas confirma sua qualidade de trabalhador rural no período compreendido entre 2006/2011. Antes desse período existe início de prova material suficiente e testemunhos que confirmam a atividade rural do autor desde a sua juventude. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos

autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos em 2011, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1981) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25.05.12 (f.20). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (25.05.12), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (25.05.12), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-89.2013.403.6007 - NELSON INACIO SIMOES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o tempo decorrido desde a juntada da petição de fl. 41, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida à fl. 40. Intime-se.

0000773-90.2013.403.6007 - MIGUEL DA CRUZ OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000006-18.2014.403.6007 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial também para atribuir correto valor à causa, considerando os valores devidos desde a DER até o ajuizamento da ação assim como o caráter alimentar do benefício (art. 159, VI do CPC), sob pena de indeferimento. Intime-se.

0000008-85.2014.403.6007 - AURA GOMES DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O artigo 13 do Código de Processo Civil determina que, verificando-se a irregularidade da representação das partes, o juiz marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Ante o exposto, considerando que a parte autora trouxe aos autos fotocópia do instrumento de mandado, assim como da declaração de hipossuficiência (fls. 13 e 14), deverá a requerente, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as vias originais dos documentos

mencionados. Além disso, dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação, é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova o indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado ou a não apreciação tempestiva deste pela Autarquia ré. Assim, deverá o requerente, no mesmo prazo, juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000041-75.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora que emende a inicial para assinar a procuração e a declaração de pobreza de fls. 9/10. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000047-82.2014.403.6007 - ARLINDO SPAZZINI (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 13 do Código de Processo Civil determina que, verificando-se a irregularidade da representação das partes, o juiz marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Vejo, pois, que a parte autora ajuizou a presente sem anexar instrumento de mandado e, embora tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixou de juntar declaração de hipossuficiência. Ante o exposto, deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia dos documentos mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000072-95.2014.403.6007 - WILDRYAN DA SILVA SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte requerente postula a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. 2. O requerente informou, contudo, na petição inicial, que as lesões que acarretaram sua incapacidade laboral tiveram origem em acidente de trabalho (fl. 03). 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ). 4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Sonora/MS, comarca em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000079-87.2014.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. Verifico que a parte requerente é idosa (65 anos), nascida em 18.01.1949, conforme certidão de casamento (fl. 19). No que tange ao requisito da hipossuficiência, consta nos documentos de fls. 18 que a requerente vive juntamente com seu cônjuge, sendo este idoso (77 anos) e beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Tendo em vista que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Concedo a parte autora o prazo 10 (dez) dias para, querendo, formular quesitos para a perícia social e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária,

para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação. Anote-se.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar cópia de seus documentos pessoais.Cite-se e intime-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

000059-96.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO) X JOAO ANDRADE DOS SANTOS X BRUNO RICHARD VIEIRA RITA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
Cumpra-se.Para inquirição das testemunhas JOÃO ANDRADE DOS SANTOS e BRUNO RICHARD VIEIRA RITA, designo o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15h 20min.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por meio eletrônico em face da proximidade da audiência.

EXECUCAO FISCAL

0000316-29.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ JOAO FACCIN

Os veículos de propriedade do devedor Luiz João Faccin foram restringidos, para transferência, via RENAJUD, no dia 06/02/2013 (fl. 68).No Juízo deprecado, os atos de penhora, avaliação e depósito dos bens não puderam ser realizados porque o executado afirmou, na ocasião, ao oficial de justiça, não mais possuir os veículos.A certidão consta à fl. 17 da Carta Precatória (fls. 52 destes autos).No entanto, o advogado Gabriel de Freitas Mandruzzato informa, à fl. 87: ...o juízo já está garantido, haja vista a realização de penhora de bens por mandado expedido em carta precatória, devidamente cumprido pelo oficial de justiça, cuja certidão de penhora encontra-se na carta precatória 0001052-40.2013.403.6000, que já retornou ao juízo deprecante.Manifeste-se o advogado acerca da controvérsia, em cinco dias.A tese de que a execução está de fato garantida deverá ser comprovada documentalmente, com a juntada da CRLV atualizada de cada bem em particular e sobretudo com os endereços onde poderão ser localizados, para a realização dos atos expropriatórios.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000403-14.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 26/27, dando prosseguimento ao feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5) - DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALINA

MONTSERRAT CAMPOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: indefiro o pedido. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente apresente nos autos a segunda via de sua RG. Verificada a regularização do documento, requeiram-se os valores devidos pela autarquia. Intime-se.

0000126-32.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X ALENCAR SCHIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Revogo o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 251. Proceda-se à conversão da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Desentranhem-se as fls. 254/268 e distribuam-se os embargos. Publique-se. Cumpra-se.

0000128-02.2012.403.6007 - IONE FERREIRA DOS ANJOS(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: defiro o pedido de desentranhamento, excetuando-se o instrumento de mandado e declaração de pobreza (fls. 10/11). Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas em secretaria pela advogada. A carga dos autos será de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARISTIDE AIMI

Chamo o feito à ordem. O devedor está devidamente representado por dois advogados. A outorga consta à fl. 40 dos autos. Desnecessária, portanto, a movimentação da máquina judiciária para intimá-lo pessoalmente acerca do pagamento da verba sucumbencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC). 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013). Indefiro o pedido de fls. 351 e declaro nulos os atos processuais a ele subsequentes. Vista à exequente para que, em 10 (dez) dias, providencie a juntada de cálculo atualizado da dívida, somada a multa prevista no art. 475-J do CPC. Na mesma oportunidade deverá a Fazenda Nacional indicar bem(s) à penhora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.